



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 167/2011 – São Paulo, sexta-feira, 02 de setembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014494-92.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Preliminarmente, considerando o termo de prevenção acostado às fls. 78/82, intime-se a parte autoa para trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença (se houver) dos processos ali apontados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3688

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008484-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NERCILIO SHIMABUKU

Providencie a exequente as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s).

Expediente Nº 3689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008778-84.2011.403.6100 - DISPAFILM DO BRASIL LTDA(SP097738 - MARIA APARECIDA LEITE ALVAREZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

DISPAFILM DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, objetivando provimento que determine a anulação do auto de infração e de seus efeitos.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/50.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da contestação (fl. 53).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 59/155).Decido. Inicialmente, no tocante à competência do IPEM-SP para fiscalizar, autuar, instaurar e julgar processos administrativos relativos a atividades de metrologia, dispõe o artigo 5º da Lei nº 5.966/73:Art . 5º O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1 desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. (grifos meus) Ademais, estabelecem os artigos 3º e 4º da Lei nº 9.933/99:Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é

competente para: III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento. (grifos meus) Conforme se depreende dos textos legais acima transcritos, o INMETRO possui autorização legislativa para delegar a execução de suas atividades, sendo expressamente ressalvado no único do artigo 4º da Lei 9.933/99 que, no tocante ao poder de polícia administrativa, a delegação é restrita a entidades públicas relacionadas ao objeto das atividades exercidas pelo INMETRO. No caso do Estado de São Paulo, tal entidade é o IPEM-SP, autarquia vinculada à Secretaria Estadual. Assim, o IPEM-SP possui competência legal para proceder à fiscalização e, no caso de apuradas irregularidades nas quantidades apresentadas pelos produtos, em proceder à autuação, impondo penalidades aos infratores, de acordo com o exercício do poder de polícia. Nesse passo, sendo o IPEM-SP autarquia com personalidade jurídica própria, deve-se atentar para o disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifos meus) Portanto, a competência da Justiça Federal segue o critério *ratione personae*; ou seja, não havendo interesse dos entes federais discriminados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, o feito deve ser processado e julgado perante a Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.383 - PE (2009/0156801-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AUTOR : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS MAIA ADVOGADO : GENECI ALVES DE QUEIROZ RÉU : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO GOUVEIA FERREIRA E OUTRO(S) SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FLORES - PE SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA DE SERRA TALHADA - SJ/PE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM. ÓRGÃO PERTENCENTE À SECRETARIA ESTADUAL. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal nos autos da ação cautelar nominada preparatória à propositura da ação declaratória de nulidade de título executivo extrajudicial proposta por Carlos A. M. Maia visando suspender a exigibilidade de auto de infração e evitar a sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, tais como CADIN, SPC e SERASA. Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Flores-PE, o qual declinou da competência para a Justiça Federal por vislumbrar a existência de interesse federal, uma vez que o INMETRO é uma autarquia federal, que delegou atividades de sua competência ao IPEM/PE. O Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco declinou da competência para a justiça estadual ao argumento de que a autarquia estadual não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 109, I, da Constituição da República e tampouco existe interesse jurídico em razão da delegação do poder de polícia federal. Por sua vez, o Juízo Estadual de Flores-PE, reafirmando o argumento anteriormente adotado no sentido de que o Inmetro é uma autarquia federal que delegou atividades de sua competência para o IPEM/PE e que por isso seria da competência da justiça federal o processamento e julgamento da presente ação, suscitou o presente conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Dispensada a manifestação do Ministério Público Federal por se tratar de matéria já debatida no âmbito deste Tribunal Superior. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Consoante orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a competência cível da Justiça Federal é estabelecida em razão das pessoas que participam do processo - sejam ações comuns, seja nos mandados de segurança (aqui levando-se em conta o status da autoridade coatora). Na hipótese, cuida-se de ação cautelar nominada preparatória à ação declaratória de nulidade de título executivo extrajudicial interposta contra o Instituto de Pesos e Medidas Estadual de Pernambuco, autarquia estadual com personalidade jurídica própria, sendo irrelevante sua eventual supervisão pelo INMETRO para fins de fixação da competência para o julgamento da presente medida cautelar nominada, dessa forma, a competência é da Justiça Comum, visto que não existe nenhum interesse concreto dos entes que figuram no art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido o precedente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM. ÓRGÃO PERTENCENTE À SECRETARIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (CC 106.964/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 23/10/09) E as seguintes decisões monocráticas: CC 90.950/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 21/08/2008, CC 93.515/RJ Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/02/2008. Ante o acima exposto, CONHEÇO do conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar a competência do Juízo de Direito de Flores-PE, o suscitante. Oficie-se. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 10 de março de 2010. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 16/03/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.964 - SP (2009/0143415-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AUTOR : MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA ADVOGADO : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR RÉU : INSTITUTO DE

PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -IPEM - SPSUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SPSUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS-IPEM. ÓRGÃO PERTENCENTE À SECRETARIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, instaurado nos autos de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, preparatória para ação de anulação de ato administrativo c/c declaratória de inexigibilidade de crédito, proposta por Massas Alimentícias da Roz Ltda. contra o Instituto de pesos e medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da inscrição do nome da autora junto ao Cadin. A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal, que declinou da competência (fls. 19-20) por entender que, pelo fato de o IPEM/SP agir por delegação do Inmetro, não se justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. O Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, ao fundamento de que, se a execução fiscal será proposta na Justiça Federal, seria incoerente que a ação ordinária questionando o mesmo débito fosse proposta na Justiça estadual (fls. 21-22). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 28-31, opina pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. É o relatório. Passo a decidir. Registro, inicialmente, o teor do art. 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A competência da Justiça Federal, prevista no citado dispositivo, é *ratione personae* e tem por base um critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual. O ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, no voto condutor do acórdão proferido no CC 40.330/GO (1ª Seção, DJ 2.2.2004), explicitou, de maneira didática, as hipóteses em que se mostra configurada a competência da Justiça Federal para examinar a controvérsia: Em suma, relativamente à competência cível da Justiça Federal prevista na Constituição (art. 109, I e VIII) podemos estabelecer as seguintes conclusões: a) Será da competência federal a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I), mesmo que a controvérsia diga respeito à matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal deixar de figurar no processo; b) Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito à matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (súmula 150/STJ). No caso em estudo, figura como parte-ré o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, autarquia estadual com personalidade jurídica própria, sendo irrelevante sua eventual supervisão pelo INMETRO para fins de fixação da competência para o julgamento da presente medida cautelar inominada, com pedido de liminar, preparatória para ação de anulação de ato administrativo c/c declaratória de inexigibilidade de crédito. Com isso, denota-se a competência da Justiça Estadual, pois inexistentes quaisquer dos entes elencados no citado dispositivo constitucional. Nesse sentido, cite-se as seguintes decisões monocráticas: CC 103.885, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, 22.4.2009; CC 90.950/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 21/8/2008; e CC 93.515/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/2/2008. Ante o exposto, conheço do conflito, com arrimo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 13 de outubro de 2009. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 23/10/2009) (grifos meus) Por conseguinte, ausente qualquer ente federal na presente relação processual, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3129

ACAO CIVIL PUBLICA

0029885-92.2008.403.6100 (2008.61.00.029885-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP177380 - RICARDO SALDYS)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Ministério Público

Federal pretende a anulação dos itens do edital que enumera, por elegerem, como fator eliminatório, a pontuação por títulos. Alega que referida determinação fere o princípio da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 178/178 v.. Regularmente citada, a Ré apresenta contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor ação para defesa de direitos individuais disponíveis, como é o caso, bem como impossibilidade de análise, de decisão discricionária da Administração Pública, pelo Poder Judiciário. No mérito, afirma não haver razão para o pedido efetuado na inicial. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pela Ré. Em primeiro lugar, afirma que o Ministério Público Federal não detém legitimidade para propor ação civil pública no caso em tela, por se tratar não de direito difuso ou coletivo, mas sim direito individual homogêneo, já que é possível a identificação de todos os atingidos pela decisão do feito. Não deve ser acolhida referida preliminar. O E. Superior Tribunal de Justiça tem pacificado que o novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos. O Parquet sob o enfoque pós-positivista legitima-se a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos, coletivos e sociais sob o ângulo material ou imaterial. As ações que versam interesses individuais homogêneos participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais. A ação em si não se dirige a interesses individuais, mercê de a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações. (DJE DATA:24/11/2010 STJ Primeira Turma.) Afirma também que é defeso ao Poder Judiciário a apreciação de ato discricionário da Administração Pública, cabendo somente ao Administrador verificar a conveniência e a oportunidade para a tomada de determinada decisão, como é o caso da fixação de critérios de aprovação em concurso que promove. A afirmação é verídica, entretanto, não se aplica ao presente caso. O que pretende o Ministério Público Federal é a apreciação, pelo Poder Judiciário, da constitucionalidade da determinação constante nos itens 6.1 e 6.1.9 do edital, não a alteração dos critérios de aprovação em concurso promovido pela Ré. Assim, ambas as preliminares devem ser afastadas, passando-se, agora, ao exame do mérito. Pretende o Autor, através da presente, a anulação dos itens 6.1 e 6.1.9 do edital individualizado nos autos, sob a fundamentação de que a prova de títulos adquiriu caráter eliminatório e tal determinação fere diversos princípios constitucionais. A Ré alega que referida determinação não viola qualquer dos princípios mencionados, sendo legítima a intenção de melhor classificar aqueles candidatos que tenham experiência na área ou estudo especializado. Vejamos. Dizem os itens questionados:6.1. Para os cargos de Analista (jurídico), Analista (TI), Analista (Financeiro), Analista (Gestão e Suprimentos) e Analista (Marketing e Comunicação) a avaliação constará de prova escrita objetiva (eliminatória e classificatória) e prova de títulos (classificatória), de acordo com a tabela 6.1 deste edital.6.1.9. A nota final será aquela obtida pela soma da nota da prova escrita objetiva com a nota da prova de títulos.6.1.10. O candidato deverá obter 60,00 (sessenta) pontos ou mais na nota final para ser considerado aprovado.6.1.11. A classificação final será efetuada pela ordem decrescente da nota final obtida por cada candidato e, em caso de empate, terá preferência, sucessivamente, o candidato que:(. . .) A possibilidade de o edital determinar que a prova de títulos tenha caráter eliminatório é legítima, de acordo com a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÍTULOS. CARÁTER ELIMINATÓRIO. POSSIBILIDADE. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO. 1. Possível, consoante o entendimento deste STJ, a atribuição de caráter eliminatório à prova de títulos, desde que respeitados os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e finalidade. 2. Silente o Edital do Concurso, quanto ao momento em que deveriam ser apresentados os títulos, não é dado à Comissão Examinadora implementar posteriormente o regramento, alterando-o de forma desigual, em desfavor de uns e outros. Ofensa ao princípio da isonomia que se reconhece. 3. Ao Poder Judiciário só é dado corrigir eventual ilegalidade, jamais substituir, em suas atribuições, a banca examinadora constituída para tal fim. 4. Recurso em Mandado de Segurança conhecido e parcialmente provido. (DJ DATA:10/06/2002 PG:00226 STJ Quinta Turma)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PUBLICO. NORMAS DO EDITAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. - MANDADO DE SEGURANÇA. Acerto de sua denegação, em face da improcedente arguição de inconstitucionalidade da norma regulamentar que estabeleceu caráter eliminatório para a prova de títulos. (DJ DATA:30/10/1995 PG:36777 STJ Quinta Turma) Temos, assim, que é legítimo o estabelecimento de caráter eliminatório para a prova de títulos. Isto porque o artigo 37, II, da Constituição, determina que a investidura em cargos ou empregos públicos será precedida de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei. Quando o edital do concurso impõe condições ao acesso a certos cargos, na realidade está tratando de condições prévias para aferir se serão atendidos os requisitos da investidura ao cargo público. Tais requisitos são para a investidura no cargo, sendo considerados abusivos quando exigidos para a participação no certame. Desta forma, quando o edital do concurso impõe condições ao acesso a certos cargos, na realidade está tratando de condições prévias para aferir se serão atendidos os requisitos da investidura ao cargo público especificamente almejado. (D.E. 19/05/2010 TRF4 Terceira Turma) Entretanto, no caso em tela, existe contradição entre o caput do item e seus subitens, uma vez que o item 6.1 declara que a prova de títulos

terá caráter classificatório (em contraponto à prova escrita objetiva, que tem caráter eliminatório e classificatório), enquanto os itens 6.1.9 e 6.1.10 consideram a pontuação com títulos para o cálculo da nota de aprovação do candidato. Esta contradição viola o princípio da razoabilidade, uma vez que não é razoável que o edital contenha, em um mesmo item, previsão de dois critérios diferentes e excludentes e que, ainda, podem alterar a aprovação final dos candidatos, uma vez que, de acordo com o item 6.1, o candidato, para ser aprovado, deverá obter a pontuação de 60,00 pontos na prova escrita. Obtendo, sua classificação após a aprovação será determinada após a averiguação dos títulos. Já pelos itens 6.1.9 e 6.1.10, o candidato que obtiver, por exemplo, 50,00 pontos na prova escrita, caso tenha apresentado títulos que somem 10 ou mais pontos, estará aprovado. Assim, fere o princípio da razoabilidade a impossibilidade de o candidato, ao se inscrever no concurso, não ter certeza de qual o critério que será utilizado para a aprovação para o cargo. Em relação à valoração dos títulos apresentados, entendo que a tabela apresentada não fere qualquer princípio, uma vez que valora tanto a experiência ou estágio na área como os cursos de aperfeiçoamento, de acordo com a carga horária. Deve, desta forma, ser acatado o pedido efetuado na inicial, declarando-se nulos os itens 6.1 e 6.1.9 do edital de concurso CRA 001/2008. Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro nulos os itens 6.1 e 6.1.9 do edital de concurso CRA 001/2008, condeno o Réu a reavaliar as provas, considerando como aprovados os candidatos que obtiveram 40 pontos na prova escrita e somar, para classificação dos candidatos aprovados, a pontuação obtida com os títulos. Custas na forma da lei Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025733-40.2004.403.6100 (2004.61.00.025733-9) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PEDRO MOROLLO JUNIOR X IVETE MARIA CAMINHA MOROLLO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissão e contradição na sentença proferida às fls. 250-251. Alega o embargante que a ausência de manifestação para a citação dos corréus Pedro Morollo Junior e Ivete Maria Caminha Morollo, a qual fundamentou a extinção do feito sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, decorreu de deficiência substancial na intimação do despacho de fls. 236. Isto porque o despacho em questão determinou a realização de pesquisa dos endereços dos referidos corréus pelos sistemas on line do BACEN e da Receita Federal e, após, a sua intimação para se manifestar no prazo de cinco dias. Sustenta, porém, que após a realização das pesquisas determinadas, não foi intimado pela imprensa oficial para se manifestar quanto às respostas juntadas às fls. 234-243. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem a omissão e contradição alegadas. Isto porque o despacho de fls. 236 não se prestou somente para proferir uma ordem à Secretaria da Vara, mas também para determinar a intimação do autor, ora embargante, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, do resultado das pesquisas de endereço realizadas (fls. 237-243), o que de fato ocorreu, conforme certidão de fls. 244. Assim, forçoso reconhecer que a determinação de fls. 236 restou interpretada de forma equivocada pelo embargante, ocasionando sua inércia quanto ao regular andamento do feito. Saliente-se que, mesmo não se tratando o caso dos autos de hipótese prevista no 1º do art. 267, do CPC, o autor, ora embargante, foi intimado pessoalmente para dar regular andamento ao feito, conforme certidão de fls. 248, mantendo-se novamente inerte. Portanto, tais situações ocasionaram a correta extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Improcedem, assim, os embargos. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0024769-73.2007.403.0399 (2007.03.99.024769-0) - HADIMILTON GATTI(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos morais causados pelo fato de ter seu nome enviado indevidamente no cadastro de devedores inadimplentes, fato que carreteu diversos dissabores. Relata que após seis meses do encerramento de sua conta corrente junto à Ré, iniciou-se uma série de cobranças relativas a débitos nessa conta, já encerrada, resultando na negativação de seu nome nos referidos cadastros. Regularmente citada, a Ré contestou a ação afirmando, preliminarmente, a nulidade da citação e incompetência absoluta da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. No mérito, afirma não haver fundamento no pedido efetuado na inicial. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações do Réu. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o MM. Juiz de Direito determinou a apresentação, pelo Réu, de planilha com a movimentação da conta corrente do Autor; este protestou pela produção de prova documental, pericial e testemunhal e a CEF pelo julgamento antecipado da lide. À fls. 53/59 o MM Juiz de Direito proferiu sentença julgando procedente o pedido do Autor. Dessa decisão foi interposta apelação pela CEF, perante o E. 1º Tribunal de Alçada de São Paulo, que acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou os atos decisórios tomados na Justiça Estadual e determinou a distribuição a uma das Varas Cíveis da Primeira Instância. Redistribuídos, houve questionamento sobre a prevenção do feito à 19ª Vara, decidindo-se pela competência desta 2ª Vara Cível. Em seguida, o Autor apresentou nova documentação, na qual há nova cobrança, sendo a carta

datada de setembro de 2008 e, em seguida, nova carta anunciando o encerramento da conta do Autor para agosto de 2009. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de ter o Autor seu nome mantido no cadastro de devedores inadimplentes indevidamente, uma vez que o débito, segundo relata, surgiu da manutenção de conta corrente que já se havia pedido o encerramento. O Réu afirma que o nome do Autor foi negativado em decorrência do débito derivado da incidência de CPMF quando da transferência de seu dinheiro para nova conta corrente. Afirma, ainda, que o correntista que encerra sua conta deve obedecer determinados procedimentos, conforme consta na matéria jornalística que anexa aos autos (fls. 39). Entendo ter razão o Autor. Primeiro, porque no momento do encerramento da conta corrente, com realização de DOC do saldo total da conta corrente, o gerente responsável pela conta do Autor deveria ter informado da incidência da contribuição incidente sobre a referida movimentação, a fim de que o mesmo deixasse algum saldo para cobrir esse débito. Segundo, os procedimentos que o correntista que encerra a conta deve tomar, segundo a matéria do jornal, deveriam ser informados pela própria instituição financeira, como prestadora de serviços que é. Por fim, conclui-se que não só o montante derivado da incidência de CPMF causou o débito na conta corrente que o Autor pensava já estar encerrada, mas também as taxas para manutenção da conta, conforme demonstra a missiva de fls. 149, datada de agosto de 2009. Assim, entendo que o fato ocorrido, e que causou dissabor à parte Requerente, deu-se devido a atitude negligente da instituição que apesar de afirmar que absorveu o valor devido a título de CPMF pelo Autor, não encerrou a conta corrente quando instada a tanto, causando a incidência de taxas, causando a remessa do nome do Autor aos órgãos de devedores inadimplentes, o que caracteriza a culpa, que dá ensejo à indenização pretendida. Demonstrado o nexo de causalidade entre o constrangimento provocado (dano) ao lesado e o erro praticado pelo Réu (culpa), ao manter aberta conta corrente que o consumidor desejou encerrar, causando, por desídia, o envio dos dados do mesmo a órgão de proteção do crédito, resta configurada a responsabilidade de reparar o dano ocorrido. Não há que se cogitar, ainda, da falta de comprovação do dano alegado. É notório que um cidadão cumpridor de seus deveres, ao deparar com seu nome incluído em cadastros de não pagadores, sofre terrível humilhação. Além disso, inicia-se longa e áspera batalha burocrática na busca do esclarecimento da verdade, o que causa outra grande dose de aborrecimentos. Diz a jurisprudência: APELAÇÃO. SFH. TÉRMINO DO CONTRATO. COBERTURA DO FCVS. LEVANTAMENTO DE HIPOTECA. 1. Estando o contrato acobertado pelo FCVS, o pagamento da última parcela, inclusive com as diferenças apontadas pelo agente financeiro naquela data, autoriza o levantamento da hipoteca. 2. A alegação de existência de resíduo de prestação realizada mais de 60 dias após a quitação afronta o princípio da segurança jurídica, de que é cústode o art. 945, parágrafo 1º, do Código Civil então em vigor, além de atentar contra o princípio da boa-fé objetiva das relações contratuais. 3. Apelação improvida. (Origem: Tribunal - Quinta Região Classe: Ac - Apelação Civil - 28986 Processo: 200380000017766 Uf: Al Órgão Julgador: Quarta Turma Data Da Decisão: 23/11/2004 Documento: Trf500089295) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SPC APÓS A QUITAÇÃO DA SUA DÍVIDA. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1 Deve haver indenização por danos morais, se a lesão à honra do Autor decorreu de conduta culposa da CEF que, por negligência, demorou mais de um mês para excluir o seu nome do SPC, após ele já ter quitado a sua dívida. 2. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. 3. Dá-se parcial provimento à apelação da CEF. Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues DJ DATA: 30/10/2002 PAGINA: 213 - grifei Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a compensar o sofrimento da vítima e seja representativo para o causador. Para o caso concreto, acredito que a fixação do valor solicitado, à época R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que equivalia a 166 salários mínimos, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpra a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Ainda, há que se considerar que apesar de todos os percalços processuais deste feito, que foi iniciado há dez anos, ainda a CEF mantém a conta corrente aberta, convocando o Autor a encerrá-la. Pleiteia também a devolução do valor indevidamente exigido - R\$ 164,09 (cento e sessenta e quatro reais e nove centavos) e que causou o envio de seus dados aos órgãos de proteção ao crédito, multiplicado por 100, ou seja, R\$ 16409,00 (dezesseis mil, quatrocentos e nove reais). Entretanto, entendo que a aplicação desta penalidade, além da condenação por danos morais, configuraria bis in idem, devendo portanto a Ré ser condenada à devolução desse valor, corrigido monetariamente desde a data do desembolso até o efetivo pagamento e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença. Assim, entendo deva ser parcialmente acatado o pedido do Autor, condenando-se o Réu ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo IPC a partir da citação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença e à devolução do valor indevidamente pago pelo Autor, corrigido da mesma forma. Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente a partir da citação, pelo IPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença até a data do efetivo pagamento. Condeno também a devolver ao Autor o valor de R\$ 164,09 (cento e sessenta e quatro reais e nove centavos), corrigidos da mesma forma. Custas na forma da lei. Deixo de fixar

honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

0020623-55.2007.403.6100 (2007.61.00.020623-0) - PANIFICADORA JARDIM MACEDONIA LTDA-EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP190279 - MARCIO MADUREIRA)

Trata-se de execução movida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para recebimento de honorários advocatícios no valor de R\$948,41 (novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), atualizados até fevereiro/2011. A exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário, o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro EXTINTA a execução do julgado de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0021879-33.2007.403.6100 (2007.61.00.021879-7) - LUIZ CARLOS MARRON(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende seja a Ré condenada a tomar providências para que os cheques relativos à sua conta corrente, que foram extraviados, não causem mais o envio de seus dados aos cadastros de inadimplentes, providências junto aos atuais detentores desses cheques, bem como visa obter indenização da Caixa Econômica Federal pelos danos morais causados pelo fato de ter sido vítima do referido extravio e uso indevido, o que causou a devolução de diversos cheques emitidos, protestos e negativação de seu nome, impossibilitando a obtenção de crédito. Regularmente citada, a Ré contestou a ação afirmando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Alega, também, ausência dos pressupostos que ensejariam a sua responsabilização, uma vez que a devolução dos cheques se deu por motivo de fraude (motivo 35), não tendo havido a compensação dos mesmos. Quem apresentou para protesto e execução foi o exequente, não a CEF. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações do Réu. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide e o Autor a apresentação de dados para individualização e reconhecimento dos cheques extraviados, o que foi deferido, tendo a Ré cumprido a determinação à fls. 137./140. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva, aventada pela CEF. Entendo deva a mesma ser rejeitada, uma vez que, conforme ressaltado na réplica, os fatos narrados na inicial tiveram como causa o extravio do talonário de cheques do Autor, sendo a Instituição Financeira responsável pela guarda dos mesmos até a entrega ao destinatário. Passo ao exame do mérito. Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de o Autor ter sido vítima da utilização fraudulenta de cheques em seu nome, tendo sido o talão desses cheques extraviado quando em poder da Ré. Afirma que foi executado judicialmente e teve seus dados constando do cadastro de devedores inadimplentes. A Ré, por sua vez, afirma que não teve culpa no ocorrido, afirmando que os episódios narrados na inicial decorreram das atitudes do exequente, não da CEF, que agiu correto ao devolver os cheques pelo motivo 35, fraude. A documentação trazida aos autos comprova que o talão mencionado e utilizado, que causou a negativação do nome do autor e motivou a propositura da execução judicial cuja cópia consta dos autos, foi furtado quando estava em poder da Ré (fls. 140/141). A alegação da CEF segundo a qual ela não efetuou a compensação dos cheques, tendo devolvido sob o motivo de fraude, sendo culpa exclusiva do exequente dos títulos, não lhe retida a responsabilidade. Ao contrário, haja vista que o consumidor não pode ser prejudicado pela falta de

capacidade da fornecedora na guarda e cuidado com os documentos de seus clientes. Caracteriza-se, desta forma, que houve falha na atuação da Ré, que causou o dano ao Autor. A relação existente entre o correntista e a instituição financeira tem natureza de relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor, no caso a Caixa Econômica Federal, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa da Autora (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu no caso dos autos. Caracteriza-se, sem qualquer dúvida, a hipótese de culpa na modalidade negligência, por parte da ré, vez que o erro resultou da falta de cuidados satisfatórios no transporte do talão. Assim e diante do art.6º do CDC, que determina a inversão do ônus da prova, caberia à CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que não aconteceu, uma vez que o mesmo não teve qualquer atuação nos fatos relatados. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei que regula as relações de consumo, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do Réu provar a falta de cuidado do Autor, o que não conseguiu fazer porque não aconteceu. Resta, assim, demonstrada a responsabilidade da CEF pelos episódios descritos. Cabe, no momento, verificar a existência do dano moral. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou ao autor perda de dias de trabalho, vez que autônomo, bem como devolução de outros cheques emitidos, para os quais haveria fundos caso não fosse o desconto efetuado a maior em decorrência da fraude. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não é devedor e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexa causal e a culpa. Diz a jurisprudência: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90). 1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual. 2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. 3. Nos termos do art. 14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. 4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos. 5. Diante do art. 6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu. 6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso. 7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/90. 8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo. 9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido. 10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento. Relator: Juiz Poul Erik Dyrland/Dju Data: 19/09/2002 Pg: 308 - grifamos. Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a sobrevivência da vítima (no caso funcionário público federal) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira). Para o caso concreto, acredito que o montante pleiteado pelo Autor, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Em relação ao pedido de condenação em obrigação de fazer, relacionados nos itens a e b do pedido, deva ser acatado. As medidas pretendidas, são possíveis de serem efetuadas pela Ré, são preventivas de novas cobranças e execuções contra o Autor, tendo, este, direito à reparação total do dano causado. Assim, entendo deva ser acatado o pedido do Autor, condenando-se o Réu a pagar ao Autor, a títulos de danos morais, o valor acima descrito e a tomar providências junto aos cadastros de devedores inadimplentes para que os cheques furtados não voltem a causar a negatização de seu nome, bem como junto aos portadores dos referidos títulos, para evitar novas ações tendentes a exigir o crédito que os mesmos representam. Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos pela SELIC desde a citação até o efetivo pagamento. Condeno também a CEF a tomar providências junto aos cadastros de devedores inadimplentes para que os cheques furtados não voltem a causar a

negativação de seu nome, bem como junto aos portadores dos referidos títulos, para evitar novas ações tendentes a exigir o crédito que os mesmos representam. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0026165-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026165-4) - PEDRO TAKAHASHI X ALBERTINA FLORENTINO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando obterem os autores provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação assinado aos 08/08/1986), nos seguintes termos:a) Aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso, incluindo a inversão do ônus da prova, esta requerida de forma genérica;b) Excluindo o acréscimo das prestações decorrente da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;c) Excluindo-se a taxa de administração e taxa de risco;d) Afastando-se suposto anatocismo, aplicando-se o chamado Postulado de Gauss;e) Atualizando-se o saldo devedor com a utilização do INPC em substituição à TR;f) Afastando o IPC de março de 1990 na correção do saldo devedor (84,32%);g) Alterando a forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não o contrário como vem sendo feito;h) Reconhecendo-se a ilegalidade dos valores cobrados a título de seguro;i) Devolvendo em dobro os valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada.Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 110-112).Interposto agravo de instrumento contra essa decisão (fls. 123-137).Citados, os réus contestaram o pedido.A Caixa Econômica Federal sustentou, em síntese:a) Sua ilegitimidade passiva ad causam;b) Necessidade de intimação da União para que se manifeste sobre interesse no feito;c) A improcedência do pedido.Deferido parcialmente o efeito ativo ao recurso para autorizar o pagamento diretamente à CEF do valor incontroverso das prestações e o depósito judicial do controverso, suspendendo-se assim os efeitos da inadimplência (fls. 198-199).A União Federal requereu ingresso na condição de assistente simples (fls. 200-201).A Nossa Caixa S/A, em sua contestação, alegou:a) inépcia da inicial porque não seria possível aferir o valor incontroverso com base nas alegações da parte autora;b) impossibilidade jurídica do pedido;c) a improcedência do pedido.Réplicas às fls. 337-366 e 372-402.A parte autora não concordou com o pedido da União (fls. 369-371, o qual foi posteriormente deferido (fls. 411-412).Não foi possível a conciliação das partes (fls. 419).Negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 421-428), cuja decisão transitou em julgado (fls. 430).Requerida a sucessão processual do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A (fls. 504-527).Produzida a prova pericial requerida pela parte autora (fls. 529-551).Memoriais apresentados (fls. 559-563; 565-582 e 583-584).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares:Inépcia da Inicial:Alega a ré que a inépcia da inicial, tendo em vista que os valores apontados como devidos não corresponderia ao discutido na petição inicial.Entretanto, as argumentações trazidas pela Ré, não caracterizam a inépcia da inicial (art. 295, único, do CPC), uma vez que nela não falta pedido ou causa de pedir; há conclusão lógica do pedido decorrente da narrativa dos fatos, e o pedido é juridicamente possível.No mais, os argumentos da ré confundem-se com o mérito e, assim, serão analisados mais adiante. Por isso, rejeito a preliminar aventada. Impossibilidade jurídica do pedido.Não prospera também esta preliminar suscitada.Com efeito, sabe-se que, em nosso sistema jurídico, a impossibilidade jurídica do pedido, como motivadora da carência de ação, é analisada sob o enfoque negativo, ou seja, todo e qualquer pedido pode ser deduzido perante o Poder Judiciário, desde que não expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.No caso em tela, busca a parte autora, em síntese, a revisão e/ou declaração de nulidade de cláusulas contratuais de financiamento imobiliário do SFH, pedido que se mostra juridicamente possível.No mais, cabe ressaltar que as alegações veiculadas pela ré na contestação como preliminar, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Aduz a co-ré CEF ser parte ilegítima para figurar na ação, em virtude de não ter participado da relação contratual que deu ensejo ao presente feito em que se pretende a revisão de cláusulas contratuais.Não assiste razão à CEF, tendo em vista que o contrato prevê cobertura do FCVS. Com efeito, o Fundo de Compensação e Variações Salariais - F.C.V.S foi criado pelo Conselho de Administração do BNH. Com a extinção do BNH, todos seus os direitos e obrigações foram transferidos para a Caixa Econômica Federal. Logo, sendo a Caixa Econômica Federal administradora FCVS, ela figurará no pólo passivo do presente feito, não por ser credora hipotecária do imóvel, mas sim, pelo fato de se discutir questões que afetarão diretamente o valor da quitação do saldo devedor em contrato pactuado com a cobertura do referido fundo. A jurisprudência pátria já se manifestou nesse sentido. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO PERTINENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF, com a edição da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000, pelo Ministério da Fazenda, passou a ser a gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 2. À Caixa Econômica Federal é atribuída a administração dos recursos provenientes do FCVS e o controle do recebimento dos prêmios e o pagamento das indenizações (art. 5º, I e III, da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000), razão pela qual o seu ingresso na lide na condição de litisconsorte passiva necessária mostra-se inarredável (Precedentes: REsp 738.5156 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 24 de outubro de 2005; REsp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 848.086 - SP, Relator

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 23 de outubro de 2006). 3. In casu, desinfluente a argumentação tecida pelo Tribunal a quo, no sentido de que, mesmo havendo, na presente ação, previsão contratual fazendo alusão ao FCVS, não houve a comprovação de seu comprometimento, que só se verifica com a existência de saldo residual, incerto até o momento (fl. 287), na medida em que a quitação ou não do saldo devedor é tema que gravita em torno do meritum causae, e, desta feita, tão-somente será aferido em sede de liquidação de sentença. Portanto, não se afigura juridicamente lógico esperar o desfecho da ação de revisão para fixar a competência do juízo, de acordo com o resultado da liquidação, ou seja, se houve ou não comprometimento do FCVS. 4. A título de argumento obter dictum, a CEF é parte legítima nas ações em que se discute os contratos regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, atraindo a competência da Justiça Federal na esteira da jurisprudência deste sodalício (Precedentes: REsp 868.636 - DF, decisão monocrática do Relator, Ministro LUIZ FUX, DJ de 25 de outubro de 2006; REsp 85.886 - DF, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 22 de junho de 1998; REsp 180.916 - SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 25 de abril de 2005). 5. Recurso especial provido, com o fim de acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Prejudicadas as demais questões suscitadas. (RESP 200600148903, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/08/2008)Improcede, portanto, a preliminar aventada. Afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Inicialmente, cumpre destacar o que segue: O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Fixadas tais premissas, analiso os pedidos de forma individualizada como segue: Do Coeficiente De Equiparação Salarial - CES Pretende a parte o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Desde que prevista contratualmente, trata-se de cláusula estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido autorizada apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado, exigindo-se sempre a previsão contratual: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 27.8.2007) (REsp 806.395/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) No caso, não houve previsão contratual específica da aplicação do CES, motivo pelo qual se mostra incorreta a aplicação deste coeficiente na primeira prestação. DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO Outra questão debatida diz respeito às cláusulas em que se estipulam taxas de administração e taxas de risco de crédito. Nesse particular, deve-se partir da regra principal da relação contratual segundo a qual contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido desde que não contrarie normas de ordem pública. Na hipótese, nada há de ilegal na cobrança das taxa de administração e de risco. Tratam-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos,

a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Não há comprovação alguma de abusividade em tais cláusulas apta a macularem-nas. Nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito. - Apelação improvida. (TRF4, AC 2002.71.00.030905-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 10/08/2005) Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas. Anatocismo da remuneração do saldo devedor. Em relação ao tormentoso tema do anatocismo no sistema de amortização do saldo devedor no Sistema Financeiro de Habitação, comungo do entendimento esposado no seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA EXTRA PETITA - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO - TAXA REFERENCIAL - INTERESSE RECURSAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - 1. Não está além nem fora do pedido a sentença que, diante dos fundamentos expostos na petição inicial, interpreta o contrato, a legislação de regência e a fórmula matemática de pagamento, realinhando o regime de amortização contratado e, com isso, determina a revisão expressamente requerida na inicial. 2. É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. 5. Entre 03/1991 e 04/2004, o INPC variou 06,961% a mais do que a TR, sendo a sua substituição prejudicial ao mutuário. 6. De acordo com o art. 7º da Lei 5.741/71, uma vez adjudicado o bem pelo agente financeiro, o devedor ficará exonerado da obrigação de pagar o restante da dívida. Isto significa que, no final das contas, é o valor de venda do imóvel o único valor econômico a ser tutelado pela defesa da CEF/EMGEA, pois, se executar a dívida inflada pelos planos econômicos, restará apenas o bem para suporte do crédito financeiro. Desta forma, seja qual for a sentença, seja qual for o resultado da demanda, só haverá interesse recursal quando o valor liquidado da sentença for inferior ao valor de venda do imóvel, ou seja, da garantia hipotecária - destaques não são do original. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Com efeito, observa-se na planilha de fls. 256-289, bem como do laudo pericial (fls. 539) que houve a amortização negativa na evolução do saldo devedor, o que gera, sem dúvida anatocismo, uma vez que os valores não amortizados, sobre os quais já incidiram juros, tornam a compor o débito principal, sendo sobre eles cobrados novamente juros. Assiste, portanto, razão à parte autora. Desta forma, para afastar o anatocismo no caso, as prestações devem ser pagas da seguinte forma: 1) Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 2) Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 3) Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 4) Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 5) O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. DA TAXA REFERENCIAL (TR) Quanto a este pedido, verifico tratar-se de verdadeira hipótese de ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que o pleito, se atendido, ser-lhe-ia prejudicial, haja vista que o INPC acumulado - tomando-se por base o mês de criação TR (julho/94) até julho de 2011 - é superior à variação da TR no mesmo período. Assim, não conheço do pedido, por falta de condição da ação (interesse de agir), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Correção do saldo devedor em abril de 1990 (IPC - março/90). Pleiteia a parte autora que o saldo devedor seja atualizado em abril de 1990 pela variação do BTNF ao invés do IPC. Na época, os saldos devedores dos financiamentos habitacionais deveriam ser reajustados pelos índices de correção das cadernetas de poupança. O art. 17, III, da Lei 7.730/90 (Instituiu o Cruzado Novo) determinou que os saldos das Cadernetas de Poupança fossem atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Posteriormente, a Lei 8.024/90, que Instituiu o Cruzeiro e o famigerado bloqueio dos depósitos bancários, determinou que os valores de poupança bloqueados seriam atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990). Desta forma, ficou instituída uma dupla remuneração de depósitos

de poupança, sendo regra a aplicação do IPC e exceção, para os valores bloqueados, a utilização do BTNF. Há, por este motivo, entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região e de outras Cortes que determinam a aplicação do menor índice (BTNF) para a atualização do saldo devedor dos financiamentos habitacionais no mês de março de 1990, como se observa: CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - SFH - 84,32% - IPC DE MARÇO/90 - ABRIL/90, 41,28% - ÍNDICE MENOR - VARIAÇÃO DO BTN NO PERÍODO - IGUAL

REMUNERAÇÃO A MUTUÁRIOS E POUPADORES - 1. Com base na legislação em vigor no período, relativamente à correção dos depósitos de cadernetas de poupança, após o dia 19 de março até 31.03.1990, por força da MP 168/90, procedeu-se o reajuste pelo IPC de FEV/90, aplicado sobre a totalidade dos saldos existentes, até então expressos em cruzados novos. Em seguida, todas as contas foram desdobradas em duas parcelas: A primeira, de cinquenta mil cruzados novos, foi convertida imediatamente em Cruzeiros livres, recebendo o crédito no montante de 84,32%, correspondente ao IPC de MARÇO/90. A poupança bloqueada, os cruzados-novos bloqueados junto ao BACEN, foi remunerada pela variação do BTNF. 2. Sendo o BTNF de abril/90, no coeficiente de 41,28%, o indexador utilizado pelo agente credor para remunerar os poupadores em suas contas bloqueadas e contas vinculadas do FGTS, durante o mês 04 do ano calendário, qual seja, a atualização pelo índice menor, não há justificativa idônea para manter os 84,32% incidente ao mês de abril de 1990, contemplando mutuários e poupadores de forma diversa. (TRF 4.^a R. - EI-AC 97.04.21611-4 - SC - 2.^a S. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 24.03.2004 - p. 425) Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a remuneração dos depósitos em poupança em março de 1990 deve ser feita com a utilização do IPC. Assim: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS RETIDOS - PLANOS COLLOR I E II - LEIS 8.024/90 E 8.177/91 - LEGITIMIDADE PASSIVA - MARÇO/1990 - IPC - 1. As instituições financeiras depositárias, a partir da perda da disponibilidade dos depósitos, não são legitimadas passivas para demandas referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados. 2. O índice a ser aplicado em março/90 é o IPC. 3. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção. 4. Embargos acolhidos. (STJ - EDRESP 312516 - SP - 2.^a T. - Rel. Min. Castro Meira - DJU 29.09.2003 - p. 00179) Diante disso, para coerência do sistema, mister se faz aplicar o mesmo índice atualizador dos depósitos em poupança (IPC referente a março de 1990 e BTNF a partir de então) para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais. De fato, nesse sentido pacificou-se a questão no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça e do Eg. TRF 3.^a Região, como se observa dos seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - ÍNDICE DA POUPANÇA - REAJUSTE - IPC DE MARÇO/90 (84, 32%) - APLICAÇÃO - A Corte Especial e a 2.^a Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84, 32%, consoante a variação do IPC (respectivamente, ERESP nº 218.426/RS, Rel. Min. Vicente Leal, por maioria, julgado em 10.04.2003 e RESP nº 122.504/ES, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, por maioria, DJU de 16.09.1999). II. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 547834 - SP - 4.^a T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 19.12.2003 - p. 00490) SFH - CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 - 84,32%. 1 - A controvérsia dos presentes autos diz respeito à aplicação do índice de correção do saldo devedor no mês de março de 1990, quando da implantação do Plano Collor. 2 - A jurisprudência é pacífica no sentido de corrigir o saldo devedor no mês de março de 1990, pelo IPC correspondente a 84,32%. 3 - Recurso improvido. (AC 199903990616362, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/05/2007) Por esses motivos, é de ser denegado este pleito. Alteração da forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor. Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6.^o, alínea c, da Lei n.º 4.380/64. O citado texto legal tem o seguinte teor: Art. 6.^o. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) (Revogado pela Lei n.º 4.864, de 29.11.1965) b) (Revogado pela Lei n.º 4.864, de 29.11.1965) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1.^o do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original). O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda,

ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. Por isso, não assiste razão à parte autora. MIP E DFIO prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. A Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares nº 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro, forçoso é o reconhecimento da improcedência deste pedido. Destaco, por fim, que não há o que se falar em devolução em dobro de eventuais valores pagos a maior, já que não houve má-fé comprovada no caso, mas apenas fatos decorrentes de legislação aplicável à época. Ante o exposto, Não conheço do pedido de substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor do contrato, por falta de condição da ação (interesse de agir), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil APENAS PARA: 1) Condenar a ré Nossa Caixa (Banco do Brasil S/A) a promover e a Caixa Econômica Federal a suportar a revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. As prestações pagas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecendo os seguintes critérios: 1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. 1.2. afastar a utilização do CES no cálculo das prestações. A definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, demandará liquidação por cálculo de iniciativa da parte interessada. Eventuais créditos apurados em favor da parte autora deverão ser utilizados para compensação com débitos futuros. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, tenho que a sucumbência foi equivalente entre as partes. Desta forma, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, deixo de arbitrar honorários. Sem custas (gratuidade). Encaminhem-se os autos à SEDI para alterar a autuação de forma a constar o Banco do Brasil S/A no lugar da Nossa Caixa Nosso Banco. P.R.I.C.

0033257-83.2007.403.6100 (2007.61.00.033257-0) - EDSON RODRIGUES DA SILVA (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor visa obter indenização por danos morais, sob a alegação haver sofrido injustificado dissabor causado pela expedição de número de Cadastro de Pessoas Físicas pela Receita Federal, em duplicidade, já havendo outro portador para o mesmo número que lhe foi fornecido. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando, inicialmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva em relação ao pedido de encerramento da conta corrente, bem como ocorrência de prescrição trienal, prevista no Código Civil. No mérito afirma que não foi comprovado o liame subjetivo que liga o dano à atitude do Estado, não restando comprovada a culpa. Por fim, alega que também não foi demonstrada a ocorrência de dano. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor restou silente e a Ré pleiteou o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de prescrição, trazida pela Ré. Primeiramente, há que se observar que o prazo prescricional é o quinquenal, uma vez que se trata de pretensão contra a Fazenda Pública Federal. Vejamos. O CPF em duplicidade foi expedido em 1993, sendo expedido novo número em 2007. Assim, o ato causador do dano teve lapso de duração bastante prolongado, encerrando-se com a expedição do novo documento. Desta forma, entendo que o prazo prescricional teve início de contagem em 2007. Tendo sido a ação proposta nesse mesmo ano, não houve perda do direito da propositura da ação, não havendo que se cogitar da ocorrência de prescrição. Em relação à inépcia da inicial, entendo que não estão caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Por fim, no que tange à ilegitimidade passiva, tal alegação deve ser afastada. O fato relatado, de problemas com o pedido de encerramento de conta corrente, somente ilustra os percalços ultrapassados pelo Autor, em decorrência do problema de duplicidade do CPF, não se tratando, em si, da questão que embasa o pedido de indenização por danos morais. Devem, portanto, ser afastadas todas as preliminares aventadas. Passo, desta forma, à análise da demanda posta. Pleiteia o Autor indenização por danos morais decorrentes, segundo alega, dos transtornos ocorridos quando da abertura de conta corrente, bem como para recebimento do PIS/PASEP, causados por erro na emissão do CPF, consubstanciado no fato de o número que lhe foi conferido já ser utilizado por outro contribuinte. O Réu afirma que não há qualquer relação entre o fato relatado pelo

Autor e a atitude da Administração. Afirma que a responsabilização do Estado depende da comprovação da culpa subjetiva, não existindo a responsabilidade objetiva em relação ao mesmo. Afirma, também, que o Autor já possuía outro CPF, que foi extraviado e, tendo pleiteado segunda via, não informou, no formulário em que efetuou a solicitação, o número do CPF perdido. Por fim, afirma que não comprovou o dano que alega ter sofrido, não devendo lhe ser deferida a indenização pretendida, uma vez que o CPF dúplice sempre foi do primeiro portador. Entendo ter razão o Autor. O CPF é documento obrigatório para qualquer cidadão que pretenda existir na sociedade contemporânea de modo digno. Sem seu fornecimento, o indivíduo não consegue, por exemplo, abrir conta corrente em instituição financeira, ou ter título de eleitor, ou abrir empresa. Assim, a entidade que o concede é obrigada a agir de forma totalmente diligente, responsável e atenta, não lhe sendo permitido cometer qualquer erro. O fato de o Autor, pelo que se entende dos fatos narrados, não ter fornecido o número do documento extraviado, quando fora requerer a segunda via, não lhe confere a responsabilidade pelo erro cometido pela Receita Federal. Caberia a esse órgão, pelos dados fornecidos, localizar o número anterior, não fornecido com o pedido. E isto é perfeitamente possível, vez que na contestação juntada a estes autos foi localizado o antigo número e informado. Assim, entendo que o fato ocorrido, e que causou dissabor à parte Requerente, deu-se devido a atitude negligente do órgão administrativo, o que caracteriza a culpa, que dá ensejo à indenização pretendida. Demonstrado o nexo de causalidade entre o constrangimento provocado (dano) ao lesado e o erro praticado pelo Réu (culpa), ao fornecer CPF que já tinha sido fornecido anteriormente, por equívoco, resta configurada a responsabilidade civil objetiva do órgão (art. 37, 6º da CF/88) de reparar o dano ocorrido. Não há que se cogitar, ainda, da falta de comprovação do dano alegado. É notório que um cidadão cumpridor de seus deveres, ao deparar com a impossibilidade de abrir conta corrente, recebimento de PIS/PASEP, enfrenta longa e áspera batalha burocrática na busca do esclarecimento da verdade, o que causa outra grande dose de aborrecimentos. Há jurisprudência no sentido esposado: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. HOMÔNIMOS. CPF EM DUPLICIDADE. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE E PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. REDUÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme dispõe o artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, compete à apelante reiterar expressamente, nas razões de apelação, a apreciação do agravo retido pelo Tribunal. Agravo não conhecido. 2. Constatado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e os prejuízos de cunho extrapatrimonial suportados pelo autor, é cabível a indenização por danos morais, enquadrando-se a hipótese às disposições do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 3. O quantum de indenização deve considerar o sofrimento causado e o comportamento lesivo, observadas a razoabilidade e a vedação do enriquecimento sem causa. 4. Em ação de danos morais, os valores pleiteados na inicial são meramente estimatórios, não implicando sucumbência recíproca a condenação em valor inferior ao pedido. (DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 166 TRF 3 Sexta Turma) - grifamos. Determinada a responsabilidade do Réu, cumpre fixar o valor da indenização a ser paga. A reparação dos danos, contudo, deve observar parâmetros que não permitam o enriquecimento sem causa, vedado pelo nosso sistema jurídico. Há que se levar em conta que a indenização pelo dano moral, prevista no Art. 5, inciso V, da Constituição Federal, independe de eventual dano material sofrido e tem por meta reparar, mediante o pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, honra ou estética de quem foi prejudicado pela atitude de outro. No presente caso, levando em consideração os fatos relatados, entendo que o valor pretendido é exacerbado. Levando-se em conta a provável renda do Autor, que trabalha como auxiliar de serviços gerais, do Réu, União Federal e o dissabor experimentado, entendo que o valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais, equivalente, hoje, a dez salários mínimos), entendo razoável para compensar o dano sofrido pelo Autor, uma vez que corresponde a montante que irá, de alguma forma, de acordo com os parâmetros encontrados nos autos, beneficiar o Autor sem configurar enriquecimento indevido e, ao mesmo tempo, representa medida educadora para o Réu. Assim, acato o pedido do Autor. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a pagar ao Autor, o Sr. EDSON RODRIGUES DA SILVA, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), corrigido pela taxa SELIC desde a citação até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0082761-37.2007.403.6301 (2007.63.01.082761-4) - RUBENS BORGES HEFTI X ROSA MARIA BERLOFA HEFTI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora, alegando obscuridade na sentença de fls. 143/147. Sustenta que na sentença não ficou claro em seu dispositivo ponto que versa sobre os juros remuneratórios, pois, os mesmos incidem mensalmente e são capitalizados, uma vez, que se agregam ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a sua natureza de acessório. Desse modo, requer que este ponto seja complementado, para que fique clara a capitalização dos juros remuneratórios e sua incidência desde a data que deveriam ter sido aplicados até o efetivo pagamento. Decido. A questão da obscuridade alegada pela embargante não ocorreu, vejamos o tópico em questão: ... Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento... Depreende-se do dispositivo acima que os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, agregando-se ao capital, com isso, perdem a natureza de acessório, portanto, se tais juros se agregarem ao capital, são capitalizados e também foi determinado seu pagamento desde a data que deveriam ter sido creditados até seu efetivo pagamento. Desta forma, não se verifica a situação de efetiva obscuridade, portanto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

0003412-69.2008.403.6100 (2008.61.00.003412-5) - MARCOS MENEGHELLI GIROTTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial e todos os atos levados a efeito, com base no Decreto Lei 70/66, em seus artigos 30 a 39, com as seguintes alegações:a) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso;b) Inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n 70/66;c) Ausência de notificação pessoal do devedor para a purgação da mora, prevista no art. 31, 1, do Decreto-Lei n 70/66.O pedido de antecipação de tutela foi deferido, tão somente para que a ré se abstinhasse de vender ou transferir o imóvel a terceiros, até final decisão. Para tanto, restou determinada a expedição de ofício ao 9 Cartório de Registro de Imóveis da Capital, a fim de que constasse da matrícula n 7498 a propositura da presente ação (fls. 100-102). Em face de referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pela ré (fls. 108-121), acerca do qual não consta nos presentes autos notícia de eventual decisão proferida.Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 126-198) sustentando, preliminarmente, a necessidade de denunciação da lide ao agente fiduciário, bem como a carência da ação, ante a arrematação do imóvel objeto da ação em 28/02/2008. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição do direito do autor de pleitear a anulação de cláusula contratual. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 200-270.Designada audiência de tentativa de conciliação, não foi possível a composição amigável entre as partes, conforme termo de audiência juntado às fls. 286-287.Deferida a produção de prova pericial requerida pelo autor (fls. 292), foram apresentados os quesitos pelas partes (fls. 293-296 e 297-308), bem como o laudo pericial (fls. 315-340) e posterior esclarecimento por parte do perito nomeado (fls. 392-403), acerca dos quais as partes apresentaram suas manifestações (fls. 349-382, 383-390 e 409-416).Houve expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 418-419).A ré foi intimada para juntar aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos de fls. 183/198 (fls. 420), o que foi devidamente cumprido (fls. 422). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminares:Denunciação da lide ao agente fiduciárioA pretensão deduzida na contestação de denunciação da lide ao agente fiduciário há que ser rejeitada liminarmente.Isto porque o agente fiduciário apresenta-se como um mandatário do credor na satisfação da obrigação, sendo da CEF a escolha pelo modo de execução, e por ele se responsabilizando.Nessa linha, indefiro a denunciação da lide e rejeito a preliminar aventada.Arrematação do imóvel / carência da ação: Sustenta a ré que a parte autora não possui interesse de agir porquanto o imóvel em questão já teria sido arrematado no procedimento de execução extrajudicial, restando extinto o contrato de mútuo discutido.Não obstante, observo que o pedido neste caso é justamente o de anulação do procedimento de execução extrajudicial, o que revela persistir o interesse jurídico do autor ainda que já encerrado este, motivo pelo qual rejeito a preliminar aventada.Não havendo mais preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Prescrição:Entendo que inexistente a prescrição argüida pela ré, relativa ao direito do autor de pleitear a anulação de cláusula contratual. Isto porque, apesar do contrato de financiamento ter sido firmado no ano de 19/07/2000, este configura uma relação jurídica de natureza continuada, ou seja, enquanto perdurar a relação contratual, já que a mesma não se exaure em um único ato, mas em reiterados e sucessivos atos que se prolongam no tempo.Mérito: Cumpre inicialmente delimitar o pedido veiculado na presente ação. Consta da petição inicial os seguintes pedidos: a) que se proceda a anulação dos leilões extrajudiciais já realizados, bem como a suspensão da averbação da carta de arrematação/adjudicação a favor da ré, junto ao Registro de Imóveis de São Paulo/SP; b) que seja declarada de forma incidental a inconstitucionalidade dos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei n 70/66. Portanto, constata-se que o autor não pretende a revisão contratual, mas tão somente a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas.Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Por tais motivos, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes,

constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. DECRETO-LEI N.º 70/66 O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei n.º 70/66 pela Constituição Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 688010, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) (grifamos) Tal posicionamento é acompanhado pelo Eg. TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE ASSEGURADAS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei n.º 70/66 teve a sua constitucionalidade reafirmada recentemente pelas 1ª e 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (STF - AI 663578 AgR/SP - Relatora Ministra Ellen Gracie - 2ª Turma - j. 04/08/2009 - v.u. - DJe 28/08/2009); EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (STF - AI 600257 AgR/SP - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - j. 27/11/2007 - v.u. - DJe 19/12/2007). II - No campo da legalidade, o Código de Defesa do Consumidor em nenhum momento dispôs a respeito da impossibilidade de utilização do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei n.º 70/66 para a cobrança de dívidas contratuais. Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte. Confirmam-se: AGRAVO LEGAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - INCOMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO. (...) II - O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei n.º 70/66. III - Agravo legal improvido (TRF 3ª Região - Apelação Cível n.º 2007.61.00.028757-6 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - 2ª Turma - j. 10/03/09 - v.u. - DJF3 CJ2 26/03/09, pág. 1.435); DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. DECRETO-LEI N.º 70/66. (...) 4. Não há incompatibilidade entre o Decreto-lei n.º 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, visto que o referido Código não veda a execução extrajudicial. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Apelação Cível n.º 2007.61.00.008488-4 - Relator Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - 1ª Turma - j. 10/10/08 - v.u. - DJF3 CJ2 27/04/09, pág. 152). III - Não verificada a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei n.º 70/66) com a Constituição Federal, tampouco com o Código de Defesa do Consumidor, é de ser assegurado o direito da credora hipotecária de deflagrá-lo em caso de inadimplemento de mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. IV - Agravo improvido. (AC 200261040065398, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade da execução extrajudicial levada a efeito pela ré, com base nos artigos 30 a 38 do Decreto-Lei n.º 70/66. Da notificação pessoal. Entretanto, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. De acordo com as alegações do autor, não teria sido observada pelo agente fiduciário a exigência veiculada no art. 31, 1, do Decreto-Lei n.º 70/66, ou seja, a realização de notificação extrajudicial pessoal ao expropriado acerca da existência dos débitos executados a fim de lhe garantir a purgação da mora. De regra, o descumprimento de tal exigência eiva de nulidade todo o procedimento expropriatório. Assim: As participações a que se refere o art. 31, do Dec. Lei 70, de 1966, devem ser feitas através de carta entregue mediante

recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos, ou ainda por meio de notificação judicial (RT 490/111). O Dec. Lei n. 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora (art. 31, 1.º). É defeso ao agente financeiro eleger, arbitrariamente, o local do imóvel hipotecado, como domicílio do devedor, para efeito de notificação (RSTJ 50/314). No caso, porém, não vislumbro o vício alegado. O autor deixa expresso na petição inicial (fls. 03) que reside no imóvel objeto da execução extrajudicial desde a celebração inicial do pacto, ou seja, trata-se de seu domicílio e residência, ou seja, endereço certo e determinado. No entanto, pode-se constatar pelo documento juntado às fls. 189 que a certidão negativa quanto à notificação pessoal do autor para a purgação da mora, nos termos do art. 31 do Decreto-Lei 70/66, se deu pela seguinte razão: Certifico e dou fé que nos termos do artigo da lei 6015/73 a notificação registrada sob o número acima citado deixou de ser entregue ao seu destinatário devido a: Por estar em lugar incerto e não sabido, conforme informação do Sr. Fernando (porteiro). No caso, caberia ao autor esclarecer o descompasso existente entre a certidão do Cartório de Títulos e Documentos e a realidade dos fatos, o que não foi feito. Portanto há que se ter como válida a notificação realizada. Assim, a alegação do autor, no sentido da inexistência de tal comunicação, deve ser rechaçada, haja vista que a ré comprovou que não logrou êxito em notificar o autor por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e, diante disso, promoveu a devida publicação de editais em jornal (fls. 190-198), nos termos dos artigos 31, 2 e 32 do Decreto-Lei 70/66. Dessa forma, não assiste razão à parte autora quanto à alegação de ilegalidade na condução da execução extrajudicial. Ante o exposto, REVOGO a decisão de antecipação de tutela de fls. 100-102 e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg.CJF, com fundamento no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, ficando, todavia, suspensa a execução da verba sucumbencial, em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 79). Sem custas (justiça gratuita). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0018557-35.2008.403.0000 (1ª Turma), o teor desta sentença. Deixo de determinar a expedição de ofício ao 9 Cartório de Registro de Imóveis da Capital, dando ciência da prolação da presente sentença, uma vez que a determinação constante da parte final da decisão de fls. 100-102 não restou cumprida até o presente momento. P.R.I.C.

0004244-68.2009.403.6100 (2009.61.00.004244-8) - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE (SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a anulação dos itens do edital que enumera, por elegerem, como fator eliminatório, a pontuação por títulos. Alega que referida determinação fere o princípio da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Pede, também a anulação das questões de números 15 e 18. Por fim, pleiteia a sua aprovação no certame. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a Ré apresenta contestação alegando, preliminarmente, impossibilidade de análise, de decisão discricionária da Administração Pública, pelo Poder Judiciário. No mérito, afirma não haver razão para o pedido efetuado na inicial. Reconhecida a conexão com a Ação Civil Pública de autos nº 0029885-92.2008.403.6100, os autos foram redistribuídos para esta 2ª Vara Cível. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar trazida pela Ré. Afirma que é defeso ao Poder Judiciário a apreciação de ato discricionário da Administração Pública, cabendo somente ao Administrador verificar a conveniência e a oportunidade para a tomada de determinada decisão, como é o caso da fixação de critérios de aprovação em concurso que promove. A afirmação é verídica, entretanto, se aplica ao presente caso somente parcialmente. A petição inicial do Autor, ainda que tenha como pedido final a aprovação do mesmo, traz como fundamento dois argumentos: um, a ilegitimidade da eleição, como critério de pontuação para aprovação, dos títulos e, em segundo lugar, a anulação de duas questões da prova. Relativamente à verificação da legitimidade, ou não da consideração da pontuação obtida através da apresentação dos títulos para a aprovação, o que pretende o Autor é a apreciação, pelo Poder Judiciário, da constitucionalidade da determinação constante nos itens 6.1 e seguintes do edital, não a alteração dos critérios de aprovação em concurso promovido pela Ré. Entretanto, no que pertine à anulação das questões 15 e 18 da prova, por tê-las considerado dúbias, entendo que o pedido envolve invasão da discricionariedade da Administração Pública pelo Poder Judiciário: No controle jurisdicional da legalidade, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas, salvo a compatibilidade com as regras do edital do certame. TJRJ APL 2575525320088190001 RJ 0257552-53.2008.8.19.0001 DES. CELIA MELIGA PESSOACONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. Não compete ao Judiciário interferir na discricionariedade da Administração, mormente nos casos de atribuição de notas e/ou conceitos e anulação de questões em provas de concursos públicos. Hipótese em que não constatada a ilegalidade. TRF4 AC 717 SC 2008.72.10.000717-4 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Publicação: D.E. 17/09/2010 Assim, deve ser parcialmente acatada a preliminar trazida pela Requerida, deixando-se de apreciar o mérito relativo ao pedido de anulação das questões 15 e 18 e analisando-se o pedido referente à legalidade da consideração dos títulos como critério eliminatório. Apesar de o Autor da presente pleitear a anulação dos itens 6.1, 6.1.1, 6.1.5, 6.1.8.1, tabela do item 6.1.6, parte do 6.1.7, 6.1.9 e 6.1.10, verifica-se, da leitura do edital,

que todos se referem à aprovação do candidato considerando-se a pontuação obtida através da apresentação dos títulos. Referida questão já foi enfrentada na Ação Civil Pública que determinou a competência desta Vara para o julgamento desta demanda. Adoto, portanto, as mesmas razões de decidir, o que ocorreu da forma que segue: Pretende o Autor, através da presente, a anulação dos itens 6.1 e 6.1.9 do edital individualizado nos autos, sob a fundamentação de que a prova de títulos adquiriu caráter eliminatório e tal determinação fere diversos princípios constitucionais. A Ré alega que referida determinação não viola qualquer dos princípios mencionados, sendo legítima a intenção de melhor classificar aqueles candidatos que tenham experiência na área ou estudo especializado. Vejamos. Dizem os itens questionados: 6.1. Para os cargos de Analista (jurídico), Analista (T1), Analista (Financeiro), Analista (Gestão e Suprimentos) e Analista (Marketing e Comunicação) a avaliação constará de prova escrita objetiva (eliminatória e classificatória) e prova de títulos (classificatória), de acordo com a tabela 6.1 deste edital. 6.1.9. A nota final será aquela obtida pela soma da nota da prova escrita objetiva com a nota da prova de títulos. 6.1.10. O candidato deverá obter 60,00 (sessenta) pontos ou mais na nota final para ser considerado aprovado. 6.1.11. A classificação final será efetuada pela ordem decrescente da nota final obtida por cada candidato e, em caso de empate, terá preferência, sucessivamente, o candidato que: (. . .) A possibilidade de o edital determinar que a prova de títulos tenha caráter eliminatório é legítima, de acordo com a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÍTULOS. CARÁTER ELIMINATÓRIO. POSSIBILIDADE. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO. 1. Possível, consoante o entendimento deste STJ, a atribuição de caráter eliminatório à prova de títulos, desde que respeitados os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e finalidade. 2. Silente o Edital do Concurso, quanto ao momento em que deveriam ser apresentados os títulos, não é dado à Comissão Examinadora implementar posteriormente o regramento, alterando-o de forma desigual, em desfavor de uns e outros. Ofensa ao princípio da isonomia que se reconhece. 3. Ao Poder Judiciário só é dado corrigir eventual ilegalidade, jamais substituir, em suas atribuições, a banca examinadora constituída para tal fim. 4. Recurso em Mandado de Segurança conhecido e parcialmente provido. (DJ DATA:10/06/2002 PG:00226 STJ Quinta Turma) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PUBLICO. NORMAS DO EDITAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. - MANDADO DE SEGURANÇA. Acerto de sua denegação, em face da improcedente arguição de inconstitucionalidade da norma regulamentar que estabeleceu caráter eliminatório para a prova de títulos. (DJ DATA:30/10/1995 PG:36777 STJ Quinta Turma) Temos, assim, que é legítimo o estabelecimento de caráter eliminatório para a prova de títulos. Isto porque o artigo 37, II, da Constituição, determina que a investidura em cargos ou empregos públicos será precedida de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei. Quando o edital do concurso impõe condições ao acesso a certos cargos, na realidade está tratando de condições prévias para aferir se serão atendidos os requisitos da investidura ao cargo público. Tais requisitos são para a investidura no cargo, sendo considerados abusivos quando exigidos para a participação no certame. Desta forma, quando o edital do concurso impõe condições ao acesso a certos cargos, na realidade está tratando de condições prévias para aferir se serão atendidos os requisitos da investidura ao cargo público especificamente almejado. (D.E. 19/05/2010 TRF4 Terceira Turma) Entretanto, no caso em tela, existe contradição entre o caput do item e seus subitens, uma vez que o item 6.1 declara que a prova de títulos terá caráter classificatório (em contraponto à prova escrita objetiva, que tem caráter eliminatório e classificatório), enquanto os itens 6.1.9 e 6.1.10 consideram a pontuação com títulos para o cálculo da nota de aprovação do candidato. Esta contradição viola o princípio da razoabilidade, uma vez que não é razoável que o edital contenha, em um mesmo item, previsão de dois critérios diferentes e excludentes e que, ainda, podem alterar a aprovação final dos candidatos, uma vez que, de acordo com o item 6.1, o candidato, para ser aprovado, deverá obter a pontuação de 60,00 pontos na prova escrita. Obtendo, sua classificação após a aprovação será determinada após a averiguação dos títulos. Já pelos itens 6.1.9 e 6.1.10, o candidato que obtiver, por exemplo, 50,00 pontos na prova escrita, caso tenha apresentado títulos que somem 10 ou mais pontos, estará aprovado. Assim, fere o princípio da razoabilidade a impossibilidade de o candidato, ao se inscrever no concurso, não ter certeza de qual o critério que será utilizado para a aprovação para o cargo. Em relação à valoração dos títulos apresentados, entendo que a tabela apresentada não fere qualquer princípio, uma vez que valora tanto a experiência ou estágio na área como os cursos de aperfeiçoamento, de acordo com a carga horária. Deve, desta forma, ser acatado o pedido efetuado na inicial, declarando-se nulos os itens 6.1 e 6.1.9 do edital de concurso CRA 001/2008. Resultante do pedido efetuado pelo Ministério Público Federal, restou decidido que: Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro nulos os itens 6.1 e 6.1.9 do edital de concurso CRA 001/2008, condeno o Réu a reavaliar as provas, considerando como aprovados os candidatos que obtiveram 40 pontos na prova escrita e somar, para classificação dos candidatos aprovados, a pontuação obtida com os títulos. Verifica-se, portanto, que o pedido que aproveita ao Autor já restou decidido na Ação Civil Pública, já tendo sido determinada a reavaliação das provas, desconsiderando-se a pontuação obtida como título para a aprovação final. Assim, entendo deva o presente feito ser extinto sem julgamento do mérito, por já haver decisão, válida para todos os candidatos, que atende ao pedido efetuado, inexistindo interesse no feito. Posto isto, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Tendo em vista o acolhimento de parte da preliminar apresentada e extinção do feito sem apreciação do mérito, considero que houve sucumbência recíproca, motivo pelo qual deixo de fixar honorários advocatícios. . P.R.I.

0005169-64.2009.403.6100 (2009.61.00.005169-3) - SECOVI-SP - SIND DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINIST DE IMOVEIS RESID E COM DE SP(SP053205 - MARCELO TERRA) X CONSELHO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue as empresas incorporadoras filiadas ao SECOVI-SP a se inscreverem perante o CRECI. Sustenta que as filiadas, empresas incorporadoras, não se dedicam à corretagem ou à intermediação imobiliária. Alega que as atividades não se confundem com as de corretor de imóvel. Pleiteia a antecipação da tutela para que a RÉ se abstenha de realizar novas autuações e imediatamente desconstitua ou suspenda as já efetivadas, em todos os casos nos quais o ato fiscalizatório esteja embasado na mera existência de atividade de incorporação imobiliária no contrato social da autuada ou se referido ato esteja desacompanhado de demonstração efetiva da existência de preponderante atividade de corretagem imobiliária. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Regularmente citado, o Conselho apresentou contestação, argüindo, preliminarmente carência de ação, por ausência de apresentação da relação das empresas filiadas. No mérito, sustenta a legalidade da exigência. Na decisão que apreciou a antecipação da tutela foi afastada a preliminar de carência de ação por ausência de documentos essenciais e deferida parcialmente a tutela para suspender todos os efeitos das autuações das substituídas processuais que tenham como fundamento exclusivamente o entendimento de que a incorporação imobiliária, por si própria, obriga o registro perante o CRECI, bem como para determinar à RÉ que se abstenha de efetuar novas autuações sob este mesmo fundamento. Nessa linha, não estará impedida de efetuar as devidas autuações, se a ré verificar em procedimento próprio a realização de efetiva atividade de intermediação imobiliária apesar de não constar dos respectivos contratos sociais. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. O Conselho réu não se manifestou acerca da tutela parcialmente concedida. Intimadas as partes a indicar provas, o Autor requer o julgamento antecipado da lide. Por seu lado, o Conselho não se manifestou. Tratando-se de questão unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos e o relatório. Fundamento e decidido. Uma vez já apreciada e afastada a preliminar suscitada pelo Réu, passo à análise do mérito. A questão posta na presente demanda se resume em definir a obrigatoriedade ou não, de as empresas representadas pelo Sindicato Autor, se registrarem perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Alega o Sindicato Autor que a atividade de incorporação não gera, por si só, o dever de as empresas filiadas se inscreverem no CRECI. Afirma que a atividade dos incorporadores se limita à entrega do imóvel edificado, individualizado e passível de transferência do domínio ao adquirente. Sustenta não existir relação jurídica que obrigue as empresas incorporadoras a ele associadas a se inscreverem no CRECI pelo fato de realizarem, ou terem em seu contrato social, objeto ligado à incorporação imobiliária. Informa que o Conselho tem realizado autuações contra empresas enquadradas nessa situação. De seu lado, o Conselho sustenta, no mérito que, tendo em vista a ausência da relação das incorporadoras associadas que o A. pretende ver abrangidas pelos efeitos da presente lide, os limites da mesma deverão se ater tão somente àquelas identificadas: R. Yazbek Desenvolvimento Imobiliário SC Ltda., Onda Azul Empreendimentos Hoteleiros, Sandria Projetos e Construções Ltda., Davilar Projetos e Empreendimentos Ltda. e Topázio Brasil Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., passando o Conselho réu a enfrentar em relação a essas o mérito da causa. Para tanto, junta aos autos cópias dos respectivos procedimentos administrativos. Tenho que assiste razão ao Conselho. Vejamos: A Lei n.º 6.839/80 tornou obrigatório o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O Sindicato argumenta que o dever de fiscalização do Creci-SP apenas se legitima quando o objeto social da empresa prever a realização de intermediação imobiliária e/ou se houver a comprovação, no caso concreto, de que a empresa realiza, preponderantemente, atos ou atividade de corretagem. No caso dos autos, o Sindicato não apresentou a relação das incorporadoras associadas. Ora, embora o Sindicato não estivesse obrigado a apresentar a relação, conforme já decidido na decisão que apreciou a antecipação da tutela, é inarredável o fato de que se trata de SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMIN. DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SP. (grifei) Assim, a contestação do Conselho quanto aos limites da lide vai de encontro ao argumento do Sindicato Autor. Desse modo, somente com a realização de perícia seria possível comprovar, caso a caso, a eventual existência ou não de intermediação. Daí ser inviável a pretensão do Sindicato de desconstituição das autuações, cabendo a cada uma das empresas autuadas pleitear em ação própria. De resto, observando a jurisprudência pátria, envolvendo o Conselho réu, tem-se que em todas elas, sequer se discute a obrigatoriedade de registro no CRECI, que é pacífica, mas sim a pretensão do Conselho Regional de Administração em obrigar os administradores a se registrarem nesse Conselho. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E DE TERCEIROS, COMPRA, VENDA DE IMÓVEIS CONSTRUÍDOS E EM CONSTRUÇÃO, COMPRA DE TERRENOS E SUA DIVISÃO EM FRAÇÕES IDEAIS OU SEU LOTEAMENTO E VENDA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRECI. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o ramo de administração de bens próprios e de terceiros, compra, venda de imóveis construídos e em construção, compra de terrenos e sua divisão em frações ideais ou seu loteamento e venda, não revela, como atividade-fim, a administração. III - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. IV - Apelação improvida. (AC 200861000025835, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/03/2011) Desse modo, carece de razão a argumentação do Sindicato Autor, devendo ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

subsistindo os Autos de Infração, restando revogada a tutela anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0008730-96.2009.403.6100 (2009.61.00.008730-4) - PEDRO TAKAHASHI X ALBERTINA FLORENTINO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obterem os autores provimento jurisdicional que:a) declare o direito de quitação de 2.º imóvel adquirido por meio de contrato vinculado ao FCVS em mesma localidade do anterior, liberando a respectiva Cédula Hipotecária;b) determine a inaplicabilidade da execução extrajudicial no caso diante da alegada inconstitucionalidade do DL 66/70.Em síntese, sustentam que têm direito à quitação do imóvel, tendo em vista a cobertura do FCVS e a boa-fé existente na contratação. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 72). Citada, a CEF contestou a inicial, arguindo, preliminarmente, a necessidade de se intimar a União Federal e, no mérito, sustentou a improcedência total do pedido. Intimada, a União interveio como assistente simples (fls. 111). Por sua vez, a corre Nossa Caixa apresentou contestação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 228-242. Nada requerido acerca de produção de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares: Da Ilegitimidade ad causam do Banco Nossa Caixa S/A: Tendo em vista que o pedido engloba a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, incluindo o direito à quitação do financiamento e a discussão acerca da execução extrajudicial de eventual débito remanescente, evidencia-se a existência de litisconsórcio necessário entre as instituições financeiras que terão suas relações jurídicas com a parte autora afetadas, ou seja, tanto o banco financiador quanto o gestor do FCVS devem constar no pólo passivo desta ação (AC 20016100008831, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/03/2007). Improcede, portanto, a preliminar aventada. Assim, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Quitação do financiamento pelo FCVS Discute-se neste feito a existência ou não de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista tratar-se de segundo imóvel adquirido no mesmo sistema e na mesma localidade do primeiro. O contrato em questão foi firmado em 08/08/1986, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de resgate de 300 meses, e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Assim, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido do mutuário, vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo. Ora, não tem a mutuante respaldo contratual ou legal para recusar-se a cumprir a cláusula contratual que prevê a garantia de quitação do saldo residual após o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações pelo mutuário. Isto porque não há qualquer previsão desta espécie no contrato, nem tampouco sanções legalmente impostas à situação em tela. Explico. Tratando-se de contratação anterior ao advento das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta em tais diplomas legais, sendo vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Poder-se-ia argumentar que o disposto no 1º, do art. 9º, da Lei 4380/64, seria legitimador da recusa da parte ré em aplicar a cobertura do FCVS no contrato em tela. Assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001): 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Entretanto, apesar da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento, não sendo, desta forma, legal nem contratual, repita-se, a conduta adotada pela parte ré. Por fim, mister se faz destacar que a Lei nº 10.150/2000 reforça tal entendimento ao prescrever: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma pacífica nesse sentido, como se observa dos seguintes arestos exemplificativos: CONTRATO DE MÚTUO - DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90 - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade

de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. Humberto Gomes DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 604103 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004 - p. 00225) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES. - As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 444377/SC - 2ª Turma - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - DJU de 04/10/2004 - p. 232). Ademais, também trilham no mesmo sentido as decisões do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 200161000314530/SP. 5.ª T. - Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE. J. 25/09/2006. DOU 07/11/2006, p. 319) e do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (TRF 4ª R. - AC 2001.71.08.007302-2 - RS - 3ª T. - Rel. Juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos - DOU 16.06.2004 - p. 982; TRF 4ª R. - AC 2002.70.05.008365-9 - PR - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DOU 07.07.2004 - p. 399; RF 4ª R. - AC 2002.71.00.029188-3 - RS - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - DOU 14.07.2004 - p. 313). Destarte, assiste razão à parte autora neste particular. DECRETO-LEI N.º 70/66 Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade do procedimento expropriatório guerreado. No mais, diante da reconhecida constitucionalidade da norma que instituiu a execução extrajudicial, não prosperam alegações de sua revogação pelo Código de Processo Civil, uma vez que instituidora de exceções aos procedimentos nele previstos, devidamente albergada por norma superior. Em outras palavras, não há revogação expressa determinada pelo Código de Processo Civil nem tampouco tácita, considerando-se a especificidade do Decreto-lei 70/66 e sua já mencionada constitucionalidade. Assim, não procedem as alegações quanto ao DL 66/70. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito da pretensão deduzida em Juízo pela autora, a fim de julgar o pedido PARCIALMENTE procedente, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para: 1) declarar o direito da parte autora à cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, garantindo-lhe obter a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições contratuais para tanto; 2) diante da sucumbência mínima da parte autora, condenar a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, cujo montante fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a partir desta data com os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, forte no previsto pelo art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, considerando o valor atribuído à causa, a simplicidade da demanda e a ausência de produção de outras provas que não as documentais. Defiro a intervenção da União como assistente simples. Anote-se. Intime-se. P.R.I.

0012963-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012963-3) - DAVILSON DAVILA OLIVEIRA - MENOR INCAPAZ X DALETE CANTARINI DAVILA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, contra a sentença de fls. 90/91, alegando contradição. Alega o embargante que requereu justiça gratuita às fls. 43, bem como juntou a Declaração de Pobreza, que é documento suficiente para sua comprovação, porém, na sentença foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios. Dessa forma, requer que seja sanado o vício apontada. Decido. De pronto, verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos as fls. 45. Acolho os presentes embargos para que da sentença conste o seguinte: ... Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa, que ficam suspensos, em face da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita... Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, e dou provimento nos termos acima mencionados. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0017783-67.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X REDE ATACADAO COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com o escopo de obter(em) o(a)s autor(a)(es) provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de obrigações pecuniárias vencidas referentes ao Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n 9912240179 celebrado entre as partes, as quais totalizariam R\$12.110,23 (doze mil,

cento e dez reais e vinte e três centavos), atualizados até 31/07/2010, conforme faturas que acompanham a inicial. Devidamente citada na pessoa de sua representante legal Daniele Toqueiro Souza (fls. 113), a ré não apresentou contestação, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 114. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Mérito: Da existência de relação contratual entre as partes Efetivamente, as partes celebraram contrato de prestação de serviços e venda de produtos, conforme documento de fls. 14-25. Assim, como regra, deve ser cumprido na integralidade o contrato por ambas as partes na forma do brocardo pacta sunt servanda, destacando-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n 8.078/90) ao caso, uma vez que presente relação de consumo, nos termos dos artigos 2 e 3 de tal diploma legal. Da efetiva prestação dos serviços (adimplemento da autora) Todos os serviços referidos na petição inicial foram prestados de acordo com os demonstrativos e faturas constantes dos autos (fls. 46-97), e como não houve manifestação da parte ré, aplica-se o disposto no artigo 319 do CPC. Assim, é devida a respectiva contraprestação por parte da ré, nos exatos termos em que pactuado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte ré a pagar à autora os valores descritos na fatura apresentada (fls. 26-32) com os acréscimos previstos na cláusula 8.1.4 do contrato firmado (fls. 20), desde a data do vencimento da(s) obrigação(ões) até o efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, com fulcro no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014036-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016573-35.1997.403.6100 (97.0016573-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que os honorários advocatícios foram fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor da causa, entretanto, a exequente requereu a execução de 10% (dez por cento) da quantia integral do débito depositado. Apresentou os cálculos que entende devido, no montante de R\$ 75.278,40 (setenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) atualizados até setembro 2009. Devidamente intimada à embargada, discordou dos valores apresentados pela embargante (fls. 11/13). Remetidos os autos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 75.048,50 (setenta e cinco mil, quarenta e oito reais e cinquenta centavos) atualizados até 09/2009. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Assiste razão ao embargante, uma vez que comprovado o excesso de execução, pois os cálculos apresentados pelo exequente superam os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Ademais, as partes concordaram com valores apresentados pela Contadoria Judicial. Adoto e declaro como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 75.048,50, atualizados para 09/2009. Isto posto, Julgo procedente os presentes embargos e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0010276-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010276-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LACERDA CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, por meio do qual pretende o Requerente a produção de prova pericial, tendo em vista irregularidades na realização de serviços contratados. Em despacho inicial foi deferida a realização da prova pericial, nomeada a perita e determinada a citação por Carta Precatória. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. Fixados os honorários periciais, o Requerente procedeu ao depósito. A expert apresentou o laudo pericial que se encontra juntado às fls. 81/141. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, o Conselho nada teve a opor. Não houve manifestação da Requerida. Levantado o alvará, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 846 e 848 a 850 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos, a produção antecipada de prova pericial substanciada no laudo de fls. 81/141. Cumpra-se o disposto no artigo 851 do supracitado Código.

CAUTELAR INOMINADA

0026519-55.2002.403.6100 (2002.61.00.026519-4) - COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF009542 - IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL PAULISTA X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL PIRATININGA X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X GUARANIANA COM/ E SERVICOS S/A - GCS X CIA/ ENERGETICA DE PERNAMBUCO

- CELPE X CIA/ ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN X CIA/ DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, alegando omissão, contradição ou erro material na sentença de fls.880/882, conforme segue.a)omissão quando em sede liminar foi deferida a suspensão das liquidações das transações de energia elétrica até ulterior deliberação deste Juízo, porém, proferida a sentença sem qualquer determinação para que fosse liberada a aludida suspensão;c) contradição ou erro material quando constou na sentença o período de setembro de 2000 a dezembro de 2002, quando o correto é setembro de 2000 a outubro de 2002.Decido.Os presentes embargos merecem prosperar em parte, conforme abaixo explicitados:Inicialmente, afasto a omissão, uma vez que a deliberação ocorreu com o pronunciamento deste Juízo sobre o mérito da causa, tendo tal decisão como limites o pedido.Por outro lado o erro material apontado, para que da sentença conste o seguinte:das contabilizações do período de setembro de 2000 a outubro de 2002Mantenho o restante teor da sentença.Assim, conheço do recurso porque tempestivo e dou-lhe parcial provimento, nos termos acima expostos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029383-13.1995.403.6100 (95.0029383-8) - ANDRE CLAUDI WEISE X GERALDO JOAO DA SILVA X JOSE MANUEL ALVAREZ MORALES X CARLOS ALBERTO URBANO X LUIS CARLOS JORDAO X JOAO FERNANDES DA SILVA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANDRE CLAUDI WEISE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANUEL ALVAREZ MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em sede de recurso, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Carlos Alberto UrbanoJosé Manuel Alvarez MoralesIntimados, os autores não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores:André Claudi WeiseGeraldo João da Silva Luis Carlos Jordão João Fernandes da SilvaTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Intimados, os autores não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários em relação a CEFTransitou em julgado neste caso acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria.Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª

Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) No caso em comento, não há que se falar em honorários, uma vez que a autora requereu nos autos, dois pedidos: o expurgo inflacionário de abril/90 e a multa. Anoto que o autor ganhou o índice pleiteado e a multa foi indeferida. Dessa forma, a autora sucumbiu em 1/2(metade) e a CEF sucumbiu 1/2(metade), portanto, após a compensação, não há honorários devidos. Diante disso, extingo a execução dos honorários nos termos do artigo 794 inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF da guia de depósito de fls.322.Honorários em relação à UniãoA execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial.A União se manifestou às fls.491, concordando em não executar os honorários.Ante o exposto, em relação à União Federal declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados.Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Cumpra a Secretaria o acima determinado, expedindo-se o competente alvará.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.PRI

Expediente Nº 3160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014978-64.1998.403.6100 (98.0014978-3) - CARLOS EDUARDO LOPES BONNA X EDUARDO BURLAMAQUI SIMONES BONNA X MARIA CECILIA LOPES BONNA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls.414/429 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0048456-63.1998.403.6100 (98.0048456-6) - ULISSES VIEIRA RODRIGUES X STELLA ORTEGA RODRIGUES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP255321 - DEBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre fls. 243 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0028583-72.2001.403.6100 (2001.61.00.028583-8) - LUIZ TONELLI X MARIA MARTIN TONELLI(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro o prazo conforme requerido. Int.

0004613-38.2004.403.6100 (2004.61.00.004613-4) - JOSE VICENTE DE PAULA ALVES X CECILIA RODRIGUES ALVES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0024926-20.2004.403.6100 (2004.61.00.024926-4) - ANITA ECHUYA X ILZE MITSUKO ECHUYA(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA E SP281814 - FRANCISCO BARBOSA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Recebo os recursos, de ambas as partes, em seus legais efeitos. Vista às partes, no prazo sucessivo, a começar pela parte autora, para respostas.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais e de cautela. Int.

0027257-72.2004.403.6100 (2004.61.00.027257-2) - ADEMIR CONFORTE X CELIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS CONFORTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0034028-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034028-0) - MARIA JOSE SOUZA DE ARAUJO DUARTE(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação do autor, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte

contrária para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0006671-43.2006.403.6100 (2006.61.00.006671-3) - JOSE MARIA FENTENELLE COUTINHO X JACYRA CONCEICAO DE GOES FONTENELE COUTINHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0029465-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029465-9) - JOSE VICENTE DE PAULA NEVES X CECILIA RODRIGUES ALVES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010958-78.2008.403.6100 (2008.61.00.010958-7) - HUMBERTO DE MOURA LEAL(SP231371 - EDSON KAWAHARA E SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI E SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006068-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006068-2) - TELMA FERRARACIO X SELMA VALERIA FERRARACIO DOS SANTOS X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP222929 - LUZIA GRAZIELE NUNES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020181-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020181-2) - JOSE FRANCISCO SANFELICIO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro o prazo conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021089-44.2010.403.6100 - ELISABETE HENRIQUE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls.116/117: Cite-se Silvia Anunciação Geraldês para integrar no pólo ativo da demanda.

0001691-77.2011.403.6100 - JOAO ZANARDI X MARIA ISABEL OLIVEIRA ZANARDI(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003960-89.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVINA DOS SANTOS - ESPOLIO X SANDRA REGINA DEBELLIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Recebo a apelação de fls.111/125 e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021944-43.1998.403.6100 (98.0021944-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012049-58.1998.403.6100 (98.0012049-1)) JULIA DE CASSIA BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA DE CASSIA BARBOSA

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 473, intime-se a parte autora para o pagamento dos honorários advocatícios em 4 parcelas mensais e iguais no valor de R\$ 504,02 atualizadas em julho de 2011, sendo que a 1ª parcela deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias e as demais em 30, 60 e 90 dias, devendo ser atualizadas até a data do efetivo

pagamento.

0013314-56.2002.403.6100 (2002.61.00.013314-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-02.2002.403.6100 (2002.61.00.005674-0)) ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO X ADRIANA PAVANELLI NAVARRO DOS REIS(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA PAVANELLI NAVARRO DOS REIS

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 206-207. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0010020-59.2003.403.6100 (2003.61.00.010020-3) - AGUINA ROCHA MACHADO X GILDASIO MACHADO MEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINA ROCHA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDASIO MACHADO MEIRA

Ciência à CEF da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021620-04.2008.403.6100 (2008.61.00.021620-3) - ALCIDES MORAES PINTO X MARIA ELVIRA SPADA MORAES PINTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES MORAES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELVIRA SPADA MORAES PINTO

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032868-89.1993.403.6100 (93.0032868-9) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP267267 - RICARDO RADUAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 250/253), cumpra a autora, ora exequente, o r. decisum, promovendo a liquidação do julgado, com a apresentação do demonstrativo das bases de cálculo e planilha de cálculo do PIS no período pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista a União conforme requerido na cota trasladada às fls. 252, para que requeira o que dê direito em 05 (cinco) dias. Decorridos os prazos sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002667-80.1994.403.6100 (94.0002667-6) - ADILSON HENRIQUE BIANCHI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP033676 - IVANI GLADYS MIGUEL E SP033820 - MARILENE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Tendo em vista a certidão supra, defiro o pedido de vista formulado pelo autor às fls. 325, por intermédio de sua nova patrona para que requeira o que dê direito no prazo de 10 (dez) dias, bem como para ciência do ato ordinatório de fls. 318 e para que se manifeste sobre o pedido de fls. 321/322. Esclareça a Dra. Elizeth Aparecida Zibordi, OAB/SP 43.254 o substabelecimento juntado às fls. 319/320, tendo em vista que renunciou aos poderes outorgados (fls. 243/249). Destaco que os dados do Dr. Francisco de Assis Pereira, OAB/SP 12.982, devem ser mantidos no sistema processual somente até apreciação de seu pedido de fls. 321/322 e que só pode praticar atos em nome próprio e relativamente à pretensão execução de verba honorária, conforme ressalva feita em sua petição de fls. 245/246. Int.

0002780-34.1994.403.6100 (94.0002780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036059-45.1993.403.6100 (93.0036059-0)) MARLY APARECIDA VALENTE LARA X DOUGLAS LARA (SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls.226 - Manifeste-se a parte requerida. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007933-48.1994.403.6100 (94.0007933-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038847-32.1993.403.6100 (93.0038847-9)) REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Aguarde-se, em Secretaria, a decisão do Agravo de Instrumento nº 0019510-91.2011.4.03.0000.Int.

0025770-19.1994.403.6100 (94.0025770-8) - MECANOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP299210 - JEFERSON DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 291/293 para regularizá-la, com a devida assinatura, sob pena de desconsideração.

0000179-21.1995.403.6100 (95.0000179-9) - ADILSON FERREIRA DE CASTRO X MARCIA MORI KONDO X MARIA DE FATIMA GUEDES OGOSHI X REGIA MARGARETE GOMES TAIRA X WAGNER PIRES DE MIRANDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada às fls. 704/705, relativamente aos honorários advocatícios, bem como cumprir a obrigação de fazer com relação aos autores, creditando os valores ali indicados em suas contas fundiárias, devendo comprovar o cumprimento perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0010659-58.1995.403.6100 (95.0010659-0) - ARIIVALDO MENDONÇA LINO X ADJAMIR VAZ X ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO CARLOS FORMAGIO X ADEMIR EDUARDO PERIGO X ALFREDO ALVES BICUDO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ADALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADEMAR DA SILVA X AGUINALDO DONIZETE COVIZZI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 400/425. Inicialmente, juntem os autores planilhas dos valores que entendem devidos a título de honorários advocatícios e custas processuais, bem como regularizem sua representação processual com relação ao autor ARIIVALDO MENDONÇA LINO, uma vez que no instrumento de fls. 29 não consta nenhum dos subscritores do pedido. Promovam, ainda, a juntada do Estatuto da Sociedade mencionada no item 7 de sua manifestação, para apreciação do ali requerido. Int.

0012826-48.1995.403.6100 (95.0012826-8) - BENEVIDES DE SORDI JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 263. Cumpra o autor o contido no ato ordinatório de fls. 261, efetuando o pagamento do montante da condenação, pois a execução da verba honorária devida é realizada nos autos da ação principal e não em ação autônoma como afirmado pelo seu patrono. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0013518-47.1995.403.6100 (95.0013518-3) - REGINA ELAINE CABELO X KATIA CABELO X IZABEL ARAUJO DE ALMEIDA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Fls. 170/182 - Manifeste-se a parte autora CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023572-72.1995.403.6100 (95.0023572-2) - JONAS MOREIRA SILVA - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SIMOES DA SILVA X NEY MAURICIO MARIANO DE ALMEIDA X REINALDO DA SILVA CORAL X LUIZ ANTONIO NUNES(SP106614 - SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.328/334 - Ciência à parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025987-28.1995.403.6100 (95.0025987-7) - LUIZ CARLOS HEITI TOMITA X CARLO CESARE BAVAGNOLI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 362: Defiro prazo de 15 (quinze) dias à parte autora.Int.

0029539-98.1995.403.6100 (95.0029539-3) - BEATRIZ BASTOS LOBATO X SEVERINO DOMINGOS BUENO(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADMIR EICHEM JUNIOR E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E Proc. MARIO AGUIAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Trata-se de cumprimento de r. decisão definitiva proferida nestes autos (fls. 254/263 e 401/415).Os autores apresentaram os cálculos de fls. 468/469, no montante total de R\$ 2.689,23 (dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos). A ré (CEF), intimada nos termos do artigo 475-J do C.P.C. (fl. 470), impugnou os cálculos apresentados (fls. 471/474), juntando comprovante de depósito judicial (fl. 475).Manifestação dos autores (fls. 477/481).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 482).Apresentados os cálculos de fls. 483/486, no valor total de R\$ 2.750,97 (dois mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), os autores não se manifestaram (fl. 491) e a CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 492).Em que pese a concordância da CEF, uma vez que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao apresentado inicialmente pelo autor e em homenagem ao princípio do dispositivo, homologo os cálculos de fls. 468/469, no montante de R\$ 2.689,23 (dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos). Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo(s) credor(es), constando o nome do(s) beneficiário(s) e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas.Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0029571-06.1995.403.6100 (95.0029571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005534-12.1995.403.6100 (95.0005534-1)) MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 687: Defiro prazo de 10 (dez) dias à parte autora.Int.

0032921-02.1995.403.6100 (95.0032921-2) - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 118/119, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022913-92.1997.403.6100 (97.0022913-0) - EVERALDO OLIVEIRA SILVA X BERENICE HERCULANO X SANDRA AMARO FACICANI X PATRICIA FERREIRA CARRETA X CRISTIANO ALVES BRANDAO X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X FABIANA DE OLIVEIRA AOYAGUI X ROSIMEIRE DOS SANTOS VALE X AIRAM MARQUES PANELLA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 438: Defiro pelo prazo de dez dias.Int.

0061776-20.1997.403.6100 (97.0061776-9) - REGINALDO FELIX DE LIMA X EUCLECIO WAISMAN DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X DEMILSON RIBEIRO DOS ANJOS X WAGNER ROBERTO TERAZAN X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA X LUIZ ANTONIO VILLELA X ADOLFO DOS SANTOS GAMBOA X LAURA PEDRINA LAMANERES GORI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X MARTA APARECIDA SOLFERINI TERAZAN(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Manifeste-se a parte ré sobre a habilitação dos herdeiros da autora LAURA PEDRINA LAMANERES GORI (fls. 222/230 e 232/245).Após, manifestem-se os demais autores quanto ao interesse na execução do julgado.Int.

0001307-71.1998.403.6100 (98.0001307-5) - ANTONIO DE PAULA X JOAQUIM CARDOSO DE LIMA X LAZARA DAPARECIDA RUIVO LARocca X MATHILDE RAMALHO DE SIQUEIRA BAPTISTELLO X ADOLFO VALVERDE X CARLOS MARTINS X JULIO MAURICIO X MARIA DO DESTERRO MARTINS URBANO X JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 432: Defiro prazo de 10 (dez) dias à parte autora.Int.

0007896-79.1998.403.6100 (98.0007896-7) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X CECILIA TANAKA MITO X ELZA ARMINDA HOECK X JOAO NEVES DUTRA X JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO SILVA X MARIA APPARECIDA DE GODOY X NEYDE PAIVA X OSWALDO BATISTA DE OLIVEIRA X VALMI VERISSIMO MONTEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Manifestem-se os autores quanto aos créditos efetuados na conta fundiária da autora Elza Armindo Hoeck e com relação aos demais autores em que se noticia a inexistência de direito a créditos e adesão a acordo administrativo (fls. 247/255).Int.

0009798-67.1998.403.6100 (98.0009798-8) - PAULO EDUARDO TORRES GUGLIOTTI X MAGDA ALUX LOURENCO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista que os documentos juntados pela parte autora demonstram, em princípio, a quitação do contrato objeto desta ação, esclareça a CEF seu pedido de levantamento dos valores depositados, inclusive, com a comprovação da existência de saldo devedor, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido dos autores de fls. 390.Int.

0032243-79.1998.403.6100 (98.0032243-4) - ANTONIO DE JESUS DO NASCIMENTO(Proc. REIEURICO MANTOVANI VERGANI E Proc. DIRCEU MANTOVANI VERGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 148. Defiro. Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer a que definitivamente condenada, instruindo o processo com comprovante do depósito efetuado na conta vinculada do autor, na forma do artigo 461 do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Int.

0003070-73.1999.403.6100 (1999.61.00.003070-0) - DECORSUL CARVALHO COM/ E EXP/ DE MOVEIS LTDA X DECORSUL CARVALHO COM/ E EXP/ DE MOVEIS LTDA - FILIAL(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E Proc. RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de que não tem interesse na execução da verba honorária, em consonância com o disposto na Lei nº 11.033/04, que deu nova redação ao 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. I.

0009078-66.1999.403.6100 (1999.61.00.009078-2) - ELIAS MOREIRA DA SILVA X ESTER NEVES MOREIRA DA SILVA X CECILIA MARIA MOREIRA DA SILVA X MARIA ISABEL SOARES SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Fls. 512/514: Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls. 510, que determinou a intimação das rés para efetuarem o pagamento dos honorários advocatícios apurados conforme cálculos de fls. 475/476, bem como a intimação dos autores para se manifestarem sobre o depósito efetuado pela CEF às fls. 486/490 e sobre o prosseguimento da execução do principal. Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença (fls. 359/366), nos seguintes termos: a) julgando parcialmente procedente o pedido, para determinar o recálculo das prestações relativas ao contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca nº 3.364.459-46, firmado entre os autores e a co-ré NOSSA CAIXA

NOSSO BANCO S/A, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; b) julgando improcedente a parte do pedido relativa à substituição da TR como indexador monetário estabelecido no contrato; c) arbitrando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidos pelas rés. Por decisão de embargos de declaração (fls. 379), a sentença foi integrada para declarar a improcedência do pedido de devolução dos valores pagos a maior. Os autores interpuseram recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento tão-somente para afastar o dispositivo referente à substituição da TR por qualquer outro índice, a fim de reduzir a sentença aos limites do pedido (fls. 464/465). Após o trânsito em julgado, os autores apresentaram memória de cálculo dos honorários advocatícios devidos pelas rés (fls. 475/476). Devidamente intimadas, a CEF efetuou o depósito da verba honorária a que fora condenada (fls. 490), sobre o qual a decisão embargada determinou que os credores se manifestassem. A co-ré NOSSA CAIXA NOSSO BANCO, no entanto, ficou-se inerte. Pelo exposto, entendo que assiste razão à ora embargante, motivo pelo qual acolho os embargos de declaração para, a fim de sanar a contradição apontada, determinar a intimação tão-somente da co-ré NOSSA CAIXA NOSSO BANCO para pagamento da verba honorária, conforme requerido pelos autores às fls. 475/476. Outrossim, determino que os autores esclareçam as petições de fls. 492 e 516, uma vez que a r. decisão definitiva julgou improcedente o pedido de devolução dos valores pagos a maior, os quais restaram não comprovados nos autos. No mais, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada às fls. 490, observando-se os dados indicados à fls. 515. Publique-se e intemem-se.

0026772-14.2000.403.6100 (2000.61.00.026772-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021933-43.2000.403.6100 (2000.61.00.021933-3)) CLOVIS ESTEVES DE MORAES X ANILDA ROSANGELA FERREIRA CAVALCANTI DE MORAES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência aos autores, ora executados, das planilhas acostadas pela CEF às fls. 459/507 e para comparecimento na agência indicada às fls. 458, para saldar o débito no valor de R\$ 420,00 como requerido, comprovando nos autos a liquidação da dívida. Silentes, intemem-se os executados na forma e para os fins do art. 475, J, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0035965-53.2000.403.6100 (2000.61.00.035965-9) - ARTUR FRANCISCO MASSARI REZENDE X PAULO FERREIRA MICHILES X CATHERINE MARIE ISABELLE KLEIN X IDEBELSON DE CRISTO GARCIA PANDELO X LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA X PERCIO LIVIO CASTELANI X DANIEL MEDEIROS LUIZ DE MELO X OLGA DA SILVA BEPPU X VANDA MITSUKO ONUMA(SP156550 - MARICY REHDER COELHO E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 848/880: Manifestem-se os autores. Int.

0032592-09.2003.403.6100 (2003.61.00.032592-4) - CAMILO VILLA MARIN NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. _____. Manifeste-se a CEF sobre o pedido do autor de fixação de honorários, após o trânsito em julgado, em virtude do julgamento proferido pelo E. STF na ADIN nº 2736. Int.

0037094-88.2003.403.6100 (2003.61.00.037094-2) - REINALDO ALVES VASCONCELOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. _____. Manifeste-se a CEF sobre o pedido do autor de fixação de honorários, após o trânsito em julgado, em virtude do julgamento proferido pelo E. STF na ADIN nº 2736. Int.

0037908-03.2003.403.6100 (2003.61.00.037908-8) - YIP SIU LING(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. _____. Manifeste-se a CEF sobre o pedido do autor de fixação de honorários, após o trânsito em julgado, em virtude do julgamento proferido pelo E. STF na ADIN nº 2736. Int.

0005756-62.2004.403.6100 (2004.61.00.005756-9) - MARIA APARECIDA FERRARI TEIXEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. _____. Manifeste-se a CEF sobre o pedido do autor de fixação de honorários, após o trânsito em julgado, em virtude do julgamento proferido pelo E. STF na ADIN nº 2736. Int.

0007027-09.2004.403.6100 (2004.61.00.007027-6) - NEUZA GAIT(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 180/183. Requerem os patronos da autora, como teem feito em diversos feitos em trâmite nesta Secretaria, a fixação de honorários advocatícios após o trânsito em julgados das sentenças proferidas nos autos, em virtude do julgamento

proferido pelo E. STF na ADIN 2736/2002. Compulsando os autos verifica-se mais uma vez que o escritório que representa o autor não tem se dado sequer ao trabalho de analisar os feitos em que atuou, pois a r. decisão de fls. 45/46 deu provimento a apelação da autora para julgar procedente a ao e condenar a CEF nas verbas sucumbenciais, transitando em julgado em 18.10.2004 (fls. 49). Pelo exposto, indefiro o pedido da parte autora que deverá se pronunciar expressamente em 05 (cinco) dias sobre o depósito realizado pela CEF, em 03.03.2005, a título de verba honorária, pois apesar dos diversos pedidos de desarquivamento feitos pela requerente, os valores encontram-se sem destino pela sua inércia. Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF em igual prazo sobre aquele depósito, independentemente de manifestação da parte autora. Int.

0023740-59.2004.403.6100 (2004.61.00.023740-7) - RAFAEL ADAO BUOZO (SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 411, 412 e 413: Reporto-me à decisão de fls. 410. Int.

0034412-29.2004.403.6100 (2004.61.00.034412-1) - SAMIR JORGE GOES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Aceito a conclusão nesta data. Fls. _____. Manifeste-se a CEF sobre o pedido do autor de fixação de honorários, após o trânsito em julgado, em virtude do julgamento proferido pelo E. STF na ADIN nº 2736. Int.

0000375-39.2005.403.6100 (2005.61.00.000375-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032653-30.2004.403.6100 (2004.61.00.032653-2)) SHOCK METAIS NAO FERROSOS LTDA (SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a CEF, a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no cancelamento dos apontamentos realizados em nome da autora, ora exequente, bem como efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento indicado, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0020856-23.2005.403.6100 (2005.61.00.020856-4) - ZOTON VARI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)
Aceito a conclusão nesta data. Fls. _____. Manifeste-se a CEF sobre o pedido do autor de fixação de honorários, após o trânsito em julgado, em virtude do julgamento proferido pelo E. STF na ADIN nº 2736. Int.

0012034-74.2007.403.6100 (2007.61.00.012034-7) - MAURO SAVERIO ARIETA DOMENE (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 138/140: Intime-se o subscritor para regularizar a petição, com a devida assinatura, sob pena de desconsideração.

0033999-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033999-0) - DONATO TREVISO NETO X ANNA ANTONIETA ISBARRO TREVISO (SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP227580 - ANDREA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista aos autores, ora credores. Persistindo a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Contador para conferência e elaboração dos cálculos em conformidade com o julgado. Int.

0081779-23.2007.403.6301 - JOSE ANTONIO VIEIRA (SP137312 - IARA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 104/124. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o requerimento administrativo realizado em 08.08.2011 (fls. 127), aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do r. despacho de fls. 103 pelo autor. Fls. 125/126. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo, previsto no Estatuto do Idoso (Lei n.10.741/2003, art. 71. 1o). Anote-se.. Int.

0009150-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009150-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER LOPES DE SOUZA

Fls. 89: A referida procuração não acompanhou a petição. Desta forma, providencie a subscritora o instrumento de mandato, sob pena de desconsideração de suas manifestações. Int.

0024120-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024120-9) - GUILHERME DOS ANJOS SPOLAOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 221/226 - Manifeste-se a parte autora CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029420-83.2008.403.6100 (2008.61.00.029420-2) - SELENE INDUSTRIA TEXTIL S/A(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000542-13.2011.4.03.0000.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

0029435-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029435-4) - SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS ZAFFANI X SUZETTE FERREIRA SANTOS BEZERRA X SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 70/71. Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 69, informando qual o tipo da conta n. 01001454/9, oportunidade em que deverá também esclarecer a divergência entre os documentos expedidos por sua agência às fls. 19 e 71, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores dos documentos juntados e tornem-me conclusos.Int.

0032222-54.2008.403.6100 (2008.61.00.032222-2) - AMERICO CARDONA MARTINEZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Providencie a CEF, a complementação do recolhimento das custas do preparo da apelação, sob pena de deserção.Int.

0034207-58.2008.403.6100 (2008.61.00.034207-5) - ADRIANA DA SILVA GOMES(SP160209 - ELCIO PANTALEÃO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.92/93 - Manifeste-se a parte requerida. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034240-48.2008.403.6100 (2008.61.00.034240-3) - MARIA IZABEL GOMES(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Apresente a ré as cópias dos extratos faltantes, conforme solicitação formulada pela autora à fl. 54.P. I.

0001232-46.2009.403.6100 (2009.61.00.001232-8) - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 158/160 em que a CEF noticia a inexistência de créditos e de saldo na conta fundiária do autor, apresentando, se o caso, planilha de cálculo contendo os valores que entende correto para fins de creditamento em suas contas vinculade FGTS.Apresentadas as planilhas, intime-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer no prazo legal.Mantida a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Contador para conferência e elaboração dos cálculos em conformidade com o julgado.Silente o autor, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0018101-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018101-1) - NEIDE VILCHES SANCHES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 168/174: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018106-09.2009.403.6100 (2009.61.00.018106-0) - VANDERLEI ALVES DA CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 106. Tendo em vista que a CEF informa às fls. 103/105 a inexistência de créditos e de saldo na conta fundiária do autor, apresente a parte autora planilha de cálculo contendo os valores que entende correto para fins de creditamento em suas contas vinculade FGTS.Apresentadas as planilhas, intime-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer no prazo legal.Mantida a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Contador para conferência e elaboração dos cálculos em conformidade com o julgado.Silente o autor, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0021990-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021990-7) - VALTER WATANABE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 170/174 - Manifeste-se a parte autora CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023870-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023870-7) - JOSE ALVARO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 162/166 em que a CEF noticia a inexistência de créditos e de saldo na conta fundiária do autor, apresentando, se o caso, planilha de cálculo contendo os valores que entende correto para fins de creditamento em suas contas vinculadas FGTS. Apresentadas as planilhas, intime-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer no prazo legal. Mantida a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Contador para conferência e elaboração dos cálculos em conformidade com o julgado. Silente o autor, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008842-31.2010.403.6100 - NEUSA DE OLIVEIRA PINHEIRO RIBEIRO(SP271967 - MARIA DA GLORIA TAVARES DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 90/91 - Ciência à parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010156-12.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TOP VISION(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 73/75: Defiro. Aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, pelo prazo concedido ao devedor para satisfação da obrigação. Int.

0013734-80.2010.403.6100 - HUMBERTO DINIZ RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste-se a autora sobre as informações de fls. 103/109.P. I.

0015550-97.2010.403.6100 - JANETE MICHIELIN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Fls. 92/95: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias à CEF para comprovar a expedição de ofício ao banco depositário. 2. Fls. 96/97: Manifeste-se a parte autora. Int.

0022030-91.2010.403.6100 - SAUL PEREIRA BAIA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 72/73 e 91/98: manifeste-se o autor. Após, tornem à conclusão. Int.

0001907-38.2011.403.6100 - PEDRO PERNAMBUCO DA GAMA(SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do art. 398, do CPC, ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 110/127, após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007058-82.2011.403.6100 - BENEDITO HELIO DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Traga o autor cópia completa da sua carteira de trabalho, para que seja possível averiguar o real direito aos juros progressivos ora pleiteados. P.I.

0009366-91.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL MILANI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 53/56: Regularize o Dr. Camilo de Lellis Cavalcanti, OAB/SP 94.066 sua representação processual, sob pena de desconsideração de suas manifestações e exclusão de seu nome nas futuras intimações. Int.

0012274-24.2011.403.6100 - FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 507/519. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014868-60.2001.403.6100 (2001.61.00.014868-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034175-10.1995.403.6100 (95.0034175-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MECANOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP299210 - JEFERSON DE SOUZA SILVA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 118/120 para regularizá-la, com a devida assinatura, sob pena de desconsideração. Após, cumpra-se o despacho de fls. 117.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0005583-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021146-96.2009.403.6100

(2009.61.00.021146-5)) ISAURO TEIXEIRA X LEONORA APREIA TEIXEIRA(SP092837 - REGINA CELIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos.A União Federal, às fls. 05/07, requereu o seu ingresso no feito principal (ação ordinária nº 0021146-96.2009.403.6100) na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Intimados a se manifestarem acerca deste pedido, os Réus, ora Impugnantes, discordaram às fls. 02/04, sendo determinado por este Juízo o desentranhamento das petições e sua autuação em apenso, conforme determina o artigo 51, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 08). É o relatório.Decido.Trata-se de impugnação dos Réus contra o pedido de ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da CEF, feito pela União Federal nos autos da ação principal - Processo nº 0021146-96.2009.403.6100.A presente ação foi ajuizada pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo contra Isauro Teixeira e Leonora Apreia Teixeira, perante o Juízo Estadual, visando à cobrança de suposto saldo residual de contrato de empréstimo firmado entre as partes, em 23/07/1976, com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.Houve, às fls. 60/65, prolação de r. sentença, que julgou a autora carecedora da ação, por falta de interesse processual. Em sede de apelação, o Eg. 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo se pronunciou pela necessidade de intervenção obrigatória do BNH ou sucessor, de modo que reconheceu a sua incompetência racione materia para o processamento do feito e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 91/93).O Eg. TRF da 3ª Região suscitou conflito de competência (fls. 123/138), que resultou no reconhecimento da sua competência para o processamento e julgamento da causa (fls. 151/152).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 204/210), e a União Federal requereu o seu ingresso no feito como seu assistente, uma vez que envolve interesses relacionados ao FCVS (fls. 05/07 destes autos). Nos termos do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Dispõe ainda em seu parágrafo único que as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico (...).A controvérsia posta na ação principal versa sobre a existência ou não de quitação de saldo residual do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o qual recebe recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.406/88. Assim, havendo comprometimento dos recursos do Tesouro Nacional, até mesmo pelo que se depreende do documento de fl. 40, na qual consta o cancelamento do crédito da autora em virtude da quitação de dívida por decurso de prazo contratual, há evidente interesse econômico e jurídico da União, a justificar a sua presença no feito na qualidade de assistente. Reporto-me às r. decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª. Região, cujas ementas a seguir transcrevo:Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 314526. Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA:13/03/2009 PÁGINA: 211. Data da Decisão 11/11/2008. Data da Publicação 13/03/2009. EmentaPROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 5º DA LEI 9.469/97. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS. 1. De acordo com o artigo 5º da Lei 9.469/97, a União Federal poderá intervir nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. 2. O parágrafo único do artigo 5º da Lei 9.469/97 dispõe que as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria. 3. In casu, a lide cinge-se à discussão de contrato habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, envolvendo interesses relacionados ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo que deste modo, ao menos em tese, existe a possibilidade de comprometimento dos recursos do Tesouro Nacional caso a Caixa Econômica Federal sucumba na lide. 4. Agravo de instrumento provido.Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 314493. Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJF3 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 392. Data da Decisão 28/04/2009. Data da Publicação 14/05/2009. EmentaPROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. UNIÃO. ASSISTENTE SIMPLES. AGRADO PROVIDO. I - De início, cumpre ressaltar que a ação originária versa sobre contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. II - Por essa razão, existe o interesse econômico da agravante, uma vez que, caso os recursos destinados ao FCVS não cubram as despesas a que se destinam, existe a possibilidade da consignação de recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5 do Decreto-lei n 2.406/1988. III - Além do mais, o artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita também a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. IV - Sem contar a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União que prevê, no artigo 1º, a intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional. V - Agravo provido.Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 350065. Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte DJF3 CJ2 DATA:02/06/2009 PÁGINA: 401. Data da Decisão 20/04/2009. Data da Publicação 02/06/2009. EmentaPROCESSUAL CIVIL - AGRADO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE DEIXOU DE ADMITIR A UNIÃO COMO ASSISTENTE DA CEF NO FEITO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTIGOS 5º E 6º, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - ARTIGO 5º, LEI Nº 9.469/97 - RECURSO PROVIDO. 1 O disposto nos artigos 5º e 6º, ambos do Decreto-Lei nº 2.406/88 comprova o

interesse econômico da União nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção. 2. A teor do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial- FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente. 3. Agravo provido. Assim considerando, rejeito a impugnação apresentada para determinar o ingresso da União Federal na lide principal na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se e Intimem-se. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, desamparando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046244-35.1999.403.6100 (1999.61.00.046244-2) - ANTONIO FERNANDO DE MENDONCA X ISMAELA CARVALHO DE MENDONCA(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAELA CARVALHO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDO DE MENDONCA

Fls. 224 - Manifeste-se a parte requerida. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000490-55.2008.403.6100 (2008.61.00.000490-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOVEIS TEPERMAN LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MOVEIS TEPERMAN LTDA

Fls. 87/88. Defiro o pedido da autora. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 82/83 para cumprimento no endereço ali fornecido. Cumpra-se. Int.

0014864-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014864-0) - ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Fls. 285/291: Defiro prazo de 10 (dez) dias ao Banco do Brasil S/A. Int.

0007262-29.2011.403.6100 - TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI BEZERRA DA NOBREGA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI BEZERRA DA NOBREGA
Aceito a conclusão nesta data. Redistribuído o feito a esta Vara em 06.05.2011, requer a CEF a suspensão da execução por não ter localizado bens da autora, ora executada. Ocorre, no entanto, que antes do Juízo Estadual declinar a competência para o julgamento do feito, em virtude da cessão de crédito à CEF (fls. 900/906 e 909), a empresa cedente, havia requerido a penhora de ações societárias de um dos executados e o pedido deixou de ser apreciado naquela esfera por encontrar-se pendente de documentos a serem juntados pela exequente (fls. 887/888, 889, 891 e 893/898). Pelo exposto, indefiro o pedido da CEF, pois como sucessora processual da exequente, DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, deverá dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 889 e 898, juntando aos autos o contrato social ali determinado. Int.

Expediente Nº 2772

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014087-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAPHAEL FELIPE GONCALVES

Trata-se de demanda, com pedido de liminar, objetivando a concessão de busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOL ESPECIAL, cor azul, chassi nº 9BWCA05Y61T128550, ano de fabricação 2001, ano modelo 2001, placa DDW5514/SP, RENAVAM 756186943, alienado fiduciariamente à requerente, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Alega que celebrou, em 28/04/2010, contrato de financiamento de veículo com o requerido no valor de R\$ 12.130,00, cujo crédito foi garantido pelo próprio veículo acima descrito. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com início em 10/06/2010 e término em 10/05/2014. Contudo, deixou de adimplir as parcelas a partir de 09/08/2010, ensejando a presente busca e apreensão do bem. É o relato. Decido. Tenho por presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. O Decreto-lei nº 911/1969, que disciplina a alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou

extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(...) grifeiDa análise do dispositivo acima mencionado, depreende-se que o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.Quanto à prova do inadimplemento, o texto da lei prevê que poderá ser realizada por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, o que ocorreu no presente caso. A CEF comprovou, à fl. 17, o protesto do contrato de alienação fiduciária firmado com o Requerido, na qual consta no campo motivo do protesto (falta de pagamento), data do vencimento (09/08/2010) e valor do título (R\$ 16.424,79), configurando-se a mora do devedor, a teor do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69.Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão, com amparo no artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, expedindo-se mandado para cumprimento.P. R. I. e Cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como as constantes nos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69.

0014601-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GELDSO SANTOS SILVA

Trata-se de demanda, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GELDSO SANTOS SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, por força do contrato de financiamento celebrado entre as partes, em 02.03.2010, no valor de R\$ 9.450,00.Esclarece a autora que o bem dado em alienação é o veículo marca VW, modelo GOL ESPECIAL, cor cinza, chassi nº 9BWCAO5Y42T041697, ano de fabricação 2001, ano modelo 2002, placa DET8528/SP, RENAVAL 768369312.Aduz que o réu se obrigou ao pagamento de quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira prestação em 10/04/2010, finalizando em 10/03/2014, sendo que deixou de pagar as prestações a partir de 09.06.2010, dando ensejo à sua constituição em mora. Alega, ainda, que o requerido obrigou-se ao pagamento da comissão de permanência e custas judiciais, além do principal, na hipótese de inadimplência. Esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida a requerente propôs a presente demanda.DECIDO.Tenho por presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.O Decreto-lei nº 911/1969, que disciplina a alienação fiduciária, assim dispõe:Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(...) grifeiDa análise do dispositivo acima mencionado, depreende-se que o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.Quanto à prova do inadimplemento, o texto da lei prevê que poderá ser realizada por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, o que ocorreu no presente caso. A CEF comprovou, à fl. 17, o protesto do contrato de alienação fiduciária firmado com o réu, na qual consta no campo motivo do protesto (falta de pagamento), data do vencimento (à vista) e valor do documento (R\$ 9.450,00), configurando-se a mora do devedor, a teor do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69.Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão, com amparo no artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, expedindo-se mandado para cumprimento.P. R. I. e Cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como as constantes nos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006556-42.1994.403.6100 (94.0006556-6) - VISOCOPY VIDEO PRODUcoes LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Prejudicada a impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista que já foi determinado o desbloqueio dos valores excedentes (fls. 115/117).Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do valor transferido a fls. 115, sob o código de receita 2864.

0031415-88.1995.403.6100 (95.0031415-0) - EDISON DA SILVA LAVOURA(SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(Proc. MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 681 e 683: Ciência ao autor.Republique-se o despacho de fls.677 para o correú ABN AMRO REAL S/A, sucessor de Cia. Real de Crédito Imobiliário, fazendo constar o nome do advogado indicado a fls. 655.Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.Int.

MONITORIA

0006284-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X IVANI PASQUIM GRANGEIA

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0019025-66.2007.403.6100 (2007.61.00.019025-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOJA CHIC LTDA ME X EVANDRO PEDROSO SASAKI X ALINE BEZERRA DA SILVA

Fls. 274: Providencie a autora correto atendimento ao despacho de fls. 271, observando ademais que Aline Bezerra da Silva não foi citada no endereço ora indicado.Int.

0000314-76.2008.403.6100 (2008.61.00.000314-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X ANTONIO PALOMBELLO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a autora o determinado no último parágrafo.Int.

0000882-92.2008.403.6100 (2008.61.00.000882-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ED WELSON JOSE DA COSTA(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR)

Intime-se o devedor a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observada a multa nele prevista.Int.

0020955-85.2008.403.6100 (2008.61.00.020955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIANA PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA HELENA ROSA DA SILVA

Manifeste-se a autora quanto à petição de fls. 135.Int.

0024311-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024311-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BECALOTTO X EDUARDO BECALOTTO

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0016601-80.2009.403.6100 (2009.61.00.016601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X IONE POVOA GALVAZZI X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0017713-84.2009.403.6100 (2009.61.00.017713-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEMILSON LINO DOS SANTOS

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0013470-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA DE OLIVEIRA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0013687-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILA JUSTINO TOLEDO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 60/75 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção da lide.Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.2 - Determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 06/09/2011 (fl. 52). Intimem-se as partes.3 - Remetam-se os autos ao SEDI para que o nome da autora seja retificado, para que onde consta DANILA, passe a constar DANIELA.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000645-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000645-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026919-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026919-3)) PAULO MEIRELLES X NILDA CALIPPO MEIRELLES(SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra a embargada o quanto determinado a fls. 103 2º parágrafo, para o que já obteve dilação de prazo a fls. 107.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015769-62.2000.403.6100 (2000.61.00.015769-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ESAMED OXIGENIO MED HOSPITALAR LTDA X SIDNEY DADDE X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0006366-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA X CESAR AUGUSTO ALVES DA PAZ

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0017470-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017470-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LAUREANO NABAS ME X MARIA LAUREANO NABAS

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0020557-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELICIAS NO PRATO LTDA X LIVIA VILACA CHAVES

Os extratos juntados pela executada (fls. 131/133) demonstram diversos créditos na conta corrente além daqueles relativos ao salário, além do que houve bloqueio de valores em outra conta conforme se vê a fls. 123 verso.Assim sendo, apresente a executada os extratos bancários dos últimos três meses de ambas as contas bloqueadas e esclareça a natureza dos depósitos nelas efetuados. Int.

0028571-14.2008.403.6100 (2008.61.00.028571-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES)

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0011606-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0022082-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA BORGES SAO ROMAO - ME X ELIANA BORGES SAO ROMAO

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais

sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0000260-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000260-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE DE JESUS MATEO PECAS ME X JOSE RENER MATEO NASCIMENTO X DENISE DE JESUS MATEO

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0008991-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO CEZAR - ME X MARCO ANTONIO CEZAR

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0010253-12.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0003762-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOTAL COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X THIAGO ABRAHAO COCUZZA

Manifeste-se a exequente quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação.Int.

0009128-72.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO MASTORILLO X MARILDA DEL VECCHIO MASTORILLO

Ouçã-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009118-28.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO CARLOS ALFIERI X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI

Fls. 77: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024763-69.2006.403.6100 (2006.61.00.024763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA APARECIDA SANTOS MACEDO X KATIA APARECIDA SANTOS MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA APARECIDA SANTOS MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA APARECIDA SANTOS MACEDO

Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados.Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos, e após intimem-se os executados.Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6141

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015132-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALBECI CELESTINO DOS SANTOS X AURELIANO BISPO FILHO

Vistos, etc... Recebo a petição de fls. 66/67 como aditamento da inicial, esclarecendo que o pedido na exordial foi delimitado pela decisão de fls. 48/49.Esclarecido, portanto, os limites do pedido, defiro a inclusão do arrendatário

Aureliano Bispo Filho, que deve ser citado para apresentar resposta. Considerando os fins sociais a que o presente contrato se destina, muito embora o feito tenha sido distribuído em 13.07.2010, o fato é que ainda não houve a citação do arrendatário, e portanto justifica-se a designação de audiência de justificação prévia e tentativa de conciliação. Designo o dia 29.09.2011 às 14h00 para a realização de Audiência de justificação prévia e tentativa de conciliação. AO SEDI, para inclusão no pólo passivo do Sr. Aureliano Bispo Filho. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o

Expediente Nº 6142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003661-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003661-5) - VALDIR MARIO FRANZIN X MARIA GILDA FAE FRANZIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório ajuizada por VALDIR MARIO FRANZIN e MARIA GILDA FAE FRANZIN em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que o contrato firmado entre autora e ré para mútuo habitacional foi por esta descumprido, uma vez que as rés não teriam aplicado corretamente no reajustamento das prestações o índice da categoria profissional dos autores, teriam utilizado o CES, o que não seria possível, teriam aplicado incorretamente a amortização, assim como a URV e o índice de 84,32% relativo ao Plano Collor e, por fim, não seria cabível a utilização da TR para reajustamento do saldo devedor. Tutela antecipada deferida parcialmente (fls. 88/90). Citada a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. A parte autora interpôs Agravo Retido, fls. 347/349, face à decisão proferida por este juízo que indeferiu a realização de prova pericial, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Sentença prolatada as fls. 359/374 julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao CES, mantendo a equivalência salarial nos termos expostos, bem como a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da Lei 8.024/90. Contra a r. sentença ingressaram as partes com Apelação e contrarrazões. Acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ofício, anulou a sentença, remetendo o feito à Vara de Origem, para que seja oportunizada a produção de prova pericial. Audiência de Tentativa de Conciliação realizada restou infrutífera (fls. 611/612). Despacho exarado as fls. 616 nomeou como perito Waldir Luiz Bulgarelli, intimando para formular proposta de honorários para manifestação das partes. Despacho exarado as fls. 623, tendo em vista tratar-se de Meta 2, determinou a fixação dos honorários no momento da prolação da sentença. Em razão da manifestação do Sr. Perito de fls. 625/626, este Juízo intimou o autor para que forneça os dados necessários à realização da perícia (fls. 627). Em razão do não cumprimento do despacho anteriormente mencionado, foi reiterado às fls. 692 o fornecimento dos dados necessários à realização da perícia. Às fls. 697 o perito reitera a necessidade dos documentos do autor para realização da perícia. Despacho exarado as fls. 699 reiterou a determinação para que o autor fornecesse os documentos necessários à realização da perícia. Laudo Pericial juntado as fls. 702/74. Despacho exarado as fls. 750 determinou a manifestação das partes em relação ao Laudo Pericial. As partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não colhe a preliminar de litisconsórcio necessário argüida. Parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação é somente a Caixa Econômica Federal. Tanto é verdade que os autores não deduziram nenhum pedido em face da União Federal, do Banco Central ou de qualquer outro ente. Estes últimos apenas detém competência legislativa e regulamentar genéricas no que diz respeito ao Sistema Financeiro da Habitação, o que por si só, não é suficiente a lhes conferir legitimidade para responderem pelos termos desta ação, que se encontra fundada em contrato de mútuo habitacional celebrado entre o autor e a CEF. A presença da União no feito não encontraria fundamento, sequer, através do litisconsórcio facultativo, quiçá, pelo necessário. A CEF gere de forma autônoma os recursos destinados ao SFH, tanto que, o mútuo habitacional é pactuado independentemente de qualquer anuência ou intervenção da União Federal. A legitimatio ad causam há de ser aferida segundo a pertinência subjetiva da pretensão deduzida em Juízo. A competência normativa, seja legal ou infralegal, relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, não justifica a inclusão da União, do Conselho Monetário Nacional, do Ministério da Fazenda ou do Banco Central no feito, uma vez que a gestão e titularidade contratual fica a cargo exclusivo do agente financeiro. Neste sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência. Não há falar em litisconsórcio necessário com a SASSE. No presente contrato, as autoras pugnam pela revisão do contrato, por entenderem abusivas certas determinações e incorreta a evolução contratual o que, por consequência, afeta o valor do seguro. Assim, não há qualquer discussão atinente a aspectos próprios do seguro, pelo que não há pertinência subjetiva por parte da seguradora. Assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO. 1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. 2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária. 3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação. 4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes. 5. Agravo de instrumento provido. Superadas as questões prévias, passo a análise do mérito. Em relação ao índice de reajustamento das prestações, a

cláusula décima quinta firmado entre as partes estabelece a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), pelo qual o índice de reajuste a ser utilizado é o mesmo do aumento profissional da categoria dos mutuários, aplicado do segundo mês subsequente à data de vigência do aumento. Pois bem, conforme consta do Laudo Pericial de fls. 702/749, o perito em preliminares assim dispôs: Analisando os autos, verificou-se ausência dos índices de reajustes da categoria profissional do Autor no período de jun/97 até a presente data, motivo pelo qual solicitou-se a juntada dos referidos índices conforme fls. 625/626, isso em 14 de julho de 2007. Todavia, não se obteve êxito no pedido, considerando-se as alegações da parte autora de fls. 693, em 03 de janeiro de 2.011, informando que a categoria profissional do Autor, Metalúrgico de Campinas, não obteve reajustes salariais desde o ano de 1997, conforme assembléia juntada aos autos. Referida informação, foi juntada em 27 de janeiro de 2010, juntamente com a inicial da ação, porém, não consta a informação que não houve aumento a partir desta data. A perícia, por sua vez entrou em contato com o referido Sindicato, sendo informado de que as negociações quanto aos aumentos salariais, são resolvidas diretamente entre empresa e empregados, individualmente. Com tal informação, foi solicitado às fls. 696/697 - 25/03/11, os holerites do Autor, onde novamente foi reiterada a informação de fls. 693, ou seja: que o mutuário não obteve qualquer aumento a partir de 1997. Lamentavelmente, discordamos da informação do Autor, considerando-se o lapso temporal de cerca de 11 anos, sem qualquer aumento, conforme quadro seguinte: (...) Desta forma, não cabe a perícia, qualquer manifestação sobre a impossibilidade ou a decisão da não entrega dos holerites, onde, porém, afim de não sermos penalizados, efetuou-se o laudo, com base nos índices indicados, ou seja, a partir de 1997, sem qualquer aumento salarial. Em razão do anteriormente exposto, ressalto que a inversão do ônus da prova não é automática; necessário estejam presentes os requisitos elencados no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A primeira hipótese autorizadora da inversão do ônus da prova é a verossimilhança da alegação. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária. No presente caso, não vislumbro a ocorrência de verossimilhança, uma vez que seria necessária uma prova um tanto mais robusta para tal. A mera alegação, desacompanhada de qualquer outro elemento de convicção, não se afigura como suficiente. A outra possibilidade de inversão está na hipossuficiência. É importante asseverar que a hipossuficiência apontada por este dispositivo não é a situação de vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente. É a impossibilidade de produzir a prova que demonstre o seu direito, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório. Também não é o caso de aplicação deste critério. Os documentos necessários são de posse da própria parte autora, ou de fácil obtenção junto a seus empregadores. Assim, deixou a parte autora precluir a produção da perícia, por descumprir a determinação judicial de juntada de tais documentos. Desta forma, deixo de acolher, a alegação de de aplicação de índices incompatíveis nas prestações com os aumentos salariais da parte autora. O saldo devedor deve ser corrigido pelos mesmos índices que corrigem as cadernetas de poupança, conforme fica cristalino através da leitura da cláusula vigésima quinta do contrato firmado entre as partes. Pois bem, a Lei 8177/91 estipulou a utilização da TR como índice aplicável às cadernetas de poupança, sendo pacífica a regularidade de sua utilização, a partir de então. Assim sendo, após a entrada em vigor de referida lei, deve também a TR ser utilizada para a correção do saldo devedor, para que seja mantido um equilíbrio entre os sistemas de poupança popular e financeiro da habitação, já que os recursos deste último são obtidos junto ao primeiro. A jurisprudência é assente neste sentido. Ademais, a aplicação do INPC é, em grande parte dos meses, prejudicial ao mutuário. Por outro lado, tendo em mente que a correção do saldo devedor se dá por coeficiente idêntico ao utilizado para a correção das cadernetas de poupança, conforme expressamente determinado na cláusula oitava do contrato, o saldo devedor foi corrigido corretamente com a aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, já que este era o índice certo a ser usado na poupança, e não o BTNF. O BTNF foi direcionado apenas à atualização dos cruzados novos bloqueados, nada dizendo com os contratos de financiamento concedido no âmbito do SFH. Nesse sentido pacificou-se a Jurisprudência do C. STJ, a partir do julgamento do EREsp nº 218.426/SP pela respectiva Corte Especial. Também não há incorreção na aplicação da correção monetária antes da amortização por parte da CEF. Primeiramente, cumpre asseverar que é plenamente legal a adoção da Tabela Price como instrumento utilizado para a amortização do financiamento, previsto contratualmente, portanto amparado pela autonomia da vontade. Aliás, a adoção de tal método, em si, não traz prejuízo ou benefício ao mutuário, já que é mera forma de realização de amortização ao longo do tempo. A Lei 4380/64, em seu artigo 6º, c, efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções 1446/88 e 1278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis 8004/90 e 8100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas, sendo, assim, lícita a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Ademais, se assim não fosse, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria ilógico. No tocante ao requerimento de exclusão da aplicação do CES nas prestações não procede o pedido. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado por ato normativo do BNH, detentor do poder de regulamentação acerca do Sistema Financeiro da Habitação. Tal coeficiente tem por finalidade equilibrar a prestação inicial com o saldo devedor, a fim de manter o seu poder de amortização, uma vez que são utilizados índices diversos para o reajuste das prestações e de tal saldo. Até 28 de julho de 1993, o CES era previsto tão somente na Resolução 36/69, do BNH. Assim sendo, até a implantação de tal índice pela Lei 8692/93, a presença do referido coeficiente no negócio jurídico dependia necessariamente de previsão contratual, através da qual o

mutuário se obrigasse, em homenagem ao princípio da legalidade. Após a edição da norma citada, o CES passou a ser contemplado por lei, incorporando-se necessariamente aos contratos de mútuo habitacional. No caso em tela, o contrato data de 1988, portanto antes da lei em questão, sendo absolutamente necessária, para a aplicação do CES, a previsão contratual, conforme decidiu o E. TRF da 4ª Região, sendo que, analisando o contrato, verifico constar sua previsão conforme se verifica da cláusula terceira. Havendo previsão contratual, não há falar em sua insubsistência, como já decidiu o E. STJ. Assevere-se que o presente contrato está vinculado ao PES/CP, portanto sendo daqueles que permite a incidência do CES. Prosseguindo, a utilização da URV em nenhum momento traz prejuízo ao mutuário. Tendo em vista o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e que os salários foram convertidos a tal indexador, plenamente cabível seu repasse às prestações do SFH, já que estas eram regidas pelo plano de equivalência salarial. Este o sentido da jurisprudência do E. STJ. E não se argumente que se tratando de contrato de adesão, havendo um grande desequilíbrio entre as partes, as cláusulas seriam abusivas ou até mesmo seria configurada a lesão, enquanto vício contratual. Apesar de ser contrato de adesão, as cláusulas são claras e explicam de forma bastante pormenorizada a forma de pagamento do empréstimo e todos os seus encargos, não havendo meias palavras ou letras miúdas. Ademais, seus termos estão em consonância com o regularmente praticado pelas instituições financeiras, seguindo os ditames estabelecidos pelo Banco Central. Os autores tinham a possibilidade de não firmar o contrato em questão, mas o fizeram de forma livre e consciente, aceitando os seus termos, não podendo agora pretender seu descumprimento, em face da obrigatoriedade daí surgida. Vale lembrar que, conforme já dito, não ocorreu nenhum fenômeno excepcional e imprevisível a alterar o equilíbrio contratual inicialmente estabelecido. Por fim, assevero que é constitucional a execução em questão. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelo Autor, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, nos moldes da Resolução CJF 134/2010. Além disso, cassa a liminar concedida nos presentes autos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, independentemente do trânsito em julgado da sentença, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar o valor total constante na conta nº 188.437-1, onde foram efetuados os depósitos da presente ação ordinária, bem como o nome, RG, CPF e OAB do procurador que efetuará o levantamento. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo a autora efetuar o depósito no prazo legal. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0027472-82.2003.403.6100 (2003.61.00.027472-2) - FINANCRÉD ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA (SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc... Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por FINANCRÉD ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA em razão da sentença prolatada às fls. 854/857, 871 e 883. Conheço dos embargos de declaração de fls. 886/890, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, caracterizado o intuito manifestadamente protelatório dos presentes Embargos, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no único do art. 538, CPC. P.R.I.

0021352-86.2004.403.6100 (2004.61.00.021352-0) - FLORISVALDO LIMA DO CARMO X MARIA GERALDA FRANCISCO DO CARMO (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
Vistos em sentença. FLORISVALDO LIMA DO CARMO e MARIA GERALDA FRANCISCO DO CARMO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Requereram, ainda, autorização para o depósito das prestações, nos moldes que entendem devidos. Os autos foram, inicialmente, remetidos ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa, tendo sido devolvidos a este Juízo, consoante decisão de fls. 99/101. Regularmente citada, a ré apresentou contestação aduzindo a nulidade do feito por falta de interesse de agir. Quanto à matéria de fundo sustentou a improcedência do pedido. As partes foram cientificadas da redistribuição do feito para esta Vara, bem como foi concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 108). Sentença prolatada a fls. 114/126 julgou improcedente a ação, nos

termos do art. 269, I, CPC. Contra a sentença anteriormente mencionada interpôs a parte autora Apelação (fls. 128/136), tendo a CEF apresentado contrarrazões. Acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação para anular o processo a partir das fls. 112, considerando que a parte autora requereu a produção de prova pericial. Em cumprimento ao r. acórdão foi determinada a prova pericial contábil requerida pelos autores. Apesar de regularmente intimados, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação dos quesitos (fls. 158-verso). A ré apresentou quesitos (fls. 159/164). O sr. Perito Judicial vem, a fl. 166, informar sobre a necessidade, para a elaboração do laudo, do fornecimento por parte dos autores, dos índices de reajustes salariais, no momento da contratação do financiamento. Os autores foram, então, intimados para fornecerem os documentos solicitados pelo perito no prazo de 10 dias (fl. 168). Todavia, quedaram-se silentes. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação através da qual pretendem os autores a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. Não há que se falar, ainda, em prévio esgotamento da denominada via administrativa, eis que ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide e as partes que figuram no feito são legítimas. Passo, então, à análise do mérito. Com relação à correção dos reajustes das prestações, ressalto que a inversão do ônus da prova não é automática; necessário estejam presentes os requisitos elencados no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; A primeira hipótese autorizadora da inversão do ônus da prova é a verossimilhança da alegação. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária. No presente caso, não vislumbro a ocorrência de verossimilhança, uma vez que seria necessária uma prova um tanto mais robusta para tal. A mera alegação, desacompanhada de qualquer outro elemento de convicção, não se afigura como suficiente. A outra possibilidade de inversão está na hipossuficiência. É importante asseverar que a hipossuficiência apontada por este dispositivo não é a situação de vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente. É a impossibilidade de produzir a prova que demonstra o seu direito, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório. Também não é o caso de aplicação deste critério. Os documentos necessários são de posse da própria parte autora, ou de fácil obtenção junto a seus empregadores. Assim, ao descumprir a determinação judicial de juntada de tais documentos, operou-se a preclusão da prova pericial, apesar dos autores terem obtido provimento jurisdicional a eles favorável, quando do julgamento do recurso por eles interposto. Pois bem. As condições do seguro habitacional são previstos no respectivo contrato, de acordo com as circulares expedidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável por fixar as condições gerais e os limites das taxas de seguro, levando em conta o valor do imóvel e o financiado pelo mutuário. Em geral, as respectivas taxas são automaticamente reajustáveis pelo mesmo critério dos encargos mensais, não estando atrelados aos valores praticados no mercado. Ressalto, porém, que consta do contrato que o reajuste da taxa do seguro deverá respeitar a equivalência salarial, mesmo que observadas as orientações da SUSEP no recálculo do referido prêmio, este deverá ser limitado à variação salarial da categoria profissional do mutuário. Em relação ao seguro, novamente ocorreu a preclusão da prova, porquanto os autores também deixaram de cumprir a determinação judicial de juntada de tais documentos. Desta forma, não há como se acolher a alegação de aplicação de índices incompatíveis nas prestações com os aumentos salariais da parte autora, bem como em relação ao seguro. No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se perfeitamente possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Tal entendimento já foi explicitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, cuja ementa transcrevo: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.

(RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). De onde se conclui que, havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH -, o saldo devedor será reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impedindo a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Em relação às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Já no que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema apuram-se, de forma antecipada, as prestações sucessivas, sempre de igual valor, compostas de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: 1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Logo, não há qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não há de se aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que, a meu ver, no contrato de financiamento imobiliário as regras encontram-se estabelecidas em lei especial, onde os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação. A possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor - CDC diz respeito, apenas e tão somente, aos casos em que há a efetiva comprovação, por quem alega, de que houve abuso e má fé por parte da CEF. Da análise dos autos, constata-se que não há qualquer comprovação neste sentido. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 134/2010, observando-se o disposto no art. 11, parágrafo segundo da Lei 1.060/50. P.R.I.

0017970-80.2007.403.6100 (2007.61.00.017970-6) - MARIA DA NATIVIDADE FERREIRA - ESPOLIO X GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E

SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, a-través da qual pretende(m) o(s) autor(es) obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Postula(m) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. A justiça gratuita foi indeferida (fls. 69) e o autor comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 72/73). O autor havia ingressado com medida cautelar de exibição que teve sua inicial indeferida, mas foi dado provimento à apelação do autor para que a Caixa Econômica Federal disponibilizasse os extratos da conta nº 00005938-4, agência nº 0228, referentes aos meses pleiteados. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou a ação, arguindo, preliminarmente, necessidade de suspensão do julgamento, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduziu, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 142/145. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Anoto, de saída, não haver razão para a suspensão do feito neste momento. De uma análise conjunta das decisões proferidas pelo STF acerca da repercussão geral das lides que versam sobre expurgos entendo que a suspensão dos feitos anteriormente a prolação da sentença deve ocorrer somente em relação a matéria afeta ao Plano Collor II, eis que somente em relação a este foi determinada a suspensão dos feitos em relação a qualquer decisão de mérito. Considerando que a presente ação não versa sobre o aludido Plano, não há justificativa para sua suspensão antes da fase recursal. Ademais, a ré requer a suspensão do feito com base na decisão do STF reconhecendo a existência de repercussão geral em Recurso Extraordinário. Após a EC nº 45/2004, para a admissibilidade do Recurso Extraordinário tornou-se imperiosa a demonstração da repercussão geral, nos termos da lei. Tal requisito previsto no art. 543 do CPC diz respeito a presença de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. O efeito da repercussão geral se dirige à admissibilidade do Recurso Extraordinário, não implicando, em princípio, na automática suspensão de feitos na primeira instância, salvo ordem nesse sentido devidamente fundamentada, o que não se verifica no caso dos autos. Deste modo, não obstante o reconhecimento da repercussão geral em Recurso Extraordinário que versa sobre a mesma matéria objeto dos autos, não há razão para a suspensão da tramitação do feito, em primeira instância, ante a inexistência de ordem judicial que a legitime em relação aos Planos ora discutidos. Passo à apreciação das demais preliminares suscitadas. A questão da competência do Juízo já foi dirimida pela decisão de fls. 56. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Não obstante, a CEF apresentou os extratos da conta nº 00005938-4, em cumprimento à decisão proferida na medida cautelar de exibição proposta pelo autor, sendo estes suficientes para o julgamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Por outro lado, deixo de apreciar a defesa em relação aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e seguintes, eis que não há pedido nesse sentido. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. De outro lado, não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ

DATA:01/08/2005 PÁ-GINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLA-NO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre dife-renças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁ-GINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Não obstante, tendo a ação sido ajuizada em 06.06.2007, ou seja, após 31.05.2007, forçoso reconhecer a prescrição do pedido relativo à aplicação do índice de junho de 1987 (Plano Bresser). Quanto ao índice de janeiro de 1989, pelas razões acima declinadas, rejeito a preliminar de prescrição e passo à análise do mérito propriamente dito.Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Fe-deral. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês, eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que cor-rigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Ve-rão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fun-damento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestiona-mento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inici-al. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postu-ladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintená-ria, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Reso-lução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.3.4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.5.6. Na hipótese presente, os juros de mora são compu-tados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhe-cido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 433003 Processo: 200200511877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TUR-MA Data da decisão: 26/08/2002 Documento: STJ000463214 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGI-NA:232 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREI-TO Ora, demonstrando o autor ser herdeiro de titular de caderneta de poupança com data de aniversário até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o(s) autor(es) direi-to à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percen-tual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Ante o exposto, JULGO EXTINTO COM RESO-LUÇÃO DO MÉRITO, o pedido referente à aplicação do índice de junho de 1987, nos termos do art. 269, IV, CPC, ante o reconhecimento da prescri-ção.JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplica-ção dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao paga-mento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança nº 00005938-4, pelo IPC, em janeiro/89, toman-do-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o sal-do existente na época do expurgo até os eventuais saques. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos ín-dices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 134/2010 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamen-to, nos termos determinados na mesma resolução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais. P.R.I.

0002280-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002280-2) - EDISON DAMASCENO DA ROSA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Nos embargos de declaração de fls. 489/493 aduz a embargante que não foi concedida antecipação de tutela na sentença, configurando omissão do julgado. Afirma, também, não terem sido examinados os pedidos constantes dos itens d, f e h da inicial.Outrossim, aduz haver contradição no decisum pois foi externado que conforme disposto na Lei 10.559/2002 poderia ser contado como início a data da petição inicial ou do requerimento. Afirma que a data a ser considerada para a retroatividade dos efeitos financeiros e da prescrição quinquenal deve ser a data do requerimento administrativo da anistia, comprovado nos autos. Pois bem.Com razão a embargante. Verifico a existência das alegadas omissões e da referida contradição, pelo que passo a analisar os pedidos cuja sentença foi omissa.Inicialmente, concedo parcialmente a tutela antecipada requerida, em razão da presença da verossimilhança, vez que em decisão marcada pela cognição exauriente do processo restou reconhecido o direito da parte. Verifico que ocorrerá dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício e do longo período transcorrido desde a entrada do requerimento administrativo (01.07.2002 - fls. 26). Esclareço que a medida antecipatória não abrange o pagamento de atrasados.O reconhecimento da condição de anistiado consequentemente confere ao autor, segundo o artigo 14 da Lei de Anistia (Lei n.º 10.559/2002) os benefícios indiretos advindos da carreira, dentre os quais o plano de assistência médica. O autor terá direito apenas aos benefícios indiretos que a se aplicariam aos funcionários em situação análoga à sua.Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002, regulamentado pelo Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003.Verifico, ainda, a existência da alegada contradição.A Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 cuidou de limitar os efeitos da reparação econômica disciplinando que a data de protocolo da petição inicial ou do requerimento inicial de anistia devem ser considerados para início da retroatividade dos efeitos financeiros e da

prescrição quinquenal. Na hipótese, restou comprovada nos autos a data de protocolo do requerimento inicial de anistia (fl. 26/28) e, portanto, esta deve ser considerada para início da retroatividade dos efeitos financeiros e da prescrição quinquenal. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do requerimento inicial de anistia, ou seja, 01.07.2002. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para integrar e esclarecer a sentença proferida, nos termos acima explicitados, integrando a sentença, bem como esclarecendo a alegada contradição. Mantenho no mais a decisão conforme prolatada. Oficie-se o Ministro da Justiça para a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado. A medida antecipatória não abrange o pagamento de atrasados. Retifique-se o registro de sentença. P. R. e Int.

0002598-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002598-2) - FRANCISCO TAVARES DE SOUSA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos. Anoto, de saída, não haver mais razão para a suspensão do feito nesta fase processual. De uma análise conjunta das decisões proferidas pelo STF acerca da repercussão geral das lides que versam sobre expurgos, entendo que a suspensão dos feitos anteriormente à prolação da sentença deveria ocorrer somente em relação à matéria afeta ao Plano Collor II, eis que somente em relação a este foi determinada a suspensão dos feitos em relação a qualquer decisão de mérito. No tocante ao Plano Collor II, por sua vez, conforme decisão proferida no AI 754.745, publicada no DJE nº 172, divulgado em 15/09/2010, os julgamentos de mérito dos processos foram suspensos por 180 dias: DECISÃO: Trata-se da Petição n. 46.209/2010, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual se requer a substituição processual da NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre o mesmo tema destes autos. Quanto à substituição processual, constato que houve incorporação do BANCO NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, conforme documentos às fls. 135-137. Assim, determino à Secretaria Judiciária que providencie a substituição processual nestes autos, nos termos requeridos na petição. Passo à análise do pedido de sobrestamento dos feitos que versam sobre questão idêntica a deste processo. Verifico que a matéria constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Inicialmente, destaco que em 25.6.2010 submeti esse processo à análise de repercussão geral. Em 13.8.2010, esta Suprema Corte reconheceu repercussão geral à matéria, por meio de votação eletrônica no Plenário Virtual. A partir de então, este processo passou a ser paradigma da repercussão geral e servirá de parâmetro para todos os outros processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Registro que, independentemente da instância, é possível a suspensão dos processos em tramitação que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral por esta Corte, mas o mérito do processo-paradigma ainda está pendente de julgamento, com a finalidade de evitar decisões divergentes. Nesse sentido, cito como precedente o RE-QO 576.155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.9.2008. Consigno, ainda, que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307. Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporariamente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2010 Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente. (AI 754745, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 01/09/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 15/09/2010 PUBLIC 16/09/2010) Ocorre que em março de 2011 esgotou-se o prazo determinado, não havendo notícia de sua prorrogação. Assim, considerando que o juiz não pode se eximir de julgar e dar o direito a quem o busca, e não havendo notícia de julgamento (conforme consulta realizada na data de hoje no site do Supremo Tribunal Federal), deve o feito seguir seu trâmite. Pois bem. Analisando os autos, verifico que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada a diligenciar para trazer aos autos os extratos das contas dos períodos elencados na inicial, às fls. 55/57 manifestou-se no sentido que para dar cumprimento à determinação deste Juízo, se faz necessário que a parte informe o número completo da conta poupança ora questionada. Ressalto, que a autora não atendeu ao despacho de fls. 61, com relação à apresentação da documentação ora pleiteada. Dessa forma, converto o julgamento em diligência, para que a autora, no prazo de 10 (dez) dias forneça o número completo da conta poupança ora questionada. Fornecido os dados pela autora para obtenção dos extratos, dê-se vista à ré. Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença. Int.

0011310-65.2010.403.6100 - CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ZEBU INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E LATICINIOS LTDA (MG075808 - CRISTIANE ROSA DA SILVA)
Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E

CONEXOS LTDA. em face do INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL e de ZEBU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES E LATICÍNIOS LTDA., objetivando seja declarada nula a decisão administrativa que negou registro à marca Zebu, registrando-a nas classes NCL 32 e NCL 33. Alega, para tanto, que já se utiliza da marca zebu para identificar seus produtos, mas quando requereu junto ao INPI o registro da referida marca, teve seu pedido indeferido, em vista do registro nº 003.938.077 da marca Doces Zebu da empresa Indústria e Comércio de Doces Zebu Ltda. Defende ser a decisão equivocada, tendo em vista a distinção no ramo de atividades das empresas, não sendo possível haver confusão ou associação entre elas. Juntou documentos (fls. 12/78). A ação foi inicialmente ajuizada somente contra o INPI. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 86-86-v). Citado, o INPI apresentou contestação, requerendo a integração à lide da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES ZEBU LTDA. como litisconsorte necessária. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, requerendo a improcedência da ação (fls. 94/114). Decisão proferida a fls. 115/115-v reconheceu o litisconsórcio passivo necessário da empresa Indústria e Comércio de Doces Zebu Ltda. Aditada a inicial, promoveu-se a citação de ZEBU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES E LATICÍNIOS LTDA., atual de nomeação de Indústria e Comércio de Doces Zebu Ltda., que apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido inicial (fls. 137/150). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 172/173). Réplica a fls. 176/181. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 183), a autora e o INPI informaram não ter provas a produzir (fls. 186 e 189). A corrê ZEBU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES E LATICÍNIOS LTDA. não se manifestou (fls. 187). É o relatório. Decido. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Sem preliminares, passo à análise do mérito da demanda. Da análise dos autos é de se constatar que pretende a autora registrar a marca ZEBU, a fim de proteger a utilização da referida marca para identificação de bebidas de sua fabricação. Teve seus pedidos administrativos negados, devido ao fato de já existir o registro do mesmo sinal pertencente à corrê Zebu Indústria e Comércio de Doces e Laticínios Ltda. Anote-se que além dos pedidos de nºs 822.114.666 e 822.114.674, constantes da inicial, depositou a autora novo pedido apenas para a especificação cerveja que encontra-se atualmente sobrestado. O julgamento deve se ater aos limites do pedido, entretanto, há que se esclarecer que a cerveja integra a categoria de bebida alcoólica, esta sim objeto do pedido inicial (processo nº 822.114.666). Pois bem. As marcas apontadas como impeditivas ao registro da autora, pertencentes à corrê, identificam produtos de natureza alimentícia, quais sejam, doces e pós para fabricação de doces em geral e laticínios em geral, margarina e leite de soja. Com efeito, há de se verificar que ambas as empresas atuam no mesmo segmento de mercado, o de alimentos. O registro por parte da autora de sinal idêntico é capaz de causar associação e confusão no público consumidor. O artigo 124 da Lei nº 9.279/96, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, estabelece expressamente as hipóteses de impossibilidade de registro como marca. Em seu inciso V relaciona a reprodução de nome de empresa de terceiros, como suscetível de causar confusão ou associação com seus sinais distintivos. Confira-se: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos; (...) Pois bem. Conforme já assinalado, o sinal reivindicado pela autora, qual seja, ZEBU, reproduz na íntegra o elemento distintivo/fantástico das marcas apontadas como anterioridade impeditivas. Além disso, ambas as empresas atuam no mesmo segmento econômico, pelo que efetivamente o registro da marca, tal como realizado, é capaz de causar confusão na clientela. A corrê possui o registro da marca DOCES ZEBU desde 1963 e, posteriormente, da marca ZEBU desde 1993, de forma que seu público está acostumado a associar a marca a seus produtos. Assim, nada impede, caso possível o registro pretendido, que haja associação das bebidas da autora com o nome ZEBU com os produtos comercializados pela empresa corrê. Isto posto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, dividido entre os réus. P.R.I.

0012882-56.2010.403.6100 - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a) a exigência da COFINS e do PIS com a inclusão do valor do ISS em suas bases de cálculo, prevalecendo a exigência dos aludidos tributos sem a inclusão do valor do ISS em sua base de cálculo; b) a exigência da COFINS e do PIS incidente sobre a base de cálculo inconstitucionalmente majorada pelo artigo 3º da lei n.º 9.718/98, reconhecendo-se o direito à compensação desses valores com débitos de tributos arrecadados pela ré e administrados pela Receita Federal do Brasil. Para tanto, argumenta com a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições, eis que o conceito de faturamento não engloba a exação. A inicial foi aditada a fls. 315/316, a fim de juntar aos autos a procuração. O feito foi suspenso em razão da decisão proferida pelo E. STF na ADC n.º 18 que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que a ambos os casos aplica-se o mesmo raciocínio jurídico. Sentença prolatada as fls. 321/324 julgou improcedente o pedido inicial, e, em consequência, resolveu o mérito, nos termos do art. 269, I, e 285-A do CPC. A autora interpôs Embargos de Declaração em razão da sentença prolatada, que foram recebidos como apelação, tendo este Juízo reconsiderado a sentença prolatada as fls. 321, determinando o regular processamento do feito. Devidamente citada a ré apresentou Contestação. O autor apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 315/316 como aditamento à inicial. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Inicialmente, conforme

decisão publicada no DJE em 18.06.2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010 na ADC 18 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010.(grifei)Pois bem. Em dezembro de 2010 esgotou o prazo para suspensão da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, considerando que o juiz não pode se eximir de julgar e dar o direito a quem o busca, bem como o fato de que o E. Superior Tribunal de Justiça recomençou a julgar aludida matéria (AgRg no REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011; EDcl no AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011 e AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) e, por fim, não havendo notícia de ter referido ADC sido julgado (conforme consulta realizada na data de hoje no site do Supremo Tribunal Federal), passo a apreciar o pedido.No tocante à preliminar de mérito da prescrição, o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação havia se consagrado, na jurisprudência, a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento cinco anos após o fato gerador, quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN.Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, tal tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). O Superior Tribunal de Justiça declarou, então, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, acolhendo a tese de que a prescrição seria de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 09 de junho de 2005 e, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada dos cinco mais cinco. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do REX 566.621/RS, por maioria de 5 (cinco) votos, formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.Outra corrente, minoritária, formada no mesmo julgamento, por 4 (quatro) votos, entende que o supracitado artigo 3 da LC 118/2005 não introduziu nenhuma inovação no tema, porquanto repetiu rigorosamente o CTN, sendo, portanto, norma meramente interpretativa que visou apenas e tão somente redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Em suma, entre as duas correntes que se formaram no STF, a mais favorável ao contribuinte entende que somente para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 o prazo da pretensão de repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos a contar do pagamento indevido, independentemente da sua homologação, seja ela expressa ou tácita. Antes de tal data, o prazo continua sendo o de 05 mais 05 anos.Confirma-se a respeito, o informativo 585 do STF de maio de 2010 que transcreveu trechos do voto:O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região que reputara inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário [LC 118/2005: Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei. Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;]. A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova,

haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial.(...)Em seguida, reputou que a retroatividade determinada pela lei em questão não seria válida. Afirmou que a alteração de prazos não ofenderia direito adquirido, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Em razão disso, não haveria como se advogar suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito. Ressaltou, contudo, que a redução de prazo não poderia retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se poderia entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estivessem submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa a conteúdos do princípio da segurança jurídica. Explicou que, se, de um lado, não haveria dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constituiria imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também seria certo que teria este abrangência maior e que implicaria resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfego jurídico e do acesso à Justiça. Assim, o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois desses conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça. Frisou que, estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, haver-se-ia de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal restaria resguardado pela proteção à confiança. De igual modo, não seria possível fulminar, de imediato, prazos então em curso, sob pena de patente e direta violação à garantia de acesso ao Judiciário.(...)Considerou, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, que o novo prazo só poderia ser validamente aplicado após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias. Reportou-se ao Enunciado da Súmula 445 do STF [A Lei nº 2.437, de 7-3-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes], e lembrou que, nos precedentes que lhe deram origem, a Corte entendera que, tendo havido uma *vacatio legis* alargada, de 10 meses entre a publicação da lei e a vigência do novo prazo, tal fato teria dado oportunidade aos interessados para ajuizarem suas ações, interrompendo os prazos prescricionais em curso, sendo certo que, a partir da vigência, em 1º.1.56, o novo prazo seria aplicável a qualquer caso ainda não ajuizado. Tal solução deveria ser a mesma para o presente caso, a despeito da existência do art. 2.028 do Código Civil - CC, haja vista que este seria regra interna daquela codificação, limitando-se a resolver os conflitos no tempo relativos às reduções de prazos impostas pelo novo CC de 2002 relativamente aos prazos maiores constantes do CC de 1916. Registrou que o legislador, ao aprovar a LC 118/2005 não teria pretendido aderir à regra de transição do art. 2.028 do CC. Somente se tivesse estabelecido o novo prazo para repetição e compensação de tributos sem determinar sua aplicação retroativa, quedando silente no ponto, é que seria permitida a aplicação do art. 2.028 do CC por analogia. Afirmou que, ainda que a *vacatio legis* estabelecida pela LC 118/2005 fosse menor do que a prevista na Lei 2.437/55, objeto da Súmula 445, ter-se-ia de levar em conta a facilidade de acesso, nos dias de hoje, à informação quanto às inovações legislativas e repercussões, sobretudo, via internet. Por fim, citou a LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do art. 59 da CF, cujo art. 8º prevê que a lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão. Concluiu que o art. 4º da LC 118/2005, na parte que em estabeleceu *vacatio legis* alargada de 120 dias teria cumprido com essa função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos. Assim, vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data. No caso concreto, reputou correta a aplicação, pelo tribunal de origem, do prazo de 10 anos anteriormente vigente, por ter sido a ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005.(...)Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Min. Celso de Mello dissentido apenas num ponto, qual seja, o de que o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de *vacatio legis*, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau. Em razão do acima exposto, reconsidero entendimento manifestado anteriormente e me filio à orientação do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 08/06/2010, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição dos valores recolhidos, em tese, indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 08/06/2005.Ressalto, que da documentação juntada aos autos, verifica-se que a autora está sujeita à tributação pelo Lucro Real.Considerando que objetiva a autora o reconhecimento da tributação nos moldes da legislação pretérita, ou seja, das Leis 7/70 e 70/91, e que, em razão de sujeitar-se à tributação pelo Lucro Real, passou a ter o PIS e COFINS, regidos pelas Leis 10637/02 e 10833/03, que entraram em vigor, há que se reconhecer a prescrição de todo o

período a que tem direito a impetrante. Com efeito, aplicando-se o prazo prescricional de cinco anos, como fundamentado, e considerando-se a data de ingresso da presente demanda, somente poderiam ser pedidos valores pagos indevidamente a partir de junho de 2005, entretanto, desde 2003 e 2004 a impetrante já se sujeita à nova legislação, pelo que não há pagamentos indevidos no período. Com relação ao ISS, prescritas as parcelas anteriores a junho de 2005. Passo a apreciar a questão de fundo. Com relação a não inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos futuros recolhimentos. A LC n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. A base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2.º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005, no qual o Plenário entendeu que, na vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, o conceito de faturamento compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem a inclusão de outras receitas. A contribuição ao PIS/PASEP, por sua vez, encontra fundamento de validade no artigo 239 da Constituição Federal, nos seguintes termos: A arrecadação decorrente das contribuições ao Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos em que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e abono de que trata o parágrafo 3º deste artigo. No que se refere a essa contribuição, é de se ver que a Constituição Federal recepcionou sua cobrança, nos termos previstos na LC 7/70 e 8/70, só autorizando a cobrança do tributo nas hipóteses ali ventiladas. E, da mesma maneira que ocorreu com a COFINS, o 1º do artigo 3º da lei 9.718/98 também inovou quando ampliou a base de cálculo dessa contribuição, o que a torna inconstitucional e ilegal. E, por essas razões, o conceito de faturamento deve ser aquele previsto na LC 70/91 e na LC 7/70. Ainda, em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, analisando com mais vagar a argumentação contida na inicial, mas, principalmente da leitura do voto proferido pelo Ministro Eros Grau quando do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, atualmente sobrestado, em que pesem os brilhantes argumentos lançados no voto condutor, entendo pela constitucionalidade de tal inclusão, tese que, aliás, já defendi. Apesar de o referido Recurso Extraordinário versar sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, idêntico raciocínio se aplica ao caso em tela. De acordo com o Ministro Eros Grau, conforme notícia o informativo STF 437, o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Tal entendimento também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Cito trecho de sentenças proferidas pelo eminente Juiz Federal Clécio Braschi, em casos análogos (processos n.ºs 2006.61.00.028122-3; 2007.61.00.022730-0, entre outros), também referentes ao ICMS, mas cujos argumentos adoto como razão de decidir, eis que, repito, o raciocínio a ser aplicado ao ISS é o mesmo: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS

na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. Anoto, por oportuno, que no regime das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo da COFINS e do PIS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, com maior razão, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. De onde se conclui que a inclusão do ISS na base de cálculo tanto da COFINS como do PIS, seja no regime da cumulatividade, seja no da não-cumulatividade instituído pelas Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque é exação constitucionalmente autorizada. E exatamente em razão do acima decidido, não há que se falar em ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, eis que não houve qualquer alteração no conceito de faturamento. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, e IV do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 561/07.P.R.I.

0019680-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017996-73.2010.403.6100) BANCO ITAU BBA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Caixa Econômica Federal em razão da decisão de fls. 183. Conheço dos embargos de declaração de fls. 194/199, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Consta-se que, no caso em questão, a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, por aplicação analógica do art. 520, VII, do CPC. Cumpre observar que o art. 520, do CPC foi alterado com a introdução do inciso VII pela Lei n. 10.352/2001. Essa introdução aponta que a apelação, quando se trata de provimento urgente, quer de tutela antecipatória deferida em sentença, quer como no caso em questão, ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. Neste sentido, os argumentos do Ministro Luiz Fux, que por ocasião do julgamento do REsp Nº 706.252 - SP, publicado no DJ de 26/09/2005, decidido de forma unânime, bem definiu o entendimento do E. STJ sobre a questão, asseverando que a apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0025162-59.2010.403.6100 - CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP039004 - MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI) X BENJAMIN ARTURO MOYANO(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS) X ARMANDO CEOLIN - ESPOLIO(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, requeiram a produção de provas que entenderem úteis e necessárias, justificando sua pertinência, advertidas de que qualquer postulação genérica implicará em indeferimento. Int.

0025314-10.2010.403.6100 - EDSON DA SILVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP116218 - ANA CRISTINA LEITE ARRUDA)

Compulsando os presentes Autos verifico que tramita na Justiça Estadual, perante a 1ª Vara Cível de São Paulo, Ação Declaratória 583.00.2009.184426-1, ajuizada pelo autor em face da empresa AZEL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Outros. Tendo em vista eventual relação de prejudicialidade, intime-se o autor, para que traga aos Autos, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Inteiro Teor dos Autos anteriormente mencionados, bem como cópia integral da inicial e documentos. Por fim, intime-se a corrê JUCESP (Estado de São Paulo), para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, Ficha Cadastral Atualizada da empresa AZEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Intimem-se.

0000808-33.2011.403.6100 - DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S/A(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 263/268, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Com efeito, as alegações e os documentos contidos nos autos foram devidamente apreciados por este Juízo que concluiu não se tratar a autora de indústria e também pela inexistência de regular processo administrativo de exclusão do REFIS. Com base em tais premissas, seu pedido foi julgado parcialmente procedente, para o fim de declarar o direito da autora de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa enquanto permanecer no REFIS e não existirem outros débitos que não os incluídos no referido parcelamento. Não houve condenação da parte autora. A forma como deve regularizar sua situação perante o REFIS, como restou disposto na sentença, compete à autoridade fiscal. Dessa forma, não vislumbro na decisão embargada nenhum dos vícios capazes de ensejar a interposição de embargos de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a

decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, considerando o requerimento do advogado acerca da restituição de valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil, a título de custas, através da guia de recolhimento da União Federal - GRU e, considerando ainda, o Comunicado nº 021/2011 - NUAJ, autorizo o envio de mensagem eletrônica à Seção de Arrecadação para que promova a restituição, devendo o patrono fornecer o número do Banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito. Outrossim, fica o autor cientificado que, em havendo eventuais incidentes acerca da restituição pleiteada, deverá o mesmo se socorrer das vias judiciais adequadas, vez que o presente pleito não é objeto desta demanda. P.R.I.

0003260-16.2011.403.6100 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Da Contestação de fls. 249/255, não se vislumbra qualquer elemento novo a ensejar a concessão da tutela antecipada, ratificando o entendimento de que a atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo. Pelo anteriormente exposto, mantenho a r. decisão de fls. 198. Manifeste-se o autor sobre a Contestação (fls. 249/155). Intimem-se.

Expediente Nº 6144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016437-33.2000.403.6100 (2000.61.00.016437-0) - EDINILSON BERNARDI CARVALHO X OTILIA MARTA ROLIM CARVALHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em saneador. Inicialmente, DETERMINO a inclusão do presente processo no Processômetro, tendo em vista tratar-se de META 2. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento, firmados em 26.06.1991 e 26.05.1997, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pleiteia a parte autora excluir os 15% (CES) cobrados no primeiro contrato e 5% (CES) cobrados no segundo contrato, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial da parte autora, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações e o índice da Tabela Price. Pleiteia, ainda, o afastamento da TR - Taxa Referencial incidente sobre o saldo devedor com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Requer, por fim, recálculo das prestações de março a julho de 1994 (Plano Real), em face da inexistência de aumento salarial, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Tutela antecipada deferida às fls. 110/112. Contestação às fls. 115/161. Réplica às fls. 167/179. Decisão de fls. 226 admitiu a EMGEA no pólo passivo da ação na qualidade de assistente listiconsorcial. Acórdão proferido em sede de recurso de apelação (fls. 366/367-versos), pelo E. TRF 3ª Região anula a sentença proferida às fls. 255/268, a fim de que seja oportunizado a realização da prova pericial. É o breve relatório. Decido Preliminarmente, verifico que a questão da legitimidade da EMGEA para ingressar no presente feito já se encontra superada pela decisão de fls. 226. Por sua vez, refuto a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a União Federal. Parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação é somente a Caixa Econômica Federal. Tanto é verdade que os autores não deduziram nenhum pedido em face da União Federal, do Banco Central ou de qualquer outro ente. Estes últimos apenas detêm competência legis-lativa e regulamentar genéricas no que diz respeito ao Sistema Financeiro da Habitação, o que por si só, não é suficiente a lhes conferir legitimidade para responderem pelos termos desta ação, que se encontra fundada em contrato de mútuo habitacional celebrado entre o autor e a CEF. A presença da União no feito não encontraria fundamento, sequer, através do litisconsórcio facultativo, quicá, pelo necessário. A CEF gere de forma autônoma os recursos destinados ao SFH, tanto que, o mútuo habitacional é pactuado independentemente de qualquer anuência ou intervenção da União Federal. A legitimatio ad causam há de ser aferida segundo a pertinência subjetiva da pretensão deduzida em Juízo. A competência normativa, seja legal ou infralegal, relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, não justifica a inclusão da União, do Conselho Monetário Nacional, do Ministério da Fazenda ou do Banco Central no feito, uma vez que a gestão e titularidade contratual fica a cargo exclusivo do agente financeiro. Neste sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência. Também, não há que se falar em legitimidade exclusiva da SASSE em relação a pedido de cobertura pelo seguro, nem de abusividade dos valores cobrados a tal título. A CEF é parte legítima para a discussão relativa ao seguro, já que é a intermediária na celebração de tal contrato, realizado também no seu interesse. A respeito, trago o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SE-GURO - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA - AGRAVO RETIDO PROVIDO - CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA - AFASTAMENTO DA REVELIA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - DANOS CAUSADOS NO IMÓVEL EM VIRTU-DE DAS CHUVAS E VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. 1. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2. A CEF é parte legítima para figurar em ação

em que se discute a cobertura, pelo seguro, do saldo devedor de mútuo do SFH, por morte de mutuário, porque foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse.3. Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.(...)26. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF e ao recurso da CAIXA SEGURADORA S/A, sucessora da SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GE-RAIS a que se nega provimento. Por fim, considerando a decisão do E. TRF 3ª Região que anulou a sentença de fls. 254/268, deve ser realizada perícia contábil.Nomeio como perito deste Juízo, para a realização da perícia contábil requerida, o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, junte os autores planilha atualizada dos índices de aumento da categoria profissional, indicadas nos contratos firmados, desde a data da assinatura dos contratos até a presente data.Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7471

MANDADO DE SEGURANCA

0011499-43.2010.403.6100 - TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança.Vista à parte contrária para resposta.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0025135-76.2010.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrante, sob o argumento de que a sentença de fls. 86/87v. contém omissão.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.A Embargante alega que houve omissão na sentença quanto à repetição do indébito nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. No presente caso, observo que, de fato, remanesce a necessidade de apreciação do ponto indicado pela Embargante, conforme constou do pedido constante do item b) da petição inicial, bem como da emenda desta realizada às fls. 81.Necessário se faz, portanto, o enfrentamento preliminar da questão atinente à prescrição das parcelas a serem restituídas, nos seguintes termos, os quais deverão integrar a fundamentação da sentença embargada:Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento.Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005.O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170).Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4º, segunda parte, da LC 118?2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFEm que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, entendo que tal tese não mereça acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu:(...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 118/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera:(...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Reymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste processo. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os, no mérito, para que passe a constar a fundamentação acima, bem como o seguinte do dispositivo da sentença proferida: Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária a cargo da empresa, quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, assegurando-lhe, ainda, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título desde 16.12.2005,

sendo aplicável o art. 170-A do CTN e correspondentes atos normativos. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: ORTN (de 1964 a fevereiro de 1986); OTN (de março de 1986 a janeiro de 1989); IPC/IBGE (42,72% e 10,14% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, expurgo aplicado em substituição ao BTN); BTN (de março de 1989 a março de 1990); IPC/IBGE (de março de 1990 até fevereiro de 1991, expurgo aplicado em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); INPC (de março de 1991 até novembro de 1991); IPCA série especial (em dezembro de 1991 - art. 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91); UFIR (de janeiro de 1992 até janeiro de 1996 - Lei nº 8.383/91) e SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Confirmando a liminar deferida às fls. 36/37. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Comuniquem-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo n. 0004175-32.2011.403.0000 (5ª Turma). P.R.I.O..P. R. I.O.

0005148-20.2011.403.6100 - JANETE SILVA DE ALMEIDA (SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X PRO-REITORIA DE POS GRADUACAO DA USP X DEPARTAMENTO LETRAS CLASSICAS VERN FAC FIL LETRAS C HUMANAS-FFLCH/USP

Baixem os autos em diligência. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, com o objetivo de que seja assegurado o direito da Impetrante em apresentar, de imediato, sua tese de mestrado na data agendada em 27.04.2011 perante banca examinadora substitutiva ou outra banca examinadora de outra universidade diversa da USP. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 66/66v.º). Notificadas as Autoridades Impetradas, conforme fls. 69/70, 73/74 e 77/78, assim como intimado o órgão de representação judicial (fls. 79/80). Informações prestadas às fls. 83/316, pelo Presidente da Câmara de Normas e Recursos da Pró-Reitoria de Pós Graduação da USP, nas quais suscita a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial da USP, além do fato de que a educação por ela prestada não se dá por delegação do Poder Público Federal. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 318/319, favorável à remessa dos autos à Justiça Estadual. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifo nosso)(...)/VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, executados os casos de competência dos tribunais federais; (grifo nosso)(...) O cotejo das normas transcritas e dos elementos constantes dos autos não deixa margem à dúvida quanto à competência jurisdicional para conhecer, processar e julgar a ação. In casu, a Impetrante não ajuizou mandado de segurança contra ato de autoridade federal, nem mesmo uma ação ordinária em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Ao contrário, tendo sido a demanda, consistente na impetração de mandado de segurança, direcionada unicamente em face de instituição de ensino superior público estadual, qual seja, a Universidade de São Paulo - uma universidade pública estadual, de regime especial, que possui autonomia constitucional e legal para exercer suas atividades e que faz parte do sistema estadual de ensino - não se enquadra nas disposições do artigo 109, incisos I e VIII da Constituição Federal. Com isso, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, sendo que a situação posta em juízo deve ser resolvida perante a Justiça Estadual Paulista. A corroborar tal entendimento, vale destacar decisão de relatoria do Ministro Castro Meira, do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na

demanda.8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (grifo nosso)9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal.10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante.(CC 108466/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)Não se trata, assim, de definir sobre o interesse da União Federal em atuar na causa, mas, essencialmente, de dirimir questão relativa à competência de juízo.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5.ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, pelo que determino a remessa destes autos para a Justiça Estadual, em uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital. Os fundamentos de fato e de direito lançados no bojo desta decisão poderão servir de informações para instruir eventual conflito de competência.Intime-se.

0007882-41.2011.403.6100 - VAGNER MEIRELES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VAGNER MEIRELES em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o registro e provisionamento definitivo nos quadros do CRF para que exerça atividade de responsável técnico por drogaria.Relata que desde setembro de 1980 é proprietário de Drogaria e que, no ano de 2006 concluiu o curso técnico em farmácia.Aduz, entre outros, que o artigo 15 da Lei 5.991/73 autoriza a assunção de responsabilidade técnico por prático em farmácia, oficial ou outro igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.Fundamenta o pedido no livre exercício profissional previsto na Constituição Federal, bem como na compatibilidade da carga horária cursada com os termos da Resolução CNE/CBE 04/1999.O pedido liminar foi indeferido (fls. 156 e 156/vº).A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 162/175). Alegou a ausência de quadro específico para inscrição dos técnicos em farmácia, a insuficiência da carga horária do curso técnico e a impossibilidade de assunção de responsabilidade técnica por técnico em farmácia.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 204/207).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.O mérito deste mandamus cinge-se em duas partes: a possibilidade de inscrição do Impetrante nos quadros do conselho como técnico em farmácia e o reconhecimento da sua condição de responsável técnico por drogaria.A inscrição dos profissionais nos quadros do Conselho Regional de Farmácia deve se dar à luz da legislação que trata do assunto.A Lei nº 3.820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, em seu artigo 13 previu a necessidade de inscrição no órgão de classe para que estejam habilitados a exercer suas atividades, nos seguintes termos: Art. 13. Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País.Já o artigo 14 da mesma lei, previu quem seriam os profissionais legitimados à inscrição no Conselho, conforme se vê da leitura:Art. 14. Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.Parágrafo único. Serão inscritos em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias;a) os profissionais que embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos;b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados.Ao que se observa, a Lei excepcionou a inscrição apenas aos práticos e aos oficiais de farmácia já licenciados, bem como aos profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam suas atividades como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos. Não houve inclusão do auxiliar ou técnico em farmácia.Já a Lei n.º 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, ampliou as hipóteses de inscrição no Conselho de Farmácia, introduzindo mais um tipo de inscrição, conforme se depreende do artigo 15, 3.º: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência do técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.(...)3.º. Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria e na falta de farmacêutico, o órgão sanitário competente de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito na forma da lei.Com o objetivo de regulamentar a Lei n.º 5.991/73, sobreveio o Decreto nº 74.170/74 que, com a redação dada pelo Decreto n.º 793/93, determinou o que segue:Art 28. O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexista farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo

estabelecimento. 2.º. Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia;b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971 (destaquei).Ao que se observa, o Decreto n.º 74.170/74 veio suprir a lacuna da Lei n.º 5.991/73, definindo a figura do outro profissional, conferindo a possibilidade de inscrição do técnico com formação de segundo grau nos quadros do Conselho, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971.A Lei 5.692/71, em seus artigos 22 e 23 previa a carga horária mínima de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo posteriormente revogada pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/1996, que alterou a nomenclatura de 2º grau para ensino médio, com duração de oitocentas horas anuais e pelo período de três anos, no mínimo, elevando a carga horária mínima para 2.400 horas, ou seja, oitocentas por ano letivo (art. 24).Da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, depreende-se que o curso profissionalizante de Técnico em Farmácia previsto na Portaria MEC 363/95, para ser equiparado ao nível 2º grau, ou atual ensino médio, deve perfazer uma carga horária mínima de 2.200 horas na vigência da Lei n.º 5.692/71 ou 2.400 na vigência da Lei n.º 9.394/96.No caso dos autos, os documentos que acompanham a inicial demonstram que o Impetrante concluiu o ensino médio, cumprindo carga horária de total de 1370 horas, nelas já incluídas 120 horas de estágio supervisionado (conforme o diploma de fls. 35).Por fim, o artigo 4º da Portaria n.º 363/95 do MEC prevê, expressamente, que o estágio profissional supervisionado será de 10% (dez por cento) da carga total do curso, e não apenas a carga horária do núcleo profissionalizante.Daí se verifica que o impetrante concluiu curso que não preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência, já que a carga horária cumprida de 1.370 horas, das quais 120 destinaram-se ao estágio supervisionado (fls. 36), somada às 732 horas cursadas no ensino médio em 1977 e 1978 (fls. 34), resultando num total de 2.102 horas, não perfaz o mínimo de horas de trabalho escolar efetivo.Ressalta-se, ao final, que o ato da autoridade impetrada não ofende a Constituição Federal, pois não impede o exercício profissional, apenas impõe que sejam observadas as qualificações que a lei exige para tanto, nos termos do inciso XIII do art. 5º do texto constitucional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).Custas na forma da lei. Comunique-se à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento n.º 0015547-75.2011.4.03.0000).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007224-51.2010.403.6100 - SANTO DO NASCIMENTO(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293420 - JOSE CARLOS TAMBORELLI E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Vistos em sentença.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição Judicial de Documentos, pela qual o Requerente requer a exibição de extratos de sua conta de FGTS, no período de 16 de agosto de 1965 a 31 de maio de 1972. Aduz que pretende ver exibidos os extratos da conta do FGTS com o objetivo de analisar se a Requerida aplicou corretamente a taxa de juros progressivos, para que possa pleitear ação de cobrança das diferenças e instruí-la com os devidos documentos.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 17/19, arguindo falta de interesse processual e prescrição.Réplica às fls. 25/27.Às fls. 28 foi determinada a baixa em diligência dos autos para que a Requerida apresentasse os extratos pretendidos, diligenciando aos bancos depositários, caso fosse necessário. Após várias diligências infrutíferas quanto à apresentação dos extratos pela CEF, o Requerente pleiteou a desistência da ação (fls. 48).Instada a se manifestar sobre o pedido de fls. 48, a CEF informou que não se opunha à extinção do feito (fls. 56).É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelo Requerente e a não oposição da Requerida, e restando observado o disposto no art. 267, parágrafo 4. do Código de Processo Civil, é de rigor a extinção do processo.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de justiça gratuita formulado às fls. 14.Deixo de condenar o Requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a desistência ocorre por não ter sido materialmente possível a localização dos extratos.P.R.I.

0002270-25.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ GARCIA JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Requerida, sob o argumento de que a sentença de fls. 58/58v mostra-se contraditória.Alega, para tanto, a ausência de litigiosidade que pudesse implicar na condenação de honorários advocatícios.É O RELATÓRIO. DECIDO.Sem razão a CEF.Não verifico a alegada contradição. A ora embargante apresenta ataque direto aos fundamentos da sentença, apontando error in iudicando cujo lugar é o recurso de apelação.A sentença deixou claro que não importa tenham sido exibidos os documentos nos autos ao serem solicitados pelo juízo, pois a mesma deu causa à propositura da ação ao não atender a postulação administrativa em prazo razoável.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0006827-55.2011.403.6100 - ANTONIETA MONTEIRO DA SILVA(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES E SP267821 - ROGERIO APARECIDO DIAS AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, sob o argumento de que a sentença de fls. 93/95 contém omissão. Alega que a sentença é omissa no que tange à alegação da ré de que a autora não comprovou recusa de exibição de documentos por parte da CAIXA (fls. 98). Argumenta a impossibilidade de condenação da ré em honorários de advogado pois não deu causa ao ajuizamento da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem razão a CEF. Não verifico a alegada omissão. A ora embargante apresenta ataque direto aos fundamentos da sentença, apontando erro in judicando cuja guarida é o recurso de apelação. A fixação dos honorários obedece a princípios claros estampados no Código de Processo Civil. A orientação jurisprudencial que pauta a condenação em honorários segue duas linhas bem destacadas, quais sejam, o princípio da sucumbência e o da causalidade. Não importa tenham sido exibidos os documentos nos autos ao serem solicitados pelo juízo, pois a mesma deu causa à propositura da ação ao não atender a postulação administrativa em prazo razoável. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0009458-69.2011.403.6100 - ADRIANA DEBBAS(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição Judicial de Documentos, pela qual a autora pretende a exibição dos extratos bancários da conta corrente n.º 001.1229-6, agência 4158, desde sua abertura em 19.11.2004 até 03.06.2011, data da propositura desta ação, bem como pedido liminar para que seja baixado o apontamento em seu nome no Serasa, independentemente da prestação da caução ou, subsidiariamente, mediante a prestação de caução no valor integral do apontamento. Relata que é sócia de empresa que presta serviços a entes públicos e, em razão de uma obra pública e de acordo com o edital de licitação, que exigia que os pagamentos fossem depositados em conta corrente de banco público da esfera federal, a autora, em meados de 2004, abriu uma conta corrente na agência da ré. Aduz que, após o término da obra e do levantamento dos últimos valores depositados pelo ente público, telefonou para o gerente para que a conta fosse encerrada. Alega que a conta, a partir daí, não foi mais movimentada. Em junho de 2010 a autora constatou que o seu nome havia sido negativado no Serasa, pelo não pagamento de um suposto débito na agência 4158 da Caixa Econômica Federal (documento de fls. 16). Relata que não recebeu comunicação prévia da inscrição do seu nome e que desconhecia a origem do débito. Alega que efetuou requerimento administrativo e que, decorrido prazo razoável, não recebeu qualquer resposta. Requeru, finalmente, a citação da Ré para determinar a exibição dos documentos solicitados, sob pena de multa diária. Por decisão, proferida às fls. 28/28v.º, o pedido de liminar foi indeferido e determinada a citação da ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica apresentou contestação às fls. 39/46, arguindo preliminar de falta de interesse processual, alegando que a autora poderia obter a exibição dos documentos no curso da ação principal e que os extratos poderiam ser obtidos na própria agência, mediante o pagamento de taxa. No mérito, sustentou a inexistência dos fundamentos da ação cautelar. A CEF juntou extratos dos períodos de 11/2004 (data da abertura da conta) a 3/2005, 5/2005 a 4/05/2010, em detrimento dos extratos dos períodos de 4/2005 e 05/05/2010 até 03/06/2011 (data da propositura desta ação). Réplica às fls. 84/91, na qual a autora requereu a exibição dos extratos faltantes. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 659139 já se pronunciou no sentido de que Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos (Min. Nancy Andriighi. DJ 01.02.2006. p. 537). No caso dos autos, a alegação de carência da ação não se justifica, pois infere-se dos autos que a Autora buscou obter os documentos ora requeridos pela via administrativa, mas não os obteve. Além disso, a CEF exige o pagamento de tarifa pelo fornecimento das cópias dos documentos solicitados. Nesse passo, esclarece a Autora que pretende apurar eventuais valores cobrados em sua conta para, se for o caso, promover a competente ação declaratória de inexistência de débito. Tal medida cautelar tem por objetivo evitar o risco de uma demanda deficientemente instruída, evitando-se, com isso, a possibilidade de se deparar, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. No mérito, a Autora intentou a presente medida visando obter cópia de extratos bancários da conta corrente n.º 001.1229-6, da agência 4158, com as movimentações financeiras existentes. De fato, os documentos são imprescindíveis para avaliar a viabilidade na propositura de ação que vise declarar inexistência de débito. Intimada, a CEF juntou somente extratos do período de 11/2004 (data da abertura da conta) a 3/2005, 5/2005 a 4/05/2010. Por ocasião da contestação, a CEF aduziu que não se negava a apresentar os documentos requeridos, no entanto, apontou a necessidade de pagamento de tarifa para a sua obtenção. Compete à instituição financeira o fornecimento dos documentos requeridos pelos seus clientes, especificamente aqueles atinentes às prestações de contas, tais como extratos, contratos, entre outros, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para este fim. Sobre o assunto já decidiu o STJ: Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. Na ação de exibição de documentos, no caso extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.º 653895/PR. 3.ª Turma. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. v. u. J. 21.02.2006. DJ 05.06.2006, p. 259) CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6.º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, 5.º. 3. Recurso especial provido. (RESP 200101313645 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 356198 - Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma - DJE DATA: 26/02/2009) Pelos fundamentos expendidos, julgo PROCEDENTE o pedido

e determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, forneça à Requerente os extratos relativos aos períodos de 04/2005 e 05/05/2010 até 03/06/2011, e tenho por satisfeita a exibição quanto aos extratos dos períodos de 11/2004 a 3/2005, 5/2005 a 04/05/2010. Por outro lado, fica afastada, por ora, a imposição de pena de multa para o caso de descumprimento da ordem judicial. Tendo em vista o não atendimento do pedido administrativo efetuado pela Requerida e a apresentação de contestação pela CEF, em vez de ter simplesmente apresentado os documentos, configuram a litigiosidade, razão pela qual, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001072-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001072-3) - BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar em fase de cumprimento de sentença. Intimado para que efetuassem o depósito do montante da condenação, concernente aos honorários advocatícios devidos ao exequente, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado comprovou o pagamento de acordo com o comprovante de fls. 175. Regularmente intimado acerca do depósito realizado pelo executado e de que no silêncio ou havendo concordância com o valor depositado, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, o exequente manifestou-se pela concordância com o pagamento noticiado (fls. 180). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7472

MANDADO DE SEGURANCA

0748572-82.1985.403.6100 (00.0748572-7) - M CASSAB COM/ IND/ LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante a concordância das partes, e considerando os termos do julgado, expeça-se ofício para transformação do valor depositado em pagamento definitivo do Tesouro Nacional. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal, e após, arquivem-se os autos.

0020302-21.1987.403.6100 (87.0020302-5) - COBRESUL S/A IND/ E COM/ X PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, acerca petição de fls. 202 da União Federal, que noticia a insuficiência dos valores depositados para quitação do débito discutido, e pede a expedição de ofício à instituição financeira fiadora para que deposite o valor objeto da fiança juntada às fls. 40. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0018956-68.2006.403.6100 (2006.61.00.018956-2) - CARLOS AUGUSTO DA FONTE X DECIO PINHEIRO DE FARIA X DJALMA JUNQUEIRA GOMES X LAURIBERTO FRANCISCHELLI X LILIA TAMASCO X LUIZ ANTONIO CONRADO X MAGALI LODUCA PAES DE BARROS X SERGIO VICENTE SPRICIGO X VALTER ZACARIS PEDRO X WALCRIS ROSITO(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO E SP236533 - ANA PAULA DE OLIVEIRA HERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

A União Federal, na petição de fl. 297, requer a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos presentes autos. Tendo em vista que a própria sentença proferida às fls. 135/139, mantida pelo acórdão de fls. 282/284, já autorizava a conversão em renda das quantias depositadas, defiro o pedido formulado. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo da União Federal os valores depositados por intermédio das guias de fls. 111, 113, 116, 119 e 122. Confirmada a transformação realizada, dê-se vista à União Federal (PFN) e após, nada requerido, arquivem-se os autos.

0023893-24.2006.403.6100 (2006.61.00.023893-7) - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pela União Federal, pelo período de sessenta dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à União Federal, e em seguida, voltem os autos conclusos para decisão acerca do destino dos valores depositados.

0001308-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001308-4) - ANTONIO SERGIO MONTEIRO DA FONSECA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante a concordância das partes, e considerando que a União Federal procedeu, para a apuração dos valores, à reconstituição da Declaração de Ajuste Anual do impetrante, com inclusão das verbas discutidas nos autos, defiro a expedição de alvará de levantamento e ofício para transformação de valores em pagamento definitivo da União Federal, na proporção de 75% e 25%, respectivamente. Com a finalidade de viabilizar a expedição do alvará, providencie o impetrante a juntada de procuração com poderes para dar e receber quitação, devendo informar o número do RG da procuradora indicada na petição de fls. 153, ou alternativamente solicitar a expedição em nome do impetrante. Comprovada a conversão em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0004506-81.2010.403.6100 - SUELI ESTEVES CESAR SACHETTO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a concordância das partes, e considerando os termos do julgado, expeça-se ofício para transformação do valor depositado em pagamento definitivo do Tesouro Nacional. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal, e após, arquivem-se os autos.

0003475-89.2011.403.6100 - CELSO TADEU SALLES CYRILLO(SP129138 - MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014541-67.1991.403.6100 (91.0014541-6) - MOINHO PAULISTANO COM/ E IND/ DE FORRAGENS LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos do julgado do agravo de instrumento (fls. 114/115), determino que seja dado cumprimento à decisão de fls. 58, devendo a União Federal informar os dados necessários à viabilização da conversão em renda. Intimem-se as partes, e após, expeça-se. Comprovada a conversão em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se.

0724839-77.1991.403.6100 (91.0724839-3) - INTERCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora a decisão de fls. 266, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se estes autos.

0053204-51.1992.403.6100 (92.0053204-7) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X LOBRAS PUBLICIDADE LTDA X LOJAS BRASILEIRAS S/A X BEGOLDI COM/ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X IND/COM/ DE TECIDOS O QUEIMADOR DA LAPA LTDA X MARISA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Cumpra a parte autora, no prazo de quinze dias, a decisão de fls. 132, considerando que não restou comprovada, com a documentação juntada às fls. 138/211, a sucessão de Marisa Lojas Varejistas Ltda e Indústria e Comércio de Tecidos o Queimador da Lapa Ltda, por Marisa Lojas S/A, e Lojas Brasileiras S/A por Empire Comercial Ltda. Com relação a empresa Lobras Publicidade Ltda, não consta nos autos que tenha alterado sua denominação social, bastando, portanto, que junte procuração em via original, com documentos societários que comprovem os poderes de quem a subscreve. Após, voltem os autos conclusos.

0010980-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010518-14.2010.403.6100) WILLIAM JOSE WUICIK X PEDRO RICARDO GONCALVES BUENO X SAMUEL KAHLOW X LEANDRO YIN WENG(PR029940 - JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - REGIONAL SAO PAULO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - REGIONAL RIO DE JANEIRO(SP082618 - VIDAL SION NETO E SP201552 - CHRISTIANNE RODRIGUES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 1339/1343, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000885-42.2011.403.6100 - HENRY SHINJI JOUTI(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP
Manifeste-se o Autor acerca das alegações suscitadas pelo Réu INEP em fl. 102. Após, tornem os autos conclusos.

0001894-39.2011.403.6100 - CREUSA DE JESUS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a decisão de fl. 153 de forma integral, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

0002211-37.2011.403.6100 - MARIA BEATRIZ PROTA HUSSEIN(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em que pese a argumentação apresentada pela Autora, entendo que se trata de litisconsórcio ativo necessário, conforme o art. 47 do CPC, uma vez que a decisão nos presentes autos poderá acarretar obrigações aos demais herdeiros. Desta forma, providencie a Autora a habilitação dos demais herdeiros necessários do de cujus Mamed Hussein, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0011085-11.2011.403.6100 - JOSE MAURICIO GARRIDO(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de notícia de deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 76. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

0012967-08.2011.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a Autora pretende a nulidade de atuação imposta no Processo Administrativo nº 101441 instaurado pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região. Ao disciplinar a competência da Justiça Federal, a Constituição Federal em seu art. 109, parágrafo 2º estabelece, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Parágrafo 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A jurisprudência de nossos tribunais tem acolhido o entendimento no sentido de que a norma do art. 109, parágrafo 2º da Constituição Federal compreende regra de competência absoluta e também se aplica às autarquias federais. Confirmam-se os seguintes julgados sobre o tema: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE FERROVIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL, EM SEÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA DA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DAQUELA ONDE OCORREU O ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA E DO DISTRITO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 109, 2º, DA CF/88. I - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, pleiteando diferenças de complementação de pensão de ferroviário, à falta dos requisitos legais, na espécie, especialmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). II - De acordo com o art. 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. III - A Constituição Federal outorgou, àquele que demandar contra a União Federal, o direito de, observada a regra do mencionado 2º, optar por ajuizar a ação em uma das localidades nele indicadas, não havendo espaço algum para que a ação seja ajuizada em localidade diversa daquelas impostas à parte autora. Regra de competência absoluta, não cabendo, portanto, prorrogação. Assim, deve o juiz, dela, declinar, de ofício. IV - Agravo de instrumento improvido. (AG 200201000180803, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 05/07/2005) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO FORO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 109, 2º, DA CR/88. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. 1. A citada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. 2. Da leitura do aresto recorrido a questão foi resolvida com base em fundamento exclusivamente constitucional, ou seja, quanto à fixação de competência no caso, deve ser aplicado o

disposto no artigo 109, 2º da CR/88, determinando que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, tendo em vista que as autarquias federais devem receber o mesmo tratamento jurídico dado à União.3. Revela-se imprópria a análise da insurgência veiculada em sede de Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal, cabendo à Suprema Corte a palavra final sobre o tema.4. O teor disposto no art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC, não foi debatido pelo Tribunal de origem, embora a parte recorrente tenha apresentado os embargos declaratórios com o objetivo de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.(REsp 1247180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS.I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais.II - Agravo regimental desprovido.(RE 499093 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-01 PP-00175 RJSP v. 58, n. 397, 2010, p. 133-136) No pólo passivo da presente ação, consta o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, uma autarquia federal, o que atrai a competência da Justiça Federal, na forma do inciso I acima transcrito.Por consequência, a escolha do juízo federal competente deve seguir o disposto no parágrafo 2 que estabelece regra de competência concorrente. Com isso, a presente causa somente pode ser aforada na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Ao analisar a Petição Inicial, verifica-se que a Autora possui sede e foro no município de Santo André/SP, conforme o art. 2º de seu Estatuto Social, juntado à fl. 24. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária de Santo André, para distribuição a uma das varas, com as nossas homenagens.Intime-se.

0013817-62.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP222438 - ALEXANDRE DECCO CORREIA D ARCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que a Autora postula a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstenha de proceder à inclusão do seu nome no CADIN, bem como de efetuar qualquer desconto nos pagamentos vincendos, sob pena de multa.A Autora relata ter firmado com a Ré, em julho de 2002, um contrato de prestação de serviços de vigilância patrimonial, cujo objeto era a prestação de serviços de vigilância na modalidade de segurança pessoal privada.Explica que recebeu um ofício enviado pela Ré dando conta de que deveria efetuar o pagamento do montante de R\$ 44.989,81 (quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos) a título de ressarcimento pelos prejuízos decorrentes do roubo qualificado ocorrido na agência bancária localizada em Sapopemba/São Paulo, em 10 de maio de 2004.Aduz que a exigibilidade da cobrança e o seu montante foram apurados unilateralmente, por meio de procedimento administrativo instaurado no âmbito interno da Caixa Econômica Federal (processo n.º 7637.04.0431.2/2000-07), no qual ficou decidido que o roubo praticado nas dependências da agência bancária é de responsabilidade da ora Autora, em conjunto com a empresa de segurança denominada Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.Sustenta, em suma, a ilegalidade do processo administrativo de apuração das responsabilidades, o cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório, e a inexistência de nexo de causalidade entre os alegados descumprimentos de cláusulas contratuais e os prejuízos decorrentes do roubo verificado nas dependências de uma das agências da Ré.Diante da cobrança dos valores que a Ré entende devidos, a Autora pretende a suspensão de sua exigibilidade, bem como seja a Ré compelida a se abster de incluir o nome da Autora no CADIN, sob pena de multa diária.É o breve relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito, no caso em questão ao reconhecimento de que a Autora não é responsável pelo fato verificado nas dependências da agência da Ré em Sapopemba/São Paulo, em 10 de maio de 2004.Neste exame de cognição sumária, o que se pode afirmar é apenas que houve o evento, consistente no roubo ocorrido na agência.A controvérsia reside na responsabilidade pelos prejuízos, já que a Ré, após processo administrativo interno, a imputou à ora Autora.O fato é que, da análise dos autos não é possível afirmar, com certeza, que a Ré, efetivamente não teria, de alguma forma, contribuído para o evento danoso. A análise do ocorrido deve ser feita de forma mais acurada, por ocasião da instrução probatória.Sem isso, não se pode ter como equivocada a decisão do processo administrativo no qual se concluiu pela responsabilização dessa contratada em ressarcir à CAIXA o valor de R\$ R\$ 44.989,81 (quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos) (fls. 156).O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não se verifica, pois ao que tudo indica o prejuízo estaria no fato da Autora ter que desembolsar o valor do montante apurado no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do Ofício 7.0285/2001, o

qual parece ter sido recebido por volta do dia 15/06/2011. Deste modo, tenho que o prazo final para pagamento do valor cobrado (por volta do dia 25/06/2011) já teria se escoado antes mesmo da propositura desta ação, em 09/08/2011, de modo que ao ser proposta, se dano havia, já teria se verificado, não havendo falar mais em concessão de tutela para evitá-lo. No mais, a Autora apresenta meras alegações de que o processo administrativo tenha sido promovido unilateralmente, entretanto, as alegações não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade dos atos da administração e de seus agentes. A princípio não se vislumbra ofensa ao contraditório da forma alegada, tanto que à Autora foi dada oportunidade para se manifestar acerca da decisão tomada no bojo do processo administrativo, tanto que houve apresentação de recurso em face da decisão (fls. 165/178) e sua posterior apreciação (fls. 179/183). Deste modo, tenho por ausentes os requisitos que permitem a concessão da medida antecipatória. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0014778-03.2011.403.6100 - RENATO BALTAZAR PINTO X EDINEIA DA COSTA ALECRIM (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao analisar a Petição Inicial, vislumbra-se que a Cláusula Trigésima Sexta do Contrato de fls. 26/38 estabelece como foro de eleição aquele que possui jurisdição sobre a localidade na qual o imóvel estiver situado. É certo que o imóvel objeto da presente ação encontra-se em Jandira, município abrangido pela 30ª Subseção Judiciária Osasco. Ademais, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, a Constituição Federal em seu art. 109, parágrafo 2º, estabelece in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Tal regra compreende competência absoluta, conforme os julgados trazidos à baila: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE FERROVIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL, EM SEÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA DA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DAQUELA ONDE OCORREU O ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA E DO DISTRITO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 109, 2º, DA CF/88. I - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, pleiteando diferenças de complementação de pensão de ferroviário, à falta dos requisitos legais, na espécie, especialmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). II - De acordo com o art. 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. III - A Constituição Federal outorgou, àquele que demandar contra a União Federal, o direito de, observada a regra do mencionado 2º, optar por ajuizar a ação em uma das localidades nele indicadas, não havendo espaço algum para que a ação seja ajuizada em localidade diversa daquelas impostas à parte autora. Regra de competência absoluta, não cabendo, portanto, prorrogação. Assim, deve o juiz, dela, declinar, de ofício. IV - Agravo de instrumento improvido. (AG 200201000180803, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 05/07/2005) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A medida cautelar que deu origem ao presente agravo é preparatória de ação revisional de contrato realizado sob as normas do SFH, na qual se buscará obstar a realização de leilão do imóvel em execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, como consigna a própria agravante em suas razões recursais. 2. A demanda versa sobre direito real sobre bem imóvel, sendo absoluta a competência do foro da situação do imóvel, não havendo que se falar em prevenção. 3. A regra de competência estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal não afasta a competência absoluta do foro do local do imóvel, apenas fixando competência da Justiça Federal. 4. É competente para Seção Judiciária que tem jurisdição sobre o local onde está situado o imóvel. 5. Agravo desprovido. Agravo regimental prejudicado (AG 200503000829543 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/05/2007). Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, pelo que determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Osasco/SP, para distribuição a uma das varas cíveis, com as nossas homenagens. Intime-se.

0015078-62.2011.403.6100 - SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA (SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL

Dispõe o art. 14, inciso I da Lei 9289/96 que o Autor recolherá metade das custas quando da distribuição do feito, ou após o despacho da inicial, no caso de não haver distribuição. Logo, indefiro o pedido do Autor com relação ao recolhimento das custas quando do julgamento final da ação. Desta forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor proceda ao recolhimento das custas. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025826-76.1999.403.6100 (1999.61.00.025826-7) - VIVO S.A. X VIVO PARTICIPACOES S.A. X COMTEL BRASILEIRA LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante o esclarecimento prestado pela impetrante, de que a quantia discriminada na guia de depósito de fls. 1.344, como valor principal, refere-se, na verdade, à soma do valor principal, R\$13.915.508,72 aos juros depositados,

R\$10.755.939,04, impõe-se a modificação do valor a ser transformado em pagamento definitivo da União, conforme determinado na decisão de fls. 1.439, a fim de que seja expedido ofício à instituição depositária com adoção do valor incontroverso constante na planilha de fls. 1.443. Intimem-se as partes e após, cumpra-se esta decisão, assim como, a parte final da decisão de fls. 1.439.

0002737-77.2006.403.6100 (2006.61.00.002737-9) - JULIANA SARRIZO DE OLIVEIRA X MARCIA HOFFMANN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Cumpram, as impetrantes, a decisão de fls. 165, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se estes autos.

0011128-45.2011.403.6100 - ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA LOURO(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 74/76: O depósito do valor do débito, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, II do CTN. Logo, por ser decorrência legal, não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão. Desta forma, expeça-se ofício comunicando o Impetrante acerca do depósito realizado. Intimem-se.

0014393-55.2011.403.6100 - ISAAC DE SOUZA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende, em pedido liminar e definitivo, a concessão de ordem quanto à expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Ocorre que os documentos acostados aos autos demonstram que os débitos que impedem a emissão da certidão, inscritos em Dívida Ativa sob o n 80.6.09.012396-47, estão sob a responsabilidade do Delegado da Receita Federal de Barueri e do Procurador da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Osasco - SP, os quais proferiram as decisões de fls. 26/27 e promoveram a aludida inscrição, e perante os quais foram apresentados os requerimentos administrativos. Além disso, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de Maio de 2007, estabelece alguns procedimentos acerca da emissão dessa certidão, in verbis: Art. 5º As certidões de que tratam os arts. 2º e 3º serão solicitadas e emitidas por meio da Internet, nos endereços eletrônicos <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>. Parágrafo único. Quando as informações constantes das bases de dados forem insuficientes para a emissão das certidões na forma do caput deste artigo, será prestada ao sujeito passivo, em resposta a sua solicitação, orientação para comparecer a uma unidade da RFB ou da PGFN, conforme o caso. Art. 6º A certidão de que trata o art. 4º será emitida, pelas unidades da RFB ou PGFN, exclusivamente mediante sistema informatizado específico. Da Formalização e Local de Apresentação do Requerimento Art. 7º Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo deverá apresentar requerimento de certidão conjunta perante o órgão indicado na resposta à solicitação de que trata o art. 5º. 1º O requerimento deverá ser apresentado perante a unidade da RFB ou da PGFN do domicílio tributário do sujeito passivo. 2º Na hipótese de indicação para que o sujeito passivo compareça à RFB e à PGFN, deverão ser apresentados requerimentos específicos em cada órgão, observado o disposto no art. 9º desta Portaria. Considerando que o Impetrante não logrou obter a certidão via internet e parece ter domicílio tributário em Barueri - SP, deveria apresentar o requerimento de certidão perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Osasco - SP, conforme bem indicado no documento de fl. 10, de modo que esta poderia a autoridade coatora, mas não o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo - SP. Aliás, não há nos autos qualquer documento que vincule esta autoridade de São Paulo ao ato coator denunciado na presente ação, qual seja, a recusa em emitir a certidão. Por consequência, considerando que a competência para o mandado de segurança é fixada a partir da sede da autoridade impetrada, restaria afastada a competência deste juízo, eis que os municípios de Barueri e Osasco estão sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária da Justiça Federal - Osasco, cujas varas já foram implantadas pelo Provimento n 324 - CJR/3ª R, de 13.12.10, a partir de 16.12.2010. Diante de todo o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante esclareça e justifique a presença do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo - SP, bem como a ausência do Procurador da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Osasco - SP no pólo passivo do feito, procedendo-se às emendas e/ou aditamentos que entender necessárias. Intime-se e após, tornem conclusos.

0014651-65.2011.403.6100 - ADRIANO MARIO PIO FRIOLI(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES

Defiro a exclusão do Presidente do Comitê Gestor do Parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009 do pólo passivo da presente ação, conforme solicitado pelo Impetrante em fls. 55/56. Logo, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão mencionada. Expeçam-se os ofícios às Autoridades Impetradas, em cumprimento à decisão de fls. 49/50. Intime-se.

0014817-97.2011.403.6100 - JORGE DE OLIVEIRA SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X

PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual o Impetrante requer obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada proceda às anotações com a inclusão das atividades designadas nos itens 1 a 18 mencionadas no artigo 1.º da Resolução 218, quando do seu requerimento por parte do impetrante, respeitados os limites de sua formação acadêmica, qual seja, modalidade Edifícios, tudo na forma que possa o impetrante responsabilizar-se pela supervisão, coordenação e orientação técnica, estudo, planejamento, projeto e especificação, estudo de viabilidade técnico econômica, assistência, assessoria e consultoria, direção de obras e serviço técnico (fls. 40). Relata, em síntese, que as Resoluções n.ºs 218 e 313 do Conselho Federal de Engenharia restringem o livre exercício profissional do Tecnólogo pois impede o Impetrante de exercer as atividades descritas nos itens 1 a 5 do artigo 1.º, da Resolução n.º 218/73 do CONFEA. É o breve relatório. Para a concessão da liminar é preciso que o Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se concedida apenas ao final (*periculum in mora*). Não vislumbro, neste momento processual, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida. Da análise da inicial e documentos que a acompanham não é possível concluir, de plano, pela relevância dos fundamentos. O deferimento do pleito formulado pelo Impetrante envolve a análise de uma série de questões relativas às exigências legais para o exercício profissional do tecnólogo, a análise do histórico escolar do curso realizado pelo Impetrante, suas habilitações, entre outros, o que se mostra incompatível com este exame de cognição sumária. Além disso, nada há nos autos a indicar a possibilidade de ineficácia da medida caso seja deferida apenas ao final. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007352-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARTA DE SOUZA ALMEIDA

Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada definitiva dos autos, nos termos da decisão de fls. 39. No silêncio, arquivem-se estes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0088021-44.1992.403.6100 (92.0088021-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047577-66.1992.403.6100 (92.0047577-9)) CONFAB QUIMICA LTDA(SP061124 - ODAIR BRANCO POLETTI E SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Traslade-se para estes autos cópia de inteiro teor do julgado dos autos principais n.º 0093648-29.1992.403.6100, desampensando-se os feitos. Fls. 120 e 122/123 - concedo os prazos requeridos pelas partes. Intimem-se.

0018666-73.1994.403.6100 (94.0018666-5) - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA, VIGILANCIA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO S PAULO(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP163212 - CAMILA FELBERG E SP099360 - MAURICIO FELBERG) X EMTESSE EMPRESA DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X ESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS) X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA X LOYAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES S/A X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X SERVIPRO VIGILANCIA LTDA(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP012467 - JAIRO BERNARDES E SP108820 - MONICA BATISTA BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Trata-se, nesta ação cautelar, do destino a ser dado aos valores depositados judicialmente. Os autores obtiveram provimento judicial determinando que os valores inscritos em dívida ativa, referentes à multa administrativa aplicada pelo CADE, no bojo do processo administrativo n.º 109/89, fossem calculados e atribuídos separadamente aos autores, considerando a quota-parte de cada um, autorizando a realização de depósitos judiciais dos montantes equivalentes. A ação principal, n.º 0026472-62.1994.403.6100, onde se discute a validade do processo administrativo n.º 109/89, encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal em fase recursal. Diante do exposto, considerando que o depósito judicial para garantia do Juízo é oferecido com o intuito de suspender a exigibilidade do débito, devendo a parte autora levá-lo na hipótese de vencer a demanda, e em caso de sucumbência, utilizá-lo como pagamento, através da conversão em renda, determino que se aguarde o resultado definitivo da ação principal para que seja decidido o destino dos valores. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a regularização do pólo ativo do feito, juntando documentos que comprovem a alteração da denominação da autora SESVESP, com detalhamento de toda a seqüência

sucessória, considerando que na petição e documentos de fls. 541/543, restou comprovada somente a última alteração. No mesmo prazo, regularize a parte autora, sua representação processual, considerando que os substabelecentes de fls. 828 não possuem poderes, tendo em vista que, com as juntadas dos instrumentos de fls. 448 e 476, também foram substabelecidos (fls. 486) por quem já não figurava como patrono nos autos. Ademais, os subscritores da petição de fls. 825/829 manifestaram-se em nome de todos os integrantes do pólo ativo do feito, todavia, de acordo com os instrumentos de mandato constantes nos autos, podem fazê-lo somente em nome das autoras Empresa Nacional de Segurança Ltda (fls. 796) e Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda (fls. 806), devendo, portanto, regularizar tal situação. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social de Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda, para Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, conforme petição e documentos de fls. 590/672, e com a juntada da documentação referente à autora SESVESP, remetam-se ao SEDI para que, em substituição, conste a nova denominação, SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo. Intimem-se as partes, e após, aguarde-se no arquivo o resultado definitivo da ação principal.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033588-86.1975.403.6100 (00.0033588-6) - PEDRO DE MORAES X FELICIANO RODRIGUES LOPES X ARISTEU MARINHO FALCAO X PACHOAL DE OLIVEIRA DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X APARECIDO DAVID X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO X TANCREDO ALVES SARDINHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Suspendo po ora, as determinações contidas no segundo e terceiro parágrafos de fls.840. Por tratar-se de minuta de ofício precatório de natureza alimentícia(fl.773), bem como por constituir requisito indispensável para o processamento da requisição, conforme o disposto nos incisos XIII e XIV do art.7º da Resolução nº 122 de 28/10/10, informe a parte autora se portador de doença grave. Ato contínuo, manifeste-se a ré, AGU, sobre a eventual existência de débitos passíveis de compensação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da CF, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 30, parágrafo 3, da Lei n. 12.431/11).Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.I.

0033875-44.1978.403.6100 (00.0033875-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP001991 - HUMBERTO ANTUNES GRUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 368-459: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (59.104.422/0001-50), atual razão social da incorporadora de VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. (59.106.013/0001-92).Fls. 364-365, item ii: apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social de DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS devidamente registrado e certidão de regularidade junto à OAB. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados para oportuna expedição da requisição de honorários. Manifeste-se a ré sobre a eventual existência de débitos passíveis de compensação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da CF, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 30, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.431/11).Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.I. C.

0499197-04.1982.403.6100 (00.0499197-4) - GERALDINO MARIANO DA SILVA X BENEDITA SOARES DA SILVA(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP009152 - HAROLDO DE QUEIROZ REIS) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Fl. 344: indefiro o pleito para expedição de nova carta de adjudicação, eis que a carta expedida com o devido aditamento para registro junto ao Cartório de Imóveis foi retirada pela parte ré-expropriante e levada à prenotação, conforme fl. 325.Assim, cabe à parte apresentar os documentos objeto da exigência diretamente no Cartório. Caso a carta prenotada tenha sido efetivamente devolvida à parte, deverá a expropriante apresentá-la em original, com as cópias autenticadas das peças objeto do aditamento ora pretendido. Nesse caso, defiro, desde já, a expedição de novo

aditamento da carta de adjudicação. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. I. C.

0521290-24.1983.403.6100 (00.0521290-1) - APARECIDO RAMOS DE MOURA X ARLINDA PEREIRA DA SILVA X ATAIDES FRANCISCO DE ARAUJO X DOMINGOS DOS SANTOS JUNIOR X ELIAS ALVES DE ALMEIDA X FRANCISCO LUIZ DA SILVA FILHO X FRANCISCO NERI DAMASCENO X GILBERTO ALVES X ILDA SOUZA DA ROSA X ISABEL MAGARD DOS SANTOS X JOAQUIM GONCALVES SILVA FILHO X JOAO FERREIRA DE SOUZA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE ORLANDO ZANETTI X JOSE QUINTINO DA SILVA X JOSUE VIEIRA DE MORAIS X JULIO INACIO DA SILVA X JUSCELINO MARTINIANO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOMES SILVA X LUIZ MORELLI X LUIZ PEREIRA DE MELO X LUZIA MARIA DA CONCEICAO X MANOEL JOSE DE ATAIDE X MANOEL MESSIAS DE CAMPOS X MARIO FRANCISCO DE LIMA X NELSON FERREIRA X RAIMUNDO NONATO FILHO MARQUES X VITOR ALVES NETO X ZALINA DE PONTES SOUZA (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Fl. 199: informa o patrono que não localizou os autores para a devida informação de seus números de CPF, requerendo a intimação da ré para que forneça os dados necessários à requisição de pagamento. A apresentação dos documentos pessoais dos autores hábeis à requisição de pagamento é ônus que compete exclusivamente à parte exequente. A ausência da informação necessária e a não localização dos exequentes denotam ausência de interesse no prosseguimento da execução. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 191. Não atendida a determinação, aguarde-se provocação no arquivo, observando-se o prazo para prescrição intercorrente da execução. I. C.

0655096-24.1984.403.6100 (00.0655096-7) - AGRO INDL/ AMALIA S/A X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS LTDA X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA X AKZO NOBEL LTDA X CIA/ AGRICOLA SANTA GLORIA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X SANTO AMARO S/A IND/ E COM/ X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X POLYENKA LTDA X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X VALTRA DO BRASIL LTDA X SANTO AMARO AUTOMOVEIS LTDA (SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Verifico da análise do autos que os seguintes autores: VALTRA DO BRASIL LTDA., INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS e PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO estão sendo representados legalmente pelo advogado, devidamente constituído nos autos, Dr. Leo Krakowiak - OAB/SP nº 26.750, do escritório com mesmo nome, conforme atestado às fls. 1115AB/SP nº 26.750. 1,10 Com relação aos demais autores continuam a serem representados legalmente pelo advogado, devidamente constituído nos autos, Dr. Hamilton Dias de Souza - OAB/SP nº 20.309, do escritório, Dias de Souza. 1,10 Verifico, ainda, que às fls. 1370/1529 foi juntada petição da parte ré, União Federal (PFN), na qual comprova a inscrição na Dívida Ativa de débitos dos seguintes autores: Valtra do Brasil Ltda., Inbrac S/A Condutores Eletricos e Pancostura S/A Industria e Comércio, bem como intenção em compensá-los. Assim sendo, dê-se vista as empresas-autoras, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. No que tange as demais autoras, e em razão da concordância expressa manifestada às fls. 1302/1332 quanto as planilhas de cálculo apresentadas pela ré, União Federal (PFN) às fls. 1266/1282, acolho para fins de expedição de ofício precatório complementar o valor total de R\$ 26.696.654,93 (vinte e seis milhões, seiscentos e noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), atualizados até 09/2010. Acolho o pedido de fls. 1307 com relação a expedição dos honorários advocatícios para determinar a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no pólo ativo da demanda, fazendo constar como: DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 69.105.914/0001-13, bem como para retificar o nome de uma das empresas-autoras, fazendo constar como: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA - CNPJ nº 48.772.941/0001-70 e SANTO AMARO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - CNPJ nº 61.135.471/0001-00. Ante o informado às fls. 1531/1534, intime-se a parte autora para que comprove a atual denominação social das seguintes empresas: SANTO AMARO AUTOMOVEIS LTDA., INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS SA e INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS LTDA., carregando aos autos cópia autenticada das últimas alterações contratuais, bem como procuração com firma reconhecida. Prazo: 30 (trinta) dias. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Dê-se vista à parte ré, União Federal (PFN), para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a existência de débitos e o interesse em proceder a compensação. Após, proceda a Secretaria a expedição dos ofícios precatórios complementares, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art. 12 da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E. T.R.R.F. - 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C. DESPACHO PROFERIDO À FL. 1567: Fls. 1537/1566: manifeste-se a coautora INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS sobre a pretensão da União Federal em realizar compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se o

despacho de fls.1535/1536.Int.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 1607: Vistos.Dê-se vista à parte autora das petições da União Federal de fls. 1.570/1.606, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.DESPACHO PROFERIDO À FL. 1661: Fls. 1608/1609: vista às partes da comunicação enviada a este Juízo pela 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, sobre a iminente realização de penhora dos créditos da coautora INBRAC.Fls. 1610/1660: vista à parte autora das petições e documentos apresentados pela União Federal. Prazo 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl.1607.Int.Cumpra-se.

0741487-45.1985.403.6100 (00.0741487-0) - FESTO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Considerando os valores apontados pela parte ré, União Federal(PFN), às fls.906/908, no que concerne a existência de débitos em aberto e na intenção de compensá-los, manifeste-se o patrono da empresa-autora, Dr.Ricardo Gomes Lourenço - OAB/SP nº 48852, no prazo de 10(dez) dias.I.

0744627-87.1985.403.6100 (00.0744627-6) - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o informado às fls. 357/358, concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias, para que seja formalizada a penhora. Assim sendo, determino, por ora, a suspensão do levantamento da importância referente ao PRC nº 200303000294110 juntado às fls. 317. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 341. I.C.

0902455-15.1986.403.6100 (00.0902455-7) - ASTRALTEC IMP/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X BAR E CAFE AR-LINDO LTDA X CASA NORMANDIE LTDA X COML/ E IMPORTADORA BONINI LTDA X COM/ DE COLCHOES CEVIZA LTDA X DEL CROSS PROMOTORA DE VENDAS E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE PRESIDENTE LTDA X EVARISTO DE SOUZA X EXTRATORA DE AREIA SINIMBURA LTDA X FLAVIO BONINI X FUJI PALACE HOTEL LTDA X HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON. LTDA X HOTEL BELO HORIZONTE LTDA X IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA X INGE MARIA ELIZABETH LANGENDORFER SGOLL X JOAO GILBERTO FEVEREIRO X JORGE CERVERA SOLA X JOSE LOMBARDI X JOSE MARIA GOMES DE FARIA X LUCIA HELENA ZAMBONI X MAISA MARTINS DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DANTAS X METINBRA METALIZACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA X OSWALDO RIGOBELLO X PECAS E ACESSORIOS VANAUTO LTDA X PIRES DO RIO-CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA X PLANEJAMENTO PAULISTA LTDA S/C X RAUL HURTADO GARCIA X ROSA VALENCISE CALCANHO X RUDOLPH FRANZ HERMANN X SERGIO FERNANDES PEREIRA DA VINHA X TUNODA IMOVEIS LTDA X WATTS COML/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP029955 - ODYR DOMINGOS LEITE DA CUNHA)

Aceito a conclusão nesta data. Insurge-se a União Federal (PGFN) quanto à incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício requisitório, alegando que a culpa pela demora no andamento do feito se deve exclusivamente à questão da repartição dos honorários incidentes sobre os créditos principais dos autores. Não é verdade. Em primeiro lugar a inconstitucionalidade da exação respectiva ao Fundo Nacional de Telecomunicações, que perdurou de janeiro de 1974 a janeiro de 1985, é que constitui a causa destes autos, não podendo a União Federal querer justificar a não incidência de juros de mora e transferir a culpa para a parte, que apenas está buscando ressarcimento de um dano que lhe foi causado pela União. Posto isto, a incidência dos juros de mora da data da elaboração da conta até a data da expedição do requisitório mostra-se como medida de lédima justiça afinal, de outro modo, a parte estaria sendo penalizada, com seus recursos desvalorizados, sendo certo que quem deu caso à indisponibilidade dos recursos à parte autora foi a parte ré. Desta forma, decido pela aplicabilidade de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedicao do ofício requisitório, como bem procedeu a Contadoria Judicial, na linha do seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. Agravo regimental não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 527, do CPC, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.187/2005. Não incidência de juros no precatório se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Súmula Vinculante n. 17. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da nova conta para expedição do precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento provido. (in AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366558 Processo: 2009.03.00.009337-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 16/06/2011 Fonte: DJF3 CJ11 DATA:27/06/2011 PÁGINA: 683 Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste quanto às colocações da parte autora de fls. 1097/1119, em relação aos cálculos de fls. 1086/1092. I. C.

0037173-92.1988.403.6100 (88.0037173-6) - HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Quanto aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora o patrono em favor do qual será feita a requisição de pagamento.Manifeste-se a ré sobre o alegado às fls. 134-187, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 32

da Lei n. 12.431/11). Int.

0018264-65.1989.403.6100 (89.0018264-1) - ANTONIO CASSIANO(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) Fls. 170: Concedo prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para cumprimento do determinado às fls. 169. No silêncio, retornem ao arquivo. I.C.

0023591-88.1989.403.6100 (89.0023591-5) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PINCEIS TIGRE S/A X SERONO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CONFECÇÕES DETEX LTDA(SP017004 - SERGIO CIOFFI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos,Fls. 569/588: Observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da coautora ARMCO DO BRASIL, conforme planilha de fls.582/584. Assim, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato de fl.592, pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da União Federal.Sem informações, certifique-se o decurso do prazo e expeça-se correio eletrônico ao Juízo da Execução solicitando informação sobre pedido de penhora noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls.589/591.Aguarde-se em Secretaria por 15(quinze) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficarão liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal.Inobstante às determinações supra, dê-se vista as partes dos extratos de pagamentos de precatórios, às fls. 592/593.I.C.

0695972-74.1991.403.6100 (91.0695972-5) - PLATAFORMA DE DISTRIBUICAO ELETROELETRONICA LTDA(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP085249 - DENISE FABRETTI E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO GONCALVES DA COSTA JUNIOR)

Fls.134/163: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 7.038,51(sete mil, trinta e oito reais e cinquenta centavos), atualizada até o dia 06/07/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. . No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte ré, União Federal(PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0724617-12.1991.403.6100 (91.0724617-0) - RAJENDRA NARAIN SAXENA X RAJNI SAXENA(SP096976 - OSWALDO SEVERIANO SILVA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) 1. Fls.229/233 : Forneça a parte autora planilha com o saldo remanescente que entende ser devido pela executada. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item anterior, dê-se vista à Fazenda Nacional, para manifestar-se sobre os novos cálculos apresentados pela parte autora. Prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido prazo sem o cumprimento do item 01, aguarde-se provocação no arquivo. Na hipótese de concordância expressa da Fazenda Nacional com os cálculos ofertados, expeça-se ofício requisitório complementar. Nos termos da Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 26/03/2002 e republicada em 02/04/2002, alterada pela Resolução nº 270, publicada em 12/08/2002, essa requisição deverá ser por intermédio do Egrégio Tribunal Regional Federal, na forma estipulada. 5. No caso de discordância da União Federal(PFN), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para as devidas conferências. Intimem-se. Cumpra-se.

0014036-42.1992.403.6100 (92.0014036-0) - MIKIO NII X JOSE DAVID PERENCIN X BERNARDO ARON PAGURA X JOSE ATHANASIO X REJANE LUCIA FONSECA FERREIRA X JOSE ANTONIO PENACHO X RODOLPHO GIBRAIL TANNUS(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a juntada às fls.323/342 dos comprovantes de resgate referentes ao pagamento dos RPVs, conforme noticiado pelo Banco do Brasil, torno desnecessária a intimação dos autores quanto aos extratos disponibilizados pelo E.T.R.F.-3ª Região de fls.300/306.Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0040910-64.1992.403.6100 (92.0040910-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-75.1992.403.6100 (92.0000318-4)) SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em adiantada fase de execução, paira, ainda, questão atinente à expedição do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios.A parte autora requer a expedição de requisitório de pequeno valor, ao passo que a União Federal opõe-se, alegando tratar-se de precatório, dado o valor do crédito principal.Tal questão já fora decidida à fl.293, mas, para que não se alegue eventual cerceamento, retomo-a, apenas para manter o já decidido.Afinal, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, o qual permito-me transcrever, o pagamento da

verba honorária deriva do crédito principal, que supera 60 salários mínimos, logo, na qualidade de acessório, deverá ser pago por meio de precatório. Art. 3º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. Logo, determino à secretaria que refaça a minuta de fl.229 nos termos da Resolução 122/2010-CJF e para alterar o nome do beneficiário, fazendo constar a Dra. Maria Edna de Souza Ferraz, intimando-se novamente as partes. Não havendo oposição, convalide-se e encaminhe-se ao E. TRF3. Fls. 315/316: concedo à União Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, tal como requerido. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado), a fim de aguardar o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0043101-82.1992.403.6100 (92.0043101-1) - ALEXEY MARIJUSCHKIN X ODILIO NOGUEIRA X ASTENORE PALMA X LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X JAYME CONCEICAO VIEIRA X HIROSSI SANNOMIYA X RUBENS YUKIO ARAKAKI X JOSE NUNES X RICARDO AMBROSI DE BARROS X ALDO ANTONINO AMBROSIO X BRUNO INCAGNOLI X FRANCISCO MARQUES FILHO X ALFREDO BERTI X FERNANDA BERINO BERTI X HENRIQUE TERUO MATSUO X WALTER DOMINGOS VALOTA X EUGENIO CASSIMIRO FILHO X NIVALDO DE LIMA X JOSE CARLOS BENTO DA SILVA X NELSON DE MARCOS X JOAO NELSON CESCHIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a petição e cópias do formal de partilha de fls.535 e 536/573 como pedido de habilitação das sucessoras do autor falecido, BRUNO INCAGNOLI, quais sejam suas herdeiras necessárias, ANA MARIA INCAGNOLI GIMEMES REPIZO e ADELITA AGNESE VITORIA INCAGNOLI DE GOUVEIA, bem como a viúva meeira, JOSEFA SUCH INCAGNOLI, e determino, desde já, que o incidente processual seja processado nestes autos, independentemente de sentença, conforme o disposto no inciso I do art.1.060 do C.P.C. Dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, bem como do despacho de fls.530. Em não havendo impugnação expressa da parte ré, União Federal(PFN), defiro a habilitação das herdeiras necessárias e da cônjuge superstite, e determino a remessa dos autos à SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, na qual deverão constar os nomes das novas autoras, como sucessoras do autor-falecido, BRUNO INCAGNOLI, quais sejam: JOSEFA SUCH INCAGNOLI - CPF nº 212.729.008-94; ANA MARIA INCAGNOLI GIMENES REPIZO - CPF nº 067.132.638-44 e ADELITA AGNESE VITORIA INCAGNOLI DE GOUVEIA - CPF nº 084.630.448-16. Regularizados, determino: Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de RPV-Requisição de Pequeno Valor do crédito que caberia ao co-autor falecido, BRUNO INCAGNOLI, na quantia de R\$ 2.998,34(dois mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos) atualizado até 17/08/2009, as suas sucessoras, na proporção de seus respectivos quinhões, quais sejam: JOSEFA SUCH INCAGNOLI(viúva) - 50%(cinquenta por cento) dos direitos sobre o empréstimo compulsório de restituição de valores incidente sobre aquisição de combustíveis na quantia de R\$ 1.499,17(mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dezessete centavos); ANA MARIA INCAGNOLI GIMENES REPIZO(filha) - 25%(vinte e cinco por cento) dos direitos sobre o empréstimo compulsório de restituição de valores incidente sobre aquisição de combustíveis na quantia de R\$ 749,58(setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e ADELITA AGNESE VITORIA INCAGNOLI DE GOUVEIA(filha) - 25%(vinte e cinco por cento) dos direitos sobre o empréstimo compulsório de restituição dos valores incidente sobre a aquisição de combustíveis na quantia de R\$ 749,58(setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Após a aprovação das referidas Minutas de ofício requisitório, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C. S

0056272-09.1992.403.6100 (92.0056272-8) - RACIONAL ENGENHARIA S/A X RACINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X PREFORT COM/ E IND/ LTDA(SP064647A - ATILA DE SOUZA LEAO ANDRADE JUNIOR E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.229/231: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 20.463,80(vinte mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), atualizada até o dia 07/07/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte ré, União Federal(PFN) independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0058402-69.1992.403.6100 (92.0058402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686275-29.1991.403.6100 (91.0686275-6)) LUIZ ROBERTO BUSSANRA X JOSE ROBERTO DIAS CARVALHO X RAUL AMARAL CAMPOS X WILSON SERAFIM(SP139532 - JOSE GERALDO FABRI E SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 130/131 e 134: expeçam-se MINUTAS dos ofícios requisitórios em benefício dos autores José Roberto Dias Carvalho, Raul Amaral Campos e Wilson Serafim e de seu advogado, das quais serão as

partes intimadas, em conformidade com o artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Deverá o autor Luiz Roberto Bussunra apresentar cópia do RG e CPF, para que se possa retificar seu cadastro neste feito, devido à divergência constatada perante o site da Receita Federal, viabilizando-se a expedição do ofício requisitório em seu favor. Prazo: 10 (dez) dias. Tratando-se de requisição de pequeno valor, aguardem-se os pagamentos em Secretaria. Int. Cumpra-se.

0062969-46.1992.403.6100 (92.0062969-5) - PANIFICADORA POLEN LTDA EPP(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Ante o informado às fls.255/257, aguarde-se no arquivo-sobrestado o julgamento com decurso de prazo do agravo de instrumento nº 2009.03.00.019310-1 interposto pela parte ré, PFN, contra decisão de fls.188, na qual discute-se a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data do primeiro cálculo e do fício precatório, para fins de expedição de precatório complementar. Dessa forma, em razão da juntada às fls.251/254 do ofício nº 369/2011, expeça-se correio eletrônico endereçado ao MM.Juiz da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, informando que a expedição do ofício precatório complementar depende do julgamento com decurso de prazo do agravo supra mencionado. I.C.

0064420-09.1992.403.6100 (92.0064420-1) - CARLOS ALBERTO AVILA DE SOUZA X ANGELA GAROFALO X REINALDO TOMIATTI(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP084465 - MARIA CECILIA AZZI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Determino o prosseguimento da execução conforme os valores indicados à fl. 144, cujo cálculo foi acolhido pela sentença prolatada nos Embargos à Execução n.º 2001.61.00.029019-6 e submetido à coisa julgada. Anoto que a sentença foi objeto de apelação pela ré, com recurso adesivo da autora. À apelação foi negado seguimento (fls. 149-151), tendo sido acolhidos (fl. 158) embargos declaratórios da autora apenas para sanar omissão relativa à apreciação do recurso adesivo. Os critérios de correção e juros moratórios indicados no Acórdão foram devidamente observados na conta acolhida (fl. 148). A atualização dos valores requisitados será feita de acordo com o artigo 6º da Resolução CJF n.º 122/2010. Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios precatórios, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28.10.10, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até o pagamento das requisições. I. C.

0078462-63.1992.403.6100 (92.0078462-3) - WALTER DE LUCCA JUNIOR(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP230685 - IVENS LAMARTINE RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em cumprimento ao determinado às fls.151/152, proceda a Secretaria a expedição das Minutas de RPV, conforme decisão proferida às fls.136, trasladada dos autos dos Embargos à Execução nº 0001668-20.2000.403.6100, da quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidada(s) e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do mesmo. I. C.

0026026-59.1994.403.6100 (94.0026026-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022832-51.1994.403.6100 (94.0022832-5)) A.S. ENGENHARIA, IND/ DE ESTRUTURAS METALICAS E PECAS, COM/ DE MAQUINAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Atenda-se às determinações de fl. 364, com a expedição das minutas de requisição de pequeno valor e oportuna convalidação. Intimem-se as partes em conformidade com o artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28.10.10, do Conselho da Justiça Federal. I. C.

0050881-68.1995.403.6100 (95.0050881-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050385-39.1995.403.6100 (95.0050385-9)) HOSPITAL SANTA MONICA S/C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Primeiramente, determino a SUSPENSÃO do levantamento das importâncias depositadas no Precatório nº 200303000691720 disponibilizados à ordem do juízo e juntados às fls.386, 408, 476, 587, 646 e 721. Ante o noticiado às fls.723/726 quanto a inclusão dos débitos da parte autora no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, manifeste-se a parte ré, União Federal(PFN), sobre pedido de penhora no rosto dos autos de fls.728/731. Por fim, expeça-se correio eletrônico endereçado ao MM.Juiz da 6ª Vara de Execuções Fiscais/SP comunicando a decisão supra. I.C.

0038056-58.1996.403.6100 (96.0038056-2) - GILBERTO VICENTE DE MORAES FILHO X JOSE CARLOS DE SOUSA XAVIER X MARCOS CORDEIRO PIRES X NAOMI MATUMOTO MARTINS X VALDIR MENDES

DOS PASSOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se MINUTA de ofício requisitório de pequeno valor, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28.10.10, do Conselho da Justiça Federal. Após sua aprovação, deverá ser convalidada e encaminhada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até seu pagamento. I. C.

0007550-31.1998.403.6100 (98.0007550-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CONFECÇOES PERES LTDA(SP059710 - EUSEBIO ROGERIO NETO E SP059710 - EUSEBIO ROGERIO NETO E SP089112 - JOAO OSMAR ANGELOTTI)

Fls. 220-223: indefiro o pleito da autora para constrição de bens de CARLOS JOSE MARQUES por não ser parte nesta lide. Requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto à parte que este Juízo não tem acesso ao sistema RENAJUD. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0056412-96.1999.403.6100 (1999.61.00.056412-3) - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Inicialmente, desentranhe-se a petição de fl. 914-915 para juntada nos respectivos autos (processo n.º 0048760.28.1999.403.6100). Após, dê-se vista à ré do depósito de fl. 913 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

0058807-61.1999.403.6100 (1999.61.00.058807-3) - GOMEZ CARRERA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 266: Não é mais cabível a citação da União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, conforme fls. 209, onde ficou asseverado que, inclusive, a União Federal / INSS teriam perdido o prazo para a oposição de embargos a execução. Fls. 269/270: Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. A omissão alegada pela União Federal não tem lugar. A decisão objeto do recurso é integrada em seu sentido pela manifestação da Contadoria Judicial de fls. 264, que se debruçou sobre os demais pontos. Posto isto, nego provimento aos embargos declaratórios. Em prosseguimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda nos termos do determinado no penúltimo parágrafo de fls. 267. I. C.

0033714-62.2000.403.6100 (2000.61.00.033714-7) - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Fls. 182/183: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 25.600,16 (vinte e cinco mil, seiscentos reais e dezesseis centavos), atualizada até 07/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte ré, União Federal (PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0050498-17.2000.403.6100 (2000.61.00.050498-2) - MARIA DE LURDES CRUZ(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 225: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 219/220 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro a expedição de alvará, em favor da CEF, consoante requerido à fl. 225. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (sobrestado), observando-se a suspensão da execução, nos termos do artigo 791-III-CPC, a qual resta deferida desde já, haja vista a não localização de bens e ativos financeiros da executada. Int. Cumpra-se.

0010319-36.2003.403.6100 (2003.61.00.010319-8) - INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISA NACOES UNIFICADAS S/C LTDA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Fls. 93/95: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 62.078,18 (sessenta e dois mil, setenta e oito reais e dezoito centavos), atualizada até o dia 06/07/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor,

devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte ré, União Federal(PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006503-12.2004.403.6100 (2004.61.00.006503-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X C S INFORMATICA LTDA(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA)

Vistos. Intime-se a parte autora, Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, para que se manifeste em relação à certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 190/192, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

0009514-44.2007.403.6100 (2007.61.00.009514-6) - GRAMPOS TEIMOSO LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir da fl. 292.Ante a concordância da União, acolho para execução os valores, posicionados para janeiro de 2011, de R\$ 183,20 para ressarcimento de custas e de R\$ 157,20 a título de honorários advocatícios.A teor do artigo 730, I, do CPC, expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28.10.10, do Conselho da Justiça Federal.Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se em Secretaria até o pagamento das requisições.I. C.

0013207-36.2007.403.6100 (2007.61.00.013207-6) - JANDYRA RAMOS GARCIA WATERS(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 211/218: Intime-se a ré CEF para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 151.874,03, atualizada até Junho/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0025300-31.2007.403.6100 (2007.61.00.025300-1) - MAURO ROBERTO ZANETTIN X CARLA INES BASSI BATOCO ZANETTIN(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 241/242: Intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao alegado pela parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

0032363-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032363-5) - ARLINDO SCHUINA X ZEILA APARECIDA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intimados para pagamento da verba de sucumbência, consoante sentença de fls. 421/426, os autores alegaram não possuírem condições econômicas e pleitearam a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 442/444).Instada a se manifestar, a CEF discordou do pleito e requereu o prosseguimento da execução (fl.457).Embora seja cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita na fase de execução ou cumprimento de sentença, seus efeitos não podem retroagir para alcançar a fase de conhecimento e a condenação em custas e honorários fixados na sentença, já transitada em julgado, sob pena de ofender ao art. 467-CPC (conforme E.REsp. n 255057).Por conseguinte, indefiro o pleito dos autores para concessão das benesses da gratuidade judiciária, apenas para se eximirem do pagamento da verba honorária devida à CEF.Prossiga-se a execução, devendo a CEF requerer o que de entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidade próprias.Int.Cumpra-se.

0002065-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002065-5) - DARCY ANSELMO BADARO(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a petição e cálculos de fls.271/276 como início de execução.Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, desde que o autor providencie as cópias complementares para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I.C.

0016918-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016918-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDITORA PROCULTURA LTDA

Fls. 95/98: Defiro o requerido pela parte autora. Expeça-se ofício para o DETRAN/SP a fim de que proceda ao bloqueio do automóvel RENAULT CLIO, placas DPA 8886-SP, ano de fabricação 2007, registrado como bem de propriedade da EDITORA PROCULTURA LTDA (CNPJ nº. 09.137.838/0001-04). Incontinenti, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação visando à constrição do bem referido acima, no endereço situado à Rua das Palmeiras, nº. 288, apto 45, Vila Buarque, São Paulo / SP, sob os auspícios da representante legal da empresa SRA. LORENA SEBERINO MARQUES (CPF nº. 270.998.288-94). I. C. DESPACHO DE FL. 107: Em complemento ao despacho de fl. 99, intime-se a exequente para que se manifeste em relação à certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 104/106, no prazo de 10(dez) dias. I.

0023208-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023208-0) - MADALENA DA CONCEICAO AMADOR ALVES X JERONIMO AUGUSTO GOMES ALVES X VICTORIO RAFFAINE NETO X CELIO VAZ ROCHA X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X TANIA FILIPPOS X JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

I) PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 134: Vistos.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-Diante da inocorrência de prejuízo às partes, posto que após a sentença obtiveram vista pessoal dos autos, conforme se verifica às fls. 127 e 129, considero suprido o vício na referida publicação (CPC, art. 154, caput, parte final).uDestarte, republique-se a sentença apenas por questões formais, devendo o processo seguir seu trâmite regular, inclusive com a intimação dos autores do despacho de fls. 133.Intimem-se. Cumpra-se.II) REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 124/125:Vistos.MADALENA DA CONCEIÇÃO AMADOR ALVES, JERÔNIMO AUGUSTO GOMES ALVES, VICTORIO RAFFAINE NETO, CELIO VAZ ROCHA, JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS, TANIA FILIPPOS e JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA, juízes classistas da 2ª Região, estão propondo contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando a inexigibilidade da devolução do pagamento referente ao segundo período de férias.Alegam que receberam o benefício relativo a férias durante a prestação de serviços perante a Administração Pública, havendo inclusive a contraprestação de serviços prestados. A inicial foi instruída com documentos necessários à propositura da ação. Às fls. 77/79, a co-autora TANIA FILIPPOS requereu a juntada de ofício do TRT 2ª Região com cobrança de valores menores referente a devolução de férias. A União Federal contestou arguindo em preliminar a carência da ação por falta de interesse processual em relação a MADALENA DA CONCEIÇÃO AMADOR ALVES, JERÔNIMO AUGUSTO GOMES ALVES, VICTORIO RAFFAINE NETO, CELIO VAZ ROCHA, JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS e JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA, tendo em vista a o reconhecimento administrativo do pedido. No mérito, em relação a TANIA FILIPPOS, defende que os Juízes Classistas não são servidores públicos, e portanto, não podem gozar das mesmas garantias previstas na legislação que cuida dos funcionários públicos, e ressalta que são temporários, que ocupam cargos isolados, cuja atividade não se encontra estruturada em carreira e que a Administração Pública agiu dentro da estrita legalidade.Houve réplica.Decisão declinando da competência para o Supremo Tribunal Federal às fls. 110/111. Recebidos os autos, o Exmo. Min. Relator Dr. Joaquim Barbosa reconheceu a incompetência originária da Corte e determinou a devolução dos autos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência superveniente de interesse processual em relação a MADALENA DA CONCEIÇÃO AMADOR ALVES, JERÔNIMO AUGUSTO GOMES ALVES, VICTORIO RAFFAINE NETO, CELIO VAZ ROCHA, JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS e JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA, por confundir-se com o mérito e juntamente como esse será decidida. Passo à análise do mérito. De acordo com a INFORMAÇÃO SPJ N 001/2010 (fls. 98), a determinação contida no Acórdão n. 4973/09 do Tribunal de Contas da União trata, efetivamente, de revisão do ato administrativo consubstanciado no seu Acórdão n. 1938/09. Ao modificar o lapso temporal de apuração do suposto indébito, com o conseqüente cancelamento dos débitos objeto desta demanda, tenho que houve, na área administrativa, o reconhecimento superveniente da procedência do pedido pelo não mais se exigindo o ressarcimento ao erário. .PA 1,10 Assim, em relação a MADALENA DA CONCEIÇÃO AMADOR ALVES, JERÔNIMO AUGUSTO GOMES ALVES, VICTORIO RAFFAINE NETO, CELIO VAZ ROCHA, JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS e JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA, o processo deve ser julgado procedente no mérito, com o reconhecimento jurídico do pedido.Quanto à co-autora TANIA FILIPPOS, que segundo o Acórdão n. 4973/09 ainda deve ressarcir valores percebidos ao erário, com efeito, em que pese o Supremo Tribunal Federal ter entendimento jurisprudencial pacificado, no sentido de que os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem ao regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. Precedente [MS n. 21.466, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 06.05.94] (RMS 25104 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO NO MANDADO DE SEGURANÇA. Relator Ministro EROS GRAU. Primeira Turma. DJ 31/03/2006, p. 019), não se lhes estendendo, por conseqüente, a prerrogativa de férias anuais, pelo período de 60 (sessenta) dias, na hipótese dos autos, o pagamento indevido foi realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, afigurando-se incabível a devolução dos valores recebidos de boa-fé pela promovida, por se tratar de verba de natureza alimentar. Nesse sentido, o posicionamento jurisprudencial do colendo STJ, na fala de que o Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. (REsp 673.598/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 372) Sobre o tema, confirmam-se, ainda, os julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. DOLO.

MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE. DEVOLUÇÃO. VENCIMENTOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. CARGOS PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.1. A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. A ilegalidade só adquire o status de improbidade administrativa quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, ou quando há proveito patrimonial obtido com a conduta ímproba.2. Vencimento e salário têm privilégio de verba destinada a alimentos (CPC, art. 649, IV), não devendo impor-se a sua restituição, quando recebidos de boa-fé e que não tenha implicado enriquecimento ilícito (Precedente do STF RE 88.110/DF).3. Apelações não providas.(AC 2003.33.00.026449-8/BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, DJ de 28/04/2006, p.55)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ATO QUE SUPRIME O PAGAMENTO DE VANTAGENS. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA. SERVIDOR. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA DE BOA-FÉ. 1. Como o investido coator possui índole positiva, produzindo efeitos concretos e imediatos, o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança deve ser computado a partir da ciência, ao servidor, acerca do referido ato.2. Não se há de falar, assim, em relação de trato sucessivo impeditiva da consumação da decadência.3. Desta forma, ajuizada a mandamental após o decurso do prazo previsto pelo art. 18 da Lei nº 1.533/51, no que se refere ao pedido de manutenção da vantagem suprimida, é de se declarar a decadência, com relação a esse tópico da impetração.4. Decorrendo o pagamento de ato da administração e havendo boa-fé do servidor, não se mostra necessária a devolução ao erário da verba de natureza alimentar indevidamente percebida.5. Prejudicada a Apelação das Impetrantes, em face da decadência operada.6. Apelação da UFMA desprovida.7. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AMS 2001.37.00.006435-0/MA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 31/05/2005, p.27) DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da devolução dos valores relativos ao segundo período de férias. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.III) DESPACHO DE FLS. 133:Fls.131/132: Intime-se a parte autora para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, a espécie de execução pertinente, com a ressalva que trata-se de execução por quantia certa contra Fazenda Pública. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

0024333-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024333-8) - CINTIA RODRIGUES(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos.1. Cuida-se de ação sob o rito ordinário, proposta por CINTIA RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física referente ao exercício de 2005.2. A parte autora já havia impetrado o mandado de segurança, nº 2009.61.00.004592-9 (folhas 185/315), contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO - SP, que tramitou na 3ª Vara Cível da Justiça Federal, requerendo a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2005. O feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito (folhas 305/309).3. Tendo em vista a ocorrência do fenômeno processual da prevenção, retornem os autos à SEDI para que proceda a redistribuição do presente processo à 3ª Vara Cível da Justiça Federal, por dependência ao feito nº 2009.61.00.04592-9 (folhas 47). 4. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0006498-77.2010.403.6100 - FRIGORIFICO BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Primeiramente, cumpre esclarecer que o procedimento dos recursos repetitivos(Lei nº 11.672/08) tem o mesmo objetivo da repercussão geral(pressuposto recursal do recurso extraordinário), qual seja, tornar mais criterioso o acesso de determinadas questões a serem apreciadas pelo S.T.J., visando garantir uma decisão uniforme para casos idênticos. Para tanto, é cediço que o recurso repetitivo só cabe no momento de exame de admissibilidade dos recursos especiais e dos agravos de instrumento contra despacho denegatório a ele relacionado. Diante do exposto, bem como da análise da documentação carreada aos autos(fls.528), visto não estarem presentes os pressupostos ensejadores do art.273 do C.P.C., mantenho a decisão de fls.471/473verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.I.

0008378-07.2010.403.6100 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP240529 - DANIELA RODRIGUES DE SOUZA E SP295414 - LUCIENE MENDES DE JESUS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl.199: defiro a expedição de alvará em favor da autora, relativo ao depósito de fl.53, desde que providenciado instrumento de mandato com poderes para dar e receber quitação, pois o de fl.48 não os contém. Prazo: 10 (dez) dias.Fls. 200/205: em igual prazo, regularize a parte autora o pleito para execução da verba honorária, nos termos da legislação atinente ao caso, providenciando as cópias necessárias, considerando trata-se a executada de autarquia federal.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0014296-89.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X HECTOR JORGE TEMPRANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Face a manifestação expressa da parte ré, ora exequente, União Federal (PFN), às fls. 204/206, com relação a desistência da ação de cobrança dos honorários advocatícios, assim como a contumácia da parte autora, conforme certificado às fls. 199 verso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0015924-16.2010.403.6100 - EDENIR F. RIZZI - ME(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTO GNA)

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos do estabelecido pelo art. 463 CPC, ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Assim, sentenciado o feito, não há como apreciar o pedido do autor. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a cautela de praxe. I.C.

0022770-49.2010.403.6100 - ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA(SP098918 - MAURO CESAR MELO DA SILVA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 147-286 e 288-289: dê-se vista às partes dos documentos juntados, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Int. DESPACHO FLS. 311: Registro que a procuração de fls. 294 se trata de cópia autenticada de instrumento particular. Posto isto, providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração em via original, com reconhecimento de firma, se assim o desejar, pois na eventualidade de levantamento de valores tal formalidade será exigida. O reconhecimento de firma deve ser exigido quando do levantamento de valores, pois, em que pese a Lei 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). I. C.

0005782-16.2011.403.6100 - MONICA FONTAINHA JACINTO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a prova pericial requerida. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749, Hall II - Conjuntos 35/36, CEP: 05407-002 São Paulo, SP, Fone: (11) 38115584, devendo responder, no prazo de 90 (noventa) dias, aos seguintes quesitos abaixo: 1) Qual a periodicidade dos reajustes das prestações? Quais os índices de reajuste? Foram corretamente aplicados pela Ré? Demonstrar elucidando. 2) A primeira prestação foi corretamente calculada pela Ré? Favor demonstrar elucidando. 3) A taxa de juros aplicada pela Ré obedeceu o pactuando no contrato? 4) Qual o sistema de amortização previsto em contrato? Nesse sistema foi prevista a cláusula do PES? 5) Qual o índice e periodicidade do reajuste do saldo devedor? 6) A imputação da prestação paga no saldo devedor foi corretamente feita pela Ré, ou seja, os pagamentos foram corretamente abatidos do saldo devedor (levando em conta o momento da correção do saldo)? Demonstrar elucidando. 7) Pelo sistema de amortização utilizado, pela periodicidade e índice dos reajustes das prestações e pela periodicidade e índices dos reajustes do saldo devedor, ignorando-se a utilização da cláusula PES, no final do contrato (com o pagamento da última prestação) haverá saldo devedor ou o débito será totalmente liquidado? 8) O contrato, com a aplicação do PES, tem cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS? 9) O CES é devido neste contrato? Se a resposta for afirmativa: o índice foi corretamente aplicado? 10) Qual o valor total atualizado do contrato? 11) Qual o valor total atualizado pago até agora? 12) Desde quando o autor se encontra inadimplente e qual o valor atualizado do seu débito, levando-se em consideração os valores depositados judicialmente? 13) Os valores depositados pelo autor, como prestação, estão de acordo com o PES? Em caso negativo, quais os valores devidos nos respectivos períodos? 14) O índice previsto no contrato para reajuste das prestações fez com que, em algum momento, fosse superado o percentual de comprometimento da remuneração, mais vantagens pessoais auferidas pela parte autora? Em caso positivo, discriminar em que meses isto ocorreu. 15) A T.R. é um índice de atualização monetária? Reflete a inflação do período? Se não for: o que é a T.R.? Como se apuram os índices da T.R.? Registro, desde já, que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita e a remuneração estará sujeita aos valores estabelecidos na Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0014805-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037244-74.2000.403.6100 (2000.61.00.037244-5)) MARCIA ARGENTON X CRISTINA ARGENTON COLONELLI(SP139151 - LUIS FERNANDO SANSIVIERO E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA E SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 153: ante as decisões de fls. 105-116 e 132-133 e o Acórdão de fl. 163, revogo a decisão de fl. 152, uma vez que a interposição de recursos especial e extraordinário pelas partes não obsta o cumprimento provisório do julgado, conforme disposto nos artigos 497, primeira parte, 475-I, parágrafo 1º, e 542, parágrafo 2º, do CPC. Manifeste a parte exequente se tem, efetivamente, interesse na presente demanda, uma vez que os valores creditados nas contas fundiárias a título provisório não poderão ser objeto de saque. Em caso positivo, requeira o que de direito quanto ao

prossequimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

Expediente Nº 3377

MANDADO DE SEGURANCA

0032554-51.1990.403.6100 (90.0032554-4) - VICUNHA TEXTIL S/A (SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Trata-se de ação mandamental em que a parte impetrante discute a exigibilidade da contribuição ao FINSOCIAL nos termos da Lei nº 7.689/88 e alterações posteriores. 2. Às folhas 28 a r. liminar foi deferida mediante depósito (folhas 29/29). 3. A segurança foi denegada (folhas 42/52). 4. Às folhas 83/100 a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação da empresa impetrante. 5. O agravo regimental da União Federal (folhas 110/118) foi negado pela Terceira Turma (folhas 122/126). 6. Inconformada a Fazenda Nacional interpôs recurso especial e recurso extraordinário (folhas 201/240). A apreciação de admissão dos recursos se deu pelo Vice Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (folhas 326/330). 7. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, às folhas 339/344, não conheceu do recurso especial. 8. Consta certidão de trânsito em julgado (folhas 346) de 22 de abril de 1999. 9. Com a baixa dos autos a impetrante requereu a expedição de alvará (folhas 351/353) e o Juízo mediante os documentos apresentados pela União Federal (folhas 358/378) determinou a expedição de ofício de conversão em renda (folhas 379). 10. Inconformada VICUNHA TEXTIL S/A interpôs agravo de instrumento nº 2003.03.00.050444-0 (folhas 381/406). 11. O Juízo determinou que se aguardasse o deslinde do agravo (folhas 407). O Desembargador Federal Relator Doutor Carlos Muta determinou a suspensão da conversão em renda (folhas 414). 12. A empresa impetrante, às folhas 465/480, reitera o pedido de expedição da alvará de levantamento. 13. A União Federal (folhas 485/546) discorda do levantamento em face da impetrante ser devedora e com débitos tributários em aberto. 14. A parte impetrante, às folhas 551/590, alega liquidação do valor de R\$ 106.463.734,43 através do PARCELAMENTO EXCEPCIONAL, que recentemente optou pelo PARCELAMENTO instituído pela Lei 11.941/2009, tece suas considerações à respeito de duas execuções fiscais. É o breve relatório. Passo a decidir. 15. Em que pese a inexistência de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto no agravo de instrumento nº 2003.03.00.50444-0, indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento à parte impetrante, tendo em vista que: a) não há trânsito em julgado para o recurso (eb) na decisão agravada o Juízo entende pela conversão em renda dos valores; 16. Retornem os autos ao arquivo (sobrestado) aguardando-se o deslinde do agravo. 17. Dê-se ciência às partes da presente decisão. Int. Cumpra-se.

0015631-08.1994.403.6100 (94.0015631-6) - MARLI GRANDOLFO DOMICIANO X MARCOS RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS X ANA DAS DORES DA SILVA X FLAVIO ALCIDES PEDROSO X EVA MAIA X MARCIO GALHARDE X MARIA DE LOURDES LOBO X EDIR DE CAMARGO X LUIZ CLAUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA X WILSON ROBERTO PEREIRA DA SILVA X MARCO AURELIO GARCIA PIRES X ROBERTO TEREZIANO ALMEIDA X EDIMAR GONCALVES DA CRUZ X LUIZ FERNANDO ROCHA X ELSON DE OLIVEIRA X ALCIDES SEBASTIAO DA SILVA X APARECIDO DONIZETI SANTANNA X GENIVALDO ULISSES DE OLIVEIRA X JOSE RONEI DA SILVA CORREIA X DARCI MOREIRA X ABILIO LUIZ BARBOSA X PAULO ENES NASCIMENTO X IVANETTE MEIRELLES COSTA X CELI PEREIRA DOS SANTOS X ALEX SANDRO RODRIGUES LIMA X JORGE DE MELO SILVA X FERNANDO MIGUEL MELO X JOSE RODRIGUES FILHO (SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG

RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0023953-17.1994.403.6100 (94.0023953-0) - EMPRESA DE TRANSPORTES DOIS IRMAOS LTDA (SP016962 - MIGUEL NADER E SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 147: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002743-31.1999.403.6100 (1999.61.00.002743-9) - DISTRIBEEER COM/ E REPRESENTACOES (SP138763 - JOSE OSVALDO PEREIRA E SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0047549-54.1999.403.6100 (1999.61.00.047549-7) - DROGARIA VILA ESPERANCA LTDA - ME (SP147724 - LAFAIETE ARANTES VENTURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA)

DELATORRE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0040103-63.2000.403.6100 (2000.61.00.040103-2) - MINUSA TRATORPECAS LTDA(SC012851 - MARCO AURELIO POFFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0028675-79.2003.403.6100 (2003.61.00.028675-0) - ARARAS HORTICULTURA LTDA - ME X THUNDER DOG AVICULTURA LTDA - ME X AVICULTURA BRUNO & GUSTAVO O CRIADOR LTDA - ME X AGROCENTER LARANJEIRAS LTDA - ME X MARCELO FRAZZATTO CAJUEIRO - ME X GERALDO GALIONI - ME X AVICULTURA LEISNOCK & CARDOSO LTDA - ME X GILBERTO DA CUNHA AVICULTURA - ME X EXOTIQUATICA AQUARIOS LTDA - ME X AVICULTURA J R LTDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0036645-33.2003.403.6100 (2003.61.00.036645-8) - SPU - SERVICOS PEDIATRICOS S/C LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0007064-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007064-5) - N K AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 651: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000795-73.2007.403.6100 (2007.61.00.000795-6) - REGINA HELENA COSTA SOLLER(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0000075-72.2008.403.6100 (2008.61.00.000075-9) - LUIZ CARLOS PEREIRA DE GOES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0024337-86.2008.403.6100 (2008.61.00.024337-1) - BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0009487-90.2009.403.6100 (2009.61.00.009487-4) - PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR

SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0024801-42.2010.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0004043-08.2011.403.6100 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 53: Defiro o prazo suplementar à parte impetrante de 10 (dez) dias para cumprimento da r. decisão de folhas 53.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 53.Int. Cumpra-se.

0005030-44.2011.403.6100 - PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 147/148: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos do item 2 da r. determinação de folhas 143.Int. Cumpra-se.

0009175-46.2011.403.6100 - SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo.O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido: a) diante do caráter mandamental negativo da sentença denegatória da ordem postulada e b) sem efeitos práticos o duplo efeito já que a r. sentença foi denegatória, ou seja, o direito postulado não foi reconhecido em julgamento de mérito e, portanto, nada há a ser executado, seja em caráter imediato, seja em caráter remoto. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009857-98.2011.403.6100 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante.Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante.Após, ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se.

0011888-91.2011.403.6100 - ALVARO ALBERTO CARVALHO DO NASCIMENTO X NANCY OLIVEIRA(SP194880 - THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA E SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.1. Folhas 51/57: Mantenho a r. decisão de folhas 44 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância.Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso.2. Folhas 58: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.3. Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

0012597-29.2011.403.6100 - MDX TELECOM LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 93/95: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da indicada autoridade coatora.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Despacho de

folhas 114: Vistos.1. Publique-se a r. determinação de folhas 96.2. Folhas 97/113: Mantenho a r. decisão de folhas 84 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 96.Int. Cumpra-se.

0012643-18.2011.403.6100 - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 111/113: em que pesem os argumentos expendidos, em sede de mandado de segurança se exige prova inequívoca das alegações com as quais se pretende demonstrar a existência de direito líquido e certo.Cumpra salientar, ainda, que a ação visa ao reconhecimento da inexigibilidade de créditos compensados, portanto a efetiva prática desse ato pelo contribuinte há de estar comprovada. Demais disso, a alegada decadência tributária somente poderá ser aferida quando fixada a sua data inicial, qual seja, a data da compensação.Por fim, muito embora passados mais de 5 anos, à impetrante é indevido se escusar da apresentação dos documentos pertinentes, uma vez que os atos compensatórios em tese estariam albergados por sentença judicial ainda não transitada em julgado.Destarte, defiro o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. I.C.

0015373-02.2011.403.6100 - SERGIO SANTOS WRIGHT(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia a apreciação de pedido de impugnação nos autos do processo administrativo nº 19679.013957/2004-11, apresentada há quase 7 anos (15.09.04), que estaria indevidamente sem conclusão de análise pela Administração até o presente momento. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública.Demais disso, ressalto que em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência (v. tb. CF, art. 5º, LXXVIII), à vista das alegações e dos documentos, há aparente omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo da impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. Contudo, a Administração estará sempre restrita aos ditames da lei (entendida em sentido estrito), ainda que possa estipular critérios de prioridade que não a desrespeitem.Ao caso em tela, além do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, entendo deva ser aplicada de forma supletiva a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência face a possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, a liminar pleiteada nos estritos termos do requerido, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise da impugnação apresentada nos autos do processo administrativo nº 19679.013957/2004-11, no prazo de 30 dias (D. 70.235/72, art. 27), desde que inexistentes outros óbices.Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações a respeito do caso e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014455-95.2011.403.6100 - ANDRE CASTELLO MOSQUETTI(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Folhas 26/30: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Aguarde-se a apresentação dos documentos pela entidade bancária.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008416-20.1990.403.6100 (90.0008416-4) - LUIZ FERNANDO GONCALVES X SANDRA MARA DE ALMEIDA GONCALVES(SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivado, observadas as

formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0022211-10.2001.403.6100 (2001.61.00.022211-7) - ZANETTINI BAROSSO S/A IND/ E COM/(SP011051 - OSWALDO TREVISAN E SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Folhas 108: 1. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido. 2. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010299-64.2011.403.6100 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela União Federal em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0013728-39.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 83/90: Manifeste-se a parte autora em face das alegações da União Federal, no prazo legal.Após, providencie a Secretaria o pensamento aos autos principais.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5401

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008501-93.1996.403.6100 (96.0008501-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANIA DAREZZO(Proc. SIDNEY MACARIELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0669737-80.1985.403.6100 (00.0669737-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MITSURO OKAWA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Reputo não atendida a determinação contida no despacho de fls. 233, eis que o substabelecimento de fls. 246/247 consiste em mera cópia reprográfica, desprovida de qualquer autenticação.Assim sendo, regularize a BANDEIRANTE ENERGIA S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, o substabelecimento de fls. 246/247, apresentando a sua via original.Fls. 251/252 - Restituo ao expropriado o prazo para manifestação, acerca do despacho de fls. 233.Intime-se.

USUCAPIAO

0010992-73.1996.403.6100 (96.0010992-3) - JOSE BENEDITO X VALMIR DE SOUZA LIMA(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário (fls. 477/481), confirmando o teor da sentença proferida às fls. 367/373, remetam-se os autos, juntamente com os Agravos de Instrumento n° 1999.61.00.038224-0, 010.813.4/9-03 e 010.813.4/5-01 (em apenso), à 2ª Vara Cível da Comarca de Embu/SP, dando-se a baixa na distribuição do feito.Intimem-se, cumprindo-se, ao final.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009716-79.2011.403.6100 - CONDOMINIO VISTA ALTA RESIDENCIAL(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

DESPACHO DE FLS. 373/374: Diante da informação supra, advirto à Secretaria para que fatos como esse não mais

ocorram, recomendando-se que, nas hipóteses em que os autos forem redistribuídos a este Juízo, seja procedida à conferência, no sistema processual, quanto aos advogados constituídos, nos autos, procedendo-se, na oportunidade, eventual anotação, mesmo tendo sido previamente cadastrados, pelo Setor de Distribuição. Proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, dos nomes dos advogados da parte autora, substabelecidos a fls. 70, republicando-se, por conseguinte, a determinação de fls. 369/370, a fim de que produza seus efeitos. Todavia, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 369/370, eis que, apesar de o item 1.1.6 do Capítulo 1 (Anexo IV), do Provimento CORE nº 64/05, fazer menção ao artigo 257 do Código de Processo Civil, trata-se de processo ajuizado perante a Justiça Estadual e redistribuído a esta Justiça Federal. Considerando-se que a lide já havia sido instaurada, reputo inaplicável o disposto no artigo 257 do referido código, no que diz respeito à demanda recém distribuída. Desta forma, uma vez transcorrido o prazo concedido na decisão de fls. 369/370, proceda-se ao levantamento da penhora, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-fundo). Cumpra-se, intimando-se, ao final. **DESPACHO DE FLS. 369/370:** Aceito a conclusão. Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais movida por Condomínio Vista Alta Residencial, inicialmente aforada em face de FLÁVIA AGUILHAR DA CRUZ, perante Justiça Comum Estadual. A sentença exarada a fls. 96/97 julgou procedente o pedido formulado, condenando a ré ao pagamento das taxas condominiais, além de seus consectários legais. Iniciada a fase de execução do feito, foi lavrado o Termo de Penhora do bem imóvel, de propriedade da executada, tendo esta sido nomeada fiel depositária (fls. 160). O referido bem foi arrematado em Hasta Pública, conforme se extrai das fls. 318. Todavia, a decisão proferida a fls. 348 declarou nula a arrematação ocorrida, em razão de sua anterior arrematação pela EMGEA e, por consequência, o MM.º Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária de São Paulo - SP, ocasião em que os autos foram redistribuídos a esta Vara. É o relatório. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo Estadual. Afasto a possibilidade de prevenção dos Juízos processantes dos feitos elencados no termo de fls. 367, haja vista tratar-se de unidades condominiais distintas. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais. No silêncio, proceda-se ao cancelamento da distribuição do feito, consoante disciplina o item 1.1.6, do capítulo 1, (Anexo IV), do Provimento CORE nº 64/05. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0012976-67.2011.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGOS JOSE DA SILVA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante do teor contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, a fls. 155, dando conta da não-localização da testemunha indicada pelo réu, e tendo em conta a proximidade da data de audiência, indique o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço da testemunha MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JUNIOS ou, na impossibilidade, esclareça se a referida testemunha comparecerá, independentemente de intimação judicial. Publique-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008660-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2)) NESTOR MARANGONI JUNIOR (SP063118 - NELSON RIZZI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução através dos quais Nestor Marangoni Junior requer a extinção da Execução por falta de interesse de agir, diante da ilegitimidade passiva. Os embargos foram distribuídos por dependência e recebidos em Secretaria no dia 26/05/2011. Certificada a intempestividade dos mesmos, vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Compulsando-se os autos da ação principal, há de se reconhecer a intempestividade dos presentes embargos à execução. O co-executado Nestor Marangoni Júnior foi citado na data de 15 de dezembro de 2006, conforme dá conta a certidão de fls. 269 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, tendo sido o mandado de citação juntado aos autos na data de 19 de dezembro de 2006 (fls. 267). A contagem do prazo iniciou-se, portanto, na data de 08 de janeiro de 2007, 1º dia útil seguinte à juntada do mandado de citação devidamente cumprido, tendo o Executado o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do referido recurso, de acordo com o disposto no art. 738 do Código de Processo Civil. Assim, o prazo para interposição dos embargos encerrou-se na data de 22 de janeiro de 2007. No entanto, o Executado interpôs o recurso somente em 26 de maio de 2011. Desta feita, por consistir em matéria de ordem pública, há de se reconhecer, de ofício, a intempestividade dos embargos à execução interpostos por Nestor Marangoni Junior. ISTO POSTO, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 739, I, do mesmo diploma legal. Considerando que a parte embargada não se manifestou na presente ação, deixo de condenar o embargante no pagamento dos honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se, após, os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674381-66.1985.403.6100 (00.0674381-1) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X SESPO IND/ E COM/ LTDA (SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA

LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 724, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 720, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0039540-50.1992.403.6100 (92.0039540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028730-16.1992.403.6100 (92.0028730-1)) FIRMENICH & CIA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FIRMENICH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 278, defiro a expedição de alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0052687-46.1992.403.6100 (92.0052687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041249-23.1992.403.6100 (92.0041249-1)) FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do pagamento efetuado a fls. 289. Indique a União Federal (Fazenda Nacional), em 10 (dez) dias, o valor consolidado do débito atinente à Execução Fiscal número 2009.61.82.013379-0, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital/SP., referente à penhora lavrada a fls. 225. Após, tornem conclusos para deliberação acerca do depósito noticiado a fls. 289. No que tange à penhora lavrada no rosto destes autos a fls. 258, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia de pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Intime-se a União Federal e, após, publique-se.

0019956-26.1994.403.6100 (94.0019956-2) - FANEM LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X FANEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 221, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 209. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0041227-23.1996.403.6100 (96.0041227-8) - GERALDO MOREIRA X GERSON FRANCISCO SANTANA X JOSE PEREIRA SEGUNDO FILHO X SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X VICENTE CELINO ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da memória de cálculo apresentada a fls. 305/316, referente ao co-autor JOSÉ PEREIRA SEGUNDO FILHO, e do informado pela ré em relação a GERALDO MOREIRA para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e em igual prazo, atenda o co-autor GERSON FRANCISCO SANT ANNA ao requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 302/303. Intime-se.

0006346-83.1997.403.6100 (97.0006346-1) - ANTONIO DIAS X ARNALDO DA COSTA X FRANCISCO FRUETT X HOLMES BENEDEZZI X JOSEFA FRIAS TORRES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 628: Defiro à Caixa Econômica Federal prazo suplementar de 10(dez) dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0052916-30.1997.403.6100 (97.0052916-9) - GENIVALDO ALVES PORCINO X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS X DEOLINDO CAVALHEIRO X NANJI DE SOUZA PORTO X PEDRO FELIX DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

HOMOLOGO o acordo firmado entre os exequentes GENIVALDO ALVES PORCINO, PEDRO FELIX DOS SANTOS e SILVIA APARECIDA DOS SANTOS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar 110/2001. Dê-se ciência ao co-autor DEOLINDO CAVALHEIRO acerca da memória de cálculo apresentada pela ré a fls. 244/261. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0060651-17.1997.403.6100 (97.0060651-1) - ANA MARIA HAKIM MENDES X CARMELITA PINHEIRO DOS

SANTOS X JOAO BAPTISTA TROFIMO X MARIA APARECIDA HAYASHI X MATHILDE ASSUMPCAO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 560/563: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que a atualização será efetuada no momento do efetivo pagamento do ofício requisitório. Publique-se e, após, prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 557.

0023444-13.1999.403.6100 (1999.61.00.023444-5) - FRANCISCO DEVALDO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA JOAQUIM X ELIANA APARECIDA CAMARGO FEITAL DE LEMOS X ESMERALDA DE ALMEIDA SOUSA BESERRA X CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nada a deliberar em relação ao pedido de fls. 358/359, tendo em vista que os valores devidos à co-autora ELIANA APARECIDA DE CAMARGO foram creditados diretamente em sua conta vinculada do FGTS, devendo a autora, caso se encontre em uma das situações que autorizam o saque (artigo 20 da Lei nº 8.036/90), comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal, para proceder diretamente o levantamento do que de direito. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016540-06.2001.403.6100 (2001.61.00.016540-7) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG027465 - JOSE VITOR PEREIRA E MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E MG087072 - RILDO ERNANE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER OABRJ 44170)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido ao INMETRO a título de honorários advocatícios, em guia GRU, devendo constar como Unidade Gestora de Arrecadação, a UG 110060/0001, sob o código de recolhimento n. 13905-0, nos termos da planilha de fls. 237, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0001005-32.2004.403.6100 (2004.61.00.001005-0) - LOURIVAL J SANTOS - ADVOGADOS(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP156655 - LUÍS FERNANDO ARBEX) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora efetuou o depósito do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 157/159), expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, mediante a indicação do código de receita a ser utilizado. Efetuada a conversão, dê-se ciência à ré e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014478-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-77.2001.403.0399 (2001.03.99.006514-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ABB LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP191745 - HORÁCIO MARTINS JÚNIOR)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº. 0006514-77.2001.403.0399.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048185-26.1976.403.6100 (00.0048185-8) - SOCIEDADE ANONIMA COTONIFICIO PAULISTA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X SOCIEDADE ANONIMA COTONIFICIO PAULISTA X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 455, defiro a expedição de alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0005592-20.1992.403.6100 (92.0005592-3) - CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 395/397: Aguarde-se por 20(vinte) dias o cumprimento do ofício expedido a fls. 394. Com a comprovação da transferência do montante penhorado para o Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais, prossiga-se nos termos do terceiro tópico do despacho de fls. 392, expedindo-se alvará de levantamento. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0048946-95.1992.403.6100 (92.0048946-0) - CNEC ENGENHARIA S/A X CAEEL CONSULTAS E APLICACOES

DE ENG ELETRICA LTDA(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CNEC ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos apresentados pela União Federal a fls. 629/759, proceda a Secretaria às anotações necessárias a fim de que o feito tramite sob Segredo de Justiça. Dê-se ciência à parte autora acerca dos referidos documentos e do relatório apresentado pela ré a fls. 615/625 para que, querendo, se manifeste no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca do requerido a fls. 607/613.

0039277-76.1996.403.6100 (96.0039277-3) - RENY HERMINIA DA COSTA X MARLY BARBOSA DOS SANTOS X FRANCISCO P DO NASCIMENTO X EURICO PEREIRA NASCIMENTO X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X JERONIMA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURENTINA CORDEIRO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X RENY HERMINIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fls. 548: Defiro à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 545. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054145-25.1997.403.6100 (97.0054145-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA
Fls. 457/458: Indefiro o requerido, tendo em vista que a dívida referente à JUSSARA CILENE BONI foi integralmente satisfeita através do bloqueio via sistema BACEN JUD de seus ativos financeiros. Assim sendo, indique a exequente bens passíveis de penhora em nome de GETÚLIO LEME, no prazo de 5(cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 461 em favor da exequente. Com a juntada da via liquidada e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 5412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011726-63.1992.403.6100 (92.0011726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718153-69.1991.403.6100 (91.0718153-1)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERGUEIRO LTDA(SP010978 - PAULO GERAB E SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA U.F.)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos autos dos Embargos à Execução n.º 0034490-67.1997.403.6100 (traslado de fls. 114/126). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0000686-20.2011.403.6100 - CELIA DA SILVA SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0013015-64.2011.403.6100 - ROMEU NASCIMENTO DOS SANTOS X DANIELA FLORENTINO ALVES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal, a teor do disposto no art. 285, a, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008425-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093448-22.1992.403.6100 (92.0093448-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FABIO DUARTE DE ARAUJO X HIROSHI EGUCHI X ZELIA CUNHA ALVES DIA X MARINA LIA RIBEIRO VAIRO X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, em cumprimento ao determinado no penúltimo tópico da sentença de fls. 32/35. Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado para apresentação de contrarrazões. Cumpridas as determinações acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se e, após, publique-se.

Expediente Nº 5413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026454-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026454-8) - JENI GONCALVES SOARES BELOTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016741-80.2010.403.6100 - GERADORA EOLICA DO CEARA S/A(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059270-09.1976.403.6100 (00.0059270-6) - PR015837 - ANDRE BALBINO BONNES E SP011257 - FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X OSVALDO ZAGUINE(PR015837 - ANDRE BALBINO BONNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X OSVALDO ZAGUINE X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 1236.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fls. 1232/1234: ficam as partes cientificadas da ampliação da penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos da carta precatória n.º 0022409-43.2011.403.6182, no valor de R\$ 3.513.118,33, para fevereiro de 2011, sobre os créditos de titularidade do exequente OSVALDO ZAGUINE.4. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, nos autos da execução fiscal n.º 2003.70.04.002999-5, informações acerca dos dados necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado.5. Cumpra a Secretaria as seguintes providências: i) atualização do registro de penhora na capa dos autos discriminando os números das folhas dos autos em que constituídas a penhora e a ampliação da penhora, a data destas, os valores penhorados; ii) elaboração nos autos de planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora e a ampliação da penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal, execução civil, execução trabalhista etc.), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, se há precatório ou requisitório de pequeno valor expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, se o requisitório ou precatório já foi expedido e, em caso positivo o respectivo valor e o montante eventualmente parcelado. No caso de o valor do precatório ou requisitório já haver sido liquidado, no todo ou em parte, deverão constar da planilha os valores depositados e as folhas dos autos em que se contém as guias de depósito. Publique-se. Intime-se.

0669832-03.1991.403.6100 (91.0669832-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605772-21.1991.403.6100 (91.0605772-1)) EMBU S/A ENGENHARIA E COMERCIO(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 255/258: oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, de todos os valores depositados nos autos pela autora, que dizem respeito à compensação financeira pela exploração de recursos minerais prevista nas Leis n.ºs 7.990/1989 e 8.001/1989.2. Quanto à declaração de extinção de débitos, suspensão de cobrança e comunicação desses fatos ao Departamento Nacional de Produção Mineral, esta demanda não é a sede processual adequada para tanto. Tais pretensões ora deduzidas pela autora não se referem ao objeto do pedido nem ao título executivo judicial transitado em julgado. Caberá à autora deduzir tais pretensões na sede própria. Daí por que não conheço desses pedidos.Publique-se. Intime-se.

0027339-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027339-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1396 - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS E Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X MICROTEC INDUSTRIA, COMERCIO E SISTEMAS S/A - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

1. Fl. 503: não conheço do pedido de expedição de ofício ao Superior Tribunal de Justiça. As providências administrativas devem ser tomadas pela própria União, autora desta demanda, e não por este juízo, que já julgou o mérito com a prolação da sentença, na qual o pedido foi julgado procedente.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0018811-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018811-0) - LUIZ MILTON BONIFACIO X PEDRO WIETHY X NELSON LEAL X SEVERINO MINERVINO BEZERRA X NELSON ROBERTO CAVICHIOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0011199-81.2010.403.6100 - ROBERTO SUMIO HANADA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/102: a União de prosseguimento da execução dos honorários advocatícios arbitrados em benefício dela. Afirma que o autor tem condição de arcar com os honorários advocatícios, segundo os documentos constantes dos autos.A realidade fática em que se motiva a União para sustentar a capacidade financeira do autor de pagar os honorários advocatícios está fundada em documento que já constava dos autos quando da concessão da assistência judiciária.A União não apresentou fato novo a comprovar a mudança da situação financeira que ensejou a concessão da assistência judiciária.Ante o exposto, indefiro o pedido.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008544-35.1993.403.6100 (93.0008544-1) - CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, informação acerca do cumprimento do que determinado nos ofícios n.ºs 251/2010 (fl. 433) e 134/2011 (fl. 455).2. Fls. 494/498: comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em São Paulo-SP, nos autos da execução fiscal n.º 0039257-52.2004.403.6182, que o valor total depositado nestes autos será transferida para os autos da execução fiscal n.º 0053589-24.2004.403.6182 (o que já foi determinado), também em trâmite naquele Juízo, de modo que não há resta nenhuma quantia a ser transferida para os autos da execução fiscal n.º 0039257-52.2004.403.6182.Publique-se. Intime-se.

0013305-96.2000.403.0399 (2000.03.99.013305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014413-71.1996.403.6100 (96.0014413-3)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Fl. 164: autorizo a Caixa Econômica Federal a fazer quaisquer operações que foram necessárias ao cumprimento da ordem de transformação, em pagamento definitivo da União, da integralidade dos valores dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme, em pagamento definitivo da União, a integralidade dos valores dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, no prazo de 10 dias, podendo para tanto fazer todas as operações burocráticas que forem necessárias ao cumprimento desta determinação.Publique-se. Intime-se.

0022611-58.2000.403.6100 (2000.61.00.022611-8) - VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo, para excluir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e incluir a União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/07.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos.Publique-se. Intime-se (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674259-53.1985.403.6100 (00.0674259-9) - COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COMPANHIA COMERCIAL OMB X FAZENDA NACIONAL

1. Adote a Secretaria as seguintes providências:i) registre a penhora (fl. 2416) na capa dos autos discriminando o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e os respectivo valor; eii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito, o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é

titular a exequente, os dados do precatório a ser transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e seu respectivo valor. 2. A União agravou de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região da decisão de fls. 2542/2546, em declarei incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009 e indeferi o pedido por ela formulado, de compensação do crédito da exequente com dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os n.º 80.6.07.026536-48 e 80.6.89.003001-43. A Excelentíssima Desembargadora Federal relatora desse recurso deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela União (fls. 2564/2568) para declarar a constitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil e determinar a apreciação do pedido de compensação requerido. Intimada para se manifestar sobre se desistia da penhora realizada no rosto dos autos a União informou ter preferência pela compensação e indicou débitos inscritos na Dívida Ativa da União diversos dos anteriormente indicados, a ser compensados na seguinte ordem: 72.4.98.000024-86, 80.6.07.012151-67, 80.6.07.026817-73, 80.6.07.027011-20, 80.6.08.032753-20 e 80.6.08.032770-21. É o relatório. Fundamento e decido. Os débitos indicados pela União nas fls. 2516/2526 (80.6.07.026536-48 e 80.6.89.003001-43) podem ser compensados, nos termos do artigo 30, 1º e 2º, da Lei 12.431/2011, por serem líquidos e certos e não serem objeto de contestação administrativa ou judicial. Rejeito a impugnação da exequente. O parcelamento dos débitos não impede a compensação, nos termos dos 1º e 2º do artigo 30 da Lei n.º 12.431/2011, que são compatíveis com o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Este ressalva apenas da compensação débitos contestados administrativa ou judicialmente. O parcelamento é confissão de débito, e não contestação dele. A Constituição do Brasil não excluiu da compensação débitos com exigibilidade suspensa por parcelamento, mas somente os que são objeto de contestação administrativa ou judicial. Já os débitos indicados pela União nas fls. 2573/2574 (inscritos na Dívida Ativa da União sob n.ºs 72.4.98.000024-86, 80.6.07.012151-67, 80.6.07.026817-73, 80.6.07.027011-20, 80.6.08.032753-20 e 80.6.08.032770-21) não podem ser compensados, em razão das preclusões temporal e consumativa. Primeiro, a preclusão temporal. A petição de fls. 2.573/2.574, de 29.6.2011, da União é intempestiva. Foi apresentada depois de terminado o prazo de 30 dias previsto no artigo 100, 10, da Constituição do Brasil. Por força da decisão de fl. 2.514, a União teve vista dos autos em 27.8.2010 para os fins dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição. Em 19.9.2010 a União apresentou a petição de fl. 2.516, em que discrimina, para compensação, somente os débitos n.ºs 80.6.07.026536-48 e 80.6.89.003001-43. Além disso, a apresentação, pela União, da petição de fl. 2.516, de pedido compensação somente em relação aos débitos n.ºs 80.6.07.026536-48 e 80.6.89.003001-43, gerou preclusão consumativa. Ante o exposto, em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, defiro o pedido de compensação do crédito da exequente nestes autos com os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.6.07.026536-48 e 80.6.89.003001-43, com a ressalva de meu entendimento de que é inconstitucional esse procedimento, nesta fase processual, por violação dos princípios constitucionais que garantem a intangibilidade da coisa julgada e a razoável duração do processo. Entendimento esse, aliás, confirmado pela superveniência da Lei n.º 12.431/2011, que criou autêntico processo de conhecimento, no final de um processo de execução, por meio de dezenas de dispositivos legais que instituíram procedimento complexo e moroso, na fase de execução, em afronta ao princípio constitucional da razoável duração do processo. 3. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão. 4. Oportunamente, depois de intimadas as partes, a Secretaria deverá lavrar nos autos certidão específica contendo a data de decurso do prazo (trânsito em julgado) para interposição de recurso em face desta decisão, para posterior cumprimento do artigo 36, 1º a 8º, da Lei n.º 12.431/2011. 5. Considerando que a compensação deferida nestes autos decorre do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, a penhora realizada no rosto dos autos fica prejudicada até o limite do valor compensado. Essa modalidade de compensação decorre diretamente da Constituição do Brasil, que não estabelece nenhuma limitação nem determina a observância de qualquer ordem legal de preferência, e incide sobre valores ainda não creditados, donde não haver base concreta de crédito para incidência da penhora já realizada, ressalvada a possibilidade de restar algum saldo remanescente. Com efeito, a penhora realizada no rosto dos autos tem por objeto mera expectativa de existência do crédito, o qual poderá nem sequer chegar a existir porque extinto antes do pagamento, por força da compensação. 6. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fideiussórias de São Paulo - SP informando-se-lhe que, a pedido da própria União, foi deferida a compensação do crédito da exequente nestes autos com os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os n.º 80.6.07.026536-48 e 80.6.89.003001-43, e que a penhora realizada no rosto dos autos para garantia da execução fiscal n.º 2007.61.82.046417-6 fica prejudicada até o limite do valor compensado. Informe-se ainda que, depois de efetivada a compensação, a penhora incidirá sobre eventual saldo remanescente em benefício da exequente. Publique-se. Intime-se.

0031450-58.1989.403.6100 (89.0031450-5) - ERICSSON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA S/A (SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP155201 - PATRICIA RITA PAIVA BUGELLI SUTTO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CECILIA LEITE VIEIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ERICSSON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios. 3. Fls. 4061/4062: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento referente ao precatório autuado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob n.º 2003.03.00.022873-3. Publique-se. Intime-se.

0020088-25.1990.403.6100 (90.0020088-1) - CARLOS CIAMPOLINI(SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARLOS CIAMPOLINI X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria precatório em benefício do exequente, cujo nome no Cadastro da Pessoa Física - CPF na Receita Federal do Brasil corresponde ao cadastrado na autuação dos presentes autos.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante da situação cadastral do exequente no CPF.3. Ficam as partes intimadas da expedição do precatório em benefício do exequente, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

0045806-24.1990.403.6100 (90.0045806-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA DO SUL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA DO SUL X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.892/1.895: expeça-se mandado de intimação do representante legal da União, a fim de responder, no prazo de 30 dias, sobre eventuais débitos da parte exequente, para compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011. Do mandado deverá constar o nome e o número de inscrição da parte exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.Publique-se. Intime-se.

0007174-55.1992.403.6100 (92.0007174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742459-05.1991.403.6100 (91.0742459-0)) ESA ENGENHARIA S/A(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Adote a Secretaria as seguintes providências:i) registre as penhoras de fls. 335 e 372 na capa dos autos discriminando o número das folhas dos autos em que constituídas as penhoras, as datas destas e os valores penhorados; eii) insira nos autos atualização da planilha de fls. 399.3. Fl. 459: ficam as partes científicas da juntada aos autos de comunicação de pagamento do precatório.4. A quantia transferida ao Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP (fls. 452), de R\$ 69.680,09 (setembro de 2010), é inferior ao valor penhorado para garantia da execução fiscal n.º 2009.61.82.001694-2, de R\$ 355.128,85 (maio de 2009). 5. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do depósito de fl. 459 para os autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.001694-2.Publique-se. Intime-se.

0026606-60.1992.403.6100 (92.0026606-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736163-64.1991.403.6100 (91.0736163-7)) MOVIM INDL/ LTDA(SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MOVIM INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).2. Fls. 444/445: ficam as partes científicas da comunicação de pagamento, referente ao precatório autuado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob n.º 2003.03.00.022915-4.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios.4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando-se a transferência da quantia depositada na conta n.º 1181.005.50667889-9 (fl. 445) para o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, vinculando tal quantia aos autos da falência n.º 1.741/98 (Banco do Brasil S/A, agência 6511-0), como determinado no item 1 da decisão de fl. 319.Publique-se. Intime-se.

0052439-80.1992.403.6100 (92.0052439-7) - ANTONIO NICOLA PRINCIPE(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ANTONIO NICOLA PRINCIPE X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fls. 193/194: tendo em vista que a partilha dos bens deixados por ANTONIO NOCOLE PRÍNCIPE já foi realizada e que o arrolamento dos bens está encerrado (fl. 197), indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em benefício do inventariante, que não representa mais o espólio. 3. Suspendo o curso do processo até a habilitação dos sucessores, por meio de advogado a ser constituído por eles mediante instrumento de mandato.4. Defiro prazo de 15 (quinze) dias aos sucessores, descritos no arrolamento, para que se habilitem nos autos e indiquem a quantia que cabe a cada um deles, de modo especificado e individualizado, referente ao crédito de ANTONIO NOCOLE PRÍNCIPE, ou para que apresentem renúncia de seu quinhão.5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os sucessores cópia integral do formal de partilha.6. Todos os sucessores deverão outorgar ao advogado instrumento de mandato, que deverá conter, sob pena de decretação de nulidade de todos os atos praticados desde a data do óbito do autor, a ratificação expressa da representação processual pelo advogado bem como de todos os atos praticados a partir de 03.8.2001, data do óbito, quando extinto o instrumento de mandato outorgado pelo exequente.7. No silêncio, arquivem-se os autos.a8. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a conversão, à ordem deste Juízo, do valor relativo ao depósito efetuado na conta n.º 1181.005.505859547 para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20090194322, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em nome dos seus sucessores.Publique-se. Intime-se.

0050762-34.2000.403.6100 (2000.61.00.050762-4) - SILVIO MONTAGNOLLI X WANDERLY DE JESUS TEIXEIRA X ESTER DOS SANTOS MACIEL DA SILVA X MARISSOL AVILA RIBEIRO X DARLI TAVARES

BORTOLO BARONE X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SILVIO MONTAGNOLLI X UNIAO FEDERAL X WANDERLY DE JESUS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTER DOS SANTOS MACIEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARISSOL AVILA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DARLI TAVARES BORTOLO BARONE X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL
Cite-se a União com base na petição inicial da execução e nos cálculos de fls. 236/260, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0029110-82.2005.403.6100 (2005.61.00.029110-8) - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A - EMAE X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A - EMAE X UNIAO FEDERAL X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL
1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000123 (fl. 655), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.3. Fls. 661/671: ficam as partes intimadas para requererem o quê de direito, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004963-94.2002.403.6100 (2002.61.00.004963-1) - GESILDA MESQUITA(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP124510 - JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS) X GESILDA MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GESILDA MESQUITA X BANCO BANDEIRANTES S/A
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 544: indefiro o pedido da exequente de intimação da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, para pagar-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.481,98, para o mês de junho de 2011, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Os executados foram condenados a pagar à exequente honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, distribuídos em proporções iguais entre os executados (fls. 325/332, 398/402, 434/438 e 534/534 verso).Os cálculos da exequente excedem os limites da decisão exequenda.Primeiro, porque aplicados juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. O título executivo judicial transitado em julgado não prevê a incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios. Além disso, é absurda a incidência de juros moratórios sobre honorários advocatícios a partir da citação, quando nem sequer haviam sido arbitrados. Os honorários advocatícios passaram a ser devidos somente a partir do trânsito em julgado.Segundo, porque a execução integral dos honorários advocatícios em face da Caixa Econômica Federal não é possível, considerada a distribuição dos ônus da sucumbência em proporções iguais entre os executados. Além disso, consta dos autos depósito efetuado pelo Banco Bandeirantes S/A, em razão da sucumbência (fl. 538).3. Apresente a exequente nova memória atualizada do valor que pretende executar em face da Caixa Econômica Federal, observando o título executivo judicial, no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, também no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do pagamento realizado pelo Banco Bandeirantes S/A (fl. 538). O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução em relação a este executado, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso ainda haja algum valor remanescente a executar em relação ao Banco Bandeirantes S/A, deverá a exequente apresentar memória atualizada do débito, no mesmo prazo.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10760

DESAPROPRIACAO

0938843-14.1986.403.6100 (00.0938843-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANIBAL CLEANTE
Fls. 137: Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743531-27.1991.403.6100 (91.0743531-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721433-48.1991.403.6100 (91.0721433-2)) MUNICIPIO DE COTIA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 283: Proceda a Secretaria ao correto cumprimento do r. despacho de fls. 264. Após, desentranhe-se as cópias juntadas às fls. 265/281 e dê-se nova vista dos autos à União Federal.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0076639-54.1992.403.6100 (92.0076639-0) - PIRELLI CABOS S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 1563/1575: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0015618-43.1993.403.6100 (93.0015618-7) - CERAMICA GLOBO LTDA - EPP(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 261/262: Promova a parte autora a regularização da representação processual quanto ao advogado MARCELO ZUCKER, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 241 foi conferido ainda na condição de estagiário de Direito. Proceda ainda à devolução das vias originais do alvará de levantamento.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0056424-52.1995.403.6100 (95.0056424-6) - DORALICE DE SOUZA MARTINS X FRANCISCO DA MOTA DIAS X ISRAEL BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE BAPTISTA BARRETO X MARCELO EDUARDO DA COSTA X PEDRO LUIZ CANASSA X RITA DE CASSIA FRANCO VALIENGO X SANDRA APARECIDA DE ARAUJO X SEDNA AMALIA FERREIRA SOARES X TEREZINHA DE SOUZA MARTINS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 487/491.

0056445-84.2007.403.6301 (2007.63.01.056445-7) - AKEMI TAKADA(SP132858 - GISELE FABIANO MIKAHIL E SP117942 - RUI JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 234/236: Ciência à parte autora.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011010-74.2008.403.6100 (2008.61.00.011010-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR FERREIRA DOS SANTOS

Antes da apreciação do requerimento de fls. 95, apresente a CEF memória discriminada e atualizada de seu crédito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011375-22.1994.403.6100 (94.0011375-7) - LUIZ ANTONIO DE CASTRO X HELENICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Fls. 141/144: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033548-79.1990.403.6100 (90.0033548-5) - FABIO KONDER COMPARATO X MONIQUE GERMAINE MARIE KONDER COMPARATO X MANARY VASCONCELOS MENDES X HELENA GARCIA MENDES X REINALDO RUBBI X HELEN TONDA RUBBI(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FABIO KONDER COMPARATO X UNIAO FEDERAL

Fls. 158/159: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Fls. 190/192: Anote-se a prioridade na tramitação do feito.Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002891-08.2000.403.6100 (2000.61.00.002891-6) - JOAO GILBERTO RIBAS CATARINO X ELIANE MORAES CATARINO X SUZI MORAES BOCARDO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GILBERTO RIBAS CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE MORAES CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZI MORAES BOCARDO

Em face da certidão de fls. 296vº, permanece o patrono Frederico Antonio do Nascimento, OAB/SP nº 172.794 na representação processual dos autores. Fls. 285/288: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0034272-87.2007.403.6100 (2007.61.00.034272-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULÓGIO) X DULCE DE ARAUJO BASSI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DULCE DE ARAUJO BASSI

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à ECT do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 154/154vº.

0025646-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO CARDEAL X MONICA APARECIDA CARDEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CARDEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA APARECIDA CARDEAL

Fls. 88/95: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, venham-me conclusos para apreciar o requerimento de fls. 71. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011601-56.1996.403.6100 (96.0011601-6) - LUIZ SERGIO MIRALDO(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0017885-12.1998.403.6100 (98.0017885-6) - MOACYR CALIL - ESPOLIO (VERA LUCIA PERES PESSOA)(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0017836-95.2008.403.6301 - CINTIA MONTANARI RAMOS X CLARICE MONTANARI RAMOS X CAIO MONTANARI RAMOS(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 184, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR A ACERCA DE FLS. 186/217

0003001-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003001-1) - MARIA DA PENHA ANTONIO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica ADRIANA IADOCICCO XAVIER, na pessoa de seu patrono Antonio Fernandes Pessoa Correia, OAB/SP n.º 140.944, intimada a retirar os documentos desentranhados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010539-58.2008.403.6100 (2008.61.00.010539-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERVELEV ELEVADORES, COM/ E ENGENHEIRO LTDA X PAULO ROBERTO MARIA LEITE X VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS(SP146361 - CASSIO MARCELO DE SALES BELLATO E SP146413 - HERBERT ALBERT VAZ DE LIMA)

Fls. 264/271: Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 239.Fls. 273/278: A Lei n.º. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI n.º 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos em face do executado VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à exequente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 283/283v referente ao executado Valentim Maximiano dos Santos.

0014141-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X ROMUALDO GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X PAULA GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Fls. 68, 72 e 76/86: Requer a exequente o prosseguimento do feito, com a realização de penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em face dos executados. A análise dos autos revela que o recurso de apelação interposto pelos executados em face da sentença que julgou improcedente os embargos à execução foi recebido apenas no efeito devolutivo, conforme fls. 89/94. Não há que se falar em provisoriedade da execução porque o título executivo extrajudicial goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, suposição reforçada pela improcedência dos embargos, mesmo quando pendente julgamento de apelação, porquanto o recurso foi admitido somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. Em sendo definitiva, portanto, a execução deve prosseguir em seus ulteriores termos, inclusive quanto aos atos que importem transferência de domínio, o que abrange a possibilidade de realização de penhora on-line de valores existentes nas contas correntes do executado. Se provida a apelação do Embargante, o eventual prejuízo sofrido pelo executado resolve-se em perdas e danos. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: TRF3, AG 310458, Relatora Desembargadora Juíza Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão 13/12/2007, DJU data 10/03/2008, página 427; TRF2, AG 36011, Relator Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva, Quarta Turma Especializada, data da decisão 08/09/2009, DJU data 09/10/2009, página 207. Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 317, segundo a qual: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedente os embargos. Em face do exposto, defiro a penhora on-line nos termos requeridos às fls. 68 e 72. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 100/101.

0024291-97.2008.403.6100 (2008.61.00.024291-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTER NELSON ALEMANY

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 115.

0034219-72.2008.403.6100 (2008.61.00.034219-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X ELIANE APARECIDA ROSA DA SILVA

Em face da manifestação da CEF às fls. 64/65, proceda-se à transferência dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 62/62vº, para a CEF, agência nº 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Requer a CEF a expedição de ofício à Receita Federal para a localização de bens em face da executada. O deferimento de tal requerimento, pela sua excepcionalidade, condiciona-se à efetiva comprovação de que foram infrutíferos os esforços desenvolvidos para a localização do réu. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...). 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decisum agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. (...). (STJ, AGRESP 200601470221, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão 06/11/2008, DJE data 01/12/2008). No caso em tela, o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 62/62vº demonstrou a insuficiência de saldo a bloquear. Verifica-se, portanto, cabível o deferimento do requerimento contido na manifestação de fls. 64/65. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça as 03 (três) últimas cópias das declarações de imposto de renda da executada ELIANE APARECIDA ROSA DA SILVA (CPF nº 127.569.768-22). Com a resposta, dê-se vista à CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0081161-27.1992.403.6100 (92.0081161-2) - SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S/A e SOCIÉTÉ GÉNÉRALE CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.Fls. 381/394: Manifeste-se a parte autora.Fls. 395/399: Manifeste-se a União Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744225-06.1985.403.6100 (00.0744225-4) - ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 3753: Ciência às partes.Expeça-se ofício à CEF, nos termos do despacho de fls. 3749, relativamente aos valores comprovados às fls. 3753.Defiro o pedido de levantamento dos honorários advocatícios incluídos nos valores depositados, requeridos pela patrona dos autores, dos depósitos comprovados às fls. 3726 e 3753, expedindo-se alvará de levantamento desses valores, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado, cancelado9s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos.Int.

0009152-67.1992.403.6100 (92.0009152-0) - RONALDO ROGERIO CARDOSO X JOAO FRANCHINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198262 - MARCELLE RAGAZONI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X RONALDO ROGERIO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCHINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 382/393: Requer a parte autora a expedição de ofício requisitório para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. Conforme dispõe o art. 23 da Lei nº. 8906/94, a execução da verba honorária sucumbencial é direito autônomo do advogado, facultando-se a ele, inclusive, a expedição de precatório em seu favor.Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que os honorários dos advogados que trabalham na condição de empregados são de natureza disponível (AgRg no REsp 643.963/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJE 05/11/2008), sendo, portanto, válido o acordo escrito firmado entre os advogados empregados e a entidade com a qual possuem eles vínculo empregatício. No presente caso, o contrato foi juntado às fls. 387/392, havendo expressa previsão de que os honorários de sucumbência serão auferidos pelo IDEC (cláusula 4ª, parágrafo 2º).Assim, defiro a expedição do ofício requisitório para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (CNPJ 58.120.387/0001-08). Remetam-se os autos ao SEDI para o seu cadastramento, na condição de exequente dos honorários advocatícios.Após, proceda-se ao cancelamento do ofício

requisitório nº 20110000053 (fls. 371), expedindo-se novo ofício requisitório em favor do IDEC. Antes da transmissão eletrônica do referido ofício, dê-se vista às partes, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No que se refere aos ofícios requisitórios nºs 20110000051 e 20110000052 (fls. 369 e 370), proceda-se à sua transmissão. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se o depósito dos montantes requisitados. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para ciência da minuta de ofício requisitório de fls. 398.

0013242-79.1996.403.6100 (96.0013242-9) - MARIA ROSA CARLOS X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA SALETE DA SILVA X MARIA SAMPAIO DA SILVA X MARIA SERRA COSTA X MARIA SEVERINA SANTOS MOISES X MARIA SILVA DE MIRANDA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARIA TEREZINHA ALVES (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA CARLOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SALETE DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SAMPAIO DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SERRA COSTA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SEVERINA SANTOS MOISES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SILVA DE MIRANDA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA THEREZA CARDOZO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA TEREZINHA ALVES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO Fls. 644/644v: Manifeste-se a parte autora. Publique-se o despacho de fls. 637 e intimem-se os autores das minutas de fls. 638/642. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FLS. 637: Tendo em vista a manifestação da ré, às fls. 614/630, resta prejudicada a compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nos termos da Lei 8906/94, art. 1º, I, salvo exceções legais, a postulação em Juízo é atribuição privativa de advogado, devidamente habilitado. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 632/634, entregando-se a mesma ao seu subscritor mediante recibo nos autos. Em face da consulta de fls. 636 e, considerando que o artigo 36 e seu parágrafo primeiro, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal definiu que a contribuição do PSS incidente sobre os valores de requisições de pagamento devidos aos beneficiários servidores públicos civis da União e suas autarquias e fundações será retida na fonte pela instituição financeira pagadora, quando do saque efetuado pelo beneficiário, com base no valor informado pelo juízo da execução em campo próprio e ainda que o valor informado a título de contribuição do PSS no ofício requisitório não deverá ser deduzido do valor da requisição e nem a ele acrescido, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 594, observando-se o valor bruto total indicado no cálculo de fls. 523, sendo que o valor relativo ao PSS será indicado em campo próprio. Antes da transmissão eletrônica dos precatórios/requisitórios, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução acima referida. Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EM ATENDIMENTO AO R. DESPACHO SUPRA, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DAS MINUTAS DE FLS. 638/642

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004237-28.1999.403.6100 (1999.61.00.004237-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X A C CAMPOIS - LOJAO DAS FABRICAS (SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A C CAMPOIS - LOJAO DAS FABRICAS

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 329 verso.

0029273-67.2002.403.6100 (2002.61.00.029273-2) - MILTON PEREIRA DE PAULA X SANDRA REGINA BUTTROS GATTOLIN DE PAULA (SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X MILTON PEREIRA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA BUTTROS GATTOLIN DE PAULA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal às fls. 180, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

0006365-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR (SP176102 - VIRGÍNIA RORATO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 203vº e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 10762

DESAPROPRIACAO

0571286-88.1983.403.6100 (00.0571286-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE STEFANO (ESPOLIO)(SP013426 - FERNANDO MARADEI E SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR)

Fls. 406/407: Manifeste-se a parte expropriada.Int.

0058589-33.1999.403.6100 (1999.61.00.058589-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X LUIZ ARNALDO PEREIRA MAYER X GENI DE FATIMA MAYER(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS)

Fls. 330: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 329.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750298-91.1985.403.6100 (00.0750298-2) - 3M DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 440/442.Int.

0739115-16.1991.403.6100 (91.0739115-3) - EMILIO LEME DA SILVA X ANTONIO LEME DA SILVA X BENEDITO LEME DA SILVA X SERGIO TADEU FERNANDES X WALTER EMANUEL DE GINO X JORGE PIOVATTO X IRENIR RUGINSK PIOVATTO X JULIANA RUGINSK PIOVATTO BURIAN(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X EMILIO LEME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LEME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LEME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO TADEU FERNANDES X UNIAO FEDERAL X WALTER EMANUEL DE GINO X UNIAO FEDERAL X IRENIR RUGINSK PIOVATTO X UNIAO FEDERAL X JULIANA RUGINSK PIOVATTO BURIAN X UNIAO FEDERAL

Fls. 246: Em face do tempo já decorrido, defiro à parte autora mais 5(cinco) dias para manifestação.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0016703-98.1992.403.6100 (92.0016703-9) - ANTONIO SERGIO DE JESUS DAFRE X JOSE CHENE X ANTONIO PAVAN X JAIR NUNES DA SILVA X ANSELMA PESCE RICCIO X MARCEL SOARES DE OLIVEIRA X JOSE PINCINATO X ROBERTO VIVES X ARCILIO MANGUSSI X JOSE JAMIL ACCORSI X SAMUEL CARLOS FISCHER X JOSE SELLES X OSVALDO VIOTTO X NATALINO GALVANI X ALBERTO MONAROLO X ANTONIO DOS SANTOS NEVES X REINALDO GUILIOLO X WINI SERVICOS DE TORNO E FERRAMENTARIA LTDA(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 446: Defiro. Observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003.Fls.

421/433 e 447/448: Tendo em vista que os documentos apresentados pela parte autora demonstram a existência de outros sucessores de ARCILIO MANGUSSI, além de OLIVIA DE ABREU MANGUSSI, providencie a parte autora a habilitação de todos eles no polo ativo do feito, ou comprove a renúncia deles ao crédito decorrente deste feito.Após, dê-se vista à União.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0092827-25.1992.403.6100 (92.0092827-7) - ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 93/94: Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000482-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100) GULA IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA - ME(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 155/159 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 161 para os autos da Execução nº 0018787-42.2010.403.6100, desapensando-os.Após, nada requerido pela parte Embargada, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031338-74.1998.403.6100 (98.0031338-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-28.1993.403.6100 (93.0007471-7)) RAFAEL RODRIGUEZ ROMERO X ELENIZE HUSZKA

RODRIGUEZ(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Fls. 59: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dê prosseguimento ao presente feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005565-27.1998.403.6100 (98.0005565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DRAGAO COM/ DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO FLORENTINO DUMBRA

Fls. 260/277: Defiro vista dos autos à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0018787-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GULA IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA - ME X MARIA LUCIA PEREIRA LIMA

Após o cumprimento dos despachos proferidos nos autos dos Embargos à Execução nºs 0000482-73.2011.403.6100 e 0000481-88.2011.403.6100 e juntada a memória atualizada do crédito, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 83/85.Int.

0009756-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA X ALAIR DE MORAIS

Fls. 64/74: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Informe a exequente acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do agravo de instrumento interposto.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0554980-44.1983.403.6100 (00.0554980-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ISAC CAMPOS MAGALHAES(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ISAC CAMPOS MAGALHAES

Fls. 295/296: Manifeste-se o executado, comprovando o recolhimento do valor remanescente do débito, conforme requerido pelo exequente.Silente, dê-se vista ao exequente.Int.

0048276-96.1988.403.6100 (88.0048276-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP119646 - ANA CRISTINA SILVA DE C CANTARELLI) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fls. 293/295: Defiro o sobrestamento requerido.Arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte interessada.Int.

0032193-87.1997.403.6100 (97.0032193-2) - SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO X APARECIDA REGINA SIQUEIRA(SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA E SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTÓDIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA REGINA SIQUEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 287, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0027088-27.2000.403.6100 (2000.61.00.027088-0) - PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP030194 - JAIR CAMARGO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X UNIAO FEDERAL X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA

Publique-se o despacho de fls. 1322.Fls. 1328/1330: Informe a União Federal o endereço da executada a fim de possibilitar a expedição do mandado.Cumprido, exceça-se mandado para penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, observando-se a memória do crédito juntada às fls. 1319.Int.DESPACHO DE FLS. 1322:Fls. 1315: Em face da certidão de fls. 1315, requeira o SESC o que for de direito.Fls. 1317/1320: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a

execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10764

MANDADO DE SEGURANCA

0067946-18.1991.403.6100 (91.0067946-1) - VY - MAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(Proc. IVES GRANDRA DA SILVA MARTINS E SP305271 - ANDRESSA PEGORARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO nº 256/2011 expedido em 31/08/2011 e disponível para retirada em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 10765

MANDADO DE SEGURANCA

0027259-47.2001.403.6100 (2001.61.00.027259-5) - ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Em face do informado às fls. 430, expeça-se novo ofício à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o obséquio no sentido de determinar ou adotar as providências que entender necessárias para a transferência do valor depositado na conta nº 1181.005.00001535-0, efetuada, conforme a guia de depósito, em 05/01/2006 e perante a Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, nos autos da Medida Cautelar nº 0000290-54.2004.403.0000, para conta judicial vinculada aos presentes autos. Confirmada a transferência, converta-se o depósito em renda da União Federal, de conformidade com o despacho de fls. 412. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 10766

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010908-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SHEILA CRISTINA MOREIRA VASCONCELOS
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 14h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012893-61.2005.403.6100 (2005.61.00.012893-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IVAN KERSNOVSKY
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 15h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0028776-48.2005.403.6100 (2005.61.00.028776-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO DOS SANTOS DE JESUS FILHO(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 15h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0005288-93.2007.403.6100 (2007.61.00.005288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X VANIA GATTI MIGUEL(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA)

Antes da análise da petição de fls. 121/122 e considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 14h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0005484-63.2007.403.6100 (2007.61.00.005484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATAKI TRANSPORTES E TURISMO LTDA X JOSE ANTONIO PATAKI X LUIZ CARLOS PATAKI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 15h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0028159-20.2007.403.6100 (2007.61.00.028159-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X SERGIO CATALDO ARRAES PINO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 15h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0031829-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031829-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SERVIMAXI METAIS LTDA X ROBERTO DELGADO MARSURA(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 14h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0034595-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034595-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 14h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0001565-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001565-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FANO COML/ LTDA X JOAO CARLOS AGOSTINI X IOLE MARIOTTI AGOSTINI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 15h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0001682-23.2008.403.6100 (2008.61.00.001682-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF X MAURICIO GODOY DA SILVA

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 212. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0001730-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001730-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ERISTON FEITOSA DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 14h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0002282-44.2008.403.6100 (2008.61.00.002282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 14h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0015744-34.2009.403.6100 (2009.61.00.015744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISA IMACULADA DA SILVA ME X MARISA IMACULADA DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 15h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0023540-76.2009.403.6100 (2009.61.00.023540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RODRIGUES SIMAO
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 14h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0000381-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000381-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA MARIA DE SOUZA PAULA MARTINS(SP081517 - EDUARDO RICCA)
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 14h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0006103-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JA FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS(SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201500 - RUTH DE OLIVEIRA PEREIRA FILHA)
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 15h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0008903-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLOR FIX INFORMATICA LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X ELISANGELA ZACARIAS DA SILVA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 14h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0023677-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA CRISTINA MAGALHAES DE MELO
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 15h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0008643-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA DOERLE
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 15h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0009121-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUREANO OLIVEIRA DIAS(SP147445 - RUBENS JOSE GAMA JUNIOR)
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 14h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020287-56.2004.403.6100 (2004.61.00.020287-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X JOTAEME EVENTOS LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOTAEME EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP022569 - AKIMI SUNADA)
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 15h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

Expediente Nº 10767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0072572-46.1992.403.6100 (92.0072572-4) - ALAOR ROBERTO DE FIGUEIREDO VEIGA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 291/300: Em face do equívoco noticiado pela CEF, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº. 219/2011, juntado às fls. 298/300. Após, expeça-se novo alvará em favor da CEF, conforme determinado às fls. 269/270 e 276, observando-se a conta e a agência indicadas às fls. 291/297, bem como cumpram-se os demais tópicos do

despacho de fls. 276. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

Expediente N° 10768

MANDADO DE SEGURANCA

0015421-58.2011.403.6100 - CANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 795/796 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE n° 68.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da primeira autoridade apontada para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 222 da Portaria MF n° 587/2010; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da diferença de custas, em complemento ao recolhimento efetuado às fls. 791 e substituindo-se aquele efetuado às fls. 792/793, que está em desacordo com o determinado pelo art. 2º da Lei n° 9.289/96; Int.

Expediente N° 10771

ACAO CIVIL PUBLICA

0022329-68.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP207403 - DANIELA FRANCISCA MOCIVUNA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

As preliminares aventadas pela ré foram analisadas por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas no que se refere à quantidade de exames realizados e os respectivos valores cobrados, defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte ré e nomeio como Perita Judicial a Dra. Evenete Marson Santos, que deverá ser intimada acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. No mais, havendo também questões controversas acerca da ocorrência de atos de improbidade, defiro a produção da prova oral, devendo as partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, a serem ouvidas em audiência a ser oportunamente designada. Defiro, ainda, a juntada de novos documentos pelas partes, até o término da instrução. Int.

Expediente N° 10772

MANDADO DE SEGURANCA

0010959-58.2011.403.6100 - MARCOS TEIXEIRA(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS E SP153012 - ISVALDO BEZERRA E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pretende o impetrante a concessão de liminar a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a sua re-intimação para apresentar recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos autos do Processo Administrativo n°. 19515.001779/2008-74, bem como providencie perante a Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento da inscrição da dívida e o pedido de extinção da ação de execução fiscal que tramita na 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais distribuída sob o n°. 0012432-61.2010.403.6182. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 83/89. Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. Conquanto o cancelamento a inscrição na Dívida Ativa da União seja ato de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, o pedido formulado na petição inicial consiste apenas em ordem para que a autoridade impetrada providencie o referido cancelamento perante o órgão competente, em virtude das irregularidades apontadas nos autos do Processo Administrativo Fiscal que deu origem à dívida cobrada em sede de execução fiscal. Outrossim, há pedido no sentido de que se determine à autoridade impetrada nova intimação do impetrante para apresentar recurso voluntário em face da decisão administrativa que julgou o lançamento procedente, o qual compete à autoridade indicada na petição inicial. Quanto à liminar requerida, não verifico a plausibilidade das alegações do impetrante. Alega o impetrante a nulidade do Processo Administrativo n°.

19515.001779/2008-74, uma vez que a autoridade impetrada procedeu à intimação do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por meio de edital, sem esgotar as modalidades de intimação previstas nos incisos I e II do art. 23 do Decreto n°. 70.235/72. Aduz, ainda, que a fiscalização deixou de considerar a obrigação tributária entre os dois titulares da conta bancária, fazendo recair toda a tributação sobre um dos titulares. Não restou demonstrada a alegada nulidade da intimação por edital, a qual se deu nos termos do disposto no art. 23, 1º, do Decreto n°. 70.235/72, o qual dispõe que quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput do referido artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado. Conforme se verifica dos documentos juntados a fls. 61/62, houve tentativa de intimação por via postal, por duas vezes. De fato, não cabe à autoridade impetrada apurar as alegadas incoerências das informações nos avisos de recebimento informadas pelo correio. Outrossim, não há necessidade de se

esgotar todas as formas de intimação dos incisos I ao III do caput do art. 23, do Decreto nº. 70.235/72, eis que na nova redação dada pela Lei nº. 11.941/2009, a autoridade fiscal poderá valer-se da intimação por edital quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput do aludido dispositivo (art. 23, 1º). De toda sorte, o impetrante não demonstra de forma inequívoca que as informações prestadas pelo correio sejam falsas ou incorretas. Por outro lado, as alegações referentes à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária foram analisadas por outra autoridade, conforme Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, a qual, inclusive, efetuou a revisão do lançamento para aplicar a proporcionalidade de 50% nos termos do art. 58, 6º, da Lei nº. 10.637/2002, tendo em consideração que a conta bancária era compartilhada (fls. 40/46). Portanto, a referida decisão tornou-se definitiva em face do lançamento efetuado, de forma que não compete à autoridade impetrada proceder a qualquer alteração, uma vez que houve encampamento do ato. Destarte, indefiro a liminar requerida. Vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0014476-71.2011.403.6100 - JULIANO VIDIGAL ALVES(SP256102 - DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Fls. 73/75: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e officie-se.

0015362-70.2011.403.6100 - LUCIO CUNHA(SP302602 - BRUNO SALES BISCUOLA E SP297921 - ALEXANDRE CHINZON JUBRAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e officie-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6980

MONITORIA

0028009-39.2007.403.6100 (2007.61.00.028009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA(SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO E SP215655 - MOACIR GUIRÃO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão de fl. 133. Ante a certidão de fl. 131, promova a parte ré o recolhimento das custas de preparo, observando-se o disposto no artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023400-81.2005.403.6100 (2005.61.00.023400-9) - MAURO SCATONE X ANA MARIA KNOLL SCATONE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 717/719) em face da sentença proferida nos autos (fls. 688/713), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de

declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 688/713). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002266-90.2008.403.6100 (2008.61.00.002266-4) - PAULO PAULISTA NOVO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003264-58.2008.403.6100 (2008.61.00.003264-5) - TECNICA INDL/ OSWALDO FILIZOLA LTDA(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004099-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004099-0) - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP222845 - DECIO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REUNIDA LOTERICA X REINALDO YAZBEK - EPP(SP239824 - AFONSO PACILEO NETO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017453-41.2008.403.6100 (2008.61.00.017453-1) - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023037-89.2008.403.6100 (2008.61.00.023037-6) - HADCO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X HADCO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - FILIAL(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020463-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020463-1) - TSE - AUTOMACAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003315-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003315-2) - JOAO AFONSO GUIMARAES(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO AFONSO GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação ré ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 3.349,80, e por dano moral, no valor de R\$ 24.850,00, em decorrência de recusa na liberação de financiamento. Informou o autor, em suma, que celebrou com a ré contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Contudo, alegou que, em 07 de março de 2009, tal operação foi rescindida unilateralmente pela ré, sem qualquer justificativa, causando-lhes prejuízos materiais e morais, uma vez que foi compelido a obter imediatamente outro empréstimo perante o Banco Volkswagen, em valor maior que o contratado com a CEF. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/37). Distribuídos inicialmente perante a 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, os autos foram remetidos a Justiça Federal e redistribuídos perante este Juízo, em face de decisão declinatória de competência (fl. 38). Foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 42). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 47/55), argüido, preliminarmente, a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa. No mérito, sustentou que a excludente de sua responsabilidade pelos fatos alegados na inicial, uma vez que o aludido financiamento não se aperfeiçoou por culpa exclusiva do autor, que deixou de entregar documentação necessária para tanto. O autor manifestou-se em réplica (fls. 58/60). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 61), o autor dispensou a produção de outras, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 63). A ré, por sua vez, requereu a produção da prova oral, mediante a oitiva de testemunhas (fl. 62). Proferida decisão saneadora nos autos (fls. 67/68), na qual foram afastadas as preliminares argüidas em contestação e fixados os pontos controvertidos, bem como deferida a produção de prova oral. Em audiência de instrução (fls. 76/79), foi procedida à oitiva da testemunha arrolada pela ré. Por fim, as partes apresentaram seus memoriais escritos (fls. 83/85 e 86/92). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar a preliminar suscitada em contestação, eis que a questão já foi apreciada por ocasião da decisão saneadora proferida nos autos (fls. 67/68), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo submete-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, revelou-se em razão de a Caixa Econômica Federal ter oferecido serviço de natureza bancária (empréstimo bancário). O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o autor foi o destinatário final do serviço. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o autor é tido como consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada, assim, a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Prescreve o artigo 6º, inciso VI, do CDC que é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Assentes tais premissas, analiso a questão de reparação dos danos materiais. Não verifico a conduta da ré, capaz de gerar a sua responsabilidade civil. De fato, não consta nos autos o instrumento de contrato que autor diz ter pactuado com a ré, para o financiamento de veículo automotor. Em contrapartida, constato que o autor formalizou instrumento contratual com outra instituição financeira (Banco Volkswagen - fl. 37). A formalização de instrumento com outro banco revela que a prova da existência de contrato com a CEF é de fácil obtenção, motivo pelo qual deixo de determinar a inversão do ônus da prova, imputando-a ao autor. A testemunha ouvida em audiência de instrução (fls. 78/79) asseverou que o instrumento contratual com a CEF sequer chegou a ser assinado pelo autor, pois este deixou de apresentar a via original da nota fiscal de compra do veículo automotor. Esclareceu a testemunha também que os documentos encartados às fls. 14 e 20/22 foram recebidos pela CEF, porém na fase prévia à aprovação do financiamento. Por isso, não me convenço que a entrega de tais documentos foi suficiente para a liberação do dinheiro para o financiamento de aquisição do veículo automotor pretendido pelo autor. Não é crível que a CEF liberasse o valor para o financiamento sem estipular cláusulas para o pagamento do empréstimo, as condições de atualização, os encargos e, principalmente, a garantia. Entendo, portanto, que a culpa pela ausência de liberação do valor do financiamento foi exclusiva do autor, eximindo a responsabilidade da ré. Transcrevo, a propósito, a seguinte preleção a respeito desta excludente de responsabilidade civil, decorrente da culpa exclusiva do consumidor, em caso de dano no fornecimento de serviços: RESPONSABILIDADE OBJETIVA E CAUSAS EXCLUDENTES - A exemplo do que foi estabelecido no artigo anterior, o caput do dispositivo dispõe que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da extensão da culpa, acolhendo, também nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva²⁹. As causas excludentes de responsabilidade do prestador de serviços são as mesmas previstas na hipótese do fornecimento de bens, a saber: que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou que a culpa é exclusiva do usuário ou de terceiros. (grifei)(in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor; comentado pelos autores do anteprojeto: Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno; Kazuo

Watanabe, Nelson Nery Júnior e Zelmo Denari; Ed. Forense Universitária; 9ª edição; págs. 203/204) Não provados os requisitos da responsabilidade civil, o autor não tem direito a ser indenizados pelo alegado dano material, tampouco pela ofensa moral discorrida, que está assentada na mesma situação fática. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por João Afonso Guimarães negando o direito de indenização por danos material e moral em detrimento da ré. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 42), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008879-58.2010.403.6100 - JACQUELINE DE OLIVEIRA RAMOS(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA E SP102128 - GILMAR FERREIRA SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JACQUELINE DE OLIVEIRA RAMOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que determine sua nomeação no cargo de atendente comercial, com data retroativa à eliminação no certame, bem como o pagamento de salários vencidos e vincendos, bem como os reflexos decorrentes e outros benefícios pecuniários atinentes ao cargo. Informou a autora que participou do concurso público regulamentado pelo Edital nº 55/2006, para o cargo de atendente comercial I, tendo sido aprovada na prova escrita e de robustez física. Afirmou que, no entanto, ao se submeter ao exame médico foi reprovada, em virtude de ter sido diagnosticada na radiografia da coluna dorso lombar e do segmento lombar da coluna vertebral realizada spina bífida oculta. Narrou que logo após tais fatos, se submeteu a outro exame admissional para a função de telemarketing, sendo esta sua função atual. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/29). Distribuídos os autos inicialmente perante a 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou rejeitada (fl. 34), ocasião em que a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta daquele Juízo e o vício na representação processual. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 39/62). Réplica pela autora (fls. 67/72). Em seguida, foi declarada a incompetência do Juízo do Trabalho para o conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 73). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinado às partes que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 82). Intimada, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 83), a parte ré, por sua vez, requereu a produção de prova documental (fls. 84/123). Em seguida, foi proferida decisão saneadora, na qual foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 125/126). Desta decisão, a parte autora pleiteou a reconsideração (fls. 127/128), tendo este Juízo Federal mantido a decisão, por seus próprios fundamentos (fl. 129). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reapreciar a preliminar suscitada em contestação, posto que já houve decisão a respeito (fls. 125/126), motivo pelo qual incide a proibição do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Por isso, analiso o mérito. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Cinge-se a controvérsia em torno de ato administrativo no Concurso Público para provimento de cargo de Atendente Comercial I (Edital nº 55/2006 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de 13 de fevereiro de 2006), que a reprovou na avaliação médica, em razão de constatação de problema congênito (spina bífida). A autora foi submetida a exame pré-admissional, que nos termos do edital referido tinha caráter eliminatório (fl. 122), in verbis: 17. PROCEDIMENTOS PRÉ-ADMISSIONAIS - de caráter eliminatório: 17.1. Nesta etapa será realizada avaliação de aptidão física e mental, de caráter eliminatório, que deverá envolver, dentre outros, exames médicos e complementares que terão por objetivo averiguar as condições de saúde apresentadas pelos candidatos, face às exigências das atividades inerentes ao cargo.(...) O médico conveniado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT constatou que a autora tem espinha bífida oculta (fls. 18/24) e, por isso, a considerou inapta (fl. 25) para o exercício das funções de atendente comercial. Por isso, a autora foi eliminada do certame. No próprio edital constou expressamente o mal de saúde que acomete a autora (fl. 122), in verbis: 17.8. Serão considerados inaptos os candidatos submetidos à avaliação pré-admissional que estiverem, dentre outras, em uma das seguintes situações e que o comprometimento seja incompatível com as atribuições do cargo o qual estiver concorrendo: Ortopedia e reumatologia: Sequelas de fraturas de membros superiores e membros inferiores; sequelas de fraturas de coluna vertebral em qualquer nível; luxação recorrente de ombro; deformidades importantes, congênitas ou adquiridas, em membros superiores, que comprometam a função de pinça de uma ou ambas as mãos, e em membros inferiores que impeçam a deambulação normal, ocasionando diferença de comprimento entre os membros, com conseqüências bácia de bacía; ausências parciais ou totais de membros, congênita ou adquirida, que prejudicam a função; patologia da coluna vertebral que comprometam a manutenção da postura correta (cifose e escoliose com desvio acima de 15 graus; aumento acentuado da lordose lombar; spina bífida; costela cervical; hérnia de disco; mega apófises transversas; patologias degenerativas; espondilolises; espondiloliteses; redução de espaços discais; nódulos de Schmond); esporão de calcâneo/escafóide

accessório; pés planos, geno valgo ou varo; calosidades e hiperqueratoses plantares importantes; tendinites ou tenossinovites; doenças reumáticas crônicas (AR, EA, LES, Gota)... (grafei) Havendo previsão expressa da doença que impede a admissão nas funções, torna-se irrelevante qualquer outra conclusão médica, pois violaria os termos do edital. Não vislumbro ilegalidade na estipulação, pois o rol de doenças referido constitui indicador das incompatibilidades com as atribuições corriqueiras das funções. Ademais, eventual agravamento do mal de saúde que acomete a autora durante o desempenho do trabalho junto à ECT poderia provocar a necessidade de constantes licenças para tratamento médico ou mesmo a concessão de benefício por incapacidade. Assim, a prévia restrição imposta no edital visou assegurar a contratação de pessoas que pudessem manter vínculo contínuo com a ECT, sem descontinuidade por males de saúde. O Edital é a lei do certame, obrigando os participantes à ciência integral e cumprimento. A aprovação em etapas anteriores não garantia a aprovação no concurso. É indispensável a admissão em todas as fases. De fato, a aprovação nas fases anteriores gera mera expectativa de direito à autora, não lhe assegurando o direito à nomeação. Neste sentido, destaco a preleção de Maria Helena Diniz, escudada em Pontes de Miranda: A expectativa de direito de direito é a mera possibilidade ou esperança de adquirir um direito. Esclarece Pontes de Miranda que a expectativa de direito alude à posição de alguém em que se perfizeram elementos de suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direitos e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a norma jurídica, a cuja incidência corresponderia a fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há. Assim sendo, não se pode invocar a proteção do direito adquirido se não se chegou a adquirir direito na vigência da lei anterior, de modo que o advento da lei nova não pode alcançá-lo. (itálico no original)(in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Editora Saraiva - 2004, 10ª edição, pág. 193). Destarte, deixo de acolher a pretensão deduzida pela autora.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, mantendo o ato administrativo que eliminou a autora do Concurso Público para Atendente Comercial I da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Edital nº 55, de 13 de fevereiro de 2006).Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 82), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014424-12.2010.403.6100 - JOSE CARLOS ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida-se de ação ajuizada, sob procedimento ordinário, por meio da qual o Autor pleiteia a concessão de provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física (IRPF) sobre os juros moratórios recebidos em razão de acordo firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.714/2001, determinando-se a restituição dos mencionados valores acrescidos da taxa SELIC. Informa o Autor que ajuizou Reclamação Trabalhista em face de seu ex-empregador, na qual firmou acordo judicial, vindo a receber diversas verbas de natureza trabalhista, acrescidas de juros de mora, sobre as quais incidiu o IRPF à alíquota de 27,5%. Aduz em favor de seu pleito ser indevida a tributação dos juros de mora, dada a sua natureza indenizatória, nos termos do artigo 404 do Código Civil vigente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/33. Citada, a Ré contestou o feito (fls. 41/47), pleiteando a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial, posto que os juros de mora configuram aquisição de renda independentemente da natureza do valor principal. O Autor manifestou-se em réplica (fls. 51/53). Instadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 50 e 55). Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II.** Fundamentação Trata-se de ação sob o rito ordinário interposta em face da UNIÃO, com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o Autor ao recolhimento do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física (IRPF) sobre os juros recebidos em Reclamação Trabalhista ajuizada em face de seu ex-empregador. O Imposto de Renda - Pessoa Física foi previsto pelo artigo 153, inciso III, da Constituição da República e, em observância ao disposto no artigo 146, inciso III, letra a, do texto constitucional, que determina que o seu fato gerador, sua base de cálculo e os contribuintes devem ser definidos por lei complementar. Por sua vez, o artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) A disponibilidade econômica ou jurídica da renda é questão imbricada diretamente com o princípio da legalidade, pois somente a partir da existência efetiva da renda será possível falar-se na exigência dos tributos sobre ela incidentes. Os valores que não configuram acréscimo patrimonial não representam a hipótese de incidência do imposto ora controvertido. Nesse sentido, resta saber se o valor dos juros de mora recebidos em ação trabalhista enquadra-se no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, tal como definido na legislação de regência. Para tanto, há que se diferenciar o valor dos juros incidentes sobre as verbas de caráter indenizatório e sobre as de caráter não-indenizatório, constantes do acordo firmado pelo Autor. Num primeiro momento, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a não incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas trabalhistas com caráter

indenizatório. Naqueles casos, como restou demonstrado pelos excertos da jurisprudência daquela Egrégia Corte, verificou-se que prevaleceu a tese de que o acessório segue o principal, é dizer, tratando-se de verba trabalhista indenizatória, sobre a qual não haveria a incidência de IR, os juros moratórios seguiriam o mesmo destino, qual seja, a exclusão da incidência do imposto questionado. Porém, além disso, verifica-se que não somente os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas não-tributáveis devem ser afastados da incidência do IR, mas também os juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas trabalhistas tributáveis. É que estes juros de mora também tem caráter indenizatório por sua própria natureza, posto que objetivam compensar o credor pelo tempo decorrido com a espera pelo pagamento. Assim, são caracterizados pelo aspecto indenizatório e, por isso, não podem ser submetidos à regra da incidência, simplesmente porque não se amoldam ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Dão respaldo a esse entendimento diversos acórdãos proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, a decisão da Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Preclaro Ministro CASTRO MEIRA, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 200900345089, Egrégia Segunda Turma; decisão 20.05.2010, publicada no DJE de 02.06.2010 - destacamos) No mesmo sentido, a ementa tirada do acórdão da relatoria da Eminentíssima Ministra ELIANA CALMON: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 200801581750, Egrégia Segunda Turma; decisão 05.11.2008, publicada no DJE de 17.12.2008 - destacamos) Da mesma forma, a ementa da lavra do Insigne Ministro HUMBERTO MARTINS: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (Recurso Especial nº 200801993494, Egrégia Segunda Turma; decisão 20.11.2008, publicada no DJE de 12.12.2008) E, por fim, a ementa relatada pelo Preclaro Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido. (Recurso Especial nº 200800859520, Egrégia Segunda Turma; decisão 06.11.2008, publicada no DJE de 01.12.2008 - destacamos) Por conseguinte, não há que se cogitar em incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física sobre o recebimento de juros moratórios, independente de incidirem sobre o pagamento de verbas trabalhistas com caráter tributável ou não-tributável. Destarte, merece o Autor ter assegurado o direito de reaver os valores pagos indevidamente, uma vez que restou provado nos autos o recolhimento da exação impugnada (fl. 29). De outra parte, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente, desde a data do recolhimento indevido, com o fim de não perder seu real valor monetário, de acordo com a Súmula 162 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exclusivamente pela taxa

SELIC, posto que posterior a 1º de janeiro de 1996. Nesse sentido, a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicada tão-somente a taxa SELIC, a qual é composta por juros e correção monetária, não devendo, portanto, ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248 - destacamos) Outrossim, afastamos a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que segue: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143 - destacamos) III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para assegurar-lhe o direito de reaver os valores referentes ao Imposto sobre a Renda - Pessoa Física incidentes sobre os juros recebidos em razão de acordo firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.714/2001, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do respectivo recolhimento. Custas na forma da lei. Condene a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007328-09.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE (SP252808 - EDSON DA CRUZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 135: Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, bem como proceda ao cancelamento da distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019814-65.2007.403.6100 (2007.61.00.019814-2) - RICALL IND/ E COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (SP027652 - MARIO LEAL GOMES DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015800-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015800-1) - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando ordem que autorize a utilização de seu prejuízo fiscal para o pagamento da integralidade das dívidas relativas aos processos administrativos nºs 10880-920.923/2009-11, 10880-920.922/2007-77, 10880-925.988/2009-53, 13896-903.678/2009-05, 10880-927.711/2009-65, 10880-927.712/2009-18 e 10880-927.713/2009-54, bem como o reconhecimento do seu direito de usufruir das benesses do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei federal nº 11.941/2009, mediante o depósito judicial do valor principal e amortização dos juros com o prejuízo fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/148). Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 20ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, o qual, inicialmente, reconheceu a ocorrência de prevenção deste Juízo nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 170). Redistribuídos os autos, foi determinado o retorno àquela Vara Federal, uma vez que o mandado de segurança nº 2009.61.00.012099-0 estava pendente de sentença, não configurando aquela hipótese de prevenção (fl. 174). Em seguida, o Juízo da 20ª Vara Federal Cível retificou a decisão anteriormente proferida e reconheceu a prevenção deste Juízo, agora nos termos do inciso I do mesmo dispositivo legal mencionado, sendo que houve nova redistribuição para esta Vara. Após, a Impetrante manifestou a desistência do pedido alternativo formulado no presente writ, o qual consistia na realização do depósito judicial, remanescendo somente o pedido de autorização para utilização de seu prejuízo fiscal para quitação integral dos débitos ora discutidos (fls. 180/181). Foi suscitado Conflito Negativo de Competência (fls. 221/223), o qual foi distribuído para a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que designou este Juízo para apreciar as medidas urgentes (fls. 291/292). Por fim, a Impetrante formulou pedido de desistência (fls. 294/295), porém foi determinado que se aguardasse a solução do Conflito de Competência suscitado por este Juízo (fls. 296, 305 e 308). Relatei. DECIDO. Considerando o princípio da economia processual, bem como que o pedido de desistência foi formulado em 07 de agosto de 2009, conclui-se que o Impetrante não deseja a prestação do serviço judicial. Na verdade, ao desistir do feito expressamente, demonstrou que não necessita da manifestação judicial para assegurar os seus direitos, vez que optou por solucionar suas pendências fiscais por outra via, razão por que não se afigura razoável a manutenção da discussão acerca do juiz competente, impondo-se, imediata extinção do feito. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Considerando o Conflito de Competência suscitado, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013311-23.2010.403.6100 - LDC BIOENERGIA S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023900-74.2010.403.6100 - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0024968-59.2010.403.6100 - CONSTRUBIG CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CONSTRUBIG CONTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, impetrado com a finalidade de que seja reconhecida a inconstitucionalidade da classificação dos resultados decorrentes de desapropriação, relativos à ação ordinária nº 053.09.009981-0, composto pelo valor principal e juros, com ganhos ou perdas de capital, bem como de submetê-los à incidência do imposto de renda (IRPJ), do correspondente adicional (AIR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), reconhecendo-se, em decorrência, a inexistência de relação jurídico-tributária entre Impetrante e Impetrado, mediante declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 418 do RIR/99 (fl. 16). Sustentou a Impetrante, em apertada síntese, que o valor levantado na referida demanda desapropriatória, em trâmite perante a 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, tem caráter indenizatória, não se confundindo

com o conceito de renda e proventos, razão pela qual não se encontra submetida às mencionadas exações. Com a inicial, vieram documentos (fls. 18/208). A antecipação da tutela foi deferida (fls. 212/214). Diante de tal decisão, a União Federal interpôs agravo retido nos autos (fls. 235/238), sendo apresentada contraminuta pela parte impetrante (fls. 250/258) e mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 259). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo, basicamente, a constitucionalidade e legalidade das exações, razão pela qual pugnou pela denegação da ordem (fls. 221/224). Emenda à inicial (fls. 225/232 e 240/241). Em seu parecer, a Ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (fls. 124/129). Relatei. Decido. II - Fundamentação. Trata-se de mandado de segurança preventivo por intermédio do qual a Impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a incidência do imposto de renda (IRPJ), do correspondente adicional (AIR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre valores recebidos em decorrência de ação desapropriação. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A tese esposta pela Impetrante deve ser acolhida. O ato administrativo tributário impugnado diz respeito à incidência de imposto de renda (IRPJ), do correspondente adicional (AIR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre indenização oriunda de desapropriação. É certo que os impostos e as contribuições sociais submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Essa visão do ordenamento como sistema é explicitada na lição de CLAUS - WILHELM CANARIS: ... o sistema não resulta de uma mera enumeração desconexa, mas antes é constituído através de sua concatenação e ordenação interna A hipótese de incidência de tais tributos alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Dessa forma, a apuração da ocorrência da hipótese de incidência há que ser pautada por tratamento fiscal igualitário, sob pena de o contribuinte sofrer imposições indevidas e por essa razão inconstitucionais. O artigo 5º, inciso I, da Constituição federal assegura a todos os cidadãos que somente a lei pode estabelecer obrigações. Além disso, o legislador constituinte houve por bem estabelecer expressamente o princípio da legalidade tributária prevendo no artigo 150, inciso I, do texto constitucional que somente a lei pode criar ou majorar tributos. Tratando ainda de elencar as normas constitucionais que estabelecem a garantia de segurança jurídica aos contribuintes, lembramos que o artigo 146, inciso III do texto constitucional determina que cabe à lei complementar: Art. 146 - Cabe à lei complementar: (...III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (...). Nesse sentido, a Lei no 5.172, de 25.10.66, que recebeu o título de Código Tributário Nacional, dispõe, com autoridade de lei complementar, em seu artigo 97, verbis: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; O Poder Legislativo tem sua produção normativa limitada pela Constituição quanto à forma e ao conteúdo, pois que a tributação somente pode ser instituída ou aumentada por lei formal cujo conteúdo normativo deve obedecer estritamente aos valores consagrados de forma expressa ou implícita na Carta Magna. A validade de uma norma jurídica, como ensina Norberto Bobbio, está na sua pertinência a um ordenamento. O primeiro requisito para que uma norma seja considerada válida é que ela advenha de uma autoridade com poder legítimo para estabelecê-la. O segundo, refere-se ao conteúdo, o qual deve submeter-se aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. De acordo com o Professor Horácio Garcia Belsunce, o princípio da legalidade constitui uma garantia essencial no direito constitucional tributário em virtude da qual se requer que todo tributo seja sancionado por uma lei material e formal (Temas de Derecho Tributario, Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 1982, p. 78, traduzimos). Assim, a efetividade do princípio da legalidade tributária requer algo mais do que a criação de normas revestidas da roupagem de lei formal. É necessário ainda que o conteúdo das disposições legais esteja em perfeita sintonia com os valores constitucionais. As normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de relação jurídica e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária ou, nas palavras do Professor Miguel Reale, ao modelo normativo instaurado pelo legislador. A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado pelo Professor Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos (O Princípio da Legalidade Tributária, in Revista da Faculdade de Direito da USP, volume LXVII, 1972, p. 247). O nascimento da relação jurídica substancial decorre da efetiva subsunção do ato ou fato à hipótese de incidência, conforme determina o princípio da tipicidade tributária. Por essa razão, o legislador deverá indicar os aspectos ou pressupostos que compõem à configuração da obrigação tributária, ou seja: material ou objetivo, subjetivo, temporal, espacial e quantitativo. Todos eles estão imbricados com o núcleo do fato gerador com relação ao qual a Constituição atribuiu à pessoa jurídica de direito público o direito de tributar. Com esse pensar, esclarece o professor da Faculdade de Direito de Lisboa, Pedro Soares Martínez, que: A tributação resulta da verificação concreta de todos os pressupostos tributários, como tais previstos e descritos, abstractamente, na lei do imposto. Se não se verificar um desses pressupostos já não é possível a tributação, por obediência a este princípio da tipicidade do

imposto. (Direito Fiscal, Almedina, Coimbra, 1993, p. 108, grifos no original) Em síntese, a questão deve ser abordada sobre o prisma do conceito de renda, mais precisamente de lucro, entendido como hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, analisado segundo o aspecto material da hipótese de incidência. No caso em tela é possível verificar, a partir da interpretação sistemática dos dispositivos que fundamentam a incidência de tais exações, que não se exterioriza o fato gerador, pois é certo que a indenização recebida pela expropriação não se confunde com acréscimo patrimonial. Destarte, verifico que o pagamento da indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, reveste-se de natureza indenizatória e, portanto, está fora da incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. De fato, o pagamento efetuado pelo Poder Público em procedimento desapropriatório visa recompor o expropriado pela perda de seu bem, não tendo o condão de representar qualquer ganho ou acréscimo em seu patrimônio, insuscetível portanto à incidência de tributação sobre o lucro. De fato, não se pode alargar os contornos da hipótese de incidência tributária por meio da manipulação de conceitos indeterminados, acarretando a exigência de transferência de valores do patrimônio privado para o patrimônio público a título de tributo sem supedâneo constitucional e, conseqüentemente, desprezando a garantia do direito de propriedade. A Autoridade impetrada está agindo de forma a malferir o princípio da legalidade tributária, por interpretar de forma distorcida as normas que estabelecem a incidência do tributo sobre a Renda, pois a Impetrante obteve com a indenização tão-somente a reposição de seu patrimônio. Ademais, verifica-se que os valores pagos a título de indenização por desapropriação, independentemente da pessoa que figure no polo passivo do fato gerador, são totalmente incompatíveis com a definição estabelecida pelo artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, que prevê o conteúdo da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda, ao qual o legislador ordinário federal está vinculado, verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do lucro, no caso das pessoas jurídicas, é questão imbricada diretamente com o princípio da legalidade pois somente a partir da existência efetiva da renda será possível falar-se na exigência dos tributos sobre ela incidentes. Afirma o Professor e Juiz do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Hugo de Brito Machado, verbis: Entender que o legislador é inteiramente livre para fixar o conceito de renda e de proventos importa deixar sem qualquer significação o preceito constitucional respectivo. A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar, livremente, essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro. (Curso de Direito Tributário, 5ª ed., Forense, RJ, 1992, p. 212) De acordo com o exposto, manifestou-se, de forma reiterada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas abaixo transcritas. Na realidade, ocorre inconstitucionalidade porque a Constituição concede competência à União tão-somente para tributar a renda, entendida como lucro no caso das pessoas jurídicas. Os valores que não configuram acréscimo patrimonial, como no caso da importância recebida por desapropriação, não representam a hipótese de incidência do imposto ora controvertido. A renda sobre a qual incide o tributo é aquela que se destaca da fonte em um determinado período de tempo. Quando o patrimônio é apenas repostado, o valor pago pelo Poder Público a título de indenização não pode ser caracterizada como renda, pois, de fato, não houve um acréscimo patrimonial. Daí é possível afirmar seguramente que não ocorreu aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos. Assim, não se verificando o fato imponible não pode haver incidência tributária, nem exigência de pagamento de tributo. Se assim ocorrer, manifesta será a violação ao princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, parágrafo 1º, e da vedação ao confisco, estabelecido no artigo 150, inciso IV, ambos da Constituição da República. Os Tribunais mostraram-se sensíveis aos reclamos dos contribuintes que pleitearam nada mais do que a justa carga tributária. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme V. Acórdão de relatoria do Excelentíssimo Juiz Federal Silva Neto, in verbis: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IR SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO DE IMÓVEL EXPROPRIADO POR UTILIDADE PÚBLICA (JULHO/2001) - NÃO-INCIDÊNCIA DA DESEJADA TRIBUTAÇÃO IRPJ E CSL - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PROCEDÊNCIA AO MANDAMUS** 1. Deve a figura do ganho de capital, hipótese para a incidência do Imposto de Renda (e da CSL) sob apreço, decorrer, nos termos da legislação, de acréscimo patrimonial auferido por força de desfazimento voluntário da coisa, em cotejo com seu valor de aquisição. 2. Consistindo o instituto da desapropriação em mecanismo, consagrado, de intervenção estatal na propriedade, fruto de conveniência e interesse da Administração, apresenta-se a mesma sob as vertentes da finalidade pública e do interesse social, respectivamente correspondentes à presença de interesse do próprio Poder Público ou da coletividade. 3. Na esteira do mencionado raciocínio, consagrada doutrinariamente, então, a figura da desapropriação por finalidade pública se traduz nas expropriações por necessidade pública e por utilidade pública, enquanto, a por interesse social, tem esta denominação, literalmente. 4. Buscou o legislador, de fato, excluir da tributação quadros nos quais a perda da coisa, ocasionadora de consequente indenização, não emanou de vontade do próprio indenizado, mas, sim, decorreu de forças alheias a si, de eventos externos. 5. Sendo a expropriação manifestação unilateral do Estado, patente que, ocorrida sob quaisquer de suas modalidades, inicialmente apontadas, não traz consigo, para sua consumação, qualquer carga de vontade, por parte do expropriado, que recebe, como contraprestação, indenização, na forma também já salientada. 6. Demonstrando-se descumpridor ao dogma da igualdade o ditame encerrado no parágrafo único, do art. 22, da Lei 7.713/88, ao não positivar isenção para as desapropriações em geral, decorre deva, sim, prosperar, in totum, a pretensão deduzida preambularmente, para que se subtraia a pessoa do pólo impetrante, em cunho definitivo, da sujeição ao pagamento do Imposto de Renda lastreado em ganho de capital,

por flagrantemente incorrido, oriundo de indenização expropriatória por força de utilidade pública/interesse social. Precedentes. 7. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Procedência ao mandamus. (grafei)(TRF3 - 3ª Turma - AMS 200161000256899Relator Juiz Federal Silva Neto - j. em 17/12/2009 - in DJF3 de 23/02/2010, pág. 179)Da mesma forma, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria, o Mandado de Segurança no 0000870-91-DF, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de Publicação de 05.12.91, p. 177, tendo para Relator designado o Insigne Ministro Demócrito Reinaldo, recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. TDA - TITULOS DA DIVIDA AGRARIA. PRINCIPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO, COM PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. NORTEIA A SISTEMATICA DA DESAPROPRIAÇÃO O PRINCIPIO DA INDENIZAÇÃO JUSTA, CUJO VALOR REAL DEVE SER PRESERVADO, SEGUNDO MANDAMENTO DA CONSTITUIÇÃO (ARTIGO 184), QUE NÃO PODE SOFRER DESRESPEITO POR NORMA DE ESCALÃO INFERIOR. DESTARTE, OS TDAS NÃO PODEM SOFRER DEFLAÇÃO, DEVENDO SER OBJETO DE CORREÇÃO MONETARIA PLENA, QUE, E CEDIÇO, VISA APENAS A MANTER, AO LONGO DO TEMPO, O VALOR REAL DA MOEDA - E MESMO ASSIM DE MODO DEFICIENTE - FRENTE A INFLAÇÃO. O TDA NÃO PODE SER OBJETO DE TRIBUTAÇÃO, POIS ESTA ACARRETARIA DECESSO NA INDENIZAÇÃO E LOCUPLEMENTO DO PODER PUBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA, POR MAIORIA.De conseguinte, merece acolhida o pedido da Impetrante, pois que a Autoridade impetrada está a exigir tributo indevido, sem observar os princípios constitucionais. III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA com o fim de assegurar à Impetrante o direito de receber os valores devidos a título de indenização por desapropriação, composto pelo valor principal e juros, relativos à ação ordinária nº 053.09.009981-0, em trâmite perante a 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, sem a incidência do imposto de renda (IRPJ), do correspondente adicional (AIR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), por tratar-se de hipótese de não-incidência tributária e não se enquadrar no conceito de ganhos e perdas de capital. Outrossim. Reconheço a inexistência de relação jurídico-tributária em relação a tais exações, mediante declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 418 do RIR/99.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação da denominação da primeira autoridade impetrada, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em conformidade com as informações prestadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025400-78.2010.403.6100 - TRADE SERVICE LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007088-20.2011.403.6100 - NEIDE ZINGONI GUEDES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Autoridade administrativa a concluir o processo nº 04977.003767/2011-75, para a inscrição da Impetrante como foreira responsável de imóvel cadastro na Secretaria do Patrimônio da União, sob nº RIP 7047.0102875-87.

Alegou a Impetrante, em apertada síntese, que é detentora do domínio útil do imóvel da União descrito na inicial, pelo instituto da enfiteuse.Sustentou que, após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da Autoridade impetrada.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/18).Instado e emendar a petição inicial (fl. 22), sobreveio petição da Impetrante neste sentido (fls. 23/24).A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 26/27). Diante de tal decisão, a União Federal interpôs agravo na forma retida (fls. 35/38), não sendo apresentada contraminuta pela impetrante. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fl. 39).Em seguida, as partes informaram a conclusão do processo administrativo (fls. 45 e 51/52).Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (fls. 48/49).É o relatório. DecidoII - FundamentaçãoNão há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na forma assegurada pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pela parte impetrante na via administrativa, conforme noticiado nos autos, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório.A controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante.De fato, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência.Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor

Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original) Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.003767/2011-75 (fl. 15), ocorrido em 24 de março de 2011, ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição da parte impetrante como foreira não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, uma vez que o pedido depende de prova cuja produção não se deu nesta via do mandamus. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pelos impetrantes, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito da parte impetrante à conclusão do processo administrativo autuado sob o nº 04977.003767/2011-75, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 26/27), com a averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pelos impetrantes. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009038-64.2011.403.6100 - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de conjunta de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). A Impetrante insurge-se, em apertada síntese, contra a recusa na expedição de Certidão positiva, com efeitos de negativa. Conforme aduz, os débitos fiscais pendentes de regularização sob nºs 31.842.095-3 e 60.023.072-4 (fl. 47) encontram-se todos com exigibilidade suspensa, decorrente de parcelamento ou concessão de tutela judicial antecipada em demanda judicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/64). O pedido de liminar foi deferido (fls. 75/76). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que o débito nº 60023072-4 está com exigibilidade suspensa, em decorrência da inclusão no parcelamento efetivado na forma da Lei nº 11.941/2009, o qual não seria obstáculo à expedição de certidão negativa de débito. Contudo, alegou que a impetrante débito inscrito em Dívida Ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 88/94). Por sua vez, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (fls. 95/106), sustentando a perda de objeto da ação quanto a essa autoridade impetrada, uma vez que houve análise do processo administrativo relativo ao débito nº 31.842.095-3, concluindo-se pela ocorrência de decadência e cancelamento aludido débito. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação (fls. 108/110). Esse é o resumo do necessário. **DECIDO. II.** Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na forma assegurada pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o processo administrativo, conforme noticiado o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. A controvérsia gira em torno da negativa da expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débito fiscal (CPEN). Verifico que não há mais qualquer óbice à expedição da pretendida

certidão. Ao negar a expedição da respectiva certidão os Impetrados agiram de forma a maltratar princípios constitucionais, razão pela qual a segurança há que ser concedida. A efetividade da Constituição depende da possibilidade de seus princípios alcançarem, com sucesso, os objetivos para os quais foram estabelecidos de forma expressa ou implicitamente. Existem princípios no texto constitucional cuja observância é decisiva para a eficácia dos valores consagrados pelo Estado brasileiro. De modo que, quando se verifica violação de qualquer um deles, o sistema constitucional que alicerça a estrutura do ordenamento fica ameaçado. A garantia do fornecimento de certidões é expressamente prevista no texto do artigo 5o, inciso XXXIV, letra b, da Carta Magna, verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. É certo que o dogma expresso pelo brocardo in claris cessat interpretatio, isto é, disposições claras não carecem de interpretação, está ultrapassado, pois que todo e qualquer texto normativo só pode ser indicado como claro e límpido, a partir da extração de sua norma, ou seja, após sua interpretação. Assim, é possível afirmar que a interpretação do disposto no inciso XXXIV, letra b, do artigo 5o da Constituição leva à extração de uma norma de clareza meridiana, que não deixa dúvidas quanto ao que pretende assegurar a todos os cidadãos. Segundo a lição do Professor José Afonso da Silva, o direito a certidões é garantia constitucional que, quando pedido e negado ou simplesmente não é decidido, deve ser realizado mediante mandado de segurança. Além disso, esclarece o Mestre: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... (Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p. 422) Não obstante, no trato da matéria tributária existem disposições específicas que, embora não reduzam a garantia constitucional, permitem uma sistematização no procedimento relativo à expedição de certidões, conforme se apreende das disposições do Código Tributário Nacional, cujas normas dos artigos 205 e 206, foram recepcionadas, nos moldes do artigo 146, da Constituição de 1988, com categoria de normas complementares. Determinam os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O direito à expedição de certidões se imbrica com a garantia constitucional da segurança jurídica e da certeza do direito que, por sua vez, asseguram o exercício de algum direito individual fundamental. Nem se diga que o administrador está jungido tão-somente aos dispositivos de lei. Cabe à Administração, de forma geral, ponderar e respeitar todos os direitos, garantias e liberdades previstas na Constituição para a solução dos casos concretos. Afastada, portanto, a possibilidade de as Autoridades impetradas elegerem os pressupostos fáticos para a expedição da certidão de tributos. De modo que, não cabe, sob pena de violação aos direitos e garantias individuais, a restrição imposta à expedição da certidão de regularidade fiscal com relação à finalidade para a qual é buscada pelo Impetrante. Destarte, o débito fiscal nº 60.023.072-4 (fl. 47) já se encontrava com exigibilidade suspensa, decorrente de parcelamento, consoante reconhecido pelo próprio Fisco (fls. 88/94). É interessante ressaltar que após a edição da Lei Complementar no 104, de 10.01.2001, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio do parcelamento passou a ser expressamente admitida por força do inciso VI, do artigo 151, do Código Tributário Nacional com a nova redação: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. Por sua vez, remanesce em aberto o débito nº 31.842.095-3 que já constava com sua exigibilidade suspensa (fl. 47), demonstrando a plena regularidade fiscal da impetrante. De fato, tal débito é objeto de ação anulatória de débito atuada sob nº 2002.61.00.014962-5, em trâmite na 22ª Vara Federal Cível desta Subseção, na qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/43), para a suspensão de sua exigibilidade. A Procuradoria da Fazenda Nacional inclusive reconheceu a regularidade de tal débito, em decorrência da decadência em relação ao mesmo (fls. 95/106). Por conseguinte, é possível a obtenção de certidão positiva com efeito negativo, conforme determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional, acima transcrito. Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser garantido à Impetrante o direito à Certidão da Dívida Ativa da União positiva com efeitos de negativa, em virtude da suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais inscritos. Pelo exposto, é de ser acolhido o pedido da Impetrante. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para que as Autoridades impetradas procedam à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0006536-55.2011.403.6100 - ASSOFADI-ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE

SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO(SP107719 - TESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Impetrante (fls. 140/143) em face da sentença proferida nos autos (fls. 135/136). Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. No mérito, todavia, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o indeferimento da petição inicial, não havendo qualquer omissão a ser integrada. Outrossim, observo que a alteração pretendida pelo Embargante revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Assim, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6991

DESAPROPRIACAO

0009595-48.1974.403.6100 (00.0009595-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES) X MANUEL CURY SAHAO X MARIA ANGELICA RAYES SAHAO(SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES E SP136462 - JOSE CARLOS BARBOSA)

Fls. 528/529: Defiro vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0028160-69.1988.403.6100 (88.0028160-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO X MARILIA CARNEIRO DE BARROS MELLO(SP007404 - JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO)

Ciência do edital expedido. Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Fls. 431/434: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0710151-13.1991.403.6100 (91.0710151-1) - MOTORELLA MERCANTIL LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP092117 - EMERILDO RAIMUNDO BENTES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Cumpra a autora o despacho de fl. 132, recolhendo as custas de desarquivamento, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº. 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, sem o devido cumprimento, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int.

0040235-91.1998.403.6100 (98.0040235-7) - FREITAS E LEITE ADVOGADOS S/C(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 480/481: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009209-60.2007.403.6100 (2007.61.00.009209-1) - ARKEMA QUIMICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP187134 - FAUSTO FERRARO JÚNIOR E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004593-08.2008.403.6100 (2008.61.00.004593-7) - BRASIL BOAT REPOSTOS E ACESSORIOS NAUTICOS LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASIL BOAT REPOSTOS E ACESSORIOS NAUTICOS LTDA ME

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0015953-66.2010.403.6100 - CARLOS BATISTA DE JESUS X MARIA SALETE ALVES DE JESUS X ODAIR

RUIS(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a juntada da petição informada (fl. 237), torno sem efeito o despacho de fl. 237. Fls. 238/239: Anote-se. Cumpra-se o despacho de fl. 231. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024480-12.2007.403.6100 (2007.61.00.024480-2) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pela última vez, cumpra a autora o despacho de fl. 148, recolhendo as custas de desarquivamento, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº. 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, sem o devido cumprimento, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025343-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025343-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022888-79.1997.403.6100 (97.0022888-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE JUSTO TACINE X ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA X CELINA MARIA GODOY X ODAIR JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN X OSWALDO SAVI X BENEDICTA SAVI X MARIA ANTONIA SAVI X ERMELINDA DE OLIVEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Ciência do traslado de cópia da decisão nos autos da Impugnação ao Valor da Causa para estes autos. Determino a remessa dos presentes autos ao Setor de Cálculos para verificar a adequação da conta apresentada e o comando contido na r. sentença/v. acórdão. Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os cálculos deverão se reportar à data em que o autor apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a contadoria elaborar os seus cálculos, dessa forma: 1- Valor correto no dia em que o autor elaborou a conta. 2- Valor correto para o dia de hoje. 3- Diferença entre o valor da contadoria e o do autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028856-51.2001.403.6100 (2001.61.00.028856-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058225-32.1997.403.6100 (97.0058225-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016128-61.1990.403.6100 (90.0016128-2) - JOSE ROSA X OLANDINA PEREIRA ROSA X MARCELO ALEXANDRE PEREIRA ROSA X ADRIANA CRISTINA ROSA NUNES DA SILVA(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES E SP040724 - GENTIL ZOPPI E SP025529 - IDE MARTINS FERREIRA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE ROSA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a habilitação dos sucessores do autor falecido, informe a parte autora a cota de cada qual no montante acolhido à fl. 242, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se as minutas dos ofício requisitórios. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022888-79.1997.403.6100 (97.0022888-6) - JOSE JUSTO TACINE X ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA X CELINA MARIA GODOY X ODAIR JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN X OSWALDO SAVI X BENEDICTA SAVI X MARIA ANTONIA SAVI X ERMELINDA DE OLIVEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE JUSTO TACINE X UNIAO FEDERAL X ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X CELINA MARIA GODOY X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN X UNIAO FEDERAL X OSWALDO SAVI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTA SAVI X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA SAVI X UNIAO FEDERAL X ERMELINDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014748-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013502-68.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ)
Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055870-78.1999.403.6100 (1999.61.00.055870-6) - OSWALDO MALASPINA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP042310 - ARMANDO DE MARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP154731 - JOEL JOSÉ GULIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSWALDO MALASPINA

Fls. 488/493: Indefiro, posto que não houve a intimação válida do devedor. A intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC, em atenção ao princípio da celeridade processual. Destarte, apresente o Banco do Brasil memória discriminada e atualizada dos cálculos, sem aplicação da multa de 10%, bem como cópias necessárias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 495/497: Manifeste-se o autor sucumbente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo as providências necessárias. Int.

0001862-20.2000.403.6100 (2000.61.00.001862-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SARIMA CONSTRUTORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SARIMA CONSTRUTORA LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

Expediente Nº 7001

DESAPROPRIACAO

0130511-38.1979.403.6100 (00.0130511-5) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI)

Ciência do aditamento à Carta de Adjudicação expedida. Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Retirada ou cancelada a referida carta, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482638-69.1982.403.6100 (00.0482638-8) - USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X USINA BARBACENA S/A X ACUCAREIRA ARARENSE S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA SANTA LUIZA S/A X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP016133 - MARCIO MATURANO E SP192463 - LUIZ ANTONIO DIÓRIO FILHO E SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 4210/4223 - Ciência à co-autora USINA BARBACENA S/A da penhora no rosto dos autos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 4209. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004349-36.1995.403.6100 (95.0004349-1) - ROGERIO NEITZEL X REINEIRO DONATO PASTINA JUNIOR X REGINA NUNES LUZ X REGINA APARECIDA COLLI DOMINGUES X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X REGINA APARECIDA MARTINS DE SANTANA X ROSENIR FERNANDES DA COSTA VIANA X ROSA APARECIDA DALIA FERREIRA X REGINA CELIA DIAS BARBIZAN X ROBERTO PARISI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Deposite a CEF os honorários advocatícios, conforme determinação do acórdão. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0014895-53.1995.403.6100 (95.0014895-1) - MARCO AURELIO DIAS LONGO X MARIA TERESA GARCIA X MARIA DO CARMO VOLPINI ROSA X MARIA HELENA SPIZA DE OLIVEIRA X MATUDI MATSUDA X MARCO ANTONIO GARCIA GIMENES X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MAFFEIS X MARIA HELENA PEREZ MOREIRA X MACAYUKI TANAKA X MARCO ANTONIO BUSTO PELAES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. A decisão proferida em Agravo de Instrumento determinou o processamento do recurso de apelação da parte autora, referente à sentença proferida às fls. 519-520. Assim, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0015635-11.1995.403.6100 (95.0015635-0) - DALSON ARTACHO X MARY SYLVIA ASCHERMANN ARTACHO X DALSON ARTACHO JUNIOR(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

1. Recebo a impugnação. 2. Houve penhora de bem imóvel para segurança do Juízo, portanto, atribuo à impugnação o efeito SUSPENSIVO. 3. Intime-se o exequente, por meio de mandado, para, querendo, contestar a impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0022215-57.1995.403.6100 (95.0022215-9) - CARLOS CATUCCI(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fls. 311-313: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por ter sido localizado um único veículo em nome do réu, porém, com ocorrência de furto e roubo. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int

0000214-44.1996.403.6100 (96.0000214-2) - CELIA CACCIATORE BULAMAH(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls. 192-193: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome da ré. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, conforme decisão da fl. 187. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int

0014194-87.1998.403.6100 (98.0014194-4) - JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X JOSE NATALICIO VIEIRA DE SOUZA X JOSE NAZARE DE SOUZA X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE

NILSON DA SILVA PEREIRA X JOSE ORLANDO LEITE DO NASCIMENTO X JOSE PAULISTA DA SILVA X JOSE PEDRO SOUZA X JOSE RAIMUNDO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP028025 - DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0010155-13.1999.403.6100 (1999.61.00.010155-0) - MARIA ALICE FERRAZ DOS SANTOS X MARIA CIDALIA DAS NEVES MARIOTI X MARIA CLEONICE DE OLIVEIRA EXPOSTO X MARIA DAS GRACAS AGOSTINHO SOUZA X MARIA GLORIA ANTONELI CORREIA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0035504-81.2000.403.6100 (2000.61.00.035504-6) - ANGELO PISANELLO X CLEIDE AUGUSTO MARTINS X GERALDA DE SENA RUFINO X GUIDO GRACCE X MARIA IMACULADA GOMES(SP120714 - SANDRA RODRIGUEZ LOPEZ E SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0005931-90.2003.403.6100 (2003.61.00.005931-8) - MARIA APARECIDA CAMPIOTI DOS SANTOS X BENJAMIM SIMAO REINAS X JOSE AGUIARI NETO X DAVI SANTOS AGUIARI X GEISA SANTOS AGUIARI X LEONARDO SIMOES MORGADO(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0026845-18.2007.403.6301 - ROZALIA WASS POLLACK - ESPOLIO X ROSALIA ADELGUNDA POLLACK OTT(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA E SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0065616-65.2007.403.6301 - YEDDA AIDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0032865-12.2008.403.6100 (2008.61.00.032865-0) - NELSON BACHIR MOYSES(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 101-104.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao() autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0002925-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002925-0) - CARLOS LEONARDO PARAISO LEAL X JOVELINA GOMES SOARES TEIXEIRA X MARIA CRISTINA SOARES LEAL X ANA PATRICIA GOMES TEIXEIRA GUIMARAES X CAROLINE SOARES TEIXEIRA X JOAO VALTER GOMES SOARES TEIXEIRA X JACKSON GOMES SOARES TEIXEIRA(SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 161-164.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.2. No mesmo prazo, cumpram os autores a determinação das fls. 155 e 159, com o fornecimento do CPF do co-titular da conta, bem como do sucedido dos autores. Int.

0009078-17.2009.403.6100 (2009.61.00.009078-9) - ROMEU PERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0020592-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020592-1) - LUIZ ARTHUR BARAO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0020409-59.2010.403.6100 - YOLANDA MARIA DE SOUZA MEIRA X MARIA FERNANDO MEIRA(SP149390 - ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide.2. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0025028-32.2010.403.6100 - ROSANGELA TADEU MATIOTTA(SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037959-63.1993.403.6100 (93.0037959-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X FRAGATEL ASSESSORIA E TELECOMUNICACOES S/C LTDA - ME X JOSE HENRIQUE ANISIO FRAGA

À fl. 205 foi determinado: a) citação da parte executada; b) intimação do executado e cônjuge; c) intimação dos co-proprietários do imóvel arrestado. A exequente apresentou nota de débito (fls. 237-253). Foram efetuadas pesquisas pelo sistema INFOSEG e BACENJUD para localizar outros endereços do executado José Henrique Anísio Braga e cônjuge, bem como dos co-proprietários do imóvel arrestado. Os co-proprietários do imóvel arrestado foram intimados do arresto, por correio. A citação do executado, e sua intimação e do cônjuge em relação ao arresto efetuado, restaram frustradas (fls. 276 e 285-287).A Secretaria informou a situação cadastral da sociedade executada, baixada por inaptidão (fls. 289-291).Foram exauridas as tentativas de citação dos executados, bem como de intimação da penhora, inclusive em relação ao cônjuge do sócio da empresa executada. A situação cadastral da sociedade executada demonstra a incerteza quanto à sua localização. Decido.Diante desta situação processual, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0011424-63.1994.403.6100 (94.0011424-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032208-95.1993.403.6100 (93.0032208-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FRAGA FACTORING - FOMENTO COMERCIAL LTDA X JOSE HENRIQUE ANISIO FRAGA X JOSE ROBERTO FRAGA

À fl. 338 foi determinado: a) citação do executado José Henrique Anísio Fraga; b) intimação do executado e cônjuge; c) intimação dos co-proprietários do imóvel penhorado; d) apresentação de cálculo atualizado da dívida.A exequente apresentou notas de débito (fls. 363-458).Foram efetuadas pesquisas pelos sistemas INFOSEG e BACENJUD para localizar outros endereços do executado não citado e cônjuge, bem como dos co-proprietários do imóvel penhorado.Os co-proprietários foram intimados, por correio.A citação e intimação do executado José Henrique e cônjuge restaram frustradas (fls. 300-306, 490 e 496-498).Decido.Diante desta situação processual, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0026566-87.2006.403.6100 (2006.61.00.026566-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JRW COML/ ELETRICA LTDA X PEDRO ANTONIO MOURA SAMPAIO(SP149388 - ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS KOA) X CELINA MARIA DE MOURA SAMPAIO SOBREIRA
Requer o co-executado Pedro Antônio de Moura Sampaio o desbloqueio de sua conta poupança, por ser o valor bloqueado inferior a 40 salários mínimos.1. O co-executado comprovou, por meio do extrato bancário juntado à fl. 129, que o bloqueio judicial realizado em 05/07/2011 alcançou valores depositados em caderneta de poupança.Assim, em vista do disposto no artigo 649, inciso X do CPC, que enumera como bem absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, procedi ao desbloqueio do valor de R\$ 15.629,63 (quinze mil e seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), depositados no Banco do Brasil.2. Mantenho bloqueados os demais valores retidos.3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.4. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, venham os autos para transferência dos valores bloqueados.5. Com o depósito, expeça-se alvará em favor da exequente e arquivem-se com fundamento no art. 791,III, do CPC.Int.

Expediente Nº 4875

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0025196-34.2010.403.6100 - LILIAN CLEMENTE DOS SANTOS(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.1. A autora requereu, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. 2. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.3. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.4. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.5. Vista à parte contrária para contrarrazões. 6. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

MONITORIA

0008066-36.2007.403.6100 (2007.61.00.008066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSMAR MOREIRA DE SOUSA(SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015393-52.1995.403.6100 (95.0015393-9) - BRUNO WAGNER CARNEVALE X BRUNO FERRARI X CELINA KINUE IKEDA X CLAUDIO KAZUO YANO X CLEUSA ROSA DA SILVA X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DEL CANTAO X CELIA REGINA MASINI X CARMEN SILVA DE MELLO RUIZ X CARLOS ROBERTO TREBBI X CARLOS ROBERTO SELIM(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0059645-04.1999.403.6100 (1999.61.00.059645-8) - SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005093-84.2002.403.6100 (2002.61.00.005093-1) - SEVERINO ISIDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência de fls. 88 e 95.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021584-93.2007.403.6100 (2007.61.00.021584-0) - PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP146179 - JOSE DE PAULA JUNIOR E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência de fls. 1055-1056^v e 1068.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021917-45.2007.403.6100 (2007.61.00.021917-0) - DM - IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006375-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006375-7) - DILCENEIA DA SILVA(SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS E SP254714 - PAULO ROGERIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

1. Recebo a Apelação da Co-Ré - SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0024427-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024427-2) - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3.

Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0026674-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026674-0) - JULIA SERODIO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005003-95.2010.403.6100 - RAUL CANDIDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005115-64.2010.403.6100 - HARDI SOLIGO POTTING - ESPOLIO X MARTA HELENA RODRIGUES POTTING(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Em vista das contrarrazões já ofertadas pela autora, torno suprida a intimação para resposta ao recurso.OPA 1,5 3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013379-70.2010.403.6100 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. O autor requereu, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado.2. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.3. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.4. Recebo a Apelação da Ré no efeito devolutivo.5. Vista à parte contrária para contrarrazões.6. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013541-65.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO-SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014852-91.2010.403.6100 - FRANCISCO CALASANS LACERDA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005918-13.2011.403.6100 - FERDINANDO FALLARA X MARIA MATILDE FAVONI FALLARA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000702-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000702-5) - ANDRE LUIZ PESSOA MATA(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Recebo a Apelação da Requerida (CEF) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008899-66.1999.403.0399 (1999.03.99.008899-0) - THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP171790 -

FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Nos termos do art.47 da Res.122/2010 d C. C.JF, cientifique-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetuado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 394, referente ao ofício precatório expedido nos autos.Não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento do valor depositado, expeça-se alvará de levantamento, conforme disposto no art.46, parágrafo segundo da Res.122/2010 do C. C.JF.Incumbem ao credor fornecer, em 05 (cinco) dias, o nome e demais dados do advogado que deve figurar no alvará (RG e CPF), sendo indispensável que o procurador indicado possua poderes para receber e dar quitação.Fornecidos os dados, expeça-se.Expedido e liquidado, nada sendo requerido pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório.I.C.

0006758-40.2000.403.0399 (2000.03.99.006758-9) - HEBE BARBOSA DE OLIVEIRA X GENOVEVA DUGINI DE OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE REZENDE DE CARVALHO GOMES X ERLY GUERRA DE BARROS MELLO X EURIDES DE SOUZA LIMA GUIMARAES X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos em despacho.Fl. 374 - Defiro ao INSS, o prazo de 10(dez) dias para a juntada do referido documento.Decorrido o prazo supra concedido sem manifestação, expeçam-se os ofícios precatórios referente aos autores EURIDES e EDUARDO, nos termos de fl. 368.Em face do que dispõem os artigos 46, §1º e 47 da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pelo INSS, do depósito efetuado pelo Tribunal às fls. 381/382 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Após a expedição, aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia de pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0030957-17.2008.403.6100 (2008.61.00.030957-6) - JOAO DE OLIVEIRA BURIJAN(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls 200/336: Esclareça a parte autora seu pedido, requerendo, sefor o caso o que de direito com seus fundamento jurídicos. Após, conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005066-91.2008.403.6100 (2008.61.00.005066-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALMEIDA,ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP292531 - LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 46, §1º e 47 da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetuado pelo Tribunal à fl. 89, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

MM.JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4178

DESAPROPRIACAO

0527688-84.1983.403.6100 (00.0527688-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X LADISLAU PEDRO CARVALHO X CARLOS GOMES CARVALHO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X TEREZA FERNANDES GOMES CARVALHO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Fls. 346: Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Após, tornem os autos ao contador judicial para que atualize seus cálculos, posicionando os valores para a atual data da conta.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DOS EXPROPRIADOS, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0907206-45.1986.403.6100 (00.0907206-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA) X ANTONIO GOMES MARTINS X VENERANDO DA CUNHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da expropriante, aguardando retirada e liquidação no

prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658394-24.1984.403.6100 (00.0658394-6) - ITAU SEGURADORA S/A(SP066827 - THOMAZ ULYSSES DE A GUIMARAES E SP050376 - MARIA EUGENIA REY R PINTO RENZETTI E SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ITAU SEGURADORA S/A X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0658405-53.1984.403.6100 (00.0658405-5) - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0751654-87.1986.403.6100 (00.0751654-1) - ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X AESA AMAZONAS S/A X ARTUR EBERHARDT S/A X INDUSTRIAS ARTEB S/A X REFINARIA AMERICANA LTDA X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X PEDREIRA LAGEADO S/A X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X MOINHO PAULISTA LTDA X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X AESA AMAZONAS S/A X UNIAO FEDERAL X ARTUR EBERHARDT S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ARTEB S/A X UNIAO FEDERAL X REFINARIA AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X UNIAO FEDERAL X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X UNIAO FEDERAL X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MOINHO PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000652-51.1988.403.6100 (88.0000652-3) - AURECI MARIA BOCCHI PEREIRA X CELINA KATSUE MORIYA DE QUADROS X EMERSON ANDRADE AMARAL X GENECI DELMASSO KAVABATA X GENILZA BELMONT KLEIM SILVA X ISABEL CRISTINA SOBRAL X JORGE LEITE X JOSE CARLOS ROCA X LUCIA HELENA PAQUIER BINHA X MIGUEL LOPES DIAS X ONDINA CORREA DE SOUZA X SEBASTIAO ARNALDO DEMETRIO SCHAEFER X WILSON APARECIDO SEGANFREDO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0664154-07.1991.403.6100 (91.0664154-7) - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0015644-75.1992.403.6100 (92.0015644-4) - PITTLER MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PITTLER MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0086218-26.1992.403.6100 (92.0086218-7) - COML/ DE LATICINIOS E FARINHA DE TRIGO UEHARA LTDA(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X COML/ DE LATICINIOS E FARINHA DE TRIGO UEHARA LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0005563-28.1996.403.6100 (96.0005563-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 307/334 e 337/338: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 80 em favor da parte autora, intimando-a para retirada e regular liquidação. Com a liquidação do alvará, deverá a parte autora apresentar memória discriminada dos valores remanescentes. Ressalto que o depósito de fls. 28 não foi feito à disposição do Juízo, razão pela qual referido valor não poderá ser objeto de levantamento. Ao Sedi para inclusão na atuação da Sociedade de Advogados, nos termos da petição de fls. 311. Já com relação aos honorários advocatícios relativos à fase de execução, não assiste razão à parte autora, uma vez que, diante da natureza de acerto de cálculos, não há que se falar em sucumbência. As demais questões serão apreciadas quando da apresentação da memória discriminada dos cálculos remanescentes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0025733-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025733-8) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Considerando o depósito de fls. 902, informado às fls. 913/915 pelo Banco Nossa Caixa S/A, no valor de R\$ 10.774,39 atualizado até junho de 2011 e, ainda a negativa de bloqueio de valores em nome da autora, determino: a) o deferimento do pedido de fls. 916/918, com a expedição de alvará no montante de R\$ 1.131,81 em favor do patrono do Banco Nossa Caixa S/A, referente a sucumbência que lhe é devida; b) a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente em favor da autora e, c) o desbloqueio parcial do valor penhorado às fls. 909/911 no montante de R\$ 7.36,14, devendo o restante (R\$ 713,41) ser transferido para conta judicial à disposição deste juízo para posterior levantamento pela autora (remanescente da verba de sucumbência executada). Desse modo, dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA NOSSA CAIXA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA

0014673-12.2000.403.6100 (2000.61.00.014673-1) - DENISE THEODORO FIGUEIREDO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da impetrante, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0023215-19.2000.403.6100 (2000.61.00.023215-5) - RONALDO RODRIGUES BRAVO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor do impetrante, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0030934-13.2004.403.6100 (2004.61.00.030934-0) - JOSE DONIZETTI DE SOUZA X OLAVO NOGUEIRA DA SILVEIRA X PAULO AMANCIO DE OLIVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor dos impetrantes, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020123-83.1970.403.6100 (00.0020123-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DARIO DE MELLO PINTO - ESPOLIO X RONALDO GONZAGA DE MELLO PINTO(SP007000 - BALTHAZAR BUENO DE GODOY E SP027071 - JOSE DUARTE) X RONALDO GONZAGA DE MELLO PINTO X UNIAO FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DOS EXPROPRIADOS, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0018740-06.1989.403.6100 (89.0018740-6) - ANTONIO JOSE MADALENA X ANTONIO PEDRO SIMOES X ANTONIO SEGURA PARRA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.EPP X FARIZ BESTANA X HELIO DECARO X JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL X JOAO CICERO PRADO ALVES X JOSE APARECIDO AMBROSIO X LAUDEMIR TADEU TENCA X MARIA CONSUELO FIGUEIREDO X IND/ JAUENSE DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO X MONCARF-MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA X NAIR DE SANTI BALTAZAR X PEDRO FRANCA PINTO NETO X SANDRA APARECIDA SANTORSULA MOLINA X SINEZIO DE OLIVEIRA LEME X VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON PASCHETO X MOACYR ZAGO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ANTONIO JOSE MADALENA X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento apenas dos honorários advocatícios pagos em favor do advogado do autor Casa Ferro Materiais de Construção Ltda EPP. Intime-se o mesmo para retirada e liquidação no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0079728-85.1992.403.6100 (92.0079728-8) - OFFICE DISTRIBUIDORA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X OFFICE DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OFFICE DISTRIBUIDORA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0016113-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016113-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACOS LEAL COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X ALEX SANDRO RODRIGUES BARTOLOMEI X LEANDRO RODRIGUES BARTOLOMEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX SANDRO RODRIGUES BARTOLOMEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO RODRIGUES BARTOLOMEI X ACOS LEAL COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o depósito da CEF, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados. Após, intime-se o patrono da parte ré (Aços Leal Com. de Produtos Siderúrgicos Ltda - Massa Falida) para retirar o alvará e liquida-lo no prazo legal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA REQUERIDA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Expediente N° 4180

DESAPROPRIACAO

0901361-32.1986.403.6100 (00.0901361-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Intime-se o expropriante para retirar o edital expedido e publicá-lo no prazo legal. I.

MONITORIA

0022371-69.2000.403.6100 (2000.61.00.022371-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014371-80.2000.403.6100 (2000.61.00.014371-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOTA HAGA COM/ E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA X JORGE HAMILTON DOS SANTOS(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X REGINA CELIA ROQUE BORGES

Fls. 222/223: tendo em vista que não houve valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010945-42.1972.403.6100 (00.0010945-2) - JOSELITA DOS SANTOS LIZARELI X HELIO FRANCISCO LIZARELLI - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO LIZARELLI X RITA DE CASSIA LIZARELLI GELOTTE(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X JOSE SILVERIO FILHO - ESPOLIO X THEREZA CANDIDA DE MELLO SILVERIO(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA E SP041182 - CELSO NOYDE BARBONE) X JOSE ROBERTO SILVERIO X ARY CESAR SILVERIO X GILBERTO SILVERIO X CARLOS AUGUSTO SILVERIO X JOSE ROGERIO SILVERIO X MARIA IMACULADA SILVERIO SILVA X WILSON SILVERIO X SELMA CRISTINA SILVERIO DE SOUZA X MARCOS EDUARDO SILVERIO X MATEUS FERNANDES X FELIPE RAFAEL FERNANDES X BIANCA PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X OCTAVIO DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X MARIA EDUARDA DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X ELISANDRA DE OLIVEIRA PAULA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X LEDA NEUSA SALOMAO X CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE X FABIO VINICIUS SALOMAO BARBONI X LEDA NEUSA SALOMAO(SP137567 - CARLOS EDUARDO

TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região.Int.

0027622-20.1990.403.6100 (90.0027622-5) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X KOURY LOPES ADVOGADOS(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região.Int.

0051629-08.1992.403.6100 (92.0051629-7) - LAURY CULLEN X GISELDA APARECIDA CESTA CULLEN X LAURY CULLEN JUNIOR X AUGUSTO DOMINGOS SCARAZZATI X JOSE MANUEL ROPERO RAMIREZ X LUCRECIA RICOY ROPERO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região.Int.

0061335-15.1992.403.6100 (92.0061335-7) - FABIO PEREIRA DA ROCHA X SELMA GARRIDO PIMENTA X FERNANDO SOGORB SANCHIS X SEBASTIAO MONTEIRO DIOGO X CRISTINA MONTEIRO DIOGO X CAMILA MONTEIRO DIOGO X SANDRA MONTEIRO DE ANGELIS X DIRCE DE TOLEDO X MATHEUS MOURA DIOGO - INCAPAZ X MARIA BEZERRA DE MOURA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA MENDES FONTANA X ROSA MARY SALIM NOVATO X MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN X ADAO ALVES HELFENSTEIN X ROSANA SANTOS BUENO X ETSU OKUBO KWABARA X MARIA DO CEU ABREU DE OLIVEIRA PENA X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X WALDEMAR TAVEIROS BRASIL X MUSTAPHA KHALIL ABDUL GHANI(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região.Int.

0085434-49.1992.403.6100 (92.0085434-6) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região.Int.

0086201-87.1992.403.6100 (92.0086201-2) - MARGARETH ANNE GREINER DE MORAES SALLES(SP056864 - MARIA DE FATIMA MINOZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO E SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT)

Requeiram os réus o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0003867-59.1993.403.6100 (93.0003867-2) - DALTOLAB PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 234: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0015147-90.1994.403.6100 (94.0015147-0) - CIDADE DE DEUS - COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIDADE DE DEUS - COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da

Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0001923-51.1995.403.6100 (95.0001923-0) - SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO (SP086629 - SILVIA REGINA BARRETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9.º e 11.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até comunicação de pagamento pelo TRF/3ª Região. Int.

0061211-27.1995.403.6100 (95.0061211-9) - SUELI DALL EVEDONE X SUELI TAVARES VENANCIO X SUZANA CLARICE FIGUEIREDO X SYLVANA CAVEDON PRESTI MAGLIAVACCA X TAMIRAM DE ALMEIDA SANTOS X TANIA GRIGOLETTO X TARCISIO LEITE DO MONTE X TEOFILO MENDES NETO X TEREZINHA AKIKO KUADA X VALDEMAR PEREIRA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP (SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) Fls. 590 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0048727-69.1999.403.0399 (1999.03.99.048727-6) - ADENILSON SOUZA CARVALHO X ABNADA CASTRO LIMA X ALESSANDRA BARTOLLETO X ALICE TEIXEIRA MARQUES X ALTAMIRO DA SILVA GALVAO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADENILSON SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABNADA CASTRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA BARTOLLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE TEIXEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAMIRO DA SILVA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 352/355: Dê-se ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0089304-89.1999.403.0399 (1999.03.99.089304-7) - ALICE PINTO PIZAROLI X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X CLEUZA KEIKO TAMASHIRO REIS X SANDRA TAIOLI MONTEIRO CASSARES X SELMA DA SILVA ANDRADA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9.º e 11.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até comunicação de pagamento pelo TRF/3ª Região. Int.

0013577-90.2000.403.0399 (2000.03.99.013577-7) - LUCIMAR NATALINA GERBELLI VICENCIO X MARIA DE LOURDES FERREIRA LOPES DE ALMEIDA X MARIA VIRGINIA LEITE VICHAN X NEUSA ARANTES DE ANDRADE X SONIA SUELI LEO SAMICO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9.º e 11.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até comunicação de pagamento pelo TRF/3ª Região. Int.

0049108-12.2000.403.6100 (2000.61.00.049108-2) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA. (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9.º e 11.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até comunicação de pagamento pelo TRF/3ª Região. Int.

0023506-77.2004.403.6100 (2004.61.00.023506-0) - RICARDO COIMBRA DA SILVA X MARIA ASSUNTA CASAL RIGON SILVA (SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP042091 - RAUL CARLOS BRIQUET) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) FLS. 429/430: Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. No mais, dê-se ciência à parte autora, acerca do ofício de fls. 426/427, devendo informar a este juízo a efetivação da regularização necessária. Int.

0022206-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022206-1) - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034654-27.2000.403.6100 (2000.61.00.034654-9) - CIA/ DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Fls. 377: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I

CAUTELAR INOMINADA

0668721-81.1991.403.6100 (91.0668721-0) - IND/ DE MODAS TRICOSTYL LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o autor para apresentação dos documentos solicitados pelo contador judicial no prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043202-17.1995.403.6100 (95.0043202-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-75.1995.403.6100 (95.0004327-0)) GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9.º e 11.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até comunicação de pagamento pelo TRF/3ª Região. Int.

0031186-50.2003.403.6100 (2003.61.00.031186-0) - CARLOS ALBERTO MARQUES PINHEIRO X FLAVIO LUIZ DE CASTRO X FRED PINTO DO NASCIMENTO X CIRO SANTOS GARCIA DE AZEVEDO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FREIRE DOS SANTOS X WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP243526 - LUCIANA SILVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARQUES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO LUIZ DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X FRED PINTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CIRO SANTOS GARCIA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FREIRE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9.º e 11.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até comunicação de pagamento pelo TRF/3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002451-85.1995.403.6100 (95.0002451-9) - SOLIMAR GARCIA X SIDNEY APARECIDO JUNQUEIRA X SUELI APARECIDA VITTI LOPES X SORAIA DE FREITAS CARVALHO COELHO X SUELI HATSUE WATABE IWASAKI X SANDRA MARIA PASSARELA HENRIQUE X SANAE KIMURA X SIDNEI NASCIMENTO X SONIA FUMIKO KAKISAKA X SONIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEY APARECIDO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA VITTI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SORAIA DE FREITAS CARVALHO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI HATSUE WATABE IWASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA PASSARELA HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANAE KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLIMAR GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA FUMIKO KAKISAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 370/411: manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0022598-88.2002.403.6100 (2002.61.00.022598-6) - ADRIANA PEREIRA DA SILVA(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ADRIANA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008985-64.2003.403.6100 (2003.61.00.008985-2) - LINDINEI SOUZA LIMA(SP147911 - REINALDO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LINDINEI SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028075-53.2006.403.6100 (2006.61.00.028075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIAGDA REGINA PINA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIAGDA REGINA PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO
Fls. 253/254: diante da indisponibilidade de bens passíveis de penhora via BACENJUD, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6319

ACAO CIVIL PUBLICA

0007756-25.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da União Federal visando provimento jurisdicional que garanta a inclusão dos profissionais farmacêuticos no grupo de acesso ao programa de vacinação contra a Influenza A (H1N1).Para tanto, aduz a parte-autora que após a divulgação da Estratégia Nacional de Enfrentamento da Influenza A (H1N1) pelo Ministério da Saúde, encaminhou ofício requerendo a inclusão dos farmacêuticos no primeiro grupo a ser vacinado, tendo em vista que na maioria dos casos, esse profissional é o primeiro a ter contato com os pacientes que procuram as farmácias para se automedicar. Em resposta, o Ministério da Saúde informou que em razão do limitado número de vacinas disponíveis, foi traçada uma estratégia, em conjunto com outros órgãos, que prioriza a imunização dos trabalhadores dos serviços de saúde envolvidos no combate à pandemia, não sendo possível a extensão aos profissionais farmacêuticos. Sustenta a parte-autora que a distinção feita pelo Ministério da Saúde atenta contra o princípio da isonomia, já que o profissional farmacêutico, assim como os demais profissionais de saúde, atua diretamente na orientação aos pacientes infectados com o vírus influenza A (H1N1), motivo pelo qual pugna pela concessão de tutela antecipada que determine ao Ministério da Saúde, no prazo de 72 horas, a vacinação dos farmacêuticos que trabalham em farmácias e drogarias, desde que comprovado por meio de Carteira de Trabalho que o profissional labora em referidos estabelecimentos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500.000,00.O representante judicial da ré foi intimado a se manifestar sobre a presente ação, conforme disposto no artigo 2º, da Lei nº. 8.437/1992, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ilegitimidade ad causam, e sustentando, no mérito, que as medidas adotadas para o combate à pandemia da influenza encontram respaldo da comunidade médica, dos órgãos que compõem do Sistema Único de Saúde além de seguir as recomendações emitidas pela Organização Mundial da Saúde (fls. 33/40).O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 42/45). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pela parte-autora (fls. 67/79), sobrevindo decisão do E. TRF da 3ª Região determinando a conversão do agravo em retido (fls. 165/166).Consta manifestação da parte-autora às fls. 48/49.Citada a União Federal apresentou contestação, arguindo em preliminar, perda de interesse superveniente diante da inclusão dos profissionais farmacêuticos que trabalham em drogarias e farmácias na primeira etapa da vacinação, afronta ao princípio da separação de poderes não podendo o Poder Judiciário invadir o âmbito de atuação da Administração Pública. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, pela inexistência de ausência de omissão das autoridades que formularam a campanha de combate à pandemia com base em critérios técnicos inclusive com respaldo da comunidade médica (fls. 87/95).Réplica às fls. 152/163.A União Federal informou não ter provas a produzir (fls. 170).O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 172/175, pugnando pela improcedência da ação.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Inicialmente, ressalto que as preliminares argüidas pela União Federal já foram analisadas em sede de liminar.Passo a análise do mérito. O Ministério da Saúde é o órgão do Poder Executivo Federal responsável pela organização e elaboração de planos e políticas públicas dirigidos a promoção, prevenção e assistência à saúde dos brasileiros, com a atribuição de dispor de condições para a proteção e recuperação da saúde da população, reduzindo as enfermidades, controlando as doenças endêmicas e parasitárias e melhorando a vigilância à saúde, a fim de conceder mais qualidade de vida a população.Indo adiante, verifica-se que o Poder Público organizou sua atuação para a prevenção da gripe H1N1 de modo eficiente, cumprindo todos os princípios aos quais a Administração deve se ater em seu exercício. A um só tempo atendeu o princípio da legalidade administrativa, da moralidade, da eficiência, e ainda da

transparência. Organizou a vacinação, evitando o alastramento incontrolável da gripe, de forma exemplar, sem correções a serem feitas pelo Judiciário. A estratégia de vacinação apoiou-se em dois pilares, primeiro, a quantidade disponível para o Governo de doses da vacina monovalente Influenza Pandêmica (AH1N1) 2009, já que não haveria disponibilidade de vacina para toda a população brasileira, uma vez que há limitação de capacidade de produção por parte dos laboratórios que a fabricam mundialmente. Segundo, a verificação das ocorrências da pandemia nos países do norte, que estão passando pela sua segunda experiência, bem como considerando a experiência do Brasil no ano passado. Não se tratou, portanto, de uma escolha aleatória da Administração, baseada em arbitrariedades, muito longe disto, a escolha foi sim baseada em critérios epidemiológicos para a proteção de toda a população. A partir destes dois pilares, a Administração fixou a população alvo da gripe, estabelecendo grupos de risco, e dentro destes grupos de risco estabeleceu prioridades de atendimento. A certeza da conduta adequada da Administração resulta exatamente desta sua atuação para o reconhecimento de grupos alvos através da utilização de parâmetros empíricos, considerando os grupos que mais foram atacados em outras épocas, e estão sendo nos países nortes. Ao destinar as doses da vacina existente principalmente para estes grupos, o faz porque tais pessoas são alvo da gripe, por conseguinte são indivíduos com a saúde já debilitada ou mais frágil. Pessoas saudáveis, em regra não necessitam da proteção da vacina, sendo o suficiente a diminuição do vírus que já ocorrerá com a vacinação da população alvo. Então, a um só tempo protege-se todos os indivíduos da forma possível, considerando os meios existentes. Foi estabelecido, por precaução, e possibilidade, a vacinação de alguns grupos saudáveis - adultos de 20 a 39 anos -, mas, novamente, baseado em dados empíricos, vale dizer, ainda que saudáveis foram grupos que apresentaram número significativo de contaminação no passado. Como se percebe, foi considerada a otimização com a quantidade de vacina disponível, para proteger o grupo alvo, de modo a impedir a disseminação da doença pela sociedade, dentro do possível. Interessante observar os critérios utilizados pela ré, posto que deixam claras as opções feitas. Utilizou-se de dados empíricos, portanto, foi além do que traçado pela Organização Mundial de Saúde, disciplinando a vacinação de adultos saudáveis, pois o índice de contaminação destes no ano de 2009 foi significativa. Assim, o que se conclui é a adequada atuação do Poder Público, pensando na proteção da sociedade como um todo, considerando as doses existentes. Bom seria que todos fossem vacinados, mas não há quantidade suficiente para tanto, deste modo, vacina-se aqueles que mais podem propagar a doença, o que, além de protegê-los, evitando o mais grave, a morte, protegendo também os demais indivíduos não vacinados, posto que haverá menor disseminação do vírus. Não se passa despercebido que a Administração tem dois objetivos-chaves com a vacinação, garantir o funcionamento do serviço público, daí porque somente os trabalhadores dos serviços de saúde envolvidos diretamente na resposta à pandemia receberam as vacinas. E ainda tem como objetivo a diminuição da morbimortalidade associada à pandemia da influenza. Sendo estes seus objetivos, a vacinação também foi determinada visando a alcançá-los, o que mais uma vez demonstra a correta atuação da Administração, pois garantindo o funcionamento do serviço de saúde pública, garante que todos tenham a prestação do serviço que é essencial, e, por sua vez, atua para evitar a morte daqueles que estão mais fragilizados, ou mais expostos. Outros grupos que tem certa propensão à contaminação pela doença também não foram incluídos na vacinação pública, e não somente os representados da autora, porque não fazem parte do grupo alvo, nem apresentam a saúde debilitada. Por exemplo, as crianças maiores de 02 (dois anos) a adolescentes até 19 anos. As crianças, principalmente, porque vão à escola, mantendo contato intenso com as demais crianças, tendo saúde vulnerável, o que leva à disseminação da doença. Contudo, apesar disto, não são grupos alvo, e assim não serão vacinadas. Ainda que a consideração dos grupos alvos, em contrapartida à quantidade de doses existentes, seja somente uma regra foi amparada em dados empíricos, o que a justifica. Outrossim, a alegação da parte autora de que seus representados são grupos alvos, não se mantém, posto que, a uma, não é o que os dados empíricos demonstraram; a duas, fosse para eleger outros grupos alvos, os representados da autora ainda assim, provavelmente, não estariam à frente, já que a disseminação dá-se mais entre outros indivíduos. O tão-só fato de doentes procurarem farmácias e drogarias quando se sentem mal não é motivo para ter os farmacêuticos como grupo de risco, já que os mesmos, exatamente por serem farmacêuticos, sabem como deverão se proteger para não entrar em contato comprometedor com os doentes. Dessa forma, não compete ao Poder Judiciário interferir nas decisões e escolhas da Administração Pública, exceto quando eivadas de ilegalidade ou de motivação fundamentada em fatos equivocados, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, nada ampara a tese dos representados da autora, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, deixando de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18, da LACP, visto não haver má-fé. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

USUCAPIAO

0001951-57.2011.403.6100 - ROSINAILTON DE OLIVEIRA SOUZA X ROBERTA DE ANDRADE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de usucapião em que se pleiteia a declaração de aquisição de propriedade por usucapião constitucional urbano ou, subsidiariamente, pela forma extraordinária, do imóvel localizado na Rua Particular I, n.º 91, apto 34, bloco 5, Parque São Rafael, CEP: 08381-610, São Paulo - SP. Aduz a parte autora, em síntese, que celebrou compromisso de compra e venda do imóvel em questão em 1998, e que em 22 de dezembro de 2003 a Caixa Econômica Federal arrematou o bem, por meio de execução extrajudicial. Alega que, desde então, passou a residir no imóvel, não havendo qualquer ato opondo-se a sua posse, que teria se desenvolvido de maneira mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini, preenchendo os

requisitos para a aquisição do domínio através de usucapião constitucional urbano, previsto no artigo 1.240 do Código Civil e no artigo 183 da Constituição Federal de 1988, ou, subsidiariamente, por meio de usucapião extraordinário, conforme artigo 1.238 do Código Civil. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/137). Às fls. 146/147, a parte autora emendou a inicial. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 163/282, aduzindo não ser o caso de usucapião, na medida em que os requisitos não teriam sido preenchidos. Alega que sobre o imóvel incidia gravame em favor da CEF, devidamente registrado, desde a época em que a parte autora supostamente teria adquirido o bem em questão, razão pela qual sua posse seria clandestina e precária, não induzindo à usucapião. O corréu Condomínio Residencial Mirante dos Pássaros contestou a ação às fls. 283/297, combatendo o mérito, bem como juntou documentos aos autos às fls. 198/316. Citados por edital terceiros incertos e não sabidos, e intimadas as Fazendas Municipal, Estadual e da União Federal, nenhuma destas pessoas manifestou interesse em relação ao imóvel usucapiendo. A parte autora apresentou réplica às fls. 321/322. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 324/327, pugnando pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas a serem produzidas, em audiência ou fora desta, haja vista constarem dos autos os documentos imprescindíveis para o julgamento da demanda, restando em aberto apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. O usucapião é forma de adquirir a propriedade originariamente, de modo que esta passa a integrar o patrimônio daquele que a ocupa durante um prolongado decurso de tempo, daí porque denominado de prescrição aquisitiva, pois após certo lapso temporal, preenchidos os requisitos legais, aquele que exerce a posse sobre o imóvel poderá legitimamente adquiri-lo. Tratando-se de usucapião urbano, será necessário, nos termos do artigo 1.240 do novo Código Civil e do artigo 183 da Constituição Federal, a presença do período de cinco anos, possuindo como sua área urbana de até 250 m, ininterruptamente e sem oposição, utilizando a área para sua moradia e de sua família, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. De modo que, neste caso, dispensa-se a apresentação de justo título e da boa-fé, conseqüentemente, ainda que o usucapiendo tenha plena ciência de que a propriedade não lhe pertence, poderá adquiri-la após o decurso do prazo e com a presença dos demais requisitos. Quanto ao prazo de cinco anos, importantíssimo ressaltar-se que este usucapião foi criado com a Constituição Federal de 1988, retratando inovação neste tema, donde resultar que a aquisição nestes termos exige o prazo posterior à vigência dessa nova ordem constitucional, pois não se poderia retroagir para surpreender proprietários inertes, contando com período amplo para impedir o usucapião. Conseqüentemente, somente a partir de 1993, precisamente 03 de outubro de 1993, pedidos de usucapião puderam ser trazidos à Justiça com fundamento no usucapião urbano. Já em se tratando-se de usucapião extraordinário, será necessário, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil, a presença do período de quinze anos ou dez, se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo, exercido com ânimo de dono, de forma contínua, mansa e pacífica. De modo que, neste caso, dispensa-se a apresentação de justo título e da boa-fé, conseqüentemente, ainda que o usucapiendo tenha plena ciência de que a propriedade não lhe pertença, poderá adquiri-la após o decurso do prazo e com a presença dos demais requisitos. Por conseguinte, registra-se ordenadamente, serem requisitos para o usucapião extraordinário: a) período de quinze ou dez anos, b) moradia habitual ou realização de obras ou serviços produtos, c) ânimo de dono, f) continuidade, g) mansidão, d) pacificidade. Já em relação ao usucapião extraordinário, será necessário, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil, a presença do período de quinze anos ou dez, se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo, exercido com ânimo de dono, de forma contínua, mansa e pacífica. Nesta espécie de usucapião, tal qual no usucapião urbano, também se dispensa a apresentação de justo título e da boa-fé, ou seja, ainda que o usucapiendo tenha plena ciência de que a propriedade não lhe pertence, poderá adquiri-la após o decurso do prazo e com a presença dos demais requisitos. Ser sem oposição o exercício da posse equivale a dizer ser a posse mansa e pacífica, isto é, sem ser confrontado por quem quer que seja, sem ser molestado neste exercício, durante todo o tempo necessário para a configuração do usucapião. Ser ininterrupta significa ser contínua, isto é, exercida sem interrupções, sem períodos em que esteja com a posse seguindo-se de períodos sem a mesma. Para alcançar o tempo usucapiendo, não poderá somar lapsos temporais em que esteve na posse, com interrupções entre eles. A utilização da posse para moradia do possuidor ou de sua familiar implica em ter alguma construção na mesma área, de modo que, apresentando-se terreno sem construções, sem qualquer ocupação, não caberá a alegação de usucapião urbano. A posse deverá ser pública, não podendo ser exercida clandestinamente. Não deverá apresentar o vício da precariedade, isto é, também é requisito para o usucapião o exercício da posse não precária, vício que provoca a obrigação de devolução do imóvel. Note-se. A precariedade é a posse sem animus domini (requisito também essencial para a aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo), vale dizer, sem intenção de adquiri-la para si, mas se entendendo esta intenção como a verificação objetivamente de haver comportamento de proprietário, motivo pelo qual o detentor não adquire a propriedade para si. Destaca-se que os vícios da clandestinidade e da oposição cessam com o passar do tempo. A clandestinidade, a partir do momento em que a posse que era exercida clandestinamente passa a ser exercida aos olhos de todos, publicamente. A oposição, a partir do momento em que o proprietário omite-se na retomada do bem, deixando de contestar a posse exercida. Já expressiva ressalva se faz no que diz respeito à precariedade, já que este vício nunca cessa. A posse precária, desse modo, nunca gera o usucapião, ainda que extraordinário. A posse assim se qualifica quando exercida temporariamente, sem se fazer este exercício da posse de acompanhamento do intuito de ter a coisa para si, pois tem o indivíduo ciência de que um dia a posse simplesmente se extinguirá, em decorrência da obrigação de restituir a coisa que lhe acompanha. Neste caminhar, afere-se que o tanto o usucapião urbano quanto o extraordinário realmente não requerem justo título ou posse de boa-fé, de modo que mesmo

em havendo vícios é possível sua configuração. De tal modo, apresentando violência ou clandestinidade poderá o vício cessar, e então, com o convalhecimento do vício, o que era detenção torna-se posse, ainda que injusta, suficiente para estas espécies de aquisição da propriedade. Agora, a precariedade, em ambas as espécies de usucapião, como deixa claro o disposto no artigo 1.208 do Código Civil, ao não se referir a este vício, não cessa, pois não há como convalescê-la, já que representa tanto um abuso de confiança quanto a constância da obrigação de devolver a coisa recebida em confiança. Consequência desta especificidade da precariedade é que, em se tratando de violência, passado o prazo de cinco anos, deixando o esbulhado de agir, cessa a violência, e poderá dar-se a usucapião. Bem como se tratando de clandestinidade, usando o possuidor da coisa publicamente, pelo prazo disposto, deixando o prejudicado de agir, cessa o vício, e o que era detenção transforma-se em posse injusta, o que basta para o usucapião urbano e o extraordinário. Como se percebe, por extinguir o domínio, que, em princípio, seria perpétuo, para integrá-lo em outro patrimônio, é medida severa, requerendo prova indelével, certa, robusta sobre o preenchimento de todos os requisitos. A prova do lapso temporal deve ter as características, com a comprovação, por exemplo, de que durante todo o período necessário para o usucapião houve o pagamento dos tributos decorrentes da propriedade, donde resultaria, ao menos, indício da continuidade necessária. Em se tratando de alegações de caracterização de usucapião, seja sob a espécie urbano seja sob a extraordinário, devido à permanência em imóvel sem contraprestação de pagamentos de financiamento imobiliário, com posterior permanência diante de adjudicação e arrematação, não encontra guarida no ordenamento jurídico, posto que haverá na hipótese justamente a precariedade a não se cessar nunca, como reiteradamente registrado alhures. Ora, a parte interessada, alegando usucapião, o usucapiendo, portanto, não tem amparo para alegar o período do contrato de financiamento como período aquisitivo para usucapião, por impossibilidade de configuração. O contrato de financiamento travado com a mutuante instituição financeira teve como garantia a hipoteca, ônus real que pesava sobre o imóvel. Consequentemente, a parte autora tinha a propriedade do bem - e não a mera posse direta -, o que impedia em falar-se em usucapião, pois não há como usucapir bem que já pertença ao próprio indivíduo proprietário. Adquire-se pela prescrição aquisitiva bem de outrem. Se o titular já adquiriu a propriedade pela compra e venda, não há como adquirir, no mesmo momento, por outra forma jurídica. Assim, o prazo em que a parte autora encontrava-se no imóvel a título de proprietária não pode ser computado para usucapião. O prazo para a alegada prescrição aquisitiva, destarte, ter-se-ia iniciado somente com a adjudicação pela instituição financeira ou após a arrematação, isto é, após a alienação a terceiro do imóvel, por execução extrajudicial, realizada pela credora e formalizada adequadamente com o registro da carta de arrematação. Com a arrematação do imóvel, há a alteração na titularidade da propriedade, que passa da antiga proprietária mutuária devedora para a arrematante. Diante desta transferência legal de domínio, a parte autora tornou-se mera possuidora, exercendo a posse sabidamente temporária, com plena ciência da obrigação que sua posse passou a lhe acompanhar, a devolução de bem que não mais lhe pertencia. E como dito, esta precariedade nunca cessa. Até porque ratificada na sequência pela oposição realizada pelo novo adquirente do imóvel, na continuidade da oposição que a CEF já vinha exercendo desde o início do procedimento de execução extrajudicial, impedindo, desta forma, a mudança da qualidade da posse. Destarte, no presente caso, o prazo para a alegada prescrição aquisitiva ter-se-ia iniciado somente em 22/12/2003, quando se deu a arrematação do imóvel em favor da CEF, com o que a propriedade passou imediatamente à parte ré. Nada obstante, como explanado acima, com a transferência legal de domínio, a parte autora tornou-se mera possuidora, exercendo a posse sabidamente temporária, com plena ciência da obrigação que sua posse passou a lhe acompanhar, a devolução de bem que não mais lhe pertencia. E, como dito, esta precariedade nunca cessa, de modo que o vício impede que se fale e reconheça a prescrição aquisitiva pleiteada. A corroborar, destaco a seguinte jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA A CEF. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO. ADJUDICAÇÃO DO BEM (...) 2. A adjudicação ocorreu em 2002, e os agravantes pretendem continuar morando no imóvel, utilizando a tese de usucapião. Porém, como já salientado na decisão ora agravada, a posse precária, como a do caso em questão, não gera usucapião (AG n.º 175.710, Processo n.º 2009.02.01.005658-0, Rel. Des. Fed. Carmen Silvia Lima de Arruda, DJU 18/05/2009). No caso em comento, compulsando a documentação acostada aos autos, verifico que o imóvel em questão foi adquirido pela parte autora em 23/11/2000, sendo hipotecado para a CEF na mesma data, para garantia de dívida de R\$ 32.000 (trinta e dois mil reais), pagáveis por meio de 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais (fls. 92). Em 06/02/2004, em decorrência de Carta de Arrematação Extrajudicial expedida em 22/12/2003, com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66, registrou-se a arrematação do imóvel pela CEF (fls. 127vº/128). Inicialmente, nota-se que a parte autora tinha conhecimento inequívoco da existência de hipoteca em relação ao imóvel, assim como da dívida constituída pelo não pagamento do financiamento, sabendo da viabilidade de execução extrajudicial da dívida, com a possibilidade jurídica de retomada do imóvel pela credora hipotecária. Sempre soube a parte mutuária que o imóvel poderia ser executado para o pagamento da dívida a qualquer momento pela CEF através do procedimento de execução extrajudicial. Ou seja, após a execução extrajudicial não possuiu o imóvel - objeto de garantia de financiamento imobiliário - com animus domini, posto que ciente da obrigatoriedade de devolução do bem, de modo que seu comportamento não é compatível com a aquisição do mesmo por usucapião, não se admitindo juridicamente a alegação de que possuía o bem convicto de que era seu. A alegação de que após a arrematação os autores passaram a residir com animus domini não tem amparo jurídico, em razão da impossibilidade de cessar o vício da precariedade. Além disso, o registro da arrematação na matrícula do imóvel tornou o direito de propriedade da CEF público e oponível a terceiros, há oposição erga omnes, o que novamente inviabiliza a alegação da parte autora, posto que para o atendimento da mesma ter-se-ia de se desconsiderar toda a sistema civil existente em nosso ordenamento jurídico, em que o registro público atinge a todos os indivíduos. Não passando despercebido mais ponto relevantíssimo para a lide, a existência de notificação extrajudicial

requerendo à parte autora a desocupação do imóvel em virtude de sua arrematação (fls. 179), descaracterizando a alegada posse mansa e pacífica. Ora, claro fica mais ainda por está conduta da ré a precariedade a acompanhar a posse que os autores passaram a exercer após a arrematação, bem como a oposição do legítimo proprietário. De modo que no presente caso nem mesmo há que se falar somente em vício da precariedade, mas também em vício de não se a posse mansa e pacífica. Atuando o legítimo proprietário, pelos meios possíveis, para a retomada do bem que então lhe pertencia. E mais, por concorrência pública, com publicação de editais que a todos alcança, o bem foi colocado reiterada vezes à venda, em 2005, novamente em 2005 e em 12/2006, atos que igualmente se qualificam como de oposição à posse exercida, caracterizando o vício da oposição, e assim impedindo a configuração de usucapião, em qualquer de suas modalidades, por não ser a posse mansa. Não se podendo olvidar que a cada publicação de edital para a realização da concorrência - o que pela publicidade bastaria -, ainda foi acompanhada de notificações extrajudiciais à parte autora para a desocupação do imóvel. Por conseguinte, não se tem posse mansa e pacífica, sem oposição, pois tanto se opôs a CEF à permanência do autor no imóvel, tanto que o executou extrajudicialmente, com a arrematação do bem, e registro, em 2004, a Carta de Arrematação, bem como as reiteradas licitações para venda do bem, por leilão público, com inúmeras notificações extrajudiciais à parte autora para desocupação do imóvel. Com o que a posse exercida pela parte autora caracterizou-se pela precariedade, vício este que nunca cessa, impedindo a configuração do usucapião, e mais, pela oposição, que não cessou devido as reiteradas atuações em tempo da ré para a saída dos autores do imóvel. Não de pode deixar de registrar a má-fé com que mutuários inadimplentes mantêm-se em imóveis, esbulhando os bens dos legítimos proprietários, e ainda insistindo na conduta ilegítima por propositura de ações ou defesas a título de usucapião, sem qualquer viabilidade pelo ordenamento jurídico, e pelo respeito aos direitos dos demais indivíduos. Deixam de quitar dívidas de moradias e dívidas imobiliárias, no mais das vezes sem o pagamento nem mesmo de condomínios, não se importando com o ônus financeiro que causam a todos os demais condôminos. Somente objetivando a aquisição de bem, sem contraprestação, em prejuízo ao sistema financeiro habitacional, e, de tal modo, a toda a sociedade. Nesta linha, conclui-se haver na conduta abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil de 2002, já que os mutuários abusam do direito de respeito à pessoa humana, não possuindo a credora de outros meios para imediatamente desocuparem o imóvel, senão com a atuação do Judiciário. Restando apodítica a incompatibilidade com o direito a atuação assumida pelos mutuários. No caso dos autos importante análise tem de ser feita sob as alegações tecidas inicialmente. Os autores afirmam veementemente a posse ser mansa, pacífica e ininterrupta, sem que a ré tenha a qualquer momento se oposto à permanência dos mesmos no bem. Tal fato como visto é inverídico, nem tendo fundamento pela ciência da conduta própria dos autores, de não efetuarem os pagamentos devidos; e mais as condutas reiteradas e comprovadas da parte ré, requerendo a desocupação do imóvel, arrematando o imóvel, levando-o a licitações públicas. Bem como omitiram os autores que após 2006 somente não foi o imóvel incluído em novas licitações públicas para venda, por decisão judicial neste sentido proferida, em autos de ação desenvolvida entre o condomínio e a CEF e Construtora do edifício. Assim sendo, é clara a deslealdade processual com que a parte autora inadvertidamente agiu na presente demanda, violando seus deveres processuais, sendo responsabilizada, nos termos do artigo 18, do CPC, pela multa em 1% sobre o valor da causa, nos termos do caput, e em 20% sobre o valor da causa, nos termos do caput in fine e 2º, a título de indenização pelo descumprimento de seus deveres processuais, já que é certo o prejuízo suportado pela CEF durante todo o tempo de ocupação indevida com base nas argumentações apresentadas e utilização do Judiciário. Observando que tais valores NÃO FICAM SUBMETIDOS À JUSTIÇA GRATUITA, segundo a previsão desta lei. Nesta toada, o ordenamento jurídico não possibilita à parte autora a alegação de usucapião como modo de aquisição originária da propriedade, diante dos inúmeros vícios, inclusive não convalidável em certa hipótese (precariedade), que se encontram presentes na posse exercida. Assim, diante da falta de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a configuração do alegado usucapião, mostra-se de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo a ação com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita, que nesta oportunidade concedo à parte autora. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de 1% sobre o valor da causa, pela má-fé reconhecida, e 20% sobre o valor da causa a título de indenização pela deslealdade processual, nos termos do artigo 18, do CPC, não se sujeitando tais valores à suspensão de pagamento decorrente da concessão da Justiça Gratuita. Com o transitio em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003424-54.2006.403.6100 (2006.61.00.003424-4) - ZOGBI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica que tenha por objeto o direito da parte ré de exigir da parte autora e suas incorporadoras, o recolhimento da contribuição ao PIS, relativamente aos meses de competência de janeiro de 2001 a dezembro de 2005, com base na Lei nº. 9.718/98, e por consequência reconhecer como indevidos os pagamentos realizados a este título, naquilo que excedem ao que seria devido nos termos da LC 07/70, à alíquota de 5% sobre o valor do imposto de renda devido, ou quando menos naquilo que excedem ao que seria devido à alíquota de 0,65% sobre seu efetivo faturamento, receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de

serviços, neste conceito não se enquadrando quaisquer outras receitas de natureza diversa, tais como as provenientes de locação de imóveis, receitas financeiras etc. Pleiteia pelo reconhecimento de seu direito a compensar ou restituir tais valores, nos termos do artigo 165 e 170, do CTN, e artigo 66, caput e 2º, da Lei nº. 8.383/1991 e artigo 74, da Lei nº. 9.430/96, condenando a parte ré a sujeitar-se à referida compensação para todos os fins de direito com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou restituir os valores em questão, com os acréscimos cabíveis. Para tanto a alega a parte autora que sempre esteve sujeita, em razão de seu objeto social - corretagem ou distribuição de títulos e valores mobiliários - ao recolhimento de contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei nº. 07/70, com a incidência da alíquota de 5% do imposto de renda devido e dele deduzida, e com recursos próprios. Cita a permanência do PIS mesmo com a nova disciplina Constitucional de 1988, artigo 239, alterando-se sua destinação. E posteriormente a inclusão no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT dos artigos 71, 72 e 73, pelos quais instituiu o Fundo Social de Emergência, posteriormente denominado de Fundo de Estabilização Fiscal, estando dentre as receitas deste fundo os valores arrecadados a título de PIS recolhidos pelas pessoas jurídicas referidas no artigo 22, 1º, da Lei nº. 8.212/1991, tal como a parte autora e suas incorporadas. Assim explana que esteve sujeita, até dezembro de 1999, ao recolhimento do PIS não conforme a LC 07/70, mas à alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional, segundo a definição da legislação do imposto de renda. Afirma que a Lei nº. 9.715 não se aplica a ela, bem como a Lei nº. 9.718/1998, somente se tornou aplicável a ela a partir de janeiro de 2000, quando do término do fundo de estabilização fiscal, já que prevalece a emenda constitucional nº. 17, norma de hierarquia superior. Considerando ainda os termos da Lei nº. 9.718, em seu artigo 3º, tendo por faturamento todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, diferentemente do previsto na LC 07/70, extrapolou a possibilidade então existente para o legislador, já que editada antes da emenda constitucional de nº. 20, que veio a alterar o previsto no artigo 195 da Magna Carta. Destarte, afirma ser inconstitucional a base de cálculo receita, a alcançar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, pois mais ampla que a previsão constitucional de faturamento, já definida como receita bruta. Entende que a disposição impugnada é inconstitucional visto que implicou em criação de novo tributo, o que necessitaria de exercício de competência residual, de artigo com o previsto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, e consequentemente artigo 154, Inciso I, do mesmo regramento. Tanto que o próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº. 9.718, posto que indevidamente ampliou o legislador infraconstitucional a base de cálculo do tributo. Afirma ainda que o PIS não tem fundamento constitucional no artigo 195, I, mas sim no artigo 239, sendo que tal dispositivo recepcionou o PIS nos termos da LC 07/70, apresentando como base de cálculo o faturamento, e não as demais receitas oriundas de venda de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, tal como o fez a Lei 9.718. Diante das considerações supra entende a autora que pagou valores a maior, pois incidentes sobre base de cálculo indevidamente ampliada pelo legislador infraconstitucional, posto que efetivou seus recolhimentos nos termos da Lei nº. 9.718, tendo direito à repetição de tal excesso, relativamente às competências de janeiro de 2000 a dezembro de 2005. Com a inicial vieram documentos. Citada a parte ré apresentou contestação, fls. 674, combatendo o mérito. A parte autora pleiteou por prova pericial, o que lhe foi deferido. Fls. 708 e 731. Apresentou, ainda, réplica à contestação, reiterando seus termos anteriores. Fls. 709. Às fls. 764 acostou o perito o laudo. As partes foram intimadas para se manifestarem. A parte autora concordou com o laudo, e acostou parecer técnico de seu assistente. A parte ré requereu esclarecimentos, que foram prestados às fls. 866. Manifestaram-se as partes sobre a complementação do perito judicial. Acostando a parte ré parecer técnico de seu assistente. Acostou a parte ré documentos aos autos, de modo que estes foram baixados em diligência para cientificação e manifestação da parte ex adversa. Fls. 2144. Manifestou-se a parte autora fls. 2148 sobre as anteriores argumentações da parte ré, inclusive sobre os documentos acostados. Devido à juntada de documentos nesta oportunidade pela parte autora, foi dado vista à União Federal, que nada requereu. Fls. 2163, reiterando as manifestações anteriores. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a decisão alcança somente as pessoas presentes no processo, formadores que são da relação jurídico-processual, respeitando-se os postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como a expressa e sabida previsão processual civil de que, salvo autorização expressa da lei, ninguém tem legitimidade para pleitear direito de outro, artigo 6º, do CPC. Assim, conquanto a parte autora sempre se referia a ela e às suas incorporadas, obviamente estas não se encontraram no processo, que atinge expressamente as pessoas jurídicas aqui presentes. Caso quisesse a extensão da decisão judicial às suas incorporadas, deveriam as autoras tê-las trazido à relação jurídico-processual, o que não foi feito. Sem preliminares ao mérito passo diretamente a este. A questão se concentra nas argumentações da parte autora de que a base de cálculo indicada pela Lei nº. 9.718, ao incluir além do faturamento também as demais receitas auferidas pelo contribuinte, para a incidência do PIS, é inconstitucional; de modo que a contribuição recolhida, entre janeiro de 2001 e dezembro de 2005, sobre tais valores, deve ser-lhe devolvida, já que neste período a parte autora recolheu o tributo com base na legislação citada. A lide ganha peculiaridades próprias por se tratar a parte autora de uma daquelas pessoas jurídicas indicadas no artigo 22, 1º, da Lei nº. 8.212/1991, o que confere contornos próprios para a obrigação de recolhimento de PIS. Veja-se o que se segue. O PIS - Contribuição para o programa de integração social - encontra previsão constitucional no artigo 239, sendo a Lei Complementar 07/70 recepcionada pela Carta Magna de 1989, passando a regrá-lo. A COFINS - Contribuição social para o financiamento da seguridade social -, encontra previsão constitucional no artigo 195, inciso I, sendo a Lei Complementar 70/91 regulamentadora desta contribuição. Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, encontravam, inicialmente, até a emenda constitucional nº. 20/98, como base de cálculo, o Faturamento da Empresa. Somente o fundamento legal era diferenciado, por constar cada qual de determinado dispositivo constitucional. Contudo, há muito já decidido que, ambas sujeitam-se ao regime jurídico constitucional traçado do

artigo 195, haja vista possuírem a mesma natureza de contribuição social. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afrontas ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade, quanto mais inconstitucionalidade, a ser alegada quanto a este fato. Reitere-se, destarte, em razão da relevância da tese. Conquanto a previsão constitucional do PIS decorra expressamente do artigo 239, seu regime jurídico é delineado pelas previsões constantes do artigo 195 da Magna Carta, já que este artigo destina-se a todas as contribuições sociais, e esta é a natureza do PIS. Assim sem razões alegações de que as previsões do artigo 195 não alcança o PIS, sendo já a jurisprudência pacífica neste sentido. Considerando-se que a base de cálculo do tributo em questão é faturamento, necessitava-se de definição deste elemento. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei n. 2.397/87 (Finsocial) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, registre-se: No artigo 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art.195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93).Em 1998, a Lei nº 9.718 trouxe modificações ao regramento do PIS e da COFINS, estabelecendo como base de cálculo, em seu artigo 3º, 1º, não mais o faturamento, mas sim: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Houve claramente um alargamento da base de cálculo destes tributos, pois o que antes incidia somente em faturamento, passou a incidir em receitas de qualquer natureza, afrontando o texto constitucional, que, somente em 1998 (15 de dezembro) teve suas disposições, quanto às bases de cálculos em questão, alteradas, viabilizando a inclusão de receitas de qualquer natureza como base de cálculo destes tributos. Não se poderia alterar o conceito de faturamento como o fez a Lei nº 9.718/98, definindo-o em outros termos, vez que, considerando-se que já havia definição pelo direito privado, sendo esta açambarcada, inclusive pela doutrina e jurisprudência, como disciplinadora também das hipóteses tributárias, o artigo 110 do Código Tributário Nacional restava violado pela nova definição. Assim, ilegal a nova definição que a Lei nº 9.718 procurou trazer para faturamento, configurou, conseqüentemente, ampliação da base de cálculo destes tributos, sem o respaldo constitucional, concluindo-se por nova figura tributária, e sua inconstitucionalidade diante do artigo 195, 4º. Vale dizer, por ser nova figura tributária, exigiria o exercício da competência residual da União Federal, o que requer a aplicação do artigo 154, além do artigo citado, todas da Magna Carta, não bastando lei ordinária tal como editada. A alteração da Lei nº 9.718/98, conseqüentemente, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou guarida em nosso ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I, referia-se somente a faturamento. Como decorrência disto, a sua previsão importou em nova Contribuição Social para a Seguridade Social, pois a base de cálculo de dado tributo serve para identificá-lo, ao prever base diferente da constitucionalmente prevista no artigo 195, I e 239, criou nova fonte de custeio para a seguridade social. Como o fez por lei ordinária, afrontou o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, sendo inconstitucional. Como, aliás, recentemente declarado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950/RS, em que decidiu: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Observa-se que a inconstitucionalidade desta lei não decorreu de sua natureza ordinária, pois tanto a COFINS quanto o PIS podem ser regulamentados por leis ordinárias, pois que, somente se faz necessária lei complementar quando expressamente requisitada esta natureza jurídica da lei na própria Constituição Federal, o que não ocorre com nenhuma destas contribuições. Desta forma, as leis nº 07/70 e a nº 70/91, apesar de serem complementares, diante do fato de a Constituição Federal não requisitar esta espécie de lei, são tidas materialmente como ordinárias, podendo, inclusive, serem alteradas por leis ordinárias. Concluir-se diferentemente seria viabilizar ao legislador ordinário alterar disposição constitucional, dificultando futuras alterações legislativas, por regulamentar dada disciplina por lei complementar, quando a Magna Carta apenas pleiteia lei (leia-se, então, ordinária), o que não é possível em nosso ordenamento jurídico, que requer um procedimento especial para a modificação da Constituição, devido sua conhecida rigidez. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo inclusive com fulcro nesta fundamentação que mantém a constitucionalidade dos demais dispositivos da lei 9.718/98, que não o artigo 3º, 1º, pois este afronta a Magna Carta, como alhures explanado, por não encontrar respaldo em suas previsões, sendo as demais disposições possíveis, mesmo para alterar leis complementares que disciplinam sobre matérias ordinárias. Daí porque a majoração da base de cálculo de 2% para 3%, trazida pela Lei nº 9.718/98, foi tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando vencidos os Ministros que entendiam inconstitucional o artigo 8º desta lei, justamente disciplinador desta majoração, como acima transcrito. Em outros termos, como a alíquota não vem especificada na Magna Carta, mas somente em Lei, e esta de natureza ordinária, basta uma lei ordinária para alterá-la. Como se passou no presente caso. Assim, conclui-se, pelos motivos supramencionados, pela inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da lei nº 9.718/98, e pela constitucionalidade da alíquota de 3%, determinada em seu artigo 8º. Em análise mais precisa, advirta-se que, em sua integralidade a Lei nº. 9.718 não foi tida como inconstitucional, mas tão-somente seu artigo 3º, 1º, no mais a lei vige e tem plena incidência, regulamentando todos os fatos que a ela subsumam-se. É de se ressaltar desde já que, a partir da Emenda Constitucional nº 20 de dezembro de 1998, a base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS passou a ser não

só faturamento, como receitas de qualquer natureza auferidas pelas empresas privadas. Assim, permitiu-se que futura lei ordinária regulamentasse sobre esta ampliação da base de cálculo. Observe-se que o PIS, conquanto encontre fundamento em artigo próprio na Constituição, artigo 239, relaciona-se ao disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, vez que se trata de contribuição para a seguridade social. Por conseguinte, a previsão constitucional quanto à base de cálculo insculpida a partir da Emenda nº 20/98, alcança também o PIS, daí porque lei ordinária poderia passar a disciplinar este assunto diferentemente do antes tratado na lei complementar 7/70 e na Lei nº 9.718/98. Neste sentido a Lei nº 10.833/03 (publicada em 31/12/2003), de modo que, desde sua entrada em vigor, em fevereiro de 2004, tornou-se constitucional a cobrança de COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. Já a Lei nº 10.637/02 (publicada em 30/12/2002), vigorando a partir de dezembro de 2002, tornando constitucional a cobrança de PIS sobre a base de cálculo receitas de qualquer natureza, obedecido em ambos os casos o artigo 195, 6º, contado das medidas provisórias antecessoras a estas leis. Assim, a inconstitucionalidade quanto à COFINS dá-se até janeiro 2004, autorizando a compensação até esta data, sobre aquilo que foi pago sobre estas receitas. Já a inconstitucionalidade do PIS dá-se até novembro de 2002, autorizando a compensação do que fora recolhido até este período sobre as receitas que não faturamento. Quanto à emenda constitucional nº. 20/98, não teve o condão de convalidar a Lei nº. 9.718, pois uma vez que inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos ex tunc não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico, sendo imprescindíveis novas leis ordinárias para legislar sobre este assunto, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. O instituto da recepção é delimitado pelo seu próprio conceito, de modo a aplicar-se somente em se tratando de ordens jurídicas distintas. Daí conclui-se que, até o surgimento daquelas leis infraconstitucionais, nos termos da emenda nº. 20, há direito à compensação, devido à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo. No que se refere à violação da hierarquia de leis, não se compartilha deste entendimento. Cabe desde já observarmos que a medida provisória tem força de lei, podendo legislar sobre qualquer matéria que não conste no rol limitativo, previsto no artigo 62, do 1º, da Constituição Federal. Assim, é totalmente constitucional legislar sobre matéria tributária, justamente porque esta matéria não consta do referido rol, podendo ser, constitucionalmente, conteúdo de medida provisória. E mesmo antes do surgimento deste rol limitativo, trazido pela emenda constitucional nº. 32 de 2001, a jurisprudência, inclusive o STF, já havia se posicionado pela possibilidade de medida provisória legislar sobre matéria tributária, de modo que resta superada a discussão quanto à relevância e urgência para a utilização deste instrumento normativo, mas ainda que assim não fosse, constatar-se-iam estes requisitos constitucionais nas necessidades públicas e na premência do atendimento a elas. Há de se registrar que a matéria em questão não requer lei complementar para ser regulamentada. Como alhures já restou sucintamente referido, o fato da legislação anterior se tratar de lei complementar nada diz, uma vez que tão-somente formalmente assim podem ser tidas, sendo materialmente leis ordinárias. Sendo o PIS e a COFINS contribuições sociais como o são, ficam sujeitos ao regime tributário do artigo 195 da Constituição Federal, o qual requer lei complementar somente para as contribuições não previstas naquele magno texto, justamente o que não ocorre nestes casos, para os quais há expressa previsão constitucional, o PIS pelo 239, e a COFINS pelo próprio artigo 195. Assim, sabendo que só cabe disciplina por lei complementar quando a Magna Carta assim o exigir, e no caso do PIS e da COFINS não houve esta exigência, ficando subtendido que a recepção da LC 07/70 e a posterior vinda da LC 70/90 se dá com natureza material de lei ordinária, neste sentido também o STF. Diante do que nosso sistema jurídico-constitucional, dos lecionamentos doutrinários e da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal sabe-se que quando a Constituição Federal referir-se à lei para futura regulamentação de dado dispositivo ou assunto que traga, estará referindo-se à lei ordinária, pois quando entenda ser necessário lei complementar haverá referência expressa a esta. Assim o é, não porque haja hierarquia entre estas espécies legislativas, pois não há, já que ambas encontram seu fundamento diretamente na Constituição Federal, e para haver hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, seria necessário que aquela fosse o fundamento de validade desta, o que não se verifica. Tanto a lei complementar quanto a ordinária retiram sua validade diretamente da Constituição Federal, como se percebe dos artigos 61 e seguintes. A prudência leva o constituinte a entender que certas matérias deverão ficar submetidas à Lei Complementar, em vez de lei ordinária, em consideração a relevância de certos temas, de modo a estabelecer para eles quorum especial do Congresso Nacional em sua regulamentação e para sua eventual modificação. Mas esta diferença quanto ao procedimento das espécies legislativas não tem o condão de conferir-lhes hierarquia, pois como dito, ambas retiram seu fundamento de validade da própria constituição federal. Também é desnecessária lei complementar para tratar do PIS a pretexto do art. 146, III, a e b, da Constituição de 1988. Para tanto, note-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, a e b, do texto constitucional. Além disso, o referido art. 146, III, a, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684, bem como a ADC 03/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, julgada em 02.12.99 (Informativo STF 173/99). O fato de tais leis terem sido reguladas inicialmente por Medida Provisória não ofende o artigo 246 da Magna Carta. Dita este artigo que: É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (EC 32, 11/09/2001). O argumento de que, tendo sido a EC 20, que alterou o artigo 195, inciso I, b, para alargar a base de cálculo do PIS e Cofins, alcançando receitas, publicada em 16 de dezembro de 1998, seriam inconstitucionais, por ofensa ao artigo 246, as Medidas Provisórias 66/02 e 135/03, ao legislarem sobre PIS e COFINS, não se sustenta. O que proíbe o artigo 246, constatado por sua leitura, é a regulamentação de artigo da Constituição, isto é, uma Medida Provisória não poderia regulamentar infraconstitucionalmente um artigo alterado por Emenda Constitucional (entre 1995 a 2001). Regulamentar artigo constitucional é, claro em consonância com o traçado primário

da Constituição, criar seus traços, ditando a regra matriz com todos seus aspectos infraconstitucionalmente, de modo inicial, em outras palavras, como primeira lei (lato sensu) infraconstitucional a traçar a regra matriz, sem que qualquer outra lei o tenha feito antes. Inovando, portanto, a ordem infraconstitucional. O artigo 246 não proíbe que Medida Provisória trate posteriormente sobre o assunto objeto de artigo constitucionalmente alterado por Emenda Constitucional, mas sim se refere à regulamentação do próprio artigo, vale dizer, a regulamentação original, primeira sobre o que ali esteja descrito. Desta forma, as medidas provisórias 66 e 135 não violam o artigo 246. Quanto ao PIS, houve inicialmente a Lei complementar 07/70, recepcionada pela Constituição materialmente com lei ordinária, posteriormente as Leis nº. 9.701, 9.715 e 9.718, somente depois a medida provisória 66, convertida na lei 10.637/02. Assim, a medida provisória 66 não regulamentou o artigo 239, ela simplesmente alterou legislação infraconstitucional, lei 07/70 e 9.718/98, no que ainda em vigor. Como a proibição era quanto à regulamentação do artigo, e não do assunto, não há afrontas ao artigo 246, porque a medida provisória regulamentou a matéria PIS, alterando leis infraconstitucionais anteriores. Igualmente não há que se falar de violação ao artigo 246, da Constituição Federal, tomando-se como objeto a Lei nº. 9.701/1998, pois tanto a medida provisória que a gerou, quanto à medida provisória que proporcionou a Lei nº. 9.718/1998 foram editadas antes da publicação da Emenda 20/1998, que deu nova redação ao artigo 195, I, da ordem de 1998. Assim sendo, são válidas as previsões das medidas provisórias em tela, inclusive nos sempre discutidos pressupostos de urgência e relevância (cuja apreciação é possível ao Judiciário, nos casos de violação manifesta ou objetiva do ordenamento constitucional), já que a sofrível condição financeira da União e da Seguridade Social (evidenciada diariamente pelos jornais e pelos apelos à debatida reforma fiscal do Estado e da Seguridade) indica razões para tal matéria ser tratada por esse ato normativo previsto no artigo 62 da Constituição. Quanto ao princípio da anterioridade mitigada, delineado no artigo 195, 6º, da Constituição Federal, que determina a vigência da lei somente após 90 dias de sua publicação, tem-se respeitado tal princípio por ambas as leis, haja vista que o termo inicial destes 90 dias dá-se com a publicação das primeiras medidas provisórias, e não com a publicação das leis em que tais medidas foram convertidas. Quanto a não conversão das medidas provisórias em lei no prazo de 30 dias, sob pena de perda da eficácia e, portanto inviabilizando sua conversão em lei, tem-se que a jurisprudência, no que diz respeito a este ponto, referente à disciplina anterior à Emenda Constitucional 32/01, era pacífica dispondo que, em sendo a medida provisória reeditada em tempo útil, sem expirar o prazo de trinta dias de validade da anterior, e não tendo sido rejeitada pelo Congresso Nacional, é válida sua reedição, mantendo sua eficácia (ADI 295, sessão de 22.06.90; ADIn 1.617/MS, Rel. Ministro Carlos Velloso). Consequentemente se afere a validade formal da MP 517/1994 e da Lei 9.701/1998 (com as alterações da MP 2.158-34/2001), bem como da MP 1.724 e da Lei 9.718/1998, verificando-se que as mesmas são compatíveis materialmente com o Sistema Constitucional Tributário, bem como com as regras gerais de incidência previstas no CTN. Assim, estabelecida este primeiro mote, resta a especificidade inicialmente destaca, ser a parte autora INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Sobre a evolução do PIS pode-se ressaltar como destaque do que se faz necessária para a concatenação dos regramentos legais, que tal exação foi criada em 1970, pela Lei Complementar 07, que estabeleceu sua cobrança na forma dos denominados PIS-FATURAMENTO e PIS-REPIQUE (lembrando que o PIS-DEDUÇÃO corresponde à contribuição da União ao fundo pertinente). A unificação dessas exações foi feita pelo Decreto-Lei nº. 2445 e 2449, num único PIS calculado sobre o faturamento, que veio a ser declarado inconstitucional em razão de, em face da Constituição pretérita, ser vedado o tratamento do tema mediante decretos-leis, de modo que a Lei Complementar 07/1970 retomou plena e ininterrupta eficácia (nesse sentido, o E.STF, no REED 157842/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, dentre muitos outros, a Resolução 49/1995, do Senado Federal, bem como o AD CST 39/1995). Com a edição da MP 1.212, convertida na Lei 9.715/1998, a incidência do PIS foi novamente unificada sobre o faturamento (eliminando o PIS-REPIQUE, apurado sobre o IRPJ), o que restou mantida pela mantida pela Lei 9.718/1998 (que ampliou a base de cálculo de faturamento para receita operacional bruta). Cuidando da MP 1.212 e da Lei 9.715/1998, o E.STF, na Adin 1.417/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, em 02.08.1999, afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º, I, da Lei 9.715/1998, por suposta identidade entre os fatos geradores e as bases de cálculo. Considerando as anteriores premissas, no sentido de que o PIS está submetido à normatização por lei ordinária em se tratando das regras de incidência, ainda que formalmente tenha sido inicialmente normatizado por lei complementar, seguramente leis ordinárias e medidas provisórias (que têm força equivalente às leis ordinárias) podem modificar as disposições da Lei Complementar 07/1970. Soma-se a isto, ainda, o entendimento explanado de que o PIS, recepcionado pela Constituição em seu artigo 239, encontra também regramento no artigo 195, em razão de sua natureza jurídica de contribuição social. No que tange à ampliação da base de cálculo do PIS (de faturamento para receita bruta), em se tratando de empresas em geral, é verdade que, ao tempo das edições da Lei 9.701/1998 e da Lei 9.718/1998, vigia a redação original do art. 195, I, da Constituição que dava competência para exigir PIS sobre o faturamento, e não sobre o somatório das receitas, notando-se não se trata apenas de nomenclatura, mas de base material de incidência. Pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da receita operacional bruta (na qual está inserido o faturamento). Então, é certo que a Lei 9.701/1998 e a Lei 9.718/1998 não podem ser interpretadas à luz do disposto na Emenda Constitucional 20/1998, pois essa Emenda é de 15.12.1998, enquanto a Lei 9.701/1998 é de 17.11.1998 e a Lei 9.718/1998 é de 27.11.1998. Assim, para as empresas em geral, essas leis não tinham amparo constitucional ao tempo de sua edição, em se tratando de ampliação da base de cálculo (de faturamento para receitas), tal como já explicitado alhures. Evidenciando, nesta passagem, ser esta invulgar consequência destinada às empresas em geral, não alcançando, como se verá as instituições financeiras. Em se tratando de instituições financeiras, antes da Emenda Constitucional 20/1998, vale dizer, ao tempo da edição da publicação da MP 517, de 31.05.1994 (que gerou a Lei 9.701/1998) e da MP

1.724, de 29.10.1998 (da qual surgiu a Lei 9.718/1998), vigia a redação do art. 72, V, do ADCT (incluído pela Emenda Constitucional de Revisão 01, de 02.03.1994, e alterado pela Emenda Constitucional Ordinária 17/1997, que dava suporte à incidência do PIS com base na receita bruta operacional). Com efeito, previu o art. 72, V, do ADCT, que integram o Fundo Social de Emergência: ...V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (grifo nosso). O art. 72, 2º, do ADCT (na redação da Emenda Constitucional 10/1996 previu que as parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V desse preceito seriam previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 159, 212 e 239 da Constituição. Por conseguinte, no que tange às instituições financeiras, a MP 517 e a MP 1.724, bem como a Lei nº. 9.701/1998 e a Lei nº. 9.718/1998 tiveram amparo constitucional para a exigência de PIS sobre a receita bruta operacional (que tem o mesmo sentido de receita operacional bruta), no art. 72, V, do ADCT (que, pela Emenda Constitucional Ordinária 17/1997, manteve eficácia até 31.12.1999). Quando muito seria possível argumentar que a Lei nº. 9.701/1998 e a Lei nº. 9.718/1998 tiveram eficácia transitória, até o esgotamento do art. 72, V, do ADCT (31.12.1999), mas quando tal ocorreu, já vigia a Emenda 20/1998, dando amparo permanente à exigência do PIS sobre a receita bruta operacional. Desse modo, com amparo na interpretação conforme a Constituição, não se vê meios para declarar a inconstitucionalidade dos preceitos da Lei 9.701/1998 e da Lei 9.718/1998, pois sua redação teve validade ao tempo da edição (com lastro no art. 72, V, do ADCT) e comporta continuidade com supedâneo na nova redação do art. 195, I, b, da Constituição (dada pela Emenda 20/1998). Denota-se a derrogação da Lei nº. 9.701/1998 pela Lei nº. 9.718/1998, pois cuidam do mesmo tema, porém é certo que a Lei nº. 9.718/1998 deu padronização à incidência de COFINS e de PIS, cumprindo aplicar as remanescentes regras específicas aplicáveis às instituições financeiras (tanto que a MP 1.807/1999 e a MP 2.158/34/2001 ainda fizeram referência a disposições da Lei nº. 9.701/1998). Essa unificação promovida pela Lei nº. 9.718/1998 ao PIS e à COFINS (incluindo instituições financeiras) está clara em preceitos como o art. 2º, que prevê que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por essa Lei, ao passo em que o art. 3º, 5º, da mesma Lei nº. 9.718/1998 prevê que na hipótese das pessoas jurídicas referidas no artigo 22, 1º, da Lei nº. 8.212/1991 (em regra, instituições financeiras) serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP (p. ex., as previstas na Lei nº. 9.701/1998). Afere-se desta exposição que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº. 9.718, não afetou a regulamentação do PIS para as instituições financeiras (pessoas jurídicas descritas no artigo 22, 1º, da Lei nº. 8.212/91), posto que para elas já havia específica previsão legal, Lei nº. 9.701/1998, com amparo no ato das disposições constitucionais transitórias (artigo 72), traçando como base de cálculo a receita bruta operacional. De modo que a base de cálculo não se restringia a faturamento antes mesmo da norma criada pela Lei nº. 9.718. E tanto esta especificidade manteve-se para tais pessoas jurídicas, que a base de cálculos delas veio regrada na Lei nº. 9.718, artigo 3º, 5º e 6º, e não 3º, como quer fazer crer a parte autora, restando certo a não influência na obrigação das instituições financeiras a declaração de nulidade deste parágrafo. Particularmente entendo que diferentemente não se poderia ter. Ao prever o legislador e posteriormente a jurisprudência os termos em que se deveria tomar por faturamento obviamente teria de ser correspondente ao objeto da pessoa jurídica atingida. Ora, se o sujeito presta serviço financeiro, é certo que seu faturamento para a definição da base de cálculo do tributo deve corresponder a esta atividade, e assim a receitas. Não por ampliação da base de cálculo, mas porque esta guarda relação com o fato tributado e o tributo criado, sua identidade. Diante de tais considerações, não se tem vício impugnável em relação à exação em tela, particularmente no que tange à abrangência da base tributável. Assim, resta prejudicada a análise da repetição pretendida e prescrição para tanto, sendo de rigor a improcedência da demanda. A fixação dos honorários advocatícios dá-se de acordo com o previsto no artigo 20, 4º, do CPC, que remete às alíneas do parágrafo terceiro, do mesmo dispositivo, mas sem a referência aos percentuais deste mesmo parágrafo, não havendo assim a delimitação entre 10% e 20% do valor da causa, mas a livre fixação de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0008062-96.2007.403.6100 (2007.61.00.008062-3) - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da requerida no pagamento do montante de R\$ 113.242,90 (cento e treze mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), devidamente atualizado e corrigido monetariamente, a título de indenização por danos materiais. Afirma o autor que firmou contrato de seguro com a empresa Sadia S/A - apólice nº416000053 -, cujo objeto era o seguro de transporte de carga de cortes temperados de peru, especificada na nota fiscal nº 222545 e conhecimento de transporte nº 002248, para uma viagem de Uberlândia/MG a Itajaí/SC. Alega

que, em 08.12.2004, o caminhão placas MMB4800/MAS9414 trafegava pela BR-153/SP (Rodovia Transbrasiliana), quando ao passar por um buraco na pista, na altura do km 78, município de Bady Bassit/SP, o condutor perdeu o controle do veículo, vindo a tombar no acostamento, e em razão deste acidente a carga segurada sofreu perda total, sendo incinerada (auto de inutilização nº10/05, expedido pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento). Alega que a autora promoveu o pagamento do sinistro nº 780.874, no valor de R\$ 113.242,90, à segurada; sendo sub-rogada em todos os direitos e ações de sua segurada, possuindo o direito ao ressarcimento contra a ré. Por fim, sustenta que o acidente ocorreu apenas em razão das péssimas condições de conservação da rodovia federal BR-153/SP, motivo pelo qual pleiteia indenização da quantia paga à seguradora em face da ré. Com a inicial vieram documentos. Citado, o DNIT apresentou contestação, combatendo o mérito, alegando a inexistência de responsabilidade objetiva e não aplicação da teoria da falta de serviço, na modalidade específica de que o serviço não funcionou, bem como inexistência de causalidade entre a omissão estatal e o dano. Por fim, aduz a culpa do condutor pelo acidente, por trafegar em velocidade incompatível com as condições da rodovia e no período noturno (fls. 139/154). Réplica às fls. 169/176. O DNIT informou não ter provas a serem produzidas, exceto a documental (fls. 183/184), enquanto a parte-autora requereu a prova oral, indicando o rol de testemunhas (fls. 186/187), o qual foi deferido com a expedição das cartas precatórias. Acostados aos autos as cartas precatórias cumpridas às fls. 205/225 e 242/252. Apresentados memoriais pelas partes (fls. 254/258 e 264/276). Consta a regularização da representação processual da parte-autora (fls.279/289). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção probatória, seja em audiência seja fora da mesma, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, encontrando-se o processo em termos para o conhecimento do mérito e a prolação da sentença. De início, em 2001 houve a extinção do antigo DNER, com a criação do DNIT, que o sucedeu em todas as suas competências e atribuições, nos termos da lei nº. 10.233/2001 e Decreto nº. 4.129/02. Contudo, até a efetiva criação deste Departamento, com sua atuação, já havia dado-se início ao processo de inventariança do antigo DNER, de modo que durante este a União Federal foi determinada como sucessora do DNER. Assim, a União não atuou como sucessora das obrigações e deveres daquele Departamento, até porque o mesmo era pessoa jurídica autônoma, com personalidade e patrimônio jurídicos próprios, independente, portanto, da esfera da União, enquanto pessoa jurídica. Porém, unicamente como forma de viabilizar a criação do novo Departamento, sem prejudicar demandas que já estavam em curso, foi determinado que a União Federal sucedesse o DNER, mas para aquele momento, e não como sucessor definitivo, pois que na seqüência as obrigações, assim como o acervo de direitos, foi transferido para o DNIT. Vejam-se os exatos termos em que constou da lei a sucessão do DNER, em análise das disposições do Decreto 4.128: Art. 4º Durante o processo de inventariança, serão transferidos: I - à União, na condição de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, toda e qualquer ação judicial em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a Autarquia em extinção; II - à União, na condição de sucessora, representada pelo Ministério da Fazenda, as obrigações financeiras decorrentes dos contratos firmados pela Autarquia em extinção, relativos aos refinanciamentos da dívida externa, bem como aqueles junto a organismos financeiros nacionais e internacionais, que estejam totalmente desembolsados; III - ao DNIT: a) contratos de projetos celebrados com organismos financeiros internacionais, ouvido previamente o Ministério dos Transportes, a fim de evitar solução de continuidade; b) as obrigações financeiras relativas ao exercício de 2002, administradas pelo DNER, decorrentes de empréstimos com organismos financeiros nacionais e internacionais; c) contratos, convênios e acervos técnicos, incluindo registros, dados e informações relativos à administração direta ou delegada de programas, projetos, obras e serviços, bem assim aqueles acessórios, pertinentes a infra-estrutura viária, que contenham recursos no Orçamento da União para 2001 ou 2002 e estejam em execução; d) instalações, bens móveis e equipamentos pertencentes à Autarquia em extinção, localizados em todo o território nacional, utilizados pela Administração Central, pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias, pelos Distritos Rodoviários Federais e por suas Residências, assim como aqueles utilizados, a qualquer título, por serviços e repartições públicas municipais, estaduais e federais; e) licitações em andamento, na fase em que se encontrem, e que estejam na esfera de competência do DNIT, ouvido previamente o Ministério dos Transportes; e f) a guarda e o controle de demais documentos integrantes do acervo documental da Autarquia em extinção, relativos a áreas de competência do DNIT, que, pelos termos da legislação aplicável, devam ainda ser conservados; É certo que a legitimidade da União Federal, como expressamente se constata somente veio durante o processo de inventariança, sendo a lei expressa neste sentido, sem espaços para dúvidas. Diante do que não se poderá em frontal desrespeito à lei, ampliar sua legitimidade para demandas intentadas após o processo de inventariança, quando então já respondia o DNIT. Veja-se que mesmo a lei não tendo atribuído expressamente a responsabilidade por fatos e atos jurídicos, ocorridos diante do DNER, ao DNIT, outras saída não nos deixa, posto que, expressamente excluiu a União Federal, quando delimitou sua atuação somente àquele primeiro momento. Outrossim, considerando-se que o DNIT assumiu todo o patrimônio da autarquia extinta, inclusive contratos em cursos, é de se ter a inclusão de sua legitimidade, por ser responsável, também por obrigações que não decorram de contratos. A jurisprudência vem exatamente neste sentido, vejamos. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO LEGAL. DNER. DNIT. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A legitimidade da União como sucessora do DNER compreende apenas os feitos em curso quando da extinção dessa autarquia até a data da criação do DNIT pela Lei 10.233/2001, passando esta última autarquia, a partir de 5 de junho de 2001, a figurar como sucessora legal daquela em todos os direitos e obrigações. Precedentes desta Corte.2. Tratando-se de ação ajuizada em 2003, a legitimidade passiva é exclusiva do DNIT.3. Agravo de instrumento provido. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200401000602998 Processo: 200401000602998 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da

decisão: 3/3/2006 Documento: TRF100225627.ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. MULTA DE TRÂNSITO. DNIT. EXTINÇÃO DE OFÍCIO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. O Decreto 4.128, de 13 de fevereiro de 2002, em seu art. 4º, dispõe que a legitimidade da UNIÃO para representar em Juízo o DNER, em face da extinção deste, restringiu-se apenas às ações em curso durante o processo da inventariação, cabendo ao DNIT, a partir de sua instituição, a sucessão processual daquela autarquia.2. Ajuizada ação declaratória contra o Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, em data posterior à extinção deste, configurada a ilegitimidade passiva da União Federal, como sucessora do DNER.3. Processo extinto, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.4. Apelação da parte autora prejudicada. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000013398 Processo: 200235000013398 UF: GO Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF100238104.ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. LEI 10.351/01. DNIT. LEGITIMIDADE PASSIVA. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. RESOLUÇÕES DO CONTRAN. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.1. O Decreto 4.128, de 13 de fevereiro de 2002, no art. 4º, dispõe que a legitimidade da UNIÃO para representar em Juízo o DNER, em face da extinção deste, restringiu-se apenas às ações em curso durante o processo da inventariação, cabendo ao DNIT, a partir de sua instituição, a sucessão processual daquela autarquia.2. A primeira notificação quanto à infração de trânsito se mostra indispensável a partir do momento em que o art. 280, do CTB, determina que o agente deve colher a assinatura do motorista quando da autuação.3. Em razão de flagrante por sistema eletrônico, quando não é possível ao agente tomar a assinatura do suposto infrator, devem ser informados à autoridade superior os dados do veículo e as circunstâncias em que ocorreu a violação das normas de trânsito.4. A absoluta necessidade de observância do art. 5º, LIV e LV, da CF, decorre do simples fato de que, no momento em que ocorre a autuação e aplicação da penalidade, surge o litígio no âmbito administrativo, e, conseqüentemente, a garantia constitucional do contraditório do suposto infrator.5. Apelação do DNIT a que se dá parcial provimento. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000058743 Processo: 200235000058743 UF: GO Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 5/12/2006 Documento: TRF100241870. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, qual seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Afere-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. É isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável. Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumeirista. Espécie de Responsabilidade Objetiva é a que se encontra para o Estado e particulares que em seu nome atuam, nos termos da Constituição Federal artigo 37, 6º, ao prever: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vê-se aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se perquirir sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão-somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexos causal, sendo aquela a causa deste. Ora, tratando-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT -, de autarquia federal, certo é a conclusão de sua responsabilidade objetiva para as condutas comissivas nos termos da Magna Carta, como visto. Agora, tratando-se de conduta omissiva certo é que se rege a atuação administrativa, em termos de responsabilidade pela teoria da falta do serviço, segundo a qual se aplica a responsabilidade subjetiva, pois se apura se a Administração deixou de atuar, atuou em atraso ou em desconformidade com o devido. Veja-se, ao importar do direito estrangeiro, para casos omissivos do comportamento da Administração, a

Teoria da Faute de service, entendeu a doutrina que seria responsabilidade objetiva também para estes casos, porque traduziu faute como ausência, falta, contudo faute indica em francês culpa. Assim, trata-se, e desde a origem da teoria, de análise da culpa, daí porque responsabilidade subjetiva. De outro modo não se poderia ter, posto que, falar-se em omissão é falar-se em não execução de algo, portanto tem-se de analisar em que medida veio a não execução, o que nos leva à análise da culpa do Poder Público quanto a sua omissão, pois se tem de verificar em que medida o Poder Público não atuou, se por negligência, imperícia ou imprudência; quer dizer, tendo ciência da situação e do dever, simplesmente se quedou inerte, deixando de agir ou se, ao contrário, agiu e com a necessária diligência, sendo a consequência advinda de culpa exclusiva da vítima ou de caso fortuito. Como se vê, haverá a análise imprescindivelmente da culpa da administração. Daí porque responsabilidade subjetiva. Contudo, isto não traz qualquer prejuízo para a vítima e benefícios para a Administração, como poderia parecer em um primeiro momento, principalmente no que se referiria às questões probatórias. Cabe desde logo apreciar que não se estará, ao falar em culpa, perquirindo sobre a conduta do funcionário público, isto é, se no procedimento que deveria ter sido desempenhado o funcionário agiu culposamente, não se trata disto. O que se verifica é a denominada culpa anônima do serviço público, a culpa administrativa que é atribuível ao serviço, o qual devendo funcionar de certo modo, funcionou mal, funcionou extemporaneamente ou simplesmente não funcionou. Trata-se, portanto, de falta objetiva do serviço, pelo seu mau funcionamento, pelo defeito do serviço, sendo o funcionário inidentificável, para tanto, quanto mais sua atuação, isto é, o procedimento que efetivou. Faltar-se-á em termos de serviço e sua corresponde prestação em cotejo com o que deveria ter sido feito. Em outros termos o que se exigirá é a culpa administrativa, subjetiva porque, a Administração poderá comprovar que agiu com a diligência, prudência e perícia necessária, isentando-se da obrigação. Segundo ponto que demonstra que o fato da responsabilidade aqui ser subjetiva não prejudica em nada a parte interessada, a vítima, é porque há presunção de culpa da administração. Ora, esta tem o dever legal de prestar o serviço a contento, havendo danos como tal, parte-se da consideração que agiu sem a devida atenção que lhe cabia, portanto, tem-se a como culpada. O que ocorrerá é que ela terá a possibilidade de provar que agiu com a diligência necessária para desincumbir-se de seu dever, não o provando, resta responsável pela obrigação extracontratual decorrente do acontecimento. Assim, para a apuração desta responsabilização, nos moldes alhures bem delineados, requerer-se-á imprescindivelmente a análise da culpa da Administração, tanto que, em se comprovando que atuou nos termos devidos, com a necessária diligência, não haverá sua responsabilização. E como se percebe, a análise da questão da culpa da Administração traz à demanda a análise da culpa, subjetivando a responsabilidade. Por conseguinte, em se tratando de omissão da Administração, ver-se-á sua responsabilidade em termos subjetivo, perquirindo se houve culpa a ser atribuída à Administração. Exatamente a presente lide nestes termos, posto que a alegação da parte autora vem no sentido de que o DNIT teria deixado de atuar para evitar perigo na estrada, não promovendo a conservação necessária da rodovia federal BR-153/SP. Como alhures já delineado, segundo o entendimento da parte autora, o acidente e prejuízo pela mesma suportados decorreram unicamente do buraco na pista, sendo este a causa da perda, pelo motorista, do controle do caminhão. Em seu favor alega o DNIT que a estrada no trecho em questão estava sofrendo manutenção com regular periodicidade, decorrente de acordo de cooperação técnica e financeira entre o DNIT e o Ministério da Defesa - comando do Exército, por intermédio do Departamento de Engenharia e Construção, para execução dos serviços de manutenção na BR-153/SP, englobando o segmento entre o km 0,0 ao km 178,8. Diante deste ponto alega que o buraco na pista de rolamento, poderia ter sido causado em razão do período chuvoso, o qual assolava a região onde ocorreu o acidente (mês de dezembro). Traz também em sua defesa o entendimento de ser responsabilidade do motorista do veículo a boa condução do veículo, devendo trafegar com atenção e cuidados indispensáveis para a conduta, tendo a parte ré agido dentro do devido, pois embora a estrada, no trecho em questão até apresentasse buracos, houve falta de atenção do motorista que deveria trafegar com velocidade compatível com as condições da rodovia e com a fase do dia (já que o acidente ocorreu às 00h20 min.), observando atentamente eventuais obstáculos na pista, eventualmente desviando de obstáculos apresentados. Em princípio ambas as partes demonstram solidez em seus entendimentos. Primeiramente não se passa despercebido a obrigação indiscutível do Estado, ou de quem lhe faça às vezes, de manter a integridade das estradas, viabilizando a condução de automóveis da forma mais segura possível. É dever do Estado, quase sempre deixando a desejar, a manutenção das boas condições das estradas. Assim, havendo violação deste dever, seja pela não manutenção ou seja pela manutenção não satisfatória ou tardia, dando causa a acidentes, responde pelo resultado danoso obtido. Isto é o que decorre da teoria alhures explanada e aqui esposada. Havendo buraco na pista, presume-se a não atuação em tempo e de forma satisfatória do Estado - no caso atuante pela parte ré, responsável por este dever -, sendo-lhe atribuível prejuízos decorrentes. Portanto, inicialmente, o ato danoso é a omissão na prestação do serviço de manutenção das boas condições da estrada. E nem se alegue que o serviço estava sendo prestado, em razão do convênio mencionado, posto que ainda que assim o fosse, não foi a tempo quanto ao trecho em questão, e a prestação do serviço extemporaneamente é igualmente causa da responsabilização. O dano é o prejuízo aferido pela parte autora, decorrente da perda do controle do caminhão pelo seu motorista, ocasionando o tombamento do automóvel, com a inutilização da mercadoria perecível. E o nexa causal é este dano ter decorrido do buraco na pista. Aí a questão. Não há como se tomar o buraco na pista como causa para o dano aferido. Como se sabe, pela teoria explicitada, presume-se a culpa da Administração, devido a sua omissão, nada obstante, o nexa causal necessário para a caracterização da responsabilidade civil pode ser legitimamente rompido, se a suposta responsável, a Administração, apresentar causas interruptivas do nexa causal, dentre as quais a responsabilidade exclusiva da vítima. Ora, havendo responsabilidade exclusiva da vítima, tem-se na verdade outra a causa do dano, que não a inicialmente apresentada, que se expressa na própria conduta da vítima. De tal modo, se por um lado o Estado é responsável pela boa qualidade das estradas, por outro, não passa despercebido que os motoristas são responsáveis pela forma de condução de seus veículos, e mais pela forma de

prestação de serviço, em se tratando de condução de veículo profissional, como no presente caso, em que se tem motorista de caminhão como o causador do evento danoso. O motorista fica responsável pela condução do veículo de forma compatível com o local, tanto nas condições físicas da estrada em si e do próprio veículo, como nas condições do tempo - chuvoso ou não -, e ainda o período do dia - noturno ou diurno; devendo permanecer na direção constante do automóvel segundo suas capacidades físicas, capacidades dos motoristas, realizando intervalos de tempo sempre que necessário para algum descanso e retomada de reflexos e atenção necessários para o bom desempenho da direção. Em outros termos, o que se está a advertir é que se exige a diligência para o desempenho desta função. Conquanto seja atividade rotineira para a maioria dos indivíduos, é atividade que requer habilidade nos termos da lei e diligência nos termos sociais, sem expor outros a riscos desnecessários, por negligência ou imprudência do motorista. No presente caso, conquanto a premissa seja a responsabilidade da Administração, partindo-se da presunção de sua culpa, pela não prestação satisfatória do serviço, adequadamente restou rompido este nexos causal, resultando do processo desenvolvido que a causa do evento danoso, na verdade, foi unicamente a conduta da vítima, motorista do caminhão. Veja-se.

Primordialmente se toma em conta relevante questão: o buraco que a parte autora alega ser a causa do grave acidente, não foi precisamente fotografado pela mesma, senão de longe. A foto dos autos em que um cidadão encontra-se dentro de um buraco, quase conduzindo a erro quem manuseia o processo, não corresponde ao buraco suposto causador do acidente, mas a outro buraco da pista. Ocorre que não se está a processar a ré genericamente pela não prestação adequada de seu serviço, para o que a parte autora nem mesmo tem legitimidade, mas sim em razão do buraco alegado. Este buraco, em relação ao qual a única foto é a de folhas 21 e 22, nºs 42 e 43, em cotejo com as demais fotos dos autos, mostra a opção da parte autora de não trazer fotos de perto do buraco suposto causador do acidente, senão de longe, como a única mais precisa indicada às fls. 22, nº. 45 dos autos. Optando por inserir indivíduo dentro de buraco que não é o alegado, fls. 24, nº. 48, em vez do alegado buraco, indicando que a profundidade do buraco alegado talvez não fosse significativa, já que do contrário, a foto corresponderia ao buraco em questão, o que faria muito mais lógica para a lide. Pela foto de nº. 45 pode-se ver que não é um buraco profundo, por exemplo, para caber uma roda de caminhão, justificando por si só a perda de controle da condução do veículo, mas sim um buraco superficial; quanto mais a se considerar tratar-se de caminhão carregado, e, destarte, pesado, o que o faz, por um ângulo, mais estável, no sentido de ser menos sujeito a solavancos ao entrar em contato com buracos. Por conseguinte, logo de partida já se faz imprescindível a consideração de não indicação correta e veemente da parte autora da relevante causa alegada. Sendo que a omissão perpetrada não se justifica, quanto mais devido a retrato de outros buracos, bem como por se tratar de empresa acostumada a inúmeras lides semelhantes. Outro relevante ponto a ser tomado: o buraco suposto causador do dano localizá-se do lado de dentro da estrada, isto é, na posição do motorista, e não ao lado de fora da estrada. Ora, dificilmente se teria este buraco, nesta localização, como causa de perda do controle da condução do veículo. Posto que por estar o motorista no sentido em que se encontrava, dispôs no momento do acidente, da pista lateral para retomar o controle do veículo. O que, contudo, não lhe foi suficiente, indicando o excesso de velocidade em que se encontra, e a falta de diligência naquele momento imprescindível. Considerando tais fatos já se põe por terra a alegação da parte autora, posto que o buraco onde localizado, da profundidade considerada, e com o caminhão carregado, não pode ser causa da perda de controle de condução do veículo, quando mais em se considerando a pista lateral para a retomada de controle da direção. Mas não é só. Considera-se também que para o efeito obtido, de perda de controle do veículo, tem-se que muito possivelmente o motorista encontrava-se com velocidade acima do que a condução diligente para a atividade e circunstâncias recomendava-se. Tenha-se em mente que a prova cabe à parte autora, quanto a não participação da vítima no evento, impossibilitando a configuração do rompimento do nexos causal, sendo que neste tópico novamente falhou a parte autora, ao não atuar quer pela a vinda de tacógrafo, quer pelo pedido de perícia, indicando a ciência de que a velocidade do motorista encontrava-se na oportunidade acima do devido, sendo concausa para a perda da direção. Sobre a existência do tacógrafo (dispositivo empregado em veículos para monitorar o tempo de uso, a distância percorrida e a velocidade que desenvolveu), previsto na Resolução Contrans nº 14/98, apuram-se os seguintes fatos, afirmação da testemunha Celestino Zorzan que possuía referido instrumento: Juíza: O senhor tinha tacógrafo? Testemunha: Tinha. Eu nem sei se tiraram na hora, porque eu fui pro hospital. Eu acho que tiraram no dia. (fls. 225). Corroborando para este fato, a testemunha Marco Túlio Ferreira, informou em seu depoimento: que não se recorda se foi realizada perícia pela empresa na qual prestava serviços no tacógrafo do caminhão; que esclarece que na maioria dos acidentes a Polícia Federal chegava antes ao local e retirava o tacógrafo para perícia (fls. 252). Dessa forma, havendo a existência do referido instrumento, competia à parte-autora requerer a apresentação do tacógrafo ou relatório ou perícia no dispositivo, comprovando que a velocidade adotada era compatível ao limite previsto para trafegar na rodovia. Entretanto a parte-autora não requereu qualquer prova relacionada a este equipamento, constando apenas a alegação da testemunha que inicialmente, alegou estar dirigindo a nuns setenta ou menos, porque tava muita chuva, posteriormente, afirmou que: tava nuns setenta, oitenta no máximo, nem isso. (fls. 225). Mais um relevante fator há de ser considerado, as condições do tempo. Da análise dos autos, observa-se a existência de divergências, quanto a este item, uma vez que os documentos de fls. 84/86 nos itens 38 e 39 do boletim de acidente de trânsito, lavrado em 08.12.2004, às 00:20h, BR 153/SP - km 78,3 - área rural, apontam que no momento do acidente as condições do tempo era boa, sem restrições a visibilidade, inclusive pela descrição do acidente consta conforme averiguações feitas no local e informações do condutor, V1 transitava normalmente quando, devido a buraco na pista, o condutor perdeu o controle do veículo, saindo para o acostamento da pista contrária, e ao tentar retornar, tombou, parando o veículo no acostamento e parte sobre a pista, não constando a indicação de chuva, informação divergente da prestada pela testemunha Celestino Zorzan: Tava chovendo muito, cheio de água (fls. 224v), que afirmou veemente que a época dos fatos estava chovendo. Ora, significativa a divergência, pois demonstra que a parte autora, tanto atuava no momento do

acidente com a falta de atenção necessária que, ou afirma inveridicamente a realidade, ou confunde-se exatamente por não ter consciência das condições climáticas naquele momento, demonstrando em ambos os casos sua dissonância com a realidade, vale dizer, sua culpa para o evento, participando ativamente como causa do dano obtido ao final. Repisando-se ainda estar a noite quando do acidente, dificultando a visão do motorista, que ao que tudo indica, devido a fatores particulares, como eventual cansaço ou distração, perdeu o controle do caminhão, por não atuar na condução do veículo, com a atenção naquele momento necessária. Participando como causa para o evento danoso. Analisando os fatos, percebe-se que muito provavelmente o motorista dirigiu-se para fora da estrada, encontrando a guia rebaixada no limite entre o asfalto e o solo. Em decorrência de cansaço e principalmente distração, pois deixou de dar a devida atenção à estrada para concentrar-se no veículo que se localizava atrás do caminhão, o carro de polícia, dirigindo o caminhão mais para o canto da estrada, a fim de dar passagem a este veículo. Tal como descrito em seu depoimento pessoal, em que se lê: TESTEMUNHA: Olha, a polícia rodoviária foi o primeiro. Ele vinha vindo me acompanhando atrás né. E daí ele vinha com a sirene ligada e eu segurei o caminhão pra ele passar né. JUÍZA: Como é que é? TESTEMUNHA: A polícia vinha vindo atrás, tava chovendo bastante né, tinha bastante água. JUÍZA: Então quando o senhor tombou a polícia estava atrás? TESTEMUNHA: A polícia tava e aí eu dei o sinal pra ele me ultrapassar né, porque ele vinha com a sirene ligada. E no que ele passou eu caí no buraco e tombei o caminhão. E daí ele voltou. Ele que voltou para me socorrer. Aí ele pediu o que tinha acontecido, eu disse nem eu sei. Ele que me socorreu. Ele deu até o telefone para mim ligar. (fls. 224 verso). Conclui-se que o motorista, distraído, ainda que momentaneamente, com o veículo de polícia, segurou o caminhão para o veículo de trás ultrapassá-lo, sendo que com esta segurada pelo freio, e o peso da carga, o caminhão direcionou-se para fora da estrada, lado direito. Ao tentar, possivelmente de ímpeto, controlar o veículo, o motorista bruscamente tocou o volante para o retorno do veículo, que pesado, desgovernou-se, indo em direção à pista contrária, e tombando do outro lado da estrada. Tais fatos sendo decorrentes da velocidade excessiva, do cansaço, já que se encontra há horas na direção, do período do dia, vez que já era noite, levando ao evento, mais a tentativa de segurar o veículo em alta velocidade para dar passagem à polícia. O buraco na pista nada teve de relevante para o acidente. Não sendo críveis as alegações tecidas pela parte autora, conforme ao que a prática demonstra, bem como em razão das provas dos autos, tecendo a conduta da vítima, motorista, em sentido a ser causa do acidente, rompendo onexo causal sustentado pela parte autora, entre o buraco e o dano. Na incursão pelo depoimento prestado pela testemunha, motorista do caminhão, fica clara a sequência dos atos causadores do acidente; com expressiva significância para sua conduta de diminuir a velocidade do automóvel, segurar o caminhão, para dar passagem para a polícia, o que o levou à perda do controle do automóvel, e somente aí, na tentativa de retomar a correta condução da direção, caiu no buraco, que seria o suposto causador do dano, mas que a descrição dos fatos deixa claro não ter participação para o fim obtido. Assim sendo, não se está a negar em momento algum a premissa da responsabilidade do Estado pela manutenção adequada das estradas brasileiras, mas sim que no caso em questão, o buraco não foi a causa do acidente, do dano suportado pela parte autora, mas sim a conduta do motorista do caminhão, não havendo amparo jurídico a tentativa de repasse desta conduta para a Administração. Por fim, no que diz respeito à condenação em honorários advocatícios, fixos de acordo com o artigo 20, 4º, do CPC, que remete aos incisos do 3º, do mesmo artigo, sem a vinculação ao percentual ali descrito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento), do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0020195-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020195-2) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Banco Itaú S/A em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pugnando pela nulidade da multa aplicada, no valor de 20.000 UFIRs, em razão de atraso na apresentação do requerimento de renovação de plano de segurança, segundo o ACI nº. 031/06 e portaria nº. 4.406/2008; bem como a declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade do artigo 133, inciso I, da Portaria 387/2006.A parte autora informa que, em 25.10.2006, foi lavrado o Auto de constatação de Infração e Notificação nº. 020/2006 (fls. 37), por ter deixado de apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da data de seu vencimento, requerimento de renovação do plano de segurança. A infração ensejou a aplicação de pena de interdição, conforme disposto no artigo 133, inciso I, da Portaria nº. 387/2006 DG/DPF. Posteriormente, em 30.06.2008, com base no Parecer nº. 3114/08-ASS/CCASP/CGCSP, foi substituída a pena de interdição por multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs (fls. 44/46), multa ratificada por meio da Portaria nº. 4.393, de 25.09.2008, publicada no D.O.U. Seção I, nº. 186, pág. 33.Sustenta a parte autora que a imposição da multa em tela não encontra previsão na Lei nº. 7.102/1983 e alterações (Leis nº. 8.863/94, nº. 9.017/95 e nº. 11.718/08), que regulamenta as atividades de segurança privada. Assim sendo, argumenta que não poderia o Departamento de Polícia Federal - DPF, por meio da Portaria nº. 387/06, impor qualquer tipo de obrigação aos particulares não prevista em lei, como no presente caso; alegando que com esta atuação administrativa há afronta ao Princípio da Legalidade e da Tipicidade, ambos com assento Constitucional, devido a falta de lei. Afirma ainda que há interesse direto do Departamento de Polícia Federal na aplicação das penas de multas, posto que de acordo com o artigo 158 da Portaria nº. 387/2006, os valores auferidos de sua fiscalização reverterão em recursos do próprio Departamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 26/72).Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 85).A parte autora pleiteou a reconsideração da decisão, com a concessão imediata da tutela antecipada (fls. 98/107). Às fls. 108, facultou-se o depósito do montante controvertido para efeitos de

suspensão da exigibilidade do crédito. Devidamente citada, a parte ré contestou a ação, sem preliminares e combatendo o mérito (fls. 111/129), discorrendo sobre a legalidade da atuação administrativa, com a devida previsão em lei para a atuação realizada, inclusive no que diz respeito à aplicação de multa. A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 133/149) nos mesmos termos em que anteriormente manifestado, e discordando das alegações tecidas pela ré em contestação. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 151/153). A União Federal informou não possuir interesse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 156). Às fls. 158/162, a parte autora juntou documentos aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto somente questão de direito. Encontra-se no ordenamento jurídico a lei nº. 7.102/1983 com a previsão sobre as regras de segurança que os estabelecimentos financeiros têm de seguir para operarem regularmente. Logo em seu artigo 1º já prevê a lei: Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. 1o Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. Em complementação a tal previsão, vem seu artigo 7º, estabelecendo a imposição da multa, in verbis: Art. 7º. O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; III - interdição do estabelecimento. Já num primeiro momento, o que se vê é a inveracidade das alegações da parte autora. Ao contrário de suas afirmativas, a lei citada expressamente prevê a obrigação das entidades financeiras apresentarem de sistema de segurança, com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, para terem seu funcionamento autorizado, e assim desempenhado licitamente. Como se percebe, há obrigação legal de se submeter à presença, com aprovação do Ministério da Justiça, de sistema de segurança. Este dever consta na própria lei regente do sistema de segurança das instituições financeiras, e não de ato administrativo. Igualmente é a mesma lei, e, repise-se, não ato administrativo, que descreve a penalidade de multa para o descumprimento de suas disposições. Ora. O princípio da legalidade e tipicidade determinam que as sanções devem constar de lei, com descrições das condutas a serem eventualmente punidas, de modo a viabilizar ao sujeito interessado o prévio conhecimento das consequências de sua atuação. Tem-se de ter em mira que a lei exigida vem no sentido amplo, de modo que nem mesmo requerer-se-ia lei formal, podendo constar de ato normativo administrativo. Mas não é o caso, já que o dever jurídico e a sanção para seu desrespeito constam em lei, formalmente qualificada. Assim, as alegações da parte autora de violação a tais princípios não encontram supedâneo em nosso ordenamento jurídico, dando ares de mera tentativa de protelar cumprimento legalmente estabelecido. Sendo de se estranhar que adote esta conduta a instituição autora, com inúmeras agências atuantes no país, todas submetidas à mesma disciplina, e em regra, atendendo a disposição legal. Como se afere, a Portaria nº. 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, apenas reiterou o disposto no artigo 7º da Lei nº. 7.102/1983, que prevê pena de advertência, multa (de mil a vinte mil UFIRs) e interdição do estabelecimento, em caso de descumprimento por parte do estabelecimento financeiro do disposto na legislação de regência, o que inclui a necessidade de apresentação de plano de segurança com aprovação pelo Ministério da Justiça. Não houve inovação na ordem jurídica, pois a repetição dos dizeres da lei na Portaria, não afasta a previsão legal recebida para a conduta, dever de tais estabelecimentos, bem como para as consequências diante do desrespeito de tais obrigações. Assim, em conformidade com o disposto no artigo 6º da referida lei, incumbe ao Ministério da Justiça, no caso por meio do Departamento de Polícia Federal - DPF: fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei, conforme incisos I a III. Daí resulta na inexistência de qualquer ofensa aos princípios constitucionais da Legalidade e Tipicidade, ante a expressa previsão legal do comportamento, da obrigação dos estabelecimentos financeiros, bem como para a aplicação da penalidade imposta. Apresentando-se a Portaria do DPF apenas como ato normativo elucidativo e esclarecedor de procedimentos de condutas e penalidades legalmente estabelecidas. Sendo o ato administrativo, lavratura do auto de infração, apenas a concretização das previsões legais, realizado por quem detinha atribuição para tanto, no legítimo exercício do poder de polícia. Sem ressalvas a serem feitas. Veja-se que o fato de a Portaria do Departamento da Polícia Federal, de nº. 387/2006, estipular em seu artigo 133 ser punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das condutas ali elencadas, dentre as quais a não apresentação de plano de segurança no prazo regulamentar, nada mais faz que repetir, em outros termos o dever e a penalidade já constante da legislação, tal como alhures citado e retratado. Não inova a ordem jurídica descrevendo obrigações que antes não fora delineada. A obrigação, como visto, de apresentar o sistema de segurança, com a devida aprovação, decorre da lei. É óbvio que a determinação de sua renovação encontra-se inserida na mesma obrigação, pois esta deve ser cumprida a cada dia pela o estabelecimento. Deixando o estabelecimento financeiro obrigado de apresentar tempestivamente o plano de segurança antes do vencimento do plano de segurança que então estiver em vigência, deixa de cumprir com a obrigação prevista na lei, artigo 1º. Destarte, as previsões da Portaria administrativa viabilizam o cumprimento das normas legais, tendo poderes para eventualmente impor obrigações secundárias ao administrado, como no caso, em que determina a apresentação do plano de segurança no prazo regulamentar, prazo de trinta dias antes do término da vigência do plano anterior. A previsão da portaria alcança tão-somente o momento em que deve ser cumprida a obrigação legal, o que é própria da competência administrativa. Neste

sentido, inclusive, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA - AGÊNCIA BANCÁRIA - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.352/01 (...) 2. O art. 6º da Lei 7.102/83 dispôs ser autoridade competente o Banco Central para fiscalizar estabelecimentos financeiros, no que se refere à adequação dos procedimentos de segurança adotados por suas agências bancárias, possibilitando, ainda, àquele Órgão, a celebração de convênios com as Secretarias da Segurança Pública, para a execução desta competência. 3. A Lei 9.017/95, ao alterar a redação do art. 6º da Lei 7.102/83, atribuiu ao Ministério da Justiça a competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas, nos casos de eventual descumprimento às determinações legais, não assistindo razão ao apelante quanto à ausência de competência do Ministério da Justiça - Departamento da Polícia Federal, para a lavratura do Auto de Constatação de Infração. 4. O legislador delegou a regulamentação da Lei 7.102/83 ao Poder Executivo, por meio da expedição do Decreto n.º 89.056/83, em conformidade com o disposto no art. 25 da referida norma legal, também não assistindo razão ao apelante nesse particular. 5. Válida a lavratura do auto de infração, pois o ato foi praticado com fundamento no artigo 1º da Lei n. 7.102/83, com a redação dada pela Lei n.º 9107/95. 6. O artigo 192, inciso IV, da Constituição Federal trata apenas da organização, do funcionamento e das atribuições do Banco Central (BACEN) e das demais instituições financeiras, não alcançando a questão relativa à segurança privada das agências bancárias. 7. A segurança das instituições financeiras privadas é questão de ordem pública, estabelecendo a Lei n. 7.102/83 sanções para aqueles que não cumprem os critérios ali estabelecidos. 8. Referida legislação previu regras gerais e as delegou à Administração poder decidir acerca das condições mínimas para cada uma das agências bancárias, levando em conta suas peculiaridades e à luz de critérios técnicos, conferindo margem de discricionariedade à autoridade administrativa para aprovar ou não os Planos de Segurança apresentados (...). (AMS n.º 220.377, Processo n.º 2000.61.02.007507-9, Rel. Juiz Mairan Maia, DJU: 21/01/2010). Advirta-se que as disposições da lei n.º 7.102/1983 e do decreto que a regulamenta, n.º 89.056/1983, ao estabelecerem o dever de apresentação de sistema de segurança pelos estabelecimentos financeiros, destinam-se à proteção dos indivíduos que se encontrarão em contato com tais entes, e não do próprio estabelecimento. A proteção dirige-se aos indivíduos que, por si só, não teriam como impor tais exigências. Daí o porquê do rigor nas previsões, inclusive com possibilidade de interdição no funcionamento. Sendo normas que visam a segurança da coletividade, quando em contato com tais estabelecimentos, justificada a imposição deste ônus ao estabelecimento, que previamente a qualquer atuação da polícia na fiscalização, tem o conhecimento de suas obrigações legais, e das penalidades em caso de descumprimento de tais regras. Deixa-se ainda registrado que a alegação de possuir o Departamento da Polícia Federal interesse na aplicação da multa, porque os valores arrecadados com tais condutas é revertido a seu orçamento é impar. A uma, assim o sendo, a Administração em momento algum poderia impor multa aos administrados, já que os valores sempre reverterem a seus cofres, seja a uma instituição ou outra, a um órgão ou a outro. A duas, o Departamento de Polícia Federal não é um indivíduo, como me parece de fácil percepção, de modo que não tem interesses pessoais. Imaginar que a fiscalização e imposição de multa por um agente do Departamento dar-se-ia somente para atingir a interesse da instituição, é desconexo com a realidade, em que os interesses da corporação, enquanto ente absolutamente distinto do indivíduo, não tem o poder de manipulá-lo. A três, e quiçá principalmente, houve o desrespeito da obrigação legal pela parte autora, consequentemente a multa a cabível, ainda que o móvel do ato administrativo da lavratura do auto de infração não fosse unicamente objetivo. Outrossim, não passa despercebido que a Portaria editada pelo DPF, contra a qual insurge a parte autora, descreve todo um procedimento a ser obedecido para a realização da fiscalização e aprovações de planos de segurança, com possibilidade de contraditório e ampla defesa, incluindo apresentação de recursos e prazos para regularizações quando requeridas, de modo que os estabelecimentos sujeitos à obrigação legal podem apresentar à Administração seus argumentos para os planos de segurança criados, demonstrando a intenção da Administração de bem concretizar a norma legal. Nada mais. Tanto que somente em um segundo momento é que se tem o procedimento ora impugnado, iniciado com a lavratura do auto de infração. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0020198-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020198-8) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Banco Itaú S/A em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pugnando pela nulidade da multa aplicada, no valor de 20.000 UFIRs, em razão de atraso na apresentação do requerimento de renovação de plano de segurança, segundo o ACI n.º 031/06 e portaria n.º 4.406/2008; bem como a declaração incidental tantum da inconstitucionalidade do artigo 133, inciso I, da Portaria 387/2006. A parte autora informa que, em 31.10.2006, foi lavrado o Auto de constatação de Infração e Notificação n.º 020/2006 (fls. 37), por ter deixado de apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da data de seu vencimento, requerimento de renovação do plano de segurança. A infração ensejou a aplicação de pena de interdição, conforme disposto no artigo 133, inciso I, da Portaria n.º 387/2006 DG/DPF. Posteriormente, em 30.06.2008, com base no Parecer n.º 3114/08-ASS/CCASP/CGCSP, foi substituída a pena de interdição por multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs (fls. 44/46), multa ratificada por meio da Portaria n.º 4.393, de 25.09.2008, publicada no D.O.U. Seção I, n.º 186, pág. 33. Sustenta a parte autora que a imposição da multa em tela não encontra previsão na Lei n.º 7.102/1983 e alterações (Leis n.º 8.863/94, n.º 9.017/95 e n.º 11.718/08), que regulamenta as atividades de segurança privada. Assim sendo, argumenta que não poderia o Departamento de Polícia

Federal - DPF, por meio da Portaria nº. 387/06, impor qualquer tipo de obrigação aos particulares não prevista em lei, como no presente caso, alegando que com esta atuação administrativa há afronta ao Princípio da Legalidade e da Tipicidade, ambos com assento Constitucional, devido a falta de lei. Afirma ainda que há interesse direto do Departamento de Polícia Federal na aplicação das penas de multas, posto que de acordo com o artigo 158 da Portaria nº. 387/2006, os valores auferidos de sua fiscalização reverterão em recursos do próprio Departamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 26/70). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 80). A parte autora pleiteou a reconsideração da decisão, com a concessão imediata da tutela antecipada (fls. 93/102). Às fls. 103, facultou-se o depósito do montante controvertido para efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito. Devidamente citada, a parte ré contestou a ação, sem preliminares e combatendo o mérito (fls. 106/123), discorrendo sobre a legalidade da atuação administrativa, com a devida previsão em lei para a atuação realizada, inclusive no que diz respeito à aplicação de multa. A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 127/143) nos mesmos termos em que anteriormente manifestado, e discordando das alegações tecidas pela ré em contestação. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 145/147). A União Federal informou não possuir interesse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 150). Às fls. 157/159, a parte autora comprovou a efetivação de depósito judicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto somente questão de direito. Encontra-se no ordenamento jurídico a lei nº. 7.102/1983 com a previsão sobre as regras de segurança que os estabelecimentos financeiros têm de seguir para operarem regularmente. Logo em seu artigo 1º já prevê a lei: Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. Em complementação a tal previsão, vem seu artigo 7º, estabelecendo a imposição da multa, in verbis: Art. 7º. O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; III - interdição do estabelecimento. Já num primeiro momento, o que se vê é a inveracidade das alegações da parte autora. Ao contrário de suas afirmativas, a lei citada expressamente prevê a obrigação das entidades financeiras apresentarem de sistema de segurança, com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, para terem seu funcionamento autorizado, e assim desempenhado licitamente. Como se percebe, há obrigação legal de se submeter à presença, com aprovação do Ministério da Justiça, de sistema de segurança. Este dever consta na própria lei regente do sistema de segurança das instituições financeiras, e não de ato administrativo. Igualmente é a mesma lei, e, repise-se, não ato administrativo, que descreve a penalidade de multa para o descumprimento de suas disposições. Ora. O princípio da legalidade e tipicidade determinam que as sanções devem constar de lei, com descrições das condutas a serem eventualmente punidas, de modo a viabilizar ao sujeito interessado o prévio conhecimento das consequências de sua atuação. Tem-se de ter em mira que a lei exigida vem no sentido amplo, de modo que nem mesmo requerer-se-ia lei formal, podendo constar de ato normativo administrativo. Mas não é o caso, já que o dever jurídico e a sanção para seu desrespeito constam em lei, formalmente qualificada. Assim, as alegações da parte autora de violação a tais princípios não encontram supedâneo em nosso ordenamento jurídico, dando ares de mera tentativa de protelar cumprimento legalmente estabelecido. Sendo de se estranhar que adote esta conduta a instituição autora, com inúmeras agências atuantes no país, todas submetidas à mesma disciplina, e em regra, atendendo a disposição legal. Como se afere, a Portaria nº. 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, apenas reiterou o disposto no artigo 7º da Lei nº. 7.102/1983, que prevê pena de advertência, multa (de mil a vinte mil UFIRs) e interdição do estabelecimento, em caso de descumprimento por parte do estabelecimento financeiro do disposto na legislação de regência, o que inclui a necessidade de apresentação de plano de segurança com aprovação pelo Ministério da Justiça. Não houve inovação na ordem jurídica, pois a repetição dos dizeres da lei na Portaria, não afasta a previsão legal recebida para a conduta, dever de tais estabelecimentos, bem como para as consequências diante do desrespeito de tais obrigações. Assim, em conformidade com o disposto no artigo 6º da referida lei, incumbe ao Ministério da Justiça, no caso por meio do Departamento de Polícia Federal - DPF: fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei, conforme incisos I a III. Daí resulta na inexistência de qualquer ofensa aos princípios constitucionais da Legalidade e Tipicidade, ante a expressa previsão legal do comportamento, da obrigação dos estabelecimentos financeiros, bem como para a aplicação da penalidade imposta. Apresentando-se a Portaria do DPF apenas como ato normativo elucidativo e esclarecedor de procedimentos de condutas e penalidades legalmente estabelecidas. Sendo o ato administrativo, lavratura do auto de infração, apenas a concretização das previsões legais, realizado por quem detinha atribuição para tanto, no legítimo exercício do poder de polícia. Sem ressalvas a serem feitas. Veja-se que o fato de a Portaria do Departamento da Polícia Federal, de nº. 387/2006, estipular em seu artigo 133 ser punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das condutas ali elencadas, dentre as quais a não apresentação de plano de segurança no prazo regulamentar, nada mais faz que repetir, em outros termos o dever e a penalidade já constante da legislação, tal como alhures citado e retratado. Não inova a ordem jurídica descrevendo obrigações que antes não fora delineada. A obrigação, como visto, de apresentar o sistema de segurança,

com a devida aprovação, decorre da lei. E é óbvio que a determinação de sua renovação encontra-se inserida na mesma obrigação, pois esta deve ser cumprida a cada dia pela o estabelecimento. Deixando o estabelecimento financeiro obrigado de apresentar tempestivamente o plano de segurança antes do vencimento do plano de segurança que então estiver em vigência, deixa de cumprir com a obrigação prevista na lei, artigo 1º. Destarte, as previsões da Portaria administrativa viabilizam o cumprimento das normas legais, tendo poderes para eventualmente impor obrigações secundárias ao administrado, como no caso, em que determina a apresentação do plano de segurança no prazo regulamentar, prazo de trinta dias antes do término da vigência do plano anterior. A previsão da portaria alcança tão-somente o momento em que deve ser cumprida a obrigação legal, o que é própria da competência administrativa. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA - AGÊNCIA BANCÁRIA - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.352/01 (...) 2. O art. 6º da Lei 7.102/83 dispôs ser autoridade competente o Banco Central para fiscalizar estabelecimentos financeiros, no que se refere à adequação dos procedimentos de segurança adotados por suas agências bancárias, possibilitando, ainda, àquele Órgão, a celebração de convênios com as Secretarias da Segurança Pública, para a execução desta competência. 3. A Lei 9.017/95, ao alterar a redação do art. 6º da Lei 7.102/83, atribuiu ao Ministério da Justiça a competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas, nos casos de eventual descumprimento às determinações legais, não assistindo razão ao apelante quanto à ausência de competência do Ministério da Justiça - Departamento da Polícia Federal, para a lavratura do Auto de Constatação de Infração. 4. O legislador delegou a regulamentação da Lei 7.102/83 ao Poder Executivo, por meio da expedição do Decreto n.º 89.056/83, em conformidade com o disposto no art. 25 da referida norma legal, também não assistindo razão ao apelante nesse particular. 5. Válida a lavratura do auto de infração, pois o ato foi praticado com fundamento no artigo 1º da Lei n. 7.102/83, com a redação dada pela Lei n.º 9107/95. 6. O artigo 192, inciso IV, da Constituição Federal trata apenas da organização, do funcionamento e das atribuições do Banco Central (BACEN) e das demais instituições financeiras, não alcançando a questão relativa à segurança privada das agências bancárias. 7. A segurança das instituições financeiras privadas é questão de ordem pública, estabelecendo a Lei n. 7.102/83 sanções para aqueles que não cumprem os critérios ali estabelecidos. 8. Referida legislação previu regras gerais e as delegou à Administração poder decidir acerca das condições mínimas para cada uma das agências bancárias, levando em conta suas peculiaridades e à luz de critérios técnicos, conferindo margem de discricionariedade à autoridade administrativa para aprovar ou não os Planos de Segurança apresentados (...). (AMS n.º 220.377, Processo n.º 2000.61.02.007507-9, Rel. Juiz Mairan Maia, DJU: 21/01/2010). Advirta-se que as disposições da lei n.º 7.102/1983 e do decreto que a regulamenta, n.º 89.056/1983, ao estabelecerem o dever de apresentação de sistema de segurança pelos estabelecimentos financeiros, destinam-se à proteção dos indivíduos que se encontrarão em contato com tais entes, e não do próprio estabelecimento. A proteção dirige-se aos indivíduos que, por si só, não teriam como impor tais exigências. Daí o porquê do rigor nas previsões, inclusive com possibilidade de interdição no funcionamento. Sendo normas que visam a segurança da coletividade, quando em contato com tais estabelecimentos, justificada a imposição deste ônus ao estabelecimento, que previamente a qualquer atuação da polícia na fiscalização, tem o conhecimento de suas obrigações legais, e das penalidades em caso de descumprimento de tais regras. Deixa-se ainda registrado que a alegação de possuir o Departamento da Polícia Federal interesse na aplicação da multa, porque os valores arrecadados com tais condutas é revertido a seu orçamento é ímpar. A uma, assim o sendo, a Administração em momento algum poderia impor multa aos administrados, já que os valores sempre revertem a seus cofres, seja a uma instituição ou outra, a um órgão ou a outro. A duas, o Departamento de Polícia Federal não é um indivíduo, como me parece de fácil percepção, de modo que não tem interesses pessoais. Imaginar que a fiscalização e imposição de multa por um agente do Departamento dar-se-ia somente para atingir a interesse da instituição, é desconexo com a realidade, em que os interesses da corporação, enquanto ente absolutamente distinto do indivíduo, não tem o poder de manipulá-lo. A três, e quiçá principalmente, houve o desrespeito da obrigação legal pela parte autora, conseqüentemente a multa a cabível, ainda que o móvel do ato administrativo da lavratura do auto de infração não fosse unicamente objetivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Os valores depositados pela parte autora permanecerão à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0009306-55.2010.403.6100 - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP102698 - VALMIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da parte ré à Revisão do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, e Termo de Re-ratificação de Contrato de Parcelamento por Instrumento Particular, para excluir-se do montante total do contrato, os valores pagos diretamente aos ex-empregados da parte autora através dos TRCTS (Termos de RESCISÃO de Contrato de Trabalho), homologados em Núcleos de Conciliação Trabalhista, Entidades Sindicais e outros órgãos extrajudiciais, tal como apresentado em documentos anexos aos autos. Alega a parte autora que em 2000 celebrou contrato com a parte ré reconhecendo a dívida de FGTS que houvera deixado de recolher, contratando o pagamento de R\$4.367.523,85 (quatro milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), em 180 parcelas de depósitos mensais, ao FGTS;

com posterior re-ratificação, ocorrida em 2004, fixando o saldo devedor em R\$4.274.447,31 (quatro milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos). Aduz que durante o cumprimento do acordo supra, procedeu a demissão de trabalhadores, cujos valores correspondentes de FGTS estavam inclusos no parcelamento, para recolhimento mensal; tendo, contudo, à época da demissão, contratado o pagamento do valor devido a título de FGTS diretamente aos trabalhadores demitidos, em cumprimento às composições amigáveis traçadas perante os respectivos Sindicatos, Núcleos de Conciliação Prévia e Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT). Diante destas quitações extrajudiciais realizadas pela parte autora com os trabalhadores demitidos, com inclusão dos valores de FGTS, entende que, nos termos do artigo 625-E, caput e parágrafo único, tornou-se despcienda a realização de depósitos dos idênticos recolhimentos no contrato de parcelamento do FGTS firmado em 2000 com a Gestora deste fundo, a CEF, parte ré. Assim, segundo seu entendimento, sob pena de caracterização de bis in idem, se procedesse ao recolhimento anteriormente contratado à CEF, comunicou a parte autora à ré que iria apenas recolher a multa por atraso, excluindo do valor parcelado, prestações mensais em prol do FGTS, os valores já pagos diretamente aos trabalhadores quando da demissão. Contudo explicita que a parte ré posicionou-se pela discordância da conduta da parte autora, alegando que somente com ordem judicial para o reconhecimento da eficácia e validade dos acordos firmados pelas Comissões e Núcleos Intersindicais de Conciliação Prévia poderia assim atuar, não logrando êxito no reconhecimento administrativo das quitações diretamente aos trabalhadores. Com a inicial vieram documentos. Foi proferida decisão à fls. 1148, determinando o aditamento da exordial, com a correção do valor da causa, e indeferindo a justiça gratuita, bem como afastando as prevenções descritas no sistema. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão, fls. 1154. Foi concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, deferindo à parte autora a Justiça Gratuita, pelo E. TRF 3ª Região. A parte autora retificou o valor da causa, fls. 1280, passando-a para R\$2.270.000,00. Recebido o aditamento, postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada, para após a vinda da contestação, determinando-se a citação da parte ré. Citada apresentou a parte ré sua contestação, fls. 1286, alegando previamente preliminar de coisa julgada e carência da ação. No mérito discordou das alegações da parte autora, afirmando que segundo a legislação de FGTS a parte devedora destes montantes fica obrigada a necessariamente recolher aos cofres públicos, através das contas vinculadas, os valores devidos, não dispondo de alternativa para pagamento diretamente aos trabalhadores. A parte ré manifestou-se em réplica, fls. 1318, discordando das afirmações da parte autora, e ratificando suas anteriores alegações. O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido, fls. 1334. A parte autora requereu produção de prova pericial, fls. 1339. Acostou-se aos autos cópia do incidente de impugnação à justiça gratuita, ao final rejeitado. Foi proferida decisão, fls. 1386, indeferindo a produção de prova pericial. Novo pedido de concessão de tutela antecipada, fls. 1387, para a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas em relação ao parcelamento contratado pelas partes em 2000; ou, alternativamente, a autorização para depósito dos montantes. Dado vista à CEF dos autos para esclarecimento sobre o parcelamento. Manifestação da parte ré. Interpôs a parte autora agravo retido da decisão proferida sobre provas. Proferiu-se decisão, fls. 1484, para decisão das questões pendentes, inclusive sobre o novo pedido de tutela antecipada, que restou indeferido. Interposição de agravo de instrumento pela parte autora. Certificação nos autos de não prevenção entre a presente demanda, e a anterior ação de consignação, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Cível, nos termos da súmula nº. 235, do E.STJ. Vieram os autos conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se o processo em termos para o conhecimento do mérito. Observo que o pleito de prova pericial foi indeferido, sem razão para alteração do posicionamento anterior, ante a conclusão do Magistrado sobre a matéria de direito. E até mesmo porque, caso o fosse, poder-se-ia realizar liquidação de sentença. Sendo assim, neste momento, prova desnecessária para a lide. Quanto às preliminares. No que diz respeito à presença de pressuposto processual negativo, coisa julgada, diante da ação de consignação, com autos de nº. 0017559-66.2009.403.6100, não restou configurado. A ação de consignação tem o fim de efetuar pagamentos, em razão da presença fática de uma das causas de pedir delineada legalmente, por exemplo, da injusta recusa do recebimento de valores por parte da credora. Assim, o dispositivo alcança este pedido, para sobre ele fazer coisa julgada, repise-se qual seja o pedido: pagamento, alcançando a parte autora com a procedência o reconhecimento do pagamento e quitação da dívida. A questão quanto à possibilidade ou não do acordo extrajudicial para quitação de valores devidos, com desconto nos valores mensais à CEF, a título de dívida de FGTS, em termos de acordo anterior entre as partes travados, é tomada-a somente na fundamentação da sentença, não havendo coisa julgada sobre tal fato, de modo a justificar a presente demanda. Já no que diz respeito à preliminar de carência da ação, por ser o pedido juridicamente impossível, sem razão parte ré. Como cediço pela lei, doutrina e jurisprudência a impossibilidade jurídica do pedido diz respeito à proibição pelo ordenamento jurídico de a parte interessada tecer aquele pedido descrito no caso, ou aquele pedido com aquela precisa causa de pedir, ou ainda em face de quem deduzido referido pedido. Não é o presente caso. Já que não há qualquer proibição para que a parte autora pleiteie revisão contratual em face da parte ré, com o reconhecimento de pagamento de valores a título de FGTS diretamente ao trabalhador demitido. Tanto assim o é que há ofício da CEF sobre esta questão (Ofício nº. 794/2009-R26). Aferindo-se que a lide dirige-se para a conclusão de se estabelecer o direito de a parte autora proceder como o fez, vê-se aí questão de mérito, levando à procedência ou improcedência da ação, e não questão preliminar ao mérito. Passo ao exame do mérito. O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, portanto, um depósito bancário, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador, a fim não

de indenizá-lo, mas de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Afere-se ter este fundo natureza de garantia social fornecida ao empregado urbano e rural, através do encargo que vem a configurar para o empregador, encargo este com natureza, então, de prestação social. Desde logo se adverte que, conquanto o fim último seja o trabalhador, como forma de ampará-lo em certas circunstâncias, o montante formador desta garantia social atende outros fins sociais, como financiar políticas públicas, dentre as quais programas habitacionais. Tem, de se ver sem maiores dificuldades, grande relevo social, sem que onere o poder público, pois formado a partir dos empregadores. Vale dizer, contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Assim, estabelecida a relação trabalhista regida pela CLT, gera-se a atribuição do empregador quanto ao recolhimento do FGTS, devendo depositar o montante em conta bancária vinculada a cada trabalhador, até o dia sete de cada mês, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida a cada trabalhador, no mês anterior, sendo incluídas na remuneração as parcelas previstas nos artigos 457 e 458 da CLT, bem como a gratificação natalina, consoante ao disposto no artigo 15 da Lei. Na hipótese de contrato de trabalho firmado nos termos da Lei n.º 11.180/05 (Contrato de Aprendizagem), o percentual é reduzido para 2%, mas em ambas as hipóteses o FGTS não é descontado do salário do empregado por ser obrigação do empregador, excetuando-se o caso de trabalhador doméstico. Veja-se que tanto se tem efetiva obrigação do empregador de efetuar o recolhimento que, em não sendo realizado, deve o empregado procurar a Delegacia Regional do Trabalho (DRT), subordinada ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, por ser órgão responsável pela fiscalização das empresas. A operacionalização deste fundo foi editada de forma básica com a vinculação desde logo, isto é, desde o primeiro momento, do montante recolhido a título de FGTS a cada trabalhador. Por conseguinte, cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, permanecendo vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa dos mesmos dispor em se configurando uma das hipóteses legais. Ora, por ser uma garantia social, idealizada para atender a certas situações inesperadas vivenciadas pelo cidadão, situações que venham a demandar-lhe amparo financeiro no mais das vezes, o próprio legislador guardou de especificar as causas que autorizam o trabalhador a levantar os valores em seu nome depositados. Vale dizer. Conquanto desde o primeiro recolhimento de FGTS esteja o montante vinculado a determinado trabalhador, em decorrência da relação trabalhista configurada, este trabalhador não dispõe de poderes para levantar os valores depositados no momento que desejar. A lei vem assegurar que exclusivamente diante de necessidades editadas expressamente possa o titular da conta fundiária assim agir, de modo que tais valores configurem garantia para o futuro. Mas, como bem registrado, ditos valores pertence ao empregado titular da conta, que, contudo, somente não terá disponibilidade sobre os mesmos, salvo nas hipóteses legais. Advirta-se, mais uma vez, que antes de estes valores serem levantados pelo empregado, em razão da configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado fundo fundiário, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destina ao financiamento de programas habitacionais, dentre outras políticas públicas, donde se perceber que, em um primeiro momento, usufrui desta garantia a coletividade, com destaque para os beneficiados por programas habitacionais, grande mote do FGTS antes da liberação dos recursos ao empregado. E em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Para garantir esta dupla atuação do fundo, faz-se imprescindível que os valores sejam depositados impecavelmente pelos empregadores e pagos corretamente a seus titulares, bem como sejam restituídos integralmente e com a devida correção ao fundo pelo poder público, sob pena de criar-se um déficit irrecuperável, prejudicando toda a sociedade, bem como o empregado. Desta descrição, ainda que superficial, identificam-se diferentes figuras em referência ao FGTS. Ter-se-á primeiro o empregador recolhendo o valor devido, no estrito cumprimento de obrigação legal. Depois a coletividade, que desfrutará das políticas públicas custeadas por tais montantes. O destinatário final, quando se aventa então do próprio titular empregado da conta. E ainda a CEF como mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Neste diapasão que a autora atua, para bem gerir o fundo. Até 1990 os empregadores efetuavam os depósitos deste fundo em bancos livremente escolhidos. Em 1990, com a lei básica do FGTS, Lei de nº. 8.036, foi determinado que os depósitos de FGTS deveriam ser repassados à CEF, para gestão e fiscalização. Assim esta instituição financeira, conquanto não seja proprietária dos valores alocados nas contas fundiárias, tem a função legal de geri-los, respondendo por suas condutas neste âmbito, o que inclui levantamento de valores. A Lei nº 8.036/90 regula o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), definindo em seu art. 2º sua constituição, composta pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos a ele incorporados, cabendo a Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador, cujas atribuições estão dispostas no artigo 7º, da lei 8.036/90: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. VIII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na

forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) Não se esquece do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, órgão da Administração Federal Direta, que tem competência para desenvolver a política e diretrizes visando geração de emprego, renda e de apoio ao trabalhador; modernização e fiscalização das relações do trabalho, inclusive do trabalho portuário, com aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; ainda, política salarial e, formação e desenvolvimento profissional, consoante ao disposto no Decreto nº 5.063/2004. Desse modo, objetivando a criação de emprego, renda e de apoio ao trabalhador, o MTE editou a Instrução Normativa nº 25/2001, referente às instruções para a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como atribuiu a responsabilidade ao empregador na individualização das contas, consoante ao artigo 38. Assim, não basta que o empregador promova o recolhimento do FGTS, deve o mesmo, além de efetuar o depósito dos valores, promover sua individualização a cada um de seus empregados. Por sua vez, a CEF, como alhures tratado, como agente operacional pode expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS, para facilitar e viabilizar a administração do Fundo, como é o caso da Circular Caixa nº. 450, de 13.10.2008, que dispõe sobre os procedimentos pertinentes aos recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais, utilizando para tanto a tecnologia, desenvolvendo um canal de relacionamento eletrônico - Conectividade Social, objetivando a troca de arquivos e mensagens via Internet. A utilização da Conectividade Social tornou-se obrigatória para todas as empresas ou equiparadas que devem recolher o FGTS e/ou prestar informações ao FGTS e à Previdência Social, com a transmissão dos arquivos do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP e do Sistema Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS - GRRF. Para que a empresa possa usar esse canal, é concedido um certificado digital, autorizando o acesso pelo próprio site da Caixa, ficando a empresa responsável pelo envio imediato dos arquivos. Além disto, o item 5.2.4 prevê, expressamente, que a individualização dos valores do FGTS nas contas vinculadas dos empregados somente será efetivada quando o arquivo gerado pelo SEFIP for transmitido para o mesmo município de quitação da GRF, desse modo não basta o empregador efetuar o recolhimento do FGTS deve, ainda, promover a transmissão de dados. Por fim, não sendo realizada a individualização dos valores devidos ao trabalhador ou o não atendimento imediato de sua regularização, por qualquer motivo, restará caracterizada irregularidade da empresa perante o FGTS, sujeitando-a as penalidades previstas na legislação de regência do FGTS. Restam registradas as atuações fundamentais do empregador. Claro que em primeiro plano tem-se nada menos que o próprio recolhimento do FGTS. Mas o destaque vem para o fato de que não basta o recolhimento para que o empregador adequadamente se desobrigue, e dê por cumprindo seu dever legal. Exige-se, e lididamente, mais, pois cabe ao próprio empregador efetuar a transmissão dos dados necessários. E ainda a individualização dos valores, vale dizer, não basta o empregador recolher o montante total devido, tem, para por fim a sua obrigação, que especificar qual o valor devido para cada qual de seus empregados. Como se vê das disposições alhures, é obrigação do próprio empregador proceder à individualização. Obrigação esta que não encontra respaldo para repasse à outrem, quanto menos à CEF, operadora que é do sistema, mas não devedora, não cabendo à ela o detalhamento das titularidades. Por outro lado, não se passa despercebido a relevância da contratação entre as partes para o cumprimento de obrigação legal de recolhimento de valores ao FGTS, não efetivada em seu tempo devido pela parte autora, mas regularizando esta sua situação com a Confissão de Dívida e pagamento parcelado acordados, por meio de pacto entre as partes, o que nos leva à teoria contratual, com seus princípios basilares, ainda que se considere ser uma das partes atuante em nome do Poder Público, tem a pertinência das linhas seguintes para a demanda. O contrato é negócio jurídico bilateral, retratando acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, neste diapasão, fonte obrigacional, ou seja, ato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do Estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular

os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Desponta aí a responsabilidade civil contratual, em havendo contrato entre as partes e tendo o contratante inadimplido com sua obrigação. Alicerçando-se, tanto quanto a Responsabilidade Aquiliana (Extracontratual), na Teoria da Culpa, em regra, como no presente caso, de modo que a inexecução contratual deve ser imputável ao fato do devedor. Assim a responsabilidade contratual ou extracontratual importam na obrigação de ressarcir para aquele que viola o dever, preestabelecido em lei, na extracontratual e, em contrato, na contratual. Portanto, em havendo contrato entre as partes, neste campo resolve-se a responsabilidade, de modo a levar a análise para o inadimplemento contratual. A responsabilidade contratual exige os mesmos elementos que a responsabilidade aquiliana, vale dizer: A) a conduta imputável ao agente, ou pela qual ele deva responder; B) com dolo ou culpa; C) que cause dano a terceiro; D) com relação de causalidade entre a conduta e o dano. A diferença prática entre as responsabilidades mostra-se quanto à prova, pois a demonstração fática da presença dos requisitos no caso concreto altera-se de uma para outra espécie de responsabilidade. Enquanto na extracontratual a vítima tudo terá de provar, na contratual, diante do dever positivo imposto à parte contratante pela avença, o seu inadimplemento serve para provar a conduta, o dano, a causalidade, e ainda presumir a culpa. Em outras palavras, a vítima terá de provar o inadimplemento contratual tão-somente, pois aqueles elementos são meras conseqüências destes. Inverte-se com isto o ônus da prova, pois caberá ao contratante inadimplente provar que não descumpriu com o contratado, ou que não agiu com culpa. Para valer-se desta última defesa, pode apoiar-se nas escusas de responsabilidade. As escusas da responsabilidade são hipóteses em que a lei afasta a obrigação do agente em indenizar a vítima, isto é, em responder pelo prejuízo, apesar da verificação deste. Dentre estas se tem o Caso Fortuito e a Força Maior. Diante das premissas anteriores, de um lado, a relevância e natureza do FGTS, e de outro, a teoria contratual, obrigando os contratantes, é que se toma a análise e julgamento da presente lide. Entende este Magistrado que a parte autora não dispõe de poderes para unilateralmente descumprir com o que fora contratado com a CEF, efetuando diretamente aos trabalhadores o pagamento de FGTS, para então impor à parte ré, Poder Público no caso, pois faz às vezes deste na gestão do fundo em questão, sua decisão unilateral. E unilateral caracteriza-se esta decisão da parte autora já que a CEF não participou previamente daqueles acordos realizados quando das demissões. A falta de participação da parte contratante credora, faz com que tais pagamentos, efetuados a terceiros, nada digam a mesma, não podendo ser-lhe, contra sua vontade, opostos pela parte devedora. Como acima delineado, travado acordo de vontades, ambos os contratantes encontram-se vinculados aos seus termos, sem poderes para unilateralmente modificar as cláusulas e obrigações ali constantes. Ora, quando a parte autora decidiu incluir os valores devidos a título de FGTS nos acordos trabalhistas, obviamente para viabilizá-los, atendendo principalmente a seus interesses, sabia de sua anterior obrigação assumida com a CEF para recolhimentos mensais de tais valores já em atraso. Mas não informou a gestora do fundo sobre suas ações porque desde logo tinha plena ciência de que a CEF não concordaria com sua atuação, pois implicaria em dispor de valores que segundo a lei têm de ser remetidos aos cofres públicos, mais especificamente, às contas vinculadas de FGTS. Outrossim, de outra forma não se poderia concluir. A lei proíbe o pagamento diretamente aos trabalhadores, sem exceções, tendo plena relevância e justificativa tal previsão, ao ponto de não autorizar e nem aconselhar sua desconsideração, seja administrativa seja judicialmente. Veja-se, como dito que tais valores, antes de serem pagos ao trabalhador, quando compõem o fundo, ainda que provisoriamente o façam, têm outro fim, o de abastecer os cofres públicos para a execução de medidas sociais, políticas habitacionais na grande maioria das vezes. Destarte, até o preciso momento do levantamento de tais valores, com autorização da CEF para tanto, o que ocorre somente em se configurada uma das hipóteses legais, os valores são, ao menos em certa medida, valores públicos, não podendo nem empregador e nem trabalhador sobre os mesmos dispor. Não só. Fosse autorizada a negociação de valores indevidamente não recolhidos ao fundo diretamente a trabalhadores demitidos, e se reduziria significativamente a proteção do trabalhador, que no momento da demissão vê-se ainda mais fragilizado e sem poder de barganha com o empregador, diante de sua notória hipossuficiência diante dos meios instrumentais e financeiros empresariais. Assim, seria imensamente favorável e preferível para o empregador não quitar débitos com o FGTS, para posteriormente negociar tais valores com os trabalhadores, quando demitidos. Atingindo-se diretamente a proteção que o sistema visa a destinar ao trabalhador em certos casos, como na ocorrência da demissão. Nem mesmo a presença de Núcleos de Conciliação, dos Sindicatos e do Egrégio TRT, por meio de homologação dos acordos de demissão, garante a ratificação de tais acordos para o fim de lícito pagamento de FGTS, com desobrigação do cumprimento do que fora contratado entre o empregador e a CEF, a fim de dar cumprimento regular à quitação da dívida de FGTS. Advertindo-se que em momento algum daquelas negociações a presente credora foi chamada a participar, e muito menos esta questão foi submetida à homologação. Os acordos firmados e homologados dizem respeito exclusivamente ao ali constante, sem averiguações dos seus reflexos indiretos, de modo que não se tem como alegá-los para amparar descumprimento obrigacional em face de terceiro, CEF. Bem se vê com esta ressalva a tentativa da parte autora de estender os efeitos do contrato travado entre a parte autora e cada um de seus trabalhadores demitidos à CEF, terceira no contrato, o que não é possível, já que o acordo de vontade faz lei somente entre aqueles que dele participaram. Assim, se optou o empregador pelos pagamentos diretamente aos trabalhadores demitidos, não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico para impor agora à CEF, credora porque gestora do FGTS, pagamento efetuado a terceiro, prejudicando não só os montantes a serem à época contabilizados como egressos

no fundo, mas também a proteção legislativa outorgada ao trabalhador, e desconsiderando a obrigação livre e validamente assumida diante da CEF, advertindo, mais uma vez, a não participação desta nos acordos extrajudiciais de demissão. Utilizou, por conseguinte, a parte autora, de um poder contratual de que não dispunha, não encontrando amparo para opor esta liberalidade insustentável à CEF, restando obrigada ainda aos pagamentos devidos à CEF. E somente ao final, com cumprimento integral do acordo, poderá pleitear a devolução de valores pagos a maior, em razão das demissões e pagamentos anteriores de FGTS, com a comprovação exata do ocorrido e dos valores correspondentes. Podendo-se requerer desde logo à CEF que bloqueie tais valores, contas fundiárias em relação a tais valores, para não se operacionalizar eventual levantamento em dobro pelos antigos trabalhadores. De modo que também não servirá de pretexto para atuação indevida da parte autora a alegação de enriquecimento sem causa, já que em um segundo momento poderá reaver tais valores da CEF, com a reversão das contas dos fundos dos trabalhadores já favorecidos com o acordo, mas até lá os valores devem permanecer atrelados às contas vinculadas, e mais, integrando o montante do FGTS. Fossem em outros tempos, quando ainda vigente a Lei nº. 9.491/1997, e encontraria a parte autora a viabilidade jurídica para seu pleito, com a permissão para pagamento direto ao trabalhador. Posto que até o advento daquela lei era possível, de acordo com o artigo 18 da Lei nº. 8.036/1990, o pagamento diretamente ao empregado de determinada parcelas, e até mesmo em casos de acordos, com o reconhecimento judicial, como demonstra a jurisprudência. Contudo, com a alteração da lei de 1997 nada mais pode ser pago diretamente ao trabalhador. Vigendo assim os termos certos da lei de 1990, artigo 15, em que se vê que todos os empregadores encontram-se obrigados ao recolhimento ao fundo, sem possibilidade, consequentemente, de libertar-se da obrigação com pagamento direto ao trabalhador. Considere-se os precisos termos do artigo 15 da Lei nº. 8.036/1990: Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. E ainda Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997). Nestes termos, como todos têm conhecimento da lei, impossível alegar a parte autora boa-fé nos pagamentos efetuados diretamente aos trabalhadores quando da demissão. Assim, pagando diretamente ao trabalhador, atua a parte por sua conta e risco, sujeitando-se posteriormente ao livre arbítrio da parte credora em ratificar ou não o pagamento feito a outrem. Encontra incidência aí o famoso brocardo quem paga mal, paga duas vezes. Pagando mal a parte autora, tem de pagar novamente ao titular legítimo, que primeiramente é o fundo, como alhures detidamente explicitado, se a CEF não ratificar o pagamento feito a outrem. O que a parte ré não o fez, deixando de ratificar tais pagamentos, posto que, em verdade, não tem disposição para atuar desta forma, já que a lei a proíbe, estando aí presente como gestora do fundo, adstrita aos precisos termos da lei. Aplica-se no caso o artigo 308 do Código Civil, prevendo que o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito. Nesta linha, havendo procedimento próprio para a quitação deste débito, bem como se somando a isto a natureza dos valores, incabíveis transações com o trabalhador referente a valores devidos ao fundo. E muito mais indevido a tentativa de opor as obrigações contratuais entre dois sujeitos (parte autora e ex-empregados) a terceiros (CEF), o que a teoria contratual não admite, salvo excepcionalmente, quando então haverá previsão expressa no ordenamento jurídico para tanto, como em casos de assunção de dívida, seguro em benefício de outrem etc., mas, mesmo nestas exceções, não para impor ônus, sem a prévia concordância, a outrem. A jurisprudência vem neste mesmo sentido. ADMINISTRATIVO. FGTS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AOS TRABALHADORES. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA, EM OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.036/90. 1. Os deveres e obrigações relativos ao FGTS, cuja ocorrência se dê sob a égide da sua atual legislação de regência, devem ser cumpridos com obediência às disposições legalmente expressas, por se tratarem de normas específicas e cogentes. 2. A possibilidade de pagamento direto ao empregado, nos casos de despedida sem justa causa, prevista à época pela redação do art. 9º do Decreto 99.684/90, em nenhum momento teve o condão de desobrigar o empregador a efetuar mensalmente os depósitos do FGTS na conta vinculada de cada empregado, em conformidade com o disposto no art. 15 da Lei 8.036/90. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. DJ DATA:01/10/2007 PG:00212.STJ. PRIMEIRA TURMA. DENISE ARRUDA. RESP 200302193376. RESP - RECURSO ESPECIAL - 621420. ADMINISTRATIVO. FGTS. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AOS TRABALHADORES. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA, EM OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.036/90. 1. Os deveres e obrigações relativos ao FGTS, cuja ocorrência se dê sob a égide da sua atual legislação de regência, devem ser cumpridos com obediência às disposições legalmente expressas, por se tratarem de normas específicas e cogentes. 2. Os valores pertinentes aos depósitos não recolhidos deverão ser pagos e creditados na conta vinculada do empregado, sendo vedado o pagamento direto ao trabalhador, inclusive os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houveram sido recolhidos. Mesmo em relação ao trabalhador temporário, é necessário ser feito o depósito, não podendo ser pago no próprio recibo de pagamento. (Manual do FGTS, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, pág. 112) 3. Recurso especial desprovido. DJDATA:30/08/2007 PG:00215. STJ. PRIMEIRA TURMA. DENISE ARRUDA. RESP 200500351902. RESP - RECURSO ESPECIAL - 730040. A fixação dos honorários advocatícios dá-se de acordo

com o previsto no artigo 20, 4º, do CPC, que remete às alíneas do parágrafo terceiro, do mesmo dispositivo, mas sem a referência aos percentuais deste mesmo parágrafo, não havendo assim a delimitação entre 10% e 20% do valor da causa, mas a livre fixação de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No presente caso vê-se a simplicidade da demanda, que tramitou celeremente, sem maiores dificuldades, somando-se as demais considerações, para o estabelecimento da verba. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Incidindo as regras da Justiça Gratuita concedida pelo E. TRF, em efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0021589-13.2010.403.6100 - SILVIO DEL MATTO(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO E SP127686 - ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a procedência da demanda para a condenação da parte ré em indenização por danos morais, no valor a ser arbitrado por este Juízo, em decorrência de perseguição política a que teria sido submetido a parte autora na época da ditadura militar. Aduz a parte autora que era estudante de ciências sociais da Faculdade de Filosofia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo sofrido perseguições e torturas, dentre outros maus tratos, durante o regime de exceção ocorrido no país, Regime Militar, entre 1964/1985. Afirma que especificamente na data de 20/setembro/1966 foi preso, não sabendo informar a data de saída, mas alega ter permanecido preso por aproximadamente quase mais de um mês. Alega que após sua soltura ainda sofreu perseguições, inclusive, sendo forçado a mudar inúmeras vezes sua residência, entretanto, na década de 70 novamente foi preso, ocasião em que trabalhava como relações públicas na Editora Abril, tendo a empresa intervindo em seu favor. Por todo o sofrido pleiteia indenização, afirmando ser a perseguição motivada por posicionamentos políticos, já que conseqüência de sua posição como estudante. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito tendo em vista o valor atribuído a causa (fls. 48). Citada a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, impossibilidade jurídica e prescrição, no mérito, a discordância com o pleito do autor (fls. 52/69). Réplica às fls. 75/80. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 74 e 82/84). Consta despacho determinando a conclusão dos autos para sentença por estarem os autos em termos (fls. 85). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Para todas as demandas é imprescindível a existência das condições da ação durante todo o seu processamento, de modo que além da constatação inicial também no decorrer do processo e quando da sentença serão verificadas a presença destas condições os para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito da parte à prestação jurisdicional, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa. Nesta esteira, após a verificação do quadro atual da demanda, acolho a preliminar de falta de interesse processual, não havendo a caracterização de necessidade da prestação jurisdicional, diante da falta de prévio requerimento administrativo, a configurar a lide e assim a justificar a necessidade da intervenção do Judiciário. Nota-se que a demanda foi proposta em 25 de outubro de 2010, inexistindo requerimento administrativo formulado pela parte-autora, consoante manifestação da Comissão de Anistia (fls. 71/72). No que diz respeito ao prévio requerimento administrativo, este Juízo acredita ser indispensável a fim de efetivamente configurar a lide entre as partes, vale dizer, a resistência pela Administração ao cumprimento da pretensão do autor, do contrário, não há conflito de interesse a ser decidido. Sabe-se que a regra geral procedimental é a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, para somente após vir o interessado à busca do Judiciário. Vale dizer, não há determinação do ordenamento jurídico no sentido de que previamente o interessado recorra à esfera administrativa para, então, em caso de negativa ou prejuízos, recorrer à esfera Judicial. Equivale a dizer que, não há que se ter requerimento administrativo para caracterizar o interesse processual de agir do autor. Nada obstante, como dito, esta é a regra. Ocorre que em determinadas situações a lei editada licitamente, dentro dos requisitos formais e materiais que o ordenamento jurídico lhe impõe, pode exigir prévio requerimento administrativos para específicos casos; bem como, em outros certos casos, o que se terá não é a primeira busca da Administração para caracterizar o interesse de agir do autor com o cumprimento de requisito formal legal, mas sim para que se configure a resistência à pretensão do autor. O que se terá aí é a necessidade de antecedentemente à busca pelo Judiciário dar ensejo o justificado litígio que deverá ser submetido apreciação para solução, sendo, destarte, requisito insuperável para a utilidade e necessidade processual. Apenas se tem lugar a atuação jurisdicional diante da pretensão do autor resistida pela parte adversa. Se resistência não houve, o Judiciário não produzirá resposta que seja passiva de obrigar aquele que nem mesmo havia se omitido, ou se recusado ao, no cumprimento de eventual dever. Este é o presente caso. Se o interessado não procura antecipadamente a Administração, no caso, especificamente a Comissão de Anistia Política, não se tem a resistência da Administração competente ao cumprimento de eventual dever, até mesmo porque não se estará trajado dever algum. A Comissão atua formalmente em nosso sistema jurídico como órgão competente a responder pela Administração quanto ao cumprimento ou não de eventual dever em face daquele que alegue direito a indenizações como decorrência de perseguições políticas sofridas na época da ditadura militar. Se não foi dada oportunidade ao único órgão competente de manifestar-se sobre a pretensão do interessado, não há resistência à pretensão deste, e, portanto, não há interesse processual. Não porque o administrado simplesmente não cumpriu com requisito formal, deixando de requerer na esfera administrativa, mas sim porque nem mesmo tem a Administração competente para tanto a ciência da pretensão do interessado, de modo que não

tem como resistir à pretensão que não conhece. Não havendo pretensão resistida, não há a necessidade de intervenção judicial, daí a falta de uma das imprescindíveis condições da ação; impossibilitando o conhecimento do mérito. Ressalva-se não haver nesta situação prejuízos à parte autora, visto que a extinção do feito dá-se sem resolução do mérito, viabilizando, após a devida presença de todas as condições de ação, a nova propositura de demanda, se houver necessidade a justificar o ato. Destaca-se que a contestação apresentada pela União Federal nos autos não é suficiente para se ter a resistência à pretensão da parte autora, de modo a dar-lhe interesse processual para causa. Isto porque exclusivamente com a resposta da Comissão de Anistia, a quem cabe a análise de todos os itens e especificidades da situação do autor, é que se terá a exata medida de eventual resistência, o porquê da mesma, se for o caso, qual sua profundidade, amparo e delimitação, e todos os elementos considerados para sua conclusão. Tanto assim o é que não se conseguiu mover a demanda, não sendo possível ao Juízo formar convicção, sem a conclusão e manifestação prévias da Administração competente para tanto. Destarte, não basta a contestação apresentada, primeiro porque o órgão competente não foi o que resistiu à pretensão. Segundo, porque assim o sendo, não existe a fundamental resistência a formar a lide, e a justificar a necessidade da atividade jurisdicional. Terceiro, porque desta forma falta elemento que cabe à Comissão Técnica averiguar, no que diz respeito à situação do autor, instruindo o ocorrido com pormenorizada especialidade. Além do registro já tecido sobre a essencialidade de recusa de eventual direito do autor pela Administração competente, a fim de existir a pretensão resistida e assim interesse de agir, pela necessidade e utilidade da intervenção judicial, não passa à margem das observações constitucionais que a atuação da parte autora, em não recorrer previamente à Administração, subverte a ordem de análise dos requerimentos administrativos, privilegiando o autor, em dissonância com o princípio da isonomia, se no decorrer do processo judicial foi determinado à mesma que passe a averiguar as alegações do autor. Sem possibilidade que o Judiciário compactue com este privilégio. A Comissão de Anistia tem inúmeros pedidos a serem apreciados. Para tanto desenvolve o trabalho pautada em preceitos processuais, por vezes específicos, e constitucionais, dentre os quais o mais basilar de todos, a fim de garantir a igualdade, atender a cada um conforme a ordem de protocolos. Cedendo eventualmente para situações que a diferença exija o tratamento desigual para encontrar ao fim a igualdade material, como se tem em casos de doentes terminais. De modo que todos se submetam a uma só lei, a qual determina a manifestação administrativa quanto ao cumprimento ou não cumprimento da pretensão do interessado. De tal modo, não há meios que permitia a lícita desconsideração da necessidade de antemão se requerer administrativamente o reconhecimento da condição de anistiado político com todos os consectários que o interessado tiver por cabíveis. Com isto garante-se a isonomia no atendimento administrativo, atendimento este insuperável. Ainda há mais. A lei que regulamenta a questão, nº. 10.522/2002, em seu artigo 10, é clara na exigência do prévio requerimento administrativo como forma de demonstrar a necessidade de intervenção do Judiciário em havendo resistência à pretensão do autor. Aprofundando. Diante do alhures explicitado, pela lógica do sistema jurídico, atesta-se a necessidade da negativa da resposta da Administração ou prejuízo por sua conduta após o requerimento administrativo; mas como se não bastasse isto, no caso específico, há a expressa disposição de lei neste sentido. Destarte a desconsideração pelo Juízo do prévio requerimento administrativo implica na atuação sem a caracterização de sua necessidade, descumprindo com a lei processual civil, que exige a necessidade e utilidade da intervenção do judiciário. Mas não só, implica também no desatendimento ao princípio constitucional da isonomia, privilegiando o autor em face de inúmeros outros administrados que, cumpridores da lei, previamente requereram à Administração o atendimento de seus pleitos, estando no aguardo da resposta. E ainda, no descumprimento do princípio da legalidade, ao tornar letra morta o artigo 10 da citada lei. Importando neste último tópico eventual concessão de indenização sem os requisitos necessários para tanto, já que a lei elenca como requisito a consideração do pedido pela Comissão Competente. Por tudo que exposto, não encontra guarida a demanda tal como proposta na esfera judicial, sendo de rigor o prévio requerimento administrativo, o que não houve. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC, por falta de interesse processual - necessidade/utilidade. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC; incidindo as regras da justiça gratuita, anteriormente concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0022051-67.2010.403.6100 - METALURGICA VARB IND/ E COM/ LTDA(SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Metalúrgica Varb Ind/ e Com/ Ltda em face da União Federal, visando suspender a exigibilidade de crédito tributário objeto de pedidos de compensações considerados não declarados.Em síntese, a parte-autora sustenta que apura e recolhe o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pelo regime de apuração anual, com recolhimento de estimativas mensais. Ao revisar sua contabilidade apurou erros que geraram créditos de IRPJ e CSLL. Com base nesses créditos (relativo aos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007), informa que efetuou, pela primeira vez, compensação (utilizando-se dos saldos negativos de exercício de 2007) por meio das competentes Declarações de Compensação, via PER/DCOMP (fls. 87/114), datadas de 30.09.2008 e 31.10.2008, pedidos esses não homologados, conforme despachos decisórios às fls. 116 e 119. Ato contínuo, aduz que efetuou os pagamentos dos débitos tributários objeto dos pedidos de compensação, conforme guias DARFs às fls. 117/118 e 120/121. Em seguida, informa que procedeu à retificação das DIPJs (fls. 32/85), regularizando, dessa forma, a sua situação, e daí então apresentou novas declarações de compensação (fls. 123/164), utilizando os saldos negativos apurados com débitos de IRPJ e CSLL devidos na competência 12/2009. Com relação aos créditos relativos ao ano-calendário 2007, a autoridade administrativa proferiu despachos decisórios considerando não declaradas as

compensações (fls. 166/167), tendo em vista que se trata de matéria já apreciada e não reconhecido o direito o crédito suficiente, com fundamento no art. 74, 3º, inciso VI, e 12, inciso I, da Lei nº9.430/96. Enfim, sustenta a impetrante que o direito creditório pleiteado decorre da DIPJ retificadora (na qual resta demonstrado o saldo negativo a ser compensado) apresentada em data posterior ao primeiro despacho decisório, o qual indeferiu, corretamente, as compensações, pois até então o valor constante da DIPJ original não expressava o efetivo crédito para processamento da compensação pugnada. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 181). Citada, a parte-autora apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 186/193). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 195/200). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pela parte-autora (fls. 210/220), tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 221/222). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 206 e 207). A parte-autora requereu a desistência do feito, tendo em vista o parcelamento do débito em discussão sem a condenação ao ônus sucumbencial (fls. 224/227). Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência (fls. 228), a União Federal requereu a extinção do processo com resolução do mérito, haja vista o parcelamento consistir em confissão de dívida, com a condenação da autora em honorários (fls. 230). Vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. É sabido que além dos pressupostos processuais, para todas as demandas é imprescindível a existência das condições da ação durante todo o seu processamento, de modo que além da constatação inicial também no decorrer do processo e quando da sentença serão verificadas a presença destas condições os para que o impetrante possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa. Assim sendo, ausente qualquer um dos três pressupostos: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Na hipótese de carência de ação, o critério que irá distinguir se a extinção do processo dar-se-á com fulcro no art. 267, inciso I ou no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é a ocorrência ou não da citação. Assim, verificando o Juízo logo de início o não preenchimento das condições da ação, indeferirá a petição inicial, extinguindo o processo nos moldes do art. 267, inciso I, c.c. o art. 295, incisos II e III, e/ou parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Porém, uma vez aceita a petição inicial e efetuada a citação válida, caso o Juízo venha a vislumbrar posteriormente a carência de ação, por ausência de qualquer uma de suas condições, deverá extinguir o feito, sem resolução do mérito, desta feita com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Vê-se na presente demanda a falta do interesse de agir do impetrante. Trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido. No caso dos autos, observa-se que a ação foi ajuizada objetivando suspender a exigibilidade de crédito tributário objeto de pedidos de compensações considerados não declarados. Após, a análise e indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 195/200), a parte-autora interpôs agravo de instrumento (fls. 210/220), sobrevindo decisão do E. TRF da 3ª Região indeferimento do pedido de tutela recursal (fls. 221/222). Às fls. 224/227 a parte-autora requereu a desistência do feito, tendo em vista o parcelamento do débito em discussão sem a condenação ao ônus sucumbencial, contudo, a União Federal requereu a extinção do processo com resolução do mérito, haja vista o parcelamento consistir em confissão de dívida, com a condenação da autora em honorários (fls. 230). Ora, outra conclusão não se pode chegar senão a falta de interesse de agir superveniente, posto que a parte-autora alcançou na via administrativa o pedido formulado na presente demanda, dessa forma, demonstra a falta de interesse de agir, ocasionando sua extinção. Ante o exposto, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0008852-20.2010.403.6183 - VANDONY DE ALMEIDA ROLIM (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, ajuizada por Vandony de Almeida Rolim em que se pleiteia a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em indenização por danos morais fixado no montante de R\$ 172.005,80 (cento e setenta e dois mil, cinco reais e oitenta centavos) correspondendo a 10 vezes o valor retido e pago, posteriormente, de R\$ 17.200,58, devido ao dano suportado pela parte autora por comportamento indevido da ré. Para tanto, a parte autora alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/86.125.078-8), desde 20.07.1989, sendo que, em 2001, objetivando a revisão da renda mensal, contratou serviços de um profissional do Direito que após carga e vista do procedimento administrativo, concluiu pela inviabilidade da revisão. Aduz que, em 2004, recebeu comunicado do INSS solicitando a apresentação de seus documentos a fim de comprovar o tempo de contribuição, tendo comparecido a agência do INSS e informado que referidos documentos estavam sob a guarda do próprio réu. Posteriormente, requereu a revisão de seu benefício fundado no artigo 144, da Lei nº 8.213/91. Aduz a parte-autora que, em 30.03.2007, foi determinado o apensamento do pedido de revisão ao processo concessório da aposentadoria ou o Termo de Extravio; transcorrido um ano, houve a confirmação de que o referido procedimento não havia sido localizado. Informa que, em 2009, foi notificado sobre a existência de irregularidade, fundado na insuficiência de tempo de contribuição de aposentadoria (comprovação de 3 anos, 2 meses e 5 dias), sendo-lhe concedido prazo para defesa, na qual esclareceu que todos os documentos estavam sob guarda do INSS. Por fim, alega que em 21.07.2009 seu benefício foi suspenso,

ocasionando a impetração do Mandado de Segurança nº2009.61.83.012978-2 - 4ª Vara Previdenciária, prestadas as informações, constatou-se que o benefício havia sido ativado e que estava disponibilizado para o autor o montante de R\$ 17.200,58 referente aos salários de todo período suspenso, sendo o feito extinto pela ausência de interesse. Dessa forma, alega a responsabilidade objetiva do Estado, pela suspensão indevida do benefício, posteriormente ativado, causando-lhe constrangimento, humilhação, enfim, ofendendo a dignidade da pessoa humana. O feito foi instruído com documentos (fls.28/285). Originariamente a ação foi ajuizada perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, sobre vindo decisão reconhecendo a incompetência do Juízo por se tratar de ação de indenização por dano moral (fls. 288). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fls. 290). Citado o INSS apresentou contestação, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, a ino ocorrência de danos material e moral, diante da ausência de comprovação nos autos (fls.293/299). Réplica às fls. 303/308. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 310). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma. Inicialmente afastado a preliminar de mérito de prescrição, nos moldes do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, prevendo o prazo quinquenal para o ajuizamento das ações para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, deveriam ter sido pagas: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil., já que NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A PRESENTE DEMANDA. A Lei nº 8.213/91 trata dos planos de Benefícios da Previdência Social, diferentemente, do pretendido no caso em tela, que objetiva indenização por dano moral pela suspensão indevida do benefício. Assim sendo, a prescrição aplicável a presente ação está tutelada pelo Direito Civil, por referir-se a indenização de danos morais. Vale dizer, o prazo de 03 (três) anos previsto para ações de reparação civil, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, de 2002. A demanda foi proposta em 2010, o ato lesivo de suspensão da aposentadoria deu-se em julho de 2009, portanto, antes da configuração do prazo prescricional. No mérito propriamente visto. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Quanto aos danos morais tem-se que, estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos, igualmente, mostram-se indenizáveis, por atingir, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumeirista, bem como a responsabilidade do Estado e quem lhe faça às vezes, nos termos do artigo 37, 6º, da Magna Carta. Tratando-se, então, das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo alhures citado, parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexos de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissa do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexos entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou,

ainda, prestá-lo inadequadamente. Observo, que a responsabilidade civil das autarquias federais é da mesma linha que a do Poder Público, pois a autarquia é pessoa jurídica de direito público, atuando como uma extensão do Estado. Assim, pelos danos causados pela sua ação ou omissão, considerar-se-á o prejuízo à vítima, a conduta da autarquia, o nexo causal entre um e outro, e em se tratando de conduta omissiva, a culpa. Quanto à fixação de indenização, em se tratando de danos morais configurados, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, já que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora; e ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Assim, se não se trata, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta. No presente caso vê-se a incidência da teoria da responsabilidade objetiva, diante da conduta ativa da parte ré de suspensão do benefício previdenciário. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, instituído pela Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990, possui natureza jurídica de autarquia federal, decorrente da fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social - IAPAS, com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, consoante o artigo 17 da referida lei. Por se tratar de autarquia, esta se caracteriza por ter personalidade jurídica própria, sendo sujeito de direitos e obrigações; patrimônio e receita próprios e submetida ao Ministério da Previdência Social. Esta autarquia possui a atribuição de garantir a proteção ao trabalhador e sua família, por meio de sistema público de política previdenciária solidária, inclusiva e sustentável, objetivando promover o bem-estar social, como no caso de concessão de benefícios ou aposentadoria. O artigo 201 da Constituição Federal, trata da organização da Previdência Social, adotando o regime geral, sendo este, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Dentre os benefícios concedidos pelo INSS, pode-se reconhecer a existência da denominada aposentadoria, a qual pode ser: integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar pelo menos 35 anos de contribuição e a mulher, 30 anos; enquanto que, na aposentadoria proporcional, o trabalhador tem que combinar dois requisitos: tempo de contribuição e idade mínima (os homens - 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição; e as mulheres - 48 anos de idade e 25 de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição). Entretanto, tanto para a concessão da aposentadoria integral como da proporcional, é necessário o cumprimento do período de carência - número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício, sendo que para os inscritos no Regime Geral, a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais e, aqueles filiados antes dessa data seguem uma tabela progressiva. Por sua vez, pretendo o filiado obter a concessão da aposentadoria, deve solicita-lo perante ao INSS, apresentando todos os documentos comprobatórios, caso não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, com a abertura de procedimento administrativo, o INSS analisará a documentação e concederá o benefício, não havendo irregularidades. Ademais a atuação da Administração Pública deve fundar-se nos princípios constitucionais previsto no artigo 37 da Magna Carta, observando a supremacia do interesse público, de modo que, havendo a concessão irregular de benefício, cabe a Administração adotar as medidas necessárias para reverter essa situação, contudo, não pode o administrado ficar a mercê da autotutela da Administração, sem considerar um prazo razoável para a fiscalização e revisão dos atos administrativos, pois isso afetaria a credibilidade e confiança na própria Administração Pública. Não se trata de se desconsiderar que em havendo ilegalidades, devido à sujeição incondicionada da Administração à lei, podendo atuar e mesmo omitir-se somente nos termos legais, cabe a revisão do ato administrativo a qualquer tempo, havendo sempre a possibilidade de se considerar a convalidação em casos que o sistema assim indique adequados, como a boa-fé do beneficiado, por sua não participação no erro administrativo, e ainda a falta de lesão ao erário público. Portanto, correta a Administração ao exercer seu poder de autotutela para rever seus atos, corrigindo ilegalidades. Nada obstante a esta premissa, não passa despercebido que em não se tratando de ilegalidades previamente constatadas, bem como não havendo atribuição a ser oposta ao administrado, não é cabível desde logo a Administração atuar para suspender eventual ato que seja benéfico ao administrado, causando alteração em sua esfera jurídica sem amparo para tanto. Este o presente caso. Registre-se que o autor obteve a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (NB42/86.125.078-8), em 20.07.1989. Posteriormente, objetivando a revisão de seu benefício, alega que contratou serviços de um profissional do Direito que após carga e vista do procedimento administrativo, concluiu pela inviabilidade da revisão; entretanto, transcorrido um tempo, requereu a revisão de seu benefício fundado no artigo 144, da Lei nº 8.213/91. Alega que, em 2004, recebeu comunicado do INSS solicitando a apresentação de seus documentos a fim de comprovar o tempo de contribuição, tendo comparecido a agência do INSS e informado que referidos documentos estavam sob a guarda do próprio réu, posteriormente, houve a confirmação de que o referido procedimento não havia sido localizado. Por sua vez, informa que, em 2009, foi notificado sobre a existência de irregularidade, fundado na insuficiência de tempo de contribuição de aposentadoria (comprovação de 3 anos, 2 meses e 5 dias), sendo-lhe concedido prazo para defesa, na qual esclareceu que todos os documentos estavam sob guarda do INSS. Por fim, alega que em 21.07.2009 seu benefício foi suspenso, ocasionando, em outubro de 2009, a impetração do Mandado de Segurança nº. 2009.61.83.012978-2 - 4ª Vara Previdenciária -, prestadas as informações, constatou-se que o benefício havia sido ativado e que estava disponibilizado, em maio de 2010, para o autor o montante de R\$ 17.200,58 referente aos salários de todo período suspenso, sendo o feito extinto pela ausência de interesse. Dessa forma, alega a responsabilidade objetiva do Estado, pela suspensão indevida do benefício. Ocorre que a parte-autora preenchendo todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, constatação resultante de submissão da parte autora a procedimento administrativo instaurado

pela ré, obteve o deferimento do benefício desde 1989, o qual foi suspenso em 14.07.2009(fl. 64 e 111), sob suspeita de irregularidades pela ausência de comprovação do tempo necessário para aposentadoria, ocasionando a impetração do Mandado de Segurança nº. 2009.61.83.012978-2, distribuída perante 4ª Vara Previdenciária (em 07/10/2009). Verifica-se que o comunicado da reativação do benefício e disponibilização dos valores retidos, ocorreu somente em 12.05.2010 (fls. 45), ou seja, a suspensão da aposentadoria perdurou por 11 meses, logo, durante todo este período a parte-autora permaneceu impedida de usufruir de seu direito ao benefício. De acordo com a narração dos fatos realizada pela parte autora, afere-se que o dano eleito é justamente o desrespeito a sua qualidade de indivíduo, atingindo a sua dignidade, sua moralidade e personalidade. Atuou a Administração sem respeito pela condição humana da parte beneficiada, deixando de vê-la como ser humano para tê-la simplesmente como o destino de certo numerário. Ficando fácil perceber o desrespeito à sua dignidade e moralidade. Outrossim a situação de necessidade em que colocou a parte autora ao suspender sem fundamentos justificáveis o benefício previdenciário que traduz a fonte de sustento da parte autora, resumindo-a à condição de desamparo. Ressalvando-se que antes da conduta administrativa a parte autora informou que os documentos encontraram-se, por último, em poder da parte ré, portanto, sob sua responsabilidade única. Havendo, inclusive, notícia de extravio dos documentos do autor. Quer dizer, a parte ré estava ciente de que os documentos que em princípio encontravam-se em seu poder, extraviaram-se, de modo que a imposição do ônus à parte autora para reapresentação de documentos originais que se encontravam, é ato descabido e sem fundamento. Nem mesmo sob a alegação de possível vista dos autos administrativos por parte de representante da autora encontra amparo, já que mesmo aí, mesmo em tendo ocorrido este ato, caberia então à parte ré dar prova cabal disto, o que não houve. Claro que como inicialmente disposto, tratando-se de ato administrativo, a qualquer tempo de a Administração não só o poder como o dever de revê-lo em vislumbrando possibilidade de fraude. Contudo, não havendo justificativas para sua conclusão, nem responsabilidade a ser oposta ao administrado, não tem legitimidade para desde logo suspender-lhe o benefício, quanto mais justamente por ser benefício previdenciário, comportando verbas destinadas ao sustento e manutenção do indivíduo. Estando os documentos em poder da Administração, cabia-lhe proceder às verificações e conclusões sem a indevida suspensão do benefício em questão. Somando-se a esta inicial conduta indevida o tempo transcorrido para a reativação deste, já que ultrapassou o prazo razoável para a Administração rever o ato concessivo; bem como se considerando como somente houve a reativação do benefício após a propositura de writ pelo interessado. De modo que não bastou a primeira conduta indevida da Administração, mas também houve a manutenção da mesma, até a solução ser buscada pelo lesado. Deixando ainda mais clara a falta de respeito à condição de ser humano do indivíduo. Daí o ato lesivo caracterizado, e sem qualquer participação do administrado para sua configuração, posto que, como alhures descrito, os documentos encontravam-se, quando do extravio, em poder, e, destarte, sob responsabilidade, da Administração. De modo que se extravio houve, não cabia atribuir o ônus desta ocorrência ao administrado, que dela não participou. Advertindo, mais uma vez que, caso o extravio tenha decorrido da retirada dos autos administrativos pelo patrono anteriormente, e há muito tempo, contratado pela parte autora, em 2001, ainda aí é ato a ser comprovado pela Administração, pois que deveria ter o registro deste ato, se efetivamente ocorrido, bem como cabe a ela zelar pelos documentos que em seu poder encontrem-se. Houve, nesta linha explanada, o ato lesivo, suspensão indevida do benefício, posto que sem fundamentos para desde logo assim agir a Administração. Houve a lesão moral ao indivíduo, que foi atacado em sua integridade moral e dignidade humana, com a desconsideração desta sua basilar qualidade. E houve o nexo causal entre um e outro, já que este dano decorreu diretamente da conduta da Administração. Quadro fático que necessariamente nos remete à teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado, para determinar a indenização em favor da parte autora, com o fim de repor o status quo ante, dentre as possibilidades viáveis. Considerando todos os elementos postos, com a teoria exaustivamente delineada, bem como a noção para a fixação dos danos morais, anteriormente descrita, entende-se cabível indenização a título de danos morais no valor de R\$4.125,00 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais), correspondente a três vezes o valor do benefício R\$ 1.375,00 (fls. 46). Por fim, tratando de ação de indenização, aplica-se a Súmula 326 do STJ, no tocante a fixação dos honorários advocatícios: Súmula 326, STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ENUNCIADO N. 326/STJ. O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Redução da condenação a patamares razoáveis, considerando as peculiaridades da espécie. Incidência do verbete n. 326 da Súmula/STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 200700869484; Relator: César Asfor Rocha; Órgão Julgador: Quarta Turma; DJ DATA: 29/06/2007, p.:00664). Colacionando este entendimento, o E. TRF da 3ª Região já julgou: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL. DISPENSABILIDADE DA PROVA. VALOR DO RESSARCIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO PLEITEADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE. SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS DEVIDOS. 1. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. 2. Indenização fixada em 9 (nove) salários mínimos que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que deve ser mantida. 3. De acordo com a Súmula 326 do STJ Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência

recíproca. 4. Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 200761100062874; Juiz Cotrim Guimarães; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJF3 CJ1 DATA:05/11/2009 p.: 57).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação ordinária, condenando a parte ré ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$4.125,00 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais), três vezes o valor do benefício R\$1.375,00, a título de danos morais, incidindo sobre este valor correção monetária nos termos da Resolução 134 de 21.12.2010 (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado), a partir da data da sentença, conforme súmula 362 do E.STJ. Bem como incidindo juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do art.20, 3º, do CPC. P.R.I.

0002825-42.2011.403.6100 - ARNALDO VICENTIN(SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de ordinária ajuizada por ARNALDO VICENTIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a restituição do montante de R\$ 122.962,20, devidamente atualizados e corrigidos.Para tanto, a parte-autora sustenta que os valores foram debitados de sua conta, sem seu conhecimento ou consentimento valores entre setembro/1991 e junho/1992, referentes a conta nº 0242.643.00102325-8. Instada a esclarecer o motivo pelo qual propôs a presente ação após transcorrido tanto tempo depois dos fatos alegados, bem como acerca da interrupção da prescrição (fls. 58), a parte-autora esclareceu que tomou ciência dos fatos apenas quando obteve os extratos para ingressar com a ação referente aos expurgos inflacionários (fls. 59).Expedido o mandado de citação da CEF em 21.03.2011 (fls. 60), o qual cumprido e juntado em 25.03.2011 (fls. 62). A parte-autora requereu a desistência do feito em 31.03.2011 (fls. 63).A CEF apresentou contestação às fls. 64/71, em 05.04.2011.Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência (fls. 83), a CEF concordou com a desistência com a condenação da parte-autora em honorários sucumbenciais e litigância de má-fé do autor, ressaltando que em caso de não condenação em honorários requer o prosseguimento do feito (fls. 84/85)Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.No caso dos autos, a parte-autora ajuizou o presente feito objetivando a restituição do montante de R\$ 122.962,20, devidamente atualizados e corrigidos. Em 21.03.2011 consta a expedição do mandado de citação da CEF (fls. 60), o qual cumprido e juntado em 25.03.2011 (fls. 62), iniciando-se o prazo para apresentação da contestação. Contudo, em 31.03.2011, a parte-autora requereu a desistência do feito (fls. 63), antes do término do prazo para a ré apresentar sua defesa, a qual se efetivou em 05.04.2011 (fls. 64/71). O artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, dispõe, expressamente, que a desistência só será condicionada a concordância do réu, depois de decorrido o prazo para a resposta, dessa forma, se o pedido de desistência ocorrer antes da apresentação de defesa é desnecessário a concordância da parte-ré, pois não foi aperfeiçoada a relação jurídica processual. Assim sendo, verifica-se a falta de interesse da parte-ré na presente relação jurídica processual, sendo, portanto, desnecessário seu consentimento quanto ao pedido de desistência formulado.Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região já julgou:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO FORMULADO ANTERIORMENTE AO OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO RÉU. 1 - O consentimento do INSS relativamente ao pedido de desistência da ação formulado pela autora seria indispensável se efetivado posteriormente ao transcurso do prazo para resposta (art. 267, 4º, do CPC). 2 - Hipótese em que a petição de desistência fora protocolada em cartório 15 dias antes do oferecimento da peça de defesa. 3 - Apelação improvida. (AC 200403990083898; Juiz Nelson Bernardes; Nona Turma; DJU:02/03/2006, p.: 596)Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls.63, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0006985-13.2011.403.6100 - MANOEL DE FREITAS MENDONCA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Manoel de Freitas Mendonça em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pela aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Para tanto, em síntese, a parte-autora alega violação ao seu direito, sustentando que os saldos das contas do FGTS não tiveram correta aplicação de juros, nos termos progressivos estabelecidos pelas leis acima indicadas, o que se pleiteia nesta ação (protestando pela produção de provas).Afastada a prevenção em relação a ação nº0023512-11.2009.403.6100 (fls. 61).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito, bem como apresentou termo de acordo realizado entre a CEF e o autor, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 63/76 e 80/81).Réplica às fls. 94/107 e 111/124.Consta manifestação da parte-autora esclarecendo que a adesão ao termo junto a CEF não abrange a taxa progressiva de juros (fls. 109/110 e 125).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em

bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls.20/23), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período (fls. 22/23), descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos

termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege.P.R.I.

0007005-04.2011.403.6100 - LUIZ PIRES(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por Luiz Pires, visando ao creditamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários em sua conta vinculada de FGTS. Juntou documentos (fls. 17/34). Em despacho proferido às fls. 51, foi determinado à parte autora que esclarecesse o pedido formulado, e, no caso de almejar a atualização da conta de FGTS, que apresentasse cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado referentes ao processo n. 2001.61.00.007655-1. Às fls. 52/55, o autor esclareceu almejar a atualização de sua conta de FGTS, e requereu a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para apresentação das cópias determinadas. Às fls. 56, foi concedido ao autor o prazo requerido. Conforme certidão lavrada às fls. 56 verso, a parte-autora permaneceu inerte, não obstante regularmente intimada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Observa-se, inicialmente, que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se infinitamente a determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos. Consoante previsto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação. Ante a inércia da parte autora, após sua regular intimação para regularizar o presente feito, bem como o decurso do prazo concedido para tal finalidade sem que houvesse cumprimento da determinação judicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único e art. 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0012698-66.2011.403.6100 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de assegurar o fornecimento imediato de novo número de CPF em favor do autor. Às fls. 08, foi proferido despacho determinando a emenda da petição inicial, bem como o recolhimento das custas devidas. O autor permaneceu inerte, não obstante regularmente intimado (fls. 08 verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 257, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em trinta dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais. Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas processuais, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

Expediente Nº 6333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063042-05.1999.403.0399 (1999.03.99.063042-5) - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO BRADESCO S/A(SP034644B - ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A X UNIAO FEDERAL X ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à transferência da importância depositada a favor do Banco Bradesco, tendo em vista a penhora realizada no

rosto dos autos. Considerando que os precatórios parcelados não se submetem ao regime da compensação previsto nos parágrafos 9º e 10º do art. 100, da CF, indefiro o pedido de compensação em face de Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário. Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a favor de Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Int. -se.

Expediente N° 6339

CAUTELAR INOMINADA

0019868-56.1992.403.6100 (92.0019868-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-60.1992.403.6100 (92.0007885-0)) PHARMACIA ARTESANAL LTDA X PHYTON FORMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA X ESSENCA PRODUTOS MEDICOS E SERVICOS LTDA X AMAPORA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X RODIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X NAMOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA X ZABET S/A IND/ E COM/(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

A controvérsia reside unicamente em saber se os depósitos coincidem com os critérios fixados na sentença, de que depende a liquidez do título executivo. Para tanto, devem os credores esclarecerem e comprovarem, mês a mês, a base de cálculo, a alíquota e o valor do respectivo depósito nos termos da quota de fls. 632 do contador judicial, pois trata-se de obrigação acessória (art. 113, parágrafo 2º do CTN) de responsabilidade do contribuinte. Em nada sendo requerido ou provado, arquivem-se os autos. Prazo: 30 dias. Int.

Expediente N° 6341

MONITORIA

0019428-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X HUMBERTO LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X MARIA GONCALVES LUCHINI

DESPACHO PROFERIDO EM 26/08/2011 (FLS. 293/294): Vistos, etc. Assiste razão à parte embargante no que concerne à citação da corrê Rosangela Marizete Gonçalves Luchini. Compulsando os autos observo que ao menos em duas oportunidades foi informado o endereço da ré no exterior (fls. 82 e 108), sendo indispensável a tentativa de localização da mesma no endereço indicado mediante carta rogatória. Assim, torno sem efeito a citação editalícia promovida nos presentes autos e determino a citação da corrê Rosangela Marizete Gonçalves Luchini, via Carta Rogatória, no endereço indicado às fls. 108. Para tanto, nomeio a Tradutora Sra. Sigrid Maria Hannes, que deverá ser intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a estimativa de verba honorária para o trabalho de tradução juramentada para o inglês dos documentos de fls. 02/07, 13/34, 75, 108 e da presente decisão, após o que deverá ser intimada a parte autora para que se manifeste sobre o valor estabelecido, depositando, em caso de concordância, o valor correspondente e trazendo aos autos três jogos de cópias dos documentos de fls. 02/73, 75 e 108 para instrução da Carta Rogatória. Comprovado o depósito nos autos, intime-se novamente a Tradutora nomeada para retirada dos autos e início dos trabalhos, para os quais fixo o prazo de 15 (quinze) dias. Com a entrega das peças traduzidas, expeça-se Carta Rogatória, observando-se as recomendações constantes do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, promulgado nos termos do Decreto nº. 2.022, de 7 de outubro de 1996, além do disposto na Portaria nº. 26, de 14.08.1990, do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores. Após, encaminhe-se a referida Precatória ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, do Ministério da Justiça, a quem compete atuar na condição de Autoridade Central para tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional, nos termos do artigo 11, IV, do Decreto nº. 6.061, de 15 de março de 2007. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários do tradutor nomeado. Int. Cumpra-se..ATO ORDINATÓRIO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA Nº. 17, DE 24 DE JUNHO DE 2011 (D.E. DE 12/07/2011), DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, QUE DELEGA AOS SERVIDORES A PRÁTICA DE ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO (FLS. 298): Ciência à parte autora da estimativa de honorários fornecida pela Tradutora nomeada às fls. 297, atentando para a determinação de fls. 293/294. São Paulo, 1 de setembro de 2011..

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424195-62.1981.403.6100 (00.0424195-9) - BRAS JOSE ALARIO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0473185-50.1982.403.6100 (00.0473185-9) - J.M.G. IMP/ EXP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Desapensem-se dos autos nº 0457242-90.1982.403.6100 e arquivem-se. Int.

0910491-46.1986.403.6100 (00.0910491-7) - SID INFORMATICA S/A(SP010305 - JAYME VITA ROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Indefiro o requerimento de início de execução relativo aos honorários de sucumbência subscrito por advogado que sequer possui poderes para atuar no feito. Ressalto que os honorários sucumbenciais são devidos integralmente ao patrono que atuou no feito até o trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0022907-03.1988.403.6100 (88.0022907-7) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Defiro a expedição de um novo alvará de levantamento relativo ao depósito de fls. 159 conforme requerido e, tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a obrigação. Após, arquivem-se. Int.

0040410-03.1989.403.6100 (89.0040410-5) - SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) FLS.299: Ciência ao(s) autor(es)

0042353-21.1990.403.6100 (90.0042353-8) - DESIDERIO TODESCO(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0714479-83.1991.403.6100 (91.0714479-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700514-38.1991.403.6100 (91.0700514-8)) NOBUKO NAKAMURA CURY X MARCIONILIO MARIO BARBOZA X HILDO MEDEIROS FILHO X GUILHERME JOSE FAIAN X PLINIO LOUREIRO X ADALIA MESSIAS VANETTA X JOAO MARCOS PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nada a deferir, uma vez que o início da execução se deu apenas em 28/07/2010, passados mais de cinco anos do trânsito em julgado, conforme se observa às fls. 297. Arquivem-se. Int.

0718439-47.1991.403.6100 (91.0718439-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697867-70.1991.403.6100 (91.0697867-3)) BUSNARDO & BUSNARDO PADARIA LTDA X GREGORIO JORDAO GUARARAPES X PEDRO JORDAO ESPOSITO GUARARAPES X TRANSPORTADORA SPOL LTDA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA E SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

FLS.561: Ciência ao(s) autor(es)

0732934-96.1991.403.6100 (91.0732934-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715750-30.1991.403.6100 (91.0715750-9)) METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA(SP091848 - SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

FLS.208: Ciência ao(s) autor(es)

0029462-60.1993.403.6100 (93.0029462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) MAURICIO MIOSHI X MAURICIO NAMUR MUSCAT X MAURICIO THUGIO NOMURA X MAURO APARECIDO FACCHINI X MAURO APARECIDO PEREIRA X MAURO BASSI X MAURO KAZUYUKI GOTO X MAURO LUCIO BRAZ X MAURO NAGATANI X MAURO NARDO FABBRINI(SP178272A - BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0029514-56.1993.403.6100 (93.0029514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) JOSE SILVANO DA SILVA X JOSE TADEU MONTEIRO X JOSE UMBERTO DAMASCENO X JOSE VANDERLEI BISCARO X JOSE VEIRAMAR PINHEIRO GOMES X JOSE WALTER DA SILVA X JOSEFINO TIAGO DA ROCHA X JOSUE GAGLIOTTI X JOSUE RODRIGUES X JUAN EDUARDO BLANCAIRE VILLANUEVA(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0019800-38.1994.403.6100 (94.0019800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016731-95.1994.403.6100 (94.0016731-8)) J F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Forneça a Caixa Econômica Federal o instrumento de transação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito em virtude do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 329. Int.

0018489-75.1995.403.6100 (95.0018489-3) - LUIZ GONZAGA SOARES PINHEIRO X ADAMASTOR JOSE APARECIDO DA SILVA X WALDIR SALLES X JOAO BORGES PEREIRA X ALICE ANTUNES BORGES PEREIRA X MARIA ZELIA DOS SANTOS ROLDAN X VALDOMIRO MARAN X CLAUDIO ANTONIO CIRILO X NILTON JACOB(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Promova a parte autora a citação dos Bancos Depositários, conforme decidido às fls. 239/240, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

0053847-04.1995.403.6100 (95.0053847-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024599-90.1995.403.6100 (95.0024599-0)) JOSE NAVARRO DE ABREU X LAURA SCHENARDI PAULA X MARCELO LINARES RODRIGUES X MARIA DARCI FERNANDES ROLHA X MARIA DE LOURDES PIZZOL TIEPOLO X WALDIR TAVIAN(SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 108: Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Int. (CONTESTAÇÃO)

0032851-48.1996.403.6100 (96.0032851-0) - NEC DO BRASIL S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de sobrestamento do feito. Int.

0001502-56.1998.403.6100 (98.0001502-7) - ALBERTO DE SOUSA X AMERICO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA COPPO BARBOSA X CICERO PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS PEREIRA DE OLIVEIRA X EDMILSON MELO MUNIZ X MARIA HELENA DO CARMO X NILTON CEZAR LOPES DE ASSIS X RONALDO PEREIRA DE BRITO X SEVERINO LOPES DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos de fls. 250/263. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0009731-65.2000.403.0399 (2000.03.99.009731-4) - JOAO FERREIRA CASTRO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 43.779,02 (quarenta e três mil setecentos e setenta e nove reais e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0018732-38.2003.403.6100 (2003.61.00.018732-1) - HENRY LEON & CIA/ LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA

Vistos. Converto o julgamento em diligência para determinar que a autora se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 603/625 e 629/683. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0005539-19.2004.403.6100 (2004.61.00.005539-1) - MAURO LUCHIARI X VALDIR ROSSI X JOEL MARIO VAZ DOS SANTOS X JOSE EDUARDO FERREIRA TOLOI X EDWIGES DA SILVA ESPER X JOAO BAPTISTA NICOLAI GARCIA X ILSON ROBERTO DOS SANTOS X MANOEL ENILDE VIEIRA DA SILVA X SERGIO LOPES RIBEIRO X CELSO DE SOUZA PINTO X JOAO BATISTA DARIO X JOSE CARMO DOMINGUES X MARCOS ATILIO DEI SANTI X DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS X UBIRAJARA JOSE LOPES X JOAO GILBERTO FREGONEZI X BEVERLY MAZZETTO X EGBERTO MIRALHA BLANCO X PEDRO CASSIANO DE

BRITO NETO X APARECIDO DOS SANTOS X FRANCISCO ROBERTO SABATIN X CARLOS ROBERTO BONFIM X JOAO THEODORO MACHADO X NATALINO CARREIRAS(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos juntados pela União Federal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. int.

0000670-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000670-5) - BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA - ME(SP142693 - DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Intime-se o Conselho Regional de Química, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.395,53 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.No mesmo prazo, manifeste-se o réu quanto ao requerimento de levantamento de valores.Intime(m)-se.

0006428-02.2006.403.6100 (2006.61.00.006428-5) - MARCIA MARIA DOS SANTOS SILVA X RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA E SP208254 - LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Indefiro o efeito suspensivo ativo da apelação pelo próprio teor da sentença. Int.

0019240-42.2007.403.6100 (2007.61.00.019240-1) - ANTONIO DONATO(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Como se sabe, indevido juros de mora após a efetivação do depósito. Nos presentes autos, a ré foi intimada para depositar o valor apresentado pelo autor em 11/2009 e, tempestivamente, foi realizado o depósito, não havendo que se falar em aplicação de juros após tal data. No mesmo sentido em relação à multa, uma vez que houve impugnação tempestiva. Assim, acolho a conta do contador de fls. 122 com a atualização até 11/2009 (R\$104.135,07), quando houve o depósito. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora de acordo com a mencionada conta descontando-se o valor já sacado e, em relação ao valor remanescente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a devida reapropriação. Int.

0032094-68.2007.403.6100 (2007.61.00.032094-4) - GENI SILVA AMORIM(SP173396 - MARIA EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao depósito de fls. 81. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0000313-91.2008.403.6100 (2008.61.00.000313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANILTON BONFIM DOS SANTOS Manifeste-se a autora quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0034889-13.2008.403.6100 (2008.61.00.034889-2) - MARIA CAMARGO(SP268400 - DOV BERENSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação às fls. 56/60 no efeito suspensivo.Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.Intime(m)-se.

0036903-67.2008.403.6100 (2008.61.00.036903-2) - PAULO ALBANO DE JESUS SIMOES MELO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os comprovantes de solicitação de cópia de documento de fls. 15, datado de 17 de dezembro de 2008, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que promova a juntada dos extratos das contas poupanças do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003598-58.2009.403.6100 (2009.61.00.003598-5) - EBRP EMPRESA BRASILEIRA DE COM/ E IMP/ DE PNEUS LTDA X EBRP EMPRESA BRASILEIRA DE COM/ E IMP/ DE PNEUS LTDA(PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça procuração onde conste os poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação. No silêncio, prossiga-se. Int.

0014803-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014803-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012588-38.2009.403.6100 (2009.61.00.012588-3)) SERCOM COM/ E SERVICOS LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP254743 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL Vistos.Converto o julgamento em diligência para que as partes digam se tem provas a produzir, especificando-as e justificando-as.Intime(m)-se.

0023442-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023442-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X LACTOP PRODUTOS PROBIOTICOS LTDA(SP143474 - CLAUDIO CAMARGO PENTEADO)
FLS 136- Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

0023977-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023977-3) - LUIS ERNESTO ZUNIGA RODRIGUES(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL
...dê-se ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024782-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024782-4) - CLEBER ROBERTO DE BARROS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a CEF quanto aos documentos de fls. 127/131.Após, registre-se para sentença.Intime(m)-se.

0000037-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000037-7) - TUBE TOYS COM/ DE LUBRIFICANTES E COMBUSTIVEIS LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA)
Deixo de conhecer como embargos de declaração formulado pela autora, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados: RT 548/109 e JTA 87/58.No entanto, verifico que assiste razão a União Federal acerca de suas alegações, tendo em vista que houve a respectiva citação e formação da relação processual, sendo que a decisão de fls. 765/772 não fez menção ao pagamento de honorários no momento da exclusão da União do pólo passivo da ação.Assim, se faz necessária a prolação de nova decisão, visando suprir a apontada omissão, devendo a Secretaria providenciar o respectivo registro para sentença, voltando-me os autos oportunamente conclusos.Intime(m)-se.

0004746-70.2010.403.6100 - NORMA JUDITE BASILE(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
FLS.68: Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0008448-24.2010.403.6100 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE PEREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0011525-41.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X NOVO VAREJO COMERCIO LTDA
Manifeste-se a autora quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014230-12.2010.403.6100 - JOAO MONEZI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a CEF quanto aos documentos de fls. 57/62.Após, registre-se para sentença.Intime(m)-se.

0014875-37.2010.403.6100 - MARCIA DE FATIMA PEREIRA FERREIRA X PEDRO LUIZ FERREIRA(SP128580 - ADAO CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
FLS 103- Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

0022607-69.2010.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL
FLS 127 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

0022957-57.2010.403.6100 - ANDREA FONTANA BONGIOVANNI(SP140190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO) X FLAVIO GALIMBERTI ARUK X TATIANA ALMEIDA GARCIA PEREIRA(SP166848 - DEBORA BUCH PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EWF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Republicar:Fls.77:J.Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

0023473-77.2010.403.6100 - FULVIO SPADA X ANGELICA PACIOS(SP021888 - OLICIO MESSIAS E SP234502

- VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Int.

0024989-35.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
FLS.144- Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

0000464-52.2011.403.6100 - JACIRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FLS.117: Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0000522-55.2011.403.6100 - REGINA CELIA DE ARAUJO(SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
FLS 35- Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

0001361-80.2011.403.6100 - NANCY RUBIO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
FLS 29- Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

0002158-56.2011.403.6100 - MILTON DA CRUZ QUEIROGA(SP247079 - FELIPE SCHROEDER DE BARROS) X UNIAO FEDERAL
FLS 1062- Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

0002236-50.2011.403.6100 - BANINA TOLEDO RIBEIRO MACHADO X NIBIA TOLENTINO RIBEIRO MACHADO(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
FLS 41- Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

0003389-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-71.2011.403.6100) AUTO POSTO DC 10 LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS. 38 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

0004729-97.2011.403.6100 - AUTO POSTO UNICAR V LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PA 1,5 FLS:104 Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0005895-67.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
FLS 106 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0006418-79.2011.403.6100 - GERSON WEY(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FLS 43 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0007048-38.2011.403.6100 - VALDEMIR RODRIGUES SIQUEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Valdemir Rodrigues Siqueira ajuizou interpôs a presente Ação Declaratória cumulada com Indenização, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão do seu nome do SERASA e do SCPC. Alega que a Caixa Economia Federal noticiou, aos cadastros negativos de crédito, que o Autor é devedor da importância de R\$ 1.492,49. Aduz, todavia, que tal débito não existe e que não tem conhecimento da forma pela qual a Ré apurou o valor. Salienta que a discussão judicial da dívida impede a inscrição do nome do devedor nos cadastros negativos de crédito. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. O Autor pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica que tem por objeto a cobrança de dívida que alega não existir, requerendo, em antecipação de tutela, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito mencionados na inicial. Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa

parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21). Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:(...) A convicção entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual. No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). No caso em testilha, malgrado o Autor alegue que o débito não existe, inexistem elementos concretos que permitam inferir, nesta fase de cognição perfunctória, que os valores cobrados são indevidos. Diante do exposto, não havendo elementos que possibilitem o convencimento acerca de verossimilhança das alegações do Autor, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se. Intimem-se. FLS 23- Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0007449-37.2011.403.6100 - JOAO SIDNEI DIAS(SP146024A - CID BARROS FILHO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

15ª Vara Cível Ação Ordinária Processo nº0007449-37.2011.403.6100 Autor: João Sidnei Dias Réus: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UNB Sentença Tipo A VISTOS. João Sidnei Dias interpõe a presente ação de rito ordinário, em face do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UNB, objetivando sua inclusão nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, reconhecendo-se seu alegado direito a majoração da nota obtida na segunda fase do exame da Ordem em no mínimo 1,2 (um ponto e dois décimos). Alega que se submeteu a segunda fase da prova prático profissional, que por um equívoco do examinador ao corrigir a prova não obteve a nota desejada, restando-lhe atribuída a pontuação 4,8 e que, após a interposição de recurso, sua nota foi majorada para 5,6 pontos. Aduz que a pontuação mínima exigida para aprovação é de 6,0 pontos e que impetrou mandado de segurança objetivando alcançar sua aprovação, não logrando êxito em seu pleito, restando a ação julgada extinta sem resolução de mérito. Afirma que a liberdade ao exercício profissional do formado em curso superior é uma garantia constitucional fundamental, não se admitindo que o órgão fiscalizador imponha uma fiscalização prévia a pessoa que preencha os demais requisitos legais para o exercício da profissão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/105. A análise do pedido de antecipação de tutela foi

postergada para após a vinda da contestação. As rés devidamente citadas apresentaram contestação às fls. 133/151 e 153/170, combatendo os argumentos expostos na inicial, requerendo a improcedência dos pedidos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito não necessita de dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Para deslinde da questão principal há que se atentar, por primeiro, ao disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Magna Carta, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Como é bem de ver, a norma constitucional em análise é de eficácia contida, porquanto autoriza expressamente a Lei Ordinária a limitar-lhe o alcance pelo estabelecimento de requisitos de capacidade que condicionem o exercício de qualquer atividade profissional, no caso, a advocacia. Isso porque muito embora as profissões ainda regulamentadas sejam acessíveis a qualquer pessoa, o mesmo não se pode dizer do exercício da advocacia, regulamentada que é por critérios racionais, impostos por razão de interesse público. Assim é que o Exame da Ordem concebido na década dos anos cinquenta, foi disciplinado com o advento da Lei nº 4.215/63, permanecendo atualmente regrado pelo novo Estatuto da Advocacia e da OAB, a Lei 8.906/94, possuindo natureza eminentemente habilitadora, conforme sua origem legal e se recruta dentre os requisitos necessários e indispensáveis à obtenção da inscrição como advogado nos quadros da OAB (artigo 8º, inciso IV da Lei nº 8.906/94). Diante de tais premissas, evidencia-se não haver qualquer inconstitucionalidade na exigência do Exame da Ordem, na medida em que visa apenas aferir do candidato, Bacharel em Direito, as condições de capacidade a que se refere o texto constitucional, certame que se impõe a todos, indistintamente, que pretendam exercer a profissão de advogado. Referida exigência se legitima mais ainda quando se tem em conta que, longe de ser ditada por interesses de grupos, visa assegurar a boa prestação do serviço público em que consiste a advocacia, atividade indispensável à administração da justiça, tal como regulada pelo artigo 133 também da Magna Carta. Veja-se que: A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco é auxiliar do Juiz. Sua atividade, como particular em colaboração com o Estado é livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do Ministério Público. (STJ, RDA 189/283, MS 1.275/91, Rel. Min. Gomes de Barros). Por tudo isso, constata-se que a criação de lei para regulamentar o exercício de atividades profissionais e estabelecer critérios para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, está em perfeita sintonia com os ditames constitucionais. A que se referir, ainda, que ao Poder Judiciário é vedada a substituição da Comissão de Concurso para que efetue a correção do conteúdo da prova. Com efeito, a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 109/05. Desta forma, com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente (RE 434.708, 21.6.2005, Pertence, DJ 09.09.2005). (RE-AgR 526.600/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, p. 83). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em conseqüência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 20.200/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, p. 225). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores dos Réus, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um,

permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0007920-53.2011.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X UNIAO FEDERAL

FLS.547: Ciência ao(s) autor(es).Intimem-se

0008112-83.2011.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS 39- Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

0009679-52.2011.403.6100 - GENI FRANCISCO DOS SANTOS VANZO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS.41- Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

0009717-64.2011.403.6100 - ROSANGELA SANTANNA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

FLS.46: Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0010526-54.2011.403.6100 - LUCIANO DE FIGUEIREDO AGUIAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0010583-72.2011.403.6100 - A.T.M. TURISMO LTDA(SP249901 - ALEXANDER BRENER E SP043144 - DAVID BRENER) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 122 como aditamento a petição inicial, passando a figurar no pólo passivo da presente demanda a Fazenda Nacional em substituição ao Receita Federal. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

0010694-56.2011.403.6100 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, excluo a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, indicado na inicial e equivocadamente do pólo passivo da presente ação, tendo em vista que não dispõe de personalidade jurídica para figurar como parte na presente demanda. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

0010942-22.2011.403.6100 - MARIA BOSCOLO FERRAZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial indicando corretamente o pólo ativo e providenciando a habilitação de TODOS os herdeiros, sob pena de extinção do feito. Int.

0011167-42.2011.403.6100 - EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGOCIOS LTDA(SP198500 - LEILA MARIA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

15ª Vara Cível Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária Processo nº0011167-42.2011.403.6100 Autor: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda. Réu: União Federal Sentença Tipo A VISTOS. Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda interpõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando afastar a exigência da retenção de 11% a título de contribuição previdenciária em seus pagamentos. Alega que celebrou com o Município de Belford Roxo - RJ contrato de licenciamento de uso de sistema informatizado para produção de informações fiscais e que verificou em seus pagamentos que o mesmo vem retendo na fonte o percentual de 11% a título de contribuição previdenciária ao INSS. Aduz que tentou afastar tal retenção pela via administrativa mas não logrou êxito e que, face ao respectivo esgotamento daquela instância, vem promover a presente ação buscando a declaração de inexigibilidade da retenção em tela, bem como a restituição dos valores retidos. Saliencia que não atende os requisitos cumulativos que caracterizam a cessão de mão-de-obra (subordinação e a continuidade do serviço) restando, dessa forma, indevida a retenção da Contribuição Previdenciária à União, retida pela Prefeitura de Belford Roxo/RJ. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das informações

(fls.73). Devidamente citada a União Federal apresentou contestação às fls. 77/92, combatendo os argumentos da autora, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.O pedido é procedente.Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária ajuizada por Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda. em face da União Federal, em que pleiteia o reconhecimento da inexistência da relação jurídica que tenha por objeto a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal pelo tomador de serviço, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91.Estabelece o art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação determinada pela Lei 11.933/2009, in verbis: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. Da leitura do dispositivo legal, é possível inferir que não se cuida da instituição de nova espécie ou modalidade de contribuição previdenciária, mas do estabelecimento de mecanismos instituídos no sentido da otimização da arrecadação tributária, por intermédio do qual se transfere ao tomador de serviços - que efetuará o pagamento - a responsabilidade pela retenção dos valores relativos à contribuição previdenciária da qual o prestador de serviços já é contribuinte. Tanto é verdade que, caso sejam retidos valores superiores ao devido pelo contribuinte, pode ele proceder à compensação integral ou restituição, nos termos do art. 31, 1º e 2º, da Lei 8.212/91, acima transcrito. Em virtude da inexistência de criação de nova espécie tributária, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da forma de arrecadação prevista na Lei 8.212/91: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA. LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE. Constitucionalidade da retenção do percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, em nome da empresa cedente. Sujeito passivo da obrigação tributária: atribuição, por lei, da condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição. Legitimidade e constitucionalidade desta técnica de arrecadação declarada pelo Pleno do Supremo do Tribunal Federal no RE nº 393.946, Relator o Ministro Carlos Velloso, Sessão do dia 3.11.2004. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 440.816/SP, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, j. 31.5.2005). Contudo, para que seja autorizada a utilização desta técnica de arrecadação, fez-se mister que seja observada, em sua integralidade, os ditames da legislação de regência e, nesse sentido, merece destaque a delimitação do que seja, para a hipótese legal, cessão de mão de obra. Nesse sentido, estabelece o art. 31, 3º da Lei 8.212/91, que para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação Por sua vez, o artigo 219, do Decreto nº 3.048/99 determina que: Art. 219: A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros. 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - construção civil; IV - serviços rurais; V - digitação e preparação de dados para processamento; VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos; VII - cobrança; VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos; IX - copa e hotelaria; X - corte e ligação de serviços públicos; XI - distribuição; XII - treinamento e ensino; XIII - entrega de contas e documentos; XIV - ligação e leitura de medidores; XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos; XVI - montagem; XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos; XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte; XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive os casos de concessão ou sub-

concessão; XX - portaria, recepção e ascensorista; XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais; XXII - promoção de vendas e eventos; XXIII - secretaria e expediente; XXIV - saúde; e XXV - telefonia, inclusive telemarketing. Já de acordo com o artigo 116 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, entende-se por empreitada a execução de tarefa, obra ou serviço, contratualmente estabelecida, relacionada ou não com a atividade fim da empresa contratante, nas suas dependências, nas da contratada ou nas de terceiros, tendo como objeto um fim específico ou resultado pretendido. Ou seja, para a sua realização, envolverá mão de obra, que não estará, necessariamente, à disposição do tomador de serviços. A prestação de serviço mediante cessão de mão de obra consiste no fornecimento, a quem a contrata, de um serviço específico e especializado realizado com seu próprio quadro de pessoa, com estrutura e estabelecimento próprios. O empregado estará sob o amparo da contratação por prazo indeterminado com o cedente, não havendo que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa tomadora de serviços. Demais disso, embora não seja taxativo o rol previsto no art. 31, 4º, da Lei 8.212/91, bem como o elenco das atividades sujeitas à mesma disciplina legal, constante do art. 219 do Decreto 3.048/99, é certo que a inclusão de novas hipóteses deve seguir o padrão normativo concernente à definição legal do que seja cessão de mão de obra. É necessário, por conseguinte, o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos: I-) disponibilização de mão de obra ao cessionário; II-) transferência da subordinação dos prestadores de serviços, do cedente ao cessionário dos serviços; II-) os serviços devem ser prestados de forma contínua. No tocante ao primeiro requisito legal, é preciso que a prestação do serviço envolva a disponibilização de funcionários - mão de obra - que prestem os serviços objeto do contrato. Ora, o contrato de prestação de serviços pode dar-se de várias formas, incluindo a cessão de mão de obra, com o que se concluir ser este uma espécie daquele. Conseqüentemente, no contrato de prestação de serviço por cessão de mão de obra, ao tomador ou cessionário devem ser transferidos os trabalhadores para que realizem o objeto do contrato. Nesse mesmo sentido, a cessão deve implicar a transferência de subordinação, ou seja, o tomador ou cessionário passa a deter o poder de comando em relação aos funcionários cedidos e à forma da prestação de serviços. A inexistência de subordinação - repita-se - implica reconhecer tão somente a existência do gênero - contrato de prestação de serviços -, mas não qualifica o contrato como a espécie cessão de mão de obra, necessário para que seja autorizada a retenção. Finalmente, os serviços devem ser contínuos - independentemente de se relacionar ou não com a atividade-fim da empresa - o que não significa reconhecer que devam ser permanentes. A continuidade, para a configuração da cessão de mão de obra, exprime que os serviços prestados pela cessionária sejam fixados de forma a compreender um conjunto de atividades que possa ser tomado em uma referência temporal que afaste a mera execução de atos pontuais. Assentada a constitucionalidade da retenção de 11% (onze por cento) sobre os valores devidos ao cedente de mão de obra, na forma determinada pelo art. 31 da Lei 8.212/91, bem como os requisitos legalmente exigíveis para aceitação da técnica de arrecadação, resta verificar, concretamente, se a relação jurídica de direito material se subsume à hipótese legal. Com efeito, o objeto do contrato firmado entre a Autora e o Município de Belford Roxo/RJ, vem previsto no item 1.1. da cláusula primeira do contrato, acostado às fls. 27/30 dos autos, e exposto na forma seguinte: o presente CONTRATO tem por objetivo a contratação de empresa especializada em serviços destinados a inteligência administrativa, contemplando a implantação e licenciamento de uso de sistema informatizado, com a finalidade de produzir informações fiscais sobre a arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, nota fiscal de serviço eletrônico e a gestão dos processos de execução fiscal, integrado aos cadastros da administração e da dívida ativa, com todas as suas funcionalidades em ambiente WEB, visando aquisições futuras pela Secretaria Municipal de Fazenda, nos prazos de execução relacionados a seguir: (...). A continuidade do serviço está expressamente prevista no item 2.1. da cláusula segunda do contrato, que prevê o prazo de um ano para a execução de seu objeto (fls. 27). Também a disponibilização dos empregados da cedente vem comprovada nos autos pela leitura da cláusula quinta do contrato e é objeto de reconhecimento pela própria Autora, ao afirmar que não há subordinação entre os colaboradores eleitos pela empresa EICON com a r. Prefeitura de Belford Roxo/RJ na medida em que estes se dirigem às instalações da contratada para o acompanhamento pós-vendas para a realização do objeto da contratação, visando a melhor execução do contrato celebrado. (item 15 da petição inicial, com grifos do subscritor). Resta a verificação da transferência da subordinação. Nesse sentido, dois aspectos merecem consideração. Inicialmente, prevê o item 5.1.2. da cláusula quinta do contrato nº 1159, que constitui obrigações da contratada retirar do serviço, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer empregado que, a critério do CONTRATANTE, seja considerado inconveniente ao bom andamento dos serviços correndo por conta da adjudicatária, todos os eventuais ônus decorrentes desta medida. É possível inferir, por conseguinte, que o poder de comando em relação aos prepostos, permanece nas mãos da Autora, única que tem a prerrogativa contratual de substituição dos empregados, detendo, além da faculdade de estabelecer os parâmetros técnicos gerais da prestação dos serviços, a posição de determinação da forma da prestação dos serviços e sua disciplina. Ademais, nas decisões administrativas proferidas pelo Município de Belford Roxo, evidencia-se que, malgrado seja reconhecida tal prerrogativa da Autora, os pedidos foram indeferidos porque a atividade objeto do contrato pode ser enquadrada no item V do 2º do art. 219 do Decreto 3.048/99 (digitação e preparação de dados para processamento). Ora, conforme foi exposto à saciedade, ainda que não fossem taxativos os róis previstos na lei e no regulamento, a qualificação da atividade contratada como cessão de mão de obra não se define pela matéria ou natureza do serviço, mas, eminentemente pela forma se sua prestação, de tal sorte que não basta, para tanto, a mera referência exemplificativa à atividade nos artigos acima transcritos. Assim, desnaturada a existência de cessão de mão obra - remanescendo, contudo, a prestação do serviço - não pode ser a Autora submetida à técnica de arrecadação prevista no art. 31 da Lei 8.212/91. Contudo, como não se trata da instituição de novo tributo, mas de mera técnica de tributação de exação em relação à qual a Autora é contribuinte, não faz jus à repetição do indébito, mas pode proceder, caso cumpra os requisitos legais, à compensação ou restituição dos valores retidos, na forma do art. 31, 1º e 2º, da Lei 8.212/91.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito de a Autora não se submeter à técnica de arrecadação prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, consistente da retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, em relação, especificamente, à importância recebida do Município do Belford Roxo pela execução do contrato nº 1159. Presentes, outrossim, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar a não retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, em relação, especificamente, à importância recebida pela Autora do Município do Belford Roxo pela execução do contrato nº 1159. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, porquanto a Autora decaiu de parte mínima do pedido. P.R.I.C.

0015071-70.2011.403.6100 - TOCANTINS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP210132B - MICHELLE DE MAURO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Por intermédio da presente ação ordinária, a autora Tocantins Factoring Fomento Mercantil Ltda. objetiva a declaração de nulidade da penalidade que lhe foi imposta no Auto de Infração nº032962, lavrada pelo Conselho Federal de Administração de São Paulo - CRA/SP. Com efeito, nos autos do mandado de segurança nº 0013867-88.2011.403.6100, que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, a então Impetrante, Tocantins Factoring Fomento Mercantil Ltda., formulou pleito idêntico ao formulado nos presentes autos, no entanto, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. Os elementos para a identificação da ação são as partes, a causa de pedir e o pedido. Verifica-se, portanto, que se repetem as ações neste processo e no processo nº 0013867-88.2011.403.6100. Veja-se o seguinte quadro para a representação da identificação dos elementos da ação:PROCESSO AUTOR RÉU CAUSA DE PEDIR PEDIDO0013867-88.2011.403.6100 Tocantins Factoring Fomento Mercantil Ltda. Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo/SP Inexigibilidade do registro, no órgão de fiscalização profissional, se sociedades empresárias cujo objeto seja fomento mercantil Nulidade da penalidade que lhe foi imposta no Auto de Infração nº0329620015071-70.2011.403.6100 Tocantins Factoring Fomento Mercantil Ltda. Conselho Regional de Administração de São Paulo/SP Inexigibilidade do registro, no órgão de fiscalização profissional, se sociedades empresárias cujo objeto seja fomento mercantil Nulidade da penalidade que lhe foi imposta no Auto de Infração nº032962É indiferente, ademais, cuidar-se de um mandado de segurança e de uma ação de conhecimento para a identificação dos elementos da ação.Com efeito, o mandado de segurança é uma ação constitucional, impetrada contra a autoridade responsável pela prática do ato coator. Entretanto, como bem afirma Lúcia Valle Figueiredo autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações. Enfim, como diz o professor Sérgio Ferraz, a autoridade coatora tem o dever da verdade, e a parte não tem tal dever. A parte, portanto, seria a pessoa jurídica de direito público, ou, então, de direito privado, na hipótese de ser delegada ou concessionária de serviço público, caso estivéssemos diante de empresa estatal, de faculdades privadas etc. (Mandado de Segurança, 4ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 57). Desta forma, sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, figurando a autoridade coatora apenas como sua representante, na linha da doutrina de Miguel Seabra Fagundes e Celso Agrícola Barbi, a impetração do remédio constitucional com elementos coincidentes com ação já proposta, leva ao reconhecimento da repetição da mesma ação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE DA PORTARIA QUE APLICOU A SANÇÃO DE DEMISSÃO À IMPETRANTE. ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. PRETENSÃO DE NULIDADE DO PAD. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IMEDIATO DIVERSOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para fins de litispendência, as ações serão idênticas quando possuem os mesmos elementos, a saber, mesmas partes, mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). 2. Sobre o tema, esta Corte Superior, em reiterados julgados, assentou o entendimento de que, não obstante a existência de ritos diversos, é possível o reconhecimento de litispendência entre a ação ordinária e o mandado de segurança, sendo que, para tanto, é essencial que, além da identidade de partes, causa de pedir e pedido, ambas as ações, independentemente de seus ritos processuais, conduzam ao mesmo resultado no caso de provimento. (...) (AGRMS 13.483/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 1.9.2008). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETETIVE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A caracterização da litispendência reclama a identidade dos elementos da ação, quais sejam, partes, pedido e causa de pedir. Quanto às partes e ao pedido, não há discussão no caso em exame. Cinge-se a controvérsia à causa de pedir. 2. Reconhece-se a litispendência, uma vez que tanto no mandado de segurança quanto na ação ordinária anteriormente proposta postula-se a reintegração do recorrente ao cargo público em razão da alegada nulidade do processo administrativo que levou a sua demissão. 3. Recurso ordinário improvido. (REOMS 13355/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ. 12.11.2007, p. 295). O Código de Processo Civil, em seu art. 253, I e II determina, respectivamente, a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando se relacionarem por conexão ou dependência; II quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; É evidente o intuito da lei em evitar decisões contraditórias e privilegiar o princípio da economia processual quando se configurar a hipótese de conexão ou continência, bem como obedecer ao princípio do juiz natural. A conexão, como forma de prorrogação legal

da competência, decorre da identidade entre a causa de pedir ou o pedido, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, tendo em vista a repetição da ação já proposta, bem como a necessidade de preservação do princípio do juiz natural, remetam-se os autos à 4ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, em razão da anterior impetração no mandado de segurança nº 0013867-88.2011.403.6100. Intime(m)-se.

0015080-32.2011.403.6100 - SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor o imediato recolhimento das custas processuais. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0015082-02.2011.403.6100 - SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor o imediato recolhimento das custas processuais. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

CARTA DE SENTENÇA

0039785-61.1992.403.6100 (92.0039785-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675163-73.1985.403.6100 (00.0675163-6)) DOW CORNING DO BRASIL LTDA(SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028219-56.2008.403.6100 (2008.61.00.028219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006558-41.1996.403.6100 (96.0006558-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X PINI SISTEMAS LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0019411-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019411-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029470-95.1997.403.6100 (97.0029470-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X AZILDO SOUZA DE CAMPOS JUNIOR X AMBROSIO AMANCIO DE CASTRO X ELZA AMELIA BELUZZO X LUIS EDMUNDO ARRUDA CAMPOS X MARINEVES RUFINO GAZANI X MAXIMO PERES FERNANDES NETO X REINALDO JUSTO DE ALMEIDA X TANIA FANTI PATA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0005520-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023722-67.2006.403.6100 (2006.61.00.023722-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0013900-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692457-31.1991.403.6100 (91.0692457-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PAX LUBRIFICANTES LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0018439-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011230-34.1992.403.6100 (92.0011230-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ANTONIO SOARES DA SILVA X ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS CICCONE X IZALETE MARIA RODRIGUES X BENEDICTO LUIZ X ALVARO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA E SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0000494-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015309-36.2004.403.6100 (2004.61.00.015309-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MARIA GORETE MARIANO X RONALDO MARIANO DA SILVA(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0030662-68.1994.403.6100 (94.0030662-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010633-36.1990.403.6100 (90.0010633-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X CLAUDIO RIVETI ELIAS MACHADO(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

Incabível o requerimento de expedição de alvará de levantamento pois os valores foram requisitados à ordem de

Requisição de Pequeno Valor. Esclareça o requerente se deseja o cancelamento da Requisição. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0040335-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040335-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669720-34.1991.403.6100 (91.0669720-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X TRANSPAV TRANSPORTES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0021446-63.2006.403.6100 (2006.61.00.021446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008664-65.2000.403.0399 (2000.03.99.008664-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X RAMONA RAMOS CIMIRRO X LUIZ CAMARGO MORENO X JOSE LIMA BORGES X BRIGIDA PALUMBO X ALFREDO HOCHLEITNER FILHO X BISMARCK FISCHER X LUIZ CARLOS LAMANNA X MARIA HELENA GERIN ANESI X IVANY SECCO X IRACEMA FABIO DE CASTRO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015062-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007449-37.2011.403.6100) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X JOAO SIDNEI DIAS(SP146024A - CID BARROS FILHO)
FLS.02 - Distribua-se por dependência ao processo nº0007449-37.2011.403.6100. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Excepto. para manifestação. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007284-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEXANDRE A DE SOUZA NETO
Diante do requerimento de fls. 33, arquivem-se os autos. Int.

0009329-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELAINE CRISTINA ARAUJO DA SILVA X ENIO APARECIDO DA SILVA
Compareça a requerente em Secretaria para retirada dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014940-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EPAMINONDAS VENANCIO COSTA X DIANA GOMES DOS SANTOS
Manifeste-se a requerente quanto às certidões do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0713566-04.1991.403.6100 (91.0713566-1) - CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA X ARRUDA BARBIERIE CIA/ LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X CERAMICA TRES M LTDA X IND/ DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0002090-73.1992.403.6100 (92.0002090-9) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Primeiramente, forneça a requerente procuração onde conste poderes para receber e dar quitação. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento de valores. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009022-57.2004.403.6100 (2004.61.00.009022-6) - ANTONIO CARLOS GONCALVES X CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de levantamento dos depósitos no prazo de 15 (quinze), sob pena de preclusão. Int.

0012588-38.2009.403.6100 (2009.61.00.012588-3) - SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Aguarde-se o efetivo cumprimento da decisão proferida na ação principal. Intime(m)-se.

0020275-32.2010.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento da União Federal de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

PETICAO

0030729-92.1997.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033425-14.1972.403.6100 (00.0033425-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X MARIO VIEIRA(SP060618 - SANDRA CEZILDA NUNES MILANO)

Remetam-se os autos à SUDI para distribuição da presente Ação Rescisória por dependência à ação ordinária nº 0033425-14.1972.403.6100. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007973-35.2010.403.0000. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765135-20.1986.403.6100 (00.0765135-0) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS S/A - IBAR(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS S/A - IBAR X UNIAO FEDERAL

FLS.391: Ciência ao(s) autor(es)

0766751-30.1986.403.6100 (00.0766751-5) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP077089 - FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

FLS.457: Ciência ao(s) autor(es).

0001884-64.1989.403.6100 (89.0001884-1) - CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X OLAVO LEONEL DE BARROS(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO E SP039789 - YUMEKO SHINOHARA ONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X OLAVO LEONEL DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Apesar da desistência, para a expedição dos ofícios requisitórios é necessário o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0017684-68.2008.403.6100, o que ainda não ocorreu. Assim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação da apelação interposta pela União Federal naqueles autos. Int.

0005544-66.1989.403.6100 (89.0005544-5) - JAMILE GINETTE ZAITOUNE X LUIZ MURO(SP015470 - SULAMITA TEPER E SP031271 - RENI EFRAIM FRUDIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JAMILE GINETTE ZAITOUNE X UNIAO FEDERAL X LUIZ MURO X UNIAO FEDERAL
FLS. 239 - J. Ciência ao(s) autor(es).

0015687-17.1989.403.6100 (89.0015687-0) - CAMPARI DO BRASIL LTDA X HERMANN FRIEDRICH SCHMALZIGAUG(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAMPARI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X HERMANN FRIEDRICH SCHMALZIGAUG X UNIAO FEDERAL

FLS.338: Ciência ao(s) autor(es).

0033727-13.1990.403.6100 (90.0033727-5) - SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

FLS.470: Ciência ao(s) autor(es)

0701935-63.1991.403.6100 (91.0701935-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684405-46.1991.403.6100 (91.0684405-7)) MAGAZINE VILAS BOAS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CATIA DA PENHA MORAES COSTA) X MAGAZINE VILAS BOAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0726110-24.1991.403.6100 (91.0726110-1) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP195351 - JAMIL ABID

JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X JAMIL ABID JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO X UNIAO FEDERAL

FLS.181: Ciência ao(s) autor(es)

0007149-37.1995.403.6100 (95.0007149-5) - JORGE KONDO X SUMIKO KONDO X JORGE LUIS KONDO X REINALDO KONDO X JEFFERSON KONDO(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X JORGE KONDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUMIKO KONDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE LUIS KONDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X REINALDO KONDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JEFFERSON KONDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cumpra-se o despacho de fls. 554, expedindo-se os alvarás de levantamento inclusive em relação aos depósitos de fls. 558/562. Após, arquivem-se. Int.

0047451-11.1995.403.6100 (95.0047451-4) - BLUE POINT SCHOOL S C LTDA X CHOCOCENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ELISA OKAMURA - ME X REPRESENTACAO COML/ E TECNICA GIUL GIUL S/C LTDA - ME X IBIRAPUERA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOAO M H DE GOUVEIA - ME X LIE WAN SIOEN - ME X OTO CLINICA LTDA X URANOSUKE TSUDA - ME X MOVEIS E DECORACOES GUAIRA LTDA(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X BLUE POINT SCHOOL S C LTDA X INSS/FAZENDA X CHOCOCENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSS/FAZENDA X ELISA OKAMURA - ME X INSS/FAZENDA X REPRESENTACAO COML/ E TECNICA GIUL GIUL S/C LTDA - ME X INSS/FAZENDA X IBIRAPUERA MOVEIS E DECORACOES LTDA X INSS/FAZENDA X JOAO M H DE GOUVEIA - ME X INSS/FAZENDA X LIE WAN SIOEN - ME X INSS/FAZENDA X OTO CLINICA LTDA X INSS/FAZENDA X URANOSUKE TSUDA - ME X INSS/FAZENDA X MOVEIS E DECORACOES GUAIRA LTDA X INSS/FAZENDA

FLS.904: Ciência ao(s) autor(es)

0008124-25.1996.403.6100 (96.0008124-7) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A X UNIAO FEDERAL

FLS.152: Ciência ao(s) autor(es)

0079595-30.1999.403.0399 (1999.03.99.079595-5) - VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP130324 - EDUARDO SARAIVA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X INSS/FAZENDA

FLS.298: Ciência ao(s) autor(es).

0015254-27.2000.403.6100 (2000.61.00.015254-8) - MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA(SP291449 - JOAO VERDE FRANCA PEREIRA E SP192518 - VALÉRIA MATOS SAHD)

Manifeste-se a parte autora quanto ao ofício de fls. 454/457 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064875-71.1992.403.6100 (92.0064875-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056676-60.1992.403.6100 (92.0056676-6)) IRATEXTIL TECIDOS LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IRATEXTIL TECIDOS LTDA

Cancele-se o alvará nº 111/2011 e expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A para que apresente as informações necessárias para localização do destino do depósito de fls. 264. Int.

0025428-71.1995.403.6100 (95.0025428-0) - ADRIANO FERRIANI X IVONE FERRIANI DE MARCHI X MARIA FERRIANI X MARIA CRISTINA FERRIANI SOARES X VERA LUCIA FERRIANI GOMES(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X ADRIANO FERRIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10

primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0005809-19.1999.403.6100 (1999.61.00.005809-6) - ABILENE APARECIDA MINGRONE DE OLIVEIRA X ALMERINDO DA SILVA X ALMERINDO NERES DE SOUSA X ALMIR FERREIRA DA SILVA X ALMIR PINHEIRO ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALMERINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMERINDO NERES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABILENE APARECIDA MINGRONE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0017794-82.1999.403.6100 (1999.61.00.017794-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012936-08.1999.403.6100 (1999.61.00.012936-4)) REGINA MIRANDA(SP222557 - JULIA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MIRANDA X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X REGINA MIRANDA

Apesar dos relevantes fatos alegados pela exequente, o fato é que a carta precatória foi expedida para a penhora de bens e a exequente não recolheu o valor da taxa judiciária, o que ensejou a devolução da carta. Assim, comprove a exequente tal recolhimento e, após, adite-se a carta precatória para prosseguimento da diligência. No caso de restar negativa, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de utilização do sistema BACEN-JUD. Int.

0018817-60.2000.403.0399 (2000.03.99.018817-4) - MARIA BEATRIZ BENFICA X ETEVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS X EUCLIDES LESSI X EUNICE REZENDE DOS SANTOS X EVANI MACHUCA FABRI X ELIANE BASTO SUAREZ X ELIANA PAIM DAMASCENO X EDGAR GILBERTO SIQUINELLI X ERIVALDO FERNANDEZ X ESVANI DA SILVA LEITE LOPES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP268801 - KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA BEATRIZ BENFICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLIDES LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE REZENDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANI MACHUCA FABRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE BASTO SUAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA PAIM DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGAR GILBERTO SIQUINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIVALDO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESVANI DA SILVA LEITE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0014088-86.2002.403.6100 (2002.61.00.014088-9) - JOSE GUSTAVO OLIVEIRA NETTO X JOSE RIBAMAR DANTAS X JOSE HUMBERTO HENRIQUE X SILVIA LEIVA X CARMEN GONZALEZ GARCIA X ELCIO CARLOS BORBA X FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS X ANTONIO CESAR LEMOS DE BONIS X FRANCISCO APARECIDO GARUTTI X SILVANO ALVES PEREIRA(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE GUSTAVO OLIVEIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RIBAMAR DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HUMBERTO HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA LEIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEN GONZALEZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO CARLOS BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CESAR LEMOS DE BONIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO APARECIDO GARUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0024279-59.2003.403.6100 (2003.61.00.024279-4) - ALCINDO MONTEIRO X ALTAMIRO SOUZA CABRAL X ALVARO PEREIRA BEZERRA X ALVINO CUSTODIO DE SANTANA X BERNADETE DORIGAN X CLAUDINEI CASTELANE X CLEUSA MARIA BRUNO X DIVANS ALVES PAIVA X DOMINGOS HIGINO DE FREITAS X DOMINGOS LOPES DE ALMEIDA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALCINDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAMIRO SOUZA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO PEREIRA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

ALVINO CUSTODIO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNADETE DORIGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI CASTELANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUSA MARIA BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVANS ALVES PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS HIGINO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS LOPES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deve a parte autora apresentar o valor que entende devido, nos termos da decisão de fls. 142. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0035085-56.2003.403.6100 (2003.61.00.035085-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO PAULISTA DOS CRIADORES E COMERCIANTES ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE EXOT DOMEST - ACFAUNA(SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO PAULISTA DOS CRIADORES E COMERCIANTES ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE EXOT DOMEST - ACFAUNA

Manifeste-se a exequente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 147. Int.

0019414-22.2005.403.6100 (2005.61.00.019414-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WILTONE APARELHOS AUDITIVOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WILTONE APARELHOS AUDITIVOS LTDA

Manifeste-se a exequente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0019363-06.2008.403.6100 (2008.61.00.019363-0) - ANGELO MELARI X TEREZA MAIA MELARI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANGELO MELARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA MAIA MELARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0020220-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020220-4) - PASCHOAL VIRNO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PASCHOAL VIRNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0030988-37.2008.403.6100 (2008.61.00.030988-6) - ANTONIO ACRAS(SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO ACRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0031810-26.2008.403.6100 (2008.61.00.031810-3) - SALETE MARIA CARDOZO NEWTON(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALETE MARIA CARDOZO NEWTON

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0032037-16.2008.403.6100 (2008.61.00.032037-7) - MANUEL CARBALLAL FEIJO(SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MANUEL CARBALLAL FEIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0032066-66.2008.403.6100 (2008.61.00.032066-3) - ANTONIO RANGEL SOBRINHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO RANGEL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0033091-17.2008.403.6100 (2008.61.00.033091-7) - MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA HELENA DE CASTRO

VIDIGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0003026-05.2009.403.6100 (2009.61.00.003026-4) - NEUSA TEIXEIRA PENTEADO X DORIVAL DE SOUZA PENTEADO(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NEUSA TEIXEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL DE SOUZA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a execução do julgado já teve seu início, indefiro o requerido às fls. 129/130. Cumpra-se o determinado às fls. 131, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para conferência os cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intimem-se.

0003530-11.2009.403.6100 (2009.61.00.003530-4) - LUIZ DE JESUS(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZ DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0457242-90.1982.403.6100 (00.0457242-4) - J.M.G. IMP/ EXP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a expedição de ofício para conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos, devendo, para tanto, a União Federal fornecer os dados necessários. Após, cumpra-se. Int.

Expediente N° 1390

MONITORIA

0024152-53.2005.403.6100 (2005.61.00.024152-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X CELIA ROSSIM MARTINEZ(SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO)

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0003391-30.2007.403.6100 (2007.61.00.003391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROGERIO SILVA PECHIORI

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0019047-27.2007.403.6100 (2007.61.00.019047-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHR YSSOCHERIS) X JUREMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUREMA RODRIGUES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0011013-92.2009.403.6100 (2009.61.00.011013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 4 PRO GESTAO E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA X LUIZ ROBERTO MOSELLI(SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA LUCCHESI(SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA)

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007830-70.1996.403.6100 (96.0007830-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MOOCAVEL FUNILARIA E PINTURA LTDA X ORLANDO DIAS JUNIOR X MONICA LOMBARDI DIAS X NICOLA NILMAR AVINO

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0016841-84.2000.403.6100 (2000.61.00.016841-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO ZAMARONI FILHO X JOAO ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0022178-15.2004.403.6100 (2004.61.00.022178-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ACADEMIA DE ARTE CERAMICA ARTISTICA LTDA X OSVALDO RANGEL SIQUEIRA(SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO)

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0017786-95.2005.403.6100 (2005.61.00.017786-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X PAULO SERGIO GUERRA(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES)

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 15 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0025325-15.2005.403.6100 (2005.61.00.025325-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CENTRAL MAILLING SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGUES

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0019203-15.2007.403.6100 (2007.61.00.019203-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFICIO DO FIO IND/ E COM/ DE CONFECÇÃO LTDA X CELIA REGINA LEME X MARCELO STANCOV(SP216246 - PERSIO PORTO)

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Ciência ao executado da penhora da vaga de garagem realizada às fls. 145/146. Cumpra-se com urgência.

0019994-81.2007.403.6100 (2007.61.00.019994-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X QUALI COML/ LTDA X MANOEL GIL PEREIRA DE SOUZA X RUBENS SANTINELLO FILHO

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0020353-31.2007.403.6100 (2007.61.00.020353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS SHIGUESHI IMAMURA

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0024739-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024739-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MANUELA MOREIRA LOPES(SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA)

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0031840-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031840-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS DAGA X ADRIANO BONETI DAGA X GIULIANO BENETI DAGA X BRUNO BONETI DAGA

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0032108-52.2007.403.6100 (2007.61.00.032108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARA SILVIA MARTINS SONCINI X VALDIR SONCINI(SP116126B - BERNADETH MARTINS FERREIRA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE)

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0034475-49.2007.403.6100 (2007.61.00.034475-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EXPRESSO JATOLA LTDA X MARCIO MANTOVANELLI X SUZANA DEL PILAR SALA FERNANDEZ

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0035041-95.2007.403.6100 (2007.61.00.035041-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GARCIA CAMILO(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO)

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0001354-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001354-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERCULES IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X ALESSANDRA COLLADO CAMPIONI X FERNANDA COLLADO CAMPIONI

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0000298-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCAL MARTINS

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0008455-50.2009.403.6100 (2009.61.00.008455-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENGIFORMAS IND/ E COM/ LTDA X RAIMUNDO DANTE OLIVARES FERNANDEZ X JUAN SEGUNDO ADRIAN HURTADO VARELA

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0012569-32.2009.403.6100 (2009.61.00.012569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ESTACIONAMENTO JARDINS PARK LTDA X WILLIANS PRUSSIANO DE OLIVEIRA X JACI PRUSSIANO DE OLIVEIRA
Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0012771-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA DE MIRANDA
Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0013141-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELINALDO COSTA DE LIMA
Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0013146-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUDENIR MODAS LTDA - ME X SUDENIR APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DE JESUS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0015596-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015596-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE
Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0015997-22.2009.403.6100 (2009.61.00.015997-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YAMAVI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO YAMAKAWA X HARUO YAMAKAWA X WAGNER YAMAKAWA(SP100316 - JOSE DA SILVA PAREJA)
Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0016586-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CILLPRESS PRE-IMPRESSAO GRAFICA E EDITORA LTDA X APARECIDO DOS SANTO(SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X ALEXANDRE RAMIREZ AUGUSTO
Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0026630-92.2009.403.6100 (2009.61.00.026630-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B EVOLUCAO EMBU II SS LTDA ME X VAGNER DE SOUZA MARQUES X LUCIANNA MIOTTO TONAN MARQUES
Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0001592-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001592-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A E A MAQUINAS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X ANTONIO RAIMUNDO

BORGES FILHO X AGUINALDO RAIMUNDO BORGES

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0007001-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSUMER COML/ LTDA - ME X JOSELITO ARAUJO RAIMUNDO

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0007226-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE MORANDO DE OLIVEIRA

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0015398-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIP SERVICE TELECOM LTDA X ALEXANDRE MARTIN FERNANDEZ

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0023611-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEUSA MARIA MACHADO DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0023694-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UTILSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS X REINALDO MACHADO DE OLIVEIRA X SIMONE BENTO MOREIRA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0024038-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X ALESSANDRO SIQUEIRA(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0000575-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA RUFINO LTDA - ME X MANOEL RUFINO VIEIRA SOBRINHO X MARIA AMELIA SOARES VIEIRA

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0002258-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAFARI SURF CONFECÇÕES LTDA - ME X IZIDIO DE ANDRADE DOS SANTOS X MEIRE ROSI BRANCALHAO

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-

001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0003752-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMILSON CARVALHO RAMOS

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0007637-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR VELOZO DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0007639-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONICE SABINO OLIVEIRA PEREIRA

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0007644-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARVALHEIRO

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0007667-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA)

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0008487-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO HELIO MARTINS

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0009119-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXPRESSAO E ARTE EM COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP X LIDIA MARIA SCHUSCKEL X ALAIR DE MORAES JUNIOR

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11195

DEPOSITO

0009265-84.1993.403.6100 (93.0009265-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP119418 - ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SERGIO ANTUNES(SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo avençado entre as partes, conforme noticiado às fls. 272/285, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0023897-27.2007.403.6100 (2007.61.00.023897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO RODRIGUES ANDRETO X ROSANA CANDOTA RODRIGUES
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0001934-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL ROCHA ECA DE QUEIROZ X LIETE GODINHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025362-72.1987.403.6100 (87.0025362-6) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Inviável a providência requerida, já que o crédito foi realizado na conta da pessoa física e já foi levantado. Além disso, não foi requerido no momento oportuno o pagamento em nome e no CNPJ da pessoa jurídica, como seria de rigor. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0031078-41.2010.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0025287-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025287-0) - JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Preliminarmente, digam as partes se têm interesse na designação de audiência para nova tentativa de conciliação. Int.

0007533-38.2011.403.6100 - P & P PARTICIPACOES LTDA(RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 13807.006.828/2004-70 e 13807.005.634/2004-57, bem como os PAs protocolizados pelas assistentes litisconsorciais (nºs 11080.000.519/2011-22, 11080.000.517/2001-33, 11080.002.071/2010-09 e 10380.720.122/2007-27). Alega que possui um crédito cedido pela empresa Nova República, obtido por meio de ação judicial que tramitou no Rio de Janeiro, referente a créditos de sobretarifa de FNT. Sustenta que o prazo prescricional para a utilização de tais créditos foi reiniciado com a edição da Lei nº 10.522/2002, diante da determinação de exclusão do CADIN dos devedores da FNT. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da União, que pugnou pela improcedência do pedido da parte autora. DECIDO. II - Estão ausentes os pressupostos necessários à antecipação da tutela. A parte autora afirma possuir um crédito tributário proveniente de ação judicial proposta por terceiro (empresa Nova República) na comarca do Rio de Janeiro, onde foi proferida sentença procedente, que teria transitado em julgado em agosto de 2004. A autora afirma, ainda, que desde 2004 o processo permaneceu arquivado, tendo sido requerido seu desarquivamento no início do corrente ano para futura execução, evidentemente prescrita. Não há que se falar em novação do prazo prescricional, como interpretou a autora, uma vez que referido prazo já havia se esgotado quando da publicação da lei e a determinação legal para tal novação deveria ser expressa. Por outro lado, a autora ingressou com Processos Administrativos de compensação de débitos existentes em seu nome com os mencionados créditos da empresa Nova República, que receberam os nºs 13807.005.634/2004-57 e 13807.006.828/2004-70. Não houve ilegalidade nos despachos proferidos nos mencionados PAs, uma vez que a decisão da autoridade fiscal foi fundamentada nas alíneas a e e, do inciso II, do 12 do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:(...)II - em que o crédito:a) seja de terceiros;(...)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.(...)III - Assim, diante da ausência da verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela. Diga a autora em réplica. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, onde deverão ser incluídos os assistentes litisconsorciais indicados às fls. 02 e 03. Retifique a parte autora o valor dado à causa para que se adeque ao benefício econômico almejado e recolha as custas complementares. Int.

0014236-82.2011.403.6100 - TOSHIO ISHIGAI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende o autor a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada, referentes ao período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995. DECIDO. II - A tributação das contribuições vertidas pelo empregado ao plano de seguro complementar e, ao mesmo tempo, a tributação incidente sobre o benefício recebido em decorrência dessas mesmas contribuições implica, indubitavelmente, em bi-tributação. As Leis 7713/88 e 9250/95, reconhecendo o fenômeno, imprimiram tratamento equilibrado entre contribuição e benefício. A primeira, isentando do imposto de renda a parcela relativa ao montante da contribuição cujo ônus tenha sido do participante (artigo 6º, VIII, b) ao mesmo tempo em que tributava a contribuição do empregado na fonte. A segunda, ao revés, tributando os benefícios recebidos de entidade de previdência privada em sua totalidade (artigo 33) e permitindo a dedução do montante da contribuição do imposto de renda retido na fonte. Portanto, a partir da Lei 9250/95, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada - ou o resgate das contribuições vertidas - estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Por força do artigo 33 da Lei 9250/95, essas mesmas contribuições, que lhes estão sendo reembolsadas, sofrem também a incidência do imposto. Para esses contribuintes, pois, a solução legal deveria ser intermediária. A alteração na sistemática da tributação do imposto de renda nos benefícios recebidos de entidades de previdência privada mereceria um tratamento peculiar no que toca às contribuições feitas antes da promulgação da Lei 9250/95 para evitar o fenômeno da bi-tributação, que agora poderá ocorrer. III - Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, DEFIRO a antecipação da tutela, para o fim de SUSPENDER A EXIGIBILIDADE do imposto de renda incidente sobre os valores dos benefícios suplementares recebidos pelo autor, da Multiprev-Fundo Múltiplo de Pensão, com sede na Rua Flórida, 1.595, São Paulo-SP, devendo a Secretaria oficial ao endereço noticiado para que a Multiprev se abstenha de descontar dos benefícios pagos ao autor os valores correspondentes ao imposto de renda, na forma do artigo 33 da Lei 9250/95, referentes ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, quando vigorou a Lei 7713/89, procedendo ao depósito judicial de tais valores. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Desentranhe-se as guias de recolhimento de fls. 241 e 244, substituindo-as por cópias simples, devendo o BNDES retirá-las no prazo de 05 (cinco) dias, juntando-as aos autos das Cartas Precatórias distribuídas. Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias nos termos da determinação de fls. 238. Int.

0013683-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AIRTON MORAIS MATTOS

Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001586-03.2011.403.6100 - JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a finalização do processo de transferência do imóvel aforado situado na Avenida Vicente de Carvalho, nº 40, apto 132, edifício Morena, Santos/SP, protocolizado sob o nº 04977.007366/2010-11. Alega o impetrante, em síntese, que apresentou à Secretaria do Patrimônio da União os documentos necessários à Averbação de Transferência no registro do imóvel, em julho/2010, não logrando êxito em seu pleito. Liminar parcialmente deferida às fls. 49/49-v. Em suas informações (fls. 66/68), a autoridade impetrada informou que o impetrante deixou de apresentar os documentos necessários à realização do respectivo procedimento. À fl. 75, foi informado pela autoridade impetrada a conclusão do procedimento requerido pelo impetrante. Instado a ser manifestar, o impetrante requereu a desistência da ação, tendo em vista o cumprimento da liminar pela autoridade impetrada. A ilustre procuradora do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 66/68). É o relatório. DECIDO. II - O atendimento do pedido formulado pelo impetrante se deu em razão da decisão liminar proferida por este Juízo, o que impõe a análise do mérito. Por expressa disposição do artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 2.398/97, para a lavratura de escrituras relativas a imóveis foreiros à União é necessária a apresentação da Certidão de Aforamento, cuja expedição fica condicionada ao pagamento do laudêmio e do preenchimento dos demais requisitos legais. O direito à obtenção de certidões é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, verbis: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) omissis; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; O impetrante precisa regularizar a transferência do imóvel descrito na inicial e aguardou por meses a manifestação do órgão competente, sem êxito. Essa omissão é ilegal e abusiva, pois impede a prática de um ato lícito de interesse da Administrado, na medida em que o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro. A par disso, o artigo 1º da Lei nº 9.051 de 18/05/1995 disciplina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às

empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Observo, ainda, que a Administração Pública está submetida aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaco o dever de eficiência, de modo que torna-se inaceitável que a morosidade da Administração, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos, causando prejuízos aos administrados, que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido, a propósito, destaco decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. (REOMS - Remessa ex officio em Mandado de Segurança - 308226, Proc. nº 2007.61.00.029834-3/SP, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1ª Turma, DJF 07/11/2008). III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 49/49-verso e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, conclua o processo de transferência protocolizado sob o nº 04977.007366/2010-11 (RIP 7071.0000361-50) em nome de JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES, bem como calculo o laudêmio devido pelo impetrante, se houver, expedindo a guia DARF respectiva. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

0002941-48.2011.403.6100 - CIRURGICA FERNANDES - COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA no qual se insurge a impetrante contra a negativa da expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa pelas autoridades ao fundamento de que existem débitos fiscais em aberto. Sustenta, em síntese, que os débitos apontados pela autoridade impetrada encontram-se com a exigibilidade suspensa. O pedido de liminar foi deferido às fls. 209/210. Em face desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento. Em suas informações, o Procurador da Fazenda Nacional afirmou que cumpriu a ordem liminar, mas que o Processo Administrativo cuja análise foi questionada pela impetrante já foi apreciado e julgado em seu desfavor. O Delegado da Receita Federal informou que não existem débitos em nome da impetrante no âmbito da Secretaria da Receita Federal. Às fls. 353/353vº foi revogada a liminar anteriormente concedida, razão pela qual o Agravo de Instrumento anteriormente interposto foi julgado prejudicado. O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito às fls. 368/370. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O fundamento do pedido de expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa pela impetrante é a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados pelas autoridades impetradas como óbices à expedição da certidão requerida, diante da pendência de Procedimento Administrativo. Constam duas inscrições na DAU em nome da impetrante (80.6.05.050896-26 e 80.7.05.015809-93) que alega a suspensão de sua exigibilidade, uma vez que estariam em discussão no Processo Administrativo nº 11610.001802/00-30 ainda pendente de análise (art. 151, III, do CTN). A impetrante alega, ainda, que a Execução Fiscal proposta está suspensa até o julgamento final do referido Processo Administrativo, bem como que os Mandados de Segurança propostos para a obtenção de certidão de regularidade fiscal foram julgados procedentes devido ao reconhecimento da suspensão das inscrições em DAU. Decorre, no entanto, da análise dos documentos trazidos aos autos pelas partes, especialmente as informações prestadas pelo PGFN (fls. 226/334), que o Processo Administrativo alegadamente pendente de decisão teve sua situação modificada quando foi apreciado e julgado em desfavor da impetrante em 18/11/2009, o que afasta a alegação de suspensão da exigibilidade dos débitos nele discutidos. A situação da Execução Fiscal e dos Mandados de Segurança nºs 0027489-84.2004.403.6100 e 0004057-02.2005.403.6100 também será modificada após o julgamento do PA, uma vez que estavam condicionadas ao seu julgamento. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CN ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam, a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito. No presente caso, a impetrante não logrou preencher os requisitos acima mencionados, sendo de rigor a denegação da ordem. III - Isto posto, DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. P. R. I. O.

0012463-02.2011.403.6100 - MINI MERCADO ANGELICA LTDA (SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA no qual se insurge a impetrante contra a negativa da expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa pela autoridade ao fundamento de que existem débitos fiscais em aberto. Sustenta, em síntese, que os débitos apontados pela autoridade impetrada são inexigíveis. O pedido liminar foi

deferido às fls. 43/43^v. Em suas informações, o PGFN relatou que a penhora de bens realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0017851-09.2003.403.6182 não foi suficiente para a garantia total dos débitos, mas devido à decisão proferida no E. TRF-3 em sede de apelação, a inscrição na DAU debatida na execução não pode ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 67/68). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O . II - O fundamento do pedido de expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa pela impetrante é a inexigibilidade dos débitos objetos da inscrição na DAU nº 80.7.02.022756-41, sob o argumento de que estão garantidos por penhora regular feita em Execução Fiscal. Alega ainda que houve interposição de Embargos à Execução (nº 0013088-23.2007.403.6182), onde foi proferida decisão reconhecendo a prescrição dos débitos ora executados. Os embargos à execução foram julgados improcedentes. A impetrante ora embargante interpôs recurso de apelação, onde foi proferida decisão reconhecendo a prescrição dos débitos executados e julgando os embargos procedentes. Dessa decisão foi interposto Agravo Regimental sem efeito suspensivo. Assim, a própria autoridade impetrada afirmou expressamente que a inscrição nº 80.7.02.022756-41, de fato, não deve constituir óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN. Informou também a autoridade impetrada que serão tomadas as providências para que seja anotado em seu sistema informatizado o reconhecimento da prescrição dos débitos aqui debatidos. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam, a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito. No presente caso, havendo o reconhecimento expresso da suspensão da exigibilidade dos débitos, verifica-se a presença do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. III - Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante MINI MERCADO ANGÉLICA LTDA. a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos inscritos na DAU sob o nº 80.7.02.022756-41. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045130-32.1997.403.6100 (97.0045130-5) - ANTONIO FIORAVANZO X CLOVIS GONZAGA DE FRANCA X ESVALTER GAVA X JOAO TEODORO DOS SANTOS X JOSE AGUS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE FORTUNATO BELO X MAURO SCARABELLO X OSVALDO MONTANHEIRO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ANTONIO FIORAVANZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.940/947), em relação ao autor ESVALTER GAVA para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, ou seja, com a utilização dos índices previstos no Provimento 24/97 da COGE/JF, conforme determinado no v. acórdão, inexistindo, portanto, as inconsistências alegadas pelas partes. Considerando a certidão de fls.927 e no intuito de localizar os livros da empresa para cumprimento do julgado em relação ao autor JOSÉ AGUS apresente a parte autora certidão atualizada da JUCESP, da antiga empregadora, no prazo de 30(trinta) dias. Quanto aos autores Antonio Fioravanzo e José Fortunato, prejudicado o pedido de liquidação por arbitramento, tendo em vista a sentença extintiva proferida às fls.709. Comprove a CEF no prazo de 10(dez) dias o creditamento dos valores referentes ao autor ESVALTER GAVA, em seguida, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0028513-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028513-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONSTRUTORA BERALDI LTDA (SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X FRANCISCO JULIANO BERALDI JUNIOR (SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X GUILHERME ARANHA BERALDI (SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA BERALDI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JULIANO BERALDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME ARANHA BERALDI

Considerando que os veículos penhorados não poderão ser alienados enquanto pendente a presente execução, posto presumir-se a alienação em fraude à execução, e que o pedido de parcelamento suspende o curso da execução no estado em que se encontra, DEFIRO o requerido pela CEF às fls.923 e reconsidero parte da determinação de fls.922, para manter a constrição até o pagamento total das parcelas. Aguarde-se o cumprimento do parcelamento para posterior extinção da presente execução e liberação dos veículos. Int.

Expediente Nº 11202

DESAPROPRIACAO

0057304-74.1977.403.6100 (00.0057304-3) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (SP089342B - JOSE LUIZ VEIGA SAMPAIO E SP114904 - NEI CALDERON E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X VALDOMIRO LEITE RODRIGUES - ESPOLIO (SP051811 - FARID SALOMAO BUMARUF E SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) X FABIO NASCIMENTO RODRIGUES

Fls.250/253: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CPTM. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0008194-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALTERCIO SILVA DOS SANTOS

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0016.2011.01619 expedido às fls. 52. Int.

0011653-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA LUISA CARNEIRO RIBEIRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0012098-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELITA VIEIRA CAMPINA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0013176-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILZA FERREIRA ARAUJO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482960-89.1982.403.6100 (00.0482960-3) - ACOS BRASILIA LTDA(SP036357 - JOSE DAINESE NETTO E SP036980B - JOSE GONCALVES TORRES E SP027020 - WILSON JOSE IORI E SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Considerando a existência de depósitos judiciais ainda não levantados e convertidos em renda da União Federal e que embora intimada a parte autora a apresentar a planilha dos valores referentes ao ano-base de 1982 para levantamento, quedaram-se inertes, INTIME-SE novamente a parte autora para apresentação da planilha nos termos em que requeridos (fls.196), no prazo de 10(dez) dias.Silentes, intime-se a União Federal para manifestação.Int.

0002539-94.1993.403.6100 (93.0002539-2) - CANAL AUTO PECAS LTDA(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO E SP048350 - MANOEL SORRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

À Contadoria Judicial para verificação de eventual saldo em favor dos autores devendo ser incluído juros de mora da data da última conta até o ingresso do precatório no orçamento da União Federal. Int.

0007227-65.1994.403.6100 (94.0007227-9) - JOSE DE SOUZA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Redistribua-se a uma das Varas Especializadas Previdenciárias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA X LAERCIO CARMONA GALDINO X GESNER SCIANO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002094-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SANTA ROSA PRODUTOS TUBULARES LTDA - ME X RUBENS QUADRELLI X HENRIQUE DEL BIANCO QUADRELLI

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 1552/1553: Manifestem-se as partes. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028597-61.1998.403.6100 (98.0028597-0) - PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E

GARAGENS LTDA(SP219669 - MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI E SP103288 - EDUARDO MENDES GENTIL E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA

Considerando que o executado não indicou outro bem à penhora para prosseguimento da execução, INDEFIRO o pedido de levantamento da penhora sobre o faturamento da empresa, conforme requerido às fls.732/733.Prossiga-se. Desentranhe-se o mandado de fls.727/728 para integral cumprimento.Int.

0000665-54.2005.403.6100 (2005.61.00.000665-7) - MARIA LUCIA PEREZ PIRES(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA PEREZ PIRES

Considerando a manifestação da União Federal (fls.255/258), INDEFIRO o pedido de suspensão da presente execução, conforme requerido às fls.250/253.Intime-se, pessoalmente, a autora-executada para desocupação voluntária do imóvel no prazo de 90(noventa) dias.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória junto à Comarca de Caraguatatuba.Int.

0005936-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005936-5) - MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP017383 - ASSAD LUIZ THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA

Fls.1189/1195 - Pretendem os autores-executados a restituição de valores exigidos em duplicidade pela CEF no importe de R\$56.651,59, referente ao recolhimento da Contribuição Social de 10% prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista o pagamento de importância já depositada em juízo.Intimada a CEF rechaçou o pedido, tendo em vista a sentença desfavorável em relação ao autor, não havendo se falar em devolução de valores.DECIDO.Não há nos autos elementos que comprovem o pagamento em duplicidade realizado pelos autores. Outrossim, a conversão em renda foi realizada após requerimento da própria autora (fls.969/1030), em face da sentença de improcedência, tendo sido apurado pela CEF a insuficiência dos valores recolhidos para saldar o débito, conforme informado as fls.1050.A discussão acerca da repetição de indébito neste momento é imprópria, devendo ser alegada em procedimento próprio garantido os princípios do contraditório e ampla defesa, razão pela qual INDEFIRO o requerido pela autora (fls.1189/1195).Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 11203

MONITORIA

0013191-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSA CAPASSO

Fls. 105/108: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Intime-se por a ré por carta.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003791-64.1995.403.6100 (95.0003791-2) - MARIA DAS GRACAS MESMITO CARVALHO X MARISA ANDRADE DE ABREU X MARIA ANGELICA BOVO X MIRIAN GLORIA DO AMARAL DIAZ X MARCIA ELIZABETH VERATTI X MARIA TERESA RAMOS PESTANA X MARIA JOSILANE DE SOUZA SANTOS X MARCELO DANTAS CASTELLASSI X MARCELO EDUARDO MONTEIRO GORNI X MARLY PEREIRA LICIO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.764/767: Manifeste-se a CEF. Int.

0034121-39.1998.403.6100 (98.0034121-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025995-97.1998.403.6100 (98.0025995-3)) MARCIA CRISTINA DE MELLO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095418 - TERESA DESTRO)

Considerando a inexistência de saldo arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003189-34.1999.403.6100 (1999.61.00.003189-3) - DONIZETE LEAL DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA E SILVA DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso II c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029480-71.1999.403.6100 (1999.61.00.029480-6) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0025649-59.2011.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0017800-79.2005.403.6100 (2005.61.00.017800-6) - JOSEILDA OLIVEIRA ARRUDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, resposta ao correio eletrônico encaminhado ao setor competente para eventual agendamento.Int.

0016304-73.2009.403.6100 (2009.61.00.016304-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ALEXANDRE LIMA GOMES(RJ090639 - THANIA REGINA GOMES RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao RÉU para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021702-64.2010.403.6100 - SONIA MARIA FONSECA RAILE(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0024995-42.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS BRONZERI(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 215 verso - Intime-se o autor retirar cópia da gravação em mídia C.D., apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF à fls. 196/197, mediante termo de entrega. Silente, aguarde-se cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Barueri/SP para oitiva da testemunha arrolada pela CEF e após, venham-me conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749604-25.1985.403.6100 (00.0749604-4) - EDVALDO CORREIA DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA X EUCLIDES BERNARDO X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X JOAO MANOEL COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE LIRA X JOSE SANTINO DE LIRA X JOSE ROBERTO DE LIRA X TEREZINHA FRANCISCA DE LIRA X BERNADETE FRANCISCA DE LIRA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS FRANCA MONTEIRO X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X OTAVIANO DOS SANTOS X PEDRO GALDINO NETO X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X WILLIAM JORGE MARQUES X VALDETE SOUZA MARQUES X PATRICIA HELENA MARQUES DA SILVA X TATIANE SOUZA MARQUES DA SILVA X RICARDO SOUZA MARQUES X TALITA MARIA SOUZA MARQUES X CELIA REGINA CARDOSO MELO X ROBERTO CASSIANO CARDOSO MELO E MELO X GUILHERME CARDOSO MELO E MELO X RODRIGO CARDOSO MELO E MELO X CASIO ALVES DE MELLO X ADRIANA ALVES DE MELLO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X EDVALDO CORREIA DA SILVA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES BERNARDO X INSS/FAZENDA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X INSS/FAZENDA X JOAO MANOEL COSTA X INSS/FAZENDA X JOSE CANDIDO DE BRITO X INSS/FAZENDA X JOSE ALVES DE MELLO X INSS/FAZENDA X JOSE GOMES DA SILVA X INSS/FAZENDA X JOSE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSE SANTINO DE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X LUIS FRANCA MONTEIRO X INSS/FAZENDA X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X INSS/FAZENDA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSS/FAZENDA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSS/FAZENDA X OTAVIANO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X PEDRO GALDINO NETO X INSS/FAZENDA X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X INSS/FAZENDA X WILLIAM JORGE MARQUES X INSS/FAZENDA

CUMpra-se a determinação de fls.636, expedindo-se o ofício precatório, observando-se o termos de renúncia da co-autora Bernadete Francisca de Lira em favor de José Roberto de Lira e Terezinha Francisca de Lira (fls.637), intimando-se as partes do teor da requisição a teor do disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Aguarde-se a disponibilização dos valores pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0065278-40.1992.403.6100 (92.0065278-6) - HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA S/A LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA S/A LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.291/294: Manifeste-se a parte autora, apresentando nos autos a documentação societária que comprove a alteração da denominação social da empresa para retificação do polo, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016099-25.2001.403.6100 (2001.61.00.016099-9) - GRAFICA SAO JANUARIO LTDA(SP118850 - ROSALBA GARCIA BRUSIQUESE E SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X GRAFICA SAO JANUARIO LTDA
Desapensem-se e arquivem-se.

0023590-83.2001.403.6100 (2001.61.00.023590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016099-25.2001.403.6100 (2001.61.00.016099-9)) GRAFICA SAO JANUARIO LTDA(SP118850 - ROSALBA GARCIA BRUSIQUESE E SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA SAO JANUARIO LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8121

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014595-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS CESAR NUNES

Esclareça a parte autora quando ocorreu o inadimplemento, tendo em vista a divergência entre a data que consta na inicial e aquela da planilha de fls. 52, bem como o motivo pelo qual a intimação extrajudicial não foi feita por meio de cartório localizado no município de residência do réu (o que impossibilitou sua intimação pessoal, nos termos do documento de fls. 17).Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0907931-34.1986.403.6100 (00.0907931-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI)

Conforme determinado no item 3 do desapcho de fls. 208, fica intimada a expropriante para retirar a carta de adjudicação, no prazo de cinco dias.

0949556-14.1987.403.6100 (00.0949556-8) - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S A - EBE(SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ALOIZIO AUGUSTO SOUZA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO)

Ciência a expropriante sobre a expedição da carta de adjudicação para retirada no prazo de cinco dias.

USUCAPIAO

0028359-90.2008.403.6100 (2008.61.00.028359-9) - IOLANDA IOLE(SP184946 - CYNTHIA DE ALMEIDA FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Ratifico a decisão de fls. 58v, proferida pelo Juízo Estadual, quanto a gratuidade processual. Pelo exposto reconsidero o item 2 do despacho de fls. 211. Intime-se a União Federal, bem como a curadora especial Marília Bueno Pinheiro Franco, para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.

MONITORIA

0001094-21.2005.403.6100 (2005.61.00.001094-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LILIANE SANCHES(SP167379 - REGIS BARBOSA DE MELLO)

Fls. 146/149: Defiro. Expeça-se carta precatória para intimação da executada, para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, 3º do Código de Processo Civil, sob pena da omissão eventualmente ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil e aplicação da multa prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal e, caso não sejam indicados, a descrição dos bens que guarnecem a residência da ré. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria a inclusão de minuta no sistema Bacenjud para transferência dos valores penhorados às fls. 142, em conta a ser aberta a disposição deste Juízo. Com a vinda da resposta, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, onde deve constar o nome da advogada indicada às fls. 146, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pela advogada que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. I.

0006993-92.2008.403.6100 (2008.61.00.006993-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMANTHA DUQUES DE SOUSA(SP221631 - FRANCISCO DAS CHAGAS M. QUEIROZ MAGALHAES)

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SAMANTHA DUQUES DE SOUSA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 61.213,57 (Sessenta e um mil, duzentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), referente ao Contrato de Crédito Educativo nº 96.2.10805-2. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/25. Citada, a ré apresentou embargos às fls. 33/82, alegando aplicabilidade do CDC, abusividade da utilização da TR como indexador, anatocismo, abusividade da cumulação dos juros remuneratórios e taxa de rentabilidade e concessão de desconto de 80% a 90%, tal como aplicado a outros mutuários. Impugnação aos embargos às fls. 93/105. Audiência de conciliação às fls. 125. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro à ré os benefícios da Justiça Gratuita. O Contrato de crédito educativo não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, pois se tratar de um programa governamental de cunho social que tem por finalidade beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nessa vereda foi o recente pronunciamento da Colenda 2.ª Turma do STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontificar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a Caixa Econômica Federal como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. (STJ, Resp. nº 536055-RS, Min. Relator Franciulli Neto, DJ de 14/03/2005) No que tange a alegação de abusividade da utilização da TR, constato que a sua incidência encontra-se expressamente prevista na cláusula 5ª, 1º do contrato de fl. 70, verso, nos seguintes termos: Sobre o valor global do financiamento liberado nos termos deste contrato (Parágrafo 2º, Cláusula 2º), até a integral liquidação, serão devidos juros remuneratórios, capitalizados e incorporados ao saldo devedor trimestralmente durante a fase de utilização e de carência, apropriados no último dia de cada trimestre civil, contados a partir da data de assinatura deste contrato, e capitalizados semestralmente durante a fase de amortização. Parágrafo primeiro: Os juros remuneratórios serão representados pela composição da Taxa de Rentabilidade de 6,00% (seis por cento) ao ano, com a Taxa Referencial-TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, não vislumbro qualquer ilegalidade na sua incidência. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula 295, in verbis: Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Destaco, também que a cumulação da taxa de rentabilidade com a TR não configura anatocismo, visto que são institutos de naturezas jurídicas distintas. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA TR COM A TAXA DE RENTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. 1 Constando do contrato particular de confissão e renegociação de dívida que a remuneração do capital mutuado decorre da aplicação da TR, como índice de correção monetária, cumulada com a taxa de rentabilidade, não há que se cogitar de anatocismo, porquanto tais institutos possuem naturezas jurídicas diversas. Precedentes do STJ

e deste Tribunal.2. Apelação da CEF provida.(TRF 2ª Região, AC 9802354090, 8ª Turma Especializada, Rel. Marcelo Pereira, DJU 18/08/2009, p. 138).Ressalto, ainda, que a capitalização de juros somente pode ser aferida por meio de prova pericial, que sequer foi requerida pela ré. Saliento que o Parecer Contábil apresentado pela ré também sequer é conclusivo nesse sentido. Desta forma, não há como reconhecer a prática de capitalização de juros.Quanto à renegociação do débito com a aplicação de descontos de 80% a 90%, saliento que o parágrafo 5º, do artigo 2º da Lei nº 10.260/01, possibilitou a renegociação de débitos, cujos contratos de crédito educativo foram firmados antes de 31 de maio de 1999 e aditados após essa data. Estabeleceu o dispositivo, que a renegociação poderia ser efetuada entre credor e devedor, segundo condições que estabelecessem referente à atualização do débito, prazos, taxa de juros, garantias, valores de prestações e descontos. Entretanto, é necessária a anuência das partes para a sua renegociação, e no caso concreto, não obstante oportunizada a conciliação, as partes não se compuseram amigavelmente.Em razão do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e julgo PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 61.213,57 (Sessenta e um mil, duzentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até janeiro/2008.Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas, sobrestada, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para requerer a execução do julgado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

0009015-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR GOMES DA ROCHA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDIR GOMES DA ROCHA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 19.373,36 (dezenove mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, nº 1155.160.0000088-81.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/25. À fl. 27 foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado (fl. 46), o réu não quitou a dívida em nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. DECIDO.Diante do silêncio do réu, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 19.373,36 (dezenove mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para requerer a execução do julgado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

0020755-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOVA ARTFER ARTE E SOLUCAO EM FERRAGENS LTDA EPP X ROBERTO SANCHES MAFFEI

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NOVA ARTFER ARTE E SOLUÇÃO EM FERRAGENS LTDA. EPP E ROBERTO SANCHES MAFFEI, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 21.441,33 (Vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), referente ao Contrato de Limite de Crédito para operações de desconto.Inicial instruída com os documentos de fls. 07/64. À fl. 67 foi determinada a citação dos réus nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citados (fls. 75 e 88), os réus não quitaram a dívida em nem apresentaram embargos.É a síntese do necessário. DECIDO.Diante do silêncio do réu, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 21.441,33 (Vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para requerer a execução do julgado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

0009775-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA ALVES PEREIRA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANESSA ALVES PEREIRA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 14.397,38 (quatorze mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, nº 000246160000046645.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/29. À fl. 32 foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado (fl. 40), o réu não quitou a dívida em nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. DECIDO.Diante do silêncio do réu, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 14.397,38 (quatorze mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para requerer a execução do julgado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

0010005-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA MARIA LUIZ FERNANDES

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDNA MARIA LUIZ FERNANDES, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 14.322,49 (quatorze mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, nº 001008160000027800. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/30. À fl. 33 foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 41), o réu não quitou a dívida em nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio do réu, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 14.322,49 (quatorze mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para requerer a execução do julgado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017260-12.1997.403.6100 (97.0017260-0) - EDMAR FERNANDES RODRIGUES X EDUARDO CELESTINO DE ALMEIDA X EVERALDO DUCA DA SILVA X FRANCISCO SIMPLICIO DA SILVA X IZABEL NUNES DE ALENCAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 496: Anote-se. Cumpra-se o despacho de fls. 494, expedindo-se alvará de levantamento. Publique-se o despacho de fls. 494. Int. DESPACHO DE FLS. 494: Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 493, em nome do advogado indicado às fls. 17, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0048987-86.1997.403.6100 (97.0048987-6) - AGOSTINHO VIEIRA X FLAVIO TEIXEIRA DOS SANTOS X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOSE JULIO CAETANO X ODILON ENOQUE MOREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Indefiro o pedido de fls. 380/381 de prosseguimento da execução, pois a sentença de fls. 348/349, ante a concordância da parte autora com o crédito e a verba honorária, julgou extinta a execução da obrigação de fazer, nos termos do art. 794, I c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, tendo transitado em julgado em 08/04/03. Desta forma, após o trânsito em julgado da sentença não é possível rediscutir o objeto da ação, sob pena de ofensa aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Arquivem-se os autos. Int.

0050339-74.2000.403.6100 (2000.61.00.050339-4) - MARISA APARECIDA BERGAMIN DOS SANTOS X MARISA APARECIDA ZARPELON X MARISA DA SILVA DE SOUZA X MARISA DE FATIMA CANUTO DA SILVA X MARISTELA LUISA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Trata-se de Impugnação à Liquidação opostos pela CEF - Caixa Econômica Federal em face de Marisa Aparecida Zarpelon e Maristela Luisa de Sousa, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a parte autora que a CEF não efetuou o pagamento da correção monetária devida nas contas vinculadas ao FGTS, em conformidade com a tabela oficial de FGTS e ausência de comprovação de adesão de Maristela Luisa de Sousa aos termos da LC 110/2001 (fls. 255/258). A CEF apresentou o termo de adesão de Maristela Luisa de Sousa à fl. 274 e a parte autora manifestou-se à fls. 284/285 concordando com o acordo e requerendo o prosseguimento do feito em relação à autora Marisa Aparecida Zarpelon. Às fls. 296/304 a CEF apresentou os comprovantes do cumprimento da execução. A parte autora concordou com os depósitos efetuados para a autora Marisa Aparecida Zarpelon, requerendo o prosseguimento da execução em relação a verba honorária, no valor de R\$ 431,80 (fls. 311/314). A CEF efetuou o depósito de R\$ 474,09 a título de penhora (fls. 340/341). Termo de penhora à fl. 345. A CEF apresentou impugnação às fls. 354/355, alegando que a verba honorária não é devida, visto que o acórdão transitado em julgado determinou ônus recíproco entre as partes. É a síntese do necessário. Decido. Homologo o termo de adesão de fls. 274 para que surta seus efeitos legais e dou por satisfeita a obrigação em relação a autora Marisa Aparecida Zarpelon. Quanto aos honorários advocatícios, razão assiste à impugnante. Compulsando os autos denota-se que de fato o acórdão determinou, in casu, a aplicação da sucumbência recíproca nos termos do artigo 21, do CPC, modificando neste ponto a sentença proferida às fls. 91/100. Desta forma, a impugnada não dispõe de título executivo, visto que, conforme acórdão transitado em julgado, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Em razão do exposto, acolho a impugnação, em face da

sucumbência recíproca.Determino o levantamento da penhora de fls. 345.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0029414-18.2004.403.6100 (2004.61.00.029414-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031664-58.2003.403.6100 (2003.61.00.031664-9)) SERGIO ANTONIO DA COSTA(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E SP206210A - ISMAEL SIMÕES MARINHO) X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes sobre a resposta do Sistema BacenJud, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0001623-19.2010.403.6115 - ABEL FERREIRA LIMA & CIA LTDA ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por ABEL FERREIRA LIMA & CIA LTDA. ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a não obrigatoriedade de registro perante o CRMV-SP, inexigibilidade de contratação de médico veterinário e cobrança de taxas, anuidades, multas, inscrição em dívida ativa ou cobrança judicial e/ou extrajudicial, comunicação aos órgãos de proteção ao crédito e anulação de sua inscrição no CRMV-SP.Narra a parte autora que exerce suas atividades no ramo de Pet Shop, comercializando rações para animais domésticos, acessórios para mascotes e produtos afins e está inscrita nos órgãos correlatos à sua atividade.Alega que sofreu autuação pelo Conselho, gerando inscrição em dívida ativa no valor de R\$ 1.628,02, bem como requereu o cancelamento de sua inscrição perante o CRMV-SP. No entanto, o réu negou-se a cancelar a inscrição sob a alegação de que a baixa somente ocorreria na hipótese de encerramento da atividade comercial.Afirma que a exigência do réu de contratação de médico veterinário e inscrição no órgão é abusiva, considerando a sua atividade exercida.Inicial instruída com os documentos de fls. 13/20.Antecipação de tutela deferida para suspender a exigibilidade da cobrança feita pelo CRMV em decorrência da sua inscrição no órgão e da necessidade de contratação de médico veterinário, determinando ao réu que se abstenha de exigir-las e de lavrar autuações em face da autora, até julgamento final da ação (fls. 23/25).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 33/62, alegando que a autora está registrada no Conselho desde 2001, exercendo nessa época a atividade de comercialização de produtos agropecuários e animais vivos para criação doméstica. A partir de 2008 com a alteração contratual passou a figurar como loja de pet shop, mantendo um médico veterinário como responsável técnico, pois comercializava animais vivos. Portanto, como as atividades exercidas são peculiares à medicina veterinária são devidas a multa por infração lavrada em 2008 e as anuidades.Réplica às fls. 66/68.Exceção de incompetência acolhida para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 70/71).A parte autora alterou o valor da causa para R\$ 2.000,00 e efetuou o recolhimento das custas complementares (fls. 78/80).É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.As empresas e os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, considerando-se a atividade principal exercida pelo estabelecimento, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício da profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art.8º).Dispõe, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º).Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que:Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.(redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970)Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.No caso dos autos, o documento acostado às fls. 53/56 comprova que o objeto social da parte autora é loja de pet-shop.O artigo 1º do Decreto Estadual nº 40.400/95 considera o pet-shop como um estabelecimento veterinário, conceituando-o como a loja destinada ao comércio de animais, de produtos de uso veterinário, exceto medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos, onde pode ser praticada a tosa e o banho de animais de estimação.Desta forma, o fato de circularem pela empresa animais vivos, justifica a necessidade de contratação de responsável técnico veterinário no estabelecimento e o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Portanto, inválida a argumentação de que o réu pretende a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de um profissional veterinário nos estabelecimentos que somente realizam atividades comerciais, não privativas de médico veterinário.Além disso, como bem asseverado pelo réu, a necessidade de registro e contratação de médico veterinário especialmente para empresas que desenvolvem atividades com animais vivos, visa evitar riscos para a saúde pública, saúde animal e meio ambiente.Com efeito, para a tosa e

banho de animais, estes ficam expostos ao público, o que por si só, gera a possibilidade de transmissão de doenças ao homem. Além disso, há de se cuidar também não seja dispensado tratamento indevido ou mesmo cruel aos animais. Ora, o médico veterinário é profissional habilitado, tanto pra evitar que determinadas doenças sejam transmitidas ao homem, bem como evitar que seja dado um tratamento inadequado aos animais. Portanto, imprescindível a necessidade de se manter um profissional veterinário nos estabelecimentos, bem como a fiscalização pelo órgão responsável. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6) - DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL
Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2007.61.00.003376-1.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005932-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005932-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028157-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028157-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PAULO RIOZI IAMAZI X HAMILTON BERNARDO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE VALERIO DA SILVA X CARLOS ZANATA LIMA PINTO X LUIZ LOPES AREIAS X OTACIR RODRIGUES (SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PAULO RIOZI IAMAZI em face da sentença de fls. 61, alegando a existência de omissão. Aduz a embargante que não obstante a Justiça Gratuita tenha sido deferida nos autos principais, nestes autos foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dos embargos à execução. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à embargante, pois, os embargos à execução, não obstante possuam natureza autônoma, vinculam a gratuidade de justiça deferida na ação principal. E, desta forma, como o benefício foi concedido às fls. 298 dos autos principais, a embargante está isenta do pagamento enquanto permanecer a referida condição. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para que do dispositivo da sentença passe a constar a seguinte redação: Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 37/45 no montante de R\$ 21.342,57 para novembro de 2009, valor este que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Ante a sucumbência mínima da embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado a estes embargos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 37/45, para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. P.R.I. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016653-52.2004.403.6100 (2004.61.00.016653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-67.1992.403.6100 (92.0002265-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS PUGLIESE) X ANTONIO SERGIO POLI DIAS (SP107734 - MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI E SP107727 - DILMA LORANDI BONFIGLIOLI)
Trata-se de Execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO SERGIO POLI DIAS, objetivando a quantia de R\$ 1.086,12 referente à condenação nestes autos de verba honorária. A União Federal desistiu do prosseguimento da execução, sem renunciar ao direito constante do título. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em razão do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024267-69.2008.403.6100 (2008.61.00.024267-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI) X FLAVIO ADELIS DE LA CRUZ

Em face do trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo efetuado entre as partes, defiro o desbloqueio das contas da executada. Elabore-se minuta por meio do sistema BacenJud. Após a confirmação do desbloqueio dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0655234-88.1984.403.6100 (00.0655234-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP013922 - EDUARDO CRUZ LEME E SP004636 - MARCELLO DONEUX DE AFFONSECA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X TOSHIKI MURANAKA X TOSHIKI MURANAKA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Tendo em vista que o instrumento público de fls. 193 foi outorgado em 1979, além de tratar-se de cópia simples do original, providencie o expropriado, no prazo de cinco dias, procuração atualizada, a fim de regularizar sua representação processual.I.

0016211-86.2004.403.6100 (2004.61.00.016211-0) - ALTAIR AMERICO DE MORAES(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALTAIR AMERICO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que o valor a que a ré foi condenada a pagar, atualizado para novembro de 2010, foi R\$ 5.670,65 e que esse mesmo valor correspondia, na data efetiva do depósito (julho/2007), a R\$ 5.541,86, expeça-se um alvará de levantamento no valor de R\$ 503,81 em favor do subscritor da petição de fls. 144, a título de honorários, e outro, no valor de R\$ 5.038,05, em favor do autor, ambos atualizados até a data do efetivo pagamento.Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados nos prazos de suas validades, caso em que deverão ser cancelados, e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0025555-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025555-8) - ERANI SANTUCCI DE MENDONCA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ERANI SANTUCCI DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeçam-se dois alvarás de levantamento em favor da parte autora: um no valor de R\$ 868,06, a título de honorários, e outro no valor de 8.680,65, ambos com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls. 164 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Tendo em vista que a CEF já indicou os dados da pessoa autorizada a receber a importância do saldo remanescente (fls. 196), expeça-se o alvará no valor de R\$ 11.362,70 em nome do subscritor da petição de fls. 196.Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados nos prazos de suas validades, caso em que deverão ser cancelados, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019189-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019189-2) - ALEXANDRE WANDERLEY DE CERDEIRA DAVINO(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Oficiem-se aos superiores hierárquicos das testemunhas indicadas pelo autor, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do CPC.Publicue-se a decisão de fl. 167. Dê-se nova vista à União (PF). Int.Decisão de fl. 167 - Fls. 163/165: Reconsidero o indeferimento da prova testemunhal requerida pela parte autora.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 153/154. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e oitiva de suas testemunhas, Srs. Vinicius Vasconcelos, Filipe Augusto Góis Alves e Gilceli LimaIntimem-se por mandado, nos termos do art. 412, caput, do CPC.Dê-se nova vista à União (PF).Int.

Expediente Nº 5649

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021387-42.1987.403.6100 (87.0021387-0) - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BONFIM(SP140996 - ROBERTO NISHIMURA E SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 286/291 e 298/303: manifeste-se o Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar os esclarecimentos e as respostas aos questionamentos apresentados pelas partes.Após, abra-se vista às partes, em igual prazo.Saliento que, por tratar-se de prazo comum, os autos deverão permanecer em Secretaria,

ficando autorizada a sua retirada pelo prazo de 1 (uma) hora para extração de cópias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 do Código de Processo Civil. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021438-57.2004.403.6100 (2004.61.00.021438-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONTINENTAL ELECTRIC IMPORTACAO E EXPORTACAO INDUSTRIA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 255 e verso: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 248/250, sob o fundamento de existir omissão. Alega a embargante, em síntese, que a sentença deixou de consignar quanto à correção monetária e juros legais nos termos do contrato. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e dou-lhes provimento. De fato, faltou a menção aos encargos. Desso modo, passa o dispositivo da sentença a constar com a seguinte redação: Diante do exposto, extinguo o processo com resolução de mérito, julgo procedente a ação para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 39.950,47 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), posicionada para 31/07/2004, correspondente às faturas de prestação de serviços SEDEX do contrato acostado aos autos, conforme contrato nº 4.40.01.5578-0, mantendo-se a cobrança dos encargos contratuais até o efetivo pagamento da dívida. P. R. I. São Paulo, 25 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0024469-51.2005.403.6100 (2005.61.00.024469-6) - MILTON LOURENCO X LUZIA APARECIDA LOUZADA MENIQUETE LOURENCO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X AUGECOM COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 385 e verso: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 371/374 vº, sob o fundamento de existir erro material. Objetiva, ainda, prequestionar a matéria. Alega a embargante, em síntese, que a CEF não pode ser excluída do polo passivo. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A sentença é clara e reflete a posição deste Magistrado acerca do tema posto. Não há o alegado erro material. Discorda a parte embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, in casu. O prequestionamento quanto às questões invocadas fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P. R. I. São Paulo, 25 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003640-78.2007.403.6100 (2007.61.00.003640-3) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 173/174: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 161/166, sob o fundamento de existir omissão. Alega a embargante, em síntese, que o Juízo, ao proferir a sentença, simplesmente ignorou o fundamento legal utilizado. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A sentença é clara e reflete a posição deste Magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão a ser declarada. Demais disso, o Juízo não ignorou a alegação da parte embargante, pelo contrário, abordou-a expressamente na sentença (vide fls. 163/165). Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Portanto, na realidade, a alteração solicitada pela

embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P. R. I.São Paulo, 25 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0008251-74.2007.403.6100 (2007.61.00.008251-6) - AMILTON MOREIRA DA SILVA X ANA MARINA DE CASTRO X CAROLINA RIBEIRO SANTANA X DIRCEU APARECIDO RODRIGUES MUNHOZ X DORIVAL ARAUJO JUNIOR X HARLEI APARECIDO SILVA X JORGE MANUEL MENDES FERREIRA X JOSE EDUARDO SALEMA X JULIO SAVIO MONFARDINI X MARCELO TAKAYAMA TABUTI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 279/287v.: Vistos, em sentença. Ajuizaram os autores a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil (CPC), objetivando seja determinado à ré que proceda ao depósito judicial dos valores mensais, correspondentes aos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, que restaram excluídos de seus vencimentos, por força da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006. Ainda, seja determinada a expedição de notificação ao Setor de Recursos Humanos da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, a fim de que passe a calcular as horas trabalhadas no período noturno e a anotar o exercício de atividades insalubres. Requereram, ao final, o julgamento de procedência da ação para: declaração da inconstitucionalidade das normas contidas na Medida Provisória nº 305/06, convertida na Lei nº 11.358/06, em especial os arts. 5º, IX e X, e 6º; reconhecimento do direito ao recebimento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, com efeito retroativo; incidência de tais adicionais sobre o 13º salário, adicional de 1/3 de férias e demais verbas correspondentes; cálculo das verbas independente da lotação. Os autores aduziram, em síntese, que: são policiais federais, lotados e em exercício na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo; trabalham sempre em condições insalubres e/ou perigosas, normalmente com plantões noturnos; sempre receberam os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno; a Medida Provisória nº 305/06, convertida na Lei nº 11.358/06, determinou que fossem remunerados exclusivamente por subsídio, vedado o acréscimo de qualquer adicional; as disposições contidas nos mencionados diplomas legais são inconstitucionais, por violarem diversas garantias e princípios constitucionalmente previstos. Instruíram a inicial com documentos pertinentes. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 112/115). Os autores interpuseram agravo retido. Citada, ofereceu a ré sua contestação, juntada às fls. 135/178, sustentando, em resumo, que: inexistente direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, a garantia constitucional é de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Constituição Federal); o servidor público se encontra passível de, a qualquer momento, ver alterada ou modificada, por ato unilateral da Administração, o caráter ou denominação ou mesmo as formas de pagamento das vantagens pecuniárias que eventualmente componham a sua remuneração; a implantação de subsídio não pode implicar redução de remuneração, caso ocorra, haverá pagamento de eventual diferença a título de parcela complementar de natureza provisória; os adicionais e vantagens continuarão sendo pagos, pois estão compreendidos no subsídio; os autores pretendem receber os benefícios trazidos pela nova legislação, sem abrir mão dos previstos na legislação revogada, o que é inadmissível. Contraminuta de agravo retido às fls. 179/186. Réplica às fls. 189/197. Reapreciando um dos pedidos dos autores, reiterado em réplica, tendo em vista ter sido sua apreciação postergada para após a oitiva da ré, foi deferida a antecipação da tutela, determinando-se à UNIÃO que, através do Setor de Recursos Humanos da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, calculasse as horas trabalhadas no período noturno e anotasse o exercício de atividades insalubres. Interpôs a União agravo retido. Contraminuta de agravo retido às fls. 244/246. Intimadas à especificação das provas, as partes manifestaram o desejo de não as produzir. Memorial dos autores às fls. 256/274. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De outra parte, não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do pedido, consoante disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretendem os autores a declaração da inconstitucionalidade das normas contidas na Medida Provisória nº 305/06, convertida na Lei nº 11.358/06, em especial os arts. 5º, IX e X, e 6º; o reconhecimento do direito ao recebimento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, com efeito retroativo; a incidência de tais adicionais sobre o 13º salário, adicional de 1/3 de férias e demais verbas correspondentes e o cálculo das verbas independente da lotação. O réu, por sua vez, defendeu a legalidade do ato normativo, sob o fundamento de não ter havido ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e que inexistente direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, estando o servidor público passível de, a qualquer momento, ver alterada ou modificada, por ato unilateral da Administração, o caráter, a denominação ou mesmo as formas de pagamento das vantagens pecuniárias que eventualmente componham a sua remuneração. Para melhor compreensão do tema posto, cito os principais diplomas legais em discussão. Constituição da República: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)... X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)...Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) ... 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)...Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:I - polícia federal;II - polícia rodoviária federal;III - polícia ferroviária federal;IV - polícias civis;V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.... 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)...Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006:Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: ...VI - Carreira Policial Federal; e ...Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V do caput deste artigo e o 1º do art. 1º desta Lei as seguintes parcelas remuneratórias:I - vencimento básico;II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;III - pró-labore de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; eIV - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. ...Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:...IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;X - adicional noturno;... A Lei nº 11.358/06, resultante da conversão da Medida Provisória nº 305/06, introduziu novos critérios para remuneração dos autores, reestruturando os cálculos de suas remunerações. Os autores passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, a fim de que seja observado o teto previsto constitucionalmente. Impende anotar que a lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos em geral e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens. É pacífico que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime remuneratório, que pode ser alterado no interesse da Administração, bastando que a alteração legislativa preserve o valor da remuneração até então percebida, ou seja, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Sobre o tema, assim manifestou-se o Eg. STF:EMENTA: Irredutibilidade de vencimentos: pacífica a jurisprudência do STF que considera o princípio da irredutibilidade de vencimentos uma garantia que envolve o valor global da remuneração de servidor e não, de suas parcelas: precedentes(RE-AgR 440311, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 593711, Relator(a): Min. EROS GRAU, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-15 PP-03002) De outro giro, não há direito adquirido à forma de cálculo e à manutenção de parcelas que compõem a remuneração. Referidas parcelas podem ser alteradas, renomeadas ou até extintas, desde que o seu valor nominal não seja minorado. Cito o seguinte trecho do ROMS 200500222320, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ 03/10/2005, PG:00289: ...A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração do recorrente, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido...Em suma, a possibilidade de alteração - por meio de lei - do regime remuneratório das carreiras públicas é amplamente admitida na jurisprudência pátria, desde que não implique prejuízo financeiro indevido, face à garantia da irredutibilidade de vencimentos. Não pode, pois, o agente público alegar direito adquirido ao regime anterior ou pretender a sobreposição de dois regimes remuneratórios distintos (sobretudo quando o atual exclui, expressamente, o anterior), mediante a manutenção de vantagens pessoais até então percebidas.Portanto, no caso em exame, inexistente ofensa a direito adquirido, porque fixada a remuneração em parcela única, são suprimidas as parcelas autônomas que

compunham os vencimentos. E, nas hipóteses em que se verifica a redução de vencimentos, a diferença resultante deverá ser paga como parcela complementar, preservando-se o valor nominal da remuneração, a qual vai sendo absorvida, gradativamente, sempre que houver majoração do subsídio. Segue jurisprudência no mesmo sentido: DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO DF. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA AFASTAR A APLICABILIDADE DAS LEIS 11.143/05 E 11.361/06. TRANSFORMAÇÃO DE REMUNERAÇÃO EM SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. O subsídio mensal dos delegados de polícia do distrito federal constitui-se de parcela única, razão porque, a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº. 11.631/06, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória conforme pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à administração, no exercício de sua discricionariedade, instituir novo regime remuneratório, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. A Lei nº. 11.143/05 não estabelece qualquer vínculo entre o subsídio percebido pelos delegados de polícia civil do DF e pelos desembargadores do TJDF, apenas limita o subsídio daqueles aos desses (fl. 269). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 60, 4º, IV, da Constituição e ao art. 17 do ADCT. A pretensão não merece acolhida. Improcedente o argumento de que a transformação da remuneração do servidor em subsídio não poderia implicar exclusão das vantagens pessoais por ele incorporadas. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 563.965-RG/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e confirmou a sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração. Salientou, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar dano remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. O acórdão do referido julgado foi assim ementado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. Pelas razões expostas, é constitucional a fixação da remuneração de servidores públicos organizados em carreira na forma de subsídio, desde que seja observada a irredutibilidade da remuneração. No caso destes autos, o valor total percebido pelos servidores foi preservado, conforme noticiado no seguinte trecho do acórdão recorrido: Ressalte-se que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, haja vista que, mesmo sendo vedada a percepção de subsídio acrescido de qualquer outra vantagem pecuniária, salvo as expressamente previstas na Constituição da República (por exemplo o 13º salário), é possível a qualquer ocupante de cargo público, receber eventual diferença proveniente de vantagens de natureza pessoal, em parcela complementar, até o limite do subsídio fixado para a respectiva carreira, consoante se extrai da dicção dos 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.361/06. Na espécie, saliente-se, que a remuneração global recebida pelos autores/apelantes foi e será mantida, sendo que as parcelas que eram pagas anteriormente a título individual foram absorvidas pelo próprio subsídio, formando, como dito, um montante global da remuneração correspondente à respectiva carreira, não havendo que se falar em redução de vencimentos (fl. 285). Isso posto, nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput) Publique-se. Brasília, 10 de novembro de 2009. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (STF, RE 603453/DF, Julgamento: 10/11/2009, Publicação DJe-219 DIVULG 20/11/2009 PUBLIC 23/11/2009) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 19/98. VIOLAÇÃO AO ART. 60, 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEI FEDERAL N.º 11.361/06. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. CONCESSÃO DE ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A IMUTABILIDADE DE REGIME REMUNERATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA N.º 339/STF. ...2. Conforme determina o art. 144, IV, 9º, da Constituição Federal, a remuneração das polícias civis é fixada na forma do 4º do art. 39 da Lei Maior, segundo o qual O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. 3. A Polícia Civil do Distrito Federal, organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre seu regime jurídico e a remuneração de seus servidores, é regida pela Lei Federal n.º 11.361/2006, que, em consonância com a previsão constitucional, instituiu o subsídio fixado em parcela única como forma de remuneração, sendo expressamente vedado o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o adicional noturno, que restou incorporado no subsídio dos servidores. 4. O servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, razão pela qual, pode a lei nova alterar, extinguir, reduzir ou criar vantagens, desde que seja resguardada a irredutibilidade de vencimentos protegendo-se o quantum remuneratório, o que ocorre na espécie. 5. O acolhimento

do pleito recursal importa em concessão de vantagem sem respaldo em lei específica, o que contraria o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal. Incidência, à espécie, do comando contido na Súmula n.º 339/STF (Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.)

6. Recurso desprovido. (STJ, ROMS 200801701060, 27479, Relatora Min. LAURITA VAZ, Fonte DJE DATA:17/11/2008) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. DELEGADO DA REPÚBLICA. PAGAMENTO DA VPNI CONCOMITANTEMENTE COM O SUBSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Ao titular da Carreira Policial Federal remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única é vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória, tais como gratificação, adicional, abono prêmio, verbas de representação ou outras. 2. Após a edição da Medida Provisória n 305/2006, que instituiu o subsídio para as carreiras especificadas no inciso I do art. 1, entre elas a de Policial Federal, os Delegados da Policia Federal passaram a ser remunerados por subsídio, que absorveu as vantagens que porventura tivessem. Assim, não têm direito à manutenção das vantagens pessoais após a implantação do subsídio. 3. Garantida a irredutibilidade dos vencimentos (art. 11, 1), o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. 4. Apelação desprovida.(TRF1, AMS 200634000332555, Relatora Desemb. Fed. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Fonte e-DJF1 DATA:03/06/2011 PAGINA:19) Em suma, não há violação a pretensão direito adquirido, porque a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei nº 11.358/06, na qual a absorção por subsídio não configura diminuição do valor total das remunerações recebidas ou proventos, reconhecendo plenamente válidas as normas nela contidas. Averbe-se, ainda, que as situações de periculosidade, insalubridade e eventuais plantões noturnos, relatados pelos autores, são próprios do cargo que exercem e, em razão da reestruturação da remuneração, já estão devidamente remunerados pelo sistema de subsídios, indicado pela própria Carta Constitucional. Cito: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE ADICIONAIS. LEI 11.358/06. POLICIAIS FEDERAIS. RISCOS INERENTES JÁ CONTABILIZADOS NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que não há direito adquirido do servidor a regime jurídico. 2. Irredutibilidade dos vencimentos mantida pela MP nº 305/06, convertida na Lei 11.358/06. 3. Riscos inerentes ao cargo de policial federal que já foram levados em conta na fixação dos subsídios. 4. Agravo a que se nega seguimento. (TRF3, AC 200761000045945, 1468531, Relator Desemb. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 342) Não há, nesse contexto, qualquer inconstitucionalidade a ser declarada. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelos autores formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela concedida. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 31 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005231-41.2008.403.6100 (2008.61.00.005231-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TOPROCONS ENGENHARIA LTDA
Fls. 216 e verso: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 211/211-verso, que apreciou anteriores embargos de declaração opostos pela ECT em face da sentença de fls. 200/203. Alega a embargante que a decisão de fls. 211/211-verso restou omissa quanto à aplicação da correção monetária, pelo índice do IGPM, o que constou apenas da sentença de fls. 200/203. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A decisão ora embargada restringiu-se à análise da questão levantada pela embargante, para aplicação de juros de mora, independentemente de previsão contratual, tendo em vista o teor dos artigos 406 e 407 do Código Civil. O pleito da embargante restou acolhido para condenar a ré ao pagamento da multa prevista na cláusula 8.1.2.2. do contrato, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de 12 de novembro de 2007, mantida a sentença de fls. 200/203 quanto aos demais aspectos, tendo em vista a natureza integrativa dos embargos declaratórios. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INTEGRATIVA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PELO PRÓPRIO ÓRGÃO JULGADOR. INVIABILIDADE. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Em julgamento de embargos de declaração, em razão da sua natureza integrativa, não cabe a anulação do acórdão pela própria instância julgadora. Os embargos declaratórios servem à complementação do julgado, que deve ser realizada pela mesma instância julgadora, numa decisão de mesma natureza, mas com efeito integrativo, ou seja, são duas decisões: a embargada e a integrativa, que juntas compõem uma só. 2. A inexistência do vício apontado implica rejeição dos embargos declaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EdREsp 710648, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 17/12/2010) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 30 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005896-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005896-8) - FLAVIO BARONE PEREIRA (SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 185/190: Vistos em sentença. FLAVIO BARONE PEREIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de declarar nulo o Auto de Infração e a consequente inscrição em Dívida Ativa nº 80.1.08.000368-09, relativos à

Declaração de Imposto de Renda ano-base 2002, exercício 2003. Alegou, em síntese, que: foi autuado por supostas irregularidades em sua Declaração de Ajuste Anual, referente ao ano-base 2002, exercício 2003; é credor da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, em vários processos de desapropriação; apresentou defesa administrativa, a qual foi indeferida, porque considerada intempestiva; os valores depositados no ano de 2002 pela Prefeitura somente foram disponibilizados para levantamento em 2003, razão pela qual foi declarado apenas no exercício de 2004, ano-base de 2003; não incide imposto de renda em pagamento de indenização proveniente de desapropriação, inclusive sobre os juros moratórios e compensatórios. A inicial veio acompanhada de documentos. Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 101/108). Defendeu que: há incidência de imposto de renda sobre verbas de desapropriação, porque se obtém ganho de capital; os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade; o autor deveria ter demonstrado inequivocamente que o valor recebido da Prefeitura de São Bernardo não ficou disponível para saque no período, o que determinaria de imediato a incidência do imposto. Réplica às fls. 174/176. Baixaram os autos em diligência, deferindo-se o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741/03, e no art. 1.211-A, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pretende o autor a anulação do Auto de Infração e conseqüentemente da inscrição em Dívida Ativa nº 80.1.08.000368-09, decorrentes de supostas irregularidades de sua Declaração de Ajuste Anual, referente ao ano-base 2002, exercício 2003. Defendeu que: apresentou defesa administrativa, a qual foi indeferida, porque considerada intempestiva; os valores depositados no ano de 2002 pela Prefeitura somente foram disponibilizados para levantamento em 2003, razão pela qual foi declarado apenas no exercício de 2004, ano-base de 2003; não incide imposto de renda em pagamento de indenização proveniente de desapropriação, inclusive sobre os juros moratórios e compensatórios; duas decisões proferidas pelo Eg. TJ de São Paulo, nos autos das ações de desapropriação nºs. 1.857/78 e 1.829/78, em curso perante a 2ª e 1ª Varas Cíveis de São Bernardo do Campo, respectivamente, nos autos dos agravos de instrumento nºs. 289.915.5/4-00 e 279.608.5/4-00, reconheceram a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor em decorrência de tais ações. A União, por seu turno, sustentou que há incidência de imposto de renda sobre verbas de desapropriação, porque ocorre ganho de capital e o autor deveria ter demonstrado inequivocamente que o valor recebido da Prefeitura de São Bernardo não ficou disponível para saque no período, o que determinaria de imediato a incidência do imposto. Duas questões principais se colocam. A primeira, se há incidência do Imposto de Renda, e a segunda, caso superada a anterior, se restou comprovado que o montante só ficou disponível no ano de 2003. Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que o imposto de renda tem como seu fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, configurados como acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas no caso das indenizações não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469: A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, nºs I e II, do Código Tributário Nacional. Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto). Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR. Bastante clara e elucidativa a brilhante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis: A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. Nesta linha, as quantias recebidas pelo autor, a título de

indenização decorrente de desapropriação, constituem verbas indenizatórias, não representando ganho ou acréscimo patrimonial. Não incide sobre elas, pois, imposto de renda. Nesse sentido, a jurisprudência pacificada do Eg. Superior Tribunal de Justiça, da qual cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS SOBRE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO, POR UTILIDADE PÚBLICA, DE BENS PERTENCENTES A PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o recurso repetitivo REsp 1.133.027/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.3.2001), decidiu que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.460/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010), de acordo com a sistemática de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, reafirmou sua jurisprudência no sentido da não-incidência do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias decorrentes de desapropriação. 3. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa Selic desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). Insta acentuar que a taxa Selic não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Primeira Seção, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda (DJe de 1º.7.2009). 4. Consoante a jurisprudência dominante do STJ, a remissão contida no 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo juiz para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, como no caso, refere-se tão-somente às alíneas do 3º do mesmo artigo, e não aos limites percentuais contidos nesse parágrafo. A fixação dos honorários advocatícios dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor efetuado pelo magistrado dentro de um caso específico. Portanto, a reavaliação do critério adotado pelo Tribunal de origem para o arbitramento da verba honorária encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 389/STF. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (REsp 1254563/AL, 2011/0111457-8, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do Julgamento 02/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 09/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.116.460/SP, JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. A incidência do imposto de renda pressupõe acréscimo patrimonial. Nesse caso, qualquer pagamento que possua caráter indenizatório ficará resguardado da incidência da exação, posto que a indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial. 2. A controvérsia do recurso especial foi objeto de julgamento pela Primeira Seção deste Tribunal Superior, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidando-se o entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, por não constituir ganho ou acréscimo patrimonial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1239613/PR, 2011/0041780-6, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 14/04/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 26/04/2011) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Os juros de mora e compensatórios recebidos como indenização em ação expropriatória não se submetem à incidência do Imposto de Renda. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (REsp 674959/PR, 2004/0112233-8, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Data do Julgamento 07/03/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20/03/2006 p. 239) Averbe-se, porque de relevo, que o ordenamento jurídico deve ser interpretado como um todo harmônico, não se admitindo interpretações diversas do mesmo instituto jurídico, para se fazer tributar o que a princípio não o é. Desse modo, considerando que na desapropriação há apenas a reposição do patrimônio do desapropriado, inaplicável a disposição da Lei 7.713/88, que objetiva equiparar, in casu, o conceito à geração de rendas novas ou acréscimo patrimonial. Por conseguinte, cumpre analisar se restou comprovada a disponibilidade dos montantes no ano de 2002 ou no de 2003. Ressalte-se, porém, que, de qualquer modo, não poderia ocorrer cobrança de imposto de renda, in casu, apenas, eventualmente, multa por descumprimento de obrigação acessória. Nesse passo, imperativo consignar que a impugnação apresentada pelo autor no âmbito administrativo foi considerada intempestiva, não sendo instaurada, no caso, a fase litigiosa do procedimento fiscal, ou seja, não foram analisados seus argumentos. Na fundamentação do Despacho Decisório 140412007, proferido no Auto de Infração, a autoridade fazendária relata: 4. Cabe esclarecer que tais alegações implicam em análise de mérito, mas há que se ressaltar que o interessado não juntou elementos que esclarecem claramente que o total ou parte do valor apresentado em Dirf não se trata de receita referente a multas e vantagens, e tão pouco que não ficou disponível para saque no período, situação esta que já implica na incidência do imposto como determina o art. 38 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto nº 3000 de 26/03/1999) transcrito a seguir... Quanto ao primeiro ponto destacado, o autor esclareceu que a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, na DIRF que encaminhou à Receita Federal, utilizou o título multas e vantagens para classificar os valores pagos a título de indenização (19º item de sua petição inicial, fl. 08 dos autos), sendo demonstrado, outrossim, a existência das ações expropriatórias. Além disso, a ré não contestou que

houve o recebimento das verbas pelo autor.Quanto à outra alegação, mantida pela ré nestes autos, de que não houve a devida comprovação de que a quantia somente ficou disponível para levantamento em 2003, as cópias dos Mandados de Levantamento, da Comarca de São Bernardo do Campo, são suficientes para fazer prova da data da disponibilidade (ano de 2003). Em suma, face ao que dos autos consta, concluo pela irregularidade da lavratura do Auto de Infração e consequente inscrição em Dívida Ativa da União.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo autor formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a nulidade do Auto de Infração e consequente inscrição em Dívida Ativa nº 80.1.08.000368-09.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I. São Paulo, 25 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005132-37.2009.403.6100 (2009.61.00.005132-2) - JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 369/374: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS, objetivando seja determinado à ré que implemente o pagamento de pensão vitalícia por morte de servidor, em seu favor, com fundamento do art. 217, I, e), da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Pugnou, ao final, pela procedência da ação, para que seja declarada beneficiária da pensão por morte vitalícia de Cleide Ferreira dos Santos, ex-servidora federal aposentada, retroagindo seus efeitos pecuniários a data do óbito. Alegou a autora que: é idosa, com 74 anos de idade; é irmã da servidora pública federal CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS, falecida em 23 de setembro de 2008; sempre foi dependente financeiramente de sua irmã; seus rendimentos de aposentadoria são ínfimos e insuficientes para a sua manutenção, não alcançando 10% do total da renda familiar que mantinha em conjunto com os proventos da irmã falecida; formou patrimônio com sua irmã, a qual deixou todos os seus bens para a autora, em testamento; além do testamento, a ex-servidora falecida efetivou uma designação em vida perante o GEAP - Fundação da Seguridade Social; requereu, administrativamente, a pensão, comprovando a idade superior a 60 anos e a situação de dependência financeira, com fundamento na Lei nº 8.112/91, artigos 215 a 225; o pedido foi negado. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se à União que adotasse as providências necessárias à implementação da pensão vitalícia em favor da autora. A União interpôs Agravo de Instrumento, sendo indeferido o efeito suspensivo pleiteado. À fl. 163 consta cópia da Portaria nº 526/09 concedendo pensão vitalícia à autora, a partir de 05/11/2008, data da formulação do pleito da esfera administrativa. Decorrido o prazo sem que a União (AGU) apresentasse contestação, apesar de regularmente citada (cf. mandado de fl. 100), foi intimada para eventual manifestação, com fulcro no art. 320, II, do CPC. Ainda, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam porventura produzir, requerendo a autora a produção de prova testemunhal. Às fls. 181/233, aduziu a União que: no caso de não haver efetiva designação da pessoa que viva sob a dependência do de cujus, deverá ser suprida pelos meios de prova necessários à demonstração da relação de dependência entre as partes; o conceito de dependência econômica deve ser visto sob uma ótica restritiva, consoante o entendimento preconizado pelo Tribunal de Contas da União, a partir da Decisão Plenária nº 641/99, Ata nº 32, de 19/09/99, ou seja, a pessoa não pode ser detentora de condições mínimas de sobrevivência; a pensão não pode servir para a manutenção de padrão de vida do beneficiário; tem esse entendimento o escopo de amparar tão-somente a pessoa portadora de deficiência física que não tenha, efetivamente, como prover suas condições mínimas de subsistência; a autora não se encontra desprovida dos meios necessários à sua subsistência, já que recebe benefício do INSS, faltando-lhe amparo legal para o recebimento da pensão; a ajuda financeira antes prestada à autora por sua irmã não condiz com a eternização da pensão; não há como sobrecarregar o erário com tal pedido, sem respaldo legal, sob pena de violação do princípio da legalidade. Réplica às fls. 242/254. Foi designada audiência de instrução. Indagado o patrono da autora acerca da existência de eventuais bens móveis ou imóveis transferidos para a autora em decorrência do falecimento da sua irmã, uma vez que a informação sobre eventuais rendimentos adicionais recebidos é relevante ao julgamento do feito, requereu prazo, o qual foi concedido. A testemunha Marina Sarra Pauli foi ouvida. Às fls. 271/301, informou a autora que ainda não houve a transmissão da propriedade herdada (50%), estando em tramitação o processo perante a 10ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central o Processo nº 100.08.637550-3. O único bem deixado por sua irmã foi o imóvel em que reside. Juntou documentos que entende comprobatórios de seu estado de necessidade. As partes apresentaram alegações finais. Determinou-se à parte autora que acostasse aos autos suas três últimas declarações de imposto de renda, como também a declaração do ano de falecimento da Sra. Cleide Ferreira dos Santos. Tal determinação foi cumprida (fls. 329/356). Manifestou-se a União, às fls. 358/359. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O art. 215, da Lei nº 8112/90, prevê concessão de Pensão por Morte aos dependentes do servidor, consistente em pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento. Por sua vez, o art. 217 aponta quem são os possíveis beneficiários da pensão vitalícia. Dentre eles, consta, na alínea e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. No caso sub judice, a autora comprovou que: residia no mesmo imóvel da servidora falecida; mantinha com ela conta corrente conjunta e usufruía do convênio médico da qual a ex-servidora era titular, na condição de agregada. A autora pleiteou, administrativamente, a concessão da pensão ora requerida, na forma do Processo Administrativo nº 16115.000515/2008-18. O pedido foi indeferido, ante a ausência de expressa designação, pela ex-servidora. Contudo, na esteira do que vem decidindo, o C.

Superior Tribunal de Justiça é desnecessária a prévia designação, pelo servidor, do beneficiário da pensão, sendo certo que tal ato objetiva, apenas, facilitar a sua identificação. Cito, exemplificativamente: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA MAIOR DE SESENTA ANOS. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a designação a que se refere o art. 267, I, e, da Lei 8.112/90 é prescindível se a vontade do instituidor em eleger o dependente como beneficiário da pensão houver sido comprovada por outros meios. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 500353/SE, RECURSO ESPECIAL 2003/0021085-0, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data da Publicação/Fonte DJ 30/10/2006) No caso em exame, verifica-se que a falecida servidora, irmã da autora, de fato, não a deixou expressamente designada como beneficiária de sua pensão. Mas a jurisprudência consolidada já estabeleceu que sua ausência não implica impedimento para recebimento do benefício, porém deve ser comprovada a dependência econômica com o instituidor da pensão, que é o ponto relevante do debate nestes autos. A expressão dependência econômica assume inúmeras feições. A legislação previdenciária, inclusive, reconhece a dependência econômica de um dos cônjuges como presumida, sem que seja necessário qualquer tipo de comprovação, assim como o fez em relação aos filhos menores. A idéia, por certo, é não deixar ao desamparo as pessoas que dependiam economicamente do segurado. Nestes termos, tenho que o lastro probatório colacionado aos autos apresenta-se apto a demonstrar a inexistência de dependência econômica da autora com sua falecida irmã. Em sua manifestação de fls. 358/359, a União aduziu que: os documentos juntados, por determinação do Juízo, corroboram a afirmação de que a autora está longe de se tratar de pessoa desguarnecida e que necessita de pensão estatutária para sua sobrevivência; além do imóvel residencial, verifica-se que, antes mesmo do falecimento de sua irmã, a autora já possuía 2 imóveis: parte ideal, que somadas as cotas, totalizava mais da metade do imóvel situado na Rua Guaricanga, 40, Lapa e um terreno em Jarinu; embora o 1º imóvel tenha sido vendido em 2008 e o segundo em 2009, o valor equivalente às vendas foi convertido em investimentos bancários, conforme se verifica da Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2009 e 2010; na declaração de 2008, verifica-se que a autora foi beneficiária da apólice de seguro por morte de segurado no valor de R\$ 141.641,02, bem como recebeu a título de herança/doação, o valor de R\$ 400.464,30; após a morte da irmã, passou a ser a única proprietária do imóvel que reside; o conceito de dependência econômica deve ser visto sob uma ótica restritiva, consoante entendimento preconizado pelo Tribunal de Contas da União; não pode ter como escopo a manutenção do padrão de vida do beneficiário, não havendo qualquer razoabilidade na concessão de pensão à autora, diante do seu acervo patrimonial, muito distante do conceito de pessoa que não tenha efetivamente como prover suas condições mínimas de subsistência. De fato, a dependência econômica pressupõe a comprovação de que as necessidades materiais da autora eram providas pela falecida irmã, ou seja, destinadas à sua sobrevivência. Como bem ressaltou a União, é de se verificar tal dependência sob uma ótica restritiva, e, consoante o entendimento preconizado pelo Tribunal de Contas da União, a partir da Decisão Plenária nº 641/99, Ata nº 32, de 19/09/99, a pessoa não pode ser detentora de condições mínimas de sobrevivência. Ora, a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, além de possuir contas de poupança, em instituições diversas, com quantias consideráveis. Também detém aplicações financeiras, além de outros bens imóveis. Seu patrimônio total é considerável, a teor do que se verifica nas declarações de rendimentos. Averbe-se, por oportuno, que a pensão não pode servir apenas para a manutenção do padrão de vida do beneficiário. Cito, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA EM RELAÇÃO AO DE CUJUS - AGRAVO IMPROVIDO. Os requisitos que ensejam o deferimento do benefício não foram preenchidos. Não restou provada a dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido filho, uma vez que desde 05/09/1975 tinha seu próprio rendimento. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (TRF3, APELREE 200703990177158, 1193105, Relatora Desemb. Fed. LEIDE POLO, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Embora o art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, arrole os pais do segurado como beneficiários do RGPS, o recebimento de pensão por morte pelas pessoas indicadas nesta classe requer a demonstração de dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão, consoante o disposto no 4º, in fine, do citado dispositivo legal. II - A demonstração de que a genitora possuía cartão de crédito adicional ao do filho falecido não é suficiente para demonstrar que as necessidades materiais dela eram providas por ele, garantindo-lhe a sobrevivência. III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. V - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo improvido. (TRF3, AI 201003000362193, 425292, Relatora Desemb. Fed. MARIANINA GALANTE, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2011 PÁGINA: 1693) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pela autora formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré, em consequência, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que estipulo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Comunique-se o teor da presente decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.P. R. I. São Paulo, 26 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0024810-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024810-5) - MAISON DURSO LTDA EPP X MARIA AMELIA DURSO X

OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 223/224: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 191/198, sob o fundamento de existir omissão. Objetiva, ainda, prequestionar a matéria. Alegam os embargantes, em síntese, que houve cerceamento de defesa, pela não realização da prova pericial, por eles pleiteada, e, ao proferir a sentença, em nenhum instante foi mencionada a importância e a necessidade de sua realização. Também nada foi dito quanto à abusividade das cláusulas contratuais. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A sentença é clara e reflete a posição deste Magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão a ser declarada. Demais disso, o pedido para produção de prova pericial foi indeferido em despacho proferido às fls. 188 e verso, como, aliás, constou expressamente na sentença. Remeto a parte embargante à leitura do 1º parágrafo de fl. 3 da sentença (fl. 192 dos autos). Se a parte embargante discordou de tal decisão deveria ter interposto o recurso cabível. Quanto à abusividade das cláusulas contratuais, o contrato foi analisado como um todo, externando o Juízo seu entendimento sobre o tema. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ... Portanto, na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P. R. I. São Paulo, 30 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0026707-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026707-0) - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 2630/2633: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer o imediato levantamento, em seu favor, dos valores depositados na esfera administrativa, como condição de admissibilidade dos recursos administrativos interpostos pela autora, nos autos das NFLDs nºs 35.331.654-7, 35.331.658-0, 35.539.567-3, 35.539.574-6, 35.539.575-4, 35.539.576-2, 35.539.577-0, 35.539.571-1, 35.539.570-3, 35.331.657-1, 35.331.646-6, 35.331.655-5, 35.539.573-8 e 35.539.566-5, devidamente atualizados. Sucessivamente, requer seja determinada a imediata transferência desses valores para conta de depósito, à disposição do Juízo. Ao final, requer a procedência da ação, confirmando-se a tutela antecipada deferida, condenando-se a ré a devolver os respectivos valores. Argumenta a autora, em síntese, que requereu administrativamente a liberação dos valores relativos aos depósitos recursais efetuados nos processos administrativos correspondentes às mencionadas DEBCADs, permanecendo omissa a autoridade administrativa. Alega a inconstitucionalidade dos 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, já reconhecida, nos termos da Súmula 373, do E. STJ, e da Súmula Vinculante 21, do E. STF. Foi determinada a prévia oitiva da ré que, devidamente citada, apresentou sua Contestação, juntada às fls. 2.542/2.561. Informou a UNIÃO FEDERAL que vários dos depósitos recursais encontram-se à disposição do contribuinte autor, razão pela qual entende ter ocorrido a perda parcial do objeto. Quanto à parte remanescente, informa a União que deixa de contestar, em face da dicção da Súmula Vinculante nº 21 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como do Parecer PGFN/PGA nº 149, de 2008 (DOU de 06/02/2008, Seção I - pág. 7), aprovado pelo Ato Declaratório nº 01, de 31/01/2008. Às fls. 2562/2563, a tutela requerida foi deferida para determinar à UNIÃO que através de seus agentes, libere para levantamento, pela autora, os valores dos depósitos recursais correspondentes aos DEBCADs nºs 35.331.654-7, 35.331.658-0, 35.539.567-3, 35.331.657-0 e 35.331.655-5, devidamente corrigidos. A autora opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente para retificar a decisão no que se refere ao nº 35.331.657-1 da DEBCADs, que foi indicada equivocadamente como 35.331.657-0. Réplica apresentada às fls. 2585/2614. Intimadas as partes a especificarem provas, a UNIÃO FEDERAL requereu o prosseguimento normal do feito, informando não ter outras provas a produzir. A autora restou silente. É o Relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Preliminarmente, necessário esclarecer que o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO

SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, informou a União, em sua Contestação, que os débitos DEBCADS nºs 35.331.646-6, 35.539.566-5, 35.539.570-3, 35.539.571-1, 35.539.573-8, 35.539.574-6, 35.539.575-4, 35.539.576-2 e 35.539.577-0, encontram-se na situação baixados por Acórdão. Portanto, os correspondentes depósitos recursais seriam automaticamente devolvidos à autora. Afirma que os respectivos processos administrativos teriam sido encaminhados à DERAT para providências relativas à tal devolução. A parte autora, às fls. 2569/2570, informou ter levantado os valores referentes às DEBCADS retro mencionadas. Assim, em relação às DEBCADS nºs 35.331.646-6, 35.539.566-5, 35.539.570-3, 35.539.571-1, 35.539.573-8, 35.539.574-6, 35.539.575-4, 35.539.576-2 e 35.539.577-0, o feito deve ser extinto, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda do objeto da demanda. Superada tal questão passo a apreciar o mérito, no que tange aos demais débitos. Conforme consignado na decisão de fls. 2562/2563v., a questão posta a exame está pacificada, não apenas em nossos Tribunais, ante a Súmula Vinculante nº 21, do E. Supremo Tribunal Federal, quanto administrativamente, em razão do Parecer PGFN/PGA nº 149/2008, aprovado pelo Ato Declaratório nº 01, de 31 de janeiro de 2008. A UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, também consignou tal assertiva, reconhecendo parcialmente o pedido, no que se refere às DEBCADS nºs 35.331.654-7, 35.331.658-0, 35.539.567-3, 35.331.657-1 e 35.331.655-5. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto aos débitos DEBCADS nºs 35.331.646-6, 35.539.566-5, 35.539.570-3, 35.539.571-1, 35.539.573-8, 35.539.574-6, 35.539.575-4, 35.539.576-2 e 35.539.577-0, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. II) No mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido referente ao levantamento dos depósitos administrativos efetuados nos autos das DEBCADS nºs 35.331.654-7, 35.331.658-0, 35.539.567-3, 35.331.657-1 e 35.331.655-5, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Ratifico, portanto, a tutela antecipada às fls. 2562/2563v.. Deixo de condenar a parte ré em litigância de má-fé, porque não evidenciado o elemento subjetivo e o simples exercício do direito de defesa não é suficiente para sua caracterização. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, ante o disposto no 2º do art. 19 da Lei nº 10.522/02. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 31 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002592-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002592-1) - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

fls. 318/322: Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postulou a autora, inicialmente, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações promovidas pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, por não lhe ter sido comunicada a metodologia de cálculo para apuração do índice do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), bem como em razão da inserção de CATs em discussão na esfera administrativa. Requer, ao final, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue a se submeter à majoração da contribuição ao RAT em razão da aplicação do FAP, instituído pela Lei nº 10.666/2003, bem como seja declarado o direito à repetição do indébito tributário, através das modalidades de compensação ou restituição. Sustentou a autora, em resumo, que a metodologia de cálculo do FAP, na forma da Lei nº 10.666/2003, do Decreto nº 6.957/2009 e das Portarias Interministeriais MPS/MF nºs 254/2009 e 329/2009, afronta princípios legais e constitucionais que regem a tributação. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 212/216, foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do FAP à alíquota do RAT. Ficou consignado, ainda, que a parte autora deveria manter o recolhimento da referida contribuição pela alíquota pura e simples para ela prevista. Contra tal decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 226/242). Regularmente citada, a União apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista a edição do Decreto nº 7.126/2010, que conferiu efeito suspensivo aos recursos administrativos interpostos contra o FAP. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade e a constitucionalidade dos critérios para a aplicação do FAP, cuja divulgação ocorreu de forma transparente, a partir de 30/09/2009, na página da internet www.previdencia.gov.br. Réplica às fls. 266/293, na qual a parte autora noticia a conclusão da análise, em primeira instância, da contestação por ela apresentada em sede administrativa para questionar o FAP que lhe fora atribuído. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da

ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Registro, ainda, que a demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pela União, uma vez que o pedido nestes autos formulado não se refere à atribuição de efeito suspensivo à contestação ao FAP, apresentada na seara administrativa. Demais disso, a discussão da matéria na seara administrativa não acarreta a carência da ação, haja vista o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Passo à análise do mérito. O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções MPS/CNPS ns 1.308/2009 e 1.309/2009, definiu a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção - FAP a ser utilizado pelas empresas, a partir de janeiro de 2010, para o cálculo da alíquota da contribuição social denominada Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GII/RAT (art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/91), conforme o Decreto nº 6.957/2009. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos termos da Resolução nº 1.308/09 do CNPS, é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O fundamento legal advém da Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que, em seu art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota da contribuição prevista no inc. II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, o Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, em nada inovou, relativamente à mencionada disposição legal, ao alterar o Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999), quanto à aplicação, ao acompanhamento e à avaliação do FAP, bem como ao veicular a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica. Igualmente, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social em nada inovaram, em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003 e ao Decreto nº 6.957/2009. Apenas, explicitaram as condições concretas de aplicação de tais normas. Destarte, os elementos essenciais à tributação estão previstos em lei, tendo sido delegadas aos atos do Poder Executivo apenas questões regulamentares, para flexibilização das alíquotas incidentes sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). Frise-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento no sentido de que a legislação pertinente à instituição da contribuição social - antes denominada Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) - e os decretos presidenciais que regulamentam o enquadramento das empresas contribuintes, segundo o grau de risco de suas atividades, não afrontam princípios constitucionais ou disposições legais. Portanto, a atual metodologia de aferição do FAP é legal e constitucional. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, da qual cito, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. II - Enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependente de verificações empíricas que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. III - Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução. IV - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida. V. Agravo de instrumento provido. (n.)(TRF3, AI 201003000295398 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419449, Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 80, Relator PEIXOTO JUNIOR) PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE SEREM RESPONDIDOS TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELA RECORRENTE SE APRECIADA E MOTIVADAMENTE DECIDIDA A PRETENSÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. I - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. II - A própria Lei 10666/03 dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há que se falar em qualquer vício na sistemática adotada. III - A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento apreciou a matéria impugnada em consonância com o ordenamento jurídico. IV - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequado à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos. V - Embargos de

declaração rejeitados. (n.) (TRF3, AI 201003000123990 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404486, Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 461, Relatora CECILIA MELLO) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Firmou-se o entendimento no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. 2. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 3. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 4. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 5. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. 6. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie. 7. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (g.n.)(TRF3, AI 201003000112220 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403442, Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/05/2011 PÁGINA: 396, Relator LUIZ STEFANINI) Registre-se, outrossim, que o bem da vida perseguido nesta ação não é a exclusão de elementos de cálculo, para adequação dos percentis de frequência, gravidade e custo. Assim, eventual discordância com algum elemento demanda ação própria, não autorizada a exclusão de todo o FAP. Quanto à alegada indisponibilidade de dados individuais das empresas, utilizados para o cálculo do novo FAP, assim consta na página do Ministério da Previdência e Assistência Social, na Internet (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>. Acesso em 31/08/2011): Atenção: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. Entendo, pois, não comprovada a mencionada omissão de divulgação dos critérios para o cálculo do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), tampouco comprovados eventuais danos dela decorrentes. Ressalte-se, por fim, que a divulgação de dados pertinentes a outras empresas é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: ... 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.... (TRF da 3ª Região, AI 2010.03.00.005521-1, Relatora Juíza Convocada SILVIA ROCHA, DJF3 18/07/2011, pág. 94) Portanto, improcede o pedido elaborado na inicial. Em consequência, resta prejudicado o pleito relativo à restituição ou compensação do indébito tributário. DISPOSITIVO Diante do exposto, IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Revogo a tutela concedida às fls. 212/216. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (um mil reais), posicionado para esta data. Custas ex lege. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as

formalidades legais. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004888-74.2010.403.6100 - MARCIA CUONO RIBEIRO (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 154/158v.: Vistos, em sentença. MARCIA CUONO RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda descontado na fonte, incidente sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista (incluídos os juros de mora), seara em que se reconheceu o direito ao recebimento de verbas salariais, decorrentes do vínculo empregatício que manteve com o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA e BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Aduziu, em suma, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista não pode subsistir, vez que tomou como base o valor global recebido, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.606,80 e instruiu a inicial com procuração e documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fls. 91/92). Após, a decisão foi reconsiderada (fl. 99). Regularmente citada, a União aduziu que o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009 estabelece que o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Deixou, portanto, de contestar o mérito do pedido nesse particular. Quanto aos juros de mora, sustentou que devem ser considerados rendimentos auferidos no ano em que disponibilizados ao contribuinte, para fins de incidência do imposto de renda. Réplica às fls. 132/136. Em sede de memoriais, a União informou que, em razão de decisões proferidas nos Agravos Regimentais interpostos nos Recursos Extraordinários nºs 614.406 e 614.232 que reconheceram a repercussão geral da matéria tratada nos referidos processos, vale dizer, a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, que motivou a ausência de contestação quanto ao mérito, encontra-se suspenso. Sustenta, neste momento processual, a improcedência do pedido formulado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, verifica-se que a matéria aduzida pela União em sede de memoriais foi apresentada em momento processual inoportuno pois se afigura própria da defesa e, portanto, encontra-se albergada pela preclusão. No mérito, a controversia referida nos presentes autos diz respeito à exigência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista, calculado de forma global, o que ensejou a incidência da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que o imposto de renda tem como seu fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, configurados como acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum das despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio, cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas

vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AGRESP 1146129, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 03/11/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei n.º 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (negritei)(STJ, REsp 704845, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16/09/2008)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A competência para instituir o imposto de renda é da União, a teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal. 2. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em razão de decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Sentença mantida. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 271758, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 12/04/2010, pág. 234)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 200561040004830, Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ1 23/02/2010, pág. 575)Assim, faz jus a autora ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.Quanto à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, encontra-se sedimentado no E. STJ o entendimento segundo o qual os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda. (Resp 1.037.452/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10.06.2008).Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão da Corte Superior:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (negritei)(STJ, REsp 1163490, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 02/06/2010)Portanto, assiste razão à parte

autora também nesse particular. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a **UNIÃO FEDERAL** a restituir à autora o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as diferenças salariais pagas por seus ex-empregadores **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA** e **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, incluído o montante correspondente aos juros de mora, nos autos da reclamatória trabalhista nº 01507200201302006, que tramitou na 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da autora, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo-se considerar o disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. **Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a resistência oferecida em contestação, especificamente no que toca aos juros, que arbitro, nos moldes do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.** P. R. I. São Paulo, 29 de agosto de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0010621-21.2010.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) Fls. 519/520v.: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 503/510-verso, sob a alegação de que restou omissa quanto a dois pontos, a saber: a) omissão quanto ao fato de que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, declarado inconstitucional, também se aplica ao PIS e, portanto, sua base de cálculo é o faturamento, considerado o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços; b) omissão no tocante à aplicação dos artigos 70 e 71 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que tratam das hipóteses de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Não há que se falar em sentença omissa, relativamente à aplicação dos artigos 70 e 71 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, uma vez que tal questão não foi abordada na exordial. Ademais, o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 faz referência ao crédito apurado pelo sujeito passivo, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Quanto ao PIS, na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que se insurge contra a parte da sentença que lhe foi desfavorável. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: **Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A sentença é clara e reflete a posição deste magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão a ser declarada. Portanto, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 30**

0012049-38.2010.403.6100 - BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 896/902v.: Vistos, em sentença. BRAULINO BASILIO MAIA FILHO, devidamente qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação declaratória, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual postula que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange à exigência da contribuição FUNRURAL, devida na forma do art 25 da Lei 8.212/91, bem como seja a ré condenada à restituição dos valores recolhidos a esse título, nos últimos 10 (dez) anos. Sustenta o autor, em síntese, que: é produtor e empregador rural; na comercialização de sua produção tem desconto percentual a título de contribuição previdenciária, denominada FUNRURAL, devida nos moldes do art. 25 da lei supracitada; a contribuição em tela é inconstitucional, pois houve criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, além de ofender o princípio da isonomia. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 854/872, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de prova de recolhimento do tributo. Como prejudicial de mérito, apontou prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a constitucionalidade da contribuição. Réplica às fls. 876/887. Instadas as partes a especificarem provas, a UNIÃO FEDERAL requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Registro, ainda, que a demanda comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de prova de recolhimento da contribuição. A parte autora trouxe aos autos a planilha demonstrativa dos valores que entende ter recolhido indevidamente, bem como notas fiscais que indicam a retenção dos referidos valores a título de FUNRURAL, o que é suficiente para análise do mérito da demanda. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação/repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo

máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.³ Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).⁴ Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...). SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).⁵ Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).⁶ Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.⁷ In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.⁸ Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.⁹ Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1002932 / SP,

2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)No caso em testilha, a parte autora pretende a restituição dos valores em questão, recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. Deste modo, ajuizada a ação em 02 de junho de 2010, no caso citado, não se verifica a ocorrência da prescrição. Superadas as questões preliminares e prejudicial, passo à análise do mérito. O autor, produtor rural, na consecução de suas atividades societárias, ao comercializar seus produtos, é compelido a recolher contribuição FUNRURAL incidente sobre sua receita bruta. Assim, questiona a alegada inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, exigida nos termos dos arts. 12, V, a e VII, 25, incs. I e II, todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com as redações dadas pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Primeiramente, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento da exação em exame é da empresa adquirente da produção, por determinação legal, conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Cito, exemplificativamente:TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. RECOLHIMENTO INCUMBE À EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA OU CONSIGNATÁRIA, OU À COOPERATIVA (ART. 30, INCISOS III E IV, DA LEI 8.212/91).1. O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, incisos I e II), incidentes sobre a comercialização da produção, incumbe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou à cooperativa, que destaca o montante correspondente ao tributo do preço pago, repassando-o ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, incisos III e IV).2. Referida forma de substituição tributária não se confunde com a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa.Precedente: REsp 382291 / RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.11.2003.3. In casu, a ora recorrente ao receber os produtos e comercializá-los passa a ser responsável pela obrigação tributária, conforme disposição legal.4. Recurso especial desprovido. (negritei)(REsp.735883/MG, STJ-1ª Turma, Rel.Min. Luiz Fux, j.04/05/2006, vu, DJ 22/05/2006).Contudo, a exação foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal.A redação original do art. 25, da Lei 8.212/91, previa a alíquota de 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para a contribuição do segurado especial.O art. 195, 8º, da Constituição da República, na redação vigente na data da edição dessa Lei, fundamentava a exigência da contribuição, nos seguintes termos:Art. 195: omissis.(...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (g.n.)Portanto, a exação era dirigida ao referido segurado especial, por exercer suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (folha de salários), ou seja, sem base de incidência de contribuição social.A Lei 8.540/92, ao dar nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, estendeu a exigência dessa mesma contribuição à pessoa física empregadora rural.Entretentes, a contribuição social desse produtor rural, que não realiza suas atividades em regime de economia familiar, vale dizer, o empregador rural, encontra fundamento no art. 195, inc. I, da Constituição da República, que permitia, em sua redação original (vigente à época da edição da Lei 8.540/92), a incidência da exação somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Pretendeu o legislador ordinário, portanto, modificar a legislação então vigente, para criar nova contribuição e exigir do empregador rural - que já contribuía sobre a folha de salários - também a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Daí a afronta ao princípio constitucional da isonomia - art. 150, inc. II, da CR/88 - entre o empregador rural e os segurados especiais de que trata o art. 195, 8º, da CR/88, que perdurou até o advento da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e ao art. 25 da Lei nº 8.870/94, para desonerar o empregador rural das contribuições de que cuidam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91.Assim, a exação instituída pela Lei nº 8.540/92 não possuía supedâneo constitucional.Encontraria validade, contudo, após a alteração do texto constitucional, com a Emenda Constitucional 20/98, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)No entanto, o posterior advento da Emenda Constitucional nº 20/98, no entender do C. Supremo Tribunal Federal, não validou aquela norma, posto que referida base de cálculo (receita bruta proveniente da comercialização de sua produção) difere dos conceitos de faturamento e de receita, que constam na alínea b do inc. I do art. 195 da CR/88.Frise-se que a Lei nº 10.256/2001, embora posterior à EC nº 20/98, não retira o mencionado vício de inconstitucionalidade, considerando não ter alterado os incisos I e II do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, que mantêm as redações dadas pela Lei nº 9.528/97, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Igualmente, a Lei nº 11.933/2009, em nada altera o teor da legislação julgada inconstitucional, porque apenas modificou a data de recolhimento da referida exação (inc. III do art. 30 da Lei 8.212/91).O tema, objeto de repercussão geral, foi apreciado pelo Eg. STF, em julgado recente (RE 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, 03/02/2010), consoante notícia veiculada no Informativo 573 que aqui se transcreve:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu

recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (g.n.)A matéria, portanto, encontra-se decidida pelo C. STF, do que exsurge o direito alegado pela parte autora na inicial. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 30, IV, DA LEI N. 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DO STF NO RE N. 363.852. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 94030961872 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 157427, Fonte DJF3 CJ1:12/08/2010, Relator HENRIQUE HERKENHOFF) DISPOSITIVOAnte as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange a exigência do recolhimento da contribuição FUNRURAL, tendo em vista a inconstitucionalidade dos arts. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e pela Lei nº 9.528/97 e, ainda, para condenar a UNIÃO FEDERAL à restituição dos indébitos decorrentes da relação jurídico-tributária que impôs o recolhimento da referida contribuição.Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do e. STJ.A União arcará ainda com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0013095-62.2010.403.6100 - MARIO TOSHIMASA HORIE(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 129/130:Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 114/121, que julgou parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação, declarando a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré, quanto ao imposto de renda incidente sobre as parcelas pertinentes às contribuições feitas ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Sustenta a embargante haver omissão na referida decisão, pois não esclareceu se a declaração de inexistência da relação jurídica se dá em relação exclusivamente às contribuições efetuadas pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Insurge-se também a embargante contra a forma de liquidação adotada pela sentença, por entender ser necessária a comprovação dos valores que foram vertidos exclusivamente pela parte autora ao fundo de previdência, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 475 - E do Código de Processo Civil. É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Omissão é a falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, não se verifica o defeito apontado na sentença proferida às fls. 114/121. A sentença é clara e coerente com o pedido, quando consigna que a inexistência da relação jurídica entre o autor e a ré refere-se ao imposto de renda pessoa física incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições feitas ao Plano de Previdência Privada (fechada) pelo empregado, até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), as quais já foram objeto de retenção por ocasião do recebimento dos salários mensais.No que tange à insurgência da embargante, necessário esclarecer que a forma como se deve liquidar uma decisão, assim como os meios executivos fixado pelo Magistrado, não se sujeitam à coisa julgada. A Súmula nº 344 do O E. STJ prevê a possibilidade de alterar a forma da liquidação definida na sentença, caso haja necessidade, nos seguintes termos: A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada..Assim, não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Ante o exposto, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.P.R.I.São Paulo, 25 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0013096-47.2010.403.6100 - HUMBERTO NOGUEIRA(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 117/118: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 99/106, que julgou parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação, declarando a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré, quanto ao imposto de renda incidente sobre as parcelas pertinentes às contribuições feitas ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Sustenta a embargante haver omissão na referida decisão, pois não esclareceu se a declaração de inexistência da relação jurídica se dá em relação exclusivamente às contribuições efetuadas pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Insurge-se também a embargante contra a forma de liquidação adotada pela sentença, por entender ser necessária a comprovação dos valores que foram vertidos exclusivamente pela parte autora ao fundo de previdência, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 475 - E do Código de Processo Civil. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Omissão é a falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, não se verifica o defeito apontado na sentença proferida às fls. 99/106. A sentença é clara e coerente com o pedido, quando consigna que a inexistência da relação jurídica entre o autor e a ré refere-se ao imposto de renda pessoa física incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições feitas ao Plano de Previdência Privada (fechada) pelo empregado até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), as quais já foram objeto de retenção por ocasião do recebimento dos salários mensais. No que tange à insurgência da embargante, necessário esclarecer que a forma como se deve liquidar uma decisão, assim como os meios executivos fixado pelo Magistrado, não se sujeitam à coisa julgada. A Súmula nº 344 do O.E. STJ prevê a possibilidade de alterar a forma da liquidação definida na sentença, caso haja necessidade, nos seguintes termos: A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada. Assim, não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Ante o exposto, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I. São Paulo, 25 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020957-84.2010.403.6100 - LAERCIO CANDIDO LOPES (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 152/156v.: Vistos, em sentença. LAERCIO CANDIDO LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIAO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a restituição do imposto de renda descontado na fonte, incidente sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista, acrescido de juros e correção monetária (fls. 70/83), seara em que se reconheceu o direito ao recebimento de verbas salariais, decorrentes do vínculo empregatício que manteve com a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL S/A. Aduziu, em suma, que ajuizou Reclamação nº 013-2003-462-02-00-8, que tramitou na 2ª Vara Federal do Trabalho de São Bernardo do Campo, para pleitear o pagamento de adicionais de periculosidade. O pedido foi julgado procedente e o autor recebeu, em abril de 2010, a importância de R\$ 144.007,10 (cento e quarenta e quatro mil, sete reais e dez centavos), já descontado o IRRF, no montante de R\$ 57.756,77 (cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos). Alega que o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte deve ser calculado mês a mês e não sobre o montante integral recebido, por se tratar de verbas acumuladas, recebidas extemporaneamente. Sustenta, ainda, que essas verbas, relativas ao adicional de periculosidade, referem-se também às férias indenizadas e à conversão em pecúnia de 1/3 das férias, sobre as quais não deve incidir o imposto de renda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.678,20 e instruiu a inicial com procuração e documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido às fls. 117. Às fls. 118/119v., o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a União Federal contestou o feito às fls. 127/139, aduzindo, em síntese, ser legítima a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos no mês do recebimento ou crédito, pois o fato gerador é a disponibilidade econômica ou jurídica do produto do trabalho. Réplica às fls. 141/143. As partes manifestaram-se no sentido de não ter outras provas a produzir (fls. 146 e 148). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à exigência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista (adicional de periculosidade), calculado de forma global, o que ensejou a incidência da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que o imposto de renda tem como seu fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, configurados como acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Na hipótese destes autos, o adicional de periculosidade concedido ao autor em decorrência de ação trabalhista - Reclamação nº 01360-2003-462-02-00-8, que tramitou na 2ª Vara Federal do Trabalho de São Bernardo do Campo - não possui caráter indenizatório e sim natureza remuneratória, pois se traduz em complementação salarial, paga em virtude de determinadas condições que impliquem risco à saúde do trabalhador ou à sua integridade física. Enquadra-se, assim, no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. O fato de ter sido reconhecido o direito ao referido adicional pela via judicial não lhe empresta caráter indenizatório, pois mantida, em sua essência, a natureza

salarial da verba paga, bem como da correção aplicada. Ademais, não há comprovação, no caso dos autos, de que tenha havido reflexos do pagamento desse adicional nas férias indenizadas e naquelas convertidas em pecúnia, estas sim com evidente natureza indenizatória. Quanto ao recebimento de forma acumulada, o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio, cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, deduz-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AGRESP 1146129, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 03/11/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (negritei)(STJ, REsp 704845, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16/09/2008) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A competência para instituir o imposto de renda é da União, a teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal. 2. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em razão de decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Sentença mantida. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 271758, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 12/04/2010, pág. 234) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de

disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 200561040004830, Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ1 23/02/2010, pág. 575) Assim, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título. Quanto à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, encontra-se sedimentado no E. STJ o entendimento segundo o qual os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda. (Resp 1.037.452/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10.06.2008). Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (negritei)(STJ, REsp 1163490, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 02/06/2010) Portanto, assiste razão à parte autora também nesse particular. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, bem como sobre as verbas salariais pagas por seu ex-empregador FORD MOTOR COMPANY BRASIL S/A, de forma acumulada, nos autos da reclamatória trabalhista nº 01360-2003-462-02-00-8, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. Os débitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo-se considerar o disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que dispendeu e os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São Paulo, 31 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0025075-74.2008.403.6100 (2008.61.00.025075-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009928-52.2001.403.6100 (2001.61.00.009928-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO JOSE BOCCHINO DE TOLEDO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Fls. 109/110v.: Vistos em sentença. A União Federal ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove FRANCISCO JOSE BOCCHINO DE TOLEDO (processo nº 0009928-52.2001.403.6100), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.115,89 e instruiu a inicial com planilha de cálculos e cópias pertinentes. A parte embargada apresentou impugnação, alegando a inexistência de excesso de execução. Defendeu a correção da sua conta. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos (fls. 22/25). O embargado manifestou concordância com a conta da Contadoria. Esclareceu que seu cálculo padece de erro material, por não ter efetuado a retificação da Declaração de Ajuste Anual, apenas atualizou o valor do imposto de renda retido na fonte. A União, às fls. 32/38, discordou da conta. Alegou que a divergência de cálculos reside no valor utilizado pela Contadoria Judicial como base do cômputo a restituir. A Contadoria apurou Cr\$ 37.077.746,00, sendo que o relatório da Delegacia da Receita Federal em São Paulo apontou a quantia de Cr\$ 24.585.245,26. Determinou-se que o embargado juntasse as cópias de suas Declarações de Imposto de Renda dos anos calendariais pertinentes, o que foi cumprido, às fls. 44/51. Retornaram os autos à Contadoria, que ratificou sua conta. A União, às fls. 62/66, impugnou a conta. Aduziu que a parte embargada acostou a declaração de rendimento DIRPF 1992/1991, a qual trouxe alguns dados divergentes dos que constavam no sistema da Receita Federal do Brasil. A autoridade fiscal retificou sua planilha, apurando Cr\$ 36.041.004,26, sendo a diferença entre os valores por ela encontrado e o da Contadoria (Cr\$ 1.036.741,74) correspondente ao Imposto de Renda devido por ocasião da apresentação da declaração de rendimentos para o exercício de 1992. Alertou para o fato de não haver comprovação de tal recolhimento, nem nos autos, nem no sistema da Receita Federal. Por isso, não tendo sido recolhido aos cofres públicos, não poder ser incluído nos cálculos. Foi o embargado intimado a comprovar tal

recolhimento (fl. 70).O embargado alegou que a comprovação do recolhimento não faz parte do litígio, referindo-se ao saldo de imposto a pagar que foi dividido em seis quotas e cujos comprovantes não foram por ele localizados, sendo que, nestes autos, discute-se a restituição do imposto de renda retido e recolhido aos cofres públicos por sua ex-empregadora. Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria para que o referido valor (Cr\$ 1.036.741,74) fosse excluído dos cálculos. Nova conta foi apresentada por aquele Setor (fls. 79/82), discordando a União, uma vez que foi utilizada a UFIR a partir de dezembro de 1991, sendo que ela somente foi implementada a partir de 1º/01/92. A parte autora concordou com a conta. Retornaram os autos à Contadoria para manifestação. Apresentou nova conta (fls. 94/97), com ela concordando as partes.É o relato do necessário. DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A Contadoria Judicial apurou, às fls. 94/97, a importância de R\$ 197.052,31, em março de 2011.As partes concordaram com os valores encontrados pelo expert (o embargado, à fl. 100, e a embargante, à fl. 102).Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, com o qual concordaram as partes, de R\$ 197.052,31, atualizado para março de 2011 (fls. 94/97).DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apontado pela Contadoria, às fls. 94/97, ou seja, R\$ 197.052,31 (cento e noventa e sete mil, cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), posicionado para março de 2011, sendo a quantia de R\$ 179.075,05 o crédito principal, o montante R\$ 17.907,49, relativo aos honorários advocatícios, e R\$ 69,77, referente ao ressarcimento das custas processuais.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Traslade-se cópia desta decisão aos autos Execução contra a Fazenda Pública, em apenso, processo nº 0009928-52.2001.403.6100, e das contas de fls. 94/97.Anote-se segredo do documento de fls. 45/51.P.R.I.São Paulo, 31 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0008816-67.2009.403.6100 (2009.61.00.008816-3) - PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 195/205: Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PREDIAL HIGIENIZAÇÃO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a declaração de invalidade da exigência da contribuição para o SAT, no período compreendido entre novembro de 1996 a novembro de 2006 e o reconhecimento do direito à compensação de tais indébitos com contribuições sociais administradas pelo INSS. Subsidiariamente, requer a impetrante que seja declarada a inconstitucionalidade da exigência da referida contribuição em percentual acima de 1%. Aduziu, em resumo, ser uma sociedade comercial, cujo objeto social é a execução de serviços de limpeza e higienização e que se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária para o SAT. Impugna a instituição de referido tributo por meio da Lei nº 8212/91, a qual não teria obedecido aos ditames da Lei Maior, em especial, o princípio da estrita legalidade. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial, em cumprimento às decisões proferidas às fls. 69, 74 e 100. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, juntadas às fls. 178/188. Sustentou, em resumo, que: a Lei nº 8.212/91 recebeu nova redação por força da Medida Provisória nº 1.523-9/1997; manteve as alíquotas anteriores; o recolhimento da contribuição ao SAT deve ser feito em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos de trabalho, conforme regulamento; com a entrada em vigor do Decreto nº 2.173/97, deixou de existir a possibilidade de enquadramento de cada estabelecimento com grau de risco e taxa de Seguro de Acidente de Trabalho compatíveis, sendo que os estabelecimentos ficaram obrigados a enquadrar-se de acordo com a atividade preponderante da empresa como um todo; logo, o enquadramento passou a ser da empresa e não mais do estabelecimento; o CNAE é um código a ser informado pelos próprios contribuintes na ficha cadastral da pessoa jurídica que alimentará o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Por fim, impugnou o pedido de compensação, arguindo prescrição. O Ministério Público Federal, em seu parecer, ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito, bem como requerendo a intimação do representante judicial nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, alterado pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04. Foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, tendo em vista a intimação do Representante Judicial da autoridade impetrada, conforme ofício de fl. 176. É O RELATÓRIO. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente ao pedido de compensação, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da prescrição. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação/repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Após, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria

sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de *vacatio legis* da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da *vacatio legis*, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES P 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao

juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)No caso em testilha, a impetrante pretende compensar os valores recolhidos no período de novembro de 1996 a novembro de 2006. Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. Deste modo, ajuizada a ação em 13 de abril de 2009, verifica-se a ocorrência da prescrição em relação aos valores recolhidos no período de novembro de 1996 a 13 de abril de 1999. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a impetrante que seja declarada a total invalidade da exigência da contribuição para o SAT, no período de novembro de 1996 à novembro de 2006 e, subsidiariamente, o reconhecimento do direito ao recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT no percentual de 1% (um por cento), tendo em vista a inconstitucionalidade da cobrança no percentual de 3%. A contribuição denominada Seguro Acidente de Trabalho - SAT surgiu com o art. 15 da Lei nº 6.367/76, que previa um acréscimo na contribuição sobre a folha de salários, no percentual de 0,4 a 2,5% dependendo do grau de risco. A Lei nº 7.787/89, em seu art. 3º, II, também cuidou da matéria, fixando alíquota única de 2%. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais seguro contra acidentes do trabalho. Por sua vez, a Lei nº 8.212/91, que regula atualmente a matéria, ao dispor sobre a contribuição, para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, o fez elencando alíquotas de 1, 2 e 3% conforme tivessem as empresas, graus de riscos leve, médio ou grave em suas atividades preponderantes. É a seguinte a redação do mencionado artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, atribuída pela Lei nº 9.732/98: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Visando regulamentar o que seria atividade preponderante o 1º do art. 26 do Decreto 2.173/97 dispõe: Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. O critério adotado pelo decreto é consentâneo com a lei, sendo razoável que a empresa causadora de maiores riscos contribua em maior proporção para o sistema securitário. O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 define todos os elementos capazes de fazer nascer obrigação tributária válida, não havendo ofensa ao princípio da legalidade. Assim, o Decreto nº 2.173/97 ao tratar da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário, delimitou conceitos necessários à aplicação concreta da Lei nº 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma, nem violando princípios em matéria tributária. É de se observar que a Lei nº 8.212/91 fixou o sujeito passivo da contribuição, a base de cálculo e a alíquota, respeitando, assim, o disposto no art. 97 do CTN, deixando ao Regulamento

tão-somente a tarefa de classificar empresas que, de acordo com o grau de risco, apurado em face de sua atividade preponderante, se encaixaria nas diferentes situações de alíquotas. Ademais, o Eg. STF e STJ pacificaram o entendimento no sentido de que a legislação pertinente à instituição da contribuição social denominada Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), e os decretos presidenciais, que regulamentam o enquadramento das empresas contribuintes, segundo o grau de risco de suas atividades, não afrontam princípios constitucionais ou disposições legais. Cito, por pertinente: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO, DJ 04-04-2003 PP-00040) Cite-se, ainda, o teor da Súmula nº 351 do Eg. STJ: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Cito os seguintes precedentes jurisprudenciais sobre o tema: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. DECISÃO QUE ASSEGURA A TRIBUTAÇÃO NOS MOLDES PREVISTOS NA SÚMULA N. 351 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 7 AFASTADA. 1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas um registro. Súmula n. 351 do STJ. 2. Decisão que não reduziu a alíquota da contribuição devida, mas apenas assegurou ao contribuinte o direito de ser tributado da forma estatuída por esta Corte. Inexistência de violação à Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 724347/PR, 2005/0021236-0, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 03/12/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2009) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - LEI N. 8.212/91, ART. 22, II - ALÍQUOTAS - FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA POR ESTA PRIMEIRA SEÇÃO. 1 - Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta uma única inscrição, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada. (Precedentes: AgRg no AG 722.629/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.3.2006; REsp 789.518/PA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13.3.2006; EAgr 591.824/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006). 2 - A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto n. 612/92). Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 678668/DF, 2005/0066838-5, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 11/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ALÍQUOTA - ATIVIDADE PREPONDERANTE DE CADA ESTABELECIMENTO COM REGISTRO PRÓPRIO NO CNPJ - SÚMULA 351 DO EGRÉGIO STJ - RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. 1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação. 2. No caso dos autos, o crédito previdenciário em questão refere-se a diferenças de contribuições ao SAT, recolhidas a menor nos meses de julho de 1997 a março de 2001, como se depreende do relatório fiscal acostados às fls. 268/271, visto que a empresa devedora enquadrou a atividade exercida em alguns estabelecimentos como de grau de risco leve, não obstante os Decretos nºs 2173/97 e 3048/99 sejam expressos no sentido de que preponderante é a atividade que ocupa, na empresa (e não em cada estabelecimento), o maior número de empregados e trabalhadores avulsos. 3. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula nº 351 do STJ). 4. No caso concreto, depreende-se, dos autos, que as filiais da parte autora possuem registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, de modo que não pode prevalecer o critério adotado pela fiscalização. 5. Também não pode

prevalecer a decisão de Primeiro Grau que, ao declarar nula a NLFD nº 35.350.907-8, reconheceu o direito da parte autora de recolher a contribuição ao SAT com a alíquota de 1% no período de julho de 1997 a março de 2001, visto que há não há prova, nestes autos, de que todos os estabelecimentos com CNPJ próprio ostentam o grau de risco leve, submetendo-se à alíquota de 1%.6. Prevalece a sistemática de apuração da alíquota de acordo com o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ, risco esse que deverá ser apurado pela fiscalização.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio.8. Recurso da União Federal parcialmente provido. Recurso da parte autora improvido.(TRF3, AC 1293720, Processo: 200461140046453, QUINTA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Fonte DJF3 DATA: 13/08/2008, Relatora RAMZA TARTUCE) Diante de tais considerações, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade da exigência da contribuição para o SAT, bem como de suas alíquotas. Assim, inexistente o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. Resta prejudicada, portanto, a análise do pedido de compensação. DISPOSITIVO Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. São Paulo, 30 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003130-60.2010.403.6100 (2010.61.00.003130-1) - IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL

Fls. 255/259: Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição denominada Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILL/RAT), nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN). Subsidiariamente, requer a suspensão desse crédito tributário na forma do artigo 151, III, do CTN, uma vez que interpôs, no âmbito administrativo, impugnação aos dados que compuseram o cálculo do FAP. Pleiteia, ao final, a concessão da segurança para o fim de reconhecer seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da referida contribuição. Subsidiariamente, requer seja afastada a cobrança do multiplicador variável, FAP, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, mantendo-se apenas o recolhimento de acordo com as alíquotas originais da mencionada contribuição, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991. Sustentou a impetrante, em resumo, que a metodologia de cálculo do FAP, na forma da Lei nº 10.666/2003, das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308/2009, 1.309/2009 e do Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, afronta princípios constitucionais que regem a tributação. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 91/95, foi acolhido o pedido subsidiário formulado, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do FAP à alíquota do RAT, para o cálculo da contribuição denominada GILL/RAT, nos termos do artigo 151, III, do CTN. Ficou consignado, ainda, que a impetrante deveria manter o recolhimento da referida contribuição nos moldes anteriores à vigência do novo FAP. Contra tal decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 133/149). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri ofereceu informações (fls. 129/131-verso). Requereu a inclusão do titular do DPSSO - Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, responsável pela análise das impugnações apresentadas quanto ao cálculo do FAP. No mérito, sustentou a legitimidade do cálculo do FAP e a flexibilização das alíquotas. O nobre órgão do MPF deixou manifestação nos autos, opinando pelo natural e regular prosseguimento do feito. Instada a se manifestar, a impetrante informou que não se opunha à inclusão do titular do DPSSO - Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional no polo passivo do feito. Acrescentou que não tinha conhecimento da atribuição de efeito suspensivo à impugnação por ela apresentada, nos termos do art. 202-B do Decreto nº 3.048/1999 (dispositivo incluído pelo Decreto nº 7.126/2010). Regularmente notificado, o Diretor de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional sustentou, em resumo, a validade do cálculo do FAP efetuado para a impetrante. Nova vista dos autos foi concedida ao Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, porque de relevo, que, diante da adstrição do juiz ao pedido (artigos 2º, 128 e 460, todos do CPC), a análise do writ ficará restrita ao reconhecimento do direito que a impetrante alega possuir de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição denominada GILL/RAT, bem como ao pleito subsidiário formulado, para que o recolhimento do tributo continue a ser efetuado pela alíquota original, afastando a cobrança do multiplicador variável, FAP, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 (fl. 30). A pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do CTN, face à impugnação apresentada pela impetrante na via administrativa, foi pleiteada apenas em sede de liminar e já foi objeto de apreciação (fls. 91/95), não tendo sido reiterada no pedido final. Demais disso, o 3º do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto nº 7.126/2010, atribuiu efeito suspensivo às contestações ao FAP, apresentadas em sede administrativa. Trancrevo, a bem da clareza, o referido artigo 202-B e parágrafos, verbis: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do

FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) Delimitado, pois, o pedido, passo à sua análise. O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções MPS/CNPS ns 1.308/2009 e 1.309/2009, definiu a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção - FAP a ser utilizado pelas empresas, a partir de janeiro de 2010, para o cálculo da alíquota da contribuição social denominada Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GIL/RAT (art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/91), conforme o Decreto nº 6.957/2009. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos termos da Resolução nº 1.308/09 do CNPS, é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O fundamento legal advém da Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que, em seu art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota da contribuição prevista no inc. II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, o Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, em nada inovou, relativamente à mencionada disposição legal, ao alterar o Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999), quanto à aplicação, ao acompanhamento e à avaliação do FAP, bem como ao veicular a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica. Igualmente, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social em nada inovaram, em relação às Leis nº s 8.212/91 e 10.666/2003 e ao Decreto nº 6.957/2009. Apenas, explicitaram as condições concretas de aplicação de tais normas. Destarte, os elementos essenciais à tributação estão previstos em lei, tendo sido delegadas aos atos do Poder Executivo apenas questões regulamentares, para flexibilização das alíquotas incidentes sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). Frise-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento no sentido de que a legislação pertinente à instituição da contribuição social - antes denominada Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) - e os decretos presidenciais que regulamentam o enquadramento das empresas contribuintes, segundo o grau de risco de suas atividades, não afrontam princípios constitucionais ou disposições legais. Portanto, a atual metodologia de aferição do FAP é legal e constitucional. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, da qual cito, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. II - Enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependente de verificações empíricas que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. III - Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução. IV - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida. V. Agravo de instrumento provido. (n.) (TRF3, AI 201003000295398 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419449, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/02/2011 PÁGINA: 80, Relator PEIXOTO JUNIOR) PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE SEREM RESPONDIDOS TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELA RECORRENTE SE APRECIADA E MOTIVADAMENTE DECIDIDA A PRETENSÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. I - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. II - A própria Lei 10666/03 dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há que se falar em qualquer vício na sistemática adotada. III - A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento apreciou a matéria impugnada em consonância com o ordenamento jurídico. IV - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequado à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos. V - Embargos de declaração rejeitados. (n.) (TRF3, AI 201003000123990 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404486, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/06/2011 PÁGINA: 461,

Relatora CECILIA MELLO) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Firmou-se o entendimento no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. 2. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 3. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 4. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 5. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. 6. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie. 7. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (g.n.)(TRF3, AI 201003000112220 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403442, Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/05/2011 PÁGINA: 396, Relator LUIZ STEFANINI) Averbe-se, ainda, que eventual equívoco no cálculo do FAP da parte impetrante demandaria dilação probatória, o que é incompatível com o rito célere do mandamus. Registre-se, outrossim, que o bem da vida perseguido nesta ação não é a exclusão de critérios de cálculo, para adequação dos percentis de frequência, gravidade e custo. Assim, eventual discordância com algum critério demanda ação própria, não autorizada a exclusão de todo o FAP. Portanto, ausente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. P. R. I. O. São Paulo, 29 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0019906-38.2010.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 725/726: Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, mas não lhes dou provimento. Alega a embargante, em síntese, que na sentença de fls. 706/710 há contradição e omissão, pois o dispositivo não especifica quais créditos tributários não impedem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sendo necessária a delimitação do objeto da lide. Aduz que, em relação a diversos débitos, inexistente ato coator ou houve perda superveniente do objeto, razão pela qual a procedência do pedido deveria ser parcial. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Não há que se falar em delimitação do objeto da lide, pois, o pleito diz respeito tão-somente à emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa Conjunta de Débitos Tributários. A segurança pleiteada foi integralmente concedida, tendo em vista a comprovação da certeza e liquidez do direito invocado na inicial. A sentença foi de todo clara e coerente com o pedido elaborado na inicial, referindo-se tão-somente à Certidão que já fora expedida, espelhando a situação fiscal da impetrante, em determinado momento, à época da impetração. Entendo, pois, que o ato decisório guerreado não se subsume às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular o inconformismo da embargante. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da

0021429-85.2010.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 149/154: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva, nos termos do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário identificado como saldo devedor do IRRF (código da receita 5706) apurado em 10/3/2008, com vencimento em 13/3/2008, no montante de R\$ 66.183,43 (sessenta e seis mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), conforme lançado nas Informações Fiscais da impetrante (fls. 44/46), pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requer a impetrante, também, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever esse débito na Dívida Ativa da União e seu nome do CADIN; ainda, que tal débito não constitua óbice à emissão de Certidão Conjunta Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, até o julgamento final da ação.Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o mencionado débito é indevido, por corresponder à multa de mora relativa ao pagamento extemporâneo do IRRF, apurado em março de 2008, posto que sobre esse pagamento incide o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo, confirmando a liminar e reconhecendo a ilegalidade do ato impugnado na presente impetração, em face do disposto nos artigos 138 e 156, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada (fls. 54/55).Às fls. 61/64, peticionou a impetrante requerendo a retificação do polo passivo do feito para que constasse apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Requereu, também, que fosse reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito em discussão, ante a efetivação do depósito judicial do seu montante integral.Às fls. 68/69v., foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, desde que confirmada a exatidão dos valores depositados pela autoridade impetrada. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de retificação do polo passivo.À fl. 117, requereu a UNIÃO FEDERAL o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO prestou informações às fls. 120/124v., aduzindo, em síntese, que a denúncia espontânea não exclui o recolhimento da multa moratória, razão pela qual a segurança deveria ser denegada.À fl. 125, foi deferido o ingresso da UNIÃO FEDERAL na ação, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em seu parecer, pugnou apenas pelo prosseguimento regular do feito.A UNIÃO FEDERAL, às fls. 140/141, informou ser suficiente, para garantir o crédito tributário em discussão, o depósito judicial efetuado pelo impetrante.É o Relatório.DECIDO. Oportunamente, verifiquemos que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, passo, de imediato, ao exame do mérito. Inicialmente, observo que, de fato, restou configurada a ocorrência do instituto da denúncia espontânea. O impetrante comprovou ter efetuado o pagamento do tributo devido em 26.09.2008, acrescido de juros de mora, referente ao IRRF (Código nº 5706 - apuração em 10.03.2008 - vencimento em 13.03.2008), conforme guia DARF juntada à fl. 34. Comprovou, também, ter enviado, em 25/11/2009, ou seja, posteriormente ao pagamento realizado, a DCTF retificadora (fls. 36/37). Tais medidas foram adotadas pelo impetrante antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade vergastada, a qual não questiona a ocorrência da denúncia espontânea. Sustenta, em resumo, apenas a validade da cobrança da multa moratória.Portanto, cinge-se a controvérsia à validade ou não da cobrança da multa moratória.Determina o artigo 138 do Código Tributário Nacional que:Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. - grifeiResta claro, daí, que necessário se faz, para a exclusão da responsabilidade, que a denúncia seja acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.Claramente, o dispositivo supra transcrito pretendeu premiar o contribuinte que, espontaneamente, procura o fisco para um acerto de contas.Por tal razão, não há, no dispositivo, qualquer menção à multa de mora.De fato, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 prevê a incidência de multa de mora nos débitos não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica, senão vejamos:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.Contudo, este dispositivo legal não se aplica ao caso em tela, pois sua interpretação deve ser feita em conformidade e harmonia com o art. 138 do CTN, o qual, como é cediço, tem eficácia de lei complementar, só podendo ser modificado por lei complementar. Em outras palavras, considero que o pagamento integral em dinheiro dos débitos, realizado anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou judicial pela Receita Federal do Brasil, afasta a incidência da referida multa - a qual incidiria, nos termos da Lei 9.430/96, na hipótese inversa.Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente, do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA OU PUNITIVA. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Fundada a decisão na jurisprudência dominante do Tribunal, não há falar em

óbice para que o relator julgue o recurso especial com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Caracterizada a denúncia espontânea, quando efetuado o pagamento do tributo em guias DARF e com a compensação de vários créditos, mediante declaração à Receita Federal, antes da entrega das DCTFs e de qualquer procedimento fiscal, as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas. 3. Agravo regimental improvido. (negritei).(STJ - Primeira Turma - AGRESP 1136372 - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 18/05/2010).TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).3. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação (REsp 169877/SP, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.08.1998).4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 835634, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 29/06/2007, p.498) - grifeio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui o mesmo entendimento, in verbis:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138, DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. I - Não havendo prova da existência de qualquer procedimento administrativo, medida de fiscalização ou inexecução no pagamento e tendo o contribuinte efetuado o recolhimento extemporâneo de IRRF, acrescido de juros moratórios e atualização monetária dos valores, resta configurada a hipótese prevista no artigo 138, do CTN, evidenciando a inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento da multa moratória. II - Indevido o montante exigido pela autoridade fiscal a título de multa moratória, tais valores não podem servir de obstáculo à emissão de certidão de regularidade fiscal ou mesmo ensejar a inclusão do contribuinte nos registros do CADIN. III - Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF da 3ª Região, Quarta Turma, AMS 289571, Rel. Desemb. Federal ALDA BASTOS, DJF3 24/06/2008).TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO CTN - MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Preliminar de inocorrência de prescrição não conhecida. Falta de interesse recursal.2. O Art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se tão somente quando a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais.3. Incabível a incidência de multa, seja de natureza moratória ou punitiva, ante a ausência de previsão legal.4. A multa moratória tem natureza diversa da tributária, o que impede a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título com quaisquer tributos, sob pena de ofensa ao artigo 66 da Lei nº 8.383/91.5. Preliminar não conhecida e, no mérito, apelação improvida .(TRF da 3ª Região - Primeira Turma - AMS 268710, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJ 13/09/2007, p. 241).A multa moratória, portanto, por constituir sanção imposta em razão do atraso no recolhimento dos tributos, tem nítido caráter punitivo, não devendo incidir quando configurada a denúncia espontânea. Assim se manifestou Luiz Alberto Gurgel de Faria: A multa aplicada no âmbito do Direito Tributário, seja de que natureza for, tem feição sancionatória e, como tal, seria atingida pelo art. 13, que, de modo explícito, menciona que a responsabilidade por infrações é relevada quando a falta for espontaneamente declarada, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, nada dispondo acerca da quitação quanto às multas. Se fosse a intenção do legislador retirar do benefício as multas de cunho moratório, certamente teria feito de forma expressa. Assim não tendo laborado, não cabe ao intérprete distinguir, conforme regra básica de hermenêutica. (in Código Tributário Nacional Comentado, Org. Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, p. 614). Também no mesmo diapasão, Hugo de Brito Machado: A denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN, exclui qualquer penalidade, inclusive a multa de mora. (Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2002, p. 144).DISPOSITIVO. Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE este mandamus, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da multa moratória, face à configuração da denúncia espontânea, relativamente ao crédito tributário grafado sob a rubrica IRRF (Receita 5706 - período 10/03/2008 - vencimento 13/03/2008), conforme guia DARF juntada à fl. 34, obstando qualquer procedimento tendente à cobrança e à inscrição em dívida ativa, não devendo, ainda, constituir óbice à emissão de Certidão Negativa de Débitos, relativa a Tributos Federais e Dívida Ativa da União ou motivo para inscrição do nome do impetrante no CADIN.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.São Paulo, 29 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0024231-56.2010.403.6100 - UNITED ASSESSORIA ADUANEIRA E TRADING COMPANY LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 288/293v.: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva, em

síntese, seja declarado sem efeito o julgamento ocorrido no Processo Administrativo Fiscal nº 16561.000049/2007-21, em 21 de outubro de 2010, bem como seja promovido um novo julgamento, cientificando a impetrante sobre a hora e local para a realização do mesmo. Requer, também, seja permitida a presença da impetrante em tal sessão de julgamento e que seja permitido ao seu advogado o exercício da ampla defesa, mediante entrega de memoriais, sustentação oral, requisição de produção de provas, participação em debates e demais atos. Pleiteia, ao final, seja confirmada a medida liminar e concedida, em definitivo, a segurança pleiteada. Aduz a impetrante que, por ocasião da impugnação aos termos do lançamento efetivado contra si, requereu que fosse intimada para que pudesse comparecer à sessão de julgamento, bem como exercer seu direito de defesa em sua plenitude. Contudo, seu pedido restou indeferido. Alega, portanto, que o julgamento administrativo ocorrido em 21 de outubro de 2010 ofende ao devido processo legal, à ampla defesa e à publicidade dos atos administrativos. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 251/254, o pedido de liminar foi indeferido. À fl. 258, aditou a impetrante a inicial para que constasse no polo passivo do feito a UNIÃO FEDERAL. Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SÃO PAULO prestou informações às fls. 264/276, aduzindo, em resumo, que a pretensão da impetrante de participar ativamente da sessão de julgamento com entrega de memoriais aos julgadores, sustentação oral, entre outros, não encontra respaldo legal. Esclarece que o processo administrativo fiscal em questão teve início e tramitação nos estritos termos do Decreto 70.235/1972 e que foram observados todos os direitos do administrado previstos no art. 3º da Lei nº 9.784/1999. Manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 278/283, pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo, de imediato, ao exame do mérito. No caso telado, não vislumbro a ocorrência de direito líquido e certo, necessário à concessão da ordem rogada. Ao procedimento administrativo questionado, de fato, não falta a observância dos princípios constitucionais consagrados nos incisos LIV e LV da Lei Maior, isto é, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A irrisignação da impetrante, na realidade, volta-se contra a Portaria Ministerial nº 258/01, revogada pela Portaria MF nº 58/2006, a qual disciplina a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, ou seja, a estrutura do contencioso administrativo. Tal norma tem respaldo no art. 64 da Medida Provisória 2.158-34, de 27.7.2001 - que deu nova redação ao 5º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - e nela não há previsão para a participação ativa do contribuinte nas sessões de julgamento. Ademais, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor nesta data - a qual, como é cediço, tem eficácia de lei ordinária, enquanto vigente - manteve a redação da edição anterior, não apresentando a Portaria Ministerial nº 58/2006 qualquer vulneração da lei. E o princípio da ampla defesa também foi plenamente observado. Senão, vejamos: Depreende-se da documentação acostada aos autos que, em 16/05/2007, a impetrante foi notificada da lavratura de Auto de Infração no PA nº 16561.000049/2007-21, procedendo ao protocolo da respectiva impugnação, em 13/06/2007, em conformidade com o rito legalmente previsto. Ressalta-se que, nessa Impugnação ela apresentou livremente sua defesa na Primeira Instância administrativa. Posteriormente, em 21 de outubro de 2010, a impugnação foi julgada improcedente pelo órgão de deliberação interna. Outrossim, conforme corroborado pelas informações prestadas pelo impetrado, da decisão administrativa proferida, o impetrante pode recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado paritário, em cujas sessões de julgamento é permitida a presença do contribuinte ou seu advogado para sustentação oral de sua defesa, bem como apresentação de memoriais aos Conselheiros. Diante da clareza e precisão com que foi tratada a matéria em debate na decisão liminar, que adoto como razão de decidir, cito: Afere-se dos autos a conduta administrativa da seguinte forma: 1) lavratura de auto de infração; 2) cientificação do sujeito passivo em 16/05/2007; 3) respeito ao prazo de 30 dias para impugnação quanto à lavratura do auto de infração; envio do relatório das atividades exercidas pela fiscalização da aduana norte- americana, caracterizando-se como resposta fundamentada adequadamente, com a qualidade da presunção de veracidade absoluta, devido à formalidade obedecida; e 5) com base nestes fatos a ação fiscal Denota-se o respeito da Administração na sequência dos atos procedimentais averiguados, em que se pode observar o conhecimento dado ao impetrante pela Administração dos atos ao administrado. Foi-lhe dada ciência do ato inicial administrativo, bem como de suas conseqüências, instruindo o proceder da Administração com as provas colhidas pela aduana norte-americana, destarte, verifica-se que, a uma a Administração agiu nos termos do Decreto n. 70.235/1972, artigo 10 e seguintes; a duas, foi dada a ciência prevista e devida à parte impetrante; a três, teve a mesma oportunidade de manifestar-se, inclusive com produção de provas, acostando desde logo documentos aos autos. Como se infere, o princípio do devido processo legal foi acatado, posto que a ação administrativa deu-se conforme o previsto em lei, O princípio da ampla defesa foi acatado, pois foi dada ciência à parte do ato administrativo. O princípio do contraditório foi acatado, uma vez que foi dada à parte a possibilidade de confrontar as alegações da administração. Ora, os princípios constitucionais foram integralmente respeitados no âmbito administrativo, não havendo ressalvas a serem levantadas. Destaca-se, entretanto, no mote posto, que seguir o devido processo legal não significa que o interessado poderá sobre o mesmo dispor, impondo exigência ao outro, não é isto que resulta da garantia constitucional. Como alhures explanado, o devido processo legal impõe que se atendam as normas criadas para o procedimento, com o respeito em seu cerne do contraditório e da ampla defesa. Neste seguir, não tem guarida no ordenamento jurídico a tentativa do interessado de impor à administração sua presença nas sessões de julgamento - posto que independentemente disto, terá a devida ciência da decisão e fundamentos do órgão -, no caminhar deste entendimento não tem pertinência a falta de publicidade prévia às pautas das sessões de julgamento e nem o fato de o administrado não assistir à sessão - o que aliás reiteração dos anteriores argumentos -, e se o raciocínio vale para o interessado, igualmente o mesmo para seu patrono, até porque este age em função daquele. Em outras palavras, os preceitos tratados no caso impõem a participação do interessado na relação processual, contudo, atos internos entre o

colegiado, não requer a participação, naquele momento, do administrado, pois o que lhe diz respeito será transcrito em documento, com as devidas considerações. E mais, se as decisões proferidas nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento em todo o Brasil são ratificadoras ou retificadoras dos atos administrativos da Receita Federal, mais uma vez se conclui pelo respeito aos valiosos preceitos constitucionais. À administração somente cabe duas ações diante do ato impugnado, ratificá-lo ou retificá-lo, total ou parcialmente, sob os mesmos argumentos ou outros. Somente pode confirmar o ato ou corrigi-lo, já que são as únicas condutas existentes diante da impugnação. Agora, onde estaria o prejuízo nesta atuação, que, aliás, decorre de previsão legal? A administração não é obrigada a tomar como guia decisões judiciais, nem mesmo sumulas dos tribunais superiores no âmbito judicial, já que aquela não é submissa ao judiciário, e atua dentro do contexto da administração, tanto que ao administrado ainda é garantida a busca pelo judiciário, não qualificando as decisões administrativas com a coisa julgada material. Não há qualquer afronta do direito do administrado a natureza não paritário do órgão administrativo, até mesmo porque, obviamente, o mesmo desenvolve sua performance no âmbito administrativo, considerando um olhar fiscalista, não para dar guarida a ilegalidades, mais para verificar a correção do proceder até aquele momento. Logo a eventual irregularidade ou ilegalidade reconhecida não decorre de uma concepção individualista, estadista, pró-contribuinte ou pró-administração, e sim sob a visão legalista, o que para aquela atuação é o fundamental. Não se entende mais uma vez onde estaria a ilegalidade da atuação administrativa de determinar a realização de diligências administrativas a fim de sanar eventuais nulidades apontadas nas impugnações. Ora, se o recurso existe para atacar a decisão anterior que se tenha qualificado como inapropriada, ilegal, indevida, a conduta da administração para desde logo suprir o vício é exatamente o atendimento do fim visado pelos princípios constitucionais. Não há, como que parece acreditar o impetrante, preclusão para a administração rever seus atos e corrigi-los, saneando-os. É para isto que detém poderes de fiscalização, hierarquia, avocação etc., a fim de retomar a conduta de seus agentes, para corrigi-las em sendo o caso. Por fim, nestes tópicos, o desempenho da administração para ratificar integralmente os autos de infração impugnados em nada viola os princípios, posto que a administração exerce atribuição que possui para o caso, segundo a lei; aplica a lei devida; explana seu entendimento; fundamenta sua conclusão, não havendo os pretensos vícios que o impetrante parece enxergar. Nada obstante frisa-se que, a Administração tem liberdade para expressar sua convicção, segundo seu próprio entendimento e sua visão, ainda que ambos sejam expressos por considerações fiscalistas, pois esta é justamente a formação e caracterização do órgão, que atua como revisor em segunda instância, compondo a administração, e neste sentido desenvolve seus trabalhos. Nota-se, ainda, que os pedidos liminares do impetrante, no sentido de que seja determinado à administração realizar o novo julgamento, e neste seja determinada a permissão de a parte impetrante presenciá-lo, assistindo à sessão de julgamento, com ou sem advogado; seja determinado à autoridade coatora que respeite o exercício da ampla defesa, viabilizando a entrega de memoriais, sustentação oral, requisição de produção de provas, participação em debates e todos os demais atos necessários ao exercício de tal direito, demonstra, ao menos aparentemente, mera protelação de sua situação, a fim de prorrogar a esfera administrativa. A administração decidiu baseada em provas com presunção de veracidade absoluta, de modo que o quadro probatório era robusto. À parte impetrante foi dada a possibilidade de impugnar o auto lavrado, com a juntada dos documentos que entendesse necessários. Todos os documentos que, portanto, quisesse para a sua defesa naquele momento oportuno poderiam ser acostados aos autos. De modo que a oportunidade de produção de provas foi fielmente atendida, cabendo ao impetrante ter feito ou não bom uso de seu ônus, mas não cabendo desejar repassar eventual mau instrução para a responsabilidade da administração. Observa-se ainda que não há necessidade de memoriais, ato procedimental que se destina a reiteração dos atos concretizados e entendimentos explanados no decorrer do processo, contudo ato que o órgão validamente pode ter como absolutamente dispensável, pois diante da instrução dos autos ao órgão competente cabe firmar sua conclusão, de acordo com aquilo que já consta da instrução, tanto que em memoriais não poderá argüir nada novo. Os atos processuais probatórios não servem às partes, mas sim à formação da convicção do Juízo, se este já está convicto ao final da instrução do processo, podendo a qualquer momento dispensar meras conclusões das partes sobre os atos realizados. Aos julgadores é que se põe a necessidade de formação de entendimento, e não às partes, que desencadeiam a demanda para a defesa de seus interesses pessoais. Concluindo o órgão serem os memoriais inúteis para o caso, posto que atos protelatórios ou impertinentes legitimamente não os permitem. Ademais, a administração submete-se, antes de tudo, ao princípio da legalidade, logo somente pode operar sob o comando da lei, seja para agir comissiva ou omissivamente, de modo que mesmo para a autorização de vinda de memoriais, necessita-se de lei que assim preveja, a fim de não se privilegiar este administrado. No mesmíssimo sentido a sustentação oral, já que o que se vai falar igualmente pode ser escrito, aliás, com até mais profundidade e raciocínio mais elaborados. E assim também se passa com a requisição de provas, pois se tratando do assunto discutido naquele procedimento, cabem provas documentais, que deveriam, como determina a lei citada inicialmente, ser acostados quando da impugnação, sob pena de preclusão. Sobre a questão de participação em debates, incompreensível a alegação, já que tais atos são exercidos com exclusividade pelos julgadores! Falar-se em debate é falar-se em confronto de ideias entre os julgadores, não há previsão para ampliar esta disposição para que também o interessado exponha seus entendimentos, já que deverá tê-lo feito quando da inicial. O pedido de participação em todos os demais atos necessários ao exercício de tal direito... é absolutamente inaceitável em nosso ordenamento jurídico, que explicitamente dispõe ter de serem os pedidos certos e determinados, o que obviamente não o foi, sendo o mesmo desconsiderado. Além destas considerações, não se olvida do fato de que impera sob a conduta administrativa com seus atos proferidos os atributos da veracidade e legalidade, até que se prove o contrário. E nos autos nada prova o impetrante da conduta da impetrada em sentido contrário a presunção que acompanha o ato final do julgamento, bem como todo o desenrolar do procedimento. Assim, ante tudo o que dos autos consta e, ainda, considerando que na referida Segunda Instância administrativa estão legalmente previstas todas as

providências aqui requeridas, infere-se que o processo administrativo em questão está de acordo com o rito legalmente previsto, não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, cito a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. INTIMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRAZOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DE JULGAMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO. OBSERVÂNCIA DO PRECEITO LEGAL. ATO ADMINISTRATIVO LEGÍTIMO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS RESPEITADOS. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PUBLICIDADE. PROCEDIMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos, o procedimento revela-se escorreito e o ato administrativo que indeferiu o pedido do contribuinte, de sustentação oral em primeira instância, não está eivado de ilegalidade, conquanto observou estritamente o rito e o prazo previstos na legislação aplicável ao caso, não tendo ocorrido, por parte do fisco, a perpetração de conduta capaz de implicar violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, vez que foi assegurado ao contribuinte o direito de impugnar os autos de infração e respectivos lançamentos, bem como oferecer recurso, junto ao órgão administrativo competente, nos termos do Decreto nº 70.235/72, não havendo que se falar no presente caso, por outro lado, em ausência da observância ao princípio da publicidade. 2. Com efeito, não é demais considerar que o contribuinte exerceu o direito de defesa por meio de impugnação e, posteriormente, interpondo recurso ordinário, sendo certo que a sustentação oral somente é admitida nas sessões de julgamento dos órgãos da segunda instância administrativa, nos termos do artigo 116, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes. 3. Nesse passo, a conduta da autoridade coatora foi respaldada em processo administrativo que assegurou ao impetrante o exercício do direito de defesa, mediante apresentação de um recurso. Portanto, não há falar em violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, nem aos princípios do devido processo legal e da publicidade. 4. Cabe anotar que, em sede de processo administrativo, não se exige a disciplina rígida do processo judicial, bastando que a sua condução garanta a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos nos fatos e isso ocorreu no caso dos autos, não se configurando hipótese de violação da mencionada garantia constitucional. 5. Em suma, no caso dos autos, foram respeitados, durante o trâmite do processo administrativo fiscal, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a publicidade dos atos administrativos, não havendo falar em nulidade do processo administrativo e seu respectivo procedimento, em razão de a autoridade impetrada indeferir a presença e defesa do atuado durante a sessão de julgamento, na primeira instância, pois, se trata de fase processual própria da segunda instância administrativa. Assim sendo, de rigor concluir que a conduta da autoridade impetrada não violou o direito líquido e certo do impetrante, impondo-se, pois, a manutenção da sentença fustigada. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS 319998, Rel JUIZ VALDECI DOS SANTOS, DJF3 09/08/10, p. 331). Inexistente, portanto, o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P. R. I. O. São Paulo, 30 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005265-11.2011.403.6100 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP005441 - DOMINGOS ANTONIO PALMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 788/792: VISTOS, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que se pleiteia, liminarmente, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer medidas punitivas e restritivas em razão da não inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão da segurança para reconhecer, ainda, direito líquido e certo de compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. Alega a impetrante, em resumo, que a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS afronta o disposto no art. 195, inc. I, da Constituição Federal de 1988, e que o voto do Ministro Marco Aurélio, prolatado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável a sua tese. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 754/758-verso, a medida liminar foi indeferida. Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT apresentou informações, às fls. 776/781, sustentando, em síntese, a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se tão somente pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares e antes de ingressar no mérito da pretensão, imperativo se faz consignar que a questão debatida não se enquadra na determinação da suspensão lançada nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória nº 18-5, que trata especificamente do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. No mérito propriamente dito, diante dos bem lançados fundamentos externados às fls. 754/758-verso e se evitando o vício da tautologia, mister reconhecer a improcedência do pedido, a

teor do abaixo expendido. As Leis Complementares nºs 70/91 e 7/70 ao preverem a incidência da COFINS e do PIS trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A Lei nº 9718/98, que alterou a legislação federal, assim dispôs, nos arts. 2º e 3º, 2º, in verbis:Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art.

3º 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.

.....As leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, no respectivo art. 1º, 1º, 2º e 3º, também, estabeleceram o seguinte: Lei nº 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. Lei nº 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.

..... Ressalta-se que todas as disposições normativas acima citadas não autorizam a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, uma vez que ao consignarem as parcelas que não integram a base de cálculo, não apontam, entre elas, a do ISS. Assim, infere-se que os encargos tributários, salvo aqueles previstos no dispositivo normativo acima citado (2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e 3º do art. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), devem integrar a receita bruta ou faturamento da empresa, mesmo porque seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Nesta linha: **MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ISS (EMBTIDO NO SERVIÇO PRESTADO PELA IMPETRANTE) NÃO EXCLUÍDO DA BASE DA COFINS/PIS - AUSENTE ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA A TANTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.** 1. Equivalendo a base do cálculo (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN) ao componente aritmético do critério quantitativo da regra de incidência, de acerto se põe a r. sentença, ao constatar repercussão tributária veemente pratica a parte impetrante, quanto ao ISS incidente sobre a sua prestação de serviços, seu objeto empresarial. 2. O tema pertine já ao suficiente figurino constitucional originário, traçado para as aqui combatidas Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social PIS e COFINS, tal como vazado no inciso I do art. 195, Lei

Maior, portanto neste flanco realmente nem a subsistir discussão em torno de posteriores diplomas, os quais a não interferirem em tal cenário - i. e., Lei n.º 9.718/98 - pois, desde muito antes, já coerentemente sujeita, a parte aqui contribuinte/recorrente, a dito gravame, o qual objetivamente a compor a figura do faturamento. 3. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor/segmento/rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. Precedentes. 4. Carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, improvida a apelação interposta. 5. Improvimento à apelação. (negritei)(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS 305423, Rel JUIZ SILVA NETO, DJF3 09/03/2010, P.334).AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM 1 - O STJ reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar ambos os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança ou a de manter os efeitos da liminar, até o julgamento da apelação. 2 - Quanto ao conteúdo não assiste razão à agravante, de acordo com a jurisprudência dominante, o ISS integraria o faturamento e a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Agravo não provido.. (negritei).(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AI 336691, Rel. Desemb. Federal NERY JUNIOR, DJF3 07/07/2009, p. 333)Ademais, situação semelhante ocorre com relação ao ICMS.O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS.O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em razão da decisão proferida na ADC 18-5/DF, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão relativa ao ICMS já está definitivamente resolvida.Portanto, mantenho o entendimento já adotado em outros casos, em razão da convicção formada a respeito do tema. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ISS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança de ISS na prestação de serviços e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social.Em suma, inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.P. R. I. O.São Paulo, 25 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0007563-73.2011.403.6100 - TAVEX BRASIL S/A(SP065609 - CARLOS EDUARDO PRINCIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) Fls. 132/136v.:Vistos, em sentença.Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, seja ordenada a anulação dos atos administrativos que determinaram a apresentação da relação de todos os seus funcionários lotados nos setores Administrativo, financeiro, de Materiais, Mercadológico (Marketing), Administração da Produção e Recursos Humanos/Pessoal, contendo nome, inscrição no CPF, cargo ocupado e sua área de formação acadêmica (Administração ou outra). Requer, ainda, sejam canceladas as multas impostas em razão do não atendimento às comunicações com tal teor. Alega a impetrante que as reiteradas notificações emitidas pelo Conselho, representado pela autoridade impetrada, bem como as multas impostas, pelo seu não atendimento integral, desbordam da competência fiscalizatória do órgão, sendo, portanto, ilegais. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, ratificando a decisão liminar.Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fls. 48.Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada, que, devidamente notificada, prestou suas informações, juntadas às fls. 65/115. Em apertada síntese, sustenta a autoridade, a legalidade do ato combatido.Às fls. 116/120, o pedido de liminar foi deferido para afastar o ato do Conselho Regional de Administração de São Paulo que determina a apresentação de relação de todos os funcionários lotados nos setores administrativo, financeiro, de Materiais, Mercadológico (Marketing), Administração de Produção e Recursos Humanos/Pessoal, contendo nome, inscrição no CPF, cargo ocupado e sua área de formação acadêmica (Administração ou outra), suspendendo, pois, a exigibilidade das multas impostas.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em seu parecer, manifestou-se no sentido de que não há irregularidades processuais a suprir, aguardando o prosseguimento do feito, até prolação da sentença.É o Relatório.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, passo de imediato à análise do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 116/120, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo expandido.Como dito na referida decisão, a impetrante, conforme comprova seu Estatuto, é Companhia que tem por objeto, especialmente, a exploração de indústria e comércio de fiação, tecelagem e atividades correlatas, produtos alimentícios e derivados, materiais de construção, produtos plásticos, indústrias gráficas, exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.Considerando tais atividades, resta claro que a impetrante não está obrigada a registro, junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, ante o disposto no art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.Contudo, uma Companhia do porte da impetrante dispõe de departamentos vários, alguns deles com atividades pertinentes à Administração, que podem se submeter à Fiscalização do Conselho respectivo. Nesse ponto, cumpre transcrever as relevantes disposições da Lei nº

4.769, de 09 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador: Art 3º: O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo: a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos; c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. (Parte vetada e mantida pelo Congresso Nacional)(...). Art 6º: São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C. R. T. A.), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração; b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; (...). Art 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional. 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Técnico de Administração. (...). O correspondente Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, por sua vez, dispõe: Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnica do campo da administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. Feita essa breve digressão legislativa, impende frisar que ao Conselho Regional de Administração compete fiscalizar a profissão de Administrador, bem como impor multas em decorrência do não cumprimento das normas legais pelos profissionais e empresas dessa área. Nenhum dos dispositivos legais e regulamentares, contudo, atribui competência aos Conselhos Regionais de Administração para multar empresas não inscritas em seus quadros, pelo não fornecimento de informações próprias. De fato, as empresas que não se sujeitam à inscrição nos Conselhos Regionais de Administração, por exercerem atividades básicas diversas, não se sujeitam à irrestrita fiscalização da autarquia. Noutro giro, não se pode utilizar desse argumento como obstáculo intransponível ao exercício do poder fiscalizatório do Conselho, em especial, quanto ao dever de coibir o exercício ilegal da profissão de Administrador. Apenas o método utilizado pelo Conselho - envio de correspondência, via postal, exigindo o fornecimento de informações generalizadas - não se coaduna com as disposições legais. Nada obstante, o ônus fiscalizatório incumbe ao Conselho, que deve dispor de fiscais habilitados para analisar, pessoalmente, os documentos que julgarem necessários, em visita à empresa fiscalizada. Nessa linha, a lavratura de autos de infração e a imposição de multas pelo não fornecimento dos dados solicitados irregularmente, mostram-se ilegítimas. Cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA. 3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA. 4. Recurso Especial provido. (RESP 1045731, Segunda Turma, relator Ministro Herman Benjamin, j. 01/10/2009, DJ 09/10/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ILEGALIDADE. 1. O artigo 8º, alínea b, da Lei 4.769/65 atribui aos Conselhos Regionais de Administração a fiscalização, na área de suas respectivas jurisdições, do exercício da profissão de Técnico de Administração, e não o direito de obter das empresas, documentos internos sobre os seus empregados, para avaliação acerca da necessidade da empresa inscrever-se em seus quadros. 2. Não existe dispositivo de lei que obrigue a empresa a fornecer documentos solicitados pelo Conselho Regional de Administração, não subsistindo, portanto, a imposição de multa, sob esse fundamento (q. v. verbi gratia., AC 1999.01.00.111535-4/AM; Publicação: 16/01/2003.) 3. Apelação provida. (TRF da 1ª Região, AC 200533000054674, APELAÇÃO CIVEL - 200533000054674, Fonte DJ DATA: 14/07/2006, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO

MATHIAS) Portanto, diante das razões retro expendidas, encontra-se presente o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para anular os atos administrativos que determinaram a apresentação da relação de todos os funcionários da impetrante lotados nos setores Administrativo, financeiro, de Materiais, Mercadológico (Marketing), Administração da Produção e Recursos Humanos/Pessoal, contendo nome, inscrição no CPF, cargo ocupado e sua área de formação acadêmica (Administração ou outra) - fls. 22, 24, 30, 32, bem como as multas impostas em razão do não atendimento às comunicações com tal teor (fls. 25, 27/28 e 33). Ratifico, portanto, a liminar concedida às fls. 116/119. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I. O. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0008422-89.2011.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Fls. 288/291: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva o recebimento e o processamento da Manifestação interposta administrativamente pela impetrante, contra a decisão da Perícia Médica do INSS, sobre a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido ao segurado ANTONIO SARDINHA JÚNIOR - NIT 12017755321 (benefício nº 5354414250), do que resultou sua conversão em auxílio-acidente. Sustenta a impetrante, em resumo, a ilegalidade da decisão que julgou intempestiva tal impugnação, posto que o órgão previdenciário não procedeu à sua formal intimação acerca da concessão do benefício acidentário, nos termos da legislação de regência. Ao final, requereu a concessão da segurança, confirmando a liminar pleiteada. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fl. 253. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada, cujas informações foram juntadas às fls. 271/272. Aduziu o impetrado, em síntese, que não é atribuição do INSS notificar o empregador acerca da concessão do benefício previdenciário ao seu empregado, razão pela qual a segurança deve ser denegada. O INSS se manifestou às fls. 265/270. Às fls. 273/275v., a medida liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada que recebesse e processasse a Contestação do Nexo Técnico Epidemiológico, interposta administrativamente pela impetrante, contra a decisão da Perícia Médica do INSS, em relação ao benefício nº B91/535.441.425-0, concedido ao segurado ANTONIO SARDINHA JUNIOR - NIT 1.201.775.532-1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em seu parecer, manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito. É o Relatório. **DECIDO.** Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato à análise do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 273/275v., mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo expendido. Como dito na referida decisão, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dentre outras providências, determina sucintamente: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) O breve dispositivo, como se vê, é omissivo quanto a diversos aspectos pertinentes à interposição de recursos administrativos. Assim, inexistindo disposição legal específica, busca-se o disposto em norma genérica. Sobre o tema, versa a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Dela ressalta-se: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:(...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;(...). Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:(...); II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;(...). Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.(...). 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.(...). Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado. Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado. Art. 28 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. (g.n.) Observa-se que a lei geral é abrangente quanto à forma de comunicação de decisões administrativas aos interessados e deve ser cumprida pela Administração, sob pena de invalidade dos seus atos. A impetrante, na condição de empregadora e, portanto, responsável pelo pagamento de contribuições sociais, por certo, assume a posição de interessada em processos administrativos de natureza previdenciária, relativos aos seus empregados. Especialmente, é interessada em decisões que resultem na conversão de auxílio-doença em auxílio-acidente, porque este compõe indicador utilizado para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que tem o condão de majorar a alíquota da contribuição GIL-RAT. Deveras, o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 337, 7º, com redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, possibilita a impugnação, pelo empregador, do resultado da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico que conclua existir vínculo entre a atividade laboral e o agravo

que acomete o segurado, ou seja, da qualificação do afastamento laboral como de natureza acidentária. Nessa linha, para que a decisão administrativa produza efeitos válidos em relação à esfera jurídica da impetrante - considerando os direitos constitucionalmente garantidos aos administrados, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa - é necessária sua intimação, nos termos legais. Ante tais considerações, a entrega ao segurado da Comunicação de Decisão (após a realização da Perícia Médica), bem como a disponibilização de decisões no Portal da Previdência Social, na Internet, como previsto na Instrução Normativa INSS nº 31/2008, configuram meios indiretos de intimação e, por isso, inaptos à garantia da inequívoca ciência do empregador, bem como à inauguração da contagem do prazo recursal. Portanto, diante das razões retro expandidas, encontra-se presente o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para tornar definitiva a decisão liminar de fls. 273/275v. no que tange ao recebimento e processamento da Contestação do Nexo Técnico Epidemiológico, interposto administrativamente pela impetrante, contra a decisão da Perícia Médica do INSS, em relação ao benefício nº B91/535.441.425-0, concedido ao segurado ANTONIO SARDINHA JUNIOR - NIT 1.201.775.532-1. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I. O. São Paulo, 25 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009625-86.2011.403.6100 - IMC SASTE - CONSTRUCOES, SERVICOS E COM/ LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 84/85: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por IMC SASTE - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. (fls. 79/82), em face da sentença de fls. 72 e verso, com fundamento no art. 535 e seguintes do CPC. Alega a embargante, em síntese, que houve contradição, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, não se poderia denegar a segurança. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260, a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. No caso em exame, não se verifica o vício apontado. Consta na sentença de fls. 72 e verso: ...Ante o exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às 70/71 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, denegando a segurança por força do disposto no 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. O 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, por sua vez, estabelece: Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 30 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto,

000005-26.2011.403.6108 - JACQUELINE MENDONCA(SP300603 - DANIEL SIMINI E SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Fls. 204/205: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 181/184v, sob o fundamento de existir omissão. Aduz a embargante, em síntese, haver protocolizado pedido de desistência deste mandamus, o qual, para sua surpresa, não foi juntado aos autos e, conseqüentemente, não foi apreciado por este Juízo. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). No caso em exame, não se verifica o vício apontado. Não obstante a petição relatada pela embargante tenha sido protocolizada perante a Justiça Estadual, referido pedido somente foi recebido por este Juízo e acostado aos autos quando já proferida a sentença. Assim, não há qualquer irregularidade na decisão ora embargada que foi proferida com base nos documentos constantes dos autos. Sobre tal questão, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA FEDERAL. PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a

prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente. 2. A falta de má-fé ou a presença de boa-fé da parte não elide os efeitos da preclusão, estabelecidos pela lei, não existindo protocolo integrado que permita receber, na Justiça Estadual, petição relativa a mandado de segurança de competência da Justiça Federal, daí que o prazo a ser considerado é o do respectivo registro no protocolo da Justiça competente e da Subseção Judiciária a que esteja vinculado o Juízo a que destinada a petição. 3. Finalmente, cabe salientar que a petição, ainda que fosse o caso - o que não é - de executivo fiscal, não era destinada a este TRF, como constou do carimbo do protocolo na Justiça Estadual, mas sim à Justiça Federal de primeira instância, demonstrando, assim, o manifesto equívoco da interposição, não podendo a parte eximir-se dos efeitos processuais da preclusão. 4. Agravo inominado desprovido. (negritei). (E. TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AI 406911, Rel. Desemb. Federal CARLOS MUTA, DJF3 13/09/2010, p. 467). Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 25 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0027234-53.2009.403.6100 (2009.61.00.027234-0) - SINDITEXTIL-SIND IND/FIACAO TECEL GERAL TINT EST BENEF LINHAS ART CAMA MESA BANHO E OUTROS S PAUL(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO Fls. 574/578v.: Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante, em síntese, seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária referente aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para o cálculo dessa contribuição, exigida de seus filiados, a partir de janeiro de 2010, até que seja disponibilizada aos contribuintes regulamentação quanto ao critério para o cálculo do FAP. Pleiteia, ao final, a concessão da segurança, para afastar a aplicação do Decreto nº 6.957/2009, enquanto não disponibilizado aos contribuintes os critérios para aferição do FAP. Sustenta o impetrante, em resumo, que a metodologia de cálculo do FAP, na forma do Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, afronta princípios legais e constitucionais que regem a tributação. Instruiu a inicial com documentos. À fls. 312/315, em plantão judiciário, foi deferida a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstinhasse de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, até a apresentação de informações pelo impetrado, oportunidade na qual a liminar seria reapreciada pelo Juiz Natural. Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo sustentou a competência para figurar no polo passivo do feito do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Aduziu, ainda, a necessidade de inclusão do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Instado a se manifestar, o impetrante requereu a retificação do polo passivo para que constasse o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e o Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 373/375), o que foi deferido (fls. 377/378). Notificadas, as autoridades acima mencionadas apresentaram suas informações. O Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Ademais, apresentou informações técnicas a respeito do FAP (fls. 388/390). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo sustentou, em resumo, a validade do FAP, por apresentar-se como critério justo, constitucional e legal para aferição das alíquotas a serem aplicadas para o cálculo do RAT. Apresentadas as informações, os autos foram encaminhados à conclusão para a reapreciação da medida liminar, ocasião em que restou indeferida (fls. 412/416). Às fls. 458/462, o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante foi acolhido, com o deferimento da medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do FAP à alíquota do GII/RAT para as empresas filiadas ao Sindicato impetrante, cujo rol consta nestes autos. Foi mantido o recolhimento da referida contribuição GII/RAT pela alíquota pura e simples prevista para cada uma delas. Contra tal decisão, a União interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo e, ao final, restou provido. O nobre órgão do MPF manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não conheço da alegação de ilegitimidade passiva, arguida pelo Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, uma vez que destituída de fundamentação. Ademais, apresentou informações técnicas sobre o FAP, devendo ser mantido no polo passivo do feito. Passo à análise do mérito. O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções MPS/CNPS ns 1.308/2009 e 1.309/2009, definiu a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção - FAP a ser utilizado pelas empresas, a partir de janeiro de 2010, para o cálculo da alíquota da contribuição social denominada Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GII/RAT (art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/91), conforme o Decreto nº 6.957/2009. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos termos da Resolução nº 1.308/09 do CNPS, é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O fundamento legal advém da Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que, em seu art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota da contribuição prevista no inc. II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de

contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, o Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, em nada inovou, relativamente à mencionada disposição legal, ao alterar o Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999), quanto à aplicação, ao acompanhamento e à avaliação do FAP, bem como ao veicular a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica. Igualmente, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social em nada inovaram, em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003 e ao Decreto nº 6.957/2009. Apenas, explicitaram as condições concretas de aplicação de tais normas. Destarte, os elementos essenciais à tributação estão previstos em lei, tendo sido delegadas aos atos do Poder Executivo apenas questões regulamentares, para flexibilização das alíquotas incidentes sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). Frise-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento no sentido de que a legislação pertinente à instituição da contribuição social - antes denominada Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) - e os decretos presidenciais que regulamentam o enquadramento das empresas contribuintes, segundo o grau de risco de suas atividades, não afrontam princípios constitucionais ou disposições legais. Portanto, a atual metodologia de aferição do FAP é legal e constitucional. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, da qual cito, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. II - Enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependente de verificações empíricas que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. III - Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicação da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução. IV - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida. V. Agravo de instrumento provido. (n.)(TRF3, AI 201003000295398 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419449, Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 80, Relator PEIXOTO JUNIOR)PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE SEREM RESPONDIDOS TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELA RECORRENTE SE APRECIADA E MOTIVADAMENTE DECIDIDA A PRETENSÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. I - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. II - A própria Lei 10666/03 dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há que se falar em qualquer vício na sistemática adotada. III - A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento apreciou a matéria impugnada em consonância com o ordenamento jurídico. IV - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequado à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos. V - Embargos de declaração rejeitados. (n.) (TRF3, AI 201003000123990 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404486, Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 461, Relatora CECILIA MELLO) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Firmou-se o entendimento no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice de custo do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. 2. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até

cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 3. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 4. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 5. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. 6. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie. 7. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (g.n.)(TRF3, AI 201003000112220 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403442, Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/05/2011 PÁGINA: 396, Relator LUIZ STEFANINI) Averbe-se, ainda, que eventual equívoco no cálculo do FAP dos filiados da parte impetrante demandaria dilação probatória, o que é incompatível com o rito célere do mandamus. Registre-se, outrossim, que o bem da vida perseguido nesta ação não é a exclusão de elementos de cálculo, para adequação dos percentis de frequência, gravidade e custo. Assim, eventual discordância com algum elemento demanda ação própria, não autorizada a exclusão de todo o FAP. Quanto à alegada indisponibilidade de dados individuais das empresas, utilizados para o cálculo do novo FAP, assim consta na página do Ministério da Previdência e Assistência Social, na Internet (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>. Acesso em 31/08/2011): Atenção: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. Entendo, pois, não comprovada a mencionada omissão de divulgação dos critérios para o cálculo do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), tampouco comprovados eventuais danos dela decorrentes. Ressalte-se, por fim, que a divulgação de dados pertinentes a outras empresas é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: ... 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.... (TRF da 3ª Região, AI 2010.03.00.005521-1, Relatora Juíza Convocada SILVIA ROCHA, DJF3 18/07/2011, pág. 94) Portanto, ausente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. São Paulo, 31 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014389-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014389-7) - LUCIENE DO CARMO BARBOSA DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LUCIENE DO CARMO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 118 e verso: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a CEF noticiou a formalização de acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, pela exequente (fls. 110/114). Intimada, a exequente não se manifestou (fl. 116-verso) É a síntese do necessário. **DECIDO. HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado por LUCIENE DO CARMO BARBOSA DA SILVA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 26 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028135-41.1997.403.6100 (97.0028135-3) - SANDRA APARECIDA DE ANDRADE X SANTA ANA DE JESUS(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA) X SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO X SEBASTIAO MINEO X SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA X SEGI WATANABE(SP182299B - VERIDIANA CRISTINA TORNICH) X SEVERINO JULIAO ALVES X SEVERINO MARTINS DOS SANTOS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X SILVIA DE OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X SILVIA MARINA COSTA CIAVARELLI(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SANDRA APARECIDA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTA ANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MINEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEGI WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO JULIAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA MARINA COSTA CIAVARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 362 e verso: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a CEF depositou, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, os valores correspondentes aos créditos dos exequentes SANDRA APARECIDA DE ANDRADE, SEBASTIÃO MINEO, SEGI WATANABE, SILVIA MARINA COSTA CIAVARELLI e SEVERINO MARTINS DOS SANTOS, o qual, inclusive, efetuou o saque do valor creditado, nos termos da Lei nº 10.555/02 (fls. 285/302). Quanto aos exequentes SANTA ANA DE JESUS, SEBASTIÃO JOSE DO NASCIMENTO, SEBASTIÃO DOS SANTOS OLIVEIRA, SEVERINO JULIÃO ALVES e SILVIA DE OLIVEIRA, foi noticiada a formalização de acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 303/307). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o depósito dos créditos nas contas vinculadas ao FGTS de SANDRA APARECIDA DE ANDRADE, SEBASTIÃO MINEO, SEGI WATANABE, SILVIA MARINA COSTA CIAVARELLI e SEVERINO MARTINS DOS SANTOS e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses exequentes, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados por SANTA ANA DE JESUS, SEBASTIÃO JOSE DO NASCIMENTO, SEBASTIÃO DOS SANTOS OLIVEIRA, SEVERINO JULIÃO ALVES e SILVIA DE OLIVEIRA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 26 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0027368-66.1998.403.6100 (98.0027368-9) - FERRARI AGRO IND/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERRARI AGRO IND/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FERRARI AGRO IND/ LTDA

Fls. 705 e verso: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executadas. Intimada, a União informou a quitação do débito referente a honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 700, bem como a manifestação da União à fl. 703, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 25 de agosto de 2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0008721-18.2001.403.6100 (2001.61.00.008721-4) - OTACILIO BOCHIXIO - ME(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OTACILIO BOCHIXIO - ME

Fl. 262: VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 259/260, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. P. R. I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 25 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006287-51.2004.403.6100 (2004.61.00.006287-5) - ALVARO NARDI X CLAUDIA PERUSSO NARDI X GLADIS APARECIDO SAFADI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALVARO NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA PERUSSO NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLADIS APARECIDO SAFADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 225/226v:Vistos, em sentença.Os autores propuseram a presente ação, objetivando, em síntese, a condenação da ré à correção do saldo de suas contas de poupança.O pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 68/73).Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em relação ao autor ALVARO NARDI, por não ter comprovado a titularidade da conta de poupança nº 48973-5, e foi dado provimento à apelação da CEF, para excluir a conta de poupança nº 33154-8. Determinou-se, ainda, a sucumbência recíproca. (fls. 99/105)Às fls. 123/128, os autores apresentaram os cálculos de liquidação, na importância de R\$12.625,86 (doze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizada até maio de 2009.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 132/137), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até janeiro de 2010, seria de R\$4.772,69 (quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$12.625,86, em 11.02.2010 (fl. 137). À fl. 138, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.Os exequentes manifestaram-se sobre a impugnação.Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de maio de 2009 (data da conta da parte exequente), resulta em R\$3.276,66 (três mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos); atualizado até fevereiro de 2010 (data do depósito), importa em R\$3.497,20 (três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os autores discordaram dos valores apurados e a CEF concordou com a conta apresentada (fls. 172/178 e 181).Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF (autos do processo nº 0008075-23.2011.4.03.0000) contra a decisão de fls. 182 e verso, que determinara o retorno dos autos ao Contador, para a inclusão dos juros remuneratórios. (fls. 221/224) Passo a decidir.Acolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Ressalto, outrossim, que os exequentes incluíram indevidamente em seus cálculos as contas de poupança nºs 48973-5 (também abrangida no valor apurado pelo Contador) e 33154-8. Conforme já relatado, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em relação ao autor ALVARO NARDI, por não ter comprovado a titularidade da conta de poupança nº 48973-5, bem como houve a exclusão da conta de poupança nº 33154-8. Além disso, descabido o cálculo de honorários, face à ocorrência de sucumbência recíproca.Assim sendo, homologo, em parte, as contas de fls. 162/165 e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$2.203,19 (dois mil, duzentos e três reais e novecentos e seis centavos), apurado em fevereiro de 2010 pela Contadoria Judicial.Por conseguinte e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os exequentes, ora impugnados, ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 137, na quantia equivalente a R\$2.203,19 (dois mil, duzentos e três reais e novecentos e seis centavos), em fevereiro de 2010, em favor da parte exequente. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, quanto à autora GLADIS APARECIDA SAFADI.P.R.I.São Paulo, 25 de agosto de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0003100-64.2006.403.6100 (2006.61.00.003100-0) - GILBERTO JOSE MARQUES(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GILBERTO JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 166/167v.:Vistos, em sentença.Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 132/139), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 121/125, no valor de R\$128.973,32 (cento e vinte e oito mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) - já acrescido da importância correspondente à multa prevista no artigo 475-J do CPC - apurado em outubro de 2008, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até junho de 2009, seria de R\$72.802,45 (setenta e dois mil, oitocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$128.973,32, em 26.06.2009 (fl. 139). À fl. 140, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.O autor manifestou-se sobre a impugnação da CEF.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, tendo sido apresentados os cálculos de fls.

146/149. Às fls. 155 e verso, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que elaborasse novos cálculos, com a inclusão dos juros remuneratórios. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de outubro de 2008 (data da conta do autor) resulta em R\$103.033,99 (cento e três mil, trinta e três reais e noventa e nove centavos); atualizado até junho de 2009 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$114.490,36 (cento e quatorze mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e seis centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados (fls. 164 e 165). Passo a decidir. Em primeiro lugar, afastado o acréscimo de qualquer multa ao débito ora em discussão, pois entendo que o prazo de 15 (quinze) dias, indicado no art. 475-J do CPC, deve ser contado a partir da intimação do executado para o cumprimento da sentença, e não de seu trânsito em julgado. Nesse sentido: O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para o cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz, em decorrência do impulso oficial do CPC 262. Outra forma que pode ser adotada para a intimação do devedor é o juiz, no dispositivo da sentença, determinar algo como: transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Pode fazer isso porque é providência que seve ser tomada ex officio. Entretanto, para o início da prática de atos de execução (e.g., penhora), a lei exige requerimento do credor exequente, que, na verdade, equivale à petição inicial, iniciativa da parte para o início da ação de execução. Nada impede que o credor faça esse requerimento de intimação para o cumprimento da sentença já na petição inicial da ação de conhecimento ou no pedido de liquidação de sentença. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9ª edição, editora Revista dos Tribunais, nota 4 ao art. 475-J) Além disso, a executada ofereceu depósito correspondente à integralidade da quantia pretendida pelo exequente. No mais, desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 157/160 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$114.490,36 (cento e quatorze mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e seis centavos), apurado em junho de 2009 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 139, nas quantias equivalentes a R\$104.082,15 (cento e quatro mil, oitenta e dois reais e quinze centavos) e R\$10.408,21 (dez mil, quatrocentos e oito reais e vinte e um centavos), em junho de 2009, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 25 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0027994-36.2008.403.6100 (2008.61.00.027994-8) - RICARDO ABRAHAO TARABAY (SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RICARDO ABRAHAO TARABAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 112: Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução (fls. 92/93) foi devidamente depositado pela executada e levantado pela parte credora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 25 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0031949-75.2008.403.6100 (2008.61.00.031949-1) - MARIA LUIZA FURUGUEM (SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA LUIZA FURUGUEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 218 e verso: Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução (fls. 200/201-verso) foi devidamente depositado pela executada e levantado pela parte credora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 26 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0032595-85.2008.403.6100 (2008.61.00.032595-8) - CARMEN CECILIA URTADO SABIO SCHIRICHIAN X RICARDO URTADO SABIO X SALVADOR URTADO SABIO - ESPOLIO (SP302922 - MURILO URTADO

SABIO) X ASSUMPTA PADILHA SABIO(SP302922 - MURILO URTADO SABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARMEN CECILIA URTADO SABIO SCHIRICHIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO URTADO SABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSUMPTA PADILHA SABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 176 e verso: Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução (fls. 117/118) foi devidamente depositado pela executada e levantado pela parte credora. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, julgo prejudicada a questão suscitada pela parte autora às fls. 165/174, referente à atualização de valores, diante da decisão de fls. 117/118, que fixou o valor da execução e restou irrecorrida, a teor da certidão de fl. 125. Demais disso, na petição de fl. 143, a parte exequente requereu a extinção do feito, a teor do art. 794, I, do CPC, estando, pois, a matéria preclusa. Portanto, tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 30 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0025481-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025481-6) - MANOEL MIRANDA DE ABREU(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MANOEL MIRANDA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 107 e verso: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a CEF noticiou a formalização de acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, pelo exequente (fls. 100/104). Intimado, o exequente não se manifestou (fl. 105-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado por MANOEL MIRANDA DE ABREU, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 26 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3454

MONITORIA

0011337-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO BUENO

Trata-se de ação promovida contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 14.070,41, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção n.º 000268160000045878. Na petição de fl. 61 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 61 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007260-35.2006.403.6100 (2006.61.00.007260-9) - LUCIANO ALVES DE MORAES X MAGALI APARECIDA ALMEIDA CRUZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora-embargante, por meio dos quais pretende seja sanada contradição existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio de embargos. Insurge-se a embargante contra a fixação da sucumbência recíproca apesar do feito ter sido julgado parcialmente procedente, alegando que a CEF deveria arcar com os honorários advocatícios das partes por ter descumprido o contrato, conforme reconhecido em sentença. Na verdade, as alegações da embargante em seu recurso

visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

0046729-62.2009.403.6301 - MARCELO JOSE BERNARDES PEREIRA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação promovida por servidor público federal, por meio da qual pretende provimento jurisdicional declarando como marco constitutivo do direito à progressão funcional para a 1ª Classe o dia em que completou cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na 2ª Classe, do Cargo de Agente de Polícia Federal bem como seja a ré condenada ao pagamento do valor correspondente à diferença entre a remuneração do cargo de Agente de Polícia Federal de 2ª Classe para a de 1ª Classe, do período de 271 dias (de 03.06.2008 a 28.02.2009). Alega, em síntese, que a ré, interpretando erroneamente o artigo 5º do Decreto nº 2.565/98, somente promoveu o autor em 30.01.2009, com efeitos financeiros a partir de 01.03.2009, gerando-lhe um injustificável prejuízo funcional e financeiro. Citada, a ré contestou a ação. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. De fato, a Lei nº 9.266/96 que trata da carreira Policial Federal, dispõe: Art. 2º. O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. 1º. O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. 2º. Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. De seu turno, o Decreto 2.565/98, assim dispôs: Art. 1º. Aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal, instituída pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pelo Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, aplicar-se-á o instituto de progressão de acordo com as normas constantes neste Decreto. Art. 2º. A progressão consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor, para a imediatamente superior. Art. 3º. São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. 1º. A progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão, com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, e do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. 2º. A avaliação de que trata o inciso I será realizada pela chefia imediata do servidor e confirmada pela autoridade superior, anualmente, até 30 de outubro de cada ano, devendo contemplar, necessariamente, os resultados alcançados pelo servidor no desempenho do seu cargo ou função. 3º. Os cursos referidos no 1º deste artigo serão realizados pela Academia Nacional de Polícia ou por entidade oficial de ensino policial de graduação equivalente, nacional ou estrangeira, devidamente reconhecida pela Academia Nacional de Polícia. 4º. A avaliação do servidor ao final do interstício de cinco anos será apurada pela média dos resultados obtidos no período. 5º. O servidor que não atingir o desempenho satisfatório para a progressão permanecerá na mesma classe até que a média dos resultados dos últimos cinco anos de avaliação seja considerada satisfatória. 6º. Interrompido o exercício, a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, dar-se-á a partir do primeiro dia subsequente à reassunção do exercício. Art. 4º. O tempo de efetivo exercício na classe correspondente da estrutura anterior será contado para a primeira progressão e será apurado na data da publicação da Lei nº 9.266, de 1996. Assim, tendo o autor ingressado nos quadros da Polícia Federal em 03.06.2003 e completado o 1º interstício em 03.06.2008 bem como obtido avaliação de desempenho favorável, em princípio, faz jus à respectiva progressão nessa última data, quando preencheu os requisitos. Ocorre que, de acordo com o art. 5º do aludido Decreto, os efeitos financeiros da progressão viriam a partir de 1º de março do ano seguinte ao do preenchimento dos requisitos, in verbis: Art. 5º. Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidas neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. Verifica-se que o artigo 5º não estabeleceu nem requisitos nem condições para progressão, limitando-se a atribuir competência para a prática do ato de progressão. De outra parte, ao mencionar a ocasião da publicação dos atos de progressão e seus efeitos financeiros, acabou por estender o prazo de cinco anos previsto no previsto no próprio Decreto 2.565/98, art. 3º, II. Entendo descabida a extensão do prazo previamente previsto que, além de ter sido veiculada por meio de artigo que visava apenas a atribuição de competência para a prática do ato de progressão, ocasionou a desconsideração do tempo de efetivo serviço de cada servidor da carreira de Policial Federal, tratando, assim, da mesma forma situações distintas e causando indevidos prejuízos aos servidores. Assim, uma vez preenchidos os requisitos e condições que foram devidamente estabelecidos no artigo 3º do Decreto 2.565/98 e neles não havendo menção à possibilidade de extensão do prazo de cinco anos, deve ser reconhecido ao autor o direito à progressão a partir da data em que completou o interstício de cinco anos na respectiva classe, com avaliação de desempenho satisfatório. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, condenando a ré a efetivar a progressão funcional do autor a partir da data em que completou o interstício legal, com o consequente pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente, nos termos dos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Condene a ré ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014246-63.2010.403.6100 - CERAMICA ARTISTICA ROSELI LTDA ME(SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor e pelas CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, alegando a primeira embargante omissões e obscuridades e a segunda embargante contradições e omissões na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. De fato, no que se refere aos embargos opostos pela parte autora, descabem as dúvidas suscitadas vez que a parcial procedência do pedido ocorreu em virtude do não-acolhimento de aplicação da taxa SELIC na correção monetária. No que se refere aos juros não há nada a aclarar vez que devidamente estabelecida na decisão embargada. De seu turno, os embargos opostos pela ré Centrais Elétricas Brasileiras, também não merecem acolhida. As questões apresentadas pela embargante CENTRAIS ELÉTRICA BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS ou foram objeto de análise ou não ensejavam expressa disposição na sentença embargada. Nesse passo, verifica-se que o pedido deduzido tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Por oportuno, anoto que a verificação da impossibilidade de liquidação da sentença mediante simples cálculos aritméticos, com conseqüente indicação da forma mais adequada para o caso, seja a liquidação por artigos, seja liquidação por arbitramento, conforme os critérios legais constantes do Código de Processo Civil, deverá ocorrer por ocasião da liquidação. Assim, rejeitados os embargos opostos pela ré CENTRAIS ELÉTRICA BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS e pela parte autora. P.R.I.

0024493-06.2010.403.6100 - MAURO DE PAULA NOGUEIRA(SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora apontando omissão na sentença proferida por este juízo, ao deixar de mencionar a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela concedida em sede de agravo de instrumento. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os e passo a reescrever a parte dispositiva da sentença, que passa a assim se ler: Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para reconhecer a união estável entre o autor e o falecido servidor bem como condenar a União Federal a implantar pensão por morte, consoante previsão do artigo 217, I, c, da Lei nº 8.112/90 e observado o limite constitucional, e pagar os valores em atraso, corrigidos monetariamente desde o pedido na via administrativa, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, restando mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo E. TRF3, em sede de agravo de instrumento. Condene a ré ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% do valor da condenação. Mantida, no mais, a decisão embargada.

0024838-69.2010.403.6100 - ESTILO EM BRANCO - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP293767 - ALEX DOS SANTOS HARDT E SP284777 - CLAUDIO CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a embargante omissões na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0024888-95.2010.403.6100 - VALTER FRANCISCO WENINGER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora face à sentença prolatada às fls. 154/162. Alega o embargante que houve omissão no dispositivo da sentença quanto aos juros progressivos. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito acolho-os. Diversamente do que afirma o embargante, há menção aos juros progressivos na parte dispositiva, uma vez que constou: ...para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial.... Entretanto, tal texto deve ser elidido da sentença embargada, pois de acordo com a fundamentação não foi reconhecido o direito do autor à progressividade. Desta forma, acolho embargos de declaração e passo a reescrever o dispositivo da sentença de fls. 154/162, nos seguintes termos: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) dos valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, em substituição àqueles já utilizados, corrigidos monetariamente desde a citação e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/2002, quando deverá ser aplicado o disposto no artigo 406 do Código Civil. Após a realização do creditamento poderá(ão) o(s)

auto(es), se preenchidos os requisitos legais, realizar a movimentação da conta. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.

0000622-10.2011.403.6100 - SUELY FOX RACY - ESPOLIO X DENYS IRINEU PALAZZINI(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a extinção de crédito tributário, relativo a imposto de renda - IRPF, em virtude da decadência e prescrição, mencionados em avisos de cobrança de 31/12/2000 e 31/12/2003. A autora aduz, em síntese, que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e que não constatado o pagamento, aplicam-se as regras previstas nos artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional, concluindo que a exigência fiscal é indevida. Por decisão de fls. 29/30 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito. Decorrido prazo para manifestação da autora sobre a contestação apresentada (fl.82). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência deste juízo. A existência de execução fiscal em curso não obsta o ajuizamento de ação anulatória. De fato, se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. (STJ, T1, Resp 899979, Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 01.10.2008. Afasto ainda a alegação de ausência de documento indispensável vez que os documentos encartados nos autos mostram-se suficientes para o conhecimento do pedido, tanto assim que possibilitou a ampla discussão da questão apresentada por meio da contestação ofertada. No mérito, a ação é improcedente. De fato, o Superior Tribunal de Justiça, corte a quem a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, 4º e inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional. Isso porque, o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão. No caso vertente se infere que o imposto de renda, relativo aos exercícios de 2000 e 2003, foi lançado pelo Fisco e esse lançamento se deu no ano seguinte ao ano-base, conforme avisos de cobrança juntados às fls. 15/16 e, portanto, dentro do prazo legal para constituição do crédito tributário. Concluo, assim, pela rejeição das alegações de decadência e prescrição em relação à cobrança dos valores apurados. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003212-57.2011.403.6100 - OLIVERA ZIVKOVIC PENHA(SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a autora pretende provimento jurisdicional que anule lançamento fiscal referente a imposto de renda retido na fonte - exercícios 2008 e 2009 (notificação de lançamento nºs 2008/010731589269322 e 2009/010731600208320). A autora sustenta, em síntese, que nos anos-base 2007 e 2008 percebeu rendimentos decorrentes de locação de imóvel de sua propriedade, os quais foram devidamente declarados por ocasião do ajuste anual, inclusive do tributo retido fonte, por ocasião dos pagamentos, pelo locatário. Narra a inicial que a autora foi surpreendida com o lançamento e cobrança pelo fisco, a qual entende ser indevida, já que nos termos da legislação tributária, o responsável tributário assume a condição de obrigado principal na hipótese do imposto de renda retido na fonte. Por decisão de fls. 57/59 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. No mérito, a ação é improcedente. De fato, os documentos juntados pela autora comprovam recebimento de aluguéis de pessoa física, que não comportam retenção na fonte. De seu turno, na declaração de ajuste anual, a autora informou ter recebido os valores de pessoa física, indicando inclusive CPF. Desse modo, correta se me apresenta a glosa da Receita Federal, vez que esta levou com conta os dados declarados pelo contribuinte. Assim, de rigor a conclusão pela improcedência da presente ação, sem prejuízo da revisão administrativa já realizada pela Receita Federal, no que se refere aos valores que constam do DIRF da pessoa jurídica Lupaire Comércio de Tecidos. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada concedida. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004840-81.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X ARMANDO CLAPIS(SP018789 - JOSE DE MELLO JUNQUEIRA E SP295208 - HELIO SANTOS DE OLIVEIRA) X ESTADO

DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela UNIÃO FEDERAL contra ARMANDO CLAPIS e o ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, objetivando tutela judicial que reconheça o direito à isenção no pagamento de quaisquer taxas e emolumentos incidentes sobre o registro da aquisição e transferência de imóvel perante o respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Aduz a autora que o Decreto-lei nº 1.537/77 a isentou do pagamento de tais custas e emolumentos, norma que foi recepcionada pela Constituição vigente. Narra a inicial, ainda, que é inaplicável o disposto no art. 151, III, da Constituição Federal, pois o art. 236 da CF atribuiu competência à legislação federal para disciplinar normas gerais relativas aos serviços notariais e de registro. Tutela antecipada indeferida às fls. 76/78. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 101/109 e 118/130. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. O pedido é procedente. Dispõe o Decreto-lei nº 1537/77, em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. Conforme se observa, é a União isenta das custas e emolumentos aos ofícios e cartórios de imóveis, seja quanto a imóveis de sua propriedade, quanto de seu interesse, como no caso em apreço. Esse dispositivo legal encontra-se, ainda, com sua vigência plena, uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela Constituição Federal, por força do seu art. 22, inciso XXV, além do art. 236, que atribuiu competência à lei federal para disciplinar sobre os emolumentos: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXV - registros públicos. Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º Conclui-se, assim, que o dispositivo acima confere competência legislativa plena para que a União disponha acerca de emolumentos, inclusive estabelecendo isenções, sendo que os Estados, nesta área de atuação, devem limitar-se a suplementar as regras gerais, sem contrariá-las, nos termos do art. 24, 1º a 4º, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido temos o disposto no art. 24-A, da Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Assim, fixada a premissa de que persiste a competência federal para disciplinar a cobrança de emolumentos, consoante prevê o art. 236, 2º da Constituição Federal, forçoso concluir que o Decreto-lei 1537/77, que trata da isenção da União ao pagamento de emolumentos, foi devidamente recepcionado pela atual ordem constitucional. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE ADIANTAMENTO DE DESPESAS EXTRAJUDICIAIS PELA UNIÃO - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.537/77 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AGRAVO LEGAL PROVIDO PARA CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Os atos registrários em geral exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público (artigo 236, caput, da Constituição) e cabendo à União estabelecer as normas gerais para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro (2º do artigo 236) - o que a União recentemente fez através da Lei nº 10.169/2000 - resta claro que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77 foi recepcionado pela Carta de 1988. 2. O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) de modo que, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. 3. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, AG 200603001119400, j. 02/10/2007, v.u., DJU 15/01/2008, pág. 385) Cabe salientar que o instituto da recepção procura preservar ao máximo a legislação infraconstitucional anterior, pautando-se pelo critério da compatibilidade material do texto legal anterior com o novo sistema constitucional, a fim de permitir que Decretos-leis sejam mantidos em vigor no patamar de leis ordinárias. Também não se pode ver aqui, conflito de normas de isenção, com base no art. 151, III, da CF/88, uma vez que a própria Constituição Federal estabeleceu que a fixação de emolumentos, pelo menos em suas regras gerais, seria objeto de lei federal. A vedação contida no art. 151, III, da Constituição Federal, está restrita às hipóteses em que é descabida a regulamentação federal. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar o pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos cartorários relativos aos registros imobiliários de transferência e aquisição do imóvel situado na Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, registrado sob a matrícula nº 16.896, do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, decorrentes do contrato de dação em pagamento firmado entre União e Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cabendo 5% (cinco por cento) a cada um dos réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007245-90.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que anule atos administrativos que resultaram na apreensão de veículo por ela arrendado a terceiro, cancelando, por consequência, a aplicação da pena de perdimento, além da cobrança de quaisquer despesas pela armazenagem do bem. Aduz, em síntese, que razão do uso ilegal do referido veículo pelo arrendatário, o Fisco apreendeu o bem que é de sua propriedade, além de constituir garantia de contrato de leasing e decretou pena de perdimento, com esteio nos Decretos-lei 37/66 e 1455/76. Narra a inicial que o contrato de leasing difere da locação, porque a arrendadora tira proveito do capital financeiro aplicado na compra e venda do veículo e não do uso do bem locado e, em que pese a propriedade ser da autora, a posse do bem é exercida pelo arrendatário que pratica os ilícitos e que deve arcar com as sanções daí decorrentes. Por decisão de fls. 178/184 foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada. Agravos de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. No mérito, a ação é procedente. De fato, dispõem os decretos-lei 37/66 e 1455/76 relativamente à caracterização de infração às normas de ingresso de bens em território nacional e que causem dano ao erário, especialmente a pena de perdimento, senão vejamos: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autarquia federal, empresa pública e sociedade de economia mista. (...) Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-Lei; ou d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária. III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarque; IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) I o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Em suma, a norma estipula a responsabilidade pela infração e, naquilo que importa ao caso dos autos, é responsável aquele que concorra para o ato ou dela se beneficie ou, ainda, o proprietário e o consignatário naquilo que decorrer da atividade própria do veículo, ação ou omissão de seus ocupantes. É mais, caberá a aplicação de perdimento ao veículo que conduzir mercadoria

sujeita a essa penalidade quando pertencer ao responsável pela infração (art. 104, V, do Dec. Lei 37/66). Consoante os documentos que acompanham a inicial o Fisco atribui a responsabilidade pela infração ao proprietário do veículo baseado na presunção de que o condutor do veículo é seu representante legal e que este ao fornecer o instrumento para a prática do ilícito para ele concorre. Entretanto, entendo que o arrendatário de veículo apreendido não é mero representante legal do proprietário do bem, já que ao firmar o contrato de arrendamento com opção de compra assume posse plena com as repercussões a ela inerentes (art. 1204 e seguintes, do Código Civil). No caso vertente, não há prova que a autora tenha concorrido para a prática do ilícito, que dele tenha se beneficiado, nem se pode afirmar, outrossim, que o veículo por ela arrendado tenha por atividade própria ser instrumento para infração ou, ainda, que esse uso ilegal seja presumível pela arrendadora. Vale dizer, a mera propriedade formal do bem é insuficiente para responsabilização de seu proprietário, é preciso que se estabeleça um liame, direto ou indireto, que o relacione ao ilícito, tal como prevê o 2º, do art. 688, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/04) que reproduz, no mais, as regras acima transcritas, in verbis: 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. O contrato de arrendamento sequer atribuiu aos arrendadores a responsabilidade pela fiscalização ou manutenção do bem arrendado, contrariamente, cabe ao arrendatário conservar o que lhe foi entregue, como de sua propriedade fosse, para ser devolvido ao fim do pacto ou constituir objeto de compra e venda. A interpretação das normas do Código Tributário Nacional relativas à responsabilidade sustentam a ilegitimidade da autora para arcar com as consequências pela prática de ilícito, pois conforme art. 112, III, a autoria, imputabilidade ou punibilidade das infrações devem ser examinadas em favor do acusado. Ademais, deflui do sistema que a assunção de responsabilidade depende de expressa disposição legal ou a existência de interesse comum, vínculo pessoal e direto com fato gerador (art. 121, 124 e 128, do Código Tributário Nacional). Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de anular o procedimento administrativo que resultou na apreensão do veículo arrendado (Palio Fire, placas IPD 3240, chassi 9BD17106G95307913) e demais medidas dele decorrentes. Arcará a ré com as custas do processo e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa.

0007247-60.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores pretendem provimento jurisdicional que anule atos administrativos que resultaram na apreensão de veículos por eles arrendados a terceiros (CELTA, placa ALX 0514, chassi 9BGRDO8X04G212257, - PA 10935.001356/2011-34; GOL, placa LZQ 6562, chassi 9BWZZZ373WTO34804 - PA 10935.001237/2011-81; DUCATO, placa MDR 9105, chassi 93W245H3382016460 - PA 10935.000416/2011-00, PRISMA JOY, placa HIG 7496, chassi 9BGRJ69FOAG295636 - PA 10935.000308/2011-29), assegurando-lhes a devolução dos bens e o cancelamento da cobrança de quaisquer despesas pela armazenagem dos bens. Aduzem, em síntese, que razão do uso ilegal dos referidos veículos pelos arrendatários, especialmente, como instrumento para a prática de ilícitos criminais (contrabando/descaminho) e tributários (supressão de tributos) o Fisco tem apreendido os bens que são de sua propriedade, além de constituir garantia dos contratos de leasing, o que pode culminar na aplicação da pena de perdimento, com arrimo nos Decretos- Lei 37/66 e 1455/76. Narra a inicial que o contrato de leasing é locação mediante a outorga da opção de compra ao arrendatário, no qual a arrendadora tira proveito do capital financeiro aplicado na compra e venda do veículo e não do uso do bem locado e, em que pese a propriedade ser dos autores, a posse do bem é exercida pelos arrendatários que praticam os ilícitos e que devem arcar com as sanções daí decorrentes. Por decisão de fls. 492/498 foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada. Agravos de instrumento interpostos. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. No mérito, a ação é procedente. De fato, dispõe os decretos- lei 37/66 e 1455/76 relativamente à caracterização de infração às normas de ingresso de bens em território nacional e que causem dano ao erário, especialmente a pena de perdimento, senão vejamos: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto- Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do

veículo transportador;II - perda da mercadoria;III - multa;IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.(...)Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado:Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária. III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço; IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)Art 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.Em suma, a norma estipula a responsabilidade pela infração e, naquilo que importa ao caso dos autos, é responsável aquele que concorra para o ato ou dela se beneficie ou, ainda, o proprietário e o consignatário naquilo que decorrer da atividade própria do veículo, ação ou omissão de seus ocupantes.E mais, caberá a aplicação de perdimento ao veículo que conduzir mercadoria sujeita a essa penalidade quando pertencer ao responsável pela infração (art. 104, V, do Dec.lei 37/66).Consoante os documentos que acompanham a inicial o Fisco atribui a responsabilidade pela infração ao proprietário do veículo baseado na presunção de que o condutor do veículo é seu representante legal e que este ao fornecer o instrumento para a prática do ilícito para ele concorre.Entretanto, entendo que o arrendatário de veículo apreendido não é mero representante legal do proprietário do bem, já que ao firmar o contrato de arrendamento com opção de compra assume posse plena com as repercussões a ela inerentes (art. 1204 e seguintes, do Código Civil).No caso vertente, não há prova que os autores tenham concorrido para a prática do ilícito, que dele tenham se beneficiado, nem se pode afirmar, outrossim, que o veículo por eles arrendado tenha por atividade própria ser instrumento para infração ou, ainda, que esse uso ilegal seja presumível pela arrendadora.Vale dizer, a mera propriedade formal do bem é insuficiente para responsabilização de seu proprietário, é preciso que se estabeleça um liame, direto ou indireto, que o relacione ao ilícito, tal como prevê o 2º, do art. 688, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/04) que reproduz, no mais, as regras acima transcritas, in verbis: 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. O contrato de arrendamento sequer atribuiu aos arrendadores a responsabilidade pela fiscalização ou manutenção do bem arrendado, contrariamente, cabe ao arrendatário conservar o que lhe foi entregue, como de sua propriedade fosse, para ser devolvido ao fim do pacto ou constituir objeto de compra e venda.A interpretação das normas do Código Tributário Nacional relativas à responsabilidade sustentam a ilegitimidade dos autores para arcar com as consequências pela prática de ilícito, pois conforme art. 112, III, a autoria, imputabilidade ou punibilidade das infrações devem ser examinadas em favor do acusado.Ademais, deflui do sistema que a assunção de responsabilidade depende de expressa disposição legal ou a existência de interesse comum, vínculo pessoal e direto com fato gerador (art. 121, 124 e 128, do Código Tributário Nacional).Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de anular os procedimentos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados (CELTA, placa ALX 0514, chassi 9BGRD08X04G212257, - PA 10935.001356/2011-34; GOL, placa LZQ 6562, chassi 9BWZZZ373WTO34804 - PA 10935.001237/2011-81; DUCATO, placa MDR 9105, chassi 93W245H3382016460 - PA 10935.000416/2011-00, PRISMA JOY, placa HIG 7496, chassi 9BGRJ69FOAG295636 - PA 10935.000308/2011-29) e demais medidas deles decorrentes. Arcará a ré com as custas do processo e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa.

0008448-87.2011.403.6100 - ODAIR ASSUMPCAO TRINDADE(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA E SP234102 - MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento

jurisdicional que o coloque a salvo do pagamento de imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria em razão de ser portador de neoplasia grave (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88). Aduz o autor, em apertada síntese, que é portador de neoplasia maligna, consoante diagnóstico e tratamento atestados por médico particular e, que tem encontrado dificuldades para agendar perícia médica em órgão oficial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contestação e réplica apresentadas. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar fundada na carência de ação por falta de interesse de agir suscitada pela ré. De fato, dispõe o artigo 6º, XIV da Lei n.º 7.713/88, que: Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004) - grifei. Determina, ainda, o artigo 30, da Lei n.º 9.250/95 que a existência da moléstia ensejadora da isenção deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A inicial vem acompanhada de documentos que referem ser o autor portador de neoplasia maligna e, que após cirurgia, está sob tratamento de radioterapia, circunstância que atende, contudo, apenas parcialmente as normas legais que regem a questão aqui debatida, já que o próprio autor reconhece que a doença não foi atestada por órgão oficial. E, ainda que assim não fosse, não há comprovação alguma de que a condição descrita tenha sido comunicada ao fisco ou, ainda, que a isenção prevista em lei tenha sido informada na declaração de ajuste anual. Veja que aqui não se trata de esgotamento ou necessário percurso da via administrativa, mas da necessidade de comunicação ao Fisco de condição pessoal, não presumível, para fins de obtenção do benefício da isenção, até porque não se pode considerar litigiosa, a pretensão que não encontra resistência, julgamento necessário no exame das condições da ação. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa.

0009015-21.2011.403.6100 - JOSE FERREIRA DE MELO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora face à sentença prolatada às fls. 87/93. Alega o autor que houve omissão no dispositivo da sentença quanto aos juros progressivos e aos índices inflacionários. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não verificar qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. A partir do momento em que a ação foi julgada parcialmente procedente, com o reconhecimento do direito do autor aos índices mencionados no dispositivo, é porque os demais foram rejeitados nos termos da fundamentação. Quanto aos juros progressivos, também consta sua concessão no dispositivo da sentença, nos seguintes, como segue: ...para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial.... Desta forma, rejeito os embargos de declaração.

0010195-72.2011.403.6100 - AURECELIA BASTOS DE MATOS SOUSA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 16,65% (dezesseis vírgula sessenta e cinco por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, em substituição àqueles já utilizados, corrigidos monetariamente desde a citação até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/2002, quando deverá ser aplicado o disposto no artigo 406 do Código Civil. Após a realização do creditamento poderá(ão) o(s) auto(es), se preenchidos os requisitos legais, realizar a movimentação da conta. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação.

0010380-13.2011.403.6100 - SERGIO CARRASCO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(...) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 16,65% (dezesseis vírgula sessenta e cinco por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80%

(quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, em substituição àqueles já utilizados, corrigidos monetariamente desde a citação até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/2002, quando deverá ser aplicado o disposto no artigo 406 do Código Civil. Após a realização do creditamento poderá(ão) o(s) auto(es), se preenchidos os requisitos legais, realizar a movimentação da conta. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação.

0010628-76.2011.403.6100 - LIDIANE DA SILVEIRA ARAUJO(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ E SP221050 - JORGE NAYEF MEZAWAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais que Lidiane da Silveira Araújo move em face da Caixa Econômica Federal, visando à devolução da quantia de R\$ 7.989,08, sacada indevidamente de sua conta bancária n.º 00002985-9, agência 3149, além da indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos. Relata a autora, em síntese, que durante os anos de 2009 e 2010 efetuou depósitos mensais na referida conta, com a finalidade de dispor da quantia em futura viagem de férias e que em 01.03.2011, ao procurar sua agência para retirada de aproximadamente R\$ 8.000,00, teve negado o seu pedido sob justificativa de que na referida conta havia apenas R\$ 35,08. Alega não ter feito qualquer saque ou outra movimentação que pudesse justificar o desaparecimento da quantia quase que total do seu saldo e após procurar a instituição ré constatou que saques foram feitos em sua conta, mensalmente, durante os anos de 2009 e 2010, saques esses que não foram de sua autoria ou ao menos autorizada por ela. Citada, a ré apresentou contestação. Réplica apresentada. DECIDO. A ação é improcedente. A atividade bancária está, nos termos do artigo 3º, 2º da lei n.º 8078/90, incluída no conceito de serviço e está sujeita à responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14 do mesmo diploma legal, que diz: O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo provado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...) Sendo objetiva a responsabilidade, não há que se falar sobre a intenção do agente. Para a indenização basta que a parte interessada mostre que o dano adveio de ato omissivo ou comissivo. A culpa, nesse caso, é presumida. Constitui obrigação da ré fornecer serviço seguro aos seus clientes. No caso dos autos, contudo, verifica-se que as operações realizadas ocorreram mediante utilização de cartão magnético, sendo que muitos saques foram realizados em CAIXA 24 horas e com emprego de senha pessoal, ou seja, em ambiente fora do controle da ré. Convém salientar que a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, somente pode ser deferida em caso de ser verossímil a alegação do autor, e tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos afirmados pelo autor não são verdadeiros. Considerando que a autora limitou-se a alegar que foram efetuados saques indevidos em sua conta mantida junto ao Banco-réu, sem acrescentar quaisquer outros argumentos à narrativa, bem como que os saques foram efetuados com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há que se falar em inversão do ônus probatório. De fato, demonstra a experiência que os casos de clonagem de cartão levam à realização de uma ou duas operações sucessivas que possibilitem o levantamento de todo o valor encontrado na conta bancária. No caso dos autos, observa-se que os saques e as compras se deram ao longo de quase dois anos, e em valores, por vezes, bastante baixos. Tais circunstâncias não admitem, é certo, a afirmativa de que não houve a clonagem do cartão; porém, não podem ser desprezadas em momento de apreciação das provas, de forma a presumir a ocorrência do fato e julgar indevidos os saques impugnados pelo autor. Deveria a autora comprovar que as movimentações em sua conta não foram realizadas por ela, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que a singela prova de ocorrência de saque demonstrada pelos extratos juntados aos autos não autoriza a conclusão de conduta indevida do réu apta a viabilizar pleito indenizatório. Mesmo porque, a ação de indenização está fundada em ilícito atribuído à parte contrária, sem demonstração da sua ocorrência. Aplicável ao caso, nessa situação, o entendimento tradicional da jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. STJ, REsp 602680/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, J. 21/10/2004 CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONTA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA. NECESSIDADE DE PROVA. 1. A indenização por saque fraudulento em conta de poupança, através de utilização de cartão magnético e senha, depende de provas a serem especificadas pelo autor. 2. O serviço de auto-atendimento através de cartão magnético e de senha, prestado pelas instituições financeiras, é um sistema que apresenta risco, do que cliente tem plena ciência ao utilizá-lo, razão pela qual deve zelar pelo sigilo de sua senha e guarda do referido cartão. 3. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF2, T3, AC 2001.02.010026502, Rel. Juiz Ricardo Perlingeiro, DJU 28.06.2001) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Sendo certo que o saque da conta deu-se com o uso

do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há como atribuir responsabilidade ao banco. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista. 3. Nega-se provimento à apelação.(TRF1, T6, AC 2002.33.000122289, Rel. Des.Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 24.11.20003, pg. 72)Diante de tal quadro probatório, teria a autora de produzir provas que demonstrassem que teria sido vítima de saque indevido. No entanto, não trouxe aos autos qualquer prova, ficando em simples alegações, pelo que de rigor a improcedência da ação.Quanto ao dano moral, não comprovada a prática de ato ilícito, o pleito é incabível.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007355-89.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS E SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando omissão na sentença prolatada às fls. 69/72, que julgou procedente a ação. Aduz não ter sido aplicado o artigo 290 do Código de Processo Civil.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos.Na sentença prolatada, a ré foi condenada ao pagamento das cotas condominiais indicadas na inicial (vencidas), bem como aquelas não pagas até a data de sua publicação, ou seja, vincendas em relação à propositura da ação.Entendo que a condenação não pode ultrapassar a data da prolação da sentença, pois estar-se-ia inadvertidamente considerando que o réu não irá cumprir sua obrigação em data futura, vez que referidas prestações sequer venceram. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009904-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-83.2003.403.6100 (2003.61.00.034734-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SERVUL RELACOES DE EMPREGOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida.A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter feito incluir no cálculo apresentado valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo, por isso apresenta nova conta que entende correta.O embargado, embora devidamente intimado, não apresentou sua impugnação.É o relatório.Decido.O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a fazenda pública ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% incidente sobre o valor dado à causa.O único ponto de controvérsia reside no cabimento ou não da penalidade que trata o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a qual foi incluída pelo embargante no demonstrativo que fundamenta a execução do título executivo e, no particular, assiste razão a União Federal.As alterações introduzidas pela Lei 11.232/2006 no Código de Processo Civil, especialmente a que tornou o conhecimento e execução como fases de um processo sincrético, excluindo a necessidade de nova citação para execução, não alcançam as demandas promovidas em face da fazenda pública.Iso porque as execuções contra a União Federal obedecem procedimento especial disciplinado no artigo 730, do Código de Processo Civil.Além disso, as condenações sacadas em face do poder público, caso dos autos, são cumpridas mediante a ordem de pagamento de precatórios e requisitórios, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, de modo que não há falar em incidência de multa pelo não cumprimento da obrigação após quinze dias do trânsito.Assim, considerando que a embargante concordou com o valor base da execução apresentado pelo embargante, a execução deve prosseguir pelo montante apresentado à fl. 176 dos autos principais, excluída a referida multa.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos para apurar o excesso de execução e fixar seu valor em R\$ 4.818,33, para maio de 2011.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido ofício precatório.Sem custas, na forma da lei.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011901-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032915-87.1998.403.6100 (98.0032915-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X LAR JESUS ENTRE AS CRIANCAS(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida.A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter feito incluir no cálculo apresentado valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo, por isso apresenta nova conta que entende correta.O embargado apresentou sua impugnação, onde alega ter cometido erro de cálculo, razão pela qual apresenta nova conta.É o relatório.Decido.O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a União Federal no reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% do valor dado à causa.As partes não divergem quanto ao valor histórico das custas processuais e da base de cálculo dos honorários advocatícios, tampouco quanto aos critérios de correção monetária de ambos. O cerne da controvérsia resume-se à questão de aritmética na utilização do coeficiente de atualização, já que se

aplicando o índice apontado pelo embargado o resultado é menor que o obtido na conta que baseou a execução, equívoco reconhecido pelo próprio na impugnação aqui apresentada. Assim, deve prevalecer o valor indicado no demonstrativo apontado na União Federal que não foi objetivamente impugnado pelo embargado. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 492,72, para fevereiro de 2011. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido ofício precatório. Sem custas, na forma da lei. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021498-20.2010.403.6100 - PRODAL PARTICIPACOES LTDA(SPI14703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a instrução e julgamento de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias retidas, durante os exercícios de 2002 a 2005, em suas faturas de prestação de serviços (PA 37376.000381/2008-58, 37376.000385/2007-31, 37376.000380/2007-17, 37376.000108/2007-29 e 37376.000377/2007-95). A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais. Por decisão de fls. 56/58 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas, com pedido de prorrogação do prazo para conclusão da análise. Deferida a prorrogação do prazo, manifestou-se o Ministério Público Federal pela intimação da impetrada sobre o cumprimento integral da liminar. Resposta da impetrada juntada (fls. 124/125). É o relatório. DECIDO. Consoante informado pela autoridade impetrada os pedidos de restituição previdenciária em debate foram concluídos, tendo sido emitidos os respectivos pareceres e intimações para ciência. Informa ainda que o contribuinte está sendo intimado a autorizar a compensação de ofício de débitos que possui junto à RFB com os créditos oriundos dos pedidos de restituição. Além disso, também está sendo intimado a informar os dados da conta bancária para que seja emitida a ordem bancária no valor do saldo remanescente após a compensação. Com a análise do pedido de restituição esgotou-se o objeto da ação porquanto o pedido consistiu exatamente na análise do pedido pelos fundamentos constantes na petição inicial. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsiste a demora na apreciação do pleito de restituição formulado pelo impetrante nestes autos postulada, pelo que nada mais resta a ser decidido neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007873-79.2011.403.6100 - CARLOS RODOLFO SCHNEIDER(PR027457 - MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS E PR037018 - LIRES BISINELLA IANOSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine, confirmados os créditos indicados e o débito apurado na DIRPF/2011, a compensação dos mesmos. Requer ainda que após a compensação, seja o saldo atualizado dos créditos do impetrante pago em espécie, via depósito bancário. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que as suas Declarações Anuais de Ajuste de Renda referentes aos anos-calendários 2006-2008, exercícios 2007 e 2009, foram processadas, mas os valores de Imposto de Renda que deveriam ser restituídos estão pendentes, pois segundo a Receita Federal há débitos em aberto que impediriam que os valores fosse devolvidos através da rede bancária. Por outro lado, em 16/04/2011, o impetrante entregou sua declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2010, exercício 2011 e apurou imposto de renda a pagar no montante de R\$ 30.484,95. Por se tratar de pessoa física, não tendo o impetrante à sua disposição os mesmos programas que são disponibilizados para as pessoas jurídicas, as quais por requerimento eletrônico, podem fazer compensações de seus créditos com seus débitos, pretende através do presente mandado de segurança seja essa lacuna suprida e, à vista da legislação, a obtenção de ordem para que a compensação seja efetuada ainda que de ofício, bem como a devolução, em espécie, do saldo remanescente, via bancária. Por decisão de fls. 40/42 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, a extinção do crédito tributário pelo uso do direito de crédito configura compensação. Note-se que o artigo 156, do Código Tributário Nacional é categórico na fixação das modalidades de extinção do crédito tributário e, para os fins desse processo, diferencia o pagamento da compensação, as quais são hipóteses de natureza e contornos jurídicos diversos. O pagamento é ato jurídico formal, unilateral e que corresponde à execução voluntária e exata de uma obrigação por parte do devedor ao credor, pressupõe a disponibilidade daquele meio de quitação, no caso, de tributos, o dinheiro. Quando, de outra parte, a extinção do crédito tributário se dará pelo encontro de contas, entre crédito e débito líquidos e certos, se trata de compensação, caso dos autos, no qual embora o impetrante alegue tenha a seu favor direito de crédito, não detém sua disponibilidade. E, a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional exigem a expressa previsão legal para extinção do crédito tributário (art. 146, III, da Constituição Federal e art. 97, I e VI, do Código Tributário Nacional), sendo certo que a compensação a critério do contribuinte não é objeto de disposição pelo legislador pátrio. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008442-80.2011.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando a embargante omissões e contradições na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

0009259-47.2011.403.6100 - COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante face à sentença prolatada às fls. 147/149. Alega o embargante obscuridade e requer seja esclarecido qual a autoridade denominada remanescente na sentença e quais dos débitos discutidos nos autos se encontram ou não inscritos em dívida ativa. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não verificar a obscuridade apontada. O impetrante apontou na inicial duas autoridades. A sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e denegou a segurança com relação à outra autoridade. Não há, pois, dúvida a ser dirimida. Da mesma forma, não há dúvida a ser dirimida com relação aos débitos, uma vez que ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva a questão aqui posta já foi esclarecida. Desta forma, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009642-25.2011.403.6100 - BANCO FATOR S/A X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que os coloquem a salvo dos limites impostos pelo artigo 581, do Decreto 3.000/99 (RIR) e Instrução Normativa SRF 267/2002, no que diz respeito à dedução de despesas no âmbito do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador e declare o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Os impetrantes aduzem, em síntese, que referidos atos normativos impuseram limites e condições à dedução das despesas do PAT não previstos na lei que instituiu o programa e o benefício, o que entendem violar o princípio da legalidade. Por decisão de fls. 511/514 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Embargos declaratórios dos impetrante não acolhidos. Agravo de instrumento interposto pelo fisco, convertido em retido. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser, em parte, concedida. De fato, o artigo 1º da Lei 6.321/76, autoriza as pessoas jurídicas a deduzirem do lucro tributável para fins do Imposto de Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, na forma em que dispuser o regulamento. O regulamento de que trata a lei, atualmente representado pelo Decreto nº 3.000/99, é espécie normativa com função supletiva ou regulamentar para integrar e dar maior especificidade ao conteúdo genérico da lei, por isso, não pode contrariar, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem os limites traçados pelo ato normativo formal. Antes da alteração da alíquota do Imposto de Renda, bem como a instituição do adicional, pelo Decreto-lei 1.704/79, a fórmula de cálculo do já revogado Decreto nº 78.676/76 apresentava resultado matemático idêntico ao possibilitado na lei instituidora do PAT. Entretanto, a instituição do adicional de 5%, posteriormente modificado para 10% (Dec. Lei 1.967/82), a aplicação do Decreto 78.676/76 já acarretava elevação da carga tributária, porque o adicional ao imposto de renda não admite qualquer redução e é recolhido diretamente aos cofres da União, de modo que, na origem, a norma regulamentar extrapolava os limites legais. Note-se que o incentivo relativo ao PAT deve, segundo o critério da Lei 6.321/76 ser deduzido do lucro tributável, o qual é oferecido à tributação do imposto de renda e, o tributo devido é, obviamente, aquele que, se não for pago, será objeto de lançamento e cobrança pelo Fisco, no caso, o imposto acrescido de seu adicional. Logo, a dedução do PAT deve se dar sobre o lucro real ou tributável total, inclusive a parcela sujeita ao adicional. E o conceito de lucro tributável, qual seja, lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões ou compensações, não foi modificado pela instituição do adicional. Portanto, a sistemática introduzida pelo Decreto nº 78.676 e repetida nas normas posteriores até o atual Decreto nº 3000/99, pelo qual as despesas com alimentação deveriam ser deduzidas diretamente do imposto devido, sempre foi contra a lei, mas não trazia prejuízos, contudo, com a mudança da situação fática, ou seja, com a instituição de um adicional sobre o qual não se admitem quaisquer deduções, o procedimento passou a concretizar efeito danoso e, sendo mero decreto regulamentador, é de rigor a prevalência do critério da lei. Assim, os decretos que explicitam a Lei 6.321/76 extrapolam os limites do poder regulamentar e afrontam o princípio da estrita legalidade tributária (art. 99, do CTN). De modo semelhante, a Instrução Normativa SRF 267/2002, que instituiu um teto para a alimentação concedida ao trabalhador, também extrapola os contornos legais, já que impõe restrição não prevista na Lei 6.321/76, ou seja, condicionam a obtenção do benefício a determinado limite, sendo que a Lei nº 6.321/76 não prevê qualquer condicionante referente a custo unitário das refeições. Ressalve-se, aqui, entretanto, que a Lei nº 9.532/97 não altera a sistemática aqui reproduzida da Lei 6.321/76, mas impõe limite ao benefício fiscal que deve ser respeitado, qual

seja, a dedução do custeio do PAT deve observar o teto de 4% do imposto de renda devido. Como já dito, aos decretos regulamentares é defeso impor limites ou criar obrigações não previstos na lei de regência, no caso aqui, entretanto, trata-se de dispositivo normativo de igual hierarquia e que, em suma, preserva o objetivo do legislador de 1976, já que a dedução das despesas com o PAT continuam a incidir sobre o lucro tributável, aproveitando-se também para fins de incidência do adicional de imposto de renda, entretanto, é necessário que esse valor corresponda a, no máximo, 4% do tributo devido ao final da operação. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo, em parte, a segurança para afastar a aplicação do artigo 581, do Decreto nº 3.000/99 (RIR) e da Instrução Normativa SRF nº 267/2002 na apuração do imposto de renda, observado o limite percentual de que trata o artigo 5º, da Lei nº 9.532/97. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000962-51.2011.403.6100 - GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a prescrição do crédito tributário CDA 80.6.96.011502-10, de modo que este não possa representar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Aduz a impetrante, em síntese, que referido débito decorre de contribuições ao FINSOCIAL (janeiro a dezembro de 1991) e que após a inscrição em dívida ativa, ocorrida em agosto de 1996, não houve ajuizamento da respectiva execução fiscal, contudo, ainda consta a pendência que impede a expedição da certidão pretendida. A liminar foi concedida (fls. 145/146), tendo a autoridade impetrada agravado dessa decisão. Em suas informações, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional alega que com relação à inscrição nº 80.6.96.011502-10 (discutida nos autos), o processo deve ser extinto, uma vez que houve seu cancelamento. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Requer o impetrante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário CDA 80.6.96.011502-10, de modo que este não possa representar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. A própria autoridade impetrada demonstra que a inscrição discutida neste feito foi cancelada, por prescrição (fls. 186/187). As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez reconhecido o direito do impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009944-54.2011.403.6100 - ICATEL TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP231735 - CID CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure análise conclusiva, pela autoridade impetrada, de pedidos de restituição, encaminhados no período de 29/04/2010 a 10/06/2010, relativos a contribuições sociais retidas em nota fiscal não compensadas. Por decisão de fls. 354/356 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. De fato, no caso vertente, patente a omissão e mora da autoridade impetrada, a qual não emitiu, até o momento, qualquer manifestação no tocante a pedidos de restituição de tributos formulados entre abril e junho de 2010. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à condição de garantia fundamental e, está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Verifica-se que a Administração, dada a sua inércia, viola o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência, entre outros. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que são direcionadas à administração, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento e a Lei 11.457/2007 também contempla dispositivo que respalda a tese inicial (art. 24). Ressalte-se, finalmente, que, malgrado possa ser determinada a conclusão do processo administrativo no bojo do mandado de segurança, esta ação constitucional, em razão do rito especialíssimo, não comporta discussões acerca do quantum devido pela União Federal ou em relação ao fundamento da decisão dada pelo fisco. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada se manifeste, conclusivamente, sobre os pedidos de restituição formulados pela impetrante (planilha PERD/COMP de fls. 52/56). Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010183-58.2011.403.6100 - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 546, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0015392-08.2011.403.6100 - DANIEL PERES(SP282299 - DANIEL PERES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 38: Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Segue sentença em separado. Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça o direito de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões e ter vista de processos administrativos dos segurados por ele representados, imediatamente, sem a necessidade de prévio agendamento, senhas ou filas. Em apertada síntese, alega que as restrições impostas pela autoridade impetrada ferem o direito do livre exercício de sua profissão e o princípio da isonomia. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nos processos n.º 2006.61.00.014245-4 e 2008.61.83.005335-9, conforme transcrição que segue a título de fundamentação: (...) De fato, o atendimento com hora marcada (atendimento agendado) é disponibilizado ao segurado justamente para evitar a espera em filas, sendo certo que aquele que não concorda com o agendamento, tem direito ao atendimento no mesmo dia em que se apresentar na Agência da Previdência Social sujeitando-se, entretanto, à fila de espera e distribuição de senhas, procedimento que também se aplica ao advogado ou procurador representante de segurados. Observo que a representação por procurador somente é obrigatória quando há expressa previsão legal e, no caso dos autos, inexistente norma que imponha aos segurados requererem, de forma assistida, perante a Previdência Social, sendo certo que tanto a Lei 9.784/99, que disciplina os processos administrativos, quanto a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), apenas facultam a assistência por procurador. Assim, a outorga de procuração, ainda que a advogado, faz do outorgado apenas representante do segurado outorgante e, por essa razão, não lhe assegura mais direitos ou prerrogativas nos processos administrativos do que aquelas garantidas a todos os demais segurados. Trata-se de verdadeira manifestação da competência normativa ou regulamentar da Administração Pública, buscando o ato normativo atacado estritamente disciplinar procedimento interno da autoridade impetrada com vistas a operacionalizar e organizar o atendimento aos segurados. Diferentemente do alegado na inicial, buscou-se assegurar a isonomia no atendimento aos segurados, equiparando o atendimento ao próprio segurado àquele dispensado aos segurados que se fazem representar por mandatário, submetendo também estes últimos ao agendamento de atendimento e limitação quanto ao número de protocolo, nos termos da Portaria MPAS 6480/00. Em caso análogo, já se manifestou o E. TRF3: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 159 DO DECRETO Nº 304/99 - INEXISTÊNCIA DE ÓBICES AO EXERCÍCIO DO MANDATO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO A TODOS OS SEGURADOS. 1. - Examinando o disposto na Lei nº 8.213/91, art. 109 e artigos 156 a 159 do Decreto nº 3048/99, conclui-se tratarem-se de normas relativas ao pagamento de benefício. E se alguma restrição há, tal se deve à lei. Dessa forma, não existem, em princípio, evidências de que estariam sendo opostos obstáculos ao atendimento dos procuradores e mais, com esteio no citado ato administrativo. 2. - Não há nos autos, prova de eventual violação a direito líquido a certo a ser amparado, o que nos leva à conclusão que falta aos agravados fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da liminar no mandado de segurança. 3. - Eventuais regras de organização no atendimento, não configura, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, T6, AG 200361830092185/SP, DJ 16.06.2004, Rel. Lazarano Neto Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado, ao direito de petição ou ao princípio da eficiência da Administração Pública. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

CAUTELAR INOMINADA

0013259-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017471-91.2010.403.6100) ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA X ADEMAR MARTINS BRANCO X JOSE GREGORIO X SEBASTIAO ALVES PINHEIRO X ANISIO JOSE MARQUES X JOAO BATISTA CAMILO X PATRICIA MARTINS BRANCO X FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIARDELLI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE

JONG)

Vistos, etc...Trata-se de medida cautelar inominada promovida com o objetivo de obter provimento jurisdicional que assegure aos requerentes o direito de colher e comercializar de forma livre as lavouras de cana cultivadas em seus lotes bem como permitir o acesso de equipamentos e operadores no interior do projeto de assentamento para promoverem o corte, carregamento e transporte da safra de cana-de-açúcar de 2011 e 2012. Em apertada síntese, aduzem que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ajuizou ação possessória distribuída a este juízo pleiteando provimento jurisdicional que impedisse aos autores promoverem o corte, carregamento e transporte da safra de cana-de-açúcar bem como o acesso de equipamentos e mão-de-obra de terceiros no interior do projeto de assentamento. Na referida ação foi deferida a antecipação da tutela, impedindo os autores de prosseguirem com a colheita e comercialização de suas lavouras de cana da safra de 2010. Prosseguem relatando que em sede de contestação impugnam os pedidos do réu, arguiram preliminares, fizeram pedidos e, no mérito informaram que cada um, de forma independente, ajuizaram na Justiça Federal local, ação de obrigação de fazer com pedido liminar de manutenção de posse, sendo que nessas ações houve confirmação do direito dos autores à manutenção da posse de seus respectivos lotes. Alegam que, considerando que não houve pronunciamento do órgão jurisdicional nos autos a ação possessória ajuizada pelo réu e que o pleito invocado refere-se tão somente à safra de 2010, não havendo referência às safras de 2011 e seguintes e ainda que a colheita da safra de 2011 já se iniciou na região ingressaram com a presente ação com o intuito de poderem colher e comercializar suas lavouras por conta própria, sem o auxílio de qualquer usina. É a síntese do necessário para a presente decisão. Não negam os autores que são réus na ação ordinária promovida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA pleiteando provimento jurisdicional que os impedisse de promoverem o corte, carregamento e transporte da safra de cana-de-açúcar bem como o acesso de equipamentos e mão-de-obra de terceiros, no interior do projeto de assentamento, no bojo da qual foi deferida a antecipação da tutela, impedindo os autores de prosseguirem com a colheita e comercialização de suas lavouras de cana da safra de 2010. Sob alegação de que a mencionada ação faz referência à safra de 2010 e tendo em conta que não houve a prolação de sentença, ingressam com a presente ação. À toda evidência carecem os autores de interesse processual. De fato pretendem, ao fim e ao cabo, provimento cautelar reformando decisão proferida em sede de antecipação de tutela, em ação diversa, em curso perante este Juízo. Tal pretensão carece de amparo vez que eventual discordância dos autores em relação aos termos da decisão proferida em sede de tutela antecipada deveria ter sido objeto de agravo de instrumento. Em nada altera este entendimento o fato da tutela ter referido a safra de 2010 vez que a questão de fundo permanece a mesma, não havendo falar em reabertura das discussões a cada safra. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014530-37.2011.403.6100 - SALGADO AUTOMACAO E TELEMATICA LTDA(GO020399 - ANA KELSON SILVA COURY) X GERENCIA DA FILIAL DE LOGISTICA DE SAO PAULO - GILOG/SP DA CEF

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual a requerente objetiva tutela jurisdicional revogue decisão administrativa que impôs penalidade de suspensão temporária para licitar com a Caixa Econômica Federal (contrato administrativo 856/2011 decorrente do pregão eletrônico 004/7062-2010). do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 1ª N. narra a inicial, em apertada síntese, que a requerida, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impôs a referida sanção gravíssima, sem observar a necessária graduação de penas normal aos contratos firmados com a administração pública. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 39/597). É o relatório. Decido. A petição inicial merece reparo no tocante ao pólo passivo, pois a Gerência da Filial de Logística não é parte legítima para lá figurar, nos termos dos artigos 3º e 6º, do Código de Processo Civil, irregularidade que poderia ser corrigida mediante a concessão de prazo razoável, caso fosse o único ponto a ser reparado. As medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham, portanto, originariamente, característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que além de resguardar o objeto da demanda, antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...) Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes o provimento pretendido. Com efeito, pelos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual

seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, VI, do mesmo diploma legal, por falta de interesse processual. Deixo de arbitrar honorários advocatícios pela ausência de citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009603-82.1998.403.6100 (98.0009603-5) - EXPRESSO NORDESTE LTDA(Proc. LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPRESSO NORDESTE LTDA

Vistos, etc...Trata-se de execução de título judicial referente a honorários advocatícios devidos à União Federal em razão de sucumbência. Tendo em vista que foram frustradas todas as tentativas para satisfação do crédito e considerando a manifestação contida na petição de fls. 493/494, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela exequente e, em consequência, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 569 e 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0014804-81.2001.403.0399 (2001.03.99.014804-1) - SANTO AMARO RENT A CAR(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SANTO AMARO RENT A CAR

Vistos, etc...Trata-se de execução de título judicial referente a honorários advocatícios devidos à União Federal em razão de sucumbência. Frustradas todas as tentativas para satisfação do crédito, os autos foram arquivados. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 1202, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela exequente e, em consequência, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 569 e 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0015055-53.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X DIARTE EDITORA E COML/ DE LIVROS LTDA(RS041845 - CLAUDIA OLIVEIRA DE FRAGA E SP176135 - ACÁCIA SAYURI WAKASUGI)

Trata-se de execução de título judicial referente a honorários advocatícios devidos à União Federal em razão de sucumbência. Tendo em vista que foram frustradas todas as tentativas para satisfação do crédito e considerando a manifestação contida na petição de fls. 486/487, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela exequente e, em consequência, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 569 e 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037578-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037578-2) - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E DF005853 - ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO E SP130882 - IVAN CAMOLEZE) X ALVARO ALFREDO RISSO(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO) X MAURO ZANICHELLI(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO) X GROWTEC - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Dou por encerrada a instrução probatória. Designo o dia 30/09/2011 para as partes apresentarem memoriais na secretaria desta 21ª Vara Cível Federal. Intimem-se.

0012723-89.2005.403.6100 (2005.61.00.012723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037578-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037578-2)) MAURO ZANICHELLI(Proc. RODRIGO GARCEZ E CE010610 - LEUNY PAULA CARNEIRO REMIGIO) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E DF005853 - ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO E SP130882 - IVAN CAMOLEZE)

Dou por encerrada a instrução probatória. Designo o dia 30/09/2011 para as partes apresentarem memoriais na secretaria desta 21ª Vara Cível Federal. Intimem-se.

0005820-04.2006.403.6100 (2006.61.00.005820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037578-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037578-2)) SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE

DADOS(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E SP130882 - IVAN CAMOLEZE E DF005853 - ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO) X ALVARO ALFREDO RISSO(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO)

Dou por encerrada a instrução probatória. Designo o dia 30/09/2011 para as partes apresentarem memoriais na secretaria desta 21ª Vara Cível Federal. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6425

DESAPROPRIACAO

0080288-28.1972.403.6100 (00.0080288-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP242494 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO)

J.Defiro a expedição do alvará do valor incontroverso (R\$26.127,79), independentemente de audiência do DAEE, uma vez que a autarquia manifestou-se favoravelmente nesse sentido às fls.1285 dos autos.I.

Expediente Nº 6426

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020040-80.2001.403.6100 (2001.61.00.020040-7) - JOSE GOMES DE MELO(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o documento solicitado pelo perito judicial às fls. 1012.Após, se em termos, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial.Int.

DESAPROPRIACAO

0761576-55.1986.403.6100 (00.0761576-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOSE GOMES DA SILVA(SP064146 - JOSE GIMENES DE MATTOS)

Manifeste-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls.268/294.

MONITORIA

0025703-34.2006.403.6100 (2006.61.00.025703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X DECIO ALVARO BOER

Fls.141 - Expeça-se minuta de edital Providencie a parte autora a retirada da minuta no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008126-97.1993.403.6100 (93.0008126-8) - SYDNEY ARAUJO PRADO X SILVIA MARIA DA SILVA PINTO X SAMUEL LEOCADIO FERNANDES X SALETE ALVES DA COSTA X SIMEIRE APARECIDA DE SOUZA LEPRE X SILVANE CARDOSO RODRIGUES X SUELY TOMIE SHIBATA KAWANISHI X SINDALI THEREZA DE MATTOS SOUSA X SONIA APARECIDA VEGA COSTA X SAULO CAVALCANTI DE ATAIDE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN, conforme documentos de fls. 568/577.Após, cumpra-se o despacho de fl. 566, expedindo-se o alvará.A parte interessada deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará.Int.

0004070-06.2002.403.6100 (2002.61.00.004070-6) - DELZA ANTONIA GALASSO SARNELLI X DALVA MARIA GIANETTI X MARIA JOSE DAS GRACAS ESTEVES X WANDERLEY DOS SANTOS GIL X ANTONIO GOMES NETO X JOAO BUENO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO CARLOS GUASTI X ILSON CASTELAN X

RICARDO DE MATTOS ARAUJO X JOAO SKORUPA X LEO & FRANCISCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Folha 513: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 511, em nome do advogado Dalmiro Francisco, Identidade Registro Geral n. 3.147.676; CPF n.073.708.818-49; OAB/SP 102.024. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0002388-11.2005.403.6100 (2005.61.00.002388-6) - ARY RIBEIRO CARVALHO X ONDINA PEDROSA RIBEIRO DE CARVALHO X CARMEN SILVIA RIBEIRO DE CARVALHO SEILER X TERESA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP176920 - LUCIANA GOULART OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Cumpra-se o despacho de fl. 179, expedindo o alvará de levantamento, em nome do Dr. EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS, OAB/SP 96.526, conforme abaixo:1 - No valor de R\$ 508,81 para ONDINA PEDROSA RIBEIRO DE CARVALHO (viúva-meeira),2 - No valor de R\$ 254,40 para TERESA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO e para CARMEN SILVA RIBEIRO DE CARVALHO SEILER (herdeiras).Após, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para a retirada dos alvarás.Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0017815-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017815-9) - YOLANDA MORICZ LONGHI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 95 para determinar que seja expedido o alvará de levantamento, conforme abaixo:1 - No valor de R\$ 145,24 para a parte autora e 2 - No valor de R\$ 14,51 referente aos honorários advocatícios. Publique-se o despacho de fl. 95.Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.Despacho de fl. 95 - 1- Despacho em injeção: 2- Folha 94: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL expresso na Guia de Depósito juntada à folha 77, nos termos da decisão homologatória dos cálculos da contadoria folha 93, em nome da advogada Maria de Fátima Alves Pinheiro, Identidade Registro Geral n.11.689.790; CPF n.011.873.268-44; OAB/SP n.182.376.3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 4- Determino, ainda, a expedição de ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal autorizando a reapropriação do valor remanescente inserto na Guia de Depósito de folha 77. 5- Int. 5- Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002640-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002640-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SELMA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
.Pa 1,10 Fls. 112 - Defiro. Expeça-se os alvarás de levantamentos do valor constante na guia de fl. 108, em nome do Dr. Alexandre Dumas, OAb/SP 157.159, RG. 20.345.024, conforme abaixo:1 - No valor de R\$ 3.389,08 para a parte autora,2 - No valor de R\$ 338,90 referente aos honorários advocatícios.Intime-se o patrono do autor para comparecer, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069418-74.1979.403.6100 (00.0069418-5) - LETICIA BONONCINI SANTOS - ESPOLIO X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO X DIRCE PAIM DE MACEDO X HUMBERTO PAIM DE MACEDO X HEITOR PAIM DE MACEDO(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL
Ante a manifestação da União Federal às fl. 1004, expeça-se os alvarás de levantamentos para a meeira e para os sucessores de ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO, em nome do Dr. ADHERBAL RIBEIRO AVILA, OAB/SP 15.710, conforme abaixo:1 - No valor de R\$ 27.310,34 para a meeira DIRCE PAIM DE MACEDO,2 - No valor de R\$ 13.655.17 para cada um dos sucessores (HUMBERTO PAIM DE MACEDO e HEITOR PAIM DE MACEDO).Intime-se o patrono do interessado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4519

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014088-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X GAMALIEL SILVA SOUZA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra GAMALIEL SILVA SOUZA, de veículo de marca GM, modelo Celta Life, 2 portas, cor Azul, chassi nº. 9BGRZ08X05G150356, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, placa DLP 2824 - SP, RENAVAM 842145885. Alega a autora que o réu deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Alega, ainda, que o réu deixou de pagar as prestações devidas desde 11/04/2011. Instruíram a inicial as cópias dos documentos do réu, cópia do contrato firmado entre as partes e a notificação extrajudicial efetuada pelo 5º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa jurídica da Capital. É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituído em mora, após a notificação extrajudicial efetuada (fl. 16). Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue ao preposto da autora, Sr. José Luiz Donizete da Silva, CPF/MF 263.630.138-01, no endereço fornecido pela autora, qual seja, Rua Barão de Itapetininga, nº 151 - 3º andar, Centro - SP, telefones 4052-3006, 3320-1150, 7094-6588 e 7477-3835. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0014559-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X FLAVIA REGINA GIMENEZ

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FLAVIA REGINA GIMENEZ, de veículo de marca HR, modelo 2.5 LONDO CHASSI ALTO STD GL FR, cor branca, chassi nº 95PZBN7HPAB020434, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, RENAVAM 245300. Alega a autora que a ré deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Alega, ainda, que a ré deixou de pagar as prestações devidas desde 11/04/2011. Instruíram a inicial com as cópias do contrato firmado entre as partes (fl. 10/16), a notificação extrajudicial efetuada pelo 8º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa jurídica da Capital (fls. 17/19), os documentos da ré (fl. 19) e planilha de evolução contratual (fls. 37/41). É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituído em mora, após a notificação extrajudicial efetuada (fl. 17). Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue ao preposto da autora, Sr. Fabio Zukerman, CPF/MF 215.753.238-26, no endereço fornecido pela autora, qual seja, Avenida Angélica nº 1996 - 6º andar - Higienópolis - Capital/SP - Cep: 01228-200 - telefone: (11) 2184-0900, 3714-7797, 2193-4090, 8445-5656 e 7713-6323. Cite-se a ré, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0014573-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X FABIANA ARAUJO DUTRA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FABIANA ARAUJO DUTRA, de veículo de marca GM, modelo ASTRA SUNNY, cor prata, chassi nº 9BGT08B02B186770, ano de fabricação 2002, ano modelo 2002, placa DFZ5016/SP, RENAVAM 781384672. Alega a autora que a ré deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Alega, ainda, que a ré deixou de pagar as prestações devidas desde 15/02/2010. Instruíram a inicial com as cópias do documento da ré (fl. 11), contrato firmado entre as partes (fl. 13/20), notificação extrajudicial efetuada pelo 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos Civil da Pessoa Jurídica da

Capital (fl. 22) e demonstrativo de débito (fls. 34/41).É o relatório. Decido.O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituído em mora, após o protesto efetuado (fl. 22).Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado.Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue ao preposto da autora, Sr. Fabio Zukerman, CPF/MF 215.753.238-26, no endereço fornecido pela autora, qual seja, Avenida Angélica 1996 - 6º andar - Higienópolis - Capital/SP - CEP: 01228-200, telefone: (011) 2184-0900, 3714-7797, 2193-4090, 8445-5656 e 7713-6323. Cite-se a ré, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0014582-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCONDES FERREIRA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARCONDES FERREIRA DA SILVA, de veículo de marca FORD, modelo FIESTA 1.6 FLEX, cor cinza, chassi nº 9BFZF16P468385188, ano de fabricação 2005, ano modelo 2006, placa DQJ 4065/SP, RENAVAM 865828989. Alega a autora que o réu deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia.Alega, ainda, que o réu deixou de pagar as prestações devidas desde 19/11/2010.Instruíram a inicial com as cópias do contrato firmado entre as partes (fl. 10/16), o protesto efetuado pelo 5º Tabelião de Protesto da Capital (fl. 17), os documentos do réu (fl. 22), nota fiscal de venda do veículo (fl. 23) e demonstrativo de débito (fls. 26/32).É o relatório. Decido.O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituído em mora, após o protesto efetuado (fl. 17).Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado.Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue ao preposto da autora, Sr. José Luiz Donizete da Silva, CPF/MF 263.630.138-01, no endereço fornecido pela autora, qual seja, Rua Barão de Itapetininga, 151 - 3º andar - Centro - Capital/SP - Cep: 01042-906 - telefone: (11) 4052-3006, 3320-1150, 7094-6588 e 7477-3835. Cite-se a ré, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0011180-17.2006.403.6100 (2006.61.00.011180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE ROSA LOPES SANTANA X JOAO SATIL LOPES X MAGALI ROSA LOPES SANTANA
Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido (fl.188). Int.

0018009-14.2006.403.6100 (2006.61.00.018009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA
Ciência à autora do ofício de fl.285. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ELIANA FREZATTI MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Proceda a secretaria a consulta do endereço da co-ré Vivian Augusto pelo sistema RenaJud. Int. (pesquisa realizada) JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021517-31.2007.403.6100 (2007.61.00.021517-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EDILENE ANGELIM MORAES(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X MARCELO TEIXEIRA BARTZ(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA)

Os embargos foram julgados improcedentes e não houve antecipação de tutela, anterior, em favor dos embargantes. Por isso, o efeito suspensivo do recurso de apelação não deve ser confundido com efeito de recurso em segunda instância (ativo em agravo). Caso o pedido representa uma intenção liminar, deverá ser dirigido à autoridade superior, pois o juízo não poderá inovar no processo. juntadas contrarrazões ou certificado o decurso, cumpra-se o que foi determinado à fl. 180. Int.

0026155-10.2007.403.6100 (2007.61.00.026155-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE ALVES LIMA(SP136064 - REGIANE NOVAES) X DANIEL VIEIRA LIMA JUNIOR(SP136064 - REGIANE NOVAES) X ERICA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP136064 - REGIANE NOVAES)

Fl. 200: Indefero, considerando que os valores já foram apropriados pela CEF, conforme ofício de fl. 188, do qual a autora teve ciência (fl. 199). Ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 183. Int.

0033531-47.2007.403.6100 (2007.61.00.033531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO
Ciência à exequente da certidão de fl. 647. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005566-60.2008.403.6100 (2008.61.00.005566-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CBSF TECIDOS E RETALHOS LTDA ME(SP194543 - IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO) X CICERO BORGES DA SILVA FILHO(SP194543 - IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO) X REGIANE MARA BORGES DA SILVA(SP194543 - IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009244-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009244-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BOBIS DOUGLAS SAO JOSE(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 129: Requistem-se os honorários no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), conforme Anexo I, Tabela I, da Resolução n. 588/2007, do CNJ. Int. (HONORÁRIOS SOLICITADOS)

0010741-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES(MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES

1. Ciência à ré da petição de fls. 116/7. 2. Aguarde-se por 15(quinze) dias, manifestação das partes sobre o acordo ou da exequente em termos de prosseguimento. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025819-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025819-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIVANILSON CELESTINO DA SILVA X MARIA SELMA PEREIRA DA SILVA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD E SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028563-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028563-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X MILTON PASCHOAL DOMINGUES(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0029234-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029234-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RUTH VIEIRA DE ANDRADE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008571-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO LUIS DOS SANTOS GONCALVES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X JOSE MARIA DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA ARCANJO DOS SANTOS

Anoto o decurso de prazo para oposição de embargos pelos réus José Maria e Terezinha (fl, 47v). Dê-se ciência ao réu Silvio Luis do teor da petição de fls. 112/113. Dou-o por citado, devendo ser solicitada a devolução da carta precatória. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para a constituição do título judicial ou para designar audiência de conciliação. Int.

0011894-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011894-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE RAMOS FERREIRA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0020851-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO CALIANI

Ciência à autora do retorno da carta precatória e certidão de fl. 92. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008334-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO CARMO VILELA

Fls. 60/61: Indefiro, em face do teor do despacho de fl. 56. Nada sendo requerido, em dez dias, venham conclusos sentença de extinção. Int.

0010685-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA MIYUKI YOHEI NAKATI X MARCIO NAKATI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018310-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO JARBAS SIQUEIRA

Fl. 81/83: Ante a ausência de embargos e a conversão do mandado inicial em mandado executivo, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da causa. Int.

0021276-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PATRICIA MOREIRA GOMES

Consulte-se o endereço da ré pelo WebService e BacenJud (fls. 50/2). (CONSULTA REALIZADA) JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004539-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CORREIA SENA

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0006119-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMAR JOSE MACHADO

Ciência à autora da certidão de fl. 33. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006342-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO FRANCA DE BRITO

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0006480-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA HELENA DE JESUS SANTOS

Consulte-se o endereço da ré pelo sistema BacenJud. (CONSULTA REALIZADA) JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006678-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO TERUO DA SILVA MACEDO

Proceda a Secretaria de endereço do réu pelo WebService e BacenJud (34/5). (CONSULTA REALIZADA) JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008386-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO VITOR DA SILVA NETO

Ciência à autora da certidão de fl. 38. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009435-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE LIMA

Proceda a secretaria a pesquisa de endereço do réu pelo WebService, como requerido (fl.36). Int. (PESQUISA REALIZADA) JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009588-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE TAVARES DE OLIVEIRA

Ciência à autora da certidão de fl. 64. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010003-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEZIO ADRIANO DE FREITAS

Ciência à autora da certidão de fl. 38. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011652-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN APARECIDA CRUZ NOVAES

Trata-se de ação pelo procedimento especial monitorio, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no montante de R\$ 18.018,98 (dezoito mil e dezoito reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/21. Foi determinada a emenda da inicial, juntando-se aos autos o contrato. Entretanto, a autora quedou-se inerte, conforme certificado, à fl. 30. É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia da parte autora em providenciar o regular andamento do feito, juntando aos autos o contrato objeto da lide, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020502-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ARNOBIO DA SILVA

FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES
Defiro à autora o prazo adicional de 20 (vinte) dias, como requerido (fl. 244). Int.

0016825-23.2006.403.6100 (2006.61.00.016825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MONTEIRO

Certifique-se o decurso de prazo para o devedor. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Após, abra-se vista à DPU.Int. *

0028179-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028179-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PIRES NETO(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PIRES NETO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0009612-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIDELCINO FERNANDES PELICHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIDELCINO FERNANDES PELICHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIDELCINO FERNANDES PELICHO
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0013771-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO GIORGI TENREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO GIORGI TENREIRO
Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0016113-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA
Preliminarmente, intime-se a exequente para apresentar nota de débito atualizada, no prazo de cinco dias. Cumprido o item acima, venham conclusos para ordem de bloqueio. Int.

0016214-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0001512-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITHA SANTOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TALITHA SANTOS MARINHO Intime-se a exequente a apresentar nota atualizada do débito, no prazo de cinco dias. Cumprido o item anterior, voltem conclusos para decidir sobre o pedido de bloqueio. Int.

0012323-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005531-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) X JOSEFINO JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios fixados em sentença de fls. 12 e verso, ante a renúncia referente ao exequente, no curso do processo. O exequente requereu a intimação da executada, nos termos do artigo 475-J, do CPC (fls. 02/03). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequente de R\$ 3.145,32, reconhecendo tão somente R\$ 3.026,80 (fls. 04/06). O exequente peticionou à fl. 18, informando que concorda com o valor depositado pela CEF (fl. 07). Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, no valor de R\$ 3.026,80 (depósito de fl. 07). Após o trânsito em julgado, liquidado o alvará, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 4565

MANDADO DE SEGURANCA

0020241-09.2000.403.6100 (2000.61.00.020241-2) - ROSA MARIA FARIA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE-NUCLEO ESTADUAL EM SAO PAULO

Fls. 209: Ciência à impetrante da resposta da autoridade impetrada. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023023-86.2000.403.6100 (2000.61.00.023023-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060674-89.1999.403.6100 (1999.61.00.060674-9)) LOGISTICA COM/ DO BRASIL S/A X BAUKA PARTICIPACOES LTDA X T P S P V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X 253 PARTICIPACOES LTDA X BARTON PARTICIPACOES LTDA X BALAKAI PARTICIPACOES LTDA X BEKORA PARTICIPACOES S/A X BERXEN PARTICIPACOES S/A X TINDARI PARTICIPACOES S/A X ATQUE PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1034/1044: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se as respostas dos ofícios expedidos à CEF e à autoridade impetrada. Int.

0025599-18.2001.403.6100 (2001.61.00.025599-8) - CENTRO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do julgamento dos agravos de instrumento interpostos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003213-18.2006.403.6100 (2006.61.00.003213-2) - CLINICA MEDICA DR WAGNER MONTENEGRO LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Ciência do julgamento dos agravos de instrumento interpostos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002525-85.2008.403.6100 (2008.61.00.002525-2) - WHIRLPOOL S/A X WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Considerando que o julgamento da ADI foi suspenso, em 17.08.2011, para colher-se o voto do Ministro licenciado, bem como os efeitos das decisões em controle direto de constitucionalidade, mais uma vez, converto o julgamento em diligência, aguardando-se em Secretaria, por 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, proceda-se à nova consulta e tornem conclusos. Int.

0017997-58.2010.403.6100 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0024653-31.2010.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da sentença de mérito proferida às fls. 168/170, resta encerrado o ofício jurisdicional nesta instância e impossibilitada a homologação de desistência. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001125-31.2011.403.6100 - CLAUDIA ZANOTTA VALLADAO(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

CLAUDIA ZANOTTA VALLADÃO, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que é Auditora Fiscal do Trabalho e está impossibilitada de trabalhar, em razão de licença médica. Entretanto, deseja exercer seu direito constitucional às férias referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011. Sua pretensão foi indeferida administrativamente, sob o fundamento de que somente com o retorno ao trabalho poderia gozar as férias. Pede, assim, que a autoridade impetrada seja compelida a conceder as férias referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, com o pagamento do adicional constitucional, afastando a exigência prevista no artigo 4º da Portaria SRH nº. 2 de 14/10/2008 de submetê-la a junta médica oficial. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/26. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 32 e verso). Notificada (fl. 37), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 38/40. Sustenta que a decisão de negar as férias à servidora foi fundamentada na Portaria Normativa SRH nº. 2, de 14.10.1998, a qual dispõe sobre as regras e procedimentos que os órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC devem adotar para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias do servidor. Assim, o servidor licenciado ou afastado somente fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar ao trabalho. Como a impetrante estava de licença médica no período de 01.10.2010 a 31.12.2010 não possui direito às férias do período. Afirma não dispor de Junta Médica para examinar a impetrante e que as perícias médicas do servidor público estão a cargo do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS, cuja implementação depende do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. A liminar foi indeferida (fl. 41 e verso). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 50/51). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar levantada pelo Ministério Público Federal uma vez que a documentação carreada aos autos permite constatar que a impetrante encontrava-se em licença médica no período alegado. Ademais, a própria autoridade impetrada, em suas informações, corrobora a assertiva da impetrante. Superada a preliminar, ao mérito, pois. É certo que os servidores públicos possuem direito ao gozo anual de férias, conforme preceituam os artigos 7º, XVII e 39, 3º, da Constituição Federal. O artigo 77 e seus parágrafos da Lei nº. 8.112/90 dispõem no mesmo sentido. Assim, é inegável a existência do direito do servidor às férias, assim como o seu pagamento, acrescido de um terço dos vencimentos. Entretanto, no caso concreto, a impetrante terá direito às férias que não usufruiu somente após cessado o afastamento, uma vez que a licença médica não é compatível com o usufruto de férias, concomitantemente. A licença pressupõe cuidados médicos e repouso. As férias, por outro lado, são destinadas a dar descanso ao trabalhador de pois de período de efetivo trabalho. Por isso, não há qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, ao determinar à impetrante que se submeta à junta médica oficial, para apurar a sua aptidão para o trabalho, antes de esgotado o prazo da licença médica. Nem se alegue que a imediata concessão das férias seria necessária, ante a possibilidade de sua prescrição, pois a licença médica afasta a possibilidade de prescrição. Também não pode prosperar o argumento de que, ao se aposentar, perderia o direito a tais férias, pois as férias, quando adquiridas na forma legal, integram o patrimônio jurídico da impetrante. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito do mandado de segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

0005219-22.2011.403.6100 - LEONARDO LEAL DIAS(SP220570 - JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

LEONARDO LEAL DIAS impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - SP, alegando, em apertada

síntese, que é servidor do INSS desde abril de 2003. Relata que jamais atuou na função para qual prestou o concurso público (técnico previdenciário - atendimento ao público - na Unidade Adolfo Pinheiro). Desde sua posse, atuou como gestor de contratos e de patrimônio imobiliário, na Unidade da Rua Santa Cruz. Todavia, foi notificado sobre sua transferência para a Unidade Cidade Dutra, para exercer as funções de atendente previdenciário, sem que tenha sido realizado qualquer processo de remoção. Argumenta que tal relocação foi realizada de forma unilateral e ilegal, com o objetivo de puni-lo, uma vez que o impetrante recusou-se a carregar mesas e cadeiras pesadíssimas, amontoadas e desorganizadas por pedreiros que estavam operando reformas em uma das sucursais do INSS. Pede, assim, provimento jurisdicional que declare inconstitucional sua relocação, determinando à autoridade impetrada que restabeleça sua lotação na Unidade da Rua Santa Cruz, exercendo a função de gestão de contratos e gestão de patrimônio imobiliário. A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/151. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 160 e verso). Notificada (fl. 162), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 164/189. Defende a legalidade do ato praticado. Afirma que transferência de local de trabalho do impetrante não teve natureza punitiva, sendo a remoção proposta no interesse da Administração Pública, com exame dos pressupostos de conveniência e oportunidade que a lei confere ao administrador, com fundamento no artigo 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº. 8.112/90. Assegura que a remoção foi efetuada considerando a necessidade de ampliação do número de servidores no atendimento das Agências da Previdência Social, tendo em vista a inauguração de novas unidades. A liminar foi indeferida (fl. 190 e verso). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 197/198). É o relatório. Fundamento e decido. Alega o impetrante que o ato de remoção encontra-se eivado de nulidade, porquanto proferido com desvio de finalidade, tendo verdadeiro efeito de punição administrativa. O artigo 36, I, da Lei nº. 8.112/90, ao tratar da remoção do servidor público, dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; - grifei Assim, é inquestionável o direito da Administração Pública, no interesse do serviço público, promover a remoção, de ofício, deslocando o servidor no âmbito do mesmo quadro, ainda que com mudança de sede, nos termos do supracitado dispositivo legal. Desta forma, é certo que o ato administrativo que determina a remoção de servidor insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual está isento de apreciação e reformulação pelo Judiciário. Todavia, também é certo que se ficar evidenciada a ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência o ato poderia ser anulado, o que não se verifica no presente caso. Na Portaria nº. 18/2011/INSS/GEX/SÃO PAULO-SUL, de 15 de fevereiro de 2011, da Gerência Executiva do INSS, com base no processo administrativo nº. 35464.000189/2011-29, foi demonstrada a necessidade da remoção. Em razão das atribuições estabelecidas na Lei nº. 11.501/2007 para o cargo de técnico do seguro social (nova denominação de técnico previdenciário), o impetrante não se encontrava apto para os serviços e atribuições inerentes à Seção de Logística, Licitações, Contratos e Engenharia. Assim, diante desta situação e da necessidade de serviço, diante da demanda de atendimento nas Agências da Previdência Social, foi determinada a remoção do servidor. Cuida-se, pois, de ato discricionário da Administração, dotado de presunção de legitimidade, não havendo que se falar em desvio de finalidade por parte da Administração para a anulação da Portaria supracitada. A propósito: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. É válido o ato de remoção ex officio de servidor público, adequadamente motivado e ajustado à lei. 2. Recurso improvido. (STJ - Sexta Turma - ROMS 200100971026 - Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO - DJ 04/08/2003 PG 426) Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito do mandado de segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

0006794-65.2011.403.6100 - CINTIA BRAGA DE ALMEIDA (SP285349 - LEILA MARA REGINA ZAIET E SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA) X REITOR DAS FACULDADES OSWALDO CRUZ (SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO)

CINTIA BRAGA DE ALMEIDA, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DAS FACULDADES OSWALDO CRUZ, alegando, em apertada síntese, que foi aprovada no Vestibular 2011 das Faculdades Oswaldo Cruz para o curso de Farmácia, participando, ainda, da inscrição do PROUNI. Sustenta ter feito, anteriormente, inscrição em outra Instituição de ensino, a qual foi cancelada em razão da incompatibilidade de horários. Relata que foi infrutífera a tentativa de matrícula no Curso de Farmácia, por entender a autoridade impetrada não ser possível a sua inscrição, sem a efetiva comprovação do cancelamento da matrícula primeiramente efetuada. Pede, assim, provimento jurisdicional que assegure a sua matrícula no Curso de Farmácia. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 42 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 64/89. Defende a regularidade do ato, uma vez que a efetivação da matrícula apenas não ocorreu em decorrência da existência de bolsa ativa em nome da impetrante perante a Universidade Mackenzie. Saliencia que a própria impetrante reconhece que a bolsa do PROUNI junto ao Mackenzie não foi baixada por problemas internos daquela Instituição de Ensino. O pedido liminar foi indeferido (fl. 90 e verso). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 98/99). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza,

requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...) O Programa Universidade para Todos - PROUNI, destina-se à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos (Lei nº. 11.096/2005, art.1º).Nos termos do 1º e 2º de supracitado dispositivo legal, podem ser beneficiários do PROUNI os brasileiros não portadores de diploma de curso superior.O 3º do art. 2º do Decreto nº. 5.493/2005, que regulamenta a Lei nº. 11.096/2005, estabelece que é vedada a acumulação de bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI, bem como a concessão de bolsa de estudo a ele vinculada para estudante matriculado em instituição pública e gratuita de ensino superior.Ora, a luz deste dispositivo legal, não se vislumbra, pelo menos neste juízo de cognição sumária, qualquer ato ilegal ou irregular na conduta da autoridade impetrada, já que a impetrante ainda possui uma bolsa ativa do PROUNI junto a Universidade Mackenzie.Cumprir destacar, ainda, os argumentos lançados pela i. Representante do Ministério Público Federal em seu parecer às fls. 98/99, a saber:(...) No caso em tela, restou comprovado que, apesar dos esforços realizados pela impetrante para cancelar sua matrícula perante a Universidade Mackenzie, constava ainda sistema do PROUNI, responsável pela inscrição do aluno, a parte autora como já sendo beneficiária de uma bolsa de estudos, fato que impedia a concessão, pelo próprio programa do MEC, de outra bolsa na Instituição de Ensino impetrada.A negativa de concessão da bolsa ocorreu pelo sistema do PROUNI que, ao verificar que a impetrante já era beneficiária em outra Instituição de Ensino, seque autorizou o lançamento de sua inscrição. Não obstante o pedido de cancelamento de matrícula da impetrante perante a Universidade Mackenzie ter sido realizado antes da sua nova tentativa de inscrição, era necessário que tal cancelamento tivesse ocorrido em tempo hábil processamento junto ao sistema do MEC.Ademais, cumpre destacar que o programa do MEC ao não permitir a concessão da bolsa ao aluno que já possua o benefício ativo em outra instituição, automaticamente seleciona o próximo candidato da lista, até o preenchimento de todas as vagas disponíveis oferecidas pela Instituição.Desse modo, não há o que se falar em direito líquido e certo à concessão da bolsa de estudos, uma vez que a impetrante não preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0008215-90.2011.403.6100 - CASARAO CACA E PESCA LTDA - ME X PAULO CELSO MALOSTE - ME X MARCIO ROBERTO RODRIGUES FREDERICO SOROCABA - ME X PET PREMIUM COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E RACOES AVICULTORA DO BOY LTDA - ME X RODOLPHO COSTA RACOES - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
CASARÃO CASA E PESCA LTDA - ME, PAULO CELSO MALOSTE - ME, MARCIO ROBERTO RODRIGUES FREDERICO SOROCABA - ME, PET PREMIUM COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA - ME, COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E RAÇÕES AVICULTURA DO BOY LTDA - ME e RODOLPHO COSTA RAÇÕES ME, devidamente qualificados, ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, alegando que não exercem atividades relacionadas à clínica ou medicina veterinária, nem prestam esses serviços a terceiros, estando dispensados do registro junto ao CRMV/SP ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico.Pedem, assim, provimento jurisdicional que os exima da obrigação de inscrição junto ao respectivo órgão de classe, bem como da contratação de médico veterinário como responsável técnico, afastando a hipótese de autuação por tais motivos, além de suspender a exigibilidade das respectivas multas e taxas já aplicadas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/51.O pedido liminar foi deferido (fls. 56/57).Cópia da petição inicial e principais decisões proferidas nos autos nº 002913-61.2003.4.03.6100 (fls. 65/96).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 98/115, sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, alega a inexistência de prova pré-constituída.O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela concessão da segurança ao impetrante Casarão Caça e Pesca Ltda ME e pela denegação da segurança em relação aos demais impetrantes (fls. 117/122).É o relatório.Fundamento e decido.Não se autoriza a extinção do processo sem exame do mérito, uma vez que suficiente a prova pré-constituída, tal como produzida, para a definição do direito aplicável à espécie. No mais, a questão é de mérito do mandado de segurança.Nesse sentido: Não faz coisa julgada, quando ao mérito do pedido, a decisão que apenas denega a segurança por incerto ou ilíquido o direito pleiteado... (HELY LOPES MEIRELLES, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 28ª ed., p. 113).Por isso, rejeito a preliminar.Melhor examinando os documentos que instruíram a inicial, anoto que tem razão a representante do Ministério Público Federal.Diferentemente das situações que tenho decidido, os impetrantes, com exceção da Casarão Casa e Pesca Ltda. - ME, têm por atividade principal o comércio de animais vivos. Aliás, a Márcio Roberto Rodrigues Frederico Sorocaba - ME, além do comércio de animais vivos, mantém alguns em alojamento (fl. 23).Como se vê, com base apenas na prova documental produzida, não é possível dizer que há ilegalidade da impetrada na exigência de médico veterinário e na fiscalização realizada contra as impetrantes.Caso seus registros não reflitam exatamente suas atividades, deverão produzir provas em direito admitidas, o que não cabe em mandado de segurança.Na hipótese de Casarão, concentra-se no comércio de artigos para

animais, sendo reiterados os fundamentos da decisão liminar.No tocante ao impetrante Paulo Celso Maloste - ME, confrontando o conteúdo dos presentes autos com as cópias da petição inicial e das decisões judiciais proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº. 002913-61.2003.4.03.6100, que determinou ao Conselho impetrado que se abstinhasse da prática de qualquer ato de exigir o seu registro junto ao Conselho e a presença de médico veterinário no estabelecimento comercial (fls. 65/96), verifico a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, pressupostos da coisa julgada que autorizam a extinção do feito posteriormente distribuído, sem resolução de mérito, a fim de se evitar decisões díspares e prejudiciais à pacificação social almejada pelo Poder Judiciário.Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.Assim, no tocante ao pedido formulado pelo impetrante Paulo Celso Maloste - ME de se eximir da obrigação de inscrição junto ao respectivo órgão de classe, bem como da contratação de médico veterinário como responsável técnico, é de ser reconhecida a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada.Quanto às imposições de autuações e sanções administrativas, cobrança de anuidades e multas, relativas a este impetrante em razão do registro junto ao Conselho impetrado ou a presença de médico veterinário no seu estabelecimento comercial, verifico não se tratar de novo ato coator, mas sim descumprimento da ordem judicial emanada no Mandado de Segurança nº. 002913-61.2003.4.03.6100 e, naqueles autos, devem ser solucionadas.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA a Márcio Roberto Rodrigues Frederico Sorocaba - ME (fl. 34), Pet Premium Comércio de Rações Ltda - ME (fls. 35/39), Comércio de Artigos para Animais e Rações Avicultura do Boy Ltda - ME (fls. 40/43) e Rodolpho Costa Rações ME (fl. 44).Com relação a estas impetrantes, REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA.Outrossim, CONCEDO A SEGURANÇA para eximir a empresa Casarão Casa e Pesca Ltda - ME (fls. 27/32), da obrigação de inscrever-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de contratar responsável técnico, determinando o cancelamento das autuações lavradas pela autoridade impetrada e multas delas oriundas, bem como a que autoridade se abstenha de lavrar novas autuações e multas.No tocante a ela, CONFIRMO A LIMINAR.Por fim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, no tocante aos pedidos formulados pelo impetrante Paulo Celso Maloste - ME, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Não havendo recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.PRI.

0008950-26.2011.403.6100 - LSK COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP141565 - KARINA KERCKEKLIAN E SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

LSK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que os débitos supostamente existentes foram pagos através de processos de compensação, PER-DCOMP nº. 08264.17384.120809.1.7.02-7848, 17634.73805.120809.1.7.03-2011, 20684.86090.120809.1.7.02-0305, 38131.39624.290609.1.3.02-3739 e 01378.04403.120809.1.3.03-8688.Pede, assim, provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão negativa de débitos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 279/280.A petição inicial foi aditada, alterando-se o valor atribuído à causa (fls. 282/288).Notificada (fl. 291), a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 295/305). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 307/308).É o relatório.Fundamento e decido.O pedido de liminar foi deferido, em parte, para que a autoridade impetrada procedesse à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante, com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial e, ao final, expedisse a certidão que demonstrasse sua real situação (fls. 279/280).Pois bem. Notificada, a autoridade impetrada informou que apreciou os documentos pertinentes às PER-DCOMP nº. 08264.17384.120809.1.7.02-7848, 17634.73805.120809.1.7.03-2011, 20684.86090.120809.1.7.02-0305, 38131.39624.290609.1.3.02-3739 e 01378.04403.120809.1.3.03-8688 e ensejadores da recusa à obtenção da certidão fiscal requerida.Acresceu que a equipe competente da DERAT/SP ratificou os despachos decisórios de não homologação das PER-DCOMPs supracitadas, não tendo o contribuinte apresentado recurso administrativo contra o ato de não homologação dos pedidos de compensação.Assim, como não houve pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, no prazo legal, os débitos indevidamente compensados não se encontram com sua exigibilidade suspensa, constituindo-se em óbice à emissão da certidão pretendida.Assim sendo, não se revestindo de liquidez e certeza o direito invocado pela impetrante, não faz a mesma jus à reparação pela via mandamental, lembrando-se que a ocorrência de extinção do crédito pela compensação é matéria que depende de dilação probatória, não admitida em mandado de segurança.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.PRI.

0010581-05.2011.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP181973E - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 151/152: Recebo a petição como emenda à inicial. Ao SEDI para as anotações relativas ao valor da causa.Cumpra-

se a parte final de fls. 86 verso. Com a vinda das informações, ao MPF e em seguida, venha conclusos para sentença. Int.

0011414-23.2011.403.6100 - FARMAEXATA DE CAMPINAS MANIPULACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) Fls. 78/91: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015372-17.2011.403.6100 - RAFAEL SALOMAO TAVARES(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito, oferecido pela autoridade impetrada. Fundamentando a pretensão, sustenta que foi obstado de efetuar sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito, em razão de dependência numa disciplina. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, verifico que a pretensão deduzida pelo impetrante desfruta de plausibilidade. É certo que as instituições de ensino gozam de autonomia no exercício dos atos que lhe são delegados, devendo ser prestigiada a discricionariedade administrativa, esculpida nos incisos II e V do artigo 53 da Lei nº 9.394/96, a saber: Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: ...II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais atinentes; ...V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; Como a autonomia didático-científica das instituições de ensino superior, garantida constitucionalmente pelo disposto no artigo 207, inclui a prerrogativa de organizar a sua grade curricular da forma que julgar mais conveniente aos fins pedagógicos a que se destina, o sistema de pré-requisito curricular é legítimo. Todavia, revendo meu posicionamento anterior, e considerando que o impetrante pretende graduar-se neste semestre letivo, entendo ser razoável o abrandamento da restrição imposta, principalmente nesta fase acadêmica de conclusão do curso, notadamente porque a matéria em dependência não é pré-requisito para nenhuma outra. Assim, na espécie, se mostra abusivo o impedimento da matrícula do impetrante no último semestre do curso, sob a exigência de aprovação em disciplina que não é pré-requisito das demais, ferindo o princípio da razoabilidade ao prejudicar o estudante universitário, na medida em que viola direito fundamental de acesso à educação e inserção no mercado de trabalho. Outrossim, convém salientar o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando do julgamento da Remessa Ex Offício nº 00102337820104058100, cuja ementa restou publicada no DJE 19/05/2011 - Página 136, in verbis: ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. CURSO DE DIREITO. IMPEDIMENTO DE MATRÍCULA NO 10º SEMESTRE. ALUNO CONCLUINTE. REPROVAÇÃO EM DISCIPLINA QUE NÃO É PRE-REQUISITO PARA AS DEMAIS. EXIGÊNCIA ESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de remessa obrigatória de sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança para garantir a matrícula do impetrante nas disciplinas Atividades Complementares (Cód. 685N), Monografia (Cód. 737K) e Estágio (cód. 985E) do Curso de Direito da FAECE. 2. Conforme o Regimento Interno da FAECE, art. 72, V, para o penúltimo e últimos semestres letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de semestre letivos anteriores. 3. In casu, o impetrante foi reprovado por duas vezes na disciplina de Estágio, série 8, Cód. 645E e por isso foi impedido de efetuar sua matrícula para o semestre 2010.2. 3. Fere o princípio da razoabilidade prejudicar o estudante universitário, impedindo sua matrícula no último semestre do curso, sob a exigência de aprovação em disciplina que não é pré-requisito das demais. Precedentes: AC 00034365020104058500, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 24/02/201; APELREEX 200883000057641, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, 18/08/2008 e AG 200605000005579, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, 12/11/2007. 4. Ademais, havendo o impetrante cumprido com quase toda a grade curricular é escusável tal exigência às vésperas de sua formatura, se o mesmo se portou com zelo para conquistar aprovação em todas as outras disciplinas do curso. 5. Ocorridos os fatos narrados nos autos no segundo semestre de 2010, e garantido ao impetrante sua matrícula é provável que esteja esta situação consolidada pelo decurso do tempo. Remessa obrigatória desprovida. (Relator Desembargador Federal José Maria Lucena) - grifei. Posto isso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à matrícula do impetrante no 10º semestre do Curso de Direito, bem como o possibilite de cursar a disciplina Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em regime de dependência, que deverá ser disponibilizada pela autoridade impetrada. Oficie-se e intime-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 4569

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008036-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GERSON DOS SANTOS DA SILVA

Considerando que o requerido foi intimado por hora certa, expeça-se carta, nos termos do art. 229 do CPC. Após, entreguem-se os autos à CEF com as anotações devidas. Int.

0009328-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SILVA
Ciência à autora da certidão de fl. 42. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021908-78.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RENATO DE CASTRO MAGALHAES
Ciência à autora da certidão de fl. 82. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013515-33.2011.403.6100 - PAUL RICHARD MILLER(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente a apresentar os documentos que comprovam a a residência com ânimo definitivo no país, conforme requerido pelo MPF à fls. 23/24. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0017030-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017030-0) - MISSOES PARTICIPACOES LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fl. 305: Defiro a substituição do assistente técnico indicado pela requerente à fl. 276. No mais, aguarde-se o depósito da 2ª parcela dos honorários periciais para dar início a perícia. Int.

Expediente Nº 4570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004763-58.2000.403.6100 (2000.61.00.004763-7) - APARECIDO DE OLIVEIRA GIULIANI X VANDA LEMOS GIULIANI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias sobre o laudo, iniciando-se pelo autor. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008879-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008879-5) - JOAO FERNANDES DE PAULA X VALMIR ASSIS MAFRA X EDELAINÉ SALES DE ARAUJO MAFRA X VALQUIRIA DE FATIMA MAFRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias sobre o laudo, iniciando-se pelo autor. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022719-38.2010.403.6100 - THEREZA LIMIERI GUIMARAES X SIOMARA LIMIERI DUALIBE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias sobre o laudo, iniciando-se pelo autor. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015291-68.2011.403.6100 - PLANSERVI ENGENHARIA LTDA(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA

YEDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora requer provimento jurisdicional capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao aumento indevido do FAP. Fundamentando a pretensão, sustenta ter apresentado recurso administrativo contra o aumento de seu FAP no período de 01.04.2007 a 31.12.2008 para 1,5927. Afirma que, por equívoco do posto de atendimento do INSS, o requerimento de auxílio-doença nº. 102188379, de 23.05.2008, em nome de Izaias Leandro Pires, foi enquadrado como auxílio-doença por acidente do trabalho, quando o correto seria auxílio-doença por acidente comum. Relata que a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT apresenta data anterior ao requerimento emitido pela autora, sendo emitida pela empresa Intercontinental Indústria de Móveis Ltda, que não possui qualquer relação com a autora. Informa que o recurso foi julgado improcedente em primeira e segunda instância administrativa. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos em epígrafe, não verifico a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações do autor. Os fatos afirmados pela autora, embora relevantes, necessitam de dilação probatória. Isso porque, embora a carta de concessão seja referente a um auxílio-doença (fl. 31), o sistema registra um benefício acidentário (fl. 29). Não é possível concluir que se trata de erro material porque, em 2005, foi concedido benefício acidentário ao segurado (fl. 27), enquanto prestava serviços à empresa Intercontinental Indústria de Móveis Ltda. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS e intime-se (por meio do agente conessor do benefício), para trazer aos autos o CNIS do empregado e cópia do processo administrativo que culminou na concessão de auxílio-doença, em 23.05.2008 (NB5304390624), para que se verifique se a causa é acidentária ou não, afastando-se o sigilo, pois a prova é necessária ao processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a juntada dos documentos, anote-se o sigilo. Intime-se.

Expediente Nº 4572

ACAO DE DESPEJO

0006834-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006834-6) - GARABED HAKIM (SP033886 - MARIO CERVEIRA FILHO E SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741618-20.1985.403.6100 (00.0741618-0) - JONAS DE SOUZA PEIXOTO (SP011633 - GILBERTO LACERDA ALMEIDA E SP041834 - CESAR CARMO DO NASCIMENTO PITTA E SP063058 - OSCAR DA SILVA BARBOZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA)

Defiro o levantamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 5.890,00 (cinco mil, oitocentos e noventa reais), depositados às fls. 209, 213/214, 216 e 219. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Eduardo Rottmann. Intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 10 (dez) dias (atentando-se para o cumprimento do prazo), informe a este Juízo, o valor do imóvel atualizado, conforme requerido pelo autor à fl. 646 verso. Com a referida informação, dê-se ciência às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0037048-41.1999.403.6100 (1999.61.00.037048-1) - SELMA COZAC WILMERA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

.PI 1,0 Solicita a secretaria informações junto à central de mandados.

0012953-10.2000.403.6100 (2000.61.00.012953-8) - MARIA VENILDA RICARDO X MARIA ANTONIA RICARDO X MARIA DE SOUZA RICARTE (SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 384/401 no prazo de 20 (vinte) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015688-06.2006.403.6100 (2006.61.00.015688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-10.2006.403.6100 (2006.61.00.012144-0)) SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIPEDRAS (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

ECONOMICA - CADE

Aguarde-se em secretaria, decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.029378-0.

0024932-56.2006.403.6100 (2006.61.00.024932-7) - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

.PI 1,0 Intima-se a empresa Betumarco S/A Engenharia, atual denominação Marco e Santos Engenharia S/A. (fls.201/203), para apresentar os documentos solicitados pelo perito à fl.195, item 6.1.

0034797-69.2007.403.6100 (2007.61.00.034797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA)

Arbitro os honorários periciais em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), providenciando a Caixa Econômica Federal o seu depósito em 10 (dez) dias.Outrossim, defiro o requerido pelo perito, devendo a ré providenciar a juntada nos autos em 15 (quinze) dias.Defiro os quesitos da CEF (fl.418).Int.

0006221-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006221-2) - DARCI DE JESUS SILVA X ADALIA TEREZA GARBIERI SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à Central de Conciliação, questionando sobre seu interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão firmado na Justiça Federal.Com a resposta, voltem conclusos.Intime-se.

0007764-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007764-5) - GARABED HAKIM(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.917/926 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012667-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012667-0) - CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

À vista da aquiescência das partes com a nova estimativa (fl.331), fixo os honorários periciais em R\$ 4.100.00 (quatro mil e cem reais). Defiro o prazo de 5 (dias) requerido pela autora.

0016355-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016355-0) - JUAREZ GOMES DE OLIVEIRA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Defiro os quesitos apresentados pelas partes.Intime-se o perito para indicação de dia e hora para início da perícia.

0012746-59.2010.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP257121 - RENATO AUGUSTO DE LIMA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 2668 - Manifestem-se as partes sobre o pedido dos honorários definitivos.

0013503-53.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 4898 - Malgrado o pedido da autora, indefiro o aditamento diante da oposição da União Federal (fl. 4915)Prossiga-se, após o pagamento da 3ª parcela dos honorários, intime-se o perito para início dos trabalhos.

0014205-96.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que as embargantes alegam omissão e contradição que devem ser sanadas na sentença de fls. 324/329 verso.De acordo com a embargante Symrise, aludida sentença se mostrou omissa quanto aos créditos prescritos, no tocante à correção monetária e aos juros reflexos, bem como com relação à incidência dos juros moratórios.Por seu turno, a embargante Eletrobrás sustenta que a sentença é omissa quanto ao termo a quo do prazo prescricional e contraditória quanto aos honorários de sucumbência. É o relatório.Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pelas embargantes, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.Passo a analisar os argumentos da embargante

Symrise. A sentença é expressa (fl. 326 verso) sobre a extinção pela prescrição das pretensões concernentes à restituição da correção monetária incidente sobre os créditos do empréstimo compulsório anteriores a 1986. Logo, a correção monetária sobre os valores objeto da deliberação da 143ª Assembléia Geral Extraordinária, referente aos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, não foi atingida pela prescrição. Também é clara a sentença quanto aos juros reflexos da correção monetária. Diz a sentença, à fl. 327, que o termo inicial do prazo prescricional é a data de cada pagamento a menor, ocorrido em julho de cada ano. Deste modo, está prescrita a pretensão atinente aos juros reflexos da correção monetária referentes ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Por óbvio, são devidos os juros reflexos do período posterior. Não há omissão quanto aos juros moratórios pois estes devem seguir as determinações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por fim, as alegações da embargante Eletrobrás não merecem prosperar posto que seus embargos apresentam nítido caráter infringente, já que questionam o mérito da decisão quanto ao termo a quo do prazo prescricional e a fixação da verba honorária. Em verdade, pretendem as embargantes alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo das partes deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese das embargantes e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. PRI.

0016141-59.2010.403.6100 - LUZENI PEREIRA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP207100 - JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES)

LUZENI PEREIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, também qualificadas, alegando, em apertada síntese, que, em julho de 2007, celebrou arrendamento mercantil com a CEF, para aquisição do apartamento 14, bloco 01, da Rua Catule, 211, no conjunto habitacional Residencial Terras Paulistas, no bairro do Jardim Romano. Por falta de planejamento da CEF, quando da edificação, e da Prefeitura, o edifício foi construído em local que sofre de seguidos alagamentos (fl. 04). Os moradores são expostos a doenças, como noticiado pela mídia. A segunda ré, inclusive, decretou estado de calamidade pública. Apesar disso, a CEF não possibilitou a substituição do imóvel. Pediu, já em antecipação de tutela, a substituição do imóvel e a composição dos danos morais, estimando em 100 salários mínimos a indenização, bem como dos danos materiais. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/31. Deferida a assistência judiciária gratuita e determinada emenda da inicial (fl. 33). Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 36). A CEF apresentou contestação que foi juntada às fls. 38/61 com os documentos de fls. 62/90. Preliminarmente, diz que é parte ilegítima e que a União deve integrar a lide, pois o PAR é de sua atribuição. Argumenta que não há mais situação de alagamento e que este ocorreu pelas fortes chuvas do período. Apesar disso, diligência constantemente junto à Municipalidade, solicitando providências. Houve autorização do Poder Público para o empreendimento, colhendo-se dados sobre inundação. Os moradores foram assistidos por técnicos sociais por ela contratados. A autora nunca demonstrou interesse na substituição do imóvel. Por fim, nega o dever de indenizar. O Município de São Paulo, por seu turno, apresentou contestação que foi juntada às fls. 94/104. Em preliminar, sustenta que a petição inicial é inepta, pois a narrativa é incompleta, não se indicando sequer o dia de chuva. No mérito, argumenta que há causa excludente de responsabilidade consistente na força maior. Não há comprovação de danos materiais e de danos morais. Réplica às fls. 107/115, com os documentos de fls. 116/118. Deferida a antecipação de tutela (fls. 119/120), informando a CEF sobre a impossibilidade de cumprimento (fls. 122/134), falando a autora às fls. 142/146. Deferida a prova oral (fl. 150), em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora, de uma informante e de duas testemunhas (fls. 162/171). Memoriais da CEF (fls. 181/184) e da autora (fls. 187/191) foram juntados, sem manifestação da Municipalidade (fl. 192). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Apesar da singeleza, a petição inicial não é inepta. Não há dúvidas de que a autora refere-se às enchentes ocorridas entre dezembro de 2009 e janeiro de 2010, no Jardim Romano. Tanto é que as rés puderam apresentar consistentes defesas. Entretanto, para os danos materiais, não houve pedido expresso. Por isso, reconheço, de ofício, a inépcia parcial da petição inicial, no tocante aos danos materiais, não podendo o juízo apreciar tal pretensão, por ausência de provocação formal, sendo necessária a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC. Desnecessária inclusão da União no polo passivo. Isso porque, apesar da titularidade de recursos do PAR, não administra o programa, o que é feito pela CEF. Além disso, a conduta

ilícita é imputada aos agentes da CEF, quando da aprovação do empreendimento, sendo o ato de substituição do imóvel atribuição também da CEF. Por isso, afasto a ilegitimidade e o alegado litisconsórcio passivo necessário, até porque, com relação a este último, não se presta à correção da ilegitimidade. Com relação à substituição do imóvel, nota-se que faltava interesse de agir desde o início. A CEF alegou, em sua contestação, que a autora não tinha manifestado interesse na substituição, deixando de comparecer às audiências públicas organizadas pela arrendadora. Antecipada a tutela, ainda sim a autora não quis fazer a substituição. Indagada em audiência sobre o interesse de agir, disse: Soube, por intermédio de seu advogado que a ré ofereceu apartamentos para substituição. Entretanto, são imóveis de terceira linha e de péssima localização, não despertando o interesse da autora (fl. 164). Como se vê, não há interesse de agir no pedido de compelir à ré a proceder à substituição, não se adentrando no mérito de tal pedido e procedendo-se à revogação da antecipação de tutela. Além disso, o incidente foi nitidamente infundado, pois, quando do ajuizamento da ação (julho de 2010), a autora já tinha conhecimento das obras da Municipalidade que evitarão novas inundações. Tal comportamento representa litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VI, do CPC. Aliás, a conduta da autora revela que não sofreu danos morais, ao contrário do que alega. Não quer sair do bairro, apesar de indicar na inicial que está vivendo sob tensão, qualquer ameaça de chuva é suficiente para fazer o coração bater mais forte e as pernas tremer [sic] (fl. 03). Ora, a tranquilidade da autora leva a crer que os transtornos e os aborrecimentos sofridos durante o período de enchente foram por ela superados. E o dano moral, como se sabe, é aquele que abala psicologicamente a vítima, retirando-a de seu estado emocional normal. Além disso, como as vizinhas relataram, a autora divide o apartamento com uma amiga. Esta foi para a casa da irmã, para não atravessar a água da enchente (fls. 166/167). A autora poderia ter feito o mesmo, já que seus pais vivem no mesmo bairro. Aliás, relatou que tomava banho na casa dos pais, antes de ir ao trabalho, encontrando alternativa para os transtornos causados pela enchente, mais uma vez demonstrando que não sofreu dano moral. Ainda que assim não fosse, as testemunhas ouvidas não souberam relatar outros eventos de inundação no local, dando contornos de veracidade às alegações da CEF, quando analisou o projeto de edificação, e da Municipalidade de São Paulo que sustenta força maior. Ora, se a CEF colheu a manifestação do Poder Público sobre a possibilidade de inundações (fl. 78), foi cautelosa, não se podendo dizer que tenha agido com culpa quando aprovou o empreendimento onde a autora vive. Por outro lado, se as chuvas do período foram eventos imprevisíveis, inevitáveis e estranhos à vontade das partes, não responde o Município de São Paulo, apesar da responsabilidade objetiva, pois se trata de força maior, consistente em evento da natureza que trouxe transtornos aos moradores da cidade de São Paulo e não só à autora. As obras realizadas posteriormente demonstram tão só o intuito de prevenção da Municipalidade. Até o período de chuvas no ano passado, não havia como prever acontecimentos de tal ordem, seja pela informação da Secretaria de Saneamento Básico do Estado (fl. 78), já referida, seja pelo relato das testemunhas que são vizinhas da autora no sentido de que o evento foi isolado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO o pedido de dano moral. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. No tocante aos danos materiais, reconheço a inépcia da inicial por falta de pedido, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Com relação à condenação em obrigação de fazer (substituir o imóvel), DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, já que a autora não quer a substituição. Nos termos da fundamentação, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e condeno a autora por litigância de má-fé, no valor correspondente a 1% do valor atualizado da causa. A autora sucumbiu em maior parte. Assim, deverá arcar com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência está condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. PRI.

0020717-95.2010.403.6100 - JAN GA KI - IND/ METALURGICA LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos em que a embargante alega erro material que deve ser sanado na sentença de fls. 433/436 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante o argumento delineado pela embargante, certo é inexistente o erro material apontado pela Eletrobrás. Conforme se depreende da petição inicial, e dos documentos que a instruem, o título objeto da lide encontra-se corretamente descrito na sentença de fls. 433/436 verso, consistindo-se de uma Obrigação ao Portador emitida em 11.06.1971, sob o nº. 1239682, série V, contendo 14 cupons. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. Ciência à União Federal da sentença de fls. 433/436 verso. Recebo a apelação da parte autora em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista a Eletrobrás e a União Federal para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRI.

0021843-83.2010.403.6100 - DIOGO PEREIRA DA SILVA(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHUIU) X UNIAO FEDERAL

Nomeio perito o ortopedista Paulo Roberto Vilaça Júnior, CRM/SP 100764. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), ou três vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria Regional da Justiça Federal, nos termos da

referida Resolução. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o perito para designar data e local para a perícia, em tempo hábil para a intimação do autor. Int.-se.

0005711-14.2011.403.6100 - ELISANGELA SILVA DE SOUSA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação de fls.73/76 da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008580-47.2011.403.6100 - ADILSON DOS SANTOS MOREIRA(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

A questão controvertida nos autos é de direito e dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença

0014620-45.2011.403.6100 - SESPO IND/ E COM/ LTDA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP223775 - KARINA HAIDAR MULLER E SP242652 - MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X AGROINSUMOS S/A

Emenda a autora a inicial, em 10 dias, atribuindo à causa o valor do benefício econômico almejado, bem como recolhendo as custas complementares.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1712

MONITORIA

0006100-33.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X G1 ESPORTE IMP/ E EXP/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Regularize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, por meio de GRU, na Caixa Econômica Federal, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação interposto. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007343-56.2003.403.6100 (2003.61.00.007343-1) - ALMIR MACHADO CARDOSO(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALMIR MACHADO CARDOSO
Dê-se ciência à parte EXEQUENTE acerca do desarmamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0025403-43.2004.403.6100 (2004.61.00.025403-0) - MARCO ANTONIO CASTILHO X SANDRA MARIA MACEDO MOURA DE CASTILHO(SP195075 - MAGDA RIBEIRO NATERA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência à parte RÉ acerca do desarmamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0024629-76.2005.403.6100 (2005.61.00.024629-2) - WILSON PEREIRA DOS SANTOS X MONICA CRISTINA VANDSBERGS X SHIRLEY MIGUEL(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fl. 222: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação que homologou a transação entres as partes (fl. 219). Arquivem-se (findos). Int.

0013395-29.2007.403.6100 (2007.61.00.013395-0) - MARILDA MASCIA RASSI(SP032481 - HAMILTON

PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0008491-58.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002413-14.2011.403.6100 - JOSE CARLOS GOMES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 129/141: Nada a decidir tendo em vista a prolação de sentença.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023000-38.2003.403.6100 (2003.61.00.023000-7) - PAULO ESTEVAM DE CARVALHO X EDSON DE CARVALHO X SAMIRA SILVERIO ARMANDO PINA X MOISES ASUERO DE CARVALHO - MENOR X ANA CRISTINA DE CARVALHO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Ciência às partes acerca da informação enviada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 719/736), no sentido de que, em virtude de um problema técnico ocorrido no sistema do Tribunal, os precatórios foram cancelados.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se novo precatório.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 706/711, uma vez que as partes indicadas não integram o polo ativo da presente ação.O causídico que patrocina os interesses da parte autora deverá retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000337-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022050-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022050-8)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Recebo a apelação da parte autora às fls. 269/290, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520,V do CPC. Tendo em vista que a União Federal apresentou suas contra-razões(fl.293/311), no prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011620-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011620-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUMETRO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X OTAVIO SERGIO GUIMARAES

Defiro a citação por edital. Providencie a Secretaria à expedição.Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Int.

0009573-61.2009.403.6100 (2009.61.00.009573-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAES E DOCES FONTE DE AGUA VIVA LTDA ME X ADRIANO DE SANTANA PEREIRA X ANTONIO ROBERTO NUNES X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA NUNES

Dê-se ciência à parte EXEQUENTE acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0013952-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO RAINERIO MALAVASI - EPP(SP098868 - MARIA CRISTINA FERNANDES N FOTAKOS) X EDUARDO RAINEIRO MALAVASI

Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 135/136.Arquivem-se os autos (findo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007586-19.2011.403.6100 - JOSE EDUARDO REZENDE DELABIO(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO E SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 71/78, arquivem-se (findos).Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010359-13.2006.403.6100 (2006.61.00.010359-0) - SINDILOJAS - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Dê-se ciência à parte IMPETRANTE acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017290-68.2003.403.0399 (2003.03.99.017290-8) - A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 305: Assiste razão à União Federal. Nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais devem ser expedidos em requisição própria (art. 20, parágrafo 1º) Constatado que, por um equívoco, o precatório de fl. 302 foi expedido com o valor atinente aos honorários advocatícios incluído no valor principal. Isso posto, expeça-se ofício ao Presidente do E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do precatório 20110127990. Com a resposta do tribunal, expeçam-se dois ofícios requisitórios. Ciência às partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019371-17.2007.403.6100 (2007.61.00.019371-5) - OSWALDO MIEZA X DARCY OSORIO MIEZA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OSWALDO MIEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao exequente acerca do depósito efetuado pela CEF à fl. 214. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, momento em que a verba honorária atinente à fase de cumprimento de sentença será fixada. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4281

EXECUCAO DA PENA

0012589-71.2009.403.6181 (2009.61.81.012589-8) - JUSTICA PUBLICA X RAUL RUBENS DE BENEDETTI(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)

Designo audiência admonitória de regime aberto para o dia 09 de setembro de 2011, às 14 horas, quando será expedido contramandado de prisão. Intime-se a defesa para que apresente o apenado independentemente de intimação pessoal e para que regularize sua representação nos autos. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 4282

ACAO PENAL

0012872-31.2008.403.6181 (2008.61.81.012872-0) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA(SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP260424 - RICARDO AUGUSTO CANTEIRO PIMPAO E SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Fls. 383/384: defiro o pedido de substituição das testemunhas, que deverão ser notificadas para comparecer à audiência de fl. 382. Intime-se. Cumpram-se, oportunamente, os itens 1 e 2 de fl. 382.

Expediente Nº 4284

ACAO PENAL

0012223-66.2008.403.6181 (2008.61.81.012223-6) - JUSTICA PUBLICA X LUARA FERNANDES(SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA E SP295399 - IGOR BORGES DE BARROS DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem a fim de determinar que os subscritores de fls. 34/40, Dr. IGOR BORGES DE BARROS DE CARVALHO, OAB/SP 295.399, e Dra. SANDRA DANIELA MENA DA SILVA, OAB/SP 123.998, sejam intimados pela imprensa oficial para que, no prazo de três dias, regularizem sua representação processual nos autos, sob pena de ser desconsiderada sua manifestação de fls. 34/40. Caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica desde já determinada a intimação do acusado LUARÁ FERNANDES para que, no prazo de cinco dias, constitua novo defensor nos autos, e para que fique ciente de que, no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para defendê-lo. Regularizada a situação da defesa do acusado LUARÁ FERNANDES, cumpra-se fls. 41/42.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2658

ACAO PENAL

0014295-94.2006.403.6181 (2006.61.81.014295-0) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MARIO PIO FRIOLI(SP234866 - THINNEKE HERNALSTEENS E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Intimem-se as advogadas constantes de fls. 280, por meio de publicação no D.J.E., para que informem, no prazo improrrogável de cinco dias, se atuarão nos presentes autos em favor do acusado ADRIANO MÁRIO PIO FRIOLI, regularizando sua representação, informando também seu atual endereço, a fim de que possa ser citado pessoalmente para os termos da ação. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para demais deliberações em termos de prosseguimento.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4803

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000544-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)

Intime-se o subscritor da petição retro acerca do desarquivamento dos autos. Prazo de 10(dez) dias. Após, ao arquivo.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1090

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007075-69.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012904-70.2007.403.6181 (2007.61.81.012904-4)) RICARDO MACHADO NEVES(SP255635 - JOSIMAR DE ASSIS LIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição apresentada em nome de RICARDO MACHADO NEVES, requerendo a devolução de 05 (cinco) pedras brutas de alexandritas, apreendidas pela Polícia Federal, quando cumpria mandado de busca e apreensão na residência de Wagner de Almeida Vieira, nos autos do IPL nº 2007.61.81.012904-4, alegando o requerente que é empresário, residente em Goiânia, e que no dia dos fatos, encontrava-se em São Paulo, quando deixou por algumas horas as pedras na residência de Wagner. Alega o requerente, em síntese, que deixou as pedras na casa de Wagner, uma vez que, naquela data, tinha alguns passeios a fazer em São Paulo e não seria prudente andar com estes objetos pela cidade, e que não tinha onde deixá-las, pois já havia fechado a conta no hotel onde se hospedou. Diz ainda que o requerente não é investigado em nenhuma das operações antecedentes ao inquérito em questão, nem nas gravações e escutas telefônicas integrantes do inquérito, e que as pedras foram indevidamente apreendidas, inclusive com as notas fiscais comprovando sua origem lícita. Aberta vista ao MPF, opinou à fl. 15, ser inoportuna a devolução das pedras apreendidas no presente momento investigatório, eis que ainda não se encerrou, não tendo como afirmar que ela não atinja o requerente, ainda que não tenha sofrido quebra de sigilo telefônico. Ressalta que foi apreendido recibo emitido pelo requerente, permutando as pedras por letras do Tesouro Nacional com Wanderson Augusto da Paixão (item 2 do auto de apreensão à fl.10). Pois bem. Não se olvida que o artigo 118 do Código de Processo Penal estabelece que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (grifado). Tal disposição há de ser conjugada com aquela prescrita pelo artigo 120 do referido codex - A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termos nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante -, de modo que, como compete ao juiz conduzir o processo, também a ele cabe decidir sobre a conveniência e a oportunidade da restituição das coisas apreendidas antes do trânsito em julgado da sentença final. Com base nas

considerações tecidas no parágrafo anterior e a partir das alegações e documentos juntados aos autos, verifica-se que, por ora, não há como determinar a restituição das pedras apreendidas. Isto porque, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, as investigações ainda não terminaram, razão pela qual não há como se aferir com certeza que as pedras apreendidas não interessam ao processo. O inquérito nº 2007.61.81.012904-4, onde foram apreendidas as pedras, visa apurar crimes contra o Sistema Financeiro nacional, uma vez que os investigados teriam utilizado Letras do Tesouro Nacional falsas, as quais teriam sido emitidas no ano de 1970 e ainda estariam por vencer, já que seus vencimentos teriam sido repactuados. Os investigados levariam as vítimas a acreditarem que tais letras poderiam ser utilizadas em pagamentos de tributos, em cauções para garantia de empréstimos ou em outras transações semelhantes. Consta nas notas fiscais apreendidas (fls. 26/27 do Apenso VII - investigado Pedro de Almeida Vieira) que o requerente adquiriu pedras de alexandrita bruta em 16.11.2010, na Petra Participações, localizada em Belo Horizonte/MG. No entanto, às fls. 29/30 do Apenso VII (investigado Pedro de Almeida Vieira), consta recibo de permuta de 03 (três) pedras brutas de alexandrita com 22 (vinte e duas) Letras do Tesouro Nacional, efetuada entre RICARDO MACHADO NEVES e WANDERSON AUGUSTO DA PAIXÃO. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado por RICARDO MACHADO NEVES, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 2007.61.81.012904-4. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 17 de agosto de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0003272-98.1999.403.6181 (1999.61.81.003272-4) - JUSTICA PUBLICA X FRITZ OSKAR LOEHLE (SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO) X ROGERIO RODRIGUES URBANO (SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP109408 - ANTONIO GAZATO NETO E SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES)

Decisão de fls. 1173/1175 e verso: O Ministério Público Federal ofereceu em face de FRITZ OSKAR LOEHLE, como incurso nas sanções do artigo 16 da Lei n.º 7492/1986, porquanto na condição de responsável pela empresa COBRANÇAS DEVIDAS S/C LTDA., teria operado câmbio, tudo sem a devida autorização do Banco Central do Brasil. Em breve síntese, narra a peça acusatória que o referido indivíduo fora preso em flagrante delito, tendo o Delegado de Polícia Federal que o conduzira, realizado Busca e Apreensão na empresa supramencionada, ocasião em que teria sido verificado que ela possuía características próprias para a realização de operações de câmbio, com portas de segurança, sistema de câmeras para monitoramento de entrada e saída de clientes, divisórias e guichês apropriados. (fls. 02/03). Consta dos autos que a prisão fora decretada em 10.06.1999 no Aeroporto Internacional de Cumbica, em Guarulhos/SP, estando o réu na posse de US\$ 38.800,00 (travellers cheques), ao desembarcar do vôo oriundo de Miami, Estados Unidos da América. A denúncia foi oferecida em 26.04.2006, tendo sido recebida em 02.08.2006. Tendo em vista que o acusado foi denunciado nas sanções do artigo 16 da Lei n.º 7492/1986, o Ministério Público Federal propôs a suspensão do feito, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9099/1995, consoante se pode inferir às fls. 1092/1093. Nos termos da manifestação ministerial, foi proposta a suspensão condicional do processo, nos moldes do parágrafo 2.º da Lei n.º 9099/1995 (fls. 1094/1095). Com a entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, que alterou dispositivos do CPP, foi determinada a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP para citação e intimação do acusado para apresentar resposta à acusação ou aceitação da suspensão do processo, nos termos da Lei 9099/1995. No termo de Audiência de Proposta de Suspensão do Processo consta que o réu não comparecera à audiência marcada na 1.ª Vara Federal Criminal de Campinas, apesar de devidamente intimado (fl. 1120). À fl. 1122 foi aposta certidão com o decurso de prazo para que o réu apresentasse Defesa Preliminar (fl. 1122). O patrono do réu, entretanto, peticionou requerendo a possibilidade de apresentar a Resposta à Acusação, porquanto conforme atestado médico, a não apresentação do ato processual se dera em decorrência do afastamento de suas atividades judicantes por motivos médicos (fls. 1125/1126). Este juízo, a seu turno, deferiu o prazo de 05 (cinco) dias para a consecução do ato (fl. 1125). Em 12.01.2011 consta nova certidão dando conta acerca do decurso de prazo para que a Defesa técnica apresentasse Resposta à Acusação (fl. 1130) intimando o réu constituir novo defensor para o fim de apresentar Resposta à Acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, sob pena de ser nomeado Defensor Público da União. À fl. 1136, decorreu o prazo para que o increpado nomeasse novo defensor. Às fls. 1142/1168 foi juntado aos autos a Defesa Preliminar, datada em 30.06.2011. Inicialmente, o patrono do réu fez juntar aos autos Relatório Médico atestando a impossibilidade de suas atividades laborais, o que teria acarretado no atraso da aludida peça processual. Demais disso, requereu a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária do réu ao argumento de que não haveria indícios acerca da autoria e materialidade delitivas. Sustentou, também, que não haveria elementos no sentido da atividade habitual de instituição financeira. Arrolou 03 (três) testemunhas. À fl. 1189 a Defensoria Pública da União manifestou-se no sentido de que com o fito de garantir o direito do acusado, bem como evitar eventual nulidade, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO requer o prosseguimento do feito como de praxe, certificando-se nos autos que a defesa de FRITZ OSKAR LOEHLE continua sendo realizada pelo seu advogado contratado, Dr. PEDRO DAVID BERALDO, desonerando-se, por conseguinte, essa Instituição do encargo de defender o referido réu. É o breve relatório. Decido. Inicialmente reputo que muito embora tenha sido certificado por duas vezes por esta Secretaria o decurso do prazo para que a defesa técnica do réu apresentasse Resposta à Acusação, deve-se levar em consideração que o patrono do réu justificou tais impossibilidades por meio de Relatórios médicos supramencionados, de forma que o feito deverá ter seu regular processamento, como forma de se preservar a ampla defesa constitucionalmente garantida, que abrange não só o direito de autodefesa, mas também o direito do acusado ser

assistido por profissional habilitado por ele escolhido. Importante considerar que a questão da aplicação do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9099/1995 também restou superada, porquanto possibilitada a aceitação da proposta de suspensão do processo, o réu não comparecera à audiência, tendo a defesa optado por apresentar Resposta escrita à Acusação, revelando, assim, a natureza consensual da suspensão condicional do processo. Feitas essas considerações, tem-se que o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n.º 11.719, de 2008, dispõe: Art.

397. Após..... agente. Como se vê, o artigo 397 permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verifique que está claramente presente alguma das hipóteses acima, quais sejam, ausência de tipicidade (inciso III), de ilicitude (inciso D), de culpabilidade, à exceção da inimputabilidade (inciso II) ou de punibilidade (inciso IV). Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo (s) acusado (s). Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, com muito maior razão também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem em consideração que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa. Portanto, quando apresentadas questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícita ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. A Defesa do acusado FRITZ OSCAR LOEHLE alegou, basicamente, a inexistência de indícios acerca da autoria e materialidade delitivas, bem ainda que não haveria elementos hábeis a caracterizar a atividade habitual de instituição financeira, razão pela qual não poderia ser imputado a ele o quanto disposto no artigo 16 da Lei n.º 7492/1986. O delito delineado no artigo 16 da Lei n.º 7492, de 16.06.1986 trata-se de delito habitual impróprio, ou seja, é possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência abaixo:

PENAL.....p. 696/698). Percebe-se, pois, que a realização de um único ato é hábil a caracterizar o delito do artigo 16 da referida *lex specialis*, mas a sua reiteração não configura uma pluralidade de delitos, já que a repetição das condutas é *conditio sine qua non* para a sua configuração, razão pela qual a assertiva da defesa merece ser rechaçada. As demais alegações aduzidas pela defesa dizem respeito ao mérito, de modo que deverão ser melhor aferidas no curso da instrução criminal, já que é nessa oportunidade que se definirá quem concorreu quem participou ou quem ficou alheio à ação ilícita, sem que haja qualquer lesão a direito assegurado ao acusado, tudo sob o cotejamento dos elementos de prova inseridos nos autos. Em não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deverá ter seu regular prosseguimento. Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação não residem em São Paulo/SP, DETERMINO a expedição das competentes Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva de Roque Borges de Almeida e Rogério Rodrigues Urbano. Fica, desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvidas as deprecatas, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, parágrafo 2.º, do CPP, sendo certo, entretanto, que, a todo tempo, as precatórias, uma vez devolvidas, serão juntadas aos autos. Int. São Paulo, 22 de agosto de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto. (EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 400/11 PARA CAMPINAS PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ROGÉRIO RODRIGUES URBANO e 401/2011 PARA CAMPINAS PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ROQUE BORGES DE ALMEIDA.)

0000364-03.2002.403.6104 (2002.61.04.000364-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X SERGIO ANTONIO FERNANDES X CARLOS MARIA CONSTANTINO(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP170045 - EDUARDO DE SOUZA PRADO E SP170045 - EDUARDO DE SOUZA PRADO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Tendo em vista que no despacho prolatado à fl. 738 já tinha sido determinada a expedição de Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa de CARLOS MARIA CONSTANTINO, bem ainda considerando que esta Secretaria já efetivara a sua expedição em 01.06.2011, consoante se infere da certidão encartada à fl. 738, verso, tendo, inclusive, sido indicado na deprecata o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento, reconsidero o último parágrafo da fl. 753 verso e o primeiro parágrafo da fl. 754, que determinara novamente a sua expedição. Considerando, ademais, já ter decorrido o prazo para o cumprimento da Carta Precatória, tendo o juízo deprecado designado data para audiência tão somente para 18/10/2011 (fl. 756), determino o prosseguimento do feito, a teor do que dispõe o artigo 222, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, dando-se vista às partes para que se manifestem na fase do artigo 402 do C.P.P., valendo frisar, entretanto, que, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. São Paulo, 23 de agosto de 2011. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto

0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-79.2009.403.6181 (2009.61.81.007150-6)) JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN POLO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP171626E - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA

MARQUES E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP172871E - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172246E - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP172038E - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E DF032023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA E DF026109 - ELLEN DE SOUZA ARAGAO) X FERNANDO SOUZA COSTA X IVAN FERREIRA FILHO X JAIME ANTONIO FILHO X JAIRO ANTONIO X JAYME ANTONIO X JONATNA SCHMIDT X JORGE RODRIGUES MOURA X KATIA BULHOES CESARIO DA COSTA X LUIZ HENRIQUE DA ROOCHA REIS(SP180032E - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP179870E - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP242614 - JULIANA PERPETUO E SP155153 - FÁBIO KEN NAKAO E SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA E SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E ES009062 - GABRIELA NEGRI CARLESSO E ES012044 - BIANCA MONTENEGRO VALENTIM E ES013919 - NELSON BAPTISTA TESCHE E ES013590 - JACQUES JAMES RONACHER PASSOS JUNIOR E ES016367 - ALEXANDRE CALDEIRA SIMOES E ES014610 - DIEGO SOUZA MERIGUETI E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

Sentença de fls. 2096/2111: O Ministério Público Federal, em 09.06.2010, ofereceu denúncia em face de FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA, pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, c.c artigo 1º da Lei 9.034/95, c.c artigo 2º, a, da Convenção das Nações unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015/2004; em face de CHRISTIAN POLO, FERNANDO SOUZA COSTA, IVAN FERREIRA FILHO, JAIME ANTONIO FILHO, JAIRO ANTONIO, JAYME ANTONIO, JONATAN SCHMIDT, JORGE RODRIGUES MOURA, KÁTIA BULHÕES CESÁRIO DA COSTA, LUIZ HENRIQUE DA ROCHA REIS, MAGALI BERTUOL, MÁRCIO CAMPOS GONÇALVES e TÂNIA BULHÕES GRENDENE BARTELLE, pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, c.c artigo 1º da Lei 9.034/95, c.c artigo 2º, a, da Convenção das Nações unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015/2004; pela prática dos crimes previstos nos artigos 299, caput, 334, caput, ambos do Código Penal e no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Os réus CHRISTIAN POLO, IVAN FERREIRA FILHO, KÁTIA BULHÕES CESÁRIO DA COSTA, MAGALI BERTUOL, MÁRCIO CAMPOS GONÇALVES e TÂNIA BULHÕES GRENDENE BARTELLE foram ainda denunciados pela prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/96.....

.....Diante do exposto, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados KÁTIA BULHÕES CESÁRIO DA COSTA e IVAN FERREIRA FILHO, da imputação dos crimes que lhes foram atribuídos na denúncia. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Designo o dia 11/11/2011 às 14:30 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação Nelson Yuji Sikusawa, Paulo Antonio Espíndola Gonzáles, Milton Hideyoshi Miyajima, Augusto Haruo Kumakura e Paulo Víbrio. Designo o dia 18/11/2011 às 14:30 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa: 1) do réu Christian Pólo: José Roberto Valim (fl.1127); 2) do réu Jonatan Schmidt: Klinger José Castelluber (fl.1840) e 3) do réu Jaime Antonio Filho: Sakowsky Romaniw. Expeça-se carta precatória à Comarca de Osasco, deprecando a oitiva da testemunha de acusação (fl.627), consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos, deprecando a oitiva da testemunha de defesa do réu Christian Pólo: Fábio Passos Gomes (fl. 1127), consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Vitória/ES deprecando a oitiva das testemunhas de defesa dos réus: 1) Jonatan Schmidt: Evelini Bastos e Giovanni Guimarães Cardoso (fl.1839); 2) Luiz Henrique da Rocha Reis: Núbia Scopel Pereira Miossi, Giovanni Guimarães Cardoso e Leonardo Coelho (fl.1775), consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Comarca de Vila Velha/ES deprecando a oitiva das testemunhas de defesa dos réus: 1) Jonatan Schmidt: Geani Esther Pertel e Vivian de Freitas Duarte (fl.1839); 2) Luiz Henrique da Rocha Reis: Gildásio Nicodemos Pereira, Vivian de Freitas Duarte, Clever Lúcio e Marcelo de Andrade (fl. 1776), consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa dos réus : 1) Jonatan Schmidt: Sebastião Gomes da Silveira Carvalho e Ruy de Castro Magalhães Neto (fl.1840); 2) Luiz Henrique da Rocha Reis: Carlos Juliano de Oliveira Peixoto (fl.1775), consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Itapeví/SP, deprecando a oitiva da testemunha de defesa do réu Jonatan Schmidt: Bessie Alessandra Sauerbronn da Cunha Saksanian (fl.1840), consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa dos réus: 1) Jaime Antonio Filho: Fábio Costa Gonçalves e Maria Cristina dos Reis (fl.1471); 2) Jairo Antonio: Fábio Costa Gonçalves, Ronaldo de Souza Forte Júnior, Maria Cristina dos Reis, Francisco Vasconcelos Cintra e Attilio Máximo Júnior (fl.1910), consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Comarca de Guarujá/SP, deprecando a oitiva da testemunha de defesa dos réus Jaime Antonio Filho e Jairo Antonio:

Luis Carlos Pestana Pereira (fl.1471 e 1910), consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa dos réus: 1) Fernando Souza Costa: Augusto César Fernandes Mano e Marcelo de Souza Freitas (fl.1507); 2) Jorge Rodrigues Moura: Augusto César Fernandes Mano e Carlos Cequeira Lima de Souza (fl.1555), consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Expeça-se o necessário para realização das audiências.Expeça-se ofício ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, solicitando o encaminhamento de cópias integrais - digitalizadas, se possível - da representação criminal nº 2007.70.00.010762-9/PR, dos autos nº 1.25.000.001650/2008-11 (fl. 11 do Apenso 1) e dos autos de interceptação telefônica realizada na Operação Dilúvio - cujo número não está esclarecido nesta ação penal -, para que este Juízo possa verificar se as provas que deram origem à presente ação penal restam contaminadas pelo vício de ilicitude reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 142.045/PR.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 15 de agosto de 2011.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto (expedidos ofícios n.º 1399/2011, para o Coordenador do Foro, 1401/2011, para DPF e 1402/2011 para a DRF;mandados de intimação para as testemunhas de acusação NELSON YUJI SIKUSAWA, PAULO ANTONIO ESPINDOLA GONZALES, MILTON HIDEYOSHI MIYAJIMA e PAULO VÍBRIO; CP 377/2011, para Osasco/SP, para intimação da testemunha de acusação AUGUSTO HARUO KUMAKURA;mandados de intimação para as testemunhas de defesa KLINGER JOSÉ CASTELLUBER,arrolada pelo réu Jonatan Schmidt; JOSE ROBERTO VALIM, arrolada pelo réu Christina Polo e SAKOWSKY ROMANIW, arrolada pelo réu Jaime Antonio Filho;CP 378/2011, para Guarulhos/SP, para oitiva da testemunha de defesa FABIO PASSOS GOMES, arrolada pelo réu Christian Polo;CP 379/2011, para Vitória/ES, para oitiva das testemunhas de defesa EVELINI BASTOS, arrolada pelo réu Jonatan Schmidt, NUBIA SCOPEL PEREIRA MIOSSI e LEONARDO COELHO, arroladas pelo réu Luiz Henrique da Rocha Reis e GIOVANNI GUIMARÃES CARDOSO, arrolada pelos réus Jonatan Schmidt e Luiz Henrique da Rocha Reis;CP 380/2011, para Vila Velha/ES, para oitiva das testemunhas de defesa, GEANI ESTHER PERTEL e VIVIAN DE FREITAS DUARTE, arroladas pelo réu Jonatan Schmidt, GILDÁSIO NICODEMOS PEREIRA, VIVIAN DE FREITAS DUARTE, CLEVER LUCIO e MARCELO DE ANDRADRE, arroladas pelo réu Luiz Henrique da Rocha Reis e intimação dos réus Jonatan Schmidt e Luiz Henrique da Rocha Reis;CP 381/2011, para Belo Horizonte/MG, para intimação das testemunhas de defesa SEBASTIÃO GOMES DA SILVEIRA CARVALHO e RUY DE CASTRO MAGALHÃES NETO, arroladas pelo réu Jonatan Schmidt e CARLOS JULIANO DE OLIVEIRA PEIXOTO, arrolada pelo réu Luiz Henrique da Rocha Reis;CP 382/2011, para Itapevi/SP, para intimação da testemunha de defesa BESSIE ALESSANDRA SAUERBRONN DA CUNHA SAKSANIAN, arrolada pelo réu Jonatan Schmidt;CP 383/2011 para Santos/SP, para intimação das testemunhas de defesa FABIO COSTA GONÇALVES, MARIA CRISTINA DOS REIS, arroladas pelos réus Jaime Antonio Filho e Jairo Antonio, RONALDO DE SOUZA FORTE JUNIOR, FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA e ATILIO MAXIMO JUNIOR, arrolada pelo réu Jairo Antonio e para intimação dos reus Jaime Antonio Filho e Jairo Antonio;cP 384/2011, para o Guarujá/SP, para intimação da testemunha de defesa LUIS CARLOS PESTANA PEREIRA, arrolada pelos réus Jaime Antonio Filho e Jairo Antonio;CP 385/2011, para o Rio de Janeiro/RJ, para intimação das testemunhas de defesa AUGUSTO CESAR FERNANDES MANO, arrolada pelos réus Fernando Souza Costa e Jore Rodrigues Moura, MARCELO DE SOUZA FREITAS, arrolada pelo réu Fernando Souza Costa e CARLOS CERQUEIRA LIMA DE SOUZA, arrolada pelo réu Jorge Rodrigues Moura e a intimação do réu Fernando Souza Costa;CP 390/2011 para Subseção Judiciária de Duque de Caxias/RJ, para intimação do réu Jorge Rodrigues Moura;mandado de intimação para o réu Christian Polo;

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7587

ACAO PENAL

0006036-76.2007.403.6181 (2007.61.81.006036-6) - JUSTICA PUBLICA X ANA LIDIA MIRANDEZ X FERNANDO ALFREDO MIRANDEZ X MARCIO PAULO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO PROIETTI(SP220651 - JEFFERSON BARADEL E SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) PRAZO PARA A DEFESA (CINCO DIAS) SE MANIFESTAR, NOS TERMOS DO ART. 402.

8ª VARA CRIMINAL

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1174

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006471-11.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) AK 13 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA(RJ001619B - FRANCISCO NIGRO DOS ALVES VIVONA E SP249223B - LUCIA VELOSO ARAGÃO E SP144319 - ANDREI OSTI ANDREZZO E SP286719 - RAQUEL CORREA BARROS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, no qual a embargante, devidamente qualificada nos autos, objetiva o levantamento do sequestro dos imóveis situados na Rua Solidônio Leite, 2489, Vila Prudente - São Paulo/SP - unidades 56 e 88 - Torre 03 Space e unidades 27, 52, 67, 68, 127 e 128 - Torre 04 Life, mediante o depósito dos valores pagos pelos réus a título de sinal e princípio de pagamento dos imóveis, a favor deste juízo. Alega, em síntese, a ocorrência de constrições indevidas, em razão da rescisão dos contratos de compromisso de compra e venda das unidades, firmados pelos investigados, por falta de pagamento das parcelas avençadas. Pleiteou, por fim, a expedição de ofício ao Banco do Brasil para o estorno da quantia paga a título de custas processuais, no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à fl. 188, verso, opinou favoravelmente ao pedido formulado pela embargante, concordando com o afastamento das constrições mediante a apresentação de declaração firmada pelos representantes legais da empresa contendo o exato valor pago pelos compromissários compradores e o depósito destes valores, corrigidos monetariamente desde a data de seu efetivo pagamento pelos compromissários compradores. É o relatório. Fundamento e decido. Constato, de plano, que a AK 13 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. é a alienante do empreendimento Start Jardim Clube do qual fazem parte as unidades autônomas sob constrição judicial, de sorte a demonstrar a sua condição de terceiro totalmente desvinculado dos fatos que ensejaram as medidas constritivas. Assim, é perfeitamente possível a sub-rogação requerida pela supracitada pessoa jurídica, a fim de que a medida de sequestro passe a recair sobre os valores recebidos dos investigados a título de sinal ou entrada. Posto isso, DEFIRO LIMINARMENTE o requerido. Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente declaração firmada pelos representantes legais da empresa contendo o exato valor pago pelos compromissários compradores. No mesmo prazo, deverá efetuar separadamente os depósitos de tais montantes, corrigidos monetariamente desde a data de seu efetivo pagamento pelos compromissários compradores, pelos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à cadernetas de poupança (aplicação analógica do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009), conforme Item 4.2.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, disponível no site www.trf3.jus.br, em conta à disposição deste juízo, vinculada aos autos principais n.º 0002705-81.2010.4.03.6181, no PAB - Justiça Federal de São Paulo (Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0265): i. R\$ 11.862,06 (onze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e seis centavos): Unidade 56 - Torre 03 - Space - Douglas Novais; ii. R\$ 5.569,05 (cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinco centavos): Unidade 27 - Torre 04 - Life - Adagilton Rocha da Silva; iii. R\$ 8.480,89 (oito mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos): Unidade 52 - Torre 04 - Life - Alessandro Ferreira de Araújo; iv. R\$ 34.356,81 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos): Unidade 88 - Torre 03 - Space - Alessandro Ferreira de Araújo; v. R\$ 7.717,37 (sete mil, setecentos e dezessete reais e trinta e sete centavos): Unidade 67 - Torre 04 - Life - Rodrigo Bronzatti de Oliveira; vi. R\$ 7.717,37 (sete mil, setecentos e dezessete reais e trinta e sete centavos): Unidade 68 - Torre 04 - Life - Rodrigo Bronzatti de Oliveira; vii. R\$ 7.562,52 (sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos): Unidade 127 - Torre 04 - Life - Rodrigo Bronzatti de Oliveira; viii. R\$ 7.562,52 (sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos): Unidade 128 - Torre 04 - Life - Rodrigo Bronzatti de Oliveira. Com a apresentação dos comprovantes de depósito, venham os autos conclusos para sentença. Por fim, indefiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A., para o estorno da quantia paga a título de custas processuais, já que estranho aos autos, cabendo ao próprio embargante tomar as providências necessárias para tanto. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Intimem-se.

ACAO PENAL

0104235-51.1998.403.6181 (98.0104235-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOHNNY KEN KITAOKA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

DECISÃO FLS. 449/452: Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa do acusado JOHNNY KEN KITAOKA, que tem ordem de prisão preventiva contra ele decretada, diante da suposta prática do delito previsto no artigo 189, 1º, do Código Penal, porquanto se furtou por inúmeras vezes à tentativa de citação, obstruindo a justiça. Aduz a defesa a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, salientando que o acusado não tem envolvimento com os fatos apurados nos autos, além de a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal jamais terem sido ameaçadas ao longo de toda apuração inquisitiva, sendo certo que o acusado não ostenta periculosidade a justificar a decretação da prisão, já que possui residência fixa e ocupação lícita. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, a fls. 446-verso, opinou pelo deferimento do pedido de liberdade provisória, diante do

longo tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos, largo lapso entre a autuação policial e a denúncia e a constituição de defensor, observando que não há óbice à novo decreto prisional, caso novos comportamentos do réu assim o recomendem. É a síntese necessária. Decido. No caso em tela, em que pese as alegações da defesa, deixou de fornecer o endereço correto de JOHNNY KEN KITAOKA, limitando-se a afirmar que possui residência fixa e ocupação lícita, nenhum dos dois comprovados. Observo que desde o início do inquérito policial, houve dificuldades na localização do acusado, como se infere do relatório de fls. 56 e 58 (de 05/06 e 19/06/1998, respectivamente), sento tentada a intimação em 02/05/1997 (fls. 28), 19/06/1997 (fls. 34/35), 17/11/1997 (fls. 42), 14/04/1998 (fls. 53). Somente em 03/05/1999 logrou-se intimar o acusado (fls. 94), que compareceu à Delegacia de Polícia Fazendária, acompanhado de advogado, para interrogatório (fls. 96/97). Intimado novamente, através de seu advogado, para apresentar o Sr. HENRIQUE SEIJUN, este deixou de comparecer (fls. 116). Expedido novo mandado de intimação (fls. 127), em 03/01/2000, certidões juntadas a fls. 130 e 132 (19/01/2000), compareceu em 31/01/2000 (fls. 135). Novamente intimado, em outubro de 2000, compareceu à delegacia (fls. 187). Instado a apresentar comprovante do saque do dinheiro junto ao Banco, conforme alegado, deixou de comparecer à Delegacia (fls. 195). Recebida a denúncia em 21/11/2001, a partir de então tentou-se a citação do acusado. Primeiro mandado de citação expedido em 10/02/2003 (fls. 214), certificado que se deixou de proceder à citação (fls. 233-verso), por inexistir o número 20 da rua Rozo Lagoa. Expedida carta precatória para citar JOHNNY KEN KITAOKA no endereço Rua Caçuda dos Andares, n. 108, em Barueri, e novo mandado de citação, com endereço na Avenida Imirim, n. 1331, São Paulo (fls. 253), deixou de ser localizado neste endereço (certidão fls. 260-verso), tampouco em Barueri/SP (fls. 282-verso, em 10/11/2003). Em 30/01/2004 (fls. 291/292), foi determinada a intimação do advogado constituído nos autos do inquérito policial, mas foi noticiado seu falecimento, em 03/04/2004 (certidão de óbito fls. 316). Citado o acusado por edital (fls. 299), em 26/02/2004, e expedidos ofícios para tentativa de localização do réu, para citação em novos endereços. Expedido novo mandado de citação, novamente deixou-se de citar JOHNNY KEN KITAOKA, em dois endereços indicados (fls. 370-verso). Suspenso o feito, nos termos do artigo 366, em 30/05/2005, procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação, em 19/01/2006. Decretada a prisão preventiva de JOHNNY KEN KITAOKA (fls. 389/390), em 26/01/2009, em 15/07/2009 manifestou-se o acusado, por meio de advogado constituído. Mais uma vez determinada a citação do acusado, em 03/08/2009 (fls. 409), deixou de ser citado no endereço declinado na procuração ad judicium, sendo informado ao oficial de justiça que o réu não reside no local, mas sim residiam seus pais, há pouco mais de um ano atrás. De todo o transcorrido, infere-se a dificuldade em localizar o acusado, sendo certo que este somente compareceu a Juízo depois de decretada a sua prisão preventiva, vários anos após a primeira tentativa de citação. No entanto, diante do grande lapso de tempo decorrido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, bem como da constituição de advogado pelo acusado, defiro o pedido de liberdade provisória, e determino ao acusado, JOHNNY KEN KITAOKA que compareça neste Juízo no prazo de 48 horas, para assinar termo de comparecimento, o que deverá ser feito mensalmente, nos termos do artigo 319, I, do Código de Processo Penal. Determino, ainda, que indique seu endereço correto, trazendo comprovante de residência. Intimem-se.

0004369-36.1999.403.6181 (1999.61.81.004369-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA REGINA ROSA X LUIZ CARLOS MESSIAS(AC000908 - GERALDO ELIAS CUNHA DE SOUZA) DECISÃO FLS.691/692: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 661/662, a qual aplicou a penalidade prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal, no montante de 01 (um) salário mínimo federal, ao defensor constituído da acusada SANDRA REGINA ROSA, Dr. GERALDO ELIAS CUNHA DE SOUZA, OAB/AC 0908. Sustenta, em síntese, ter atendido a todas as intimações deste juízo dentro do prazo legal, salientando ter protocolizado seus memoriais escritos no dia 20 de julho de 2010, no Foro Distrital da Freguesia do Ó (fls. 671/675). É a síntese necessária. Fundamento e decido. A multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal tem aplicação quando o defensor abandonar, injustificadamente, o processo e não a inércia na prática de determinado e específico ato processual. No caso em tela, a multa foi aplicada ao peticionário, porquanto regularmente intimado, por duas vezes, para manifestação, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Do exame dos autos, nota-se que os memoriais apresentados pelo requerente foram protocolizados no dia 20 de julho de 2010, perante o Foro Distrital da Freguesia do Ó, o qual pertence a Justiça Estadual (fls. 666/670), razão pela qual este juízo não teve ciência do cumprimento da ordem judicial, porquanto não existe Protocolo Integrado envolvendo a Justiça Federal e a Justiça Estadual. Desse modo, ainda que o protocolamento da peça processual tenha sido realizado em Setor de Protocolo estranho a esta Justiça Federal, não se vislumbra o abandono injustificado do feito, o qual justificaria a manutenção da penalidade estabelecida no artigo 265, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, reconsidero em parte da decisão de fls. 661/662, tão somente para tornar sem efeito a penalidade aplicada. Publique-se, com urgência, a presente decisão, bem como a sentença prolatada às fls. 679/688. SENTENÇA FLS.679/688: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de SANDRA REGINA ROSA, EDSON JOSÉ DA SILVA e LUIZ CARLOS MESSIAS, qualificada nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que em 22 de setembro de 1998, os réus obtiveram para si vantagem ilícita, em prejuízo da União, consistente em saque de FGTS indevido no valor de R\$ 3.186,68, perante a agência da Caixa Econômica Federal de Vila Nova Cachoeirinha (fls. 02/04). A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial, nº 2-0979/99 DPEFAZ/SR/DPF/SP (fls. 05/196) e foi recebida em 17 de agosto de 2001 (fls. 200/201), com suas determinações de praxe. Os réus LUIZ CARLOS MESSIAS e SANDRA REGINA ROSA foram interrogados (fls. 291/295) e ofereceram defesa prévia (fls. 300 e 308). Tendo em vista que o acusado EDSON JOSÉ DA SILVA, devidamente citado por edital (fls. 318), não atendeu ao chamado judicial,

determinou-se a suspensão do presente processo e o curso do prazo da prescrição punitiva estatal em relação ao réu EDSON JOSÉ DA SILVA, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 365/366). Observando que o depoimento fornecido às fls. 467/468, realizado mediante expedição de carta precatória à Comarca de Arapiraca/AL, não pertencia ao co-réu EDSON JOSÉ DA SILVA, tratando-se de um caso de homonímia, a suspensão do presente processo anteriormente decretada foi mantida às fls. 473. As testemunhas de acusação Jorge Flávio da Cunha e Tahinan Pires Moreira foram ouvidas às fls. 501/502 e 510/511, bem como as testemunhas de defesa Cidalvino Augusto de Souza e Marco Antonio de Oliveira às fls. 535/536 e 537/538. Nos termos e no prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal, o MPF requereu demais juntadas de folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé. A defesa de SANDRA REGINA, por sua vez, nada requereu (fls. 622). As partes a apresentaram de memoriais escritos, nos termos do art. 404, p. único, do CPP. Em seus memoriais, o MPF pugna pela condenação dos acusados, arguindo, em síntese a materialidade e autoria restaram comprovadas, pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. (fls. 624/633): A defesa de LUIZ CARLOS MESSIAS, por sua vez, sustentou a improcedência da ação, afirmando que não restou comprovado nos autos que o acusado concorreu para a consumação do delito em questão (fls. 642/643). A defesa constituída da acusada SANDRA REGINA ROSA, por sua vez, requereu a absolvição da acusada, arguindo, em síntese, a insuficiência de elementos probatórios aptos a ensejarem uma condenação (fls. 666/670). É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDOPRELIMINARMENTE De início, pondero que a instrução probatória foi realizada por magistrada que não exerce mais jurisdição nesta vara, tendo em vista a sua remoção, a pedido, para a 17ª Vara cível, de sorte a excepcionar a aplicação do 2º do art. 399 do CPP, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008). (...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009) MATERIALIDADE A materialidade dos delitos de estelionato está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, constato que o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 19 utilizado para efetuar o saque da conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de SANDRA REGINA revelou-se falso. No supra-aludido documento consta informação no sentido de que a acusada SANDRA REGINA teria sido dispensada sem justa causa da sociedade empresária IRMANDADE SANTA CASA MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO fato que autorizaria o saque do FGTS. Contudo, a pessoa jurídica acima mencionada informou à Caixa Econômica Federal a falta de autenticidade do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 20), uma vez que a cessação do vínculo empregatício teria ocorrido em razão de pedido da empregada SANDRA REGINA, conforme se extrai da cópia do verdadeiro TRTC às fls. 22. A documentação carreada aos autos também aponta a efetiva existência do saque realizado na conta do FGTS da acusada (fls. 17/18). Destarte, resta demonstrada a obtenção de vantagem ilícita qual seja, saque dos valores da conta de FGTS mediante a utilização de meio fraudulento consistente na apresentação de falso Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO a) Em relação a SANDRA REGINA ROSA Por seu turno, em relação à autoria, constato que a acusada recebeu os valores relativos ao saque de sua respectiva conta de FGTS, conforme se depreende do extrato de movimentação de conta vinculadas de FGTS (fls. 17/18) e demais documentos oriundos da Caixa Econômica Federal. Outrossim, a própria acusada SANDRA REGINA confirma tal informação em seu interrogatório realizado neste juízo (fls. 294). No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro mediante expediente fraudulento, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. Sucede que, no caso em tela, não restou suficientemente comprovada a adesão subjetiva da acusada SANDRA REGINA no que toca ao induzimento da CEF em erro mediante expediente fraudulento. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, observo que a acusada SANDRA contratou serviços de terceiros para providenciar a documentação para sacar o seu FGTS, sendo que tais serviços lhes foram oferecidos por EDSON JOSÉ DA SILVA via telefone. É o que deflui do depoimento da testemunha de acusação Jorge Flávio da Cunha (fls. 501/503) o qual asseverou que na época dos fatos era namorado de SANDRA e estava na casa dela quando EDSON teria ligado dizendo que poderia providenciar o saque na conta de FGTS com um amigo que trabalhava na Caixa Econômica Federal (fl. 501). De outra face, a ré SANDRA afirmou em seu interrogatório realizado neste juízo que contratou os serviços de EDSON para providenciar a documentação para o saque de seu FGTS, sendo que, após negociação, lhe pagou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por tal serviço, haja vista que anteriormente este lhe pediu 50% do valor total e esta recusou por achar exorbitante (fls. 294). Asseverou, ainda, que não tinha conhecimento de que foram utilizados documentos falsos para o saque dos valores relativos ao FGTS. Outrossim, afirmou não ter atentado ao fato de que no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho constava como causa de afastamento dispensa sem justa causa. As circunstâncias do fato geram fundada dúvida quanto ao dolo da acusada. Com efeito, no TRTC falso de fls. 19, que tinha aparência de ser autêntico, o campo relativo à causa de afastamento estava preenchido por máquina de escrever e inserido no âmbito de diversos outros campos preenchidos da mesma forma, sem qualquer destaque e com aparência de verdadeiro. É plausível que a acusada tenha-o assinado sem ler. Além disso, observo que no TRTC verdadeiro (fls. 22), no campo relativo à causa de afastamento, não consta informação clara relativa ao desligamento a pedido do

empregado, mas sim a seguinte informação sem justa causa (empregado), vale dizer, também consta a palavra sem justa causa. Assim, há uma certa semelhança entre os termos, a qual pode passar despercebida por pessoas não acostumadas a lidar com documentos. Ressalto, ainda, que tal atitude mostra-se incompatível com pessoa que se desligou do seu emprego anterior para ingressar na polícia militar. Por derradeiro, a acusada SANDRA realizou abertura de conta poupança na própria agência da CEF na qual sacou o FGTS, fato que contrasta com a conduta de alguém que está ciente estaria praticando ato ilícito. Quanto ao teor das declarações da acusada SANDRA prestadas em sede policial (fls. 36/37), constato uma incongruência no respectivo Termo, uma vez que a acusada SANDRA teria num primeiro momento dito que tem ciência de que na época não teria direito ao saque do FGTS (fl. 36). Por outro lado, teria a acusada logo em seguida, afirmado que não tinha conhecimento da ilicitude de seus atos, visto que acreditava que posteriormente poderia sacar o seu FGTS, informando que caso soubesse não teria praticado tal conduta, visto que acabara de ingressar na polícia militar deste estado. É certo, porém, que o conteúdo do primeiro trecho acima transcrito não foi confirmado em sede de interrogatório judicial, não havendo nenhuma outra prova produzida sob o crivo do contraditório em juízo apta a demonstrar suficientemente do dolo da acusada na prática da infração penal. Já a parte final acima aludida foi devidamente confirmada pela acusada em seu interrogatório (fls. 294). Observo também que, ao contrário do que tenta fazer crer o órgão acusador, não houve qualquer alteração por parte da acusada SANDRA da versão apresentada em sede policial em relação à versão apresentada em seu interrogatório. Ressalto, por oportuno, que ainda que assim não fosse, a condenação criminal não poderia estar fundamentada exclusivamente nos elementos colhidos na fase policial, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, especialmente se este único elemento consistir em confissão obtida em delegacia de polícia, o que, in casu, sequer realmente ocorreu, tendo em vista a flagrante discrepância do que consta do Termo de declarações de fls. 36/37. Portanto, o conjunto probatório amealhado aos autos mostra-se insuficiente para sustentar uma condenação criminal em relação a acusada SANDRA REGINA. b) Em relação a LUIZ CARLOS MESSIAS. No que toca ao corréu LUIZ CARLOS MESSIAS, verifico que não há prova suficiente de autoria delitiva. Com efeito, a acusada SANDRA afirmou que seu então namorado Jorge Flávio era amigo do corréu ÉDSON JOSÉ, o qual lhe ofereceu serviços de um advogado amigo para levantamento do FGTS. Ao ouvir a conversa, SANDRA interessou-se pelos serviços. Em seguida, referida acusada acrescentou: Entreguei a Edson minha carteira profissional e cerca de uma semana depois recebi um telefonema em minha residência do co-réu Luiz Carlos Messias, que dizia que já havia cerca de 3 mil reais depositados em conta vinculada ao FGTS. Messias cobrava cerca de 50% do valor que eu levantaria caso aceitasse seus serviços. Achei a quantia exorbitante e ofereci no máximo 30% (fls. 294). Em sede policial, a acusada asseverou que José Edson disse que um conhecido de nome Luiz Carlos Messias, pessoa que desconhece, poderia providenciar a retirada, sendo que José Edson solicitou-lhe sua CTPS. Por sua vez, a testemunha Jorge Flávio da Cunha declarou em seu depoimento que estava na casa da acusada SANDRA quando o réu EDSON ligou dizendo que poderia providenciar o saque da conta de FGTS com o auxílio de um amigo que trabalhava na CEF. Asseverou ainda que o réu Edson disse que seu amigo na CEF se chamava Luiz Carlos. Entremontes, afirmou que nunca viu esse amigo de Édson, (fls 501/502). Como se nota, tanto a testemunha Jorge, quanto a acusada SANDRA não tiveram contato pessoal com JOSÉ CARLOS MESSIAS, vale dizer, nunca sequer o viram. Destarte, a vinculação de JOSÉ MESSIAS ao fato criminoso objeto da presente ação penal sustenta-se tão somente em um contato telefônico supostamente realizado por este e à menção de seu nome por parte do corréu foragido EDSON. É certo que, de acordo com as provas colhidas em juízo, houve um telefonema para SANDRA com a oferta dos serviços. Todavia, não se pode inferir com certeza que a pessoa que realizou a ligação era o acusado LUIZ CARLOS MESSIAS. De outra face, conquanto o acusado LUIZ CARLOS tenha admitido, em sede policial, a prática de atos criminosos assemelhados a este, observo que, especificamente no que toca ao saque de FGTS da acusada SANDRA, o réu em questão afirmou não se lembrar dos nomes dos beneficiados (fls. 120/2). Verifico ainda que não há nos autos prova pericial que vincule o acusado com a Nesse contexto, ainda que possa recair sobre o réu LUIZ CARLOS fundada suspeita de que este poderia ser o responsável pelo contato telefônico com SANDRA e, conseqüentemente, por viabilizar o saque fraudulento de FGTS, o conjunto probatório amealhado não é suficiente para alicerçar uma condenação criminal, porquanto não conduz a um juízo indubioso acerca da prática delitiva por parte de LUIZ CARLOS MESSIAS. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal para: a) ABSOLVER a ré SANDRA REGINA ROSA da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para a condenação. b) ABSOLVER o réu JOSÉ CARLOS MESSIAS da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para a condenação. Sem custas. Verifico que a decisão de fls. 365 que determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu EDSON JOSÉ DA SILVA deixou de consignar o necessário desmembramento do feito. Portanto, determino o desmembramento do feito em relação ao corréu EDSON JOSÉ DA SILVA, devendo a secretaria extrair cópia integral para esse fim. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0005580-39.2001.403.6181 (2001.61.81.005580-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DURVAL FANTOZZI FILHO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP234426 - HENRIQUE COSTA DE MACEDO)

(Decisão fl. 614) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado para a defesa da sentença de fls. 476/480 e o trânsito em julgado para a acusação do acórdão de fl. 548/552. Tendo em

vista que no presente feito há Agravo de Instrumento interposto pela defesa do réu DURVAL FANTOZZI FILHO, conforme certidão de fl. 612, que ainda se encontra pendente de julgamento e, em razão da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, impostas ao sentenciado, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento provisória, conforme modelo específico. Aguarde-se comunicação de decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento. I. (Decisão fl. 616) Reconsidero a decisão de fl. 614, no tocante a expedição da guia de recolhimento provisória, nos termos do artigo 294 do Provimento 64/2005 - COGE e do artigo 674 do Código de Processo Penal, uma vez que não houve o trânsito em julgado do acórdão para a defesa. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de fl. 612.I.

0000450-34.2002.403.6181 (2002.61.81.000450-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARANGAO(SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA E SP159852 - JOAQUIM VENÂNCIO DE SOUZA NETO)

Fls. 648: Instado a se manifestar acerca dos documentos de fls. 642/645, o órgão ministerial nada requereu. Tendo em vista o entendimento deste magistrado, dou por prejudicado o determinado à fl. 620, qual seja: officie-se à Delegacia da Receita Federal, semestralmente. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficial para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0005022-62.2004.403.6181 (2004.61.81.005022-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO AUADA JUNIOR(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

Fls. 821/823: Trata-se de ação penal com denúncia recebida em desfavor de JOÃO AUADA JÚNIOR (fls. 535/536). O acusado através de sua defesa juntou cópia de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0008251-35.2011.4036100, que concedeu a medida liminar para assegurar ao Impetrante a manutenção de seu parcelamento relativo aos débitos verificados no DEBCAD nº 35.672.143-4, determinando que a autoridade impetrada proceda a regularização de suas informações no sistema e-CAC, inserindo os débitos relativos ao referido processo administrativo, apontando os valores recolhidos e, além disso, possibilitando a consolidação do parcelamento, com a indicação de eventuais pendências que possam existir para possibilitar a regularização pelo Impetrante. É a síntese necessária. Decido. Atualmente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes contra a ordem tributária e afins, está disciplinada na Lei 11.941/2009, nos termos seguintes: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Importante destacar que o art. 1º e seus da Lei 11.941/2009 discriminam quais os débitos podem ser incluídos nos regime de parcelamento, bem como as condições necessárias para sua regularidade. Por sua vez, o modo pelo qual se opera a adesão do sujeito passivo da obrigação tributária ao regime de parcelamento, nos termos do supracitado diploma legal é regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/2009, a qual estabelece duas fases de implementação do regime de parcelamento: a) o requerimento de adesão; b) a consolidação dos débitos. Assim, nos termos do art. 12 da referida Portaria, a adesão ao regime de parcelamento é realizada pelo próprio sujeito passivo, mediante protocolo nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, sendo que a indicação dos débitos ocorre no momento da consolidação, a qual está subordinada ao pagamento de todas as prestações entre a data do requerimento e data da consolidação. Nesse contexto, a questão que se coloca é a seguinte: o fato que acarreta a suspensão da pretensão punitiva do Estado consistiria na adesão do contribuinte ao regime de parcelamento ou na consolidação dos débitos? Reputo que a simples adesão do contribuinte ao regime de parcelamento, mediante protocolo realizado nos termos da Portaria supra-aludida, acompanhado do pagamento da primeira prestação, consubstancia causa suficiente para ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal. Em primeiro lugar, o art. 68 Lei 11.941/2009 determina que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorrerá enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Como se nota, a própria redação do supracitado dispositivo legal induz à ilação no sentido de que a suspensão da pretensão punitiva do estado ocorreria de imediato, sendo que a sua manutenção ficaria subordinada ao implemento de condição negativa, qual seja, a inexistência de rescisão do parcelamento por parte do órgão estatal. Outrossim, a adesão do sujeito passivo ao regime de parcelamento nos termos supra explicitados dá ensejo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, por força do art. 151, VI, do CTN. Corrobora tal assertiva o disposto no art. 127 da Lei 12.249/10, o qual assinala que Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Em remate, não se mostra razoável submeter o contribuinte ao prosseguimento da ação penal em virtude de mora administrativa por parte da Receita Federal do Brasil na apreciação definitiva do requerimento de adesão ao regime de parcelamento. No caso em tela, os documentos acostados às fls. 812/815 demonstram que, foi concedida medida liminar para assegurar ao Impetrante a manutenção de seu parcelamento relativo aos débitos consubstanciados no DECAD nº 35.672.143-4. Ante o exposto, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09, determino SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Estado e do respectivo prazo prescricional, com a conseqüente suspensão da marcha processual. Determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando

a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0009418-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005794-2)) JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES X ANDERSON DOS SANTOS SILVA X KLEBER DA CRUZ CARVALHO(SP142388 - EDUARDO MARCELO SOLER FERNANDEZ E SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

DECISÃO FLS. 2.952/2.954: Vistos. Fls. 2833/2841: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de ANDERSON SANTOS SILVA, alegando, em síntese, que outros acusados que figuram no processo principal já tiveram a prisão preventiva revogada, além do fato de o ora acusado ser primário, de passado imaculado, que possui residência fixa no distrito da culpa e tem trabalho fixo. Ressalta, ainda, a defesa, que ANDERSON SANTOS SILVA jamais quis se furtar à citação e, diante do grande lapso temporal entre a data dos fatos e a atual, a prisão preventiva não se mostra necessária. Observa, ainda, que somente não se apresentou em razão do mandado de prisão contra ele expedido. Por fim, aduz que, diante das inovações impostas pela Lei 12.403/11, a prisão pode ser substituída por uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão. O Ministério Público Federal, a fls. 2950/2951, manifestou-se contrariamente ao pleito de revogação da prisão preventiva de ANDERSON SANTOS SILVA, e opinou pela decretação da ilegitimidade passiva de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES, por não se tratar do acusado nestes autos, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES. É o relatório. DECIDO. O pedido de revogação de prisão preventiva não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar do requerente, persistindo a necessidade desta. Além disso, os argumentos traçados pela defesa do denunciado, dando conta de que o crime não teria sido cometido com violência e que este possui residência fixa e ocupação lícita, além do princípio da presunção de inocência, em nada altera o panorama traçado pela decisão, que se referiu de forma minudente aos indícios de participação do aludido réu na empreitada criminosa e aludiu a fatos concretos dos quais se depreende o periculum in libertatis (fls. 787/793, ratificada pela decisão de fls. 1756/1764). Com efeito, o acusado ANDERSON SANTOS SILVA tem se ocultado, haja vista que não foi encontrado em nenhum dos endereços constantes dos autos, de sorte a colocar em risco a aplicação da lei penal. Por fim, restam presentes os pressupostos da prisão preventiva, consistentes em indícios de materialidade e autoria, além de um dos requisitos, qual seja, risco à ordem pública consubstanciado na possibilidade concreta de que, vindo a ser solto, poderá voltar a delinquir, tendo em vista a não demonstração de ocupação lícita, da qual extraia rendimentos, tampouco residência fixa, como alegado, e a folha de antecedentes criminais. Destarte, não restaram demonstrados os requisitos necessários à revogação da prisão preventiva, sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA. (...) 2. Ausência dos requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória. Não demonstrada a inexistência de antecedentes criminais, a ocupação lícita e a residência fixa do paciente. 3. Presença de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. (...) (HC 201003000016710, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Fls. 2820 e 2832: Requer o acusado ANDERSON SANTOS SILVA a devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação, com vistas dos autos fora de secretaria. Defiro o requerido pelo prazo de dez dias, porquanto foi substabelecida sem reservas de poderes ao advogado requerente de fls. 2821 e 2832 a procuração ad judicium. Fls. 2937/2939: Resposta à acusação apresentada em defesa de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES, em que requer a absolvição sumária, por não se tratar do homônimo LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES, conforme documentos que apresenta. Observo que, de fato, o Sr. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES foi citado por equívoco, mormente quando se confere a grafia do primeiro prenome, e o nome do pai deste, que difere do de LUIS CARLOS OLIVEIRA MENEZES. Ademais, pela fotografia de fls. 2928, identifica-se Lupa, alcunha de LUIS CARLOS OLIVEIRA MENEZES, acusado nestes autos, o que demonstra realmente não se tratar da mesma pessoa. Exclua-se, portanto, o nome de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES, CPF 131.026.726-04, destes autos, uma vez que não se trata da pessoa que deveria ter sido citada. Entendo, porém, que não se trata propriamente de ilegitimidade passiva ad causam (condição da ação), uma vez que a denúncia não foi oferecida em desfavor de LUIZ CARLOS OLIVEIRA MENEZES, filho de Erasto de Sousa Menezes, vale dizer, não há pedido do autor da ação indevidamente formulado em face deste, mas tão somente a citação de pessoa diversa do verdadeiro acusado. Daí porque não há falar-se em sentença extintiva em relação a este. Nesse contexto, torno sem efeito a citação de LUIZ CARLOS OLIVEIRA MENEZES, filho de Erasto de Sousa Menezes, porquanto se trata de pessoa diversa do acusado. Após, intimem-se.

0004148-09.2006.403.6181 (2006.61.81.004148-3) - JUSTICA PUBLICA X MARINA DE SOUSA LAURINDO X EDILAU PEIXOTO(SP091377 - VALTER DIAS DE SOUZA E SP154226 - ELI ALVES NUNES)

Fls. 391/392: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 164/2011 Folha(s) : 235 Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDILAU PEIXOTO e outros,

imputando aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20 de setembro de 2006, com as determinações de praxe (fls. 128/129). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados (fl. 166). O acusado EDILAU PEIXOTO, em 09 de outubro de 2007, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial, contendo as seguintes condições (fls. 266): a) destinação de 01 (uma) cesta básica por mês, por doze meses, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais cada, a qual será destinada à APAE desta Cidade, sendo que o primeiro pagamento será efetuado em data de 20 de novembro de 2007, e os demais todo dia 20 dos meses subsequentes; Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 268/279). Em face da manifestação ministerial de fl. 388 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime mencionado na peça acusatória imputado ao acusado EDILAU PEIXOTO, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. P.R.I. e C.

0008840-17.2007.403.6181 (2007.61.81.008840-6) - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA CRISTIANE ALVES (SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS)

Diante da certidão de trânsito em julgado, às folhas 381, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0009962-60.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD (SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X MARCIO TARDINI

(Termo de deliberação - audiência - 27/07/2011): (...) 1) HOMOLOGO a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. 2) Defiro a juntada do substabelecimento supramencionado. 3) Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome dos acusados, bem como as certidões que eventualmente constarem. 4) Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3) Após, publique-se à defesa para que apresentem memoriais escritos, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 5) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. (...)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3365

ACAO PENAL

0006009-30.2006.403.6181 (2006.61.81.006009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-33.2006.403.6181 (2006.61.81.004709-6)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X ADRIANO MARIANO SCOPEL (SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP242614 - JULIANA PERPETUO E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP189022E - LEANDRO CESAR DOS SANTOS)

Despacho de fl. 1623: 1 - A despeito do tempo decorrido, como bem asseverou o órgão ministerial, diante da peculiaridade de se tratar da perda de um filho jovem, excepcionalmente, declaro justificada a ausência do acusado ADRIANO MARIANO SCOPEL na audiência ocorrida em 04/07/2011, destacando que nada foi oposto pela defesa acerca da realização das oitivas naquela data. 2 - Expeça-se carta precatória para intimação do acusado acima mencionado para comparecimento na audiência designada para o dia 03/10/2011, às 14:00 horas. 3 - Esclareço, desde já, que eventual ausência na audiência a ser realizada deverá ser justificada tão somente com atestado médico, uma vez que o acusado deverá ser interrogado na ocasião. 4 - Intimem-se. ----- Despacho de fls. 1894/1895: (...) 22 - Desse modo, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para determinar a anulação de atos administrativos. 23 - Quanto à reexportação, oficie-se à Receita Federal requisitando que informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de impedimento administrativo para tal medida. 24 - F. 1865: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha José Roberto Serafim, formulado pela Defesa do acusado Cláudio, ficando deferido o pedido de apresentação de declarações escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que não estejam relacionadas a fatos descritos na denúncia, hipótese em que a declaração não será admitida, por não ser produzida na

presença do Juiz e por ferir o contraditório.25 - No mais, aguarde-se a audiência designada para 03/10/2011, cumprindo-se o que faltar para a realização do ato.26 - Intimem-se.

Expediente Nº 3366

INQUERITO POLICIAL

0006575-23.1999.403.6181 (1999.61.81.006575-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP137299 - VALDIR CANDEO)

VISTOS.1 - Trata-se de pedido formulado por PAULO ROBERTO FERNANDES, a fim de que sejam cancelados definitivamente os assentos desabonadores, decorrentes deste feito, ou, ao menos, a decretação de sigilo destas informações, só podendo ser acessadas por órgãos judiciais (ff.1018/1022).2 - Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido de decretação de sigilo dos apontamentos (ff.1024/1028).Decido.3 - Tenho que o requerido não comporta deferimento.4 - Os apontamentos decorrentes deste feito refletem a realidade do ocorrido, ou seja, o requerente PAULO ROBERTO FERNANDES foi indiciado pela autoridade policial e foi decretado o arquivamento judicial do inquérito policial.É possível haver sigilo para terceiros, mas nunca para os órgãos policiais, judiciais e Ministério Público que necessitam destas informações para apuração não só do próprio delito aqui investigado (diante da possibilidade de desarquivamento do feito, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal), como de outros eventuais delitos.Quanto a eventuais constrangimentos que o requerente esteja sofrendo, devem ser denunciados aos órgãos competentes para a adoção das medidas correccionais cabíveis, dentre as quais não está o cancelamento de informações corretas e pertinentes nos arquivos do IIRGD, que é, inclusive, fonte de informação de antecedentes do Poder Judiciário.5 - Por todo o exposto, INDEFIRO o requerido às ff.1018/1022.6 - Após a efetivação de todas as medidas para a destinação dos bens aqui apreendidos, remetam-se os autos ao arquivo.7 - Intimem-se.

Expediente Nº 3367

ACAO PENAL

0003686-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AQUINO XAVIER ROLIM(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

FL. 301: (...)Trata-se de ação penal movida em face de AQUINO XAVIER ROLIM, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. A denúncia de fls.283/285 foi recebida aos 19/04/2011 (fls.286/286vº).O réu foi pessoalmente citado (fls.295) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.88/89.É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela Defesa do acusado.Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.Estando designada a audiência de instrução e julgamento (28.09.2011- fls.286/286vº), cumpra-se o que faltar para sua realização, requisitando-se a testemunha de acusação, auditora da Receita Federal.Intimem-se(...)

Expediente Nº 3368

INQUERITO POLICIAL

0008840-12.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSALVO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP171390 - CINTHIA YURIKO SAITO)

...Posto isso:1 - Acolho a promoção de arquivamento ministerial de ff. 56/58 para declarar a atipicidade material da conduta investigada nestes autos e determinar o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição, fazendo-se as devidas comunicações e anotações. 2 - Quanto aos bens apreendidos, nada a prover, uma vez que a destinação resolve-se no âmbito administrativo.3 - Publique-se. Registre-se.4 - Intime-se.

Expediente Nº 3369

ACAO PENAL

0002825-37.2004.403.6181 (2004.61.81.002825-1) - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X ANTONIO RODRIGUES JUNIOR(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR E SP122958E - JOSE FRANCISCO BEZELGA JUNIOR E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista o decidido à fls. 648/649, expeça-se a Carta Precatória à Justiça Federal de Santos/SP. Intimem-se. (OBS: AOS 25 DE AGOSTO DE 2011 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 277/2011 À JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS/SP DEPRECANDO O INTERROGATÓRIO DA ACUSADA REGINA MATIAS GARCIA)

0014455-51.2008.403.6181 (2008.61.81.014455-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS GONCALVES PIMENTA(SP203200 - ESTHER CORREIA LIRA PEREIRA)

...Posto isso:1 - Diante da incidência do princípio da insignificância, declaro a atipicidade material da conduta apurada nestes autos e julgo extinta a punibilidade do acusado JOSÉ RUBENS GONÇALVES PIMENTA, RG 23.682.970-1, tendo por fundamento o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Quanto aos bens apreendidos, nada a

prover, uma vez que a destinação resolve-se no âmbito administrativo.3 - Publique-se. Registre-se.4 - Intimem-se.5 - Intime-se o acusado da presente sentença quando de seu próximo comparecimento em Juízo, ficando, em razão da extinção da punibilidade ora declarada, dispensado em continuar o cumprimento da suspensão condicional do processo.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2756

EMBARGOS A ARREMATACAO

0044126-82.2009.403.6182 (2009.61.82.044126-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020463-46.2005.403.6182 (2005.61.82.020463-7)) ARQUILIX COLETA DE LIXO INDUSTRIAL LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENG ILHA CONST E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 54, citando-se o arrematante e, para tanto, encaminhe-se cópia da inicial e daquela decisão.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0579677-86.1997.403.6182 (97.0579677-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527555-96.1997.403.6182 (97.0527555-6)) SERRA E SILVA CONSTR E REVEST LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Tendo em vista o cálculo apresentado pelo exequente, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int.

0031843-32.2006.403.6182 (2006.61.82.031843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079193-26.2000.403.6182 (2000.61.82.079193-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERGIO PEIXE JUNIOR(SP166901 - MARCELLO CENCI)
Fls. 70/76 e 77/83: O pedido deve ser requerido nos autos da execução fiscal.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0047105-85.2007.403.6182 (2007.61.82.047105-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034683-78.2007.403.6182 (2007.61.82.034683-0)) MULTIPLA - MULTIENTREPRIAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004335-43.2008.403.6182 (2008.61.82.004335-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555752-27.1998.403.6182 (98.0555752-9)) HOOS MAQUINAS E MOTORES LTDA(SP155090 - LUIZ ROGÉRIO BALDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Recebo a apelação da parte embargada somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004417-74.2008.403.6182 (2008.61.82.004417-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051285-81.2006.403.6182 (2006.61.82.051285-3)) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA)(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

0033284-77.2008.403.6182 (2008.61.82.033284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045552-71.2005.403.6182 (2005.61.82.045552-0)) CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SAO

CAETANO(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Em face da manifestação do Perito à fls. 1922/1924 fixo os honorários periciais em R\$ 26.521,63, os quais deverão ser parcelados em 6 (seis) vezes, devendo a parte efetuar o depósito da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias, a segunda parcela se dará após trinta dias do pagamento da primeira e assim subsequentemente, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, intime-se o Perito a dar imediato início aos trabalhos. Int.

0012288-24.2009.403.6182 (2009.61.82.012288-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053666-33.2004.403.6182 (2004.61.82.053666-6)) EDER LUIZ FERREIRA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015803-67.2009.403.6182 (2009.61.82.015803-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042819-35.2005.403.6182 (2005.61.82.042819-9)) ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado às fls. 83/272. Após, cumpra-se integralmente a parte final do despacho de fls. 73. Int.

0027224-54.2009.403.6182 (2009.61.82.027224-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012919-65.2009.403.6182 (2009.61.82.012919-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0027225-39.2009.403.6182 (2009.61.82.027225-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012945-63.2009.403.6182 (2009.61.82.012945-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0027226-24.2009.403.6182 (2009.61.82.027226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012619-06.2009.403.6182 (2009.61.82.012619-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0027228-91.2009.403.6182 (2009.61.82.027228-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011208-25.2009.403.6182 (2009.61.82.011208-6)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0027233-16.2009.403.6182 (2009.61.82.027233-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013253-02.2009.403.6182 (2009.61.82.013253-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos

embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0029321-27.2009.403.6182 (2009.61.82.029321-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045765-14.2004.403.6182 (2004.61.82.045765-1)) CINTOLA SCARPE ARTEFATOS DE COURO LIMITADA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0029855-68.2009.403.6182 (2009.61.82.029855-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010944-08.2009.403.6182 (2009.61.82.010944-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0031997-45.2009.403.6182 (2009.61.82.031997-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013030-49.2009.403.6182 (2009.61.82.013030-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0031998-30.2009.403.6182 (2009.61.82.031998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012700-52.2009.403.6182 (2009.61.82.012700-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0031999-15.2009.403.6182 (2009.61.82.031999-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011028-09.2009.403.6182 (2009.61.82.011028-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0032004-37.2009.403.6182 (2009.61.82.032004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012805-29.2009.403.6182 (2009.61.82.012805-7)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0046637-53.2009.403.6182 (2009.61.82.046637-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056909-14.2006.403.6182 (2006.61.82.056909-7)) BG DO BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 446. Intime-se.

0047094-85.2009.403.6182 (2009.61.82.047094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011192-71.2009.403.6182 (2009.61.82.011192-6)) PREF MUN SAO PAULO(SP065975 - GILBERTO

SILBERSCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0047095-70.2009.403.6182 (2009.61.82.047095-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-16.2009.403.6182 (2009.61.82.011228-1)) SAO PAULO SECRETARIA SAUDE (SP065975 - GILBERTO SILBERSCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0049166-45.2009.403.6182 (2009.61.82.049166-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027186-42.2009.403.6182 (2009.61.82.027186-3)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0049167-30.2009.403.6182 (2009.61.82.049167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021006-79.1987.403.6182 (87.0021006-4)) REYNALDO TODESCAN (SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado às fls. 65/79. Após, cumpra-se integralmente a parte final do despacho de fls. 52Int.

0055291-29.2009.403.6182 (2009.61.82.055291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032871-30.2009.403.6182 (2009.61.82.032871-0)) UNITED AIR LINES INC (SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO E SP239866 - ERICA DE ANGELIS E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Recebo a apelação da parte embargada somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005103-95.2010.403.6182 (2010.61.82.005103-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027166-51.2009.403.6182 (2009.61.82.027166-8)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0048628-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010420-79.2007.403.6182 (2007.61.82.010420-2)) RUBBER KING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Verifica-se que os embargos foram ajuizados pela empresa RUBBER KING COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e outros. Verifica-se ainda, que o cumprimento da determinação de fl. 31, aos autos foram colacionados instrumentos de procuração outorgados por JOSÉ LUÍZ FERNANDES BUENO (fl. 34) e pela empresa, representada neste ato por JOSÉ LUIZ FERNANDES BUENO (fl. 33). Logo, considerando a composição do polo passivo do feito executivo, esclareçam os embargantes quem são os outros, ficando desde já determinado que providenciem a juntada de procuração original outorgada pelo sócio remanescente, caso também componha o polo ativo dos presentes embargos, bem como cópia autenticada do RG e CPF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0023881-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-15.1988.403.6182 (88.0004712-2)) FRANCISCO NASZ X MATILDE CLARO NASZ (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X

FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Primeiramente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Considerando que MATILDE CLARO NASZ não compõe o polo passivo do feito executivo, não se reconhece interesse processual na oposição de embargos à execução fiscal (embargos do devedor), tampouco legitimidade ativa para propor a presente ação, via inadequada à defesa de interesse de terceiros. Ante o exposto, em relação a MATILDE CLARO NASZ, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da embargada. Ao SEDI para exclusão da Embargante MATILDE CLARO NASZ do polo ativo da presente demanda. Quanto ao embargante FRANCISCO NASZ, cumpra integralmente a determinação de fl. 26, colacionando aos autos cópia da CDA, que deve ser extraída dos autos da execução fiscal n.º 0004712-15.1988.403.6182 (88.0004712-2) que se encontram em Secretaria, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e cumpra-se.

0024532-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016911-34.2009.403.6182 (2009.61.82.016911-4)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034870-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-08.2000.403.6182 (2000.61.82.001536-3)) CASSIO ANTONIO GUIMARAES X INSS/FAZENDA(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Logo, considerando a decisão proferida a fl. 104 do feito executivo, deferindo o pedido de liberação dos valores bloqueados, intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014954-37.2005.403.6182 (2005.61.82.014954-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033505-02.2004.403.6182 (2004.61.82.033505-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 182/184: Em face da alegação de pagamento, manifeste-se a Embargante/exequente requerendo o que for de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0506816-10.1994.403.6182 (94.0506816-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517050-85.1993.403.6182 (93.0517050-1)) TEXTIL BURLE LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEXTIL BURLE LTDA

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo exequente, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0051596-19.1999.403.6182 (1999.61.82.051596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554301-64.1998.403.6182 (98.0554301-3)) IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo exequente, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0064018-84.2003.403.6182 (2003.61.82.064018-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017642-11.2001.403.6182 (2001.61.82.017642-9)) CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS

LTDA

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo exequente, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0043813-29.2006.403.6182 (2006.61.82.043813-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057195-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057195-4)) SINDEX PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X JORGE KRAYCHETE JUNIOR X MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR (SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X SINDEX PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo exequente, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

Expediente Nº 2758

EXECUCAO FISCAL

0237441-91.1980.403.6182 (00.0237441-2) - IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALUNION S/A PRODUTOS QUIMICOS X PEDRO MATTEUCCI - ESPOLIO X MARIA NAZARE DE ARRUDA MATTEUCCI X WALTER MALLAS MACHADO DE BARROS (SP129811B - GILSON JOSE RASADOR)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelo coexecutado WALTER MALLAS MACHADO DE BARROS. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que proceda a conversão em renda em favor do FGTS da quantias depositadas/transferidas a fls. 196, 197 e 198, todas referentes ao bloqueio efetivado em relação ao coexecutado supra mencionado. No mais, tratando os presentes autos de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, sendo que este Juízo tem o entendimento de que a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos, somente não sendo repassado a(o) Exequente, por ora, o numerário fruto da penhora on line, em face da oposição de embargos por MARIA NAZARE DE ARRUDA MATTEUCCI, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos, conforme determinado a fl. 200. Cumpra-se.

0408480-25.1981.403.6182 (00.0408480-2) - IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BRASFITAS IND/ QUIMICA E COM/ LTDA X THOMAS HSIA (SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES E SP029744 - LUIZ VICTOR GIANESELA LUCCAS)

Recebo a apelação de fls. 128/144 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0500761-63.1982.403.6182 (00.0500761-5) - IAPAS/CEF (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X IND/ METALURGICA RENIZE LTDA X FRANCISCO PROVAZI X ANTONIO CARLOS PROVAZI (SP025589 - NELSON ALTIERI)

Recebo a apelação de fls. 211/227 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0503841-35.1982.403.6182 (00.0503841-3) - IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATALANA MOVEIS IND/ COM/ LTDA X EMERICH FEHER (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Fls. 138/143: Quanto aos valores bloqueados do executado, no banco Nossa Caixa S.A., agência 0845-1, conta corrente nº 01-400052-6, tendo em vista que a documentação acostada (fls. 128/129 e 139/140) demonstra, suficientemente, a natureza impenhorável do valor bloqueado, conforme previsto no inciso IV do art. 649 do CPC, haja vista se tratar de benefício previdenciário, defiro o pedido de desbloqueio. Tendo em vista que já houve a transferência dos referidos valores para conta à disposição deste juízo (fl. 94), expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do valor de R\$ 635,60. Quanto à conta no banco Bradesco, observo que, conforme ofícios de fls. 76, a instituição financeira inicialmente informou a existência de saldo de R\$ 3709,54. Porém, em resposta ao ofício solicitando a transferência deste montante para conta judicial, comunicou (fl. 93) a existência de saldo zero na conta. Ocorre que o extrato de fls. 141/143 atesta a constrição do referido valor, bem como que a conta se destina a percepção de proventos do INSS. Logo, em razão da impenhorabilidade, nos mesmos termos do artigo supracitado, determino o desbloqueio do referido montante. Para tanto, oficie-se ao Bradesco. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0510782-78.1994.403.6182 (94.0510782-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X COLEGIO RUY BARBOSA DE TECNOLOGIA E COMUNICACOES S/C LTDA X HEIDE TERCENIANO MAIA X HELIO ALBERTO BOTELHO MAIA(SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA)

Constata-se, a partir da manifestação da exequente (fls. 130/136), que os débitos da presente execução não estão parcelados, sendo certo que o acordo para pagamento abrangeu apenas débitos ainda não inscritos. Assim, indefiro o pedido de fls. 120 e determino o prosseguimento da execução. Indefiro o pedido de fl. 118-verso, uma vez que a penhora não se aperfeiçoou, não tendo havido sequer avaliação do bem. Por ora, intime-se a exequente para trazer aos autos cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel descrito em fl. 101. Intime-se, inclusive o subscritor de fl. 120, para regularizar sua representação processual nos autos, juntando procuração.

0505712-46.1995.403.6182 (95.0505712-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VOLPI MOVEIS E DECORACOES LTDA X ANTONIO REYNALDO MARTON X RUTH MARTINS DINIZ MARTON X LUIZ CESAR BRIGO X SOLANGE APARECIDA BRIGO(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP211133 - RICARDO NOGUEIRA)

Confirmado pela exequente a quitação referente à CDA nº 316194069, a execução deve prosseguir tão-somente quanto aos demais débitos. Além disso, considerando que a dívida remanescente refere-se a período posterior a retirada dos excipientes do quadro societário (fls. 177/181 e fls. 148 e 150), defiro o pedido de fls. 170/180. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do débito acima referido, bem como dos sócios ANTONIO REYNALDO MARTON e RUTH MARTINS DINIZ MARTON do polo passivo. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se, inclusive o subscritor da exceção, para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração.

0527191-61.1996.403.6182 (96.0527191-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MAT PLASTICOS(SP076106 - VILMA LIEBER FANANI E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X UNIPAR - UNIAO DAS INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A

Cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, convertendo-se o arresto de fls. 486/487 em penhora, bem como intimando-se a executada do início da fluência do prazo para oposição de Embargos à execução. Int.

0539103-55.1996.403.6182 (96.0539103-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ LTDA (MASSA FALIDA) X GIUSEPPE BOAGLIO X NICOLAU HAXKAR - ESPOLIO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 339/342), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final de fls. 342. Int.

0507607-71.1997.403.6182 (97.0507607-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X CONTROLTEC SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Por ora, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração, bem como para comprovar o alegado a fls. 58/83, juntando aos autos documentos hábeis a comprovar a informação de que a empresa não possui faturamento, como, por exemplo, balancetes, e outros que entender pertinentes ao cumprimento desta decisão. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0508062-36.1997.403.6182 (97.0508062-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FOTO LINE LTDA X ARIIVALDO CYPRIANO X OSMAR LAZARO NUNES X DINORAH DE MELLO CYPRIANO X LUIZ WAGNER TRAFANI(SP297872 - RODRIGO MAGALHÃES NUNES)

Indefiro o pedido de fls. 103/108, uma vez que o documento juntado (fl. 109) não é suficiente para comprovar que se trata de único bem imóvel do executado, utilizado para sua residência, haja vista que consta em nome de terceira pessoa, cuja relação com o executado não foi comprovada, sendo necessários outros comprovantes de residência em nome do executado. Assim, mantenho a penhora e determino seja expedida carta precatória para registro da penhora sobre o imóvel, reavaliação e leilão, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo executado. Int.

0517983-82.1998.403.6182 (98.0517983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação. Arquive-se, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0521774-59.1998.403.6182 (98.0521774-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOP SUPERMERCADO LTDA X EVANIR JESUS MORAES X MARIA CONCEICAO MORAES X ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO CELSO ANSELMO DA SILVA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) Indeferido, tendo em vista que compete à parte interessada protocolar a petição de exceção de pré-executividade para o processo correto em trâmite perante a 11ª Vara deste Fórum. Intime-se o patrono constituído a fls. 210/211 a comparecer a esta Secretaria, a fim de retirar a petição mencionada, conforme determinado a fls. 204.Int.

0532212-47.1998.403.6182 (98.0532212-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELUANE TELECOMUNICACOES LTDA X VANDER LUIZ STEPHANIN X EDMIR FRANCISCO STEPHANIN X DIRCE ACORSI STEPHANIN X AILTON DE PAIVA X SERGIO ALBERTO NEVES(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA)

Prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada a fls. 112/136, face a oposição de Embargos à execução. Remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o trânsito em julgado dos Embargos.Int.

0539495-24.1998.403.6182 (98.0539495-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Intime-se a executada a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.Int.

0560032-41.1998.403.6182 (98.0560032-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls. 68/78 e 90/91: indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na medida em que se trata de pessoa jurídica, não de pessoa física hipossuficiente. Determino a intimação da massa liquidanda, na pessoa de sua administradora, declinada em fl. 91, para incluir no quadro geral de credores da massa liquidanda o crédito ora em cobrança, excluindo-se os juros após a decretação da liquidação extrajudicial e incluindo-se a multa como crédito subquirografário (art. 83, VII da lei 11.101/05). Aguarde-se o cumprimento da presente determinação para ulteriores deliberações.Int.

0002161-76.1999.403.6182 (1999.61.82.002161-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X CANTINA DO CHICO LTDA X LUIZ CARLOS CUNHA X MARIA MARCILIO CUNHA(SP240733 - MARCIO PEREIRA DE CARVALHO E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

1. Intime-se a co-executada MARIA MARCILIO CUNHA a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que nos autos há somente procuração outorgada por LUIZ CARLOS CUNHA ao subscritor de fls. 145/147. 2. DEFIRO, em parte, o pedido de liberação dos valores pertencentes à conta de titularidade da co-executada supra mencionada no Banco ITÁU, haja vista que os documentos colacionados demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada (percepção de benefício previdenciário). Além disso, parte dos valores trata-se de conta poupança, cujo montante bloqueado (R\$ 13,58) é inferior ao limite de 40 salários mínimos, o que demonstra ter a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil). Com relação aos valores bloqueados na conta investimento de sua titularidade na mesma instituição (R\$ 655,15), indefiro, haja vista que não há comprovação nos autos de sua natureza alimentar. Assim, tendo em vista que os valores já foram transferidos à ordem deste Juízo, expeça-se com urgência alvará de levantamento em favor da co-executada do montante de R\$ 1.478,64, referente à somatória dos valores bloqueados em conta corrente e conta poupança.Int.

0002188-59.1999.403.6182 (1999.61.82.002188-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X THEMAG ENGENHARIA LTDA X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG X MILTON VARGAS(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

Indefiro o pedido de conversão em renda de fl. 501, uma vez que o depósito de fl. 498 é decorrente de penhora sobre faturamento nos autos nº 980525959-5 e foi transferido para garantir a presente execução, porém a executada não foi intimada para fins de embargos. Assim, por ora, determino a intimação da pessoa jurídica executada quanto à referida penhora, na pessoa dos advogados declinados em petição de fls. 431/432.Int.

0014829-79.1999.403.6182 (1999.61.82.014829-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARUEI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Fls.167/168: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0019329-91.1999.403.6182 (1999.61.82.019329-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0022776-87.1999.403.6182 (1999.61.82.022776-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARELHAS JUNIOR X VANDERLEI BUENO(SP267559 - TATIANE YOSHIE TANABE E SP174579 - MARCO ANTONIO FRABETTI)
Fls. 153/158: indefiro o pedido, uma vez que, conforme despacho de fl. 123, a causa do cancelamento da penhora nestes autos foi a arrematação, sendo ônus do arrematante arcar com custas e emolumentos para o ato. Ressalto que a extinção posterior do feito em razão de fl. 147 em nada altera esta situação. Certifique-se o trânsito da sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0023028-90.1999.403.6182 (1999.61.82.023028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEELROLLER COM/ DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X DECIO DE GODOY X IVONE ALVES DE SOUZA X WAGNER GONZALES MARREIROS X ROGERIO PEGGION(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EDUARDO SERRANO NETO X SALVADOR NATACCI JUNIOR X JULIO CARRIERI(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS) X EDMUR FERRARI JUNIOR X MARCO AURELIO BASEIO
Fls. 146/150: diante da concordância da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do sócio ROGÉRIO PEGGION do polo passivo. Indefiro o pedido da exceção de fls. 100/105, uma vez o crédito exequendo foi constituído em 1998 (fl. 119) e ação foi ajuizada em 1999, ou seja, antes de consumado o prazo do art. 174 do CTN. Quanto à alegação de ilegitimidade do sócio SALVADOR, não conheço do pedido, uma vez que a empresa não pode pleitear direito alheio como próprio, nos termos do art. 6º do CPC. Após o cumprimento da diligência supra determinada, venham os autos novamente conclusos para deliberações quanto aos demais pedidos da exequente. Int.

0029477-64.1999.403.6182 (1999.61.82.029477-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTO S/C LTDA - 22/03/96 X SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

Considerando que o coexecutado SERGIO MORAD também teve seu recurso de agravo de instrumento recebido somente no efeito devolutivo, bem como o pedido da Exequente de penhora on line, a qual não foi cumprida com relação ao sócio supramencionado, DETERMINO que proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras desse, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, já que o valor penhorado a fls. 259/302 não foi suficiente. Outrossim, considerando que a empresa executada compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citada (fl. 260), e não ofertou bens à penhora no prazo legal, e diante do requerimento da Executada de fl. 237/254, proceda-se também a penhora on line, nos termos supra. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intimem-se os Executados da penhora realizada, através de seu advogado. Regularize ainda, a empresa executada sua representação processual, colacionado aos autos instrumento de procuração e cópia do contrato social, nos termos do art. 37 do CPC. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos n.º 0026350-98.2011.403.6182 no arquivo, uma vez que, embora trate-se de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line não pode

ser repassado ao Exequente. Intime-se.

0029540-89.1999.403.6182 (1999.61.82.029540-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X H Z EMPRESA TECNICA DE ELETRICIDADE LTDA X NEVIO LUIZ DE SAMPAIO VIANA X DIRMA APPARECIDA ARIOLLI - ESPOLIO(SP226113 - ELAINE LIPPERT E SP237404 - SILVANA BATISTA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de DIRMA APPARECIDA ARIOLLI - ESPÓLIO do polo passivo do presente feito. Após, expeça-se mandado de levantamento de penhora ao DETRAN, com relação ao veículo penhorado a fls. 97 dos autos. Com relação ao pedido formulado pela exequente a fls. 125, defiro a citação por edital, uma vez que a Súmula nº 414 não possui caráter vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, sem cunho normativo. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0034072-09.1999.403.6182 (1999.61.82.034072-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA GUINE LTDA X MARIA GOMES ALEIXO X ORLANDO GOMES ALEIXO X ANIBAL DOS SANTOS ALEIXO X DORIVAL DA COSTA X JOSIVAN DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

Tendo em vista que o débito cobrado na presente execução ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (fls. 132), bem como que, conforme comprovado pela exequente, a executada possui mais 18 incrições em dívida ativa, exclui-se a hipótese de remissão. Indefiro o pedido de designação de data para leilão do bem penhorado a fls 112/113, face a nota de devolução de fls. 102. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nestes termos, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0022884-82.2000.403.6182 (2000.61.82.022884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WJ COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X AKIRA KAZAMA(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES)

Não há que se falar em prescrição, pois o crédito tributário foi constituído em 31/05/1995, mediante DCTF nº 0950839092198 (fl. 86), bem como a ação foi ajuizada em 18/05/2000, antes do prazo previsto no art. 174 do CTN. Dou por intimada a executada da penhora no rosto dos autos mediante a manifestação de fl. 77 e determino a intimação do advogado subscritor para regularizar a representação, juntando aos autos procuração. Certifique-se o decurso de prazo para embargos, solicitando-se ao juízo da 6ª Vara Cível desta Subseção a transferência dos valores penhorados para conta na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo. Para tanto, encaminhe-se cópia desta decisão por meio eletrônico. Int.

0045981-14.2000.403.6182 (2000.61.82.045981-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO X CASSIO CASSEB LIMA X EDMARIA FRAZAO LIMA X HECTOR NEVAREZ(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Atenda a executada o requerido pela exequente a fls. 131/132, com relação ao mandado de segurança nº 1999.61.00.041665-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista à exequente para manifestação concreta em 30 (trinta) dias. Int.

0052675-96.2000.403.6182 (2000.61.82.052675-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X A TEIXEIRA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X ADHEMAR DANIELLO TEIXEIRA(SP093527 - MARCELO CASERTA LEMOS E SP092381 - NILO JOSE MINGRONE E SP216181 - FERNANDO TEODORO BRANDARIZ FERNANDEZ)

Em vista do pedido de fls. 91/93, intime-se a executada a efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 339,92, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora. Int.

0058351-25.2000.403.6182 (2000.61.82.058351-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AGRINDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA X NELSON MORENO X WILSON ALVES DE ARAUJO FILHO(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 122/124), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à exequente, conforme determinado a fls. 124. Int.

0031507-96.2004.403.6182 (2004.61.82.031507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

FOOD BROKER INC SERVICOS S C LTDA X DIEGO LUIS MILRED X SERGIO VICTOR MILRED(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. _____), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. _____. Int.

0053405-68.2004.403.6182 (2004.61.82.053405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BULLETOP PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, inclusive para pagamento do saldo remanescente(R\$ 2.228,17, em 06/01/2011), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0020463-46.2005.403.6182 (2005.61.82.020463-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARQUILIX COLETA DE LIXO INDUSTRIAL LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA E SP145444 - ROGERIO TANIZAKA)

Fls. 198/202: INDEFIRO o pedido do arrematante, sob os mesmos fundamentos das decisões de fls. 167 e 193, asseverando ainda que eventual compensação dos valores depositados deve ser requerida perante o Exequente, nos autos do processo administrativo de parcelamento n.º 19.839.005801/2009-28. No mais, considerando a notícia de adesão ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 206/210), o qual até a presente data não foi consolidado pela Receita Federal do Brasil e, visando não ser o contribuinte prejudicado pela morosidade da Exequente em consolidar a dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0023774-45.2005.403.6182 (2005.61.82.023774-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.M. PARTICIPACOES LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Fls.247/249 : Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0051467-04.2005.403.6182 (2005.61.82.051467-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIANA ASDURIAN - EPP(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Fls. 53/56: Intime-se a Executada a apresentar os documentos requeridos pela Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para deliberações.

0060822-38.2005.403.6182 (2005.61.82.060822-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BLACK BOX CONFECOES LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca

do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0019269-74.2006.403.6182 (2006.61.82.019269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLELIA CRISTINA DA PAZ REPRESENTACOES(SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. _____), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. _____. Int.

0027837-79.2006.403.6182 (2006.61.82.027837-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA X TELMA TEREZINHA SIMOES. X DACIO CALVI JUNIOR(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.79/80), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 80. Int.

0028771-37.2006.403.6182 (2006.61.82.028771-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGOS PARTICIPACOES EDUCACIONAIS LTDA. X SERGIO NIVALDO ROMANO X SILVIA DE VILHENA ASSUMPCAO(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada, em que esta alega ocorrência de omissão na decisão embargada. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado a fim de que se reconheça a extinção dos débitos tidos pela embargante como compensados, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Prossiga-se no feito, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0031731-29.2007.403.6182 (2007.61.82.031731-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS X FEDELINO CONCETTO PACIFICO X AGOSTINHO ALBERTO PEREIRA LEITE NETO X ANTONIO LATORRE DE OLIVEIRA LIMA X JORGE VICENTE TAVARES MELCHIORETTO(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Nada resta a cumprir da decisão de fls. 329/331, tendo em vista que os sócios não chegaram a ser excluídos do polo passivo do presente feito. Cumpra-se o determinado a fls. 299, lavrando-se a termo a penhora do imóvel de fls. 182/255, intimando-se o representante legal da executada a comparecer em Secretaria para a assinatura do respectivo termo, e, após, expedindo-se carta precatória à Comarca de Gramado - RS para a avaliação e registro da penhora. Int.

0042736-48.2007.403.6182 (2007.61.82.042736-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO X ANGEL CASTILLO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada, em que esta alega ocorrência de contradição na decisão embargada. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado a fim de que seja reconhecida a decadência em relação ao ajuizamento do presente feito, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Prossiga-se no feito, abrindo-se vista à Exequente nos termos do item 8 da decisão de fls. 94/95 e verso. Int.

0002191-62.2009.403.6182 (2009.61.82.002191-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, inclusive para pagamento do saldo remanescente(R\$ 6.585,05, em 28/07/2010), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0025458-63.2009.403.6182 (2009.61.82.025458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. _____), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. _____. Int.

0031700-38.2009.403.6182 (2009.61.82.031700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS L(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES)

Fls. 84: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente Execução Fiscal. A adesão ao parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos. Assim, o reconhecimento do débito em razão da adesão ao parcelamento é incompatível com as arguições feitas as fls. 15/29. Logo, prejudicada a análise da exceção oposta. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qual quer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Intime-se.

0015421-40.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (EM LIQUIDACAO JUDICIAL)(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.37/38), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a Exequente sobre a certidão de fls.49, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 dias. Saliendo que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0040779-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Fls 158/159: Defiro, pelo prazo requerido.Int.

0034656-56.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Defiro o pedido formulado pela exequente (fl. 03), bem como pela executada (fls. 23/25), de penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº. 0018437-69.2011.4.03.6100, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda que pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie bens e direitos no importe de R\$ 59.440,16, nos autos do Mandado de Segurança n. 0018437-69.2011.4.03.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficando ciente o titular da Serventia Judicial para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 819

EXECUCAO FISCAL

0518837-81.1995.403.6182 (95.0518837-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGARIA XR 6 LTDA

Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto. Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0064592-49.1999.403.6182 (1999.61.82.064592-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGA CONDOR LTDA

Ante a R.decisão do E.TRF-3, requeira a exequente o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0022076-77.2000.403.6182 (2000.61.82.022076-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MITSUTANI LTDA - ME Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto.Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0062770-88.2000.403.6182 (2000.61.82.062770-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO GERALDO BENEDICTO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0066333-90.2000.403.6182 (2000.61.82.066333-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CIPRIANO MORAIS DA SILVA JUNIOR-ME

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0066343-37.2000.403.6182 (2000.61.82.066343-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIPRAT ASSIST MEDICA HOSP LTDA

Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto.Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0028256-70.2004.403.6182 (2004.61.82.028256-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KLAMA CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO REL Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0028564-09.2004.403.6182 (2004.61.82.028564-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CODAX CONSULTORIA S/C LTDA(SP013092 - AUGUSTO DOS SANTOS CORDEIRO)

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao

invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0015565-87.2005.403.6182 (2005.61.82.015565-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ANGELA MARIA GRIJO Q MARTINS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao

arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0036436-41.2005.403.6182 (2005.61.82.036436-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO NOBORU TANAKA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0037215-93.2005.403.6182 (2005.61.82.037215-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TENOTEL TELEFONIA S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou

ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0037273-96.2005.403.6182 (2005.61.82.037273-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SETA ASSOCIACAO PARA DESENVOLVIMENTO URBANO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares,e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.4.03.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o

estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0037578-80.2005.403.6182 (2005.61.82.037578-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X C E L HORNSTEIN ENGENHARIA S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0037744-15.2005.403.6182 (2005.61.82.037744-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X 2000 REDUCOES DE CUSTOS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São

Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0037793-56.2005.403.6182 (2005.61.82.037793-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GRIF ENGENHARIA LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT

VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0037937-30.2005.403.6182 (2005.61.82.037937-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGECONTEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E TECNOLOGIA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0038342-66.2005.403.6182 (2005.61.82.038342-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETRONICA SCR LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de

valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0042540-49.2005.403.6182 (2005.61.82.042540-0) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUANA CRISTINA ESTEVAM

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0061044-06.2005.403.6182 (2005.61.82.061044-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X APARECIDA ANA LEAL MACHADO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0061947-41.2005.403.6182 (2005.61.82.061947-3) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X KAREN JOHANNA SCHMIDT

Fls. : À exequente. Int.

0034827-86.2006.403.6182 (2006.61.82.034827-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANGULO ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E MANUTENCAO SC LT

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0035206-27.2006.403.6182 (2006.61.82.035206-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARLOS GUERRERO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da

dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0035514-63.2006.403.6182 (2006.61.82.035514-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OLIVEIRA & VENUTOSS BLOCOS E LAJES LTDA-ME

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.4.03.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 , com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0035632-39.2006.403.6182 (2006.61.82.035632-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUAREZ INCORPORACOES LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO REL Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053412-89.2006.403.6182 (2006.61.82.053412-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA FLAVIA FERNNADES DA SILVA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios

congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0056105-46.2006.403.6182 (2006.61.82.056105-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULA FRANSSINETTE N DE FRANCISCHI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.4.03.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia

ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0024914-46.2007.403.6182 (2007.61.82.024914-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENCONBRAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES BRASILEIRAS LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0024934-37.2007.403.6182 (2007.61.82.024934-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENTEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução

Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0024971-64.2007.403.6182 (2007.61.82.024971-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EUROTEC COML/ E CONSTRUTORA LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança

de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0025461-86.2007.403.6182 (2007.61.82.025461-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUANIMA SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0029412-88.2007.403.6182 (2007.61.82.029412-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO SALTARA
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito

executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0029462-17.2007.403.6182 (2007.61.82.029462-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M R J COM/ E PROJETOS S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0029504-66.2007.403.6182 (2007.61.82.029504-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICELI ARQUITETURA S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0029607-73.2007.403.6182 (2007.61.82.029607-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIANA BARROS DE CAMPOS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas,

decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0029936-85.2007.403.6182 (2007.61.82.029936-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO LIMA SANTI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja

valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0030220-93.2007.403.6182 (2007.61.82.030220-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRIDENT IND/ E COM/ DE EQUIP MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 , com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0030254-68.2007.403.6182 (2007.61.82.030254-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VENINSTAL LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0030260-75.2007.403.6182 (2007.61.82.030260-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VH ENGENHARIA E COM/ LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.).

Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0030280-66.2007.403.6182 (2007.61.82.030280-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAETGE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$

10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0030289-28.2007.403.6182 (2007.61.82.030289-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER MENEZES MOREIRA DE SOUZA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0030600-19.2007.403.6182 (2007.61.82.030600-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KAISER ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini,

Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0038111-68.2007.403.6182 (2007.61.82.038111-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NAKAFARMA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve norteiar o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares,e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.4.03.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição

em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0038351-57.2007.403.6182 (2007.61.82.038351-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUZIA MARIA BELO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0040871-87.2007.403.6182 (2007.61.82.040871-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MATTHEW NDUNAKA IBEWIRO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito

executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0047950-20.2007.403.6182 (2007.61.82.047950-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE JOAN CONCEICAO BOMFIM

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador

Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0010725-29.2008.403.6182 (2008.61.82.010725-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBSON ROSCH

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0015014-05.2008.403.6182 (2008.61.82.015014-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADVANCED TECHNOLOGY LABORATORIES ATL DO BRASIL L

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de

valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0015172-60.2008.403.6182 (2008.61.82.015172-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMBRATEXTO TELECOMUNICACOES LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98;

RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0015196-88.2008.403.6182 (2008.61.82.015196-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELEVADORES GASPARINI LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0015359-68.2008.403.6182 (2008.61.82.015359-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMERCIO LTDA

Fls. : À exequente. Int.

0015671-44.2008.403.6182 (2008.61.82.015671-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIANO E ZENI COM/ E SERVICOS LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0015875-88.2008.403.6182 (2008.61.82.015875-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MURRAY PIRATININGA LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao

invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0011093-04.2009.403.6182 (2009.61.82.011093-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SUELY SILVA SOUZA DROG - EPP
Ante a R.decisão do E.TRF-3, requeira a exequente o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0011258-51.2009.403.6182 (2009.61.82.011258-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA BAEZA LTDA - ME
Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto. Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0012704-89.2009.403.6182 (2009.61.82.012704-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG E PERF LISMOTA LTDA - ME
Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto. Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0012715-21.2009.403.6182 (2009.61.82.012715-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG QUINTASFARMA LTDA - ME
Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto. Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0012795-82.2009.403.6182 (2009.61.82.012795-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO BATISTA CAROLINO - ME
Fls. : À exequente. Int.

0012872-91.2009.403.6182 (2009.61.82.012872-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAPIZA LTDA - ME
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir

Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0013034-86.2009.403.6182 (2009.61.82.013034-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BERTA ITAIM LTDA EPP

Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto. Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0013203-73.2009.403.6182 (2009.61.82.013203-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF FARMA FAMMA LTDA - EPP X VALDIR CANDIDO MOREIRA X WALDERLANE A RIBEIRO

Ante a R. decisão do E.TRF-3, requeira a exequente o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0013207-13.2009.403.6182 (2009.61.82.013207-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FARMA TORRES LTDA (SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pag. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o

custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.4.03.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0021665-19.2009.403.6182 (2009.61.82.021665-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AST-FER SERRALHERIA E ESTRUTURAS METALICAS LTDA. EPP

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0022174-47.2009.403.6182 (2009.61.82.022174-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEMOLIDORA PORTO CARREIRO LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. IC.

0022299-15.2009.403.6182 (2009.61.82.022299-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CORNER NORDESTE PERFURACAO DE POCOS LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de

carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0022529-57.2009.403.6182 (2009.61.82.022529-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVL ELETROCONTROLES LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações

movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0022959-09.2009.403.6182 (2009.61.82.022959-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROIN MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0025931-49.2009.403.6182 (2009.61.82.025931-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FOCAS COML/ PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito

executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0027123-17.2009.403.6182 (2009.61.82.027123-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MENETERMICA INSTALACOES TERMICAS INDUSTRIAIS LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT

VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0029182-75.2009.403.6182 (2009.61.82.029182-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA VILA RICA LTDA(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO)

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0030865-50.2009.403.6182 (2009.61.82.030865-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADAIRTON VICENTE FERREIRA RACOES-ME
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0039124-34.2009.403.6182 (2009.61.82.039124-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADOLFO TOYOMARO ICHIKI

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0044413-45.2009.403.6182 (2009.61.82.044413-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0052502-57.2009.403.6182 (2009.61.82.052502-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAIMUNDO NONATO COSTA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal

Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0052608-19.2009.403.6182 (2009.61.82.052608-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE BARROS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto

de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053411-02.2009.403.6182 (2009.61.82.053411-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS BOTELHO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0054093-54.2009.403.6182 (2009.61.82.054093-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRONTO SOCORRO MARIA JOSE S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado,

trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. IC.

0054122-07.2009.403.6182 (2009.61.82.054122-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALKIRIA ROSA UGOLINI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min.

MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0054131-66.2009.403.6182 (2009.61.82.054131-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOSTENES JOSE DA COSTA MEDEIROS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0054137-73.2009.403.6182 (2009.61.82.054137-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HUGO FERNANDES QUADROS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas,

decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0054171-48.2009.403.6182 (2009.61.82.054171-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE ROJAS SENZANO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar

desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0005413-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO LUIZ CLARET NETO FREIRE

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0006641-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA CONCEICAO DINIZ SERRA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0015187-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALIVINSETOS AG DEDETIZADORA E

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0019409-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA PAULA ZULZKE DUARTE

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0019887-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIEL YOSHIKI SHIMOKOMAKI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de

carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0020684-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBA TEREZA MIQUELINA PACIELLO Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de

execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0021348-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELCIO APARECIDO DE SOUZA
Fls. : À exequente. Int.

0021937-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUILHERME SALLES ANNUNZIATA
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0021965-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE SZANTO DE TOLEDO
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao

crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0022065-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SPI85451 - CAIO AMURI VARGA)

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0022295-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVANA CHIAVEGATTO

Fls. : À exequente. Int.

0022639-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NECWILL ESCRITORIO DE ARQUITETURA S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse

público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0022642-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NARCIZO PEREZ RODRIGUEZ
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e

alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0022702-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO KIYOJI KUBOTA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENDE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO REL Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0022718-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA LUCIA PUGLIESE

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios

congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0022734-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARISA CAMEGACAVA RIYUZO Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e

alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0022799-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MEYER YHOUDA NIGRI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO REL Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0022863-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURÍCIO GALHARDO DE ANDRADE

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios

congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0022889-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARIO DE PAULA RIBEIRO JR Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e

alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0022893-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARCOS GAMA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares,e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 , com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0022917-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUSTO FERNANDO CEVALLOS RODRIGUEZ

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras

execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0022927-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAOLA JOHANA MANTEROLA OLIVA Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal

da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0022982-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR DE FARIA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0023130-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SORAYA MONTANHEIRO NUNES DE OLIVEIRA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou

ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0023242-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATA GONCALVES GOMIDE
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de

prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0023259-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAQUEL CRISTINA FERREZIN

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0023320-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS CRUZ

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou

ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0023373-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO DE ARAUJO DIAS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de

prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0023460-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTER DA SILVA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0023465-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANESSA DE SOUZA PAIXAO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou

ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0023537-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDIR FABREGA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de

prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0023540-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDECIR MARQUES DA COSTA
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0023616-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ALBERTO GONCALVES MARTINS
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou

ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0023622-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ALVES PIMENTEL

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de

prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0023639-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ RODRIGUES MOURA DE SOUZA Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0023644-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ HERCULANO PINTO Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou

ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0023646-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ GUSTAVO LEMES DE OLIVEIRA Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de

prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0023661-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRUNO MARSI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0023790-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO DE ARRUDA BRUNO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou

ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0023799-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUAN CARLOS GOMEZ

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de

prosseguinto da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0028502-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAMANTA COSTA DOS SANTOS
Fls. : À exequente. Int.

0028863-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO SALZANO
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0029850-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZA DO COUTO
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0029921-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA RUDIO FAVARO
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0030143-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR BORGES DE ASSIS VENANCIO
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0030310-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JENNIFER ALEXANDRE GONCALVES
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0030442-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAIMUNDA NONATA DOS REIS
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0030443-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAFAEL GIORGI PESSOA
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0030513-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA MARQUES DE BRITO
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo

eventual provocação.

0031683-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X C G ASSESSORIA S/C LTDA - ME
Fls. : À exequente. Int.

0033163-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JEFFERSON RODRIGUES SANTOS DROG - ME
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0033595-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMALISE CONSOLACAO LTDA
Fls. : À exequente. Int.

0033649-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA VEMA LTDA EPP
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0033933-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELOOS DROG PERF LTDA-EPP
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0045758-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X POLEGAR IMOVEIS S/C LTDA
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o

estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0049521-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL CERQUEIRA DE SOUZA SILVA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0049563-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CONSOLADORA DE FREITAS

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0012932-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ODETE ARAUJO DA SILVA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0013974-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROSANGELA DA SILVA FERREIRA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0015220-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELO DOS SANTOS OLIVEIRA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0015313-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA DE SOUZA SANTIAGO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0015802-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA DE PAULA SILVA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0015825-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA NATALETE SELES

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0017592-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SIMONE CRISTINA ELIAS

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0027223-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TOZZI CARLINI PROJETO E CYA S/C LTDA.

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

Expediente Nº 820

EXECUCAO FISCAL

0516862-58.1994.403.6182 (94.0516862-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGARIA ACACIA LTDA X ALCIDES ANTONIO PIOTO X CARLOS CESAR PIOTO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0055316-28.1998.403.6182 (98.0055316-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AROLDI BARBOSA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0042384-71.1999.403.6182 (1999.61.82.042384-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG TADAY LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado.

Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0038872-46.2000.403.6182 (2000.61.82.038872-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG MOZART LTDA ME

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0066339-97.2000.403.6182 (2000.61.82.066339-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RIG FAR LTDA X MILTON

LUIZ RIGOTTO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0011170-86.2004.403.6182 (2004.61.82.011170-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CARMELO LTDA - ME
Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto. Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0060971-68.2004.403.6182 (2004.61.82.060971-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALESSANDRO RODRIGO URBANO SANCHEZ
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras

execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0061006-28.2004.403.6182 (2004.61.82.061006-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALFREDO IVAN PAIAO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal

da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0061960-74.2004.403.6182 (2004.61.82.061960-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISANGELA CONRADO VIEIRA LIMA
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0064395-21.2004.403.6182 (2004.61.82.064395-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HILTON PINTO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras

execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0064548-54.2004.403.6182 (2004.61.82.064548-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIME PEREIRA DA SILVA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal

da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0000700-59.2005.403.6182 (2005.61.82.000700-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GRAZIELA MATTOS DE MORAIS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0000966-46.2005.403.6182 (2005.61.82.000966-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROBERTO SERGIO MARTINS CARNEIRO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras

execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0016842-41.2005.403.6182 (2005.61.82.016842-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X M P GLOBAL ESCRITORIO DE PRESTACAO SERVICOS ASSESSORIA CONTABIL LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de

prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0017029-49.2005.403.6182 (2005.61.82.017029-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDEMIR DOS SANTOS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0017124-79.2005.403.6182 (2005.61.82.017124-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SUELI APARECIDA RAYMUNDO MARQUES

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou

ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0017138-63.2005.403.6182 (2005.61.82.017138-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SIMONE FERREIRA LEITE

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de

prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0034667-95.2005.403.6182 (2005.61.82.034667-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIRLEY ALVES SANTANA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0034722-46.2005.403.6182 (2005.61.82.034722-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HILTON PINTO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou

ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0035601-53.2005.403.6182 (2005.61.82.035601-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SILVA & SANTOS LTDA ME

Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto.Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0035796-38.2005.403.6182 (2005.61.82.035796-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PANORAMA LTDA X ANTONIO DONIZETI ZARANTONELI X SILVANIA APARECIDA DE SOUZA LIMA ZARANTONELLI
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE

MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0035812-89.2005.403.6182 (2005.61.82.035812-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA VILAR LTDA
Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto. Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0035897-75.2005.403.6182 (2005.61.82.035897-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAO PENHA LTDA
Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto. Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0046541-43.2006.403.6182 (2006.61.82.046541-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDSON SANTANA MARCONDES
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0046801-23.2006.403.6182 (2006.61.82.046801-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DORACY MARTINS VIEIRA SANTOS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0053755-85.2006.403.6182 (2006.61.82.053755-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FANIA LTDA - ME

Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto. Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0053953-25.2006.403.6182 (2006.61.82.053953-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GIOVANA FIORIN PINTO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini,

Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0054100-51.2006.403.6182 (2006.61.82.054100-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG KOGA LTDA-EPP
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal

gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0054155-02.2006.403.6182 (2006.61.82.054155-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ST DROG LTDA

Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto.Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0054228-71.2006.403.6182 (2006.61.82.054228-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GOBBI BRASIL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0056605-15.2006.403.6182 (2006.61.82.056605-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA UNIVERSAL LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a

recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0057293-74.2006.403.6182 (2006.61.82.057293-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG A DROGA LTDA - ME
Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto. Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0038225-07.2007.403.6182 (2007.61.82.038225-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANNA IZABEL NOGUEIRA DE LIMA TERRA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito

tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0038296-09.2007.403.6182 (2007.61.82.038296-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA EMILIA LTDA - ME Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0038314-30.2007.403.6182 (2007.61.82.038314-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA SUELLEN LTDA - ME Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na

doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0038349-87.2007.403.6182 (2007.61.82.038349-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ZINIR OLIVEIRA DE ANDRADE Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito

tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0040141-76.2007.403.6182 (2007.61.82.040141-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0040232-69.2007.403.6182 (2007.61.82.040232-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CIVITAREALE & CIA/ LTDA-ME

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0040433-61.2007.403.6182 (2007.61.82.040433-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEDITA NOGUEIRA DUARTE

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado.

Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0031446-02.2008.403.6182 (2008.61.82.031446-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HELLEN CRISTINA DIAS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0032929-67.2008.403.6182 (2008.61.82.032929-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X DEBORA RIBEIRO TRUTTA PIRES - ME

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0032985-03.2008.403.6182 (2008.61.82.032985-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X CASA DE RACAO ESPERANCA LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado.

Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0035651-74.2008.403.6182 (2008.61.82.035651-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANESSA AMARAL

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0035675-05.2008.403.6182 (2008.61.82.035675-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISELE MARTINS GONCALVES

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0035680-27.2008.403.6182 (2008.61.82.035680-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANA LUZIA ALVES DA SILVEIRA LEBRUN

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório

o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0035692-41.2008.403.6182 (2008.61.82.035692-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SELMA MARIA PRADO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0035709-77.2008.403.6182 (2008.61.82.035709-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRAMAIA MENDES BINHARA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0035711-47.2008.403.6182 (2008.61.82.035711-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IGOR CORREIA DA ALMEIDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse

público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0035761-73.2008.403.6182 (2008.61.82.035761-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AFFONSO MONTEIRO MACHADO
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$

10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0035819-76.2008.403.6182 (2008.61.82.035819-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALVARO ANTONIO NOGUEIRA DOMINGOS Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Alvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0035824-98.2008.403.6182 (2008.61.82.035824-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELVIRA IGLESIAS ANTONELLI Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de

carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0035849-14.2008.403.6182 (2008.61.82.035849-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OSCAR ALBUQUERQUE NEVES

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de

execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0035901-10.2008.403.6182 (2008.61.82.035901-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MONICA HATSUE ISHIBA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0006864-98.2009.403.6182 (2009.61.82.006864-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO LEITE

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou

ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0011112-10.2009.403.6182 (2009.61.82.011112-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA COLINAS SAO FRANCISCO LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal

gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0011515-76.2009.403.6182 (2009.61.82.011515-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA BATISTA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0012701-37.2009.403.6182 (2009.61.82.012701-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PARIS IV LTDA

Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto. Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0012791-45.2009.403.6182 (2009.61.82.012791-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSA & SANTOS PROD FARM PERF LTDA - ME

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a

recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0012877-16.2009.403.6182 (2009.61.82.012877-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AMORE COM/ IMP EXP LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE

MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0012893-67.2009.403.6182 (2009.61.82.012893-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGALUZ LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0027323-24.2009.403.6182 (2009.61.82.027323-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RADIM LATINO AMERICA DIAG LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a

recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0027807-39.2009.403.6182 (2009.61.82.027807-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FIBLA EXPRESS LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE

MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0036329-55.2009.403.6182 (2009.61.82.036329-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO JULIO DE ANCHIETA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0036399-72.2009.403.6182 (2009.61.82.036399-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a

recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0037027-61.2009.403.6182 (2009.61.82.037027-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DE CASTRO FILHO
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE

MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0048966-38.2009.403.6182 (2009.61.82.048966-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO SAURA RODRIGUES

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0015133-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSANGELA TOCACELI DE OLIVEIRA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação

dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0015141-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JANAINA JESUITA BARBOSA DOS SANTOS

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0018521-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA ANTONIA JEREMIAS

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação:

07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0018552-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLEUZA DE MENDONCA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0018577-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO MARIANO CEZAR

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0018782-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLOVIS DE OLIVEIRA MOLA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0018865-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WANDERLEI AMERICO DE FREITAS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente

processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0019313-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GRACIELE LOPES MARTINS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0019384-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDREIA BOTINO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0019430-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PILAR MARIA HURTADO VINALS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse

público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0019465-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TELMA REGINA SEBANICO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0019510-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE DEL PINTOR NETO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0019521-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TALITA SOUZA CARMO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse

público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0019563-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIEL WILLIAM MOUSINE

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0019590-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATO FERREIRA BISPO

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0019876-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IGOR CORREIA DA ALMEIDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de

valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0019880-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANNA FRANCO RONDINELLI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE

240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0019986-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MELISSA LATTARO TEIXEIRA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0020882-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DE DONNO EMPREITEIRA LTDA ME

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores

expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0021358-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO JOAQUIM DE CARVALHO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98;

RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0021369-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FOLONI EMPR IMOB S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0021397-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BELLINETTI IMOV ASS CONS LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação,

sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

002259-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAQUEL ALVES PINTO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja

valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0022311-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIANA APARECIDA GUALBERTO ASSIS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0022386-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LIDIA JOSEFINA AGUILERA DIAZ

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei,

é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0022645-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NDN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo

julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0022650-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MTI DO BRASIL TECNOLOGIAS LTDA Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0022768-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MASTERCON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0022852-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRAGAGLIA ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios

congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0023058-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PETER ALEXANDRE WAIBEL
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia

ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0023560-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER DEMETRIO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0025804-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDEMIR CORREA PASSOS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou

ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0025842-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DENISE FERREIRA PASSOS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.4.03.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações

movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0027237-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TATIANA RODRIGUES

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0028417-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO JOSE DA CUNHA ALBUQUERQUE

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal

Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0028477-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISABETH CONTE

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto

de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0028544-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANO BRIANTI BARRETTA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0028725-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MIRIAM VIEIRA DE ALMEIDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem

extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0028875-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RITA ROSE DA SILVA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0033753-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MKM LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0034263-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CONGONHAS LTDA EPP

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a

recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0047245-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIA RIENZO VARELLA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min.

MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0048671-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VIVIANE IBIAPINA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0048674-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ARY MERTZ JUNIOR

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0048687-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILNEY DE MEDEIROS SOARES

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0048694-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROZELI ROBIATTI

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0009084-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIENE ALVES

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0009113-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA GOMES MENEZES DA GUIA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0009136-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KARINA SIMAO DE SOUZA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0009151-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO ENEAS MATIAS NETO

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0009154-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-
SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X M G SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0010237-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-
SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSEMEIRE BATISTA DOMINGOS

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0010238-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-
SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MILTON AMADEU COSTA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0011014-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA LUCIA RAMOS DE STEFANO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0015557-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEANDRO JORDAO PALPLHOS BASTOS

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0015563-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CASSIA VALERIA CAOVILO PINTO

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos

embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0015564-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLODOALDO DE SOUSA DIAS

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0019895-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X GISLENE AP DA SILVA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o

estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0021138-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CELIA REGINA VIEIRA SOUTO

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0021149-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AMILTON RAFAEL DA SILVA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0021160-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSEMEIRE SORANO

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0021197-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALVARO MAXIMO ARTURO RIOS DELGADO

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed.,

1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0021217-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE ANTONIO DA SILVA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0021218-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GISLEINE DIAS ANDRINO

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0022478-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DURVAL DE AZEVEDO PINTO FILHO

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

Expediente Nº 821

EXECUCAO FISCAL

0058979-14.2000.403.6182 (2000.61.82.058979-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VALDIR CORREIA DE TOLEDO
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei,

é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0058995-65.2000.403.6182 (2000.61.82.058995-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WILLIAN BYUNG HO PARK

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja

valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0001143-10.2005.403.6182 (2005.61.82.001143-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ TOCHYUKI HIROMITUS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0001192-51.2005.403.6182 (2005.61.82.001192-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X IRACI TORRES DE CARVALHO PULLITTI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei,

é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0002124-39.2005.403.6182 (2005.61.82.002124-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA NUNES

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja

valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0002888-25.2005.403.6182 (2005.61.82.002888-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMAURI CESAR MARTINEZ
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0004979-88.2005.403.6182 (2005.61.82.004979-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WILLIAM SANTIAGO URIOSTE MONASTERIO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na

doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0005153-97.2005.403.6182 (2005.61.82.005153-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LILIA MARIA ROLA MARTINS PINTO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado.

Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0010118-21.2005.403.6182 (2005.61.82.010118-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X IVETE PEREIRA PUCCI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0013891-74.2005.403.6182 (2005.61.82.013891-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAURO LAZZARINI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0015160-51.2005.403.6182 (2005.61.82.015160-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X NORMA CERRUTI OEHLING

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado.

Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0016353-04.2005.403.6182 (2005.61.82.016353-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA JOSE SANTOS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0052851-65.2006.403.6182 (2006.61.82.052851-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X GILDELIA SEVERINO FERNANDES DA SILVA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0053055-12.2006.403.6182 (2006.61.82.053055-7) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CAMILA PIZELLI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado.

Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0002441-66.2007.403.6182 (2007.61.82.002441-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X SCIN IND/ E COM/ LTDA - ME

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0044627-07.2007.403.6182 (2007.61.82.044627-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO EDUARDO WHITAKER SOBRAL

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0044630-59.2007.403.6182 (2007.61.82.044630-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HORST DINSLAGE(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES)

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da

dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0050399-48.2007.403.6182 (2007.61.82.050399-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCO MARCONDES DE MOURA Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0051288-02.2007.403.6182 (2007.61.82.051288-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9

REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARCIA LOPES PINHEIRO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0051359-04.2007.403.6182 (2007.61.82.051359-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9

REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X IZILDA CASTRO DO NASCIMENTO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório

o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0007563-26.2008.403.6182 (2008.61.82.007563-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV

REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X H2O TRANSPORTES OSASCO LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0021692-36.2008.403.6182 (2008.61.82.021692-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSIAS DOS SANTOS PINTO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0031346-47.2008.403.6182 (2008.61.82.031346-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDINALDO JOSE RAPOSO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório

o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0034279-90.2008.403.6182 (2008.61.82.034279-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PATRICIA SANDOVAL VIVAS
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0034699-95.2008.403.6182 (2008.61.82.034699-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA WANDEMBERG M BARBOSA CIRURGIA ONCOLOGICA MASTOLOGIA E CIRURGICA PLASTICA LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. IC.

0034729-33.2008.403.6182 (2008.61.82.034729-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RD DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios

congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0034891-28.2008.403.6182 (2008.61.82.034891-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AJM MEDICOS ASSISTENTES S/S LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao

arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0034894-80.2008.403.6182 (2008.61.82.034894-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CORPO CLINICO MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0047145-96.2009.403.6182 (2009.61.82.047145-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DJALMA MARQUES DE MESSIAS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras

execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0048255-33.2009.403.6182 (2009.61.82.048255-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DEUSA APARECIDA DA SILVA BUENO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal

da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0050599-84.2009.403.6182 (2009.61.82.050599-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MIRAMAT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0051418-21.2009.403.6182 (2009.61.82.051418-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA LUCIA BRESSAN

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini,

Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0051440-79.2009.403.6182 (2009.61.82.051440-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X JOA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortejar o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de

R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0051548-11.2009.403.6182 (2009.61.82.051548-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X DANIELA DOS SANTOS NEVES

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0051760-32.2009.403.6182 (2009.61.82.051760-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X BARBARA RABITTI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao

crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0051853-92.2009.403.6182 (2009.61.82.051853-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X INTERATIVA REST LANCH CCOM/ PROD ALIM LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a

constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0051858-17.2009.403.6182 (2009.61.82.051858-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X NATURY ALIMENTOS LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0051876-38.2009.403.6182 (2009.61.82.051876-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X FOOD QUALITY SERVICE REFS INDS LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a

recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0051881-60.2009.403.6182 (2009.61.82.051881-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X T C C TECNOLOGIA DE CULINARIA E CONS ASS CONS E RE LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE

240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0052200-28.2009.403.6182 (2009.61.82.052200-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ELIANE CRISTINA GOMES MOLINARI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0052845-53.2009.403.6182 (2009.61.82.052845-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO GALVAO S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas,

decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0052880-13.2009.403.6182 (2009.61.82.052880-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS DI GIACOMO Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE

235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0052892-27.2009.403.6182 (2009.61.82.052892-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDSON GORDO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0052909-63.2009.403.6182 (2009.61.82.052909-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei,

é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0052915-70.2009.403.6182 (2009.61.82.052915-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARON DAVID JARLICHT

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja

valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053016-10.2009.403.6182 (2009.61.82.053016-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LILIAN PATRICIA PEREZ MEDINA
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053031-76.2009.403.6182 (2009.61.82.053031-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ROBERTO DE CASTRO HILSDORF

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na

doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0053064-66.2009.403.6182 (2009.61.82.053064-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLADYS ISABEL VIDARTE ORREGO Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo

julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053069-88.2009.403.6182 (2009.61.82.053069-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAURA FERNANDES DA SILVA Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053131-31.2009.403.6182 (2009.61.82.053131-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELOY PARISI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0053143-45.2009.403.6182 (2009.61.82.053143-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BENEDICTO MILTON BAPTISTA RIBEIRO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da

dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053144-30.2009.403.6182 (2009.61.82.053144-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BRONIUS SKADAS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.4.03.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053149-52.2009.403.6182 (2009.61.82.053149-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS JOSE LEITE DANTAS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0053158-14.2009.403.6182 (2009.61.82.053158-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GINALDO DE ALMEIDA ARAUJO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse

público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053178-05.2009.403.6182 (2009.61.82.053178-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO BAPTISTA VIANNA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053188-49.2009.403.6182 (2009.61.82.053188-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AGNELO FRANCISCO DOS M MONTEIRO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO REL Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053211-92.2009.403.6182 (2009.61.82.053211-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SINP SISTEMA INTEGRADO DE NEONATOLOGIA E PEDIATRIA LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao

invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0053217-02.2009.403.6182 (2009.61.82.053217-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEPEN SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA E NEONATOLOGIA S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal

da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053221-39.2009.403.6182 (2009.61.82.053221-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SJD SAUDE S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053249-07.2009.403.6182 (2009.61.82.053249-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância

nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0053259-51.2009.403.6182 (2009.61.82.053259-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de

R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053372-05.2009.403.6182 (2009.61.82.053372-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELVIA GRISEIDA D ORCY SANTANA
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.4.03.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053375-57.2009.403.6182 (2009.61.82.053375-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO ANTONIO D FERNANDEZ

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao

crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053382-49.2009.403.6182 (2009.61.82.053382-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KIE YOUNG CHUN

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares,e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da

Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053424-98.2009.403.6182 (2009.61.82.053424-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IDENOR VICENTE BONFOCCHI
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053430-08.2009.403.6182 (2009.61.82.053430-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAURICIO CAVAILLIER CURTO
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São

Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053437-97.2009.403.6182 (2009.61.82.053437-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDO CANTALICE DE MEDEIROS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT

VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053443-07.2009.403.6182 (2009.61.82.053443-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADEMILSON DE ALMEIDA CHAGAS
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053458-73.2009.403.6182 (2009.61.82.053458-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO ZANUTO LTDA
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado,

trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. IC.

0053459-58.2009.403.6182 (2009.61.82.053459-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN LESTE SAUDE SC LTDA
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min.

MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.4.03.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053465-65.2009.403.6182 (2009.61.82.053465-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN LUIZ & LUISA LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053476-94.2009.403.6182 (2009.61.82.053476-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO INCOL SC LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das

inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0053478-64.2009.403.6182 (2009.61.82.053478-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE CIRURGIA PLASTICA DR RICARDO ALFREDO BUSTOS SC LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos

idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053540-07.2009.403.6182 (2009.61.82.053540-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAAC MEDICINA ASSISTENCIAL APLICADA A CIRURGIA LTDA S/C

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053557-43.2009.403.6182 (2009.61.82.053557-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X METODO MEDICINA TRANSOPERATORIA E DOR S/S LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na

doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0053585-11.2009.403.6182 (2009.61.82.053585-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE LUIZ DUARTE

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo

julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0053613-76.2009.403.6182 (2009.61.82.053613-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE LUIS TEIXEIRA DO LAGO NETO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0053668-27.2009.403.6182 (2009.61.82.053668-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PATRICIA EMIRENA DE CARVALHO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0053675-19.2009.403.6182 (2009.61.82.053675-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO MARILDO SILVA RODRIGUES

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.).

Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0053679-56.2009.403.6182 (2009.61.82.053679-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOON MO MYUNG

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna

da parte exequente.I.C.

0053718-53.2009.403.6182 (2009.61.82.053718-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROMENIA WANIA LACERDA SOUSA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares,e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 , com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053746-21.2009.403.6182 (2009.61.82.053746-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BODY WORK MEDICINA ESTETICA LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras

execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053777-41.2009.403.6182 (2009.61.82.053777-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDOPOLIS ASSITENCIA MEDICA LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de

prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053805-09.2009.403.6182 (2009.61.82.053805-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NOVA SAUDE CLINICA MEDICA S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053826-82.2009.403.6182 (2009.61.82.053826-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NELSON JOSE FRANCA DE SENA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini,

Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053858-87.2009.403.6182 (2009.61.82.053858-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANDRA REGINA ADAMS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal

gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053902-09.2009.403.6182 (2009.61.82.053902-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNION SAUDE S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053928-07.2009.403.6182 (2009.61.82.053928-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANNAPAUOLA GIULIETTI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini,

Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053961-94.2009.403.6182 (2009.61.82.053961-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARMINDO ROSA CORREA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares,e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.4.03.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o

estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0054061-49.2009.403.6182 (2009.61.82.054061-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAXIMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0054109-08.2009.403.6182 (2009.61.82.054109-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TIRONE DOS SANTOS SOARES

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual),

da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0054112-60.2009.403.6182 (2009.61.82.054112-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIMONE DE CASSIA NASCIMENTO FURLAN

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a

constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0054144-65.2009.403.6182 (2009.61.82.054144-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JAIR ABRAO FELICIO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.4.03.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0054168-93.2009.403.6182 (2009.61.82.054168-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE NOGUEIRA DA COSTA NUNES

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado,

trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0055411-72.2009.403.6182 (2009.61.82.055411-3) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARIA CHRISTINA GIR DE OLIVEIRA PINTO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE

MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0019988-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EMILIANO PAES DA COSTA NETO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

Expediente Nº 822

EXECUCAO FISCAL

0014632-51.2004.403.6182 (2004.61.82.014632-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO SOARES BRANDAO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas,

decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0032611-26.2004.403.6182 (2004.61.82.032611-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar

desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0039330-24.2004.403.6182 (2004.61.82.039330-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ ROBERTO PERES BATAGLIA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0039407-33.2004.403.6182 (2004.61.82.039407-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ALBERTO SERAFIM

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na

doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0060678-98.2004.403.6182 (2004.61.82.060678-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENIGNO DE SOUZA PEREIRA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado.

Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0060899-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060899-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALEXANDRE DE CASTRO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0062884-85.2004.403.6182 (2004.61.82.062884-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO ROBERTO CUTOLO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0062898-69.2004.403.6182 (2004.61.82.062898-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ERCIR ALCESTE ROSTTO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o

custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0062932-44.2004.403.6182 (2004.61.82.062932-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FATIMA REGINA BOFFE

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0000071-85.2005.403.6182 (2005.61.82.000071-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE LUIZ SPINARDI BLOIS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0009139-59.2005.403.6182 (2005.61.82.009139-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MASARU YOSHIHARA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório

o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0009253-95.2005.403.6182 (2005.61.82.009253-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE GILBERTO FERRER

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0009265-12.2005.403.6182 (2005.61.82.009265-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO DE SOUSA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0009516-30.2005.403.6182 (2005.61.82.009516-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X REGINALDO ROBERTO GOMES

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório

o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0009525-89.2005.403.6182 (2005.61.82.009525-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO APARECIDO FORCHATHO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0009864-48.2005.403.6182 (2005.61.82.009864-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROGERIO DE OLIVEIRA FONSECA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0009875-77.2005.403.6182 (2005.61.82.009875-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSWALDO CARDOSO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório

o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0016860-62.2005.403.6182 (2005.61.82.016860-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALTER DIAS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0017101-36.2005.403.6182 (2005.61.82.017101-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SAMUEL BORGES DE OLIVEIRA(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0017309-20.2005.403.6182 (2005.61.82.017309-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON ROBERTO DA SILVA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse

público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0034593-41.2005.403.6182 (2005.61.82.034593-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEISE CRISTIANE RODRIGUES

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0039345-56.2005.403.6182 (2005.61.82.039345-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0039347-26.2005.403.6182 (2005.61.82.039347-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SONIA REGINA DE LIMA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse

público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0056785-65.2005.403.6182 (2005.61.82.056785-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS DE BARROS D MARCELINO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0056827-17.2005.403.6182 (2005.61.82.056827-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FREDERICO CARDILLO HOFFMANN

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0058443-27.2005.403.6182 (2005.61.82.058443-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA JERUSA DOS SANTOS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse

público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0058596-60.2005.403.6182 (2005.61.82.058596-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RAIMUNDO JOSE SOARES OTAVIANO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0059381-22.2005.403.6182 (2005.61.82.059381-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIA LAUDELINO CORDEIRO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0017400-76.2006.403.6182 (2006.61.82.017400-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ESTRELA VERDE IMOV S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse

público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0023885-92.2006.403.6182 (2006.61.82.023885-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FABIO HADDAD NASRALLA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.4.03.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna

da parte exequente.I.C.

0026133-31.2006.403.6182 (2006.61.82.026133-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA MARLY ALVES GUILHERME

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0026163-66.2006.403.6182 (2006.61.82.026163-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILBERTO PINTO MEDEIROS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de

carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0037761-17.2006.403.6182 (2006.61.82.037761-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VERA LUCIA JORGE

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de

execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0037855-62.2006.403.6182 (2006.61.82.037855-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARKUS SCHMUTZ

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0039930-74.2006.403.6182 (2006.61.82.039930-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADAO DE MOURA LEANDRO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir

Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0039993-02.2006.403.6182 (2006.61.82.039993-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDA OCCHIALINI GODOY

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortejar o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição

em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0044504-43.2006.403.6182 (2006.61.82.044504-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ADILSON ESTEVES DE OLIVEIRA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0044730-48.2006.403.6182 (2006.61.82.044730-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição

Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0046556-12.2006.403.6182 (2006.61.82.046556-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DAVID FERREIRA DOS SANTOS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança

de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0046804-75.2006.403.6182 (2006.61.82.046804-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ELIZABETH RECHE PEGORARO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0047977-37.2006.403.6182 (2006.61.82.047977-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLODOMIRO DECIO KNIPPEL

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição

Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0048029-33.2006.403.6182 (2006.61.82.048029-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LENIMAR CARVALHO DA SILVA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança

de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0048071-82.2006.403.6182 (2006.61.82.048071-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIS FERNANDO CORNAGLIA MARQUES
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0049234-97.2006.403.6182 (2006.61.82.049234-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X OSVALDO SILVA DE SOUZA
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição

Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0050882-15.2006.403.6182 (2006.61.82.050882-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCOS DONIZETI DE SOUZA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança

de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0003995-36.2007.403.6182 (2007.61.82.003995-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MPM TRANSPORTES LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0015328-82.2007.403.6182 (2007.61.82.015328-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA ELIANA GOMES LORENTE

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito

executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0015331-37.2007.403.6182 (2007.61.82.015331-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DUILIO PEREIRA JUNIOR
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador

Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0015350-43.2007.403.6182 (2007.61.82.015350-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE HENRIQUE BALDIN

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0015379-93.2007.403.6182 (2007.61.82.015379-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GIUSEPPE IMBIMBO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação

dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0031276-64.2007.403.6182 (2007.61.82.031276-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLOVIS MAURICIO DA ROCHA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0031293-03.2007.403.6182 (2007.61.82.031293-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUSTAVO LIMA DE SOUZA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0031336-37.2007.403.6182 (2007.61.82.031336-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO SENHORE

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas,

decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0031351-06.2007.403.6182 (2007.61.82.031351-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO RAFAEL RICCA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar

desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0031373-64.2007.403.6182 (2007.61.82.031373-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOANA FERREIRA DE PAULA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0031931-36.2007.403.6182 (2007.61.82.031931-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO TEIXEIRA DE CASTRO
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na

doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0035725-65.2007.403.6182 (2007.61.82.035725-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO HELIO BORGES SILVEIRA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente

processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0035757-70.2007.403.6182 (2007.61.82.035757-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRE LUIZ DA SILVEIRA
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0035810-51.2007.403.6182 (2007.61.82.035810-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOYSES TINOCO DA FONSECA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0035904-96.2007.403.6182 (2007.61.82.035904-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO LUIZ ROSSA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse

público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0036714-71.2007.403.6182 (2007.61.82.036714-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON VALVERDE DIAS
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0036739-84.2007.403.6182 (2007.61.82.036739-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PEREIRA DE ALELUIA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. IC.

0037064-59.2007.403.6182 (2007.61.82.037064-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JARBAS ANDRE DA SILVA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios

congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0044737-06.2007.403.6182 (2007.61.82.044737-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AZUIL ALVARO CAVALCANTI LOPES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.4.03.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia

ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0050169-06.2007.403.6182 (2007.61.82.050169-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CINTIA SANTOS DA ROSA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0050951-13.2007.403.6182 (2007.61.82.050951-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SOFIA ELENA BACCARI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções

fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0050976-26.2007.403.6182 (2007.61.82.050976-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO ALCIDES DE SOUSA Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações

movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0050994-47.2007.403.6182 (2007.61.82.050994-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0005252-62.2008.403.6182 (2008.61.82.005252-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS DE BARROS D MARCELINO
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal

Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0005273-38.2008.403.6182 (2008.61.82.005273-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADAO DE MOURA LEANDRO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto

de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0005298-51.2008.403.6182 (2008.61.82.005298-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO MANUEL ROCHA SEGURO DE CARVALHO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0005300-21.2008.403.6182 (2008.61.82.005300-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAERCIO TEODORO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado,

trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. IC.

0005314-05.2008.403.6182 (2008.61.82.005314-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LITO DO CARMO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min.

MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0005320-12.2008.403.6182 (2008.61.82.005320-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EZILDO CASTELAR

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0005597-28.2008.403.6182 (2008.61.82.005597-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADAUTO VILAS BOAS CONTE

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das

inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0005643-17.2008.403.6182 (2008.61.82.005643-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ROBERTO MOTA VERGUEIRO
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema

Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0005650-09.2008.403.6182 (2008.61.82.005650-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DECIO FAGUNDES FILHO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0005715-04.2008.403.6182 (2008.61.82.005715-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO PINTO MEDEIROS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei,

é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0005774-89.2008.403.6182 (2008.61.82.005774-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL FELIX DE BARROS CARRERA Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo

julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0010198-77.2008.403.6182 (2008.61.82.010198-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAQUIM ANTONIO JR

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0010247-21.2008.403.6182 (2008.61.82.010247-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADILSON DE LIMA RUBIO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0010261-05.2008.403.6182 (2008.61.82.010261-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DINORAH SILVA RUBIO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente

processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0010386-70.2008.403.6182 (2008.61.82.010386-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO GIMENES DANEZINE Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0013676-93.2008.403.6182 (2008.61.82.013676-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELO FIGUEIREDO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0016339-15.2008.403.6182 (2008.61.82.016339-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANO SOUSA DA SILVA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios

congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0017108-23.2008.403.6182 (2008.61.82.017108-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EUZEBIO GUERREIRO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e

alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0022983-71.2008.403.6182 (2008.61.82.022983-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ERCIR ALCESTE ROSATTO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares,e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 , com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0027577-31.2008.403.6182 (2008.61.82.027577-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LIDIO ANTONIO DA SILVA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de

carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0027624-05.2008.403.6182 (2008.61.82.027624-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA ELI DE MACEDO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de

execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0027634-49.2008.403.6182 (2008.61.82.027634-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO PESSINA SANTOS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0034257-32.2008.403.6182 (2008.61.82.034257-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOTA MARIA CONRADO JIMENEZ

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância

nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0034561-31.2008.403.6182 (2008.61.82.034561-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRE LUIZ CARONI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal

gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0034565-68.2008.403.6182 (2008.61.82.034565-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVANA DE SOUSA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0003428-34.2009.403.6182 (2009.61.82.003428-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HAROLDO NICOLETTI FILHO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini,

Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0003431-86.2009.403.6182 (2009.61.82.003431-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HELENA MARIA DA CONCEICAO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal

gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0003498-51.2009.403.6182 (2009.61.82.003498-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISRAEL GERALDO DOS SANTOS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0003517-57.2009.403.6182 (2009.61.82.003517-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE JOAQUIM DE CARVALHO PINTO JUNIOR

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução

Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0003755-76.2009.403.6182 (2009.61.82.003755-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA HERRMANN

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança

de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0005133-67.2009.403.6182 (2009.61.82.005133-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADRIELY CRISTINA RIBEIRO MACIEL FERRAZ

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0005293-92.2009.403.6182 (2009.61.82.005293-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO JOAQUIM GOMES COELHO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao

crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0005338-96.2009.403.6182 (2009.61.82.005338-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALBERTO DOS SANTOS SILVA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho

Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0005359-72.2009.403.6182 (2009.61.82.005359-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CHARLES EDUARDO DA SILVA TOSTA(SP227644 - GILMAR GOMES DA SILVA)

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0007011-27.2009.403.6182 (2009.61.82.007011-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE ALVARES PEREIRA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São

Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0007153-31.2009.403.6182 (2009.61.82.007153-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NANCI APARECIDA SEIVANE

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a

constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0007404-49.2009.403.6182 (2009.61.82.007404-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON VESPASIANO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0007920-69.2009.403.6182 (2009.61.82.007920-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MAURO LUIS ISQUIERDO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São

Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0007981-27.2009.403.6182 (2009.61.82.007981-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO LOPES DE SANTANA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador

Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0008116-39.2009.403.6182 (2009.61.82.008116-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAO ROBERTO DA COSTA CARVALHO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0008234-15.2009.403.6182 (2009.61.82.008234-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DE OLIVEIRA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a

recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0008906-23.2009.403.6182 (2009.61.82.008906-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RICARDO VALENTE MAGALDI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE

MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0008930-51.2009.403.6182 (2009.61.82.008930-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO CALDEIRA DA NOBREGA Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0009394-75.2009.403.6182 (2009.61.82.009394-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUSANA ROSA GONCALVES IGNACIO Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a

recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0031129-67.2009.403.6182 (2009.61.82.031129-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRE LUIZ MARIANO PUPO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min.

MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.4.03.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0032363-84.2009.403.6182 (2009.61.82.032363-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO SILVA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0039133-93.2009.403.6182 (2009.61.82.039133-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AGNALDO DE SOUZA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de

valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0039619-78.2009.403.6182 (2009.61.82.039619-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SALVADOR DOS SANTOS FILHO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE

240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0044625-66.2009.403.6182 (2009.61.82.044625-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE SIMOES NETO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0047331-22.2009.403.6182 (2009.61.82.047331-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON DE SEIXAS GONCALVES

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores

expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0047337-29.2009.403.6182 (2009.61.82.047337-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X KATSUME HIRAOKA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98;

RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0047375-41.2009.403.6182 (2009.61.82.047375-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DEMERVAL SERRA BRAGA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0047628-29.2009.403.6182 (2009.61.82.047628-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FAUSTO MUNHOZ

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação,

sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0049830-76.2009.403.6182 (2009.61.82.049830-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO DOS ANJOS ZENHA Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja

valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0050412-76.2009.403.6182 (2009.61.82.050412-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE SIMOES DA SILVA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.4.03.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0050450-88.2009.403.6182 (2009.61.82.050450-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUILHERME VIEIRA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na

doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0052458-38.2009.403.6182 (2009.61.82.052458-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HIDESCHI MITSUI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado.

Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0052475-74.2009.403.6182 (2009.61.82.052475-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TAKER OSAWA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0052520-78.2009.403.6182 (2009.61.82.052520-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FAUSTO BOHN VIEIRA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0052544-09.2009.403.6182 (2009.61.82.052544-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO TURRUEL

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.).

Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0052548-46.2009.403.6182 (2009.61.82.052548-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO MASAJI OUTA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0052550-16.2009.403.6182 (2009.61.82.052550-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EUCLYDES SOEIRO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0052567-52.2009.403.6182 (2009.61.82.052567-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DARCY DE CAMPOS CUNHA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse

público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0052629-92.2009.403.6182 (2009.61.82.052629-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCILIO SILVA CAIRES

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.4.03.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 , com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna

da parte exequente.I.C.

0052653-23.2009.403.6182 (2009.61.82.052653-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO MESQUITA SOUZA E SILVA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 , com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0052675-81.2009.403.6182 (2009.61.82.052675-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KATUAKI NAGANO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao

invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0052679-21.2009.403.6182 (2009.61.82.052679-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERDINANDO CANIATO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.4.03.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia

ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0052701-79.2009.403.6182 (2009.61.82.052701-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILMA BERNES DOS SANTOS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0026206-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEANDRO FERREIRA LIMA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância

nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0028272-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLARISSA MARQUES XAVIER

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal

gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0028377-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANA APARECIDA DIAS DE CASTRO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0028635-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KATIA BERSANI CIRAULO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini,

Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0029078-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JANE ALVES MARCULINO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal

gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0047237-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KENJI HANESAKA(SP088486 - CELSO DEMETRIO JUSTO DA SILVA)

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0016607-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CICERO RODRIGUES LIMA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução

Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

Expediente Nº 823

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031976-69.2009.403.6182 (2009.61.82.031976-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027841-19.2006.403.6182 (2006.61.82.027841-8)) OSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA S/C LTDA(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0456944-46.1982.403.6182 (00.0456944-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X VENTILEX IND/ COM/ DE VENTILACAO LTDA X LAJBUS ALEMBIK X LUIZA KROK ALEMBIK X ELZIO CALLEFI(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0459820-71.1982.403.6182 (00.0459820-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA FALCHI S/A IND/ COM/ - MASSA FALIDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO) X DARCY ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA X EDUARDO NEGRINI COUTINHO X JULIO ROALD MARTIN JONSSON Recebo a apelação de fls. 222/238 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0471495-31.1982.403.6182 (00.0471495-4) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPRESA AUTO ONIBUS VILA CARRAO LTDA X TARCISIO DE OLIVEIRA X AMADEU MIGUEL(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) Recebo a apelação de fls. 283/298 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0504596-25.1983.403.6182 (00.0504596-7) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRACO DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS EMILIO STROETER(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X JORGE ROBERTO SGRILLO COIMBRA(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)

As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. A recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS.Segundo o novo entendimento, as disposições do Código

Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inc.III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispostivas do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Posto isto, revejo entendimento e determino a exclusão dos sócios do pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Ao Sedi para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes.

0553391-62.1983.403.6182 (00.0553391-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIDERAL MINI VEICULOS LTDA X SERGIO RUBENS CAMERA X THEREZA RODRIGUES CAMERA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. A recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inc.III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispostivas do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Posto isto, revejo entendimento e determino a exclusão dos sócios do pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Ao Sedi para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes.

0023709-80.1987.403.6182 (87.0023709-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023701-06.1987.403.6182 (87.0023701-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA.(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0006372-44.1988.403.6182 (88.0006372-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA.(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0006644-38.1988.403.6182 (88.0006644-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MORMASA RECIPIENTES PLASTICOS LTDA X PASCHOAL BIANCA NETTO(SP007313 - MARIO FERNANDES DE ASSUMPCAO)

Recebo a apelação de fls.117/121 em m ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0403193-32.1991.403.6182 (00.0403193-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROLAND CHEDID HABEYCHE(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE)

Ciência ao executado do ofício do Cartório de Registro de Imóveis de fl.133. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0506980-43.1992.403.6182 (92.0506980-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ASSADEIRAS FRANGAO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARIO CESAR DE OLIVEIRA LAFFRANCHI X GERSON DEZERTO

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0513079-92.1993.403.6182 (93.0513079-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X AGRO GERAL IND/ E COM/ LTDA X AKIRA IWAKURA(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)

Fls. 126: Oficie-se à CEF para conversão em renda da exequente, conforme determinado na sentença de fls. 118/118v. Fls. 120: Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0513676-61.1993.403.6182 (93.0513676-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo

legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0503811-77.1994.403.6182 (94.0503811-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FABRICA DE CALCADOS GIENNE LTDA(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Tendo em vista a informação da exequente de que a empresa executada foi excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/09, defiro o prosseguimento do feito, designando-se datas para leilão dos bens penhorados. Int.

0518913-42.1994.403.6182 (94.0518913-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S/A (MASSA FALIDA) X CELSO COLONNA CRETELLA X RICARDO CONRADO MESQUITA X FRANCISCO MUNOS CORTADO X MIGUEL ANGEL XIRAU LORIENTE X CARLOS AUGUSTO SCARPELLI(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos, nestes e nos autos da E.F. 9605150158, em apenso. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0500342-86.1995.403.6182 (95.0500342-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA X LUIS OTERO(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0501433-17.1995.403.6182 (95.0501433-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X AGROPECUARIA CAMPO GUAPO S/A X FERNANDO JOSE DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS(SP094638 - AMAURICIO WAGNER BIONDO)

Deprequem-se os leilões do bem penhorado. Int.

0508071-66.1995.403.6182 (95.0508071-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CALPHONE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Recebo a apelação de fls. 73/80 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0509751-86.1995.403.6182 (95.0509751-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LTDA (MASSA FALIDA) X ANDRE MEHES FILHO X LENY CORDON MEHES(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0521044-53.1995.403.6182 (95.0521044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA X MOACYR GOTTARDI MORAES(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0512274-37.1996.403.6182 (96.0512274-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA X PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DO LIVRAMENTO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X MARIA ANTONIA FERREIRA DO LIBRAMENTO

Ciência do V. acórdão. Requeiram às partes o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa distribuição.Int.

0523082-04.1996.403.6182 (96.0523082-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ DE OLEOS SANTA MARINA LTDA ME X ANTONIO CAMPOS X SALVATORE CAMPO(SP011685 - SIMAO DJOUKI)

Recebo a apelação de fls. 25/29 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0528574-74.1996.403.6182 (96.0528574-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERMANG

IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0532081-43.1996.403.6182 (96.0532081-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 131/ 138 e 149/ 153: Compulsando os autos, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória. Consta do título de fls. 03/ 09 que a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 09 de agosto de 1996. Assim, a partir de tal data, gozaria a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido interposto o presente feito executivo em 20 de setembro de 1996, não há o que falar-se em decurso do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 14 de novembro de 1996 (fls. 10), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Indefiro, portanto, os pleitos da executada deduzidos a fls. 131/ 138. Indefiro, ainda, o quanto pleiteado pela exequente a fls. 153, penúltimo parágrafo. De fato, não há litigância de má-fé pela executada, eis que valeu-se da exceção de pré-executividade para discutir a prescrição, matéria esta reconhecível a qualquer tempo pelo juiz, inclusive ex officio - artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Promova-se nova vista à exequente, conforme requerido a fls. 158. Intimem-se as partes.

0520550-23.1997.403.6182 (97.0520550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA - ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Fls. 47/50 e 53/55: Não há o que falar-se em prescrição intercorrente no presente caso. De fato, não transcorreram cinco anos da data da remessa dos autos ao arquivo (08.02.2006 - fls. 46, v.) até a data do recebimento (23.02.2010 - fls. 46, v.). Assim, indefiro o quanto pleiteado pela executada a fls. 47/50. Ante a possibilidade de parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941 (fls. 56), indefiro a inclusão do sócio no polo passivo do presente feito. Promova-se vista à exequente para manifestar-se sobre o eventual parcelamento. Após, à conclusão. Intimem-se as partes.

0550186-34.1997.403.6182 (97.0550186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X GERAMA IND/ E COM/ LTDA(SP164145 - DENNIS CALI E SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES)

Fl. 154 vs.: Ao executado para manifestação em dez dias. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação sobre o parcelamento. Int.

0550669-64.1997.403.6182 (97.0550669-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ALUGADORA DE PIANOS GASSI LTDA X MIGUEL GASSI X MARIA HELENA DE CAMPOS GASSI(SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0502884-72.1998.403.6182 (98.0502884-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Recebo a apelação de fls. 83/85 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0511147-93.1998.403.6182 (98.0511147-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOK-FINAL PINTURA INDL/ LTDA - MASSA FALIDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0514704-88.1998.403.6182 (98.0514704-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULISTA RECUPERADORA DE PNEUS LTDA(SP123616 - ANIBAL CAMARGO MALACHIAS)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls.92/96, inclua(m)-se no pólo passivo o(s) corresponsável(is) de fls.76/81, que exerceram poderes gerenciais na empresa executada (art. 135, III do CTN), anotando-se inclusive, na distribuição. Após, cite(m)-se, devendo o exequente fornecer a(s) contrafé(s). Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação. Int.

0519639-74.1998.403.6182 (98.0519639-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRUTAS ERNESTO LTDA(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Ciência ao executado do desarquivamento do feito para manifestação no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0525685-79.1998.403.6182 (98.0525685-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ DE TECIDOS ALASKA(SP154363 - ROMAN SADOWSKI E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls.134/137), negando o efeito suspensivo requerido, prossiga-se a execução com o cumprimento da decisão de fl.106. Int.

0526613-30.1998.403.6182 (98.0526613-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X SERGIO VLADIMIRSCHI X ANA VLADIMIRSCHI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da FECHADURAS BRASIL S/A. Devidamente citada a executada, foram penhorados bens para garantia da presente execução (fls. 12/15), tendo por depositário fiel o Sr. Fernando de Oliveira Leal. Às fls. 20 foi deferida a substituição do depositário fiel, Sr. Fernando de Oliveira Leal, em virtude de sua retirada do quadro societário da executada, tendo sido substituído pelo Sr. José Carlos de Melo, conforme Termo de Substituição de Depositário de fl. 28. Designadas datas para a realização dos leilões, foi expedido mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão, devolvido a esta Secretaria com diligência negativa, por não terem sido encontrados os bens penhorados e por ter a empresa mudado para a Comarca de Cambé - Paraná. Certifica, ainda, o SR Oficial de Justiça, que deixou de proceder à intimação do depositário José Carlos de Melo, em virtude de seu falecimento em julho de 2002. Em atendimento ao pedido da exequente, foi determinada a inclusão dos sócios da executada Sérgio Vladimirschi, Ana Vladimirschi e Francisco Del Re Netto (fls. 73). Os coexecutados Francisco Del Re Netto e Sérgio Vladimirschi opuseram exceção de pré-executividade (fls. 83/110 e 150/184), alegando ilegitimidade passiva e prescrição. Juntam documentos relativos ao feito número 2000.61.82.021029-9, em trâmite na 2ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, no qual foi declarada a configuração de grupo econômico entre as empresas mencionadas. O A.R. para citação de Ana Vladimirschi retornou negativo. A exequente refuta os argumentos dos coexecutados por cota nos autos (fls. 212). A decisão de fls. 214/217 determinou a exclusão de Francisco Del Re Netto, mantendo o corresponsável Sérgio Vladimirschi no pólo passivo do feito. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela exequente, no qual obteve a antecipação da tutela para manter o coexecutado Francisco Del Re Netto no feito. A fls. 236/238, o Exequente narra, com base nos documentos trazidos pelos excipientes, que os fatos ocorridos na presente execução teriam igualmente ocorrido em outra ação de execução da empresa PADO S/A, ou seja, quando do cumprimento do mandado de constatação e reavaliação dos bens, o oficial de justiça foi informado da mudança de endereço da executada para a cidade de Cambé. Devido à coincidência de endereços foi realizada uma fiscalização para esclarecer a situação das duas empresas. Com as suspeitas do Exequente e com intuito de dar subsídios à sua fiscalização, foi adquirida uma fechadura, da marca Brasil, relatando o ocorrido: Na caixa do referido objeto, havia colado um adesivo. Retirando este adesivo, aparece o nome da empresa Metallo S/A, com endereço também na cidade de Cambé. Mas não é só. No referido adesivo, está escrito Pado S/A, mas indica o seguinte sítio para pesquisas via internet: www.fechaduras-brasil.com.br. O primeiro indício revelador do grupo econômico seria a composição das sociedades pelas mesmas pessoas físicas, no caso, os Srs. ALFONSO GARDEMAN e EVIO MARCOS CILÍÃO. Depois, haveria identidade de endereços das empresas Pado S/A e Metallo S/A. Constaria, outrossim, identidade das empresas no Serviço de Atendimento ao Consumidor. Alega, na seqüência, que a empresa Fechaduras Brasil S/A teve sua razão social alterada para Ferragens Demellot S/A e que em consulta ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial existiria o pedido de registro depositado pela empresa Metallo S/A quanto à marca Fechaduras Brasil em 25/07/2003. Em diligências realizadas pela fiscalização teria sido atendida pelo Sr. Dorival Cianci, atual Consultor da empresa Pado S/A, que, teria feito parte do Conselho Administrativo da

Fechaduras Brasil de 2001 a 2003. Haveria, ainda, documentação em que a empresa Pado S/A efetuara serviços de industrialização para a empresa Fechaduras Brasil S/A no período de 06/2001 a 06/2003 e a que Pado contabilizou os pagamentos recebidos da Fechaduras Brasil S/A (atual Ferragens Demellot) por este serviços com a classificação de Empresas Coligadas. Afirma, ainda que, um mês após esta transação, a marca Brasil teria passado a ser propriedade do Grupo Pado/Metallo. Cita a coincidência de pessoas físicas, tais como o Sr. Evandro Cilião que teria ocupado cargo de diretor junto à Fechaduras Brasil, que seria irmão de Evio Marcos Cilião que ocupara cargo de diretor presidente da empresa Pado. Ainda, haveria coincidências quanto ao Sr. Noé Aparecido da Costa. Conclui pela sucessão tributária nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, uma vez que a ora executada, encontrar-se-ia com sua sede estabelecida na Rodovia do Sol, 84 - Cambé, onde atualmente encontrar-se-ia o parque fabril da empresa Pado S/A, bem como pelo fato de que as empresas fabricam/fabricavam chaves, fechaduras e cadeados, tendo identidade no objeto social das duas empresas e ainda os vínculos entre elas existentes. Tece considerações acerca da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Assevera que o maquinário e a marca da executada estariam sendo utilizados pelas empresas Pado S/A e Metallo S/A. Pleiteia o prosseguimento da execução até integral garantia do Juízo com a inclusão no pólo passivo das empresas PADO S/A e METALLO S/A. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o feito encontra-se há mais de nove anos sem a devida garantia. Como bem explanou o exequente, a dívida encontrava-se por volta de cento e quinze mil reais em dezembro de 2009. De fato, as empresas mencionadas pelo exequente consubstanciam-se em Grupo Econômico, nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional e artigo 30 inciso IX, da Lei 8.212/91, senão, vejamos: Os co-executados Srs. ALFONS GARDEMANN e EVIO MARCOS CILIÃO, estão ligados às empresas mencionadas pelo exequente. Pois bem, partindo-se destes corresponsáveis, é possível verificar o envolvimento das empresas mencionadas nos documentos de fls. 198/208, com participações de outras sociedades, as quais fazem parte do entitulado Grupo PADO S/A - METALLO S/A. Consoante os documentos carreados aos autos pelos excipientes a fls. 112/149 (relatório sobre grupos econômicos e ficha de breve relato da JUCESP), verifica-se, que há harmonização das alterações sociais entre as empresas relatadas as fls. 236/238. Nos documentos verifica-se a multiplicação de empresas, cuja razão social é muito similar, exercendo atividades semelhantes e, muitas vezes, com o mesmo endereço. Há, ainda, o fato de a empresa executada não mais declarar funcionários registrados ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ter paralisado suas atividades. Entende-se que fazem parte de um grupo econômico ou financeiro as empresas que tenham diretores, acionistas ou representantes legais comuns e as que dependam econômica ou financeiramente de outra empresa ou a subsidiem. A responsabilização dos demais requeridos pelo débito em cobro na execução fiscal é latente. De fato, as empresas supra descritas pelo exequente consubstanciam-se em um grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II e artigo 30 inciso IX, todos da Lei 8.212/91. Quanto à exigência de controle pelo acionista majoritário, tal entendimento encontra-se superado pela doutrina e jurisprudência. Admite-se, hoje, a existência de grupo econômico independente do controle e fiscalização pela chamada empresa líder. Evoluiu-se de uma interpretação meramente literal do artigo 2º, 2º, da CLT, para o reconhecimento do grupo econômico, ainda que não haja subordinação a uma empresa controladora principal. É o denominado grupo composto por coordenação em que as empresas atuam horizontalmente, no mesmo plano, participando todas do mesmo empreendimento. Ainda que se admita que não havia subordinação hierárquica entre as empresas, há que se considerar que a relação de mera coordenação entre todas elas é suficiente para que seja caracterizado o grupo econômico, pois, segundo a melhor doutrina, a leitura do dispositivo citado não deve ser meramente literal, competindo ao magistrado buscar a interpretação que melhor se coadune com a idéia de se ampliar a proteção dos créditos trabalhistas, fim principal do Direito Laboral. GRUPO ECONÔMICO. (TRT-RO-11640/99 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 24.06.00) A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Grupo econômico para fins trabalhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas do Direito Econômico ou Direito Comercial (holdings, consórcios, pools etc.). Não se exige, sequer, a prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo desde que surjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração inter-empresarial (abrangência subjetiva e nexos relacionais) de que fala a CLT (art. 2º, 2º). GRUPO ECONÔMICO - RELAÇÃO INTER-EMPRESARIAL - ART. 2º, PARÁGRAFO SEGUNDO, CLT. (TRT-RO-15568/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 02.06.98) Este dispositivo de Lei diz respeito não só à relação de emprego, mas também, à relação obrigacional do contratante. A abrangência da conceituação de grupo econômico, contida no 2º, do art. 2º, da CLT, é bem mais ampla do que a prevista na Lei. 6.404/76, pois se caracteriza pelo grupo hierarquizado que se constitui numa relação de dominação entre a empresa dita principal e uma ou mais empresas subordinadas ou controladas, ... o que se manifesta através de controle, direção ou administração das empresas controladas, segundo a lição de Maria Inês Moura S. A. da Cunha, in Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, 1995, p. 55, pelo que se efetiva a responsabilidade solidária das empresas participantes, com relação ao contrato de trabalho de seus empregados. GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS PARTICIPANTES. (TRT-RO-17680/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - Publ. MG. 01.07.98) A legislação permite e a doutrina e a jurisprudência assentam que, verificada a existência de indícios de esquivar-se o devedor do pagamento dos tributos devidos, deve ser incluído no polo passivo da execução tanto empresas do mesmo grupo como os sócios dirigentes que agiram em desacordo com a lei ou com o contrato, bem como aqueles que causaram, devido à sua gestão, esvaziamento do patrimônio da empresa devedora. A Lei 8.212/1991, em seu artigo 30, inciso IX autoriza a cobrança dos devedores solidários pelo recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social. Tendo as empresas escopo comum e pelo vínculo que possuem para a consecução de interesses e objetivos, conclui-se que o credor pode cobrar das demais empresas integrantes do grupo societário. A solidariedade diz respeito à satisfação do crédito reconhecido judicialmente. Antes do título executivo

inexiste interesse das empresas do grupo econômico na solução da lide envolvendo empregado e uma delas que tenha figurado enquanto empregadora. Apenas no processo de execução, diante da incapacidade econômico-financeira da executada é que emerge seu interesse vez que situado tão-somente no campo da co-responsabilidade. GRUPO ECONÔMICO - MOMENTO DO RECONHECIMENTO E IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. (TRT-AP-4991/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 29.06.99) Por todo o até então exposto, fica evidenciada a prática de atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Caracterizado, assim, o Grupo Econômico, mister a responsabilização dos sócios e das empresas integrantes das empresas do grupo. Desta forma, resta claro que, considerando-se o grupo como um todo, há meios de saldar-se o débito ora existente e, ainda, que a insolvência da ora executada foi em parte causada pela administração, deve ser permitida, portanto, a responsabilização tanto das empresas do grupo como de seus administradores. Sem lograr bens à penhora, resta imperioso verificar a difícil situação em que se encontra o exequente em solver seu crédito fiscal. Nestes termos, reconheço a existência do Grupo Econômico PADO com a inclusão das empresas solidariamente responsáveis indicadas pelo exequente no pólo passivo da lide, citando-as nos endereços indicados pelo exequente, para pagamento no prazo de cinco dias, quais sejam: PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E INCORPORADORA e METALLO S/A. Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, expeça-se o mandado de penhora em bens livres destas para a garantia da dívida fiscal, utilizando-se de Carta Precatória, se necessário. Ao SEDI para a inclusão das empresas supracitadas, para alterar a denominação social da empresa Fechaduras Brasil S/A para FERRAGENS DEMELLOT S/A, bem como, em cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento número 2010.03.00.000204-8, reincluir o coexecutado Francisco Del Re Netto no pólo passivo do presente feito executivo. Citem-se. Intimem-se.

0528641-68.1998.403.6182 (98.0528641-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VENEZA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO)

Em que pese a decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 115/117, deixo de proceder a inclusão do sócio indicado na petição que originou a decisão agravada, tendo em vista a petição da exequente de fls. 95/96, que reconheceu ter se equivocado quanto ao pedido anterior. Inclua(m)-se no pólo passivo o(s) corresponsável(is) de fls. 105 e 110, que exerceram poderes gerenciais na empresa executada (art. 135, III do CTN), anotando-se inclusive, na distribuição. Após, cite(m)-se devendo o exequente fornecer a(s) contrafé(s). Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, fica autorizado o Oficial de Justiça a penhorar e avaliar bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a Carta Precatória. Em caso de citação/penhora negativa, suspendo o curso da execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF.I.

0528718-77.1998.403.6182 (98.0528718-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X FERNANDO DIAS X DANIEL FERNANDO DIAS X JOSE CARLOS PLACIDO X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X ATAIDE SAKAI MATSUYAMA X LUIZ PEREIRA X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X VALDEMIR BISPO DOS SANTOS X ALMIR PEREIRA DE MELO(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP141730 - JOSE LUIZ DE SANCTIS)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 196/ 207 e 212/ 228: Revendo posicionamento anteriormente adotado, concluo que os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito, tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão executiva da exequente. Consta do título de fls. 03/ 05 que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 30 de maio de 1997. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 24 de março de 1998. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação dos coexecutados FERNANDO DIAS, DANIEL FERNANDO DIAS, JOSÉ CARLOS PLÁCIDO, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, ATAIDE SAKAI MATSUYAMA e LUIZ PEREIRA deu-se em 05 de julho de 2004 (fls. 108) e dos coexecutados LUIZ ANTONIO DE ARAUJO, VALDEMIR BISPO DOS SANTOS e ALMIR PEREIRA DE MELO, em 27 de outubro de 2006 (fls. 174), em prazos, portanto, superiores ao quinquênio. Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face de FERNANDO DIAS, DANIEL FERNANDO DIAS, JOSÉ CARLOS PLÁCIDO, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, ATAIDE SAKAI MATSUYAMA, LUIZ PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO, VALDEMIR BISPO DOS SANTOS e ALMIR PEREIRA DE MELO, todos, com exceção do último, de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 196/ 207. Intimem-se as partes.

0534254-69.1998.403.6182 (98.0534254-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Recebo a apelação de fls. 43/51 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0546857-77.1998.403.6182 (98.0546857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X THEMAG ENGENHARIA LTDA X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG(SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0550016-28.1998.403.6182 (98.0550016-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP260579 - CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Fls.90 e segs: Manifeste-se a executada.

0552821-51.1998.403.6182 (98.0552821-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPV IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls.113/117), inclua(m)-se no pólo passivo o corresponsável de fls. 76, que exerceu poderes gerenciais na empresa executada (art 135, III do CTN), anotando-se inclusive, na distribuição. Após, expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação e intimação, devendo o exequente fornecer a(s) contrafé(s).

0556101-30.1998.403.6182 (98.0556101-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AP IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS)

Tendo em vista a decisão proferida no recurso interposto (fls. 101ss), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo. Após, considerando a ausência de garantia da execução, defiro o requerimento da exequente de penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Cumpra-se por carta precatória, no endereço de fls. 70. Int.

0561280-42.1998.403.6182 (98.0561280-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSERVAS ALIMENTICIAS HERO S/A(SP130343 - CELINA GERMANOS E SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS)

Recebo a apelação de fls. 166/169 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0002128-86.1999.403.6182 (1999.61.82.002128-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X ALONSO CAMPOY TURBIANO X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOY(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0005459-76.1999.403.6182 (1999.61.82.005459-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Recebo a apelação de fls. 43/46 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no

prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0006361-29.1999.403.6182 (1999.61.82.006361-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) Fls.337/338: expeça-se mandado para penhora, intimação e nomeação de depositário, recaindo sobre o bem imóvel indicado pela exequente (fls.641/641 vs), devendo o Sr.Oficial de Justiça lavrar o respectivo termo de penhora, intimando o representante legal da empresa executada e nomeando-o depositário, uma vez que o imóvel encontra-se na cidade de Sidrolândia - MS.Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória para avaliação e registro da penhora no cartório de registro de imóveis competente.Int.

0007191-92.1999.403.6182 (1999.61.82.007191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BROCTEL IND/ METALURGICA LTDA(SPI04521 - MARCELO RIBEIRO MORAES) Tendo resultado inexitosas as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento.A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0010081-04.1999.403.6182 (1999.61.82.010081-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE CEREAIS ENEIDA LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0014543-04.1999.403.6182 (1999.61.82.014543-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA MASS LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X JOSE LEITE - ESPOLIO Recebo a apelação de fls.45/53 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0027029-21.1999.403.6182 (1999.61.82.027029-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 52/58 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0027465-77.1999.403.6182 (1999.61.82.027465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DAVILA COM/ IMP/ EXPORT E CONSULTORIA LTDA(SP261927 - MANUEL BAQUEIRO PINEIRO JUNIOR)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos, para manifestação em cinco dias.Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0029098-26.1999.403.6182 (1999.61.82.029098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DAVILA COM/ IMP/ EXPORT E CONSULTORIA LTDA(SP261927 - MANUEL BAQUEIRO PINEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do feito para manifestação no prazo de dez dias.No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6830/80. Int.

0029999-91.1999.403.6182 (1999.61.82.029999-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA GRAFICA NIPPAK LTDA X RAUL MASSAYOSHI TAKAKI X OSWALDO YAMATO TAKAKI(SP052954 -

PEDRO YOSHIO HANDA)

Fls. 131v: Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento, defiro o prosseguimento do feito, expedindo-se mandado de penhora em bens da empresa executada. Int.

0030475-32.1999.403.6182 (1999.61.82.030475-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DROGARIA NOVA SE LTDA X WILSON QUERELLI X LAURA FERREIRA QUERELLI(SP130464 - LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos, nestes e nos autos da E.F. 199961820305464, em apenso. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0038023-11.1999.403.6182 (1999.61.82.038023-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA X KHATTAR MAKHOUL SAMAHA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

Recebo o recurso adesivo(apelação) de fls. 91/93 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, retornem os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0046268-11.1999.403.6182 (1999.61.82.046268-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BERG PROPAGANDA INTERNACIONAL S/C LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA)

Por ora, vista à executada sobre o teor da petição da exequente de fls. 172/176. Prazo: 10 (dez) dias. Após à conclusão.

0049643-20.1999.403.6182 (1999.61.82.049643-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROFESSIONAL NETWORK DO BRASIL COM/ LTDA X SANDRA SOARES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO) X EDGARD CASTRO DE ANDRADE(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X FLAVIO GODOY DE TOLEDO X JOAO VALERIO DE SOUZA(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS E SP257329 - CINTIA TADEU PADUA MELO) X JANAINA OLIVER COUTINHO
Ciência ao executado do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0056674-91.1999.403.6182 (1999.61.82.056674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES HANI LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)

Recebo a apelação de fls. 54/62 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0059018-45.1999.403.6182 (1999.61.82.059018-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FACCIO STONELITE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Por ora, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em face da empresa executada, a ser cumprido no endereço constante da ficha cadastral à fl. 69. Int.

0044528-81.2000.403.6182 (2000.61.82.044528-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECÇÕES TRENDER LTDA X SILVANA GASPARINI X VALKIRIA DONIZETE LIMA(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0048018-14.2000.403.6182 (2000.61.82.048018-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OTIMISSA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X LUIZ SUPPLY JUNIOR X MAURICIO DOMPIERI X LUIZ SUPPLY(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0048669-46.2000.403.6182 (2000.61.82.048669-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OTIMISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X LUIZ SUPPLY JUNIOR X CLAUDIA MARIA LUIZA BATTENDIERI SUPPLY(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0057084-18.2000.403.6182 (2000.61.82.057084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORREA DA COSTA E ASSOCIADOS CONSULTORIA S/C LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Recebo a apelação de fls.70/78 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0064496-97.2000.403.6182 (2000.61.82.064496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GLASPAC S/A(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Recebo a apelação de fls.106/109 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0038570-75.2004.403.6182 (2004.61.82.038570-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMUNIK TELEFONIA COMERCIAL LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES)

Defiro pelo prazo requerido.Int.

0044636-71.2004.403.6182 (2004.61.82.044636-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLI CARGO LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0054237-04.2004.403.6182 (2004.61.82.054237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0054440-63.2004.403.6182 (2004.61.82.054440-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X MILTON GONCALVES TOLEDO(SP107253 - LILIAN ROBERTA TAME MANETI E SP157055 - MÁRCIO ROBERTO TAME MANETI)

Fls.161/171: manifeste-se o executado no prazo de dez dias.Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

0019816-51.2005.403.6182 (2005.61.82.019816-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISO ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0020690-36.2005.403.6182 (2005.61.82.020690-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMERCIO LTDA(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 75/78 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0032503-60.2005.403.6182 (2005.61.82.032503-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENCELT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP170105 - SUELI RIBEIRO SOUZA)

Expeça-se mandado para constatação, reavaliação e nomeação de depositário dos bens penhorados.Retornando positiva a diligência supra, designem-se datas para realização de leilões dos bens penhorados. Int.

0052495-07.2005.403.6182 (2005.61.82.052495-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAURITZ OLAV KARAOGLAN FOLKERTS(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO)

Diante da notícia da rescisão do parcelamento, expeça-se mandado para intimação do saldo devedor, penhora, avaliação e intimação em face do executado. Int.

0052616-35.2005.403.6182 (2005.61.82.052616-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA DE RIBAMAR FERREIRA(SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

Fls. 30/36: Esclareça a peticionante quais as contas em que recebe os proventos, bem como as contas poupança, comprovando documentalmente.Após, retornem imediatamente conclusos.Int.

0001432-06.2006.403.6182 (2006.61.82.001432-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EZEQUIEL FERNANDO NUNES MARISTANY ME X EZEQUIEL FERNANDO NUNES MARISTANY(SP272558 - MARCELO DE ANDRADE FERREIRA)

Haja vista a concordância da exequente, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados a fls. 81/82.Expeça-se mandado para citação e penhora de bens da executada principal.

0006158-23.2006.403.6182 (2006.61.82.006158-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA E PAPELARIA SANTO EXPEDITO LTDA. - ME X MARCIA MARIA DIAS(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM)

Diante da informação de que o pedido de parcelamento foi cancelado, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para citação, penhora, avaliação e intimação em face da coexecutada MARCIA MARIA DIAS (fl.57). Int.

0024949-40.2006.403.6182 (2006.61.82.024949-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAVENA VEICULOS LTDA X FELICIO PEREIRA DA SILVA X MARIA DA NATIVIDADE CORREIA DA SILVA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Tendo em vista que a exequente comprovou que as DCTFs das dívidas cobradas nestes autos foram entregues em 2002, não ocorreu a prescrição. Expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido no endereço de fls. 57.Int.

0032832-38.2006.403.6182 (2006.61.82.032832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Fls.181 e ss: manifeste-se o executado no prazo de dez dias.No silêncio, prossiga-se com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em face da executada, a ser cumprido no endereço de fl. 182. Int.

0036526-15.2006.403.6182 (2006.61.82.036526-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES)

Depreque-se a constatação, reavaliação e designação de datas para realização de leilões dos bens penhorados. Int.

0054698-05.2006.403.6182 (2006.61.82.054698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFORMANCE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 20/ 28 e 35/ 36:Compulsando os autos, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória.Consta dos títulos de fls. 03/ 05 e 06/ 08 que a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 30 de novembro de 2006. Assim, a partir de tal data, gozaria a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido interposto o presente feito executivo em 19 de dezembro de 2006, não há o que falar-se em decurso do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 06 de fevereiro de 2007 (fls. 02), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Indefiro, portanto, os pleitos da executada deduzidos a fls. 20/ 28.Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

0055477-57.2006.403.6182 (2006.61.82.055477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JATUZI-TUBOS, VALVULAS E CONEXOES LTDA. X WILLIAN COUTO FIGUEIREDO X ANTONIO DOMINGUES PUERTA HERNANDES X EDMILSON CELSO MOSCATELLI X OSMAR FERNANDES SOBRINHO(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0016343-86.2007.403.6182 (2007.61.82.016343-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Fls: 87/122 e 244/254:PA 0,15 Tendo em vista a informação de adesão da executada no parcelamento constante da Lei nº 11.941/09, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para que se manifeste

conclusivamente acerca dos débitos incluídos no parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou sobrevindo novo pedido de prazo, considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0019572-54.2007.403.6182 (2007.61.82.019572-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORDAO E JORDAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

Fls: 371/372: Manifeste-se a executada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

0019960-54.2007.403.6182 (2007.61.82.019960-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA)

Suspendo o curso da presente execução em relação às inscrições nº 8020607277708 e 8030600386894, em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.Intime-se o executado para manifestação sobre as petições da exequente de fls. 305/314.No silêncio, prossiga-se com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em relação às inscrições não parceladas nº 8070603744367 e 8060615309728. Int.

0032300-30.2007.403.6182 (2007.61.82.032300-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRMAOS ANDRE LTDA X FAUZE ANDRE X FARIDE ANDRE X SAMIRA ANDRE X RAMZA ANDRE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP095409 - BENICE PAL DEAK)

Fls. 85 e 86ss: Tendo em vista a arrematação noticiada, bem como a concordância da exequente (fls. 107), expeça-se mandado para cancelamento da penhora (Av. 05 da matrícula 143.041), ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Autorizo o arrematante a acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da diligência. Após, nova vista a exequente para informar a atual situação da executada no parcelamento, ficando desde já ciente de que em caso de regularidade os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão o término do parcelamento ou nova manifestação das partes. Int.

0039648-02.2007.403.6182 (2007.61.82.039648-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BUONARROTI COMERCIO E SERVICOS LTDA. X LOURIVAL SILVESTRE X AUGUSTO CABRERA CABRERA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ)

Fls. 65/67: Tendo em vista a manifestação da exequente informando a existência de saldo remanescente, intime-se a executada para pagamento. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Int.

0045846-55.2007.403.6182 (2007.61.82.045846-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATIS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO)

A requerimento da exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 8060400840356, retificando-se o valor da execução. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0045858-69.2007.403.6182 (2007.61.82.045858-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.82.032937-3, remetendo-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Após, considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0008838-10.2008.403.6182 (2008.61.82.008838-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA DE MINERACAO ROMER LTDA.(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Diante do comparecimento espontâneo do executado aos autos, dou-o por citado. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em bens suficientes à garantia da presente execução, a ser cumprido no endereço informado na procuração de fl. 131. Int.

0032306-03.2008.403.6182 (2008.61.82.032306-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Diante da informação de o parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 não abrange os débitos para com o FGTS, em razão de sua natureza e destinação, determino o prosseguimento do feito, por ora, com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em face do executado, observando-se a ordem prevista no art. 11 da Lei 6830/80. Int.

0025172-85.2009.403.6182 (2009.61.82.025172-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A GUSMAN TRATORES LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA E SP229938 - DANIELA PEREIRA KOBAL)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de intimação.

0004563-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 09/ 16 e 33/ 36: Compulsando os autos, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória. Consta do título de fls. 03/ 07 que a notificação deu-se em 19 de setembro de 2005. Assim, a partir de tal data, gozaria a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido interposto o presente feito executivo em 19 de janeiro de 2010, não há o que falar-se em decurso do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 26 de março de 2010 (fls. 08), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Também não ocorreu a decadência. A Certidão de Dívida Ativa indica que a data de vencimento mais remota do tributo em cobro neste feito executivo é de 15 de dezembro de 2003 (fls. 04). Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2004. A notificação ocorreu, repise-se, em 19 de setembro de 2005, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Indefiro, portanto, os pleitos da executada deduzidos a fls. 09/ 16. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

0016214-42.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0548965-79.1998.403.6182 (98.0548965-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A X FAZENDA NACIONAL Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 194/195. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do

constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, e arquivem-se os autos. Int.

0005132-34.1999.403.6182 (1999.61.82.005132-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOLDIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X SOLDIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 94/97. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, e arquivem-se os autos. Int.

0026665-15.2000.403.6182 (2000.61.82.026665-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTAL HOUSE MALA DIRETA E COMERCIO LTDA-ME(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X POSTAL HOUSE MALA DIRETA E COMERCIO LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 101. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

0037913-36.2004.403.6182 (2004.61.82.037913-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NET WHORT CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES(SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X NET WHORT CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 148. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, e arquivem-se os autos. Int.

0043512-53.2004.403.6182 (2004.61.82.043512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMBA SAFARI LTDA.(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X SIMBA SAFARI LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 93. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, e arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015399-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-27.2007.403.6182 (2007.61.82.001202-2)) RINALDO JANUARIO LOTTI(SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X RINALDO JANUARIO LOTTI X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
Fls. 303: Indefiro em face da certidão da Srª. Oficiala de Justiça às fls. 280.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1373

EXECUCAO FISCAL

0018307-85.2005.403.6182 (2005.61.82.018307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARITAL BRASIL LTDA.(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS

Cuida-se de processo de execução fiscal, aforado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARITAL BRASIL LTDA., com o escopo de satisfazer o débito objeto de inscrição em dívida ativa da União sob n.º 80.2.05.013049-57, com valor de R\$ 738.582,72 (referência: março de 2005). Citação postal perpetrada em 5/07/2005, conforme documento de fl. 08. Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, a tentativa de constrição resultou negativa, em razão da não localização de bens que pudessem garantir a execução (fl. 12). Em 13/12/2007, a parte executada ingressou nos autos para requerer o chamamento à lide da empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e sua controladora (fls. 61/100). Tendo em vista o insucesso da diligência destinada a alcançar patrimônio da executada, a União formulou pedido voltado à ampliação do pólo passivo da demanda, com sustento na existência do Grupo Econômico Parmalat e na decorrente responsabilidade solidária das sociedades integrantes em face dos débitos para com o Erário. Para fundamentar seu pedido, elaborou relato de operações societárias nas quais se verificam manipulações evasivas para frustrar o pagamento de credores, entendendo caracterizada a existência de interesse comum (fls. 109/134). A decisão de fls. 593/616 acolheu parcialmente pedido aduzido pela parte exequente, a fim ...reconhecer que a empresa executada CARITAL BRASIL LTDA. e suas controladas, mesmo após cisão, permaneceram como integrantes do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT. Ainda, com base nos fundamentos acima, impõe-se deferir o pedido de inclusão no pólo passivo da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (em recuperação judicial, fls. 579/592). Regularmente citada (fl. 618) PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 644/673), com o escopo de argüir: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, em razão de não receber por cisão qualquer parcela do patrimônio da executada originária, de não existir comprovação do interesse comum nas operações originárias dos débitos exequíveis e da não participação nos atos da suposta reestruturação societária fraudulenta; [ii] a competência do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo para decidir acerca de eventual sucessão tributária; e [iii] em razão da blindagem assegurada pelo art. 60, parágrafo único da Lei n.º 11.101/05, deve ser afastada a responsabilidade tributária, por sucessão, da parte excipiente. A União declinou resposta (fls. 836/850), a fim de defender a improcedência do pedido, em razão da integração da excipiente a um grupo econômico destinado a fraudar credores e da inadequação da recuperação judicial como instrumento de frustração das obrigações tributárias. Requereu, outrossim, a inclusão da LAEP Investments Ltd. no pólo passivo, por exercer o papel de controlador de todo o grupo, nos termos do artigo 124, incisos I e II do Código Tributário Nacional. Em manifestação de fls. 870/892, reprisou PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS os pedidos formulados em exceção de pré-executividade, bem como requereu a rejeição do pedido de redirecionamento da presente execução fiscal contra LAEP INVESTMENTS LTD. Observado o contraditório (fls. 1000/1005), vieram os autos conclusos para decisão (fl. 1008). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada. 1 - DA RESPONSABILIDADE DE PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOSA inclusão da parte excipiente no pólo passivo da demanda decorre do reconhecimento judicial da existência de reestruturação societária e formação de grupo econômico entre as empresas, voltado à confusão patrimonial e à frustração do pagamento de credores. Os pontos aduzidos pela parte excipiente em sede de exceção de pré-executividade não possuem o condão de alterar os fundamentos da decisão de fls. 593/616, vazada nos seguintes termos: (...) Os argumentos e provas documentais trazidos aos autos impressionam. Não há dúvida de que CARITAL

BRASIL LTDA. pertence ao GRUPO PARMALAT, cuja reestruturação societária acabou por esvaziar a empresa executada, tornando-a insolvente para fazer frente aos débitos junto ao erário. Observada a Ficha de Breve Relato da JUCESP (fls. 26/59), para o CNPJ nº 44.764.595/0001-27, vê-se alguns dados relevantes: CARITAL BRASIL LTDA., primitivamente denominada PARMALAT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., foi constituída em 1989. Em 09/01/1992, arquivou-se mudança de denominação para PARMALAT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e, em 08/07/1997, para PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (fl. 47). Por sua vez, em 13/12/1999, efetuou-se registro de cisão parcial da sociedade com transferência de parte de seu patrimônio para PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., então YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, posteriormente falida, consoante se vê às fls. 412/414 (denominações anteriores: ZIMMER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - quando constituída em 12/07/1999 -, YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - em 22/09/1999 -, PARMALAT HOLDING LTDA. - em 07/01/2000 -, PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. - na data de 08/02/2000, em recuperação judicial - e PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. - em 16/05/2006, fls. 384/414). Logo após, em 31/12/1999, ocorreu novo registro de redução de capital, alteração de sócios e, uma vez mais, de denominação da executada, a partir de então CARITAL DO BRASIL LTDA. Anote-se que a executada, desde 14/03/1994, tinha como objeto social: administração de bens próprios, controle de participações societárias, administração de verbas e auxílio técnico administrativo destinados ao fomento de atividades esportivas, recreativas, filantrópicas, sociais e culturais e, participação como quotista, acionista e administradora em outras empresas de quaisquer seguimentos. (fl. 486) A complexidade da reestruturação do GRUPO PARMALAT está bem demonstrada nos organogramas apresentados pela exequente às fls. 117/120. Em dezembro de 1998, PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (ora executada) detinha o controle das empresas do grupo, figurando como sócias PARMALAT SPA, NEW CIVIL LTD e Gianni Grisendi. Quase todas as demais empresas apresentavam como sócios PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e Gianni Grisendi ou PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. e Gianni Grisendi (fl. 117). Em novembro de 1999, ocorre cisão parcial da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., formando-se duas linhas de controle acionário (fl. 118): PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., com seus novos sócios CARITAL FOODS DISTRIBUTORS NV, sediada nas Antilhas Holandesas, e DANCENT CORPORATION, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas. Na outra vertente, YOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. (constituída em julho de 1999), figurando no quadro societário os antigos quotistas da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (PARMALAT SpA, NEM CIVIL LTD e Gianni Grisendi), futura CARITAL BRASIL. Com a terceira etapa da reestruturação, em dezembro de 2001, tem-se a executada já com nova denominação, CARITAL BRASIL LTDA., como controladora, direta ou indireta, de mais doze empresas, dentre elas ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. Nessa vertente, o nome PARMALAT desaparece das denominações sociais. Mantém-se Gianni Grisendi como sócio de algumas dessas empresas ao lado de CARITAL e de ZIRCÔNIA. A empresa YOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., por sua vez, transforma-se em PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA, figurando como sócios PARMALAT SpA, NEW CIVIL LTD e Carlos de Souza Monteiro (fl. 119). No quarto momento, dezembro de 2003, permanecem no topo dos dois ramos empresariais, como controladoras, PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. e a executada CARITAL BRASIL LTDA., com algumas modificações do quadro societário, passando a figurar como sócio Carlos Alberto Padeti (fl. 120). O número de empresas controladas foi significativamente reduzido. Consoante ressaltado pela exequente, com base na Ata da Assembléia Geral Extraordinária da LACESA S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, realizada em 21/11/1997 (fls. 136/151) - posteriormente denominada PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (controlada da YOPAR após cisão em 1999) - a reestruturação societária, operacional e administrativa das empresas do GRUPO PARMALAT, apresentada pela acionista PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., tinha como finalidade a concentração de parte substancial de suas atividades em uma única empresa, visando proporcionar economias de escala, maior eficiência gerencial e, conseqüentemente, melhores resultados. A implementação desse processo se dará através da transferência para a Companhia de determinados bens, direitos e obrigações relacionados às atividades a serem transferidas, a título de aumento de seu capital social (fl. 136). O aporte de capital seria efetivado mediante emissão de 2.364.254.407 ações nominativas, com preço fixado em R\$ 172,3548868 por lote de mil ações, e subscrição privada pelas empresas do Grupo, transferindo-se bens, direitos e obrigações relacionados às atividades desenvolvidas pelas referidas sociedades, sem se verificar qualquer solução de continuidade nas suas operações, dentro do conceito de universalidade de bens, direitos e obrigações caracterizadores dos ativos e passivos a serem conferidos, sendo certo que esse conceito compreende, dentre outros, o fundo de comércio, empregados, registros, alvarás, livros fiscais, direitos de industrialização e comercialização, autorizações inerentes ao exercício das atividades, direitos e obrigações fiscais, incluindo-se também as inscrições estaduais e municipais pertinentes aos estabelecimentos operacionais a serem relacionados nesta ata, bem como respectivos veículos, direitos de uso de linhas telefônicas... descritos nos respectivos laudos de avaliação. A Ata passa a relatar a subscrição de ações e a integralização de capital, mediante conferência de bens (dentre eles, inúmeros imóveis), efetuada por várias empresas do Grupo. Ao final altera-se a denominação social da companhia para PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, destacando-se que as acionistas PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., legítimas detentoras do direito de uso da marca PARMALAT no País, estão de acordo com a alteração procedida (fl. 149). Ratificando as deliberações, a Ata de Assembléia Geral extraordinária da LACESA S.A. - Indústria de Alimentos, datada de 30/01/1998 (fls. 160/163). Nesse contexto de transferência patrimonial para fortalecimento de uma das futuras vertentes empresariais do grupo, importa anotar que PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. (CNPJ 49.647.647/0001-07), posteriormente denominada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 118/119, 378/379), controlada direta da executada, subscreveu ações preferenciais da

LACESA S/A, atual PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, num total de R\$ 320.092.590,00 (trezentos e vinte milhões, noventa e dois mil e quinhentos e noventa reais), mediante conferência de bens descritos no respectivo laudo de avaliação (fls. 139/140, 153/158, 373). Outras dez empresas, então controladas pela executada, também efetuaram subscrições mediante transferências patrimoniais (fl. 138). No implemento do projeto de reestruturação, consoante já referido, em 30/10/1999, ocorreu a cisão da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. com versão do patrimônio líquido para YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (registro em 13/12/1999, fl. 55). A empresa executada, então denominada PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA, permaneceu com o CNPJ e os passivos. À YOPAR, constituída em 12/07/1999 e apresentando como objeto social Holdings de instituições não-financeiras, representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria (fl. 395), couberam poucos débitos e praticamente todos os ativos da sociedade cindida. Às fls. 169/174 vê-se cópia do Protocolo-Justificação de Cisão Parcial, para absorção de parte do acervo da PARTICIPAÇÕES pela empresa YOPAR, ambas com sede no mesmo endereço (Rua Tenerife, 31, Vila Olímpia, São Paulo, embora em andares diversos, 11º e 13º). Para tanto, o acervo foi avaliado em R\$ 534.512.170,15 (quinhentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e vinte e um mil, cento e setenta reais e quinze centavos), consoante laudo de avaliação de 496/500. A parcela correspondente a R\$ 531.233.039,80 (quinhentos e trinta e um milhões, duzentos e trinta e três mil, trinta e nove reais e oitenta centavos) foi transferida para a empresa YOPAR. Gianni Grisendi assina por PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e por YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Ainda, vê-se a Alteração Contratual da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 175/178), constando como capital da sociedade o valor de R\$ 3.279.130,00 (três milhões, duzentos e setenta e nove mil, cento e trinta reais), além da aprovação da cisão parcial da sociedade com versão da parcela do patrimônio líquido para YOPAR. O total de débitos da empresa executada, à época, era de valor muito superior ao patrimônio líquido remanescente, como se pode constatar de outros executivos fiscais, em trâmite nesta Vara, como, por exemplo, autos nº 0022086-77.2007.403.6182 (débito de mais de vinte e dois milhões de reais, em abril de 2007). Ainda, os débitos objeto desta execução são de período anterior à cisão parcial. Assinale-se, desde já, que se buscava isolar contingências em um dos ramos do grupo, que teria por incumbência administrar o passivo, desonerando a PARMALAT das nefastas conseqüências judiciais e financeiras. (fls. 225/232) Em seguida, por instrumento particular datado de 22/12/1999 (fls. 179/181), os sócios de PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., PARMALAT SpA e NEW CIVIL LIMITED, cedem e transferem a totalidade das quotas do capital social da empresa para CARITAL FOODS DISTRIBUTORS N.V., sociedade constituída e existente de acordo com as leis das Antilhas Holandesas. GIANNI GRISENDI, por sua vez, cede suas quotas à empresa DANCENT CORPORATION, sociedade constituída e existente de acordo com as leis das Ilhas Virgens Britânicas. Ambas representadas por Antônio Sidnei dos Santos. Surge, assim, a denominação da executada, CARITAL BRASIL LTDA. que não mais possui recursos para fazer frente aos débitos públicos. Verifica-se que as empresas sócias da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., agora CARITAL BRASIL LTDA. (PARMALAT SpA e NEW CIVIL LIMITED), migraram para o quadro societário da YOPAR, consoante registro de 13/12/1999 (fl. 386), juntamente com a parcela de patrimônio líquido de mais de quinhentos milhões de reais. Curiosamente, a sede da empresa permaneceu na rua Tenerife, 31, Vila Olímpia, São Paulo SP, até nova alteração contratual de 06/04/2000 (fls. 182/183). Ainda, as Atas de Reunião de Sócios Quotistas, datadas de março e julho de 2002, além da alteração contratual de março de 2003, estão assinadas por Carlos de Souza Monteiro, como representante das sócias da CARITAL (fls. 185, 187 e 190). Carlos de Souza Monteiro já havia representado a YOPAR (fl. 174) e, em julho de 2002, representava PARMALAT SpA, PARMALAT FOOD HOLDINGS (UK) LTD. (fls. 164/168), além de figurar como quotista em várias empresas do GRUPO PARMALAT em 2001 (organograma à fl. 119). Ademais, a comprovar contínua interligação de interesses empresariais, verifica-se que os sócios da executada, em 10/01/2001, deliberaram autorizar a sociedade a adquirir quotas representativas de 99,9999% da participação que a empresa PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA., antiga YOPAR, possuía no capital social da SANTAE PROSPORT LTDA (fl. 57). O vínculo entre as empresas do GRUPO PARMALAT e a CARITAL é inegável. Outros elementos de prova foram trazidos aos autos, a reforçar a idéia de grupo econômico, bem como de que as manobras de reestruturação societária tiveram por escopo esvaziar o patrimônio da executada em detrimento de credores. Dentre eles: (a) Parecer do Gerente Executivo Jurídico, Paulo Carvalho Engler Pinto Junior, datado de 23/09/2003 e dirigido às empresas Carital Brasil Ltda., Zircônia Participações Ltda., Spam Representações Ltda., Clipe Indústria e Comercio de Laticínios Ltda., GISA - Garanhuns Industrial S/A, Alimba Representações Ltda e Vitalat Representações Ltda., no qual aponta o risco da responsabilidade subsidiária a ser suportada pela empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, na hipótese de atividades descontinuadas. Consta do parecer, fls. 225/232, que a reestruturação societária ocorreu com intuito de isolar contingências nestas empresas desonerando a Parmalat das nefastas conseqüências judiciais e financeiras, todavia, tal estratégia não funcionou a contento devido à fragilidade do planejamento que sustentara a operação. Além da utilização dos mesmos CNPJs e inscrições estaduais, alerta-se que a simulação societária poderia ser constatada mediante certidões da JUCESP. (b) Inicial da demanda trabalhista proposta por Francisco Estevão Rincon Munglioli em face de CARITAL BRASIL LTDA., na qual sustenta ser a reclamada uma das empresas do GRUPO PARMALAT (fls. 236/266). O reclamante relata que começou a trabalhar para o grupo em maio de 1997, na PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA, como diretor adjunto até fevereiro de 2001, continuando a trabalhar para o grupo, sem registro, até dezembro do mesmo ano. Nessa ocasião aceitou convite da direção do grupo para comandar as atividades da CARITAL BRASIL LTDA. Em julho de 2002 passou a exercer a função de Diretor-Presidente. Relata, ainda, que a CARITAL... acabou por herdar da antiga PARMALAT PARTICIPAÇÕES apenas o CNPJ e quase a totalidade das dívidas trabalhistas e fiscais, ficando para a nova PARMALAT PARTICIPAÇÕES, antiga YOPAR PARTICIPAÇÕES, apenas

umas poucas dívidas e praticamente todo o patrimônio com valor real... Por resultado dessas complexas e emaranhadas operações societárias, a CARITAL BRASIL vinha, desde 1999, como ainda vêm, administrando dívidas, processos e ações, parcelamentos de tributos bem como todos os demais débitos resultantes da operação do GRUPO no país. Como a CARITAL nada produz e não possui qualquer faturamento, tais passivos eram administrados com fundos recebidos por meio da empresa WISHAW TRADING, a qual curiosamente possuía em sua participação societária uma das empresas Parmalat do Brasil e seu quadro diretivo era composto por integrantes da diretoria das empresas brasileiras do GRUPO... sendo essa off-shore sui generis uma das grandes provedoras de recursos para a CARITAL... Acrescenta que ... a off shore acima comentada, enviava abundantes recursos sem ao menos manter qualquer negociação ou relação comercial com a CARITAL, ora reclamada, sendo que esses recursos eram enviados em razão de simples contratos de mútuo que, nem ao menos, possuíam garantias. Tal tipo de operação de mútuo só tem sentido quando realizada entre o mesmo grupo de empresas, sendo que umas suprem as outras de recursos.... Caracterizando ainda mais a sua atuação como GRUPO, a reclamada também recebia seus os recursos através de aportes da PARMALAT BRASIL S/A IND. ALIMENTÍCIA, como demonstram os extratos juntados..., empresa mais forte do grupo por ter ficado com o patrimônio e que é ligada ao ramo da PARMALAT PARTICIPAÇÕES, antiga YOPAR PARTICIPAÇÕES... Em suma: A CARITAL BRASIL, ao lado da PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, encabeçam todo o grupo econômico PARMALAT em nosso país, tendo grandes participações ou controlando dezenas de outras empresas, formando uma intrincada e extensa rede de co-participações e sociedades. (fls. 240/241)(c) Versões colhidas pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, para apurar fatos relativos à crise da Parmalat, também confirmam que a CARITAL pertence ao GRUPO PARMALAT (controlado pela PARMALAT SpA, da Itália) e que a reestruturação societária culminou no esvaziamento patrimonial de uma de suas vertentes (fls. 522/578). Abaixo, destacam-se alguns trechos dos esclarecimentos de Andréa Ventura, Administrador da PARMALAT PARTICIPAÇÕES, e de Carlos Alberto Padetti, Diretor-Presidente da CARITAL BRASIL, Presidente da CARITAL PROSPORT e da ETTI JUNDIAÍ. Disse Carlos Alberto Padetti:... A Carital Brasil Ltda. é uma empresa que tem como sócios a Carital Food Distributors, com 99,99% de participação, e Carlos Alberto Padetti, com 0,0003%, atendendo a uma formalidade legal aqui no Brasil. Portanto, é uma empresa multinacional. A Carital se localiza no Caribe e é controlada pela Parmalat SpA, da Itália. Abaixo da Carital Brasil, temos a Zircônia Participações Ltda., da qual a Carital Brasil detém 99,9999%, e Carlos Alberto Padetti também com os 0,0003%.... A empresa Carital Brasil Ltda. depende de captação de recursos oriundos da Parmalat SpA. Na cisão da Parmalat Participações manteve-se o CNPJ da Parmalat Participações, alterando apenas o nome para Carital Brasil Ltda. O que a Carital Brasil Ltda. administra? Administra um passivo oriundo da Parmalat Brasil, mediante remessa de recursos via Parmalat SpA. Seria basicamente isso: A Carital Brasil Ltda. administra um passivo oriundo da Parmalat Participações. Não gera caixa a Carital Brasil Ltda., pois depende de recursos de terceiros para administrar esse passivo... (fls. 524/525). Quem controla a Carital é a Carital Food, uma empresa situada no Mar do Caribe. Esse é o controlador da Carital Brasil, da qual também tenho participação minoritária, atendendo à legislação do País... As atividades, na verdade, são administrar o passivo herdado em função da cisão da Parmalat Participações Ltda. Nós o administramos mediante envio de recursos da Parmalat SpA. O que aconteceu quando houve essa cisão da Parmalat Participações? Feito esse trabalho para sanear a Parmalat Participações, a Carital assumiu praticamente toda a parte do passivo; é claro que veio junto parte do ativo também. A atividade basicamente é essa. (fl. 540) O total do passivo em reais é Um bilhão, novecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e três reais. (fl. 541) Não, nós não geramos caixa. Apenas administramos esse passivo mediante a remessa de dinheiro da Wishaw, via Parmalat SpA. (fl. 542) Na época da minha participação, havia o compromisso de que teríamos os recursos para gerir esse passivo. Não tínhamos a mínima idéia do que iria acontecer, mas a garantia da Parmalat SpA de que haveria recursos para administrarmos o passivo, Por isso, aceitei o convite do então gerente jurídico da Parmalat. (fl. 551)... a Carital Food assumiu apenas a participação societária. Quem paga essas dívidas é a Parmalat SpA, e quem possivelmente controla a Carital Food é a própria Parmalat SpA. Não houve envio de dinheiro da Carital Food para o Brasil. Os recursos foram provenientes da Wishaw, da própria Parmalat - no ano de 2003, quase 46 milhões de reais -, da Parmalat Participações, da administração de imóveis e venda ou empréstimo de atletas, simplesmente. Volto a dizer: a Carital Food assumiu a participação societária na Carital Brasil. Essas dívidas aqui são de responsabilidade da Parmalat SpA, que possivelmente controla a própria Carital Food, que fica no Caribe. (fl. 560) A Carital Food é uma agência controlada pela Parmalat. Eu não tenho acesso aos documentos das Antilhas Holandesas. (fl. 577) Disse Andréa Ventura (Diretor Administrativo e Financeiro da Parmalat Operacional): A Parmalat Participações é controlada por 93% do próprio capital pela mesma Parmalat SpA. Parmalat SpA era holding de empresa operacional italiana também. Por isso, 7% estavam com outra empresa que se chama Parmalat Food Holding, anteriormente conhecida como New Sievel. É uma empresa do Reino Unido, controlada 100% pela Parmalat SpA. Depois, tenho cotas que estão comigo, como pessoa física. Valem menos de 0,0002% da minha participação pessoal no capital, e só feita para fim formal... A Parmalat Participações ... controla uma outra empresa holding que se chama Parmalat Empreendimentos. Esse empreendimento não tem operações, é uma holding constituída a fim de permitir, em 1999, um aporte de capital por investidores estrangeiros, cujo nome são 2 veículos Food Holding Ltda. e Dairy Holding Ltda. Esses são investidores terceiros do grupo Parmalat. A controladora da Parmalat SpA é a Parmalat Finanziaria, que é uma holding italiana listada na bolsa italiana de valores. Por cima delas, estavam os acionistas da bolsa e a família Tanzi... Estava explicando que Parmalat Empreendimentos depois controla 99,98% das associações da Parmalat Brasil S.A. A parte das ações que estão no mercado é absolutamente mínima: só 0,02% do capital interno da companhia. (fls. 537/539)(d) O teor da manifestação da própria executada CARITAL BRASIL LTDA. também revela que a empresa integra o GRUPO PARMALAT (fls. 61/64). Aduz que a sociedade foi esvaziada como controladora de um grupo de empresas sem

operações e com um volume enorme de compromissos, que somente sobreviveu a partir do ingresso de recursos enviados pela própria Parmalat, fluxo este que foi interrompido em dezembro de 2003. A hipótese é tratada como SIMULAÇÃO.(e) Termo de Declaração e de Entrega de Documentos, elaborado na Secretaria da Receita Federal - Delegacia Especial de Assuntos Internacionais, em 22/03/2007, com o rol dos documentos entregues por Francisco Estevão Rincon Mungioi, Diretor da CARITAL BRASIL LTDA. Consta que, no entender do portador, constituem prova da responsabilidade solidária de PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e de sua controladora indireta, PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., em relação às dívidas existentes em nome da citada CARITAL e de sua controlada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 472/473). Além de vários documentos acima já relatados, também foram entregues:5) documento alusivo ao Processo nº 94.001.105173-7, da 42ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, em que a Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos foi responsável, na qualidade de garantidora do pagamento de uma dívida da empresa Spam Representações Ltda., empresa controlada por Carital Brasil Ltda.; em dezembro de 2001, o juiz da 42ª Vara determinou o arresto de 10,82% das ações da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos em favor do pagamento dos valores devidos por Spam Representações Ltda. a Eloar Oliveira Costa; isto resultou em um acordo, afinal pago, ao menos parcialmente, por Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; (fls. 233/235, destes autos)6) atas de assembléias e de reuniões de diretoria de Wishaw Trading S/A, sociedade anônima financeira de investimento (SAFI), demonstrando que os diretores da referida empresa se revezavam como administradores de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, Parmalat Participações do Brasil Ltda., Carital do Brasil Ltda. e Zircônia Participações Ltda.; demonstra também que a atual PPL Participações Ltda. (ex-Parmalat Participações do Brasil Ltda.) é ou era acionista da citada Wishaw; (fls. 476/482 e 483)9) contrato de cesión de marcas, assinado em 1º/10/2001, por uma única e mesma pessoa, o Sr. Carlos de Souza Monteiro, simultaneamente como representante da Zircônia Participações Ltda. e Wishaw Trading. Cumpre observar que, na mesma data, o referido Carlos de Souza Monteiro ocupava cargos na administração de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, Parmalat Participações do Brasil Ltda., Wishaw Trading S/A, Carital Brasil Ltda. e Zircônia Participações Ltda. entre outras; (fls. 501/503)10) notícia no site de Felsberg Associados, escritório de advocacia encarregado de defender os interesses da Parmalat no Brasil (incluindo aí a Carital e suas controladas), em que reconhece que a dívida do grupo é de US\$ 1,6 bilhão (US\$ 2,4 bilhões, se incluída a Carital); o mesmo escritório cuida do processo de recuperação judicial da PPL Participações Ltda. e da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; (fls. 474/475)(f) Consulta formulada à Procuradoria da Fazenda Nacional por Auditores-Fiscais da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais, em 11/04/2007 (fls. 515/521), voltada a estabelecer regime de solidariedade tributária entre a empresa CARITAL (incluindo ZIRCÔNIA) e outras do GRUPO PARMALAT, com base no interesse comum, também traz relato de fatos apurados nas investigações administrativas, a apontar, além do rodízio das mesmas pessoas físicas como dirigentes das diversas empresas envolvidas (Anexo 1, fls. 504/511), transações efetuadas entre tais sociedades (Anexo 2, fls. 512/514). Veja-se:28.1) os contratos de mútuo, que freqüentemente não identificam corretamente as partes envolvidas no respectivo lançamento contábil, pois uma terceira empresa (como Wishaw Trading, Bonlat e Parmalat Capital Finance) assume os pólos ativo ou passivo da transação;28.2) as cessões de crédito, em que uma empresa do grupo ora assume dívidas de outra ora transfere créditos a outra;28.3) transferências bancárias entre empresas do grupo;28.4) pagamentos efetuados por uma empresa de contas pertencentes a outra;28.5) apropriação como despesa de gastos de responsabilidade de outra; a operação passava a ser considerada mútuo, ainda que não houvesse nenhum contrato para formalizar a dívida;28.6) a informalidade dos contratos de mútuo: em geral uma única pessoa assina simultaneamente pelo mutuante e pelo mutuário; não consta a assinatura de testemunhas nem de qualquer registro em cartório;28.7) a impossibilidade de comprovar o efetivo trânsito de dinheiro em relação a vários dos contratos de mútuo exibido pelos contribuintes, seja por falta das respectivas telas PCAM seja por se tratar de transações realizadas fora do país por outras empresas do Grupo Parmalat.As constatações administrativas permitiram concluir que A informalidade de tais contratos sinaliza ou bem a inexistência efetiva das obrigações neles expressa, ou bem a íntima relação negocial entre os seus signatários ou então, em alguns casos, as duas coisas. Pois é evidente que, se os contratos expressassem direitos a receber verdadeiros ou, por outra, se não representassem recursos pertencentes a uma mesma pessoa, as partes envolvidas, principalmente as localizadas no pólo ativo, certificar-se-iam estar de posse de cártulas revestidas de todas as formalidades legais, como garantia de recebimento dos valores ali transcritos. (fls. 519/520)De todo o exposto, exsurge significativo conjunto probatório a sustentar pedido da exequente de ampliação do pólo passivo da demanda. Para tanto, concorrem diversos fundamentos jurídicos: (1) a responsabilidade tributária por sucessão, decorrente da cisão da empresa executada, com versão da quase totalidade de seu patrimônio para a empresa YOPAR, sustentada no artigo 132 do Código Tributário Nacional; (2) a responsabilidade solidária baseada na desconsideração da personalidade jurídica das sociedades formadoras do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT, fundada no evidente desvio de finalidade na reestruturação societária, de interesse comum de todos os integrantes, consoante artigo 50 do Novo Código Civil Brasileiro.(1) Como se viu, a empresa executada foi cindida em dezembro de 1999, vertendo a quase totalidade de seu patrimônio, mais de quinhentos milhões de reais, para a empresa YOPAR, posteriormente denominada PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. À época, a quantia de pouco mais de três milhões de reais permaneceu como capital da empresa CARITAL. Tal montante era insuficiente ao adimplemento dos débitos da empresa - há várias outras demandas executivas, em trâmite neste Juízo, relativas a tributos anteriores à cisão. A insuficiência de recursos para pagamento do passivo também vem afirmada na certidão do Oficial de Justiça, quando da tentativa de penhora.Conquanto o artigo 132 do Código Tributário Nacional não mencione a cisão, expressamente, a doutrina não dissente quanto à responsabilidade tributária por sucessão atribuída às novas pessoas jurídicas constituídas a partir da extinção de sociedade anterior . Tampouco quando parcela do patrimônio de uma empresa é incorporada à outra pessoa jurídica já existente, mediante

cisão parcial, como no caso dos autos, sendo essa hipótese prevista na norma. Veja-se o teor do artigo 227 da Lei das Sociedades Anônimas: A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Ainda, o 3º do artigo 229 da mesma lei: A cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação. Como sustento, os ensinamentos de Hugo de Brito Machado: A sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Daí a responsabilidade por sucessão quanto ao passivo tributário à época existente, no que toca à empresa YOPAR EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., posteriormente denominada PARMALAT HOLDING LTDA., PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. e PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. Ademais, a quebra da sociedade sucessora, noticiada às fls. 423/425, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal para a empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, cuja participação no capital social integrava o ativo da falida e controladora (artigo 186 do Código Tributário Nacional). Consoante se verifica à fl. 118, YOPAR detinha 99,99% das ações da empresa PARMALAT ADMINISTRAÇÃO S/A que, por sua vez, detinha 99,87% das ações da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. Vale relembrar que esta empresa, anteriormente denominada LACESA S/A, em 1997, já havia recebido vultosa transferência patrimonial de sociedade controlada pela executada CARITAL, então denominada PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., posteriormente ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 117/120). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O 1º do artigo 229, da Lei n.º 6.404/76, dispõe que a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão. 2. A cisão constitui uma forma de transformação das sociedades, prevendo o artigo 133 do Código Tributário Nacional a responsabilidade solidária das empresas que se utilizam da incorporação, fusão e transformação, incluída aqui a cisão. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AG 237361, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 21/09/2006) MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E/OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE À CISÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 123 E 132 DO CTN. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - A questão dos autos refere-se, especificamente, em resolver acerca da responsabilidade tributária da impetrante, decorrente da cisão parcial noticiada (se da empresa impetrante ou se da empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), pois, quanto aos débitos em si, não há dúvidas de que estão plenamente exigíveis. III - Conforme consta dos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 85/104, as inscrições em debate tem como fatos geradores os períodos de 12/95 (CDA nº 80 2 01 012168-13); 01/96 a 03/96 e 06/96 (CDA nº 80 3 02 000451-19); 01/96 a 03/96 e 06/96 (CDA nº 80 4 02 052392-45) e 12/95 (CDA nº 80 6 01 027731-54), portanto, anteriores à noticiada operação de cisão ocorrida entre a impetrante e a empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em 23/01/1997. IV - Ao instituto da cisão aplica-se a responsabilidade tributária por solidariedade disposta no art. 132 do CTN, a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Precedentes jurisprudenciais. V - A obrigação tributária decorre da lei e eventuais convenções firmadas entre os particulares não tem o condão de modificar a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, nos termos do disposto no art. 123 do CTN. VI - Por fim, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição e decadência dos créditos tributários em questão, conforme documentos colacionados aos autos a fls. 33/42 e 105/305. VII - Sentença mantida. Apelação da impetrante desprovida. (TRF3, AMS 310151, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJF3 08/09/2009) Cumpre anotar, conforme sustentado pela exequente, que a apontada responsabilidade solidária da sucessora também encontra amparo no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 233, segunda parte, da Lei das Sociedades Anônimas, que dispõe: Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. (2) Já se demonstrou, da análise de documentos, levantamentos administrativos e depoimentos, que a empresa devedora, CARITAL BRASIL LTDA., bem como todas as suas controladas, pertenciam ao GRUPO ECONÔMICO PARMALAT, mesmo após cisão. Esclarecimentos de administradores de destaque dessas sociedades, prestados na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, acima referidos, deixam claro que todas as empresas do grupo, tanto do ramo de controle da executada, quanto do ramo de controle da antiga YOPAR, eram, em última instância, controladas pela PARMALAT SpA da Itália. Daí a unidade nas diretrizes gerenciais das empresas. Restou relatado que a CARITAL FOOD, empresa com sede no

Caribe e detentora de 99,99% das ações da CARITAL BRASIL LTDA., também era controlada pela PARMALAT SpA. O vínculo empresarial - administrativo, financeiro e operacional -, mantido entre a CARITAL e o restante do grupo, resta evidenciado pela identidade de administradores - com revezamento e sucessão entre vertentes do grupo-, e de fonte externa de suprimento de recursos (controladora italiana), bem como pelas inúmeras transações realizadas entre as sociedades, caracterizadas pela excessiva informalidade. Somem-se os propósitos comuns das integrantes do conglomerado financeiro, em face de única voz de comando. Como já ressaltado, a reestruturação societária e administrativa do GRUPO PARMALAT teve por finalidade declarada a concentração de parte substancial de suas atividades em uma única empresa, visando proporcionar economias de escala, maior eficiência gerencial e, conseqüentemente, melhores resultados. A implementação desse processo se dará - entenda-se, se iniciou - através da transferência para a Companhia de determinados bens, direitos e obrigações relacionados às atividades a serem transferidas, a título de aumento de seu capital social (fl. 136). Também consta dos autos que etapa desse projeto se baseou na cisão de empresas com concentração de passivos em apenas uma das vertentes do grupo, incumbida de administrá-los - sem geração de recursos próprios - a fim de garantir o pleno funcionamento de algumas sociedades voltadas à produção de bens, desoneradas de compromissos. A manobra societária estava, assim, diretamente ligada aos objetivos e estratégias de recuperação financeira do grupo no Brasil. Destarte, o desenvolvimento da atividade operacional da executada para administração do passivo, com a conseqüente geração de créditos tributários, caracterizava interesse comum de todo o GRUPO PARMALAT. Contudo, tal constatação não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (IRRF), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009) Assim, é preciso avançar para análise da licitude (ou ilicitude) das operações societárias realizadas pelo grupo, a fim de possibilitar sejam as garantias dos créditos, anteriores ou posteriores à cisão, buscadas no patrimônio de qualquer das sociedades, uma vez contarem com preferência legal para satisfação (artigo 186 do Código Tributário Nacional). Para tanto, imprescindível a verificação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos, conjugando-se aos já reconhecidos escopos comuns, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. In casu, tal abuso consistiu no esvaziamento patrimonial de uma vertente do GRUPO PARMALAT, concentrando-se, na empresa executada (controladora), sem atividade lucrativa, tão-somente compromissos e passivos impossíveis de serem honrados em face dos desfalques de recursos. Mais, a sistemática utilizada revela o propósito de dissociar anteriores dívidas da vertente saneada do grupo, em detrimento dos credores. Transferências vultosas de ativos, seguidas de cisões e alterações sucessivas das denominações sociais, mudanças constantes dos integrantes dos quadros societários, com migração de empresas controladoras e pessoas físicas também responsáveis pela gestão, de uma para outra linha do grupo, apontam, sem dúvida, para a utilização abusiva da personificação jurídica. Planejou-se complexa sobreposição de sociedades controladoras, muitas do exterior, a dificultar a identificação dos efetivos responsáveis. Como se viu, a própria executada manifestou-se nos autos confirmando os objetivos contrários ao direito na consecução da reestruturação societária, juntando documentos que revelam o desvio de finalidade: ...deixar transparecer que a responsabilidade pelas dívidas passadas não tinham qualquer vínculo com a nova PARMALAT. (fls. 61/64) A hipótese, repita-se, é tratada como simulação pela executada CARITAL (fl. 63). Outros tantos documentos, já analisados, como relatos de administradores, autorizam concluir pelos escopos ilícitos das operações, especialmente em prejuízo ao erário, a culminar com o recebimento de denúncia pela 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, em face de Gianni Grisendi e Carlos de Souza Monteiro - além de outros réus -, administradores das empresas à época dos fatos, 1998 e 1999 (autos nº 2004.61.81.000987-6, fls. 434/436). Anote-se que a aplicação da teoria não conduz à anulação de atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de

tipificação prévia: Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas. ... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. REVELIA. EFEITOS. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL. GESTÃO FRAUDULENTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO SÓCIO MAJORITÁRIO E ÀS DEMAIS SOCIEDADES DO GRUPO. POSSIBILIDADE.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da

desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)Isto posto, impõe-se reconhecer que a empresa executada CARITAL BRASIL LTDA. e suas controladas, mesmo após cisão, permaneceram como integrantes do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT. Ainda, com base nos fundamentos acima, impõe-se deferir o pedido de inclusão no pólo passivo da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (em recuperação judicial, fls. 579/592).(...)Com a devida vênia da MM. Juíza Federal prolatora da decisão sobredita, ratifico in totum os fundamentos adotados, para rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva aduzido por PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS.2 - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação da obrigação ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito.A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...)Vale frisar que o parcelamento a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa.3 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Consoante o disposto no artigo 109 da CF, inciso I, da CRFB/88:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Cuidando-se de execução fiscal aforada pela União, resta fixada a competência racione personae na Justiça Federal. Por conseqüência, incumbirá ao mesmo Juízo que processa e decide a demanda fiscal decidir acerca da responsabilidade tributária de terceiros, ainda que submetidos à recuperação judicial.Reprise-se que, nos termos do artigo 187 do CTN, não é a cobrança judicial do crédito tributário sujeita à habilitação na recuperação judicial. No direito positivo, inexistente regra de competência que determine o processamento da execução fiscal ou de seus incidentes perante o Juízo onde se processa a recuperação judicial.Ainda, relembre-se o teor do disposto no artigo 5º da Lei n.º 6.830/80: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.4 - DA INOPONIBILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 133, 1º, INCISO II DO CTN E NO ARTIGO 60, PARAGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 11.101/2005 À ESPÉCIEA alienação do controle acionário da pessoa jurídica em recuperação judicial não enseja a incidência da proteção conferida pelos artigos 133, 1º, inciso II do CTN e 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05.Ao menos três premissas sustentam a ilação alcançada: [i] A responsabilidade tributária da parte excipiente tem como fundamento causa anterior ao próprio processamento da recuperação judicial.[ii] O modelo preconizado pela Lei n.º 11.101/2005 tem por objetivo privilegiar a livre iniciativa, a função social da propriedade e a proteção do emprego. Uma das ferramentas mais eficazes para atingir tal desiderato é a alienação da unidade produtiva isolada ou de filiais da pessoa jurídica em recuperação judicial, meio de obtenção de recursos destinados à manutenção da empresa durante o período de crise. Com o intuito de proteger o adquirente da unidade produtiva e tornar a aquisição por eventuais interessados atrativa, o direito positivo excluiu do âmbito da responsabilidade patrimonial por sucessão o patrimônio desmembrado da devedora. Neste passo, dispõe a legislação de regência:Código Tributário NacionalArt. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:(...) Io O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)I - em processo de falência; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação

judicial.(Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2o Não se aplica o disposto no 1o deste artigo quando o adquirente for: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;(Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.(Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)(...)Lei n.º 11.101/05Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no 1o do art. 141 desta Lei.Ora, a alienação do controle acionário da própria pessoa jurídica em recuperação judicial não importa em incidência da ressalva disposta no artigo 133, 1º, inciso II do CTN ou no artigo 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05. A ressalva legal aplica-se apenas à alienação de filial ou unidade produtiva isolada, circunstância que não se verifica na espécie. Entender de modo contrário importaria em criação de benefício fiscal, sem prévia autorização legislativa, em clara afronta ao disposto no artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Sequer por analogia admite-se a extensão pleiteada pela parte executada (artigo 111, do Código Tributário Nacional).Além disso, a aceitação da pretensão da parte executada ensejaria contrariedade ao intuito das normas jurídicas sob análise, que é oferecer proteção ao adquirente da filial ou unidade isolada e não ao próprio alienante. [iii] A recuperação judicial não importa em suspensão do curso do processo de execução fiscal, conforme já assentado, nos termos do artigo 187 do CTN. Para o êxito do plano de recuperação judicial, o Fisco colabora apenas com o parcelamento do débito (artigo 6º, 7º e 68, ambos da Lei n.º 11.101/2005). Não há previsão de renúncia fiscal.Sendo assim, o cumprimento do plano de recuperação não pode depender do inadimplemento dos créditos tributários, como pretende a parte executada. 5 - DA INCLUSÃO DA LAEP INVESTMENTS LTD. E DA SUBROGAÇÃO DE CRÉDITOSAssenta-se, de proêmio, que PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que pessoa jurídica controladora ou coligada.Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes ou empresas controladoras. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Dessarte, se a controladora deseja discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, deve se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual.De outro lado, conforme disposto na decisão de fls. 593/616, o pedido de inclusão de LAEP Investments Ltd. formulado pela parte exequente é prematuro. Consoante restou assentado: Quanto ao pedido de inclusão da LAEP Investments Ltd., sua análise exsurge prematura, observando-se, segundo a exequente, que a venda da companhia executada PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (98,5% do capital social), para fundo latino-americano, foi aprovada pelos credores em 26/05/2006, no âmbito do processo de recuperação judicial. A documentação exigirá oportuna complementação. De qualquer forma, recomenda-se o aguardo das tentativas de constrição sobre bens da nova empresa incluída, para que se possa aferir a necessidade de outros redirecionamentos.Tampouco é possível o acolhimento da pretensão de sub-rogação sobre direitos creditórios de vendas de ativos do Grupo Parmalat. O pedido é genérico. Não há, até o presente momento, indicação precisa de patrimônio à garantia da execução pela parte exequente. DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada por PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. Sem condenação do sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar a exceção de pré-executividade de mero incidente processual, que não possui o condão de colocar fim ao processo.Ausente previsão legal para recolhimento de custas processuais.Intimem-se as partes. Comunique-se ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo o teor da presente decisão. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se o necessário para constrição de bens e respectiva avaliação.Para orientar futuras decisões, consigno a existência de 10 (dez) demandas executivas contra Carital Brasil S/A em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária. Contudo, a reunião dos processos para processamento conjunto desvela-se inconveniente e inoportuna, diante da diversidade da espécie e do modo de constituição dos tributos em cobrança, bem como em razão do elevado valor de cada um dos débitos. Diante de tais circunstâncias, a reunião poderá importar em prejuízo ao devido processo legal, à duração razoável do processo e à criação de óbice intransponível à constituição de garantia mínima do Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0034383-19.2007.403.6182 (2007.61.82.034383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Cuida-se de processo de execução fiscal, aforado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARITAL BRASIL LTDA., com o escopo de satisfazer o débito objeto de inscrição em dívida ativa da União sob n.º 80.4.07.001320-26, com valor de R\$ 15.389.863,45 (referência: junho de 2007).Citação postal perpetrada em 17/08/2007, conforme documento de fl. 08.Em 13/12/2007, a parte executada ingressou nos autos para requerer o

chamamento à lide da empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e sua controladora (fls. 10/49).Tendo em vista o insucesso da diligência destinada a alcançar patrimônio da executada, a União formulou pedido voltado à ampliação do pólo passivo da demanda, com sustento na existência do Grupo Econômico Parmalat e na decorrente responsabilidade solidária das sociedades integrantes em face dos débitos para com o Erário. Para fundamentar seu pedido, elaborou relato de operações societárias nas quais se verificam manipulações evasivas para frustrar o pagamento de credores, entendendo caracterizada a existência de interesse comum (fls. 59/84). A decisão de fls. 1061/1084 acolheu parcialmente o pedido aduzido pela parte exequente, a fim ...reconhecer que a empresa executada CARITAL BRASIL LTDA. e suas controladas, mesmo após cisão, permaneceram como integrantes do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT. Ainda, com base nos fundamentos acima, impõe-se deferir o pedido de inclusão no pólo passivo da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (em recuperação judicial, fls. 1010/1023) e ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA.Regularmente citada (fl. 1086), PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 1113/1142), com o escopo de argüir: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, em razão de não receber por cisão qualquer parcela do patrimônio da executada originária, de não existir comprovação do interesse comum nas operações originárias dos débitos exequiendos e da não participação nos atos da suposta reestruturação societária fraudulenta; [ii] a competência do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo para decidir acerca de eventual sucessão tributária; e [iii] em razão da blindagem assegurada pelo art. 60, parágrafo único da Lei n.º 11.101/05, deve ser afastada a responsabilidade tributária, por sucessão, da parte excipiente. A União declinou resposta (fls. 1306/1320), a fim de defender a improcedência do pedido, em razão da integração da excipiente a um grupo econômico destinado a fraudar credores e da inadequação da recuperação judicial como instrumento de frustração do cumprimento das obrigações tributárias. Requereu, outrossim, a inclusão da LAEP Investments Ltd. no pólo passivo, por exercer o papel de controlador de todo o grupo, nos termos do artigo 124, incisos I e II do Código Tributário Nacional. Em manifestação de fls. 1338/1360, reprisou PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS os pedidos formulados em exceção de pré-executividade, bem como requereu a rejeição do pedido de redirecionamento da presente execução fiscal contra LAEP INVESTMENTS LTD.Observado o contraditório (fls. 1469/1474), vieram os autos conclusos para decisão (fl. 1477. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividades apresentada.1 - DA RESPONSABILIDADE DE PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOSA inclusão da parte excipiente no pólo passivo da demanda decorre do reconhecimento judicial da existência de reestruturação societária e formação de grupo econômico entre as empresas, voltado à confusão patrimonial e à frustração do pagamento de credores. Os pontos aduzidos pela parte excipiente em sede de exceção de pré-executividade não possuem o condão de alterar os fundamentos da decisão de fls. 1.061/1.084, vazada nos seguintes termos:(...)Os argumentos e provas documentais trazidos aos autos impressionam. Não há dúvida de que CARITAL BRASIL LTDA. e sua controlada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. pertencem ao GRUPO PARMALAT, cuja reestruturação societária acabou por esvaziar a empresa executada, tornando-a insolvente para fazer frente aos débitos junto ao erário.Observada a Ficha de Breve Relato da JUCESP (fls. 184/208), para o CNPJ nº 44.764.595/0001-27, vê-se alguns dados relevantes: CARITAL BRASIL LTDA., primitivamente denominada PARMALAT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., foi constituída em 1989. Em 09/01/1992, arquivou-se mudança de denominação para PARMALAT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e, em 08/07/1997, para PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (fl. 199). Por sua vez, em 13/12/1999, efetuou-se registro de cisão parcial da sociedade com transferência de parte de seu patrimônio para PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., então YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, posteriormente falida, consoante se vê às fls. 430/432 (denominações anteriores: ZIMMER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - quando constituída em 12/07/1999 -, YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - em 22/09/1999 -, PARMALAT HOLDING LTDA. - em 07/01/2000 -, PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. - na data de 08/02/2000, em recuperação judicial - e PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. - em 16/05/2006, fls. 402/432). Logo após, em 31/12/1999, ocorreu novo registro de redução de capital, alteração de sócios e, uma vez mais, de denominação da executada, a partir de então

CARITAL DO BRASIL LTDA. Anote-se que a executada, desde 14/03/1994, tinha como objeto social: administração de bens próprios, controle de participações societárias, administração de verbas e auxílio técnico administrativo destinados ao fomento de atividades esportivas, recreativas, filantrópicas, sociais e culturais e, participação como quotista, acionista e administradora em outras empresas de quaisquer seguimentos. (fl. 557) A complexidade da reestruturação do GRUPO PARMALAT está bem demonstrada nos organogramas apresentados pela exequente às fls. 102/105. Em dezembro de 1998, PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (ora executada) detinha o controle das empresas do grupo, figurando como sócias PARMALAT SPA, NEW CIVIL LTD e Gianni Grisendi. Quase todas as demais empresas apresentavam como sócios PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e Gianni Grisendi ou PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. e Gianni Grisendi (fl. 102). Em novembro de 1999, ocorre cisão parcial da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., formando-se duas linhas de controle acionário (fl. 103): PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., com seus novos sócios CARITAL FOODS DISTRIBUTORS NV, sediada nas Antilhas Holandesas, e DANCENT CORPORATION, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas. Na outra vertente, YOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. (constituída em julho de 1999), figurando no quadro societário os antigos quotistas da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (PARMALAT SpA, NEM CIVIL LTD e Gianni Grisendi), futura CARITAL BRASIL. Com a terceira etapa da reestruturação, em dezembro de 2001, tem-se a executada já com nova denominação, CARITAL BRASIL LTDA., como controladora, direta ou indireta, de mais doze empresas, dentre elas ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. Nessa vertente, o nome PARMALAT desaparece das denominações sociais. Mantém-se Gianni Grisendi como sócio de algumas dessas empresas ao lado de CARITAL e de ZIRCÔNIA. A empresa YOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., por sua vez, transforma-se em PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA, figurando como sócios PARMALAT SpA, NEW CIVIL LTD e Carlos de Souza Monteiro (fl. 104). No quarto momento, dezembro de 2003, permanecem no topo dos dois ramos empresariais, como controladoras, PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. e a executada CARITAL BRASIL LTDA., com algumas modificações do quadro societário, passando a figurar como sócio Carlos Alberto Padeti (fl. 105). O número de empresas controladas foi significativamente reduzido. Consoante ressaltado pela exequente, com base na Ata da Assembléia Geral Extraordinária da LACESA S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, realizada em 21/11/1997 (fls. 120/135) - posteriormente denominada PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (controlada da YOPAR após cisão em 1999) - a reestruturação societária, operacional e administrativa das empresas do GRUPO PARMALAT, apresentada pela acionista PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., tinha como finalidade a concentração de parte substancial de suas atividades em uma única empresa, visando proporcionar economias de escala, maior eficiência gerencial e, conseqüentemente, melhores resultados. A implementação desse processo se dará através da transferência para a Companhia de determinados bens, direitos e obrigações relacionados às atividades a serem transferidas, a título de aumento de seu capital social (fl. 120). O aporte de capital seria efetivado mediante emissão de 2.364.254.407 ações nominativas, com preço fixado em R\$ 172,3548868 por lote de mil ações, e subscrição privada pelas empresas do Grupo, transferindo-se bens, direitos e obrigações relacionados às atividades desenvolvidas pelas referidas sociedades, sem se verificar qualquer solução de continuidade nas suas operações, dentro do conceito de universalidade de bens, direitos e obrigações caracterizadores dos ativos e passivos a serem conferidos, sendo certo que esse conceito compreende, dentre outros, o fundo de comércio, empregados, registros, alvarás, livros fiscais, direitos de industrialização e comercialização, autorizações inerentes ao exercício das atividades, direitos e obrigações fiscais, incluindo-se também as inscrições estaduais e municipais pertinentes aos estabelecimentos operacionais a serem relacionados nesta ata, bem como respectivos veículos, direitos de uso de linhas telefônicas... descritos nos respectivos laudos de avaliação. A Ata passa a relatar a subscrição de ações e a integralização de capital, mediante conferência de bens (dentre eles, inúmeros imóveis), efetuada por várias empresas do Grupo. Ao final altera-se a denominação social da companhia para PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, destacando-se que as acionistas PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., legítimas detentoras do direito de uso da marca PARMALAT no País, estão de acordo com a alteração procedida (fl. 133). Ratificando as deliberações, a Ata de Assembléia Geral extraordinária da LACESA S.A. - Indústria de Alimentos, datada de 30/01/1998 (fls. 144/147). Nesse contexto de transferência patrimonial para fortalecimento de uma das futuras vertentes empresariais do grupo, importa anotar que PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. (CNPJ 49.647.647/0001-07), posteriormente denominada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 103/104, 383, 396/397), controlada direta da executada, subscreveu ações preferenciais da LACESA S/A, atual PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, num total de R\$ 320.092.590,00 (trezentos e vinte milhões, noventa e dois mil e quinhentos e noventa reais), mediante a conferência de bens descritos no respectivo laudo de avaliação (fls. 123/124, 136/140 e 391). Outras dez empresas, então controladas pela executada, também efetuaram subscrições mediante transferências patrimoniais (fl. 122). No implemento do projeto de reestruturação, consoante já referido, em 30/10/1999, ocorreu a cisão da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. com versão do patrimônio líquido para YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (registro em 13/12/1999, fl. 205). A empresa executada, então denominada PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA, permaneceu com o CNPJ e os passivos. À YOPAR, constituída em 12/07/1999 e apresentando como objeto social Holdings de instituições não-financeiras, representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria (fl. 402), couberam poucos débitos e praticamente todos os ativos da sociedade cindida. Às fls. 153/158 vê-se cópia do Protocolo-Justificação de Cisão Parcial, para absorção de parte do acervo da PARTICIPAÇÕES pela empresa YOPAR, ambas com sede no mesmo endereço (Rua Tenerife, 31, Vila Olímpia, São Paulo, embora em andares diversos, 11º e 13º). Para tanto, o acervo foi avaliado em R\$ 534.512.170,15 (quinhentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e vinte e um mil, cento e

setenta reais e quinze centavos), consoante laudo de avaliação de fls. 589/593. A parcela correspondente a R\$ 531.233.039,80 (quinhentos e trinta e um milhões, duzentos e trinta e três mil, trinta e nove reais e oitenta centavos) foi transferida para a empresa YOPAR. Gianni Grisendi assina por PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e por YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Ainda, vê-se a Alteração Contratual da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 159/162), constando como capital da sociedade o valor de R\$ 3.279.130,00 (três milhões, duzentos e setenta e nove mil, cento e trinta reais), além da aprovação da cisão parcial da sociedade com versão da parcela do patrimônio líquido para YOPAR. Os débitos objeto desta execução são de período anterior à cisão parcial - embora constituídos posteriormente por lançamento de ofício - e de valor superior ao do patrimônio líquido remanescente, como se pode constatar da análise dos títulos executivos. Assinale-se, desde já, que se buscava isolar contingências em um dos ramos do grupo, que teria por incumbência administrar o passivo, desonerando a PARMALAT das nefastas conseqüências judiciais e financeiras. (fls. 239/246) Em seguida, por instrumento particular datado de 22/12/1999 (fls. 163/65), os sócios de PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., PARMALAT SpA e NEW CIVIL LIMITED, cedem e transferem a totalidade das quotas do capital social da empresa para CARITAL FOODS DISTRIBUTORS N.V., sociedade constituída e existente de acordo com as leis das Antilhas Holandesas. GIANNI GRISENDI, por sua vez, cede suas quotas à empresa DANCENT CORPORATION, sociedade constituída e existente de acordo com as leis das Ilhas Virgens Britânicas. Ambas representadas por Antônio Sidnei dos Santos. Surge, assim, a denominação da executada, CARITAL BRASIL LTDA. que não mais possui recursos para fazer frente aos débitos públicos. Verifica-se que as empresas sócias da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., agora CARITAL BRASIL LTDA. (PARMALAT SpA e NEW CIVIL LIMITED), migraram para o quadro societário da YOPAR, consoante registro de 13/12/1999 (fl. 404), juntamente com a parcela de patrimônio líquido de mais de quinhentos milhões de reais. Curiosamente, a sede da empresa permaneceu na rua Tenerife, 31, Vila Olímpia, São Paulo SP, até nova alteração contratual de 06/04/2000 (fls. 166/167). Ainda, as Atas de Reunião de Sócios Quotistas, datadas de março e julho de 2002, além da alteração contratual de março de 2003, estão assinadas por Carlos de Souza Monteiro, como representante das sócias da CARITAL (fls. 169, 171 e 174). Carlos de Souza Monteiro já havia representado a YOPAR (fls. 158) e, em julho de 2002, representava PARMALAT SpA, PARMALAT FOOD HOLDINGS (UK) LTD. (fls. 148/152), além de figurar como quotista em várias empresas do GRUPO PARMALAT em 2001 (organograma à fl. 104). Ademais, a comprovar contínua interligação de interesses empresariais, verifica-se que os sócios da executada, em 10/01/2001, deliberaram autorizar a sociedade a adquirir quotas representativas de 99,9999% da participação que a empresa PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA., antiga YOPAR, possuía no capital social da SANTAE PROSPORT LTDA (fl. 206). O vínculo entre as empresas do GRUPO PARMALAT e a CARITAL é inegável. Outros elementos de prova foram trazidos aos autos, a reforçar a idéia de grupo econômico, bem como de que as manobras de reestruturação societária tiveram por escopo esvaziar o patrimônio da executada em detrimento de credores. Dentre eles: (a) Parecer do Gerente Executivo Jurídico, Paulo Carvalho Engler Pinto Junior, datado de 23/09/2003 e dirigido às empresas Carital Brasil Ltda., Zircônia Participações Ltda., Spam Representações Ltda., Clipe Indústria e Comercio de Laticínios Ltda., GISA - Garanhuns Industrial S/A, Alimba Representações Ltda e Vitalat Representações Ltda., no qual aponta o risco da responsabilidade subsidiária a ser suportada pela empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, na hipótese de atividades descontinuadas. Consta do parecer, fls. 239/246, que a reestruturação societária ocorreu com intuito de isolar contingências nestas empresas desonerando a Parmalat das nefastas conseqüências judiciais e financeiras, todavia, tal estratégia não funcionou a contento devido à fragilidade do planejamento que sustentara a operação. Além da utilização dos mesmos CNPJs e inscrições estaduais, alerta-se que a simulação societária poderia ser constatada mediante certidões da JUCESP. (b) Inicial da demanda trabalhista proposta por Francisco Estevão Rincon Munglioli em face de CARITAL BRASIL LTDA., na qual sustenta ser a reclamada uma das empresas do GRUPO PARMALAT (fls. 252/279). O reclamante relata que começou a trabalhar para o grupo em maio de 1997, na PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA, como diretor adjunto até fevereiro de 2001, continuando a trabalhar para o grupo, sem registro, até dezembro do mesmo ano. Nessa ocasião aceitou convite da direção do grupo para comandar as atividades da CARITAL BRASIL LTDA. Em julho de 2002 passou a exercer a função de Diretor-Presidente. Relata, ainda, que a CARITAL... acabou por herdar da antiga PARMALAT PARTICIPAÇÕES apenas o CNPJ e quase a totalidade das dívidas trabalhistas e fiscais, ficando para a nova PARMALAT PARTICIPAÇÕES, antiga YOPAR PARTICIPAÇÕES, apenas umas poucas dívidas e praticamente todo o patrimônio com valor real... Por resultado dessas complexas e emaranhadas operações societárias, a CARITAL BRASIL vinha, desde 1999, como ainda vêm, administrando dívidas, processos e ações, parcelamentos de tributos bem como todos os demais débitos resultantes da operação do GRUPO no país. Como a CARITAL nada produz e não possui qualquer faturamento, tais passivos eram administrados com fundos recebidos por meio da empresa WISHAW TRADING, a qual curiosamente possuía em sua participação societária uma das empresas Parmalat do Brasil e seu quadro diretivo era composto por integrantes da diretoria das empresas brasileiras do GRUPO... sendo essa off-shore sui generis uma das grandes provedoras de recursos para a CARITAL... Acrescenta que ... a off shore acima comentada, enviava abundantes recursos sem ao menos manter qualquer negociação ou relação comercial com a CARITAL, ora reclamada, sendo que esses recursos eram enviados em razão de simples contratos de mútuo que, nem ao menos, possuíam garantias. Tal tipo de operação de mútuo só tem sentido quando realizada entre o mesmo grupo de empresas, sendo que umas suprem as outras de recursos.... Caracterizando ainda mais a sua atuação como GRUPO, a reclamada também recebia seus recursos através de aportes da PARMALAT BRASIL S/A IND. ALIMENTÍCIA, como demonstram os extratos juntados...., empresa mais forte do grupo por ter ficado com o patrimônio e que é ligada ao ramo da PARMALAT PARTICIPAÇÕES, antiga YOPAR PARTICIPAÇÕES... Em suma: A CARITAL BRASIL, ao lado da PARMALAT

BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, encabeçam todo o grupo econômico PARMALAT em nosso país, tendo grandes participações ou controlando dezenas de outras empresas, formando uma intrincada e extensa rede de co-participações e sociedades. (fls. 256/257)(c) Versões colhidas pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, para apurar fatos relativos à crise da Parmalat, também confirmam que a CARITAL pertence ao GRUPO PARMALAT (controlado pela PARMALAT SpA, da Itália) e que a reestruturação societária culminou no esvaziamento patrimonial de uma de suas vertentes (fls. 978/1034). Abaixo, destacam-se alguns trechos dos esclarecimentos de Andréa Ventura, Administrador da PARMALAT PARTICIPAÇÕES, e de Carlos Alberto Padetti, Diretor-Presidente da CARITAL BRASIL, Presidente da CARITAL PROSPORT e da ETTI JUNDIAÍ. Disse Carlos Alberto Padetti: ... A Carital Brasil Ltda. é uma empresa que tem como sócios a Carital Food Distributors, com 99,99% de participação, e Carlos Alberto Padetti, com 0,0003%, atendendo a uma formalidade legal aqui no Brasil. Portanto, é uma empresa multinacional. A Carital se localiza no Caribe e é controlada pela Parmalat SpA, da Itália. Abaixo da Carital Brasil, temos a Zircônia Participações Ltda., da qual a Carital Brasil detém 99,9999%, e Carlos Alberto Padetti também com os 0,0003%.... A empresa Carital Brasil Ltda. depende de captação de recursos oriundos da Parmalat SpA. Na cisão da Parmalat Participações manteve-se o CNPJ da Parmalat Participações, alterando apenas o nome para Carital Brasil Ltda. O que a Carital Brasil Ltda. administra? Administra um passivo oriundo da Parmalat Brasil, mediante remessa de recursos via Parmalat SpA. Seria basicamente isso: A Carital Brasil Ltda. administra um passivo oriundo da Parmalat Participações. Não gera caixa a Carital Brasil Ltda., pois depende de recursos de terceiros para administrar esse passivo... (fls. 980/981). Quem controla a Carital é a Carital Food, uma empresa situada no Mar do Caribe. Esse é o controlador da Carital Brasil, da qual também tenho participação minoritária, atendendo à legislação do País... As atividades, na verdade, são administrar o passivo herdado em função da cisão da Parmalat Participações Ltda. Nós o administramos mediante envio de recursos da Parmalat SpA. O que aconteceu quando houve essa cisão da Parmalat Participações? Feito esse trabalho para sanear a Parmalat Participações, a Carital assumiu praticamente toda a parte do passivo; é claro que veio junto parte do ativo também. A atividade basicamente é essa. (fl. 996) O total do passivo em reais é Um bilhão, novecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e três reais. (fl. 997) Não, nós não geramos caixa. Apenas administramos esse passivo mediante a remessa de dinheiro da Wishaw, via Parmalat SpA. (fl. 998) Na época da minha participação, havia o compromisso de que teríamos os recursos para gerir esse passivo. Não tínhamos a mínima idéia do que iria acontecer, mas a garantia da Parmalat SpA de que haveria recursos para administramos o passivo, Por isso, aceitei o convite do então gerente jurídico da Parmalat. (fl. 1007)... a Carital Food assumiu apenas a participação societária. Quem paga essas dívidas é a Parmalat SpA, e quem possivelmente controla a Carital Food é a própria Parmalat SpA. Não houve envio de dinheiro da Carital Food para o Brasil. Os recursos foram provenientes da Wishaw, da própria Parmalat - no ano de 2003, quase 46 milhões de reais -, da Parmalat Participações, da administração de imóveis e venda ou empréstimo de atletas, simplesmente. Volto a dizer: a Carital Food assumiu a participação societária na Carital Brasil. Essas dívidas aqui são de responsabilidade da Parmalat SpA, que possivelmente controla a própria Carital Food, que fica no Caribe. (fl. 1016) A Carital Food é uma agência controlada pela Parmalat. Eu não tenho acesso aos documentos das Antilhas Holandesas. (fl. 1033) Disse Andréa Ventura (Diretor Administrativo e Financeiro da Parmalat Operacional): A Parmalat Participações é controlada por 93% do próprio capital pela mesma Parmalat SpA. Parmalat SpA era holding de empresa operacional italiana também. Por isso, 7% estavam com outra empresa que se chama Parmalat Food Holding, anteriormente conhecida como New Sievel. É uma empresa do Reino Unido, controlada 100% pela Parmalat SpA. Depois, tenho cotas que estão comigo, como pessoa física. Valem menos de 0,0002% da minha participação pessoal no capital, e só feita para fim formal... A Parmalat Participações ... controla uma outra empresa holding que se chama Parmalat Empreendimentos. Esse empreendimento não tem operações, é uma holding constituída a fim de permitir, em 1999, um aporte de capital por investidores estrangeiros, cujo nome são 2 veículos Food Holding Ltda. e Dairy Holding Ltda. Esses são investidores terceiros do grupo Parmalat. A controladora da Parmalat SpA é a Parmalat Finanziaria, que é uma holding italiana listada na bolsa italiana de valores. Por cima delas, estavam os acionistas da bolsa e a família Tanzi... Estava explicando que Parmalat Empreendimentos depois controla 99,98% das associações da Parmalat Brasil S.A. A parte das ações que estão no mercado é absolutamente mínima: só 0,02% do capital interno da companhia. (fls. 993/994)(d) O teor da manifestação da própria executada CARITAL BRASIL LTDA. também revela que a empresa integra o GRUPO PARMALAT (fls. 37/40). Aduz que a sociedade foi esvaziada como controladora de um grupo de empresas sem operações e com um volume enorme de compromissos, que somente sobreviveu a partir do ingresso de recursos enviados pela própria Parmalat, fluxo este que foi interrompido em dezembro de 2003. A hipótese é tratada como SIMULAÇÃO. (e) Termo de Declaração e de Entrega de Documentos, elaborado na Secretaria da Receita Federal - Delegacia Especial de Assuntos Internacionais, em 22/03/2007, com o rol dos documentos entregues por Francisco Estevão Rincon Mungiolli, Diretor da CARITAL BRASIL LTDA. Consta que, no entender do portador, constituem prova da responsabilidade solidária de PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e de sua controladora indireta, PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., em relação às dívidas existentes em nome da citada CARITAL e de sua controlada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 461/462). Além de vários documentos acima já relatados, também foram entregues: 5) documento alusivo ao Processo nº 94.001.105173-7, da 42ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, em que a Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos foi responsável, na qualidade de garantidora do pagamento de uma dívida da empresa Spam Representações Ltda., empresa controlada por Carital Brasil Ltda.; em dezembro de 2001, o juiz da 42ª Vara determinou o arresto de 10,82% das ações da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos em favor do pagamento dos valores devidos por Spam Representações Ltda. a Eloar Oliveira Costa; isto resultou em um acordo, afinal pago, ao menos parcialmente, por Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; (fls. 247/249, destes autos) 6) atas de assembléias e de reuniões de diretoria de Wishaw Trading

S/A, sociedade anônima financeira de investimento (SAFI), demonstrando que os diretores da referida empresa se revezavam como administradores de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, Parmalat Participações do Brasil Ltda., Carital do Brasil Ltda. e Zircônia Participações Ltda.; demonstra também que a atual PPL Participações Ltda. (ex-Parmalat Participações do Brasil Ltda.) é ou era acionista da citada Wishaw; (fls. 512/528 e 532)9) contrato de cesión de marcas, assinado em 1º/10/2001, por uma única e mesma pessoa, o Sr. Carlos de Souza Monteiro, simultaneamente como representante da Zircônia Participações Ltda. e Wishaw Trading. Cumpre observar que, na mesma data, o referido Carlos de Souza Monteiro ocupava cargos na administração de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, Parmalat Participações do Brasil Ltda., Wishaw Trading S/A, Carital Brasil Ltda. e Zircônia Participações Ltda. entre outras; (fls. 822/824)10) notícia no site de Felsberg Associados, escritório de advocacia encarregado de defender os interesses da Parmalat no Brasil (incluindo aí a Carital e suas controladas), em que reconhece que a dívida do grupo é de US\$ 1,6 bilhão (US\$ 2,4 bilhões, se incluída a Carital); o mesmo escritório cuida do processo de recuperação judicial da PPL Participações Ltda. e da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; (fls. 479/480)(f) Consulta formulada à Procuradoria da Fazenda Nacional por Auditores-Fiscais da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais, em 11/04/2007 (fls. 943/949), voltada a estabelecer regime de solidariedade tributária entre a empresa CARITAL (incluindo ZIRCÔNIA) e outras do GRUPO PARMALAT, com base no interesse comum, também traz relato de fatos apurados nas investigações administrativas, a apontar, além do rodízio das mesmas pessoas físicas como dirigentes das diversas empresas envolvidas (Anexo 1, fls. 932/939), transações efetuadas entre tais sociedades (Anexo 2, fls. 940/942). Veja-se:28.1) os contratos de mútuo, que freqüentemente não identificam corretamente as partes envolvidas no respectivo lançamento contábil, pois uma terceira empresa (como Wishaw Trading, Bonlat e Parmalat Capital Finance) assume os pólos ativo ou passivo da transação;28.2) as cessões de crédito, em que uma empresa do grupo ora assume dívidas de outra ora transfere créditos a outra;28.3) transferências bancárias entre empresas do grupo;28.4) pagamentos efetuados por uma empresa de contas pertencentes a outra;28.5) apropriação como despesa de gastos de responsabilidade de outra; a operação passava a ser considerada mútuo, ainda que não houvesse nenhum contrato para formalizar a dívida;28.6) a informalidade dos contratos de mútuo: em geral uma única pessoa assina simultaneamente pelo mutuante e pelo mutuário; não consta a assinatura de testemunhas nem de qualquer registro em cartório;28.7) a impossibilidade de comprovar o efetivo trânsito de dinheiro em relação a vários dos contratos de mútuo exibido pelos contribuintes, seja por falta das respectivas telas PCAM seja por se tratar de transações realizadas fora do país por outras empresas do Grupo Parmalat. As constatações administrativas permitiram concluir que a informalidade de tais contratos sinaliza ou bem a inexistência efetiva das obrigações neles expressa, ou bem a íntima relação negocial entre os seus signatários ou então, em alguns casos, as duas coisas. Pois é evidente que, se os contratos expressassem direitos a receber verdadeiros ou, por outra, se não representassem recursos pertencentes a uma mesma pessoa, as partes envolvidas, principalmente as localizadas no pólo ativo, certificar-se-iam estar de posse de cártulas revestidas de todas as formalidades legais, como garantia de recebimento dos valores ali transcritos. (fls. 947/948)De todo o exposto, exsurge significativo conjunto probatório a sustentar pedido da exequente de ampliação do pólo passivo da demanda. Para tanto, concorrem diversos fundamentos jurídicos: (1) a responsabilidade tributária por sucessão, decorrente da cisão da empresa executada, com versão da quase totalidade de seu patrimônio para a empresa YOPAR, sustentada no artigo 132 do Código Tributário Nacional; (2) a responsabilidade solidária baseada na desconsideração da personalidade jurídica das sociedades formadoras do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT, fundada no evidente desvio de finalidade na reestruturação societária, de interesse comum de todos os integrantes, consoante artigo 50 do Novo Código Civil Brasileiro.(1) Como se viu, a empresa executada foi cindida em dezembro de 1999, vertendo a quase totalidade de seu patrimônio, mais de quinhentos milhões de reais, para a empresa YOPAR, posteriormente denominada PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. À época, a quantia de pouco mais de três milhões de reais permaneceu como capital da empresa CARITAL. Tal montante era insuficiente ao adimplemento dos débitos da empresa. Apenas os valores em execução nestes autos, relativos ao exercício de 1999, superam mais de nove bilhões de reais. A insuficiência de recursos para pagamento do passivo vem afirmada na certidão do Oficial de Justiça, quando da tentativa de penhora. Conquanto o artigo 132 do Código Tributário Nacional não mencione a cisão, expressamente, a doutrina não dissente quanto à responsabilidade tributária por sucessão atribuída às novas pessoas jurídicas constituídas a partir da extinção de sociedade anterior. Tampouco quando parcela do patrimônio de uma empresa é incorporada à outra pessoa jurídica já existente, mediante cisão parcial, como no caso dos autos, sendo essa hipótese prevista na norma. Veja-se o teor do artigo 227 da Lei das Sociedades Anônimas: A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Ainda, o 3º do artigo 229 da mesma lei: A cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação. Como sustento, os ensinamentos de Hugo de Brito Machado: A sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Daí a responsabilidade por sucessão quanto ao passivo tributário à época existente, no que toca à empresa YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., posteriormente denominada PARMALAT HOLDING LTDA., PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. e PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. Ademais, a quebra da sociedade sucessora, noticiada às fls. 430/432, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal para a empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, cuja participação no capital social integrava o ativo da falida e controladora (artigo 186 do Código Tributário Nacional). Consoante se verifica à fl. 103, YOPAR detinha 99,99% das ações da empresa PARMALAT ADMINISTRAÇÃO S/A que, por sua vez, detinha 99,87% das ações da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. Vale relembrar que esta empresa, anteriormente denominada LACESA S/A, em 1997, já havia recebido

vultosa transferência patrimonial de sociedade controlada pela executada CARITAL, então denominada PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., posteriormente ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 102/105). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O 1º do artigo 229, da Lei n.º 6.404/76, dispõe que a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão. 2. A cisão constitui uma forma de transformação das sociedades, prevendo o artigo 133 do Código Tributário Nacional a responsabilidade solidária das empresas que se utilizam da incorporação, fusão e transformação, incluída aqui a cisão. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AG 237361, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 21/09/2006) MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E/OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE À CISÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 123 E 132 DO CTN. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - A questão dos autos refere-se, especificamente, em resolver acerca da responsabilidade tributária da impetrante, decorrente da cisão parcial noticiada (se da empresa impetrante ou se da empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), pois, quanto aos débitos em si, não há dúvidas de que estão plenamente exigíveis. III - Conforme consta dos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 85/104, as inscrições em debate tem como fatos geradores os períodos de 12/95 (CDA n.º 80 2 01 012168-13); 01/96 a 03/96 e 06/96 (CDA n.º 80 3 02 000451-19); 01/96 a 03/96 e 06/96 (CDA n.º 80 4 02 052392-45) e 12/95 (CDA n.º 80 6 01 027731-54), portanto, anteriores à noticiada operação de cisão ocorrida entre a impetrante e a empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em 23/01/1997. IV - Ao instituto da cisão aplica-se a responsabilidade tributária por solidariedade disposta no art. 132 do CTN, a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Precedentes jurisprudenciais. V - A obrigação tributária decorre da lei e eventuais convenções firmadas entre os particulares não tem o condão de modificar a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, nos termos do disposto no art. 123 do CTN. VI - Por fim, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição e decadência dos créditos tributários em questão, conforme documentos colacionados aos autos a fls. 33/42 e 105/305. VII - Sentença mantida. Apelação da impetrante desprovida. (TRF3, AMS 310151, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJF3 08/09/2009) Cumpre anotar, conforme sustentado pela exequente, que a apontada responsabilidade solidária da sucessora também encontra amparo no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 233, segunda parte, da Lei das Sociedades Anônimas, que dispõe: Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. (2) Já se demonstrou, da análise de documentos, levantamentos administrativos e depoimentos, que a empresa devedora, CARITAL BRASIL LTDA., bem como todas as suas controladas, pertenciam ao GRUPO ECONÔMICO PARMALAT, mesmo após cisão. Esclarecimentos de administradores de destaque dessas sociedades, prestados na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, acima referidos, deixam claro que todas as empresas do grupo, tanto do ramo de controle da executada, quanto do ramo de controle da antiga YOPAR, eram, em última instância, controladas pela PARMALAT SpA da Itália. Daí a unidade nas diretrizes gerenciais das empresas. Restou relatado que a CARITAL FOOD, empresa com sede no Caribe e detentora de 99,99% das ações da CARITAL BRASIL LTDA., também era controlada pela PARMALAT SpA. O vínculo empresarial - administrativo, financeiro e operacional -, mantido entre a CARITAL e o restante do grupo, resta evidenciado pela identidade de administradores - com revezamento e sucessão entre vertentes do grupo-, e de fonte externa de suprimento de recursos (controladora italiana), bem como pelas inúmeras transações realizadas entre as sociedades, caracterizadas pela excessiva informalidade. Somem-se os propósitos comuns das integrantes do conglomerado financeiro, em face de única voz de comando. Como já ressaltado, a reestruturação societária e administrativa do GRUPO PARMALAT teve por finalidade declarada a concentração de parte substancial de suas atividades em uma única empresa, visando proporcionar economias de escala, maior eficiência gerencial e, conseqüentemente, melhores resultados. A implementação desse processo se dará - entenda-se, se iniciou - através da transferência para a Companhia de determinados bens, direitos e obrigações relacionados às atividades a serem transferidas, a título de aumento de seu capital social (fl. 120). Também consta dos autos que etapa desse projeto se baseou na cisão de empresas com concentração de passivos em apenas uma das vertentes do grupo, incumbida de administrá-los - sem geração de recursos próprios - a fim de garantir o pleno funcionamento de algumas sociedades voltadas à produção de bens, desoneradas de compromissos. A manobra societária estava, assim, diretamente ligada aos objetivos e estratégias de recuperação financeira do grupo no Brasil. Destarte, o desenvolvimento da atividade

operacional da executada para administração do passivo, com a conseqüente geração de créditos tributários, caracterizava interesse comum de todo o GRUPO PARMALAT. Contudo, tal constatação não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (IRRF), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009) Assim, é preciso avançar para análise da licitude (ou ilicitude) das operações societárias realizadas pelo grupo, a fim de possibilitar sejam as garantias dos créditos, anteriores ou posteriores à cisão, buscadas no patrimônio de qualquer das sociedades, uma vez contarem com preferência legal para satisfação (artigo 186 do Código Tributário Nacional). Para tanto, imprescindível a verificação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos, conjugando-se aos já reconhecidos escopos comuns, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. In casu, tal abuso consistiu no esvaziamento patrimonial de uma vertente do GRUPO PARMALAT, concentrando-se, na empresa executada (controladora), sem atividade lucrativa, tão-somente compromissos e passivos impossíveis de serem honrados em face dos desfalques de recursos. Mais, a sistemática utilizada revela o propósito de dissociar anteriores dívidas da vertente saneada do grupo, em detrimento dos credores. Transferências vultosas de ativos, seguidas de cisões e alterações sucessivas das denominações sociais, mudanças constantes dos integrantes dos quadros societários, com migração de empresas controladoras e pessoas físicas também responsáveis pela gestão, de uma para outra linha do grupo, apontam, sem dúvida, para a utilização abusiva da personificação jurídica. Planejou-se complexa sobreposição de sociedades controladoras, muitas do exterior, a dificultar a identificação dos efetivos responsáveis. Como se viu, a própria executada manifestou-se nos autos confirmando os objetivos contrários ao direito na consecução da reestruturação societária, juntando documentos que revelam o desvio de finalidade: ...deixar transparecer que a responsabilidade pelas dívidas passadas não tinham qualquer vínculo com a nova PARMALAT. (fls. 37/40) A hipótese, repita-se, é tratada como simulação pela executada CARITAL (fl. 39). Outros tantos documentos, já analisados, como relatos de administradores, autorizam concluir pelos escopos ilícitos das operações, especialmente em prejuízo ao erário, a culminar com o recebimento de denúncia pela 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, em face de Gianni Grisendi e Carlos de Souza Monteiro - além de outros réus -, administradores das empresas à época dos fatos, 1998 e 1999 (autos nº 2004.61.81.000987-6, fls. 1105/1107). Anote-se que a aplicação da teoria não conduz à anulação de atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica.

Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas. ... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. REVELIA. EFEITOS. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL. GESTÃO FRAUDULENTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO SÓCIO MAJORITÁRIO E ÀS DEMAIS SOCIEDADES DO GRUPO. POSSIBILIDADE.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios. 2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores. 3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto

é impedir a fraude à lei.4.Agravamento de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)Isto posto, impõe-se reconhecer que a empresa executada CARITAL BRASIL LTDA. e suas controladas, mesmo após cisão, permaneceram como integrantes do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT. Ainda, com base nos fundamentos acima, impõe-se deferir o pedido de inclusão no pólo passivo da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (em recuperação judicial, fls. 1010/1023) e ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA.(...)Com a devida vênia da MM. Juíza Federal prolatora da decisão sobredita, ratifico in totum os fundamentos adotados, para rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva aduzido por PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS.2 - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação da obrigação ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito.A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...)Vale frisar que o parcelamento a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa.3 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Consoante o disposto no artigo 109 da CF, inciso I, da CRFB/88:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Cuidando-se de execução fiscal aforada pela União, resta fixada a competência racione personae na Justiça Federal. Por consequência, incumbirá ao mesmo Juízo que processa e decide a demanda fiscal decidir acerca da responsabilidade tributária de terceiros, ainda que submetidos à recuperação judicial.Reprise-se que, nos termos do artigo 187 do CTN, não é a cobrança judicial do crédito tributário sujeita à habilitação na recuperação judicial. No direito positivo, inexistente regra de competência que determine o processamento da execução fiscal ou de seus incidentes perante o Juízo onde se processa a recuperação judicial.4 - DA INOPONIBILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 133, 1º, INCISO II DO CTN E NO ARTIGO 60, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 11.101/2005 À ESPÉCIEA alienação do controle acionário da pessoa jurídica em recuperação judicial não enseja a incidência da proteção conferida pelos artigos 133, 1º, inciso II do CTN e 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05.Ao menos três premissas sustentam a ilação alcançada: [i] A responsabilidade tributária da parte excipiente tem como fundamento causa anterior ao próprio processamento da recuperação judicial.[ii] O modelo preconizado pela Lei n.º 11.101/2005 tem por objetivo privilegiar a livre iniciativa, a função social da propriedade e a proteção do emprego. Uma das ferramentas mais eficazes para atingir tal desiderato é a alienação da unidade produtiva isolada ou de filiais da pessoa jurídica em recuperação judicial, meio de obtenção de recursos destinados à manutenção da empresa durante o período de crise. Com o intuito de proteger o adquirente da unidade produtiva e tornar a aquisição por eventuais interessados atrativa, o direito positivo excluiu do âmbito da responsabilidade patrimonial por sucessão o patrimônio desmembrado da devedora. Neste passo, dispõe a legislação de regência:Código Tributário NacionalArt. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:(...) 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)I - em processo de falência; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.(Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;(Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.(Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)(...)Lei n.º 11.101/05Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no 1º do art. 141 desta Lei.Ora, a alienação do controle acionário da própria pessoa jurídica em recuperação judicial não importa em incidência da ressalva disposta no artigo 133, 1º, inciso II do CTN ou no artigo 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05. A ressalva legal aplica-se apenas à alienação de filial ou unidade produtiva isolada, circunstância que não se verifica na espécie. Entender de modo contrário importaria em criação de benefício fiscal, sem prévia autorização legislativa, em clara afronta ao disposto no artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Sequer por analogia admite-se a extensão pleiteada pela parte executada (artigo 111, do Código Tributário Nacional).Além disso, a aceitação da pretensão da parte executada ensejaria contrariedade ao intuito das normas jurídicas sob análise, que é oferecer proteção ao

adquirente da filial ou unidade isolada e não ao próprio alienante. [iii] A recuperação judicial não importa em suspensão do curso do processo de execução fiscal, conforme já assentado, nos termos do artigo 187 do CTN. Para o êxito do plano de recuperação judicial, o Fisco colabora apenas com o parcelamento do débito (artigo 6º, 7º e 68, ambos da Lei n.º 11.101/2005). Não há previsão de renúncia fiscal. Sendo assim, o cumprimento do plano de recuperação não pode depender do inadimplemento dos créditos tributários, como pretende a parte executada. 5 - DA INCLUSÃO DA LAEP INVESTMENTS LTD. E DA SUBROGAÇÃO DE CRÉDITOS Assenta-se, de proêmio, que PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS não tem legitimação para argüir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que pessoa jurídica controladora ou coligada. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes ou empresas controladoras. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se a controladora deseja discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, deve se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade argüindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. De outro lado, conforme disposto na decisão de fls. 1061/1084, o pedido de inclusão de LAEP Investments Ltd. formulado pela parte exequente é prematuro. Consoante restou assentado: Quanto ao pedido de inclusão da LAEP Investments Ltd., sua análise exsurge prematura, observando-se, segundo a exequente, que a venda da companhia executada PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (98,5% do capital social), para fundo latino-americano, foi aprovada pelos credores em 26/05/2006, no âmbito do processo de recuperação judicial. A documentação exigirá oportuna complementação. De qualquer forma, recomenda-se o aguardo das tentativas de constrição sobre bens da nova empresa incluída, para que se possa aferir a necessidade de outros redirecionamentos. Tampouco é possível o acolhimento da pretensão de sub-rogação sobre direitos creditórios de vendas de ativos do Grupo Parmalat. O pedido é genérico. Não há, até o presente momento, indicação precisa de patrimônio à garantia da execução pela parte exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada por PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. Sem condenação do sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar a exceção de pré-executividade de mero incidente processual, que não possui o condão de colocar fim ao processo. Ausente previsão legal para recolhimento de custas processuais. Intimem-se as partes. Comunique-se ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo o teor da presente decisão. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se o necessário para constrição de patrimônio e respectiva avaliação. Para orientar futuras decisões, consigno a existência de 10 (dez) demandas executivas contra Carital Brasil S/A em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária. Contudo, a reunião dos processos para processamento conjunto desvela-se inconveniente e inoportuna, diante da diversidade da espécie e do modo de constituição dos tributos em cobrança, bem como em razão do elevado valor de cada um dos débitos. Diante de tais circunstâncias, a reunião poderá importar em prejuízo ao devido processo legal, à duração razoável do processo e à criação de óbice intransponível à constituição de garantia mínima do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0049683-21.2007.403.6182 (2007.61.82.049683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Cuida-se de processo de execução fiscal, aforado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARITAL BRASIL LTDA., com o escopo de satisfazer o débito objeto de inscrição em dívida ativa da União sob n.º 80.4.07.001320-26, com valor de R\$ 15.389.863,45 (referência: junho de 2007). Citação postal perpetrada em 17/08/2007, conforme documento de fl. 08. Em 13/12/2007, a parte executada ingressou nos autos para requerer o chamamento à lide da empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e sua controladora (fls. 10/49). Tendo em vista o insucesso da diligência destinada a alcançar patrimônio da executada, a União formulou pedido voltado à ampliação do pólo passivo da demanda, com sustento na existência do Grupo Econômico Parmalat e na decorrente responsabilidade solidária das sociedades integrantes em face dos débitos para com o Erário. Para fundamentar seu pedido, elaborou relato de operações societárias nas quais se verificam manipulações evasivas para frustrar o pagamento de credores, entendendo caracterizada a existência de interesse comum (fls. 59/84). A decisão de fls. 1061/1084 acolheu parcialmente o pedido aduzido pela parte exequente, a fim ...reconhecer que a empresa executada CARITAL BRASIL LTDA. e suas controladas, mesmo após cisão, permaneceram como integrantes do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT. Ainda, com base nos fundamentos acima, impõe-se deferir o pedido de inclusão no pólo passivo da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (em recuperação judicial, fls. 1010/1023) e ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. Regularmente citada (fl. 1086), PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 1113/1142), com o escopo de argüir: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, em razão de não receber por cisão qualquer parcela do patrimônio da executada originária, de não existir comprovação do interesse comum nas operações originárias dos débitos exequendos e da não participação nos atos da suposta reestruturação societária fraudulenta; [ii] a competência do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo para decidir acerca de eventual sucessão tributária; e [iii] em razão da blindagem assegurada pelo art. 60, parágrafo único da Lei n.º 11.101/05,

deve ser afastada a responsabilidade tributária, por sucessão, da parte excipiente. A União declinou resposta (fls. 1306/1320), a fim de defender a improcedência do pedido, em razão da integração da excipiente a um grupo econômico destinado a fraudar credores e da inadequação da recuperação judicial como instrumento de frustração do cumprimento das obrigações tributárias. Requereu, outrossim, a inclusão da LAEP Investments Ltd. no pólo passivo, por exercer o papel de controlador de todo o grupo, nos termos do artigo 124, incisos I e II do Código Tributário Nacional. Em manifestação de fls. 1338/1360, reprisou PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS os pedidos formulados em exceção de pré-executividade, bem como requereu a rejeição do pedido de redirecionamento da presente execução fiscal contra LAEP INVESTMENTS LTD. Observado o contraditório (fls. 1469/1474), vieram os autos conclusos para decisão (fl. 1477. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividades apresentada. 1 - DA RESPONSABILIDADE DE PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOSA inclusão da parte excipiente no pólo passivo da demanda decorre do reconhecimento judicial da existência de reestruturação societária e formação de grupo econômico entre as empresas, voltado à confusão patrimonial e à frustração do pagamento de credores. Os pontos aduzidos pela parte excipiente em sede de exceção de pré-executividade não possuem o condão de alterar os fundamentos da decisão de fls. 1.061/1.084, vazada nos seguintes termos: (...) Os argumentos e provas documentais trazidos aos autos impressionam. Não há dúvida de que CARITAL BRASIL LTDA. e sua controlada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. pertencem ao GRUPO PARMALAT, cuja reestruturação societária acabou por esvaziar a empresa executada, tornando-a insolvente para fazer frente aos débitos junto ao erário. Observada a Ficha de Breve Relato da JUCESP (fls. 184/208), para o CNPJ nº 44.764.595/0001-27, vê-se alguns dados relevantes: CARITAL BRASIL LTDA., primitivamente denominada PARMALAT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., foi constituída em 1989. Em 09/01/1992, arquivou-se mudança de denominação para PARMALAT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e, em 08/07/1997, para PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (fl. 199). Por sua vez, em 13/12/1999, efetuou-se registro de cisão parcial da sociedade com transferência de parte de seu patrimônio para PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., então YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, posteriormente falida, consoante se vê às fls. 430/432 (denominações anteriores: ZIMMER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - quando constituída em 12/07/1999 -, YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - em 22/09/1999 -, PARMALAT HOLDING LTDA. - em 07/01/2000 -, PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. - na data de 08/02/2000, em recuperação judicial - e PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. - em 16/05/2006, fls. 402/432). Logo após, em 31/12/1999, ocorreu novo registro de redução de capital, alteração de sócios e, uma vez mais, de denominação da executada, a partir de então CARITAL DO BRASIL LTDA. Anote-se que a executada, desde 14/03/1994, tinha como objeto social: administração de bens próprios, controle de participações societárias, administração de verbas e auxílio técnico administrativo destinados ao fomento de atividades esportivas, recreativas, filantrópicas, sociais e culturais e, participação como quotista, acionista e administradora em outras empresas de quaisquer seguimentos. (fl. 557) A complexidade da reestruturação do GRUPO PARMALAT está bem demonstrada nos organogramas apresentados pela exequente às fls. 102/105. Em dezembro de 1998, PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (ora executada) detinha o controle das empresas do grupo, figurando como sócias PARMALAT SPA, NEW CIVIL LTD e Gianni Grisendi. Quase todas as demais empresas apresentavam como sócios PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e Gianni Grisendi ou PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. e Gianni Grisendi (fl. 102). Em novembro de 1999, ocorre cisão parcial da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., formando-se duas linhas de controle acionário (fl. 103): PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., com seus novos sócios CARITAL FOODS DISTRIBUTORS NV, sediada nas Antilhas Holandesas, e DANCENT CORPORATION, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas. Na outra vertente, YOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. (constituída em julho de 1999), figurando no quadro societário os antigos quotistas da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (PARMALAT SpA, NEM CIVIL LTD e Gianni Grisendi), futura CARITAL BRASIL. Com a terceira etapa da reestruturação, em dezembro de 2001, tem-se a executada já com nova denominação, CARITAL BRASIL LTDA., como controladora, direta ou indireta, de mais doze empresas, dentre elas ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. Nessa vertente, o nome PARMALAT desaparece das denominações sociais.

Mantém-se Gianni Grisendi como sócio de algumas dessas empresas ao lado de CARITAL e de ZIRCÔNIA. A empresa YOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., por sua vez, transforma-se em PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA, figurando como sócios PARMALAT SpA, NEW CIVIL LTD e Carlos de Souza Monteiro (fl. 104). No quarto momento, dezembro de 2003, permanecem no topo dos dois ramos empresariais, como controladoras, PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. e a executada CARITAL BRASIL LTDA., com algumas modificações do quadro societário, passando a figurar como sócio Carlos Alberto Padeti (fl. 105). O número de empresas controladas foi significativamente reduzido. Consoante ressaltado pela exequente, com base na Ata da Assembléia Geral Extraordinária da LACESA S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, realizada em 21/11/1997 (fls. 120/135) - posteriormente denominada PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (controlada da YOPAR após cisão em 1999) - a reestruturação societária, operacional e administrativa das empresas do GRUPO PARMALAT, apresentada pela acionista PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., tinha como finalidade a concentração de parte substancial de suas atividades em uma única empresa, visando proporcionar economias de escala, maior eficiência gerencial e, conseqüentemente, melhores resultados. A implementação desse processo se dará através da transferência para a Companhia de determinados bens, direitos e obrigações relacionados às atividades a serem transferidas, a título de aumento de seu capital social (fl. 120). O aporte de capital seria efetivado mediante emissão de 2.364.254.407 ações nominativas, com preço fixado em R\$ 172,3548868 por lote de mil ações, e subscrição privada pelas empresas do Grupo, transferindo-se bens, direitos e obrigações relacionados às atividades desenvolvidas pelas referidas sociedades, sem se verificar qualquer solução de continuidade nas suas operações, dentro do conceito de universalidade de bens, direitos e obrigações caracterizadores dos ativos e passivos a serem conferidos, sendo certo que esse conceito compreende, dentre outros, o fundo de comércio, empregados, registros, alvarás, livros fiscais, direitos de industrialização e comercialização, autorizações inerentes ao exercício das atividades, direitos e obrigações fiscais, incluindo-se também as inscrições estaduais e municipais pertinentes aos estabelecimentos operacionais a serem relacionados nesta ata, bem como respectivos veículos, direitos de uso de linhas telefônicas... descritos nos respectivos laudos de avaliação. A Ata passa a relatar a subscrição de ações e a integralização de capital, mediante conferência de bens (dentre eles, inúmeros imóveis), efetuada por várias empresas do Grupo. Ao final altera-se a denominação social da companhia para PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, destacando-se que as acionistas PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., legítimas detentoras do direito de uso da marca PARMALAT no País, estão de acordo com a alteração procedida (fl. 133). Ratificando as deliberações, a Ata de Assembléia Geral extraordinária da LACESA S.A. - Indústria de Alimentos, datada de 30/01/1998 (fls. 144/147). Nesse contexto de transferência patrimonial para fortalecimento de uma das futuras vertentes empresariais do grupo, importa anotar que PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. (CNPJ 49.647.647/0001-07), posteriormente denominada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 103/104, 383, 396/397), controlada direta da executada, subscreveu ações preferenciais da LACESA S/A, atual PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, num total de R\$ 320.092.590,00 (trezentos e vinte milhões, noventa e dois mil e quinhentos e noventa reais), mediante a conferência de bens descritos no respectivo laudo de avaliação (fls. 123/124, 136/140 e 391). Outras dez empresas, então controladas pela executada, também efetuaram subscrições mediante transferências patrimoniais (fl. 122). No implemento do projeto de reestruturação, consoante já referido, em 30/10/1999, ocorreu a cisão da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. com versão do patrimônio líquido para YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (registro em 13/12/1999, fl. 205). A empresa executada, então denominada PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA, permaneceu com o CNPJ e os passivos. À YOPAR, constituída em 12/07/1999 e apresentando como objeto social Holdings de instituições não-financeiras, representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria (fl. 402), couberam poucos débitos e praticamente todos os ativos da sociedade cindida. Às fls. 153/158 vê-se cópia do Protocolo-Justificação de Cisão Parcial, para absorção de parte do acervo da PARTICIPAÇÕES pela empresa YOPAR, ambas com sede no mesmo endereço (Rua Tenerife, 31, Vila Olímpia, São Paulo, embora em andares diversos, 11º e 13º). Para tanto, o acervo foi avaliado em R\$ 534.512.170,15 (quinhentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e vinte e um mil, cento e setenta reais e quinze centavos), consoante laudo de avaliação de fls. 589/593. A parcela correspondente a R\$ 531.233.039,80 (quinhentos e trinta e um milhões, duzentos e trinta e três mil, trinta e nove reais e oitenta centavos) foi transferida para a empresa YOPAR. Gianni Grisendi assina por PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e por YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Ainda, vê-se a Alteração Contratual da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 159/162), constando como capital da sociedade o valor de R\$ 3.279.130,00 (três milhões, duzentos e setenta e nove mil, cento e trinta reais), além da aprovação da cisão parcial da sociedade com versão da parcela do patrimônio líquido para YOPAR. Os débitos objeto desta execução são de período anterior à cisão parcial - embora constituídos posteriormente por lançamento de ofício - e de valor superior ao do patrimônio líquido remanescente, como se pode constatar da análise dos títulos executivos. Assinale-se, desde já, que se buscava isolar contingências em um dos ramos do grupo, que teria por incumbência administrar o passivo, desonerando a PARMALAT das nefastas conseqüências judiciais e financeiras. (fls. 239/246) Em seguida, por instrumento particular datado de 22/12/1999 (fls. 163/65), os sócios de PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., PARMALAT SpA e NEW CIVIL LIMITED, cedem e transferem a totalidade das quotas do capital social da empresa para CARITAL FOODS DISTRIBUTORS N.V., sociedade constituída e existente de acordo com as leis das Antilhas Holandesas. GIANNI GRISENDI, por sua vez, cede suas quotas à empresa DANCENT CORPORATION, sociedade constituída e existente de acordo com as leis das Ilhas Virgens Britânicas. Ambas representadas por Antônio Sidnei dos Santos. Surge, assim, a denominação da executada, CARITAL BRASIL LTDA. que não mais possui recursos para fazer frente aos débitos

públicos. Verifica-se que as empresas sócias da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., agora CARITAL BRASIL LTDA. (PARMALAT SpA e NEW CIVIL LIMITED), migraram para o quadro societário da YOPAR, consoante registro de 13/12/1999 (fl. 404), juntamente com a parcela de patrimônio líquido de mais de quinhentos milhões de reais. Curiosamente, a sede da empresa permaneceu na rua Tenerife, 31, Vila Olímpia, São Paulo SP, até nova alteração contratual de 06/04/2000 (fls. 166/167). Ainda, as Atas de Reunião de Sócios Quotistas, datadas de março e julho de 2002, além da alteração contratual de março de 2003, estão assinadas por Carlos de Souza Monteiro, como representante das sócias da CARITAL (fls. 169, 171 e 174). Carlos de Souza Monteiro já havia representado a YOPAR (fls. 158) e, em julho de 2002, representava PARMALAT SpA, PARMALAT FOOD HOLDINGS (UK) LTD. (fls. 148/152), além de figurar como quotista em várias empresas do GRUPO PARMALAT em 2001 (organograma à fl. 104). Ademais, a comprovar contínua interligação de interesses empresariais, verifica-se que os sócios da executada, em 10/01/2001, deliberaram autorizar a sociedade a adquirir quotas representativas de 99,9999% da participação que a empresa PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA., antiga YOPAR, possuía no capital social da SANTAE PROSPORT LTDA (fl. 206). O vínculo entre as empresas do GRUPO PARMALAT e a CARITAL é inegável. Outros elementos de prova foram trazidos aos autos, a reforçar a idéia de grupo econômico, bem como de que as manobras de reestruturação societária tiveram por escopo esvaziar o patrimônio da executada em detrimento de credores. Dentre eles: (a) Parecer do Gerente Executivo Jurídico, Paulo Carvalho Engler Pinto Junior, datado de 23/09/2003 e dirigido às empresas Carital Brasil Ltda., Zircônia Participações Ltda., Spam Representações Ltda., Clipe Indústria e Comercio de Laticínios Ltda., GISA - Garanhuns Industrial S/A, Alimba Representações Ltda e Vitalat Representações Ltda., no qual aponta o risco da responsabilidade subsidiária a ser suportada pela empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, na hipótese de atividades descontinuadas. Consta do parecer, fls. 239/246, que a reestruturação societária ocorreu com intuito de isolar contingências nestas empresas desonerando a Parmalat das nefastas conseqüências judiciais e financeiras, todavia, tal estratégia não funcionou a contento devido à fragilidade do planejamento que sustentara a operação. Além da utilização dos mesmos CNPJs e inscrições estaduais, alerta-se que a simulação societária poderia ser constatada mediante certidões da JUCESP. (b) Inicial da demanda trabalhista proposta por Francisco Estevão Rincon Mungioli em face de CARITAL BRASIL LTDA., na qual sustenta ser a reclamada uma das empresas do GRUPO PARMALAT (fls. 252/279). O reclamante relata que começou a trabalhar para o grupo em maio de 1997, na PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA, como diretor adjunto até fevereiro de 2001, continuando a trabalhar para o grupo, sem registro, até dezembro do mesmo ano. Nessa ocasião aceitou convite da direção do grupo para comandar as atividades da CARITAL BRASIL LTDA. Em julho de 2002 passou a exercer a função de Diretor-Presidente. Relata, ainda, que a CARITAL... acabou por herdar da antiga PARMALAT PARTICIPAÇÕES apenas o CNPJ e quase a totalidade das dívidas trabalhistas e fiscais, ficando para a nova PARMALAT PARTICIPAÇÕES, antiga YOPAR PARTICIPAÇÕES, apenas umas poucas dívidas e praticamente todo o patrimônio com valor real... Por resultado dessas complexas e emaranhadas operações societárias, a CARITAL BRASIL vinha, desde 1999, como ainda vêm, administrando dívidas, processos e ações, parcelamentos de tributos bem como todos os demais débitos resultantes da operação do GRUPO no país. Como a CARITAL nada produz e não possui qualquer faturamento, tais passivos eram administrados com fundos recebidos por meio da empresa WISHAW TRADING, a qual curiosamente possuía em sua participação societária uma das empresas Parmalat do Brasil e seu quadro diretivo era composto por integrantes da diretoria das empresas brasileiras do GRUPO... sendo essa off-shore sui generis uma das grandes provedoras de recursos para a CARITAL... Acrescenta que ... a off shore acima comentada, enviava abundantes recursos sem ao menos manter qualquer negociação ou relação comercial com a CARITAL, ora reclamada, sendo que esses recursos eram enviados em razão de simples contratos de mútuo que, nem ao menos, possuíam garantias. Tal tipo de operação de mútuo só tem sentido quando realizada entre o mesmo grupo de empresas, sendo que umas suprem as outras de recursos.... Caracterizando ainda mais a sua atuação como GRUPO, a reclamada também recebia seus os recursos através de aportes da PARMALAT BRASIL S/A IND. ALIMENTÍCIA, como demonstram os extratos juntados...., empresa mais forte do grupo por ter ficado com o patrimônio e que é ligada ao ramo da PARMALAT PARTICIPAÇÕES, antiga YOPAR PARTICIPAÇÕES... Em suma: A CARITAL BRASIL, ao lado da PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, encabeçam todo o grupo econômico PARMALAT em nosso país, tendo grandes participações ou controlando dezenas de outras empresas, formando uma intrincada e extensa rede de co-participações e sociedades. (fls. 256/257) (c) Versões colhidas pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, para apurar fatos relativos à crise da Parmalat, também confirmam que a CARITAL pertence ao GRUPO PARMALAT (controlado pela PARMALAT SpA, da Itália) e que a reestruturação societária culminou no esvaziamento patrimonial de uma de suas vertentes (fls. 978/1034). Abaixo, destacam-se alguns trechos dos esclarecimentos de Andréa Ventura, Administrador da PARMALAT PARTICIPAÇÕES, e de Carlos Alberto Padetti, Diretor-Presidente da CARITAL BRASIL, Presidente da CARITAL PROSPORT e da ETTI JUNDIAÍ. Disse Carlos Alberto Padetti: ... A Carital Brasil Ltda. é uma empresa que tem como sócios a Carital Food Distributors, com 99,99% de participação, e Carlos Alberto Padetti, com 0,0003%, atendendo a uma formalidade legal aqui no Brasil. Portanto, é uma empresa multinacional. A Carital se localiza no Caribe e é controlada pela Parmalat SpA, da Itália. Abaixo da Carital Brasil, temos a Zircônia Participações Ltda., da qual a Carital Brasil detém 99,9999%, e Carlos Alberto Padetti também com os 0,0003%.... A empresa Carital Brasil Ltda. depende de captação de recursos oriundos da Parmalat SpA. Na cisão da Parmalat Participações manteve-se o CNPJ da Parmalat Participações, alterando apenas o nome para Carital Brasil Ltda. O que a Carital Brasil Ltda. administra? Administra um passivo oriundo da Parmalat Brasil, mediante remessa de recursos via Parmalat SpA. Seria basicamente isso: A Carital Brasil Ltda. administra um passivo oriundo da Parmalat Participações. Não gera caixa a Carital Brasil Ltda., pois depende de recursos de terceiros para administrar esse

passivo... (fls. 980/981). Quem controla a Carital é a Carital Food, uma empresa situada no Mar do Caribe. Esse é o controlador da Carital Brasil, da qual também tenho participação minoritária, atendendo à legislação do País... As atividades, na verdade, são administrar o passivo herdado em função da cisão da Parmalat Participações Ltda. Nós o administramos mediante envio de recursos da Parmalat SpA. O que aconteceu quando houve essa cisão da Parmalat Participações? Feito esse trabalho para sanear a Parmalat Participações, a Carital assumiu praticamente toda a parte do passivo; é claro que veio junto parte do ativo também. A atividade basicamente é essa. (fl. 996) O total do passivo em reais é Um bilhão, novecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e três reais. (fl. 997) Não, nós não geramos caixa. Apenas administramos esse passivo mediante a remessa de dinheiro da Wishaw, via Parmalat SpA. (fl. 998) Na época da minha participação, havia o compromisso de que teríamos os recursos para gerir esse passivo. Não tínhamos a mínima idéia do que iria acontecer, mas a garantia da Parmalat SpA de que haveria recursos para administramos o passivo, Por isso, aceitei o convite do então gerente jurídico da Parmalat. (fl. 1007)... a Carital Food assumiu apenas a participação societária. Quem paga essas dívidas é a Parmalat SpA, e quem possivelmente controla a Carital Food é a própria Parmalat SpA. Não houve envio de dinheiro da Carital Food para o Brasil. Os recursos foram provenientes da Wishaw, da própria Parmalat - no ano de 2003, quase 46 milhões de reais -, da Parmalat Participações, da administração de imóveis e venda ou empréstimo de atletas, simplesmente. Volto a dizer: a Carital Food assumiu a participação societária na Carital Brasil. Essas dívidas aqui são de responsabilidade da Parmalat SpA, que possivelmente controla a própria Carital Food, que fica no Caribe. (fl. 1016) A Carital Food é uma agência controlada pela Parmalat. Eu não tenho acesso aos documentos das Antilhas Holandesas. (fl. 1033) Disse Andréa Ventura (Diretor Administrativo e Financeiro da Parmalat Operacional): A Parmalat Participações é controlada por 93% do próprio capital pela mesma Parmalat SpA. Parmalat SpA era holding de empresa operacional italiana também. Por isso, 7% estavam com outra empresa que se chama Parmalat Food Holding, anteriormente conhecida como New Sievel. É uma empresa do Reino Unido, controlada 100% pela Parmalat SpA. Depois, tenho cotas que estão comigo, como pessoa física. Valem menos de 0,0002% da minha participação pessoal no capital, e só feita para fim formal... A Parmalat Participações ... controla uma outra empresa holding que se chama Parmalat Empreendimentos. Esse empreendimento não tem operações, é uma holding constituída a fim de permitir, em 1999, um aporte de capital por investidores estrangeiros, cujo nome são 2 veículos Food Holding Ltda. e Dairy Holding Ltda. Esses são investidores terceiros do grupo Parmalat. A controladora da Parmalat SpA é a Parmalat Finanziaria, que é uma holding italiana listada na bolsa italiana de valores. Por cima delas, estavam os acionistas da bolsa e a família Tanzi... Estava explicando que Parmalat Empreendimentos depois controla 99,98% das associações da Parmalat Brasil S.A. A parte das ações que estão no mercado é absolutamente mínima: só 0,02% do capital interno da companhia. (fls. 993/994)(d) O teor da manifestação da própria executada CARITAL BRASIL LTDA. também revela que a empresa integra o GRUPO PARMALAT (fls. 37/40). Aduz que a sociedade foi esvaziada como controladora de um grupo de empresas sem operações e com um volume enorme de compromissos, que somente sobreviveu a partir do ingresso de recursos enviados pela própria Parmalat, fluxo este que foi interrompido em dezembro de 2003. A hipótese é tratada como SIMULAÇÃO.(e) Termo de Declaração e de Entrega de Documentos, elaborado na Secretaria da Receita Federal - Delegacia Especial de Assuntos Internacionais, em 22/03/2007, com o rol dos documentos entregues por Francisco Estevão Rincon Munguoli, Diretor da CARITAL BRASIL LTDA. Consta que, no entender do portador, constituem prova da responsabilidade solidária de PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e de sua controladora indireta, PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., em relação às dívidas existentes em nome da citada CARITAL e de sua controlada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 461/462). Além de vários documentos acima já relatados, também foram entregues: 5) documento alusivo ao Processo nº 94.001.105173-7, da 42ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, em que a Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos foi responsável, na qualidade de garantidora do pagamento de uma dívida da empresa Spam Representações Ltda., empresa controlada por Carital Brasil Ltda.; em dezembro de 2001, o juiz da 42ª Vara determinou o arresto de 10,82% das ações da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos em favor do pagamento dos valores devidos por Spam Representações Ltda. a Eloar Oliveira Costa; isto resultou em um acordo, afinal pago, ao menos parcialmente, por Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; (fls. 247/249, destes autos) 6) atas de assembléias e de reuniões de diretoria de Wishaw Trading S/A, sociedade anônima financeira de investimento (SAFI), demonstrando que os diretores da referida empresa se revezavam como administradores de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, Parmalat Participações do Brasil Ltda., Carital do Brasil Ltda. e Zircônia Participações Ltda.; demonstra também que a atual PPL Participações Ltda. (ex-Parmalat Participações do Brasil Ltda.) é ou era acionista da citada Wishaw; (fls. 512/528 e 532) 9) contrato de cesión de marcas, assinado em 1º/10/2001, por uma única e mesma pessoa, o Sr. Carlos de Souza Monteiro, simultaneamente como representante da Zircônia Participações Ltda. e Wishaw Trading. Cumpre observar que, na mesma data, o referido Carlos de Souza Monteiro ocupava cargos na administração de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, Parmalat Participações do Brasil Ltda., Wishaw Trading S/A, Carital Brasil Ltda. e Zircônia Participações Ltda. entre outras; (fls. 822/824) 10) notícia no site de Felsberg Associados, escritório de advocacia encarregado de defender os interesses da Parmalat no Brasil (incluindo aí a Carital e suas controladas), em que reconhece que a dívida do grupo é de US\$ 1,6 bilhão (US\$ 2,4 bilhões, se incluída a Carital); o mesmo escritório cuida do processo de recuperação judicial da PPL Participações Ltda. e da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; (fls. 479/480)(f) Consulta formulada à Procuradoria da Fazenda Nacional por Auditores-Fiscais da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais, em 11/04/2007 (fls. 943/949), voltada a estabelecer regime de solidariedade tributária entre a empresa CARITAL (incluindo ZIRCÔNIA) e outras do GRUPO PARMALAT, com base no interesse comum, também traz relato de fatos apurados nas investigações administrativas, a apontar, além do rodízio das mesmas pessoas físicas como dirigentes das diversas empresas envolvidas (Anexo 1, fls. 932/939), transações efetuadas entre tais sociedades (Anexo

2, fls. 940/942). Veja-se:28.1) os contratos de mútuo, que freqüentemente não identificam corretamente as partes envolvidas no respectivo lançamento contábil, pois uma terceira empresa (como Wishaw Trading, Bonlat e Parmalat Capital Finance) assume os pólos ativo ou passivo da transação;28.2) as cessões de crédito, em que uma empresa do grupo ora assume dívidas de outra ora transfere créditos a outra;28.3) transferências bancárias entre empresas do grupo;28.4) pagamentos efetuados por uma empresa de contas pertencentes a outra;28.5) apropriação como despesa de gastos de responsabilidade de outra; a operação passava a ser considerada mútuo, ainda que não houvesse nenhum contrato para formalizar a dívida;28.6) a informalidade dos contratos de mútuo: em geral uma única pessoa assina simultaneamente pelo mutuante e pelo mutuário; não consta a assinatura de testemunhas nem de qualquer registro em cartório;28.7) a impossibilidade de comprovar o efetivo trânsito de dinheiro em relação a vários dos contratos de mútuo exibido pelos contribuintes, seja por falta das respectivas telas PCAM seja por se tratar de transações realizadas fora do país por outras empresas do Grupo Parmalat. As constatações administrativas permitiram concluir que a informalidade de tais contratos sinaliza ou bem a inexistência efetiva das obrigações neles expressa, ou bem a íntima relação negocial entre os seus signatários ou então, em alguns casos, as duas coisas. Pois é evidente que, se os contratos expressassem direitos a receber verdadeiros ou, por outra, se não representassem recursos pertencentes a uma mesma pessoa, as partes envolvidas, principalmente as localizadas no pólo ativo, certificar-se-iam estar de posse de cártulas revestidas de todas as formalidades legais, como garantia de recebimento dos valores ali transcritos. (fls. 947/948) De todo o exposto, exsurge significativo conjunto probatório a sustentar pedido da exequente de ampliação do pólo passivo da demanda. Para tanto, concorrem diversos fundamentos jurídicos: (1) a responsabilidade tributária por sucessão, decorrente da cisão da empresa executada, com versão da quase totalidade de seu patrimônio para a empresa YOPAR, sustentada no artigo 132 do Código Tributário Nacional; (2) a responsabilidade solidária baseada na desconsideração da personalidade jurídica das sociedades formadoras do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT, fundada no evidente desvio de finalidade na reestruturação societária, de interesse comum de todos os integrantes, consoante artigo 50 do Novo Código Civil Brasileiro.(1) Como se viu, a empresa executada foi cindida em dezembro de 1999, vertendo a quase totalidade de seu patrimônio, mais de quinhentos milhões de reais, para a empresa YOPAR, posteriormente denominada PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. À época, a quantia de pouco mais de três milhões de reais permaneceu como capital da empresa CARITAL. Tal montante era insuficiente ao adimplemento dos débitos da empresa. Apenas os valores em execução nestes autos, relativos ao exercício de 1999, superam mais de nove bilhões de reais. A insuficiência de recursos para pagamento do passivo vem afirmada na certidão do Oficial de Justiça, quando da tentativa de penhora. Conquanto o artigo 132 do Código Tributário Nacional não mencione a cisão, expressamente, a doutrina não dissente quanto à responsabilidade tributária por sucessão atribuída às novas pessoas jurídicas constituídas a partir da extinção de sociedade anterior. Tampouco quando parcela do patrimônio de uma empresa é incorporada à outra pessoa jurídica já existente, mediante cisão parcial, como no caso dos autos, sendo essa hipótese prevista na norma. Veja-se o teor do artigo 227 da Lei das Sociedades Anônimas: A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Ainda, o 3º do artigo 229 da mesma lei: A cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação. Como sustento, os ensinamentos de Hugo de Brito Machado: A sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Daí a responsabilidade por sucessão quanto ao passivo tributário à época existente, no que toca à empresa YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., posteriormente denominada PARMALAT HOLDING LTDA., PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. e PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. Ademais, a quebra da sociedade sucessora, noticiada às fls. 430/432, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal para a empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, cuja participação no capital social integrava o ativo da falida e controladora (artigo 186 do Código Tributário Nacional). Consoante se verifica à fl. 103, YOPAR detinha 99,99% das ações da empresa PARMALAT ADMINISTRAÇÃO S/A que, por sua vez, detinha 99,87% das ações da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. Vale relembrar que esta empresa, anteriormente denominada LACESA S/A, em 1997, já havia recebido vultosa transferência patrimonial de sociedade controlada pela executada CARITAL, então denominada PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., posteriormente ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 102/105). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O 1º do artigo 229, da Lei n.º 6.404/76, dispõe que a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão. 2. A cisão constitui uma forma de transformação das sociedades, prevendo o artigo 133 do Código Tributário Nacional a responsabilidade solidária das empresas que se utilizam da incorporação, fusão e transformação, incluída aqui a cisão. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AG 237361, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 21/09/2006) MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E/OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE À CISÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 123 E 132 DO CTN. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando

comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.II - A questão dos autos refere-se, especificamente, em resolver acerca da responsabilidade tributária da impetrante, decorrente da cisão parcial noticiada (se da empresa impetrante ou se da empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), pois, quanto aos débitos em si, não há dúvidas de que estão plenamente exigíveis.III - Conforme consta dos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 85/104, as inscrições em debate tem como fatos geradores os períodos de 12/95 (CDA nº 80 2 01 012168-13); 01/96 a 03/96 e 06/96 (CDA nº 80 3 02 000451-19); 01/96 a 03/96 e 06/96 (CDA nº 80 4 02 052392-45) e 12/95 (CDA nº 80 6 01 027731-54), portanto, anteriores à noticiada operação de cisão ocorrida entre a impetrante e a empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em 23/01/1997.IV - Ao instituto da cisão aplica-se a responsabilidade tributária por solidariedade disposta no art. 132 do CTN, a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Precedentes jurisprudenciais.V - A obrigação tributária decorre da lei e eventuais convenções firmadas entre os particulares não tem o condão de modificar a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, nos termos do disposto no art. 123 do CTN.VI - Por fim, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição e decadência dos créditos tributários em questão, conforme documentos colacionados aos autos a fls. 33/42 e 105/305.VII - Sentença mantida. Apelação da impetrante desprovida.(TRF3, AMS 310151, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJF3 08/09/2009)Cumprir anotar, conforme sustentado pela exequente, que a apontada responsabilidade solidária da sucessora também encontra amparo no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 233, segunda parte, da Lei das Sociedades Anônimas, que dispõe: Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.(2) Já se demonstrou, da análise de documentos, levantamentos administrativos e depoimentos, que a empresa devedora, CARITAL BRASIL LTDA., bem como todas as suas controladas, pertenciam ao GRUPO ECONÔMICO PARMALAT, mesmo após cisão.Esclarecimentos de administradores de destaque dessas sociedades, prestados na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, acima referidos, deixam claro que todas as empresas do grupo, tanto do ramo de controle da executada, quanto do ramo de controle da antiga YOPAR, eram, em última instância, controladas pela PARMALAT SpA da Itália. Daí a unidade nas diretrizes gerenciais das empresas. Restou relatado que a CARITAL FOOD, empresa com sede no Caribe e detentora de 99,99% das ações da CARITAL BRASIL LTDA., também era controlada pela PARMALAT SpA. O vínculo empresarial - administrativo, financeiro e operacional -, mantido entre a CARITAL e o restante do grupo, resta evidenciado pela identidade de administradores - com revezamento e sucessão entre vertentes do grupo-, e de fonte externa de suprimento de recursos (controladora italiana), bem como pelas inúmeras transações realizadas entre as sociedades, caracterizadas pela excessiva informalidade. Somem-se os propósitos comuns das integrantes do conglomerado financeiro, em face de única voz de comando. Como já ressaltado, a reestruturação societária e administrativa do GRUPO PARMALAT teve por finalidade declarada a concentração de parte substancial de suas atividades em uma única empresa, visando proporcionar economias de escala, maior eficiência gerencial e, conseqüentemente, melhores resultados. A implementação desse processo se dará - entenda-se, se iniciou - através da transferência para a Companhia de determinados bens, direitos e obrigações relacionados às atividades a serem transferidas, a título de aumento de seu capital social (fl. 120). Também consta dos autos que etapa desse projeto se baseou na cisão de empresas com concentração de passivos em apenas uma das vertentes do grupo, incumbida de administrá-los - sem geração de recursos próprios - a fim de garantir o pleno funcionamento de algumas sociedades voltadas à produção de bens, desoneradas de compromissos. A manobra societária estava, assim, diretamente ligada aos objetivos e estratégias de recuperação financeira do grupo no Brasil. Destarte, o desenvolvimento da atividade operacional da executada para administração do passivo, com a conseqüente geração de créditos tributários, caracterizava interesse comum de todo o GRUPO PARMALAT.Contudo, tal constatação não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (IRRF), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009).Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009)Assim, é preciso avançar para análise da licitude (ou ilicitude) das operações societárias realizadas pelo grupo, a fim de possibilitar sejam as garantias dos créditos, anteriores ou posteriores à cisão, buscadas no patrimônio de qualquer das sociedades, uma vez contarem com preferência legal para satisfação (artigo 186 do Código Tributário Nacional). Para tanto, imprescindível a verificação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o

pagamento dos créditos públicos, conjugando-se aos já reconhecidos escopos comuns, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. In casu, tal abuso consistiu no esvaziamento patrimonial de uma vertente do GRUPO PARMALAT, concentrando-se, na empresa executada (controladora), sem atividade lucrativa, tão-somente compromissos e passivos impossíveis de serem honrados em face dos desfalques de recursos. Mais, a sistemática utilizada revela o propósito de dissociar anteriores dívidas da vertente saneada do grupo, em detrimento dos credores. Transferências vultosas de ativos, seguidas de cisões e alterações sucessivas das denominações sociais, mudanças constantes dos integrantes dos quadros societários, com migração de empresas controladoras e pessoas físicas também responsáveis pela gestão, de uma para outra linha do grupo, apontam, sem dúvida, para a utilização abusiva da personificação jurídica. Planejou-se complexa sobreposição de sociedades controladoras, muitas do exterior, a dificultar a identificação dos efetivos responsáveis. Como se viu, a própria executada manifestou-se nos autos confirmando os objetivos contrários ao direito na consecução da reestruturação societária, juntando documentos que revelam o desvio de finalidade: ...deixar transparecer que a responsabilidade pelas dívidas passadas não tinham qualquer vínculo com a nova PARMALAT. (fls. 37/40) A hipótese, repita-se, é tratada como simulação pela executada CARITAL (fl. 39). Outros tantos documentos, já analisados, como relatos de administradores, autorizam concluir pelos escopos ilícitos das operações, especialmente em prejuízo ao erário, a culminar com o recebimento de denúncia pela 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, em face de Gianni Grisendi e Carlos de Souza Monteiro - além de outros réus -, administradores das empresas à época dos fatos, 1998 e 1999 (autos nº 2004.61.81.000987-6, fls. 1105/1107). Anote-se que a aplicação da teoria não conduz à anulação de atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É insita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas. ... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autorize, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. REVELIA. EFEITOS. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL. GESTÃO FRAUDULENTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO SÓCIO MAJORITÁRIO E ÀS DEMAIS SOCIEDADES DO GRUPO. POSSIBILIDADE.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre

convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJ 24/06/2002)PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel.2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andri ghi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)Isto posto, impõe-se reconhecer que a empresa executada CARITAL BRASIL LTDA. e suas controladas, mesmo após cisão, permaneceram como integrantes do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT. Ainda, com base nos fundamentos acima, impõe-se deferir o pedido de inclusão no pólo passivo da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (em recuperação judicial, fls. 1010/1023) e ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA.(...)Com a devida vênia da MM. Juíza Federal prolatora da decisão sobredita, ratifico in totum os fundamentos adotados, para rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva aduzido por PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS.2 - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação da obrigação ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito.A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei nº 11.101/2005:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...)Vale frisar que o parcelamento a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova

redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa.³ - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Consoante o disposto no artigo 109 da CF, inciso I, da CRFB/88:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Cuidando-se de execução fiscal aforada pela União, resta fixada a competência *ratione personae* na Justiça Federal. Por consequência, incumbirá ao mesmo Juízo que processa e decide a demanda fiscal decidir acerca da responsabilidade tributária de terceiros, ainda que submetidos à recuperação judicial. Reprise-se que, nos termos do artigo 187 do CTN, não é a cobrança judicial do crédito tributário sujeita à habilitação na recuperação judicial. No direito positivo, inexistente regra de competência que determine o processamento da execução fiscal ou de seus incidentes perante o Juízo onde se processa a recuperação judicial.⁴ - DA INOPONIBILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 133, 1º, INCISO II DO CTN E NO ARTIGO 60, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 11.101/2005 À ESPÉCIE alienação do controle acionário da pessoa jurídica em recuperação judicial não enseja a incidência da proteção conferida pelos artigos 133, 1º, inciso II do CTN e 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05. Ao menos três premissas sustentam a ilação alcançada: [i] A responsabilidade tributária da parte excipiente tem como fundamento causa anterior ao próprio processamento da recuperação judicial. [ii] O modelo preconizado pela Lei n.º 11.101/2005 tem por objetivo privilegiar a livre iniciativa, a função social da propriedade e a proteção do emprego. Uma das ferramentas mais eficazes para atingir tal desiderato é a alienação da unidade produtiva isolada ou de filiais da pessoa jurídica em recuperação judicial, meio de obtenção de recursos destinados à manutenção da empresa durante o período de crise. Com o intuito de proteger o adquirente da unidade produtiva e tornar a aquisição por eventuais interessados atrativa, o direito positivo excluiu do âmbito da responsabilidade patrimonial por sucessão o patrimônio desmembrado da devedora. Neste passo, dispõe a legislação de regência: Código Tributário Nacional Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (...) 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - em processo de falência; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2o Não se aplica o disposto no 1o deste artigo quando o adquirente for: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) (...) Lei n.º 11.101/05 Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no 1o do art. 141 desta Lei. Ora, a alienação do controle acionário da própria pessoa jurídica em recuperação judicial não importa em incidência da ressalva disposta no artigo 133, 1º, inciso II do CTN ou no artigo 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05. A ressalva legal aplica-se apenas à alienação de filial ou unidade produtiva isolada, circunstância que não se verifica na espécie. Entender de modo contrário importaria em criação de benefício fiscal, sem prévia autorização legislativa, em clara afronta ao disposto no artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Sequer por analogia admite-se a extensão pleiteada pela parte executada (artigo 111, do Código Tributário Nacional). Além disso, a aceitação da pretensão da parte executada ensejaria contrariedade ao intuito das normas jurídicas sob análise, que é oferecer proteção ao adquirente da filial ou unidade isolada e não ao próprio alienante. [iii] A recuperação judicial não importa em suspensão do curso do processo de execução fiscal, conforme já assentado, nos termos do artigo 187 do CTN. Para o êxito do plano de recuperação judicial, o Fisco colabora apenas com o parcelamento do débito (artigo 6º, 7º e 68, ambos da Lei n.º 11.101/2005). Não há previsão de renúncia fiscal. Sendo assim, o cumprimento do plano de recuperação não pode depender do inadimplemento dos créditos tributários, como pretende a parte executada. 5 - DA INCLUSÃO DA LAEP INVESTMENTS LTD. E DA SUBROGAÇÃO DE CRÉDITOS Assenta-se, de proêmio, que PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que pessoa jurídica controladora ou coligada. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes ou empresas controladoras. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se a controladora deseja discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, deve se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. De outro lado, conforme disposto na decisão de fls. 1061/1084, o pedido de inclusão de LAEP Investments Ltd. formulado pela parte exequente é prematuro. Consoante restou

assentado: Quanto ao pedido de inclusão da LAEP Investments Ltd., sua análise exsurge prematura, observando-se, segundo a exequente, que a venda da companhia executada PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (98,5% do capital social), para fundo latino-americano, foi aprovada pelos credores em 26/05/2006, no âmbito do processo de recuperação judicial. A documentação exigirá oportuna complementação. De qualquer forma, recomenda-se o aguardo das tentativas de constrição sobre bens da nova empresa incluída, para que se possa aferir a necessidade de outros redirecionamentos. Tampouco é possível o acolhimento da pretensão de sub-rogação sobre direitos creditórios de vendas de ativos do Grupo Parmalat. O pedido é genérico. Não há, até o presente momento, indicação precisa de patrimônio à garantia da execução pela parte exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada por PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. Sem condenação do sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar a exceção de pré-executividade de mero incidente processual, que não possui o condão de colocar fim ao processo. Ausente previsão legal para recolhimento de custas processuais. Intimem-se as partes. Comunique-se ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo o teor da presente decisão. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se o necessário para constrição de patrimônio e respectiva avaliação. Para orientar futuras decisões, consigno a existência de 10 (dez) demandas executivas contra Carital Brasil S/A em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária. Contudo, a reunião dos processos para processamento conjunto desvela-se inconveniente e inoportuna, diante da diversidade da espécie e do modo de constituição dos tributos em cobrança, bem como em razão do elevado valor de cada um dos débitos. Diante de tais circunstâncias, a reunião poderá importar em prejuízo ao devido processo legal, à duração razoável do processo e à criação de óbice intransponível à constituição de garantia mínima do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3007

EXECUCAO FISCAL

0531300-84.1997.403.6182 (97.0531300-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X MASSA FALIDA DE MOV IND/ E COM/ DE CARROCERIAS LTDA X VALDIR FERNANDES DA FONTE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 51/53. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0555801-05.1997.403.6182 (97.0555801-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMUS COLOCACAO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 11/13. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0535530-38.1998.403.6182 (98.0535530-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GRAFICA RIOGRANDE LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles,

não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 43/46 e fls 4859: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023189-03.1999.403.6182 (1999.61.82.023189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALVANOTEC IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 21/33 e 40/42: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0060240-48.1999.403.6182 (1999.61.82.060240-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABRASITA COML/ BRASILEIRA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução.

Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Ministro Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Ministro Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 19/32: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0079367-35.2000.403.6182 (2000.61.82.079367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AYRES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 14/21. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001309-47.2002.403.6182 (2002.61.82.001309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAES E DOCES TRIGO PAULISTA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 23/27. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013898-71.2002.403.6182 (2002.61.82.013898-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STIR SOCIEDADE TECNICA INDUSTRIAL DE REFRIGERACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 43/50. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023620-32.2002.403.6182 (2002.61.82.023620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SETERE TECIDOS LTDA. X ALFRED HABIB SIOUFI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 55/57. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024007-47.2002.403.6182 (2002.61.82.024007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ATECNO COMERCIAL LTDA X WILLIAM RUBENS MOIOLI ABREU

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 35/40.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037457-57.2002.403.6182 (2002.61.82.037457-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MICROSHOP INFORMATICA LTDA X JORGE SIQUEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 27/33.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040412-61.2002.403.6182 (2002.61.82.040412-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDSON LEITE ASSESSORIA GRAFICA LTDA-ME X EDSON LEITE TEIXEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 61/62)É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0060458-71.2002.403.6182 (2002.61.82.060458-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MACEDO & PORTO GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X JOSE GERALDO DE FREITAS MACEDO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 61/63.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001439-03.2003.403.6182 (2003.61.82.001439-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BABITA SAO PAULO DOIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA X LAUREANO FERNANDES SOALHEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 39/41.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023711-88.2003.403.6182 (2003.61.82.023711-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALICE K PRODUcoes S/C LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 139/140.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057454-89.2003.403.6182 (2003.61.82.057454-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALGAZARRA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 7/8.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0067823-45.2003.403.6182 (2003.61.82.067823-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OUT-PRICE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X LUIZ CESAR ROSSI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 06/07..É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0068829-87.2003.403.6182 (2003.61.82.068829-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE SACOS E RESIDUOS SANTA BRANCA LTDA X ANTONIO PEREZ MORENO JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 29/30.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0074547-65.2003.403.6182 (2003.61.82.074547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALHARIA ASTECA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 37/39.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014947-79.2004.403.6182 (2004.61.82.014947-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA JOVENOR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 24/25.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015069-92.2004.403.6182 (2004.61.82.015069-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMIRI, CURSOS E ASSESSORIA - S/C - LTDA X ELIAS TEIXEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção de fls 19/20.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015317-58.2004.403.6182 (2004.61.82.015317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO PAULISTA SEGUROS ADE COR DE SEGUROS S C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa

foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 32/33.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015402-44.2004.403.6182 (2004.61.82.015402-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HANNEL AMBIENTAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 30/31.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015627-64.2004.403.6182 (2004.61.82.015627-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO MARTINS-CAR DE AUTOMOVEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de (fls 19/20).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016045-02.2004.403.6182 (2004.61.82.016045-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAMAREGA ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 21/22).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016065-90.2004.403.6182 (2004.61.82.016065-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCAFF SISTEMAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 21/22..É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016793-34.2004.403.6182 (2004.61.82.016793-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROIG & ASSOCIADOS CONS PLAN ASSES DE EMPRESAS S/C LTDA X ALEJANDRO MIGUEL ROIG

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 22/23).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018005-90.2004.403.6182 (2004.61.82.018005-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UPFRONT CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA X SERGIO PROENCA PASCOA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa

foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 46/47. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018020-59.2004.403.6182 (2004.61.82.018020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACCORD CONSULTORIA, PREVIDENCIA E CORRETAGEM DE SEGUROS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em face de ACOORD CONSULTORIA, PREVIDÊNCIA E CORRETAGEM DE SEGUROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 44/45.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019118-79.2004.403.6182 (2004.61.82.019118-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXOTIQUE INDUSTRIA DE CONFECÇOES IMPORT. E EXPORT. LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 23/24.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019519-78.2004.403.6182 (2004.61.82.019519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUDIO CHAGAS CORREIA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 18/19).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026355-67.2004.403.6182 (2004.61.82.026355-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCO ANTONIO ESPINHEL ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 33/35).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027274-56.2004.403.6182 (2004.61.82.027274-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AR DE PARIS EDITORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 12/13.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027736-13.2004.403.6182 (2004.61.82.027736-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENATO ZANIN TRANSPORTES ME

do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da

Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 37/41).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027882-54.2004.403.6182 (2004.61.82.027882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J E N ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em face de J E N ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 34/35.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034218-74.2004.403.6182 (2004.61.82.034218-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TPB SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 18/20..É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034330-43.2004.403.6182 (2004.61.82.034330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REPRESENTACOES COMERCIAIS TAKA TAKA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 13/15.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035011-13.2004.403.6182 (2004.61.82.035011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VECTRA CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 11/13.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035154-02.2004.403.6182 (2004.61.82.035154-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO BALDACCI CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 29/34.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035255-39.2004.403.6182 (2004.61.82.035255-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BESANCON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de (fls 15/17).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de

Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035389-66.2004.403.6182 (2004.61.82.035389-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAFNE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls17/18).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035496-13.2004.403.6182 (2004.61.82.035496-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROQUETTI LABORATORIO CLINICO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 15/17.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035570-67.2004.403.6182 (2004.61.82.035570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES MIN JON LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 47/48.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035571-52.2004.403.6182 (2004.61.82.035571-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES MIN JON LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 20/21.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035915-33.2004.403.6182 (2004.61.82.035915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERY IMPORTANT IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 49/53).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035925-77.2004.403.6182 (2004.61.82.035925-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 36/41.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035978-58.2004.403.6182 (2004.61.82.035978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIMAR TRANSPORTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 14/19.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036031-39.2004.403.6182 (2004.61.82.036031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSVALDO R DA SILVA CONSTRUCAO ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 15/20.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036070-36.2004.403.6182 (2004.61.82.036070-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRILINE MOVEIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 14/18.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036072-06.2004.403.6182 (2004.61.82.036072-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS MERHE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de (fls 12/14).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036132-76.2004.403.6182 (2004.61.82.036132-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERELLA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 20/24.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036363-06.2004.403.6182 (2004.61.82.036363-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS LUPINACCI PINTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 22/23.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.

0036505-10.2004.403.6182 (2004.61.82.036505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SKALLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTD ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de (fls 12/14).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036839-44.2004.403.6182 (2004.61.82.036839-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUCCESS LANCHONETE LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 12/16..É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037226-59.2004.403.6182 (2004.61.82.037226-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUNEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi alcançado pela prescrição, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição do crédito faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037309-75.2004.403.6182 (2004.61.82.037309-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J DUARTE EMPREENDEMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 42/46..É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020633-18.2005.403.6182 (2005.61.82.020633-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THATHI IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 36/41.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026862-91.2005.403.6182 (2005.61.82.026862-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABIO MUNIZ ALVES AZEVEDO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de (fls 24/26).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029968-61.2005.403.6182 (2005.61.82.029968-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATSUBARA HOTEIS E TURISMO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 17/21.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023719-89.2008.403.6182 (2008.61.82.023719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAYMOND ZELNIK

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls 27/30.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044857-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLVAY DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 54/56.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1362

EXECUCAO FISCAL

0508753-41.1983.403.6182 (00.0508753-8) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X LABORATORIOS ASSOCIADOS CARRANO S/A(SP159820 - ANDRÉA FONTOLAN E SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS E SP141556 - CLAUDIA MIRANDA DE FREITAS E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES E PR007598 - NELSON RAMOS KUSTER) X NELSON RAMOS KUSTER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ante a ausência de atualização do valor executado a título de honorários, concedo ao peticionário de fl. 405 o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação de memória de cálculo, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal, com cópia para instruir a citação.Oportunamente, voltem conclusos para análise do requerimento de fl. 335/341.

0529486-28.1983.403.6182 (00.0529486-0) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X SOCIEDADE DE COM. E ENGENHARIA MARVIC LTDA X VICENTE BOVIS(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, tendo em vista que a advogada FLAVIA MARTINS NARDO BOTELHO está substabelecida às fls. 82 na qualidade de estagiária de direito, sem poderes para substabelecer a representação do co-executado VICENTE BOVIS.Fls. 130/131: indefiro o pedido, por não trazer prejuízo ao feito a manutenção da petição.

0012480-98.2002.403.6182 (2002.61.82.012480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X BRASIMPOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X EROTILDES DAS DORES DOS REIS X JOSE DOS REIS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0012718-20.2002.403.6182 (2002.61.82.012718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Chamo o feito à ordem.Observo que a alteração contratual mencionada pelo depositário não acompanhou a petição de fls. 76/77. Assim, para melhor análise do requerimento de fl. 77 e a fim de regularizar a representação processual da executada, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia autenticada do seu contrato social e para que informe quem substituirá o Sr. Admir Nava Ferreira no encargo de depositário do bem penhorado a fl. 19.Com o cumprimento da determinação supra, voltem conclusos.

0032427-41.2002.403.6182 (2002.61.82.032427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLAZA MUSICAL LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0036160-15.2002.403.6182 (2002.61.82.036160-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA VERONEZI LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 102, intime-se a executada, via imprensa oficial, a informar onde se encontram os bens penhorados nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem conclusos.

0048383-97.2002.403.6182 (2002.61.82.048383-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOVARTIS BIOCENCIAS S A X SANDOZ S A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO)

Fls. 74/75: indefiro o substabelecimento da representação processual, tendo em vista que não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes a advogada MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO.Cumpra-se o r. despacho de fls. 73.Publique-se. Após, exclua a advogada MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO dos sistema informativo eletrônico.

0049843-22.2002.403.6182 (2002.61.82.049843-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DROGARIA CONGONHAS LTDA X GUACI GALVES MARTINS X NEUSA MARIA MITTO MARTINS(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP166619 - SÉRGIO BINOTTI)

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0054923-64.2002.403.6182 (2002.61.82.054923-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0006993-16.2003.403.6182 (2003.61.82.006993-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CARLA FIORAVANTE SAMPAIO MOREIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0014511-57.2003.403.6182 (2003.61.82.014511-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACADEMIA JET CENTER S/C LTDA-ME(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0043087-60.2003.403.6182 (2003.61.82.043087-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LIZANNE MARGRIT MUELLER(SP081331 - WAGNER THOME)

Tendo em vista a ausência de manifestação da executada, cancele-se o alvará de levantamento expedido e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

0047863-06.2003.403.6182 (2003.61.82.047863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXTENSIVA MAXIMAGEM SERVICOS DE IMPRESSAO DIGITAL LTDA.(SP173571 - SHEILA FARIA PRIMO PARISOTTO) X ORLENE TEREZINHA LOCATELLI

Nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil, cientifique-se a coexecutada Orlene Terezinha Locatelli, por carta com aviso de recebimento, de que foi citada por hora certa na pessoa de Ivo Locatelli, conforme certidão de fl. 126.Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 122, dando-se vista à exequente, com posterior remessa dos autos ao arquivo, suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0066493-13.2003.403.6182 (2003.61.82.066493-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAUNAS RESTAURANTES INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES LIQUER AUDICKAS X IRENE UETI SAKAMOTO

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0072231-79.2003.403.6182 (2003.61.82.072231-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBERTO BADRA - ESPOLIO(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Diante da informação de parcelamento dos débitos abrangidos pela Execução Fiscal nº 2003.61.82.072235-4, reconsidero o r. despacho de fls. 125 e, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0072235-19.2003.403.6182 (2003.61.82.072235-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBERTO BADRA - ESPOLIO(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Prossigam-se nos autos principais, conforme determinado no r. despacho de fls. 66.

0073478-95.2003.403.6182 (2003.61.82.073478-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABADIR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROL E PECAS LTDA(SP014869 - VASCO VIVARELLI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que

informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0046070-95.2004.403.6182 (2004.61.82.046070-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS BRACAR LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)

Providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Em face da certidão de decurso de prazo para embargar a execução da sentença, intímem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0018621-31.2005.403.6182 (2005.61.82.018621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0021994-70.2005.403.6182 (2005.61.82.021994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMETAL PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME. X LEOCREDIO SALANDIM X ANA MARIA PARMEZANO CARNEIRO X SUELI BATISTA CARNEIRO X EDSON LEITE(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E SP275352 - STEPHANIE ECONOMIDES MACIEL)

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0035792-98.2005.403.6182 (2005.61.82.035792-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VILA SUICA LTDA X GUSTAVO FRANCISCO ZILIO X VANDA BROSSA ZILIO(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO)

Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0046975-66.2005.403.6182 (2005.61.82.046975-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PARQUE AVENIDA GRILL LTDA X VERA LUCIA CHIARADIA X VITORINO ONGARATTO(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES E SP216177 - FABRICIO FAVERO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM)

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0059044-33.2005.403.6182 (2005.61.82.059044-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOPPIL- SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUST X ANATOLE KAGAN X SIDNEY GOMES X NINA KAGAN(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0004811-52.2006.403.6182 (2006.61.82.004811-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DE CARNES R S R LTDA ME X ANTONIO DA COSTA RODRIGUES X ALEXANDRE RODRIGUES(SP156653 - WALTER GODOY)

Defiro o pedido de extinção por pagamento das inscrições em dívida ativa nº 80.4.02.016780-07, nº 80.4.02.016781-80, nº 80.4.03.006569-40 e nº 80.6.97.115358-26, nº 80.6.97.115359-07 e nº 80.6.00.016894-76 conforme requerido às fls. 109.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0007761-34.2006.403.6182 (2006.61.82.007761-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOURIX INFORMATICA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X ARNALDO ONOFRIO MATRONE(SP296034 - GISELLE CABRAL SCHUTZ)

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0027619-51.2006.403.6182 (2006.61.82.027619-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X DENISE TEIXEIRA LEAL GRULKE X ANA CECILIA DOS SANTOS ALENCAR

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 64/72, ante a desistência apresentada pela executada às fls. 102/103.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0055639-52.2006.403.6182 (2006.61.82.055639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACG COMERCIAL LTDA. X GLAUCIO MARCELO SACILOTO X MARIA APARECIDA CAPPELLANES SACILOTO X MARIANE SANTANA SACILOTO(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração original assinado por dois sócios-gerentes, conforme dispõe o Contrato de Constituição da Sociedade juntado às fls. 82/90.Defiro o pedido de extinção por pagamento da inscrição em dívida ativa nºs 80.7.06.046514-86, conforme requerido às fls. 94.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0005982-10.2007.403.6182 (2007.61.82.005982-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Diante da manifestação do exequente às fls. 764/779, intime-se o executado para comprovação do pagamento do saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0015993-98.2007.403.6182 (2007.61.82.015993-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE DE MAQUINAS TEXTEIS EM GERAL SOMATEX LTDA(SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS)

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0018805-16.2007.403.6182 (2007.61.82.018805-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S/A X SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Intime-se o executado a apresentar documentos que comprovem o pagamento de todos os débitos em cobro nesta execução, conforme requerido pelo exequente às fls. 404/405. Na ausência de resposta do executado, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, em razão da existência de acordo de parcelamento noticiado pelo exequente. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação do exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0041578-55.2007.403.6182 (2007.61.82.041578-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ZEFIR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MA X JORGE ALFREDO BRANDAO DOS SANTOS PIMENTEL X MARIO CANDIDO FERREIRA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0002094-96.2008.403.6182 (2008.61.82.002094-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ PASCHOAL(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0011512-58.2008.403.6182 (2008.61.82.011512-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X RIZZO COMERCIO DE EMBALAGENS E ART. P/FLORICU X LOURDES MARIA RODRIGUES HULEWICZ X ARIILDO APARECIDO RODRIGUES X PAULO RODRIGUES X GILSON ROBERTO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos provenientes de contribuições previdenciárias. O punctum saliens que envolve a presente decisão diz respeito à responsabilização dos sócios e/ou administradores das sociedades limitadas pelas dívidas junto à seguridade social. As contribuições sociais são espécies de tributo e, como tais, submetem-se, em princípio, às regras de responsabilização previstas nos arts. 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN e, de igual forma, à legislação ordinária específica, que impõe responsabilidade aos sócios e administradores da sociedade limitada por dívidas decorrentes da seguridade social. No tocante à legislação ordinária, houve mudança significativa, posto que tal responsabilidade pelo adimplemento das contribuições sociais já não pode mais ser invocada com fundamento no art. 13, da Lei nº 8.620/93, o qual foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Desde então, os Tribunais Superiores, em inúmeros julgados, já vêm decidindo pela retroatividade benigna da Lei n. 11.941/2009, admitindo-se, não obstante isso, a possibilidade de inclusão nas CDA's e no polo passivo das execuções fiscais dos sócios e administradores, nas hipóteses dos arts. 134 e 135, supracitados. A propósito do tema, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, na sessão de 03/11/2010, negou provimento, por unanimidade, ao Recurso Extraordinário nº 562276-PR, interposto pela UNIÃO, questionando decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o fim de manter a decisão recorrida que havia considerado inconstitucional a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, consolidando, assim, a inaplicabilidade de tal preceito para a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos caracterizadores de atuação dolosa dos sócios. Cumpre-se consignar e destacar os seguintes aspectos relacionados à decisão em questão, extraídos do próprio site do STF (www.stf.gov.br), no dia 03/11/2010: A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso, III, alínea b', da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. (grifei). E mais: Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com

excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita. Destaco, ainda, outro trecho da r. decisão sob comento: O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III, do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b', da Constituição', disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. (sem grifos no original). Por fim, reproduzo a ementa dada à r. decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Verifica-se, portanto, que a questão envolvendo a indevida inscrição nas CDA's, assim como o indevido direcionamento (ou redirecionamento) de execuções fiscais, em nome e em face dos sócios ou administradores da sociedade limitada, como responsáveis por dívidas previdenciárias, sofreu modificações radicais, não apenas em razão da revogação do texto primitivo do art. 13, da Lei nº 8.620/93, como, também, em decorrência de sua inconstitucionalidade, nos termos do entendimento agora consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276, desta feita com amparo em decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal - STF, que aplicou, in casu, o regime da chamada repercussão geral dos recursos extraordinários, previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, significando, com isso, que a decisão do Plenário na sessão do referido julgamento haverá de repercutir nos demais processos, com idêntica temática, em toda a Justiça do país, para que as próximas ou futuras decisões judiciais sejam pautadas pela mesma linha e entendimento do Supremo Tribunal Federal em face da eficácia vinculante da repercussão geral dada à matéria em questão. Por fim, ainda que fossem aplicadas ao caso destes autos as disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios e/ou administradores da empresa executada agido com infração à lei ou ao contrato social, tampouco há provas de que tenha havido a dissolução irregular da empresa, fato esse que demanda por parte da Exequente diligenciar, administrativamente, no sentido de sua exata localização, para fins de eventual constrição de bens. Diante de todo o exposto, determino, de ofício, a exclusão de LOURDES MARIA RODRIGUES HULEWICZ, ARILDO APARECIDO RODRIGUES, PAULO RODRIGUES e GILSON ROBERTO RODRIGUES do pólo passivo destes autos, não havendo óbice para o prosseguimento da execução fiscal em face da empresa. Reconsidero ainda r. decisão de fls. 84, para determinar que a Exequente providencie as medidas administrativas necessárias para verificação do valor total do débito em cobro, uma vez que os comprovantes de pagamento da dívida encontram-se acostados aos presentes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do(s) sócio(s) do pólo passivo do feito, na forma determinada. Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

0023892-16.2008.403.6182 (2008.61.82.023892-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RM INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA. EPP.(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X MARIO GHISALBERTI X ROMANO GHISALBERTI

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0025642-53.2008.403.6182 (2008.61.82.025642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMERICANA EMPREENDIMENTOS LTDA X DORICLES FERREIRA FREIRE X WILSON MAX SCHEEFFER(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO)

Desentranhe-se o mandado juntado às fls. 45/46, juntando-o nos autos correspondentes. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) coexecutado(a) WILSON MAX SCHEEFFER, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado a fl. 48, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0033695-23.2008.403.6182 (2008.61.82.033695-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEO ZENO VISALLI JUNIOR(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA E SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI)

Dê-se vista ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca das alegações do exequente às fls. 84/89. Sem prejuízo, nos termos do r. despacho de fls. 70, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 71/72 e da exceção de pré-executividade interposta.

0019009-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE FNH LTDA X FABRIZIO FASANO X ROGERIO MARCO FASANO X JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ X HAMILTON DINIZ PRADO(SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE

LACERDA AZEVEDO)

Ante o que consta no ofício juntado pela própria exequente, às fls. 115, concedo a esta o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que se manifeste, conclusivamente, sobre a apropriação dos valores recolhidos após a inscrição em dívida ativa referentes às competências 13/2005 e 04/2007, a exclusão das competências 11/2006, 12/2007 e 02/2008 e, finalmente, sobre a alegação de pagamento formulada pela executada na Exceção de Pré Executividade. Oportunamente, voltem conclusos.

0036708-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPRIMAIS SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA-ME.(SP177096 - JEAN LUÍ MONTEIRO)

Defiro o pedido de extinção por pagamento da inscrição em dívida ativa nº 80.4.09.008508-01, conforme requerido às fls. 199. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0037157-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPINOLA CONSULTORIA JURIDICA(SP206973 - LENI REGINA SEGURA)

Defiro o pedido de extinção por pagamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.10.014831-08, conforme requerido às fls. 62. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0000933-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATRICIA FERREIRA BRUNELLI-ME(SP061376 - ANALIA ROMA CARACELLI)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0016349-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALDO BOER(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER)

Fl. 18: guarde-se o retorno do mandado de penhora expedido a fl. 17. Oportunamente, voltem conclusos.

Expediente Nº 1369

EXECUCAO FISCAL

0087081-46.2000.403.6182 (2000.61.82.087081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALVA CROMO RIVOLI LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0094829-32.2000.403.6182 (2000.61.82.094829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISNAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ACESSORIOS LTDA X WILMA THOME DAUD(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se mandado de intimação para pagamento do valor indicado pela exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação da executada, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0012063-48.2002.403.6182 (2002.61.82.012063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HANNEL DO BRASIL MERCANTIL LTDA(SP123955 - ISRAEL SILVA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0012887-07.2002.403.6182 (2002.61.82.012887-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa,

conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0000992-15.2003.403.6182 (2003.61.82.000992-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MAX CAPITAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS SC LTDA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0006193-85.2003.403.6182 (2003.61.82.006193-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X UNIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E COMERCIO LTDA. X LUIZ CIASCA JUNIOR(SP113613 - RUBENS LEITE FILHO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0055162-34.2003.403.6182 (2003.61.82.055162-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS(SP082928 - JURANDIR MARCATTO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

0061744-50.2003.403.6182 (2003.61.82.061744-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X JABUR PNEUS SA X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA X JABUR INFORMATICA S/A X CENTRAL DE CAMINHONEIROS DO BRASIL S/A X ELISEU HERNANDES X SUN KAP LEE X JOAO IBRAHIM JABUR X MARIA CONCEICAO LEIBANTI BRAVO X OMAR IBRAIN JABUR X LUIZ RENATO PACKER POZZOBON(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0075393-82.2003.403.6182 (2003.61.82.075393-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA REGINA LTDA(SP102211 - ALOYSIO LUZ CATALDO) X RENATO PASQUALE REGINA X SANDRO DALLECIO

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0027942-27.2004.403.6182 (2004.61.82.027942-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0030571-71.2004.403.6182 (2004.61.82.030571-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARVOARIA SAO JOSE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0010465-54.2005.403.6182 (2005.61.82.010465-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M & C DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0013191-98.2005.403.6182 (2005.61.82.013191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARNASIUM TRANSPORTES LTDA ME(SP068272 - MARINA MEDALHA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa,

conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0032144-13.2005.403.6182 (2005.61.82.032144-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0032229-96.2005.403.6182 (2005.61.82.032229-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0053889-49.2005.403.6182 (2005.61.82.053889-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA X MARIA DO CARMO GUEDES PEREIRA X ADIR RUTH RIBEIRO DE CASTRO X ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA X LUIZ GERALDO PIVOTTO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0021540-56.2006.403.6182 (2006.61.82.021540-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CETELEM SERVICOS LTDA X MICHEL HENRI RAFFAELLI X GEORGES JEAN-MICHEL CHARLES REGIMBEAU(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0024899-14.2006.403.6182 (2006.61.82.024899-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERMAQ DO BRASIL MAQUINAS E MATERIAS PRIMAS LTDA(SP200258 - NAPOLEON MIGUEL ALVES)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0032194-05.2006.403.6182 (2006.61.82.032194-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RECOFERS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP130437 - ANTONIO PEDRO PLACONA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0033405-76.2006.403.6182 (2006.61.82.033405-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBILIARIA JUPITER LTDA(SP154607 - KLEBER MASSAHIRO KUWABARA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0006022-89.2007.403.6182 (2007.61.82.006022-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0008969-19.2007.403.6182 (2007.61.82.008969-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X TELEVISAO CIDADE S.A.(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0014238-39.2007.403.6182 (2007.61.82.014238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0019511-96.2007.403.6182 (2007.61.82.019511-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCARDIO SERVICO DE CARDIOLOGIA CLINICA SC LTDA(SP095231 - ALBERTO DOS REIS TOLENTINO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda com o pedido formulado pela executada, a fl. 165, de liberação dos bens penhorados a fl. 132, esclarecendo, ainda, se por ocasião da referida penhora o débito executado estava incluído em programa de parcelamento ante a alegação de fls. 59/60 e os documentos apresentados às fls. 68/99.Oportunamente, voltem conclusos.

0039969-37.2007.403.6182 (2007.61.82.039969-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO VALDRIGHI MARCOLINI X ODETTE DA COSTA MARCOLINI X WALMA ELVIRA MARCOLINI DE BARROS SILVEIRA X FABIO DA COSTA MARCOLINI (FALECIDO EM 04/11/2)(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Ante a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, julgo prejudicada a análise das Exceções de Pré-Executividade de fls. 28/37 e 124/154.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0007797-08.2008.403.6182 (2008.61.82.007797-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHICKEN BITS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0008007-59.2008.403.6182 (2008.61.82.008007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0024052-41.2008.403.6182 (2008.61.82.024052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPEL EMBALAGENS LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0029170-95.2008.403.6182 (2008.61.82.029170-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPUS FOTOGRAFIA LTDA(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0021280-71.2009.403.6182 (2009.61.82.021280-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA

COSTA) X ALIANCA METALURGICA S A(SP196352 - RENATA TEIXEIRA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0033174-44.2009.403.6182 (2009.61.82.033174-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0033897-63.2009.403.6182 (2009.61.82.033897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISAC COMERCIAL LTDA(SP047750 - JOAO GUIZZO E SP047750 - JOAO GUIZZO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0041047-95.2009.403.6182 (2009.61.82.041047-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCUS MACEDO(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0044068-79.2009.403.6182 (2009.61.82.044068-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERDAU ACOMINAS S/A(MG114332 - LUCIANA DAS GRACAS DOS SANTOS E MG047586 - WALMIR DE CASTRO BRAGA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0045675-30.2009.403.6182 (2009.61.82.045675-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0045019-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A3 - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Dr. CAIO MOYSES DE LIMA
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1386

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062454-70.2003.403.6182 (2003.61.82.062454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007746-70.2003.403.6182 (2003.61.82.007746-1)) SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0007746-70.2003.403.61.82, ajuizada para a cobrança do Programa de Integração Social em relação ao período de apuração de 10/1994 até 09/1995 e 03/1996 até 09/1999. A embargante sustentou: a) prescrição dos valores em cobro; b) inconstitucionalidade da taxa SELIC; c) multa abusiva e confiscatória. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 313/353), protestando pela improcedência dos embargos. Não houve réplica ou requerimento de produção de provas. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da Prescrição Passo a análise do tema relativo à prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da

prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquênal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes da CDA 80702017956-09 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 06/01/2000 (fls. 330), sendo que o prazo prescricional foi suspenso quando a parte executada apresentou impugnação na órbita administrativa, conforme o disposto no art. 151, III do CTN (fls. 336/339).Foi proferida decisão julgando procedente em parte a impugnação da embargante (fls. 341/346), sendo que esta foi intimada em 20/06/2002 (fls. 351). Não obstante tenha apresentado nova impugnação, é certo que esta se deu intempestivamente (fls. 353). Assim, na prática, por força da impugnação apresentada pela parte executada nos autos do processo administrativo fiscal, o curso do prazo prescricional somente teve início com a lavratura do termo de perempção de fls. 353, o que se deu em 23/07/2002 (fl. 353). Porém, considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 23/08/2002. Ademais, sendo a execução ação ajuizada em 10/03/2003 (fl. 02 da execução fiscal), com despacho citatório exarado nos autos em 27/03/2003 (fl. 41 dos autos da execução fiscal) e citação ocorrida em 11/04/2003 (fls. 42 da execução fiscal), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 23/08/2002 e 11/04/2003, razão pela qual rejeito o pedido em tela.II. 2 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se:No caso em apreço,

os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(TRF-3ª Região, 3a Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que:É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005.(2a Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins).II. 3 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicadaA parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório.Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2.002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.(STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski).Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte.III - DO DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003577-30.2009.403.6182 (2009.61.82.003577-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-95.2004.403.6182 (2004.61.82.005233-0)) HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA.(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
1 - Proceda-se ao pensamento destes autos ao executivo fiscal n.º 2004.61.82.005233-0.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do Código Processo Civil, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80).3 - Intime-se.

0015943-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-95.2004.403.6182 (2004.61.82.005233-0)) HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA.(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Chamo o feito a ordem.Reconsidero a decisão proferida à fl. 15.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRÃO LTDA em face do INSS/ FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n. 2004.61.82.005233-0.Conforme se verifica às fls. 170/171 (dos autos da execução fiscal apensa) o bloqueio de ativos financeiros, realizado às fls. 162/167 daqueles autos, foi convertido em penhora em 29.10.2008. A parte executada foi intimada da realização desta conversão para fins de opor embargos à execução em 27.01.2009, passando a fluir daí o trintídio legal para oferecimento dos mesmos, conforme estabelecido no art. 16 da Lei n.º. 6.830/80, cujo teor é o seguinte: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora.A parte executada quando da intimação da mencionada penhora ofereceu naquela ocasião embargos à execução (autos n.º 2009.61.82.003577-8).Considerando que a penhora realizada não foi suficiente para garantir a execução fiscal apensa foi requerido novo bloqueio de ativos financeiros, através do sistema BACEN JUD, o que foi deferido (fl. 188 da execução fiscal apensa). Tal bloqueio foi convertido em penhora em 21.01.2011. A parte executada foi intimada desta penhora em 02.03.2011. Todavia, o prazo para oposição de embargos à execução é único, não se reabrindo pelo reforço de penhora ou pela substituição do bem

penhorado. Aliás, neste sentido já decidiu o Tribunal Federal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE REABERTURA DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, o prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal conta-se a partir da data da intimação da primeira penhora, ainda que haja necessidade de reforço da garantia ou de substituição do bem constrito. - Considerando que já houve ajuizamento dos embargos à execução, pela empresa executada, não poderá ela, em razão de outra penhora realizada, propor novos embargos, ainda que os primeiros não tenham sido conhecidos. - O reforço ou a substituição da penhora inicial não implica em reabertura do prazo para oposição de embargos, pois não há previsão legal para abertura de novo prazo. - Precedentes. - Apelação da parte embargante improvida. (TRF-3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C - autos n.º 200761060114261, DJF3 CJ1 18.02.2011, p. 883, Relatora Noemi Martins). Ademais, analisando a petição inicial verifico que os presentes embargos não se restringe a questionamentos atinentes aos aspectos formais do novo ato constritivo. Com efeito, há de ser verificada a preclusão da matéria face à oposição dos embargos à execução n.º 2009.61.82.003577-8. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0079613-31.2000.403.6182 (2000.61.82.079613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL REUNIDAS FUTUYATA LTDA X EDSON TEIKITI FUTEMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL REUNIDAS FUTUYATA LTDA E OUTRO para cobrança de créditos objeto da inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.99.110662-85. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente encerrado sem a satisfação total da dívida (fls. 46). Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo com relação a empresa executada, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n.º 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n.º 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). No que se refere a continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, inicialmente é necessário esclarecer que a decretação da falência, em razão do insucesso do empreendimento comercial, não gera, por si só a responsabilidade do sócio apta a justificar o redirecionamento da execução fiscal. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra da sociedade, é a massa falida que responde pelas obrigações da sociedade até o encerramento da falência, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do sócio se ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. Todavia, constato na certidão de objeto e pé às fls. 48/49, referente ao processo de falência n.º 583.00.1996.629208-9/000000-000, a ocorrência de crime falimentar, eis que o coexecutado Edson Teikiti Futema foi condenado à pena de dez dias-multa, por infração ao art. 186, VI e VII do Decreto-lei n.º 7661/45. Assim, entendo que a presente execução fiscal deve prosseguir com relação ao coexecutado Edson Teikiti Futema. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80 em relação a empresa COMERCIAL REUNIDAS FUTUYATA LTDA. Prosiga-se a execução com relação ao coexecutado Edson Teikiti Futema. Petição de fls. 51: verifica-se que o coexecutado, ainda que devidamente citado (fls. 40), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 52), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei n.º 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei n.º 6.830/80,

ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0090660-02.2000.403.6182 (2000.61.82.090660-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DATAFOX COM/ EXTERIOR LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X REGINA CELIS COSTA ALVARENGA(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DATAFOX COM/ EXTERIOR LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). **CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...)** Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se**

imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro (CDA nº 80.2.00.000285-07) decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante auto de infração referente à apuração dos fatos geradores do imposto de renda da pessoa jurídica e respectiva multa, cuja notificação pessoal da parte executada se deu em 24.08.1999 (fls. 04/13). Considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo prescricional teve início em 23.09.1999. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (em 04.05.2001 - fl. 14), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada em 14.09.2007 (fl. 80). No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (23.09.1999) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.2.00.000285-07, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0025155-30.2001.403.6182 (2001.61.82.025155-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANA MONTEIRO MANETTI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026865-85.2001.403.6182 (2001.61.82.026865-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ELENA EMILIA LUISA GARCIA PEREZ MAURO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 32/33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0052239-69.2002.403.6182 (2002.61.82.052239-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ELMAQ COM. E IND. DE MAQUINAS E REFRIGERACAO LTDA ME(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 141, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 38. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 17 e verso, procedendo a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017884-96.2003.403.6182 (2003.61.82.017884-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WB CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 11, procedendo a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0043605-50.2003.403.6182 (2003.61.82.043605-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIC - PEDIATRIC INTENSIVE CARE SC LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0045623-44.2003.403.6182 (2003.61.82.045623-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DHACEL DO BRASIL LTDA. X ANAHI MABEL BRUGNOLI DE LITVINOV(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS) X DANIEL ARTURO LITVINOV
1 - Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela coexecutada ANAHI MABEL BRUGNOLI DE LITVINOV tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 87/110 a coexecutada requereu, entre outros argumentos, a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, em face de ter sido mera sócia cotista, bem como de não ter participado da administração da sociedade e, por fim, a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva dos coexecutados. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp n° 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp n° 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp n° 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp n° 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova

da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. No presente caso, verifico que o período de apuração dos fatos geradores dos tributos constantes das CDAs ns.º 35.330.908-7 e 35.330.937-0 que instruíram a presente execução fiscal, cujo nome da coexecutada faz parte é relativo ao período de 01/1999 a 01/2000 (fls. 05/13) e 01/1997 a 13/1998 (fls. 14/23), respectivamente. Analisando as alterações contratuais da empresa executada (fls. 96/110), verifico que Anahi Mabelo Brugnoli de Litvinov ingressou na sociedade em 02.12.1996 (fls. 96/98) e se retirou em 09.01.2003 (fls. 106/110). Tais documentos também demonstram que a administração da sociedade durante o período de permanência da coexecutada na empresa era exercida por Daniel Arturo Litvinov (fls. 97, 100 e 108). Assim, entendo, que Anahi Mabelo Brugnoli de Litvinov não deve ser responsabilizada pelos débitos em cobro. Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Anahi Mabelo Brugnoli de Litvinov do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida do peticionário no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.2 - Em face do acima decidido, julgo prejudicado o pedido de fls. 73.3 - Tendo em vista que a empresa executada já foi devidamente citada, conforme se verifica às fls. 25 e 30, defiro o pedido de citação por edital do coexecutado DANIEL ARTURO LITVINOV, nos termos da súmula 414 do STJ. Assim, expeça-se edital de citação, conforme requerido. 4 - Decorrido o prazo do art. 8º, IV da Lei n.º 6.830/80, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente de fls. 129/130.5 - Publique-se e intime(m)-se.

0047941-97.2003.403.6182 (2003.61.82.047941-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIC - PEDIATRIC INTENSIVE CARE SC LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001243-96.2004.403.6182 (2004.61.82.001243-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA JUVENTUS LTDA ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Declaro levantada a penhora de fls. 17, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003338-65.2005.403.6182 (2005.61.82.003338-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X SINT SISTEMA INTEGRADO DE NEONATOLOGIA E PEDIATRIA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23/24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06 e 26. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010089-68.2005.403.6182 (2005.61.82.010089-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012731-14.2005.403.6182 (2005.61.82.012731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARSEL AGRO-COMERCIO DE GORDURAS LTDA. X JORGE ROBERTO TEOTONIO X ADILSON JOSE REZENDE X JOSE CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)

Fls. 110/226: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Jorge Roberto Teotonio tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado alega que jamais participou da empresa executada. Sustenta que foi vítima de terceiros que, de forma indevida e sem sua anuência, utilizaram-se de seus dados para constituir a empresa executada. Requeru, ainda, a liberação dos valores bloqueados junto a sua conta corrente, tendo em vista se tratar de verbas alimentares decorrentes do pagamento de seu salário. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do co-executado. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no

sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a

contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...)** 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ.** 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No presente caso, os documentos de fls. 146/226 não são suficientes para demonstrar que o excipiente nunca pertenceu ao quadro societário da empresa executada. Somente através do aprofundamento das provas (testemunhas, perícia grafotécnica, etc.) é que se poderia concluir que houve falsificação de assinatura. Prosseguindo, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 11 - em 08.07.2005). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória é de rigor a exclusão de ofício dos coexecutados Jose Carlos Barbosa de Almeida e Adilson Jose Rezende do pólo passivo da ação. Por fim, julgo prejudicado o pedido de liberação dos valores bloqueados, através do sistema BACEN JUD, tendo em vista o teor da decisão proferida às fls. 227. Diante do exposto, **ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela para excluir Jorge Roberto Teotonio do pólo passivo da lide, **EXCLUO**, também, os nomes de Jose Carlos Barbosa de Almeida e Adilson Jose Rezende. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ao SEDI para as anotações de praxe. Ante o acima decidido, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 257/259, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

0016981-90.2005.403.6182 (2005.61.82.016981-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONSERGY CONTABILIDADE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pela parte exequente, conforme manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025321-23.2005.403.6182 (2005.61.82.025321-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOWLING BRASIL S.A. X MARCELO LOPES CARDOSO X FERNANDO MELO DOS SANTOS X RAFAEL MASIERO X RUBIA CAMARGO X ANA CLAUDIA GOMES X JOSE OLAVO DA SILVA JUNIOR(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Tratam-se de objeções de pré-executividade apresentada às fls. 93/108 e 111/214, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 93/108 o coexecutado Marcelo Lopes Cardoso requereu, entre outros argumentos, a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de

que não detinha poderes de administração da empresa no momento da suposta dissolução irregular da empresa. Sustentou, ainda, que os débitos executados foram fulminados pela prescrição. Às fls. 111/214 os coexecutados Rafael Maseiro e Rubia Camargo requereram, entre outros argumentos, a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como porque a sociedade continuou suas atividades por pelo menos mais dois anos após a desvinculação dos mesmos e, por fim, em face dos débitos serem anteriores ao momento em que Rubia Camargo foi eleita diretora. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº

944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 11). Seguidamente, houve a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, porém, o resultado também foi negativo, em razão de não ter sido localizada (fl. 16). Assim, resta claro que a empresa executada se mudou para local incerto e não sabido, deixando de informar tal situação às autoridades fiscais, motivo pelo qual ficou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos em 22.02.2006 (fl. 16). Ademais, os documentos de fls. 124/214 não demonstram que os coexecutados se desligaram, bem como não exerciam a gerência da empresa executada em momento anterior ao da constatação da dissolução irregular da empresa que se deu em 22.02.2006. Conclusão em sentido contrário depende de prova, cuja realização somente pode se dar em sede de embargos à execução. Prosseguindo, passo a análise do tema relativo à prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que

foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a

jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.7.05.004143-48 foram constituídos por meio da entrega da declaração (fls. 04/05). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 14.08.2000 (fl. 219), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 14.09.2000. A presente execução fiscal foi ajuizada em 12.04.2005 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos em 18.07.2005 (fl. 07), constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) entre as datas de 14.09.2000 e 18.07.2005. Diante do exposto, REJEITO AS OBJEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se os competentes mandados de penhora de bens, avaliação e intimação ou carta precatória, se necessário, em nome de Marcelo Lopes Cardoso, Fernando Melo dos Santos, Rubia Camargo e José Olavo da Silva Junior. Publique-se e intimem-se.

0048013-16.2005.403.6182 (2005.61.82.048013-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELENA EMILIA LUISA GARCIA PEREZ MAURO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004268-49.2006.403.6182 (2006.61.82.004268-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANGELA PEREIRA DA FONSECA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 17/18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0036138-15.2006.403.6182 (2006.61.82.036138-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUCTO ENGENHARIA E COM/ LTDA]

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0048332-47.2006.403.6182 (2006.61.82.048332-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. X MARCOS ANTONIO CAMIN MARCHESE X ANTONIO CARLOS RAMOS VIANNA JUNIOR X ARNALDO MARCHESIN(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Fls. 85/107 e 153/210: trata-se de petições apresentada pelo coexecutado Marcos Antonio Camin Marchese, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.Requeru a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN e em face do não exercício da gerência no período do fato gerador, bem como a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva dos coexecutados.O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no REsp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Truma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. No presente caso, verifico que o período de apuração dos fatos geradores dos tributos constantes das CDAs ns.º 35.745.107-4, 35.745.108-2, 35.745.109-0, 35.745.110-4 e 35.745.111-2 que instruíram a presente execução fiscal, cujo nome do coexecutado faz parte, é relativo aos períodos de 01/2001 a 12/2003 (fls. 05/18), 12/2004 (fls. 19/21), 12/2004 (fls. 22/24), 12/2004 (fls. 25/27) e 12/2004 (fls. 28/30), respectivamente.Analisando o contrato social da empresa executada, bem como suas respectivas alterações (fls. 99/107 e 154/210), verifico que a administração da sociedade era exercida por Arnaldo Marchesin e Antonio Carlos Ramos Vianna Junior, em 05.07.1999 (fls. 178/180), posteriormente por Arnaldo Marchesin, em 05.11.2001 (fls. 101 e 196), em seguida por Arnaldo Marchesin, em 22.11.2002 (fls. 203), logo após por Arnaldo Marchesin, em 29.04.2004 (fls. 105 e 207) até 21.07.2009 (conforme se verifica da certidão de fls. 210-v). Assim, entendo, que Marcos Antonio Camin Marchese não deve ser responsabilizado pelos débitos em cobro.Diante do exposto, ACOELHO A PETIÇÃO em tela para excluir Marcos Antonio Camin Marchese do pólo passivo da lixe.Em razão da inclusão indevida do peticionário no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Ao SEDI para as anotações de praxe.Considerando que os bens indicados às fls. 242 encontram-se arrolados no processo administrativo n.º 19515.000955/2009-31, com vistas a garantir créditos tributários, entendo que tais bens não se encontram livres e desembaraçados. Assim, indefiro o pedido de penhora sobre referidos bens.Prosseguindo, expeça-se mandado de penhora de bens em nome dos coexecutados Antonio Carlos Ramos Vianna Junior e Arnaldo Marchesin, conforme requerido às fls. 240.Publique-se e intime(m)-se.

0052695-77.2006.403.6182 (2006.61.82.052695-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CREDIT SUISSE S FUNDO DE INVESTIMENTO DE ACOES(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP130541 - CLAUDIO DE LIMA ROCHA)

Fls. 24/98: trata-se de petição apresentada por CREDIT SUISSE S FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada sustenta que foi realizado o pagamento do débito exequiêdo. Alegou, ainda, que caso a multa em cobro fosse devida os administradores do fundo Credit Suisse (Brasil) Distribuidora de Títulos e valores Mobiliários S.A. e Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S.A não poderiam ser responsabilizados pelo pagamento da tal multa, em virtude da deliberação realizada na Ata de Assembléia, de

11.10.2002, que manteve Pactual DTVM e a Pactual Asset Management responsável por todos os atos por ela praticados na administração e gestão do Fundo até o dia 16 de outubro de 2002. Fundamento e Decido. Rejeito a petição pelos seguintes motivos. A parte executada alega que o débito constante na certidão de dívida ativa n.º 38 (fls. 04) já foi pago. Não vislumbro a possibilidade de apreciar tal pedido nesta sede de cognição sumária. O documento apresentado pela parte executada às fls. 77 não comprova de plano o alegado pagamento. Ademais, há controvérsia sobre as alegações da parte executada (fls. 119/122). Diante deste contexto, tem-se que a prova do alegado só poderia ser tida como irrefutável, de modo a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título, se verificada pelo órgão arrecadador ou submetida à perícia contábil, procedimentos estes incompatíveis com o rito da execução fiscal. A propósito, a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3a Região, 5a Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Por fim, julgo prejudicada a alegação de que Credit Suisse (Brasil) Distribuidora de Títulos e valores Mobiliários S.A. e Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S.A não devem ser responsabilizados sobre eventual pagamento da multa em cobro, tendo em vista que os mesmos não foram incluídos no pólo passivo da presente execução fiscal. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 116), defiro o requerido no item c às fls. 122. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 04), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Publique-se e intemem-se.

0056554-04.2006.403.6182 (2006.61.82.056554-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JARDIM SAO MARTINHO LTDA - ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada a penhora de fls. 26/27, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001100-34.2009.403.6182 (2009.61.82.001100-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARD JOSEPH CHEDID (SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

Fls. 45/52: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por EDUARD JOSEPH CHEDID, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor

da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812). (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200801302305, DJe 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma

primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Analisando a certidão de dívida ativa às fls. 03/15, bem como o processo administrativo às fls. 62/93, verifico que os débitos referem-se a multa por atraso e/ ou irregularidades na DCTF dos exercícios de 2003 a 2007, ou seja, trata-se de multa pelo descumprimento de obrigação acessória. O prazo prescricional para a cobrança de tal débito deve seguir o mesmo prazo de constituição do tributo ao qual se vincula. Assim, no presente caso, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, com fundamento no artigo 174 do CTN.Neste sentido, a seguinte ementa:**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Relativamente às multas por descumprimento de obrigação tributária acessória, como no caso (falta de apresentação da DIRF, atraso ou irregularidades na DCTF, atraso na entrega da declaração do IRPJ), aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, com fundamento no artigo 174 do CTN, sendo a penalidade pecuniária resultado da conversão da obrigação acessória descumprida em obrigação principal, nos termos do artigo 113, 3º, do CTN, ambas de natureza tributária. 2. Caso em que os créditos tributários referentes à multa (CDA nº 80 6 06 063276-38) foram constituídos por auto de infração. Embora não conste a data da notificação da contribuinte, esta ocorreu pela via postal, com aviso de recebimento. Contudo, levando-se em conta as datas de vencimento, é possível aferir que não houve prescrição, pois a execução fiscal foi proposta após a vigência da LC nº 118/05, interrompendo-se o prazo com o despacho que ordenou a citação, conforme artigo 174, I, do CTN. 3. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200903000316739, DJF3 CJ1 30.03.2010, p. 571, Relator Roberto Jeuken).Os créditos tributários em cobro constantes da CDA n.º 80.6.08.023950-12 decorrem de lançamento ex officio, cuja notificação da parte executada se deu em****

11.12.2006 (fls. 64/76), considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 12.12.2006. Portanto, sendo a presente ação ajuizada em 23.01.2009 (fl. 02), e o despacho citatório exarado nos autos em 27.02.2009 (fl. 17), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 12.12.2006 a 27.02.2009, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às 96, defiro e, considerando que a parte executada não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 58), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Publique-se e intimem-se.

0022443-86.2009.403.6182 (2009.61.82.022443-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MASA MECANIZACAO AGRICOLA S/A

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 30, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037742-06.2009.403.6182 (2009.61.82.037742-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0045759-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELLUS CONS IMOB S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18/19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11 e 20. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 15, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0045788-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIA GANDELHAN

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19/20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 12 e 21. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 16, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010487-05.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP306063 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTELLAIN)

Fls. 09/46: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Oceanair Linhas Aéreas S/A, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que segundo alega a dívida discutida nestes autos foi objeto de parcelamento em 17.02.2011. Portanto, sua exigibilidade já estava suspensa (art. 151, VI do CTN) quando da propositura da presente execução fiscal. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil

que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Conforme noticiado às fls. 09/16 e constatado através dos documentos de fls. 17/26, o pedido de parcelamento dos débitos em cobro se deu em 17.02.2011. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18.02.2011. Com efeito, o art. 37-B da Lei n.º 11.941/2009 dispõe que: Art. 37-B. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais. 5º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. Considerando que o pedido de parcelamento foi protocolado em 17.02.2011, tem-se que somente em 18.05.2011 é que a opção seria homologada tacitamente, ou seja, quando a execução fiscal foi proposta, tal pedido estava pendente de homologação. Assim, como o débito ainda não estava com sua exigibilidade suspensa na data do ajuizamento da presente execução, entendo que não há que se falar em extinção da mesma. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...) 5. Destarte, o 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: ... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutável a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida

que se impõe. 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, 1ª Seção, recurso especial n.º 957509, DJE 25.08.2010, Relator Luiz Fux). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. AJUIZAMENTO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO INDEVIDA. 1. Ao aderir ao parcelamento, a executada reconheceu sua dívida perante o Fisco, devendo permanecer suspenso o curso da Execução Fiscal, que voltará a fluir nas hipóteses de não homologação ou exclusão do contribuinte do parcelamento. 2. Em que pese o presente feito ter sido ajuizado posteriormente à opção da executada, não pode ser imputada falta de interesse processual à Fazenda Nacional, haja vista que, tomando em consideração as datas indicadas nos autos, é evidente que não houve tempo hábil, na esfera administrativa, para apreciação do pleito de parcelamento antes da propositura da ação. 3. Além disso, é certo que a existência de parcelamento não extingue o crédito tributário, mas apenas suspende a exigibilidade dele, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. Logo, impõe-se a suspensão do executivo fiscal, e não a sua extinção. 4. De outra parte, lembro que a execução fiscal está sujeita a regime prescricional, de modo que deve ser preservada a distribuição da causa. 5. Apelação provida para prosseguir a execução fiscal, uma vez que restou claramente demonstrado o inadimplemento da obrigação.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, apelação cível n.º 1588986, DJF3 CJ 12.04.2011, p. 524, Relator Marli Ferreira).Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.Cumpra-se a decisão de fls. 08.Publicue-se e intemem-se.

0027617-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTA MARQUES SIMOES Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente N° 1387

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036525-35.2003.403.6182 (2003.61.82.036525-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025621-87.2002.403.6182 (2002.61.82.025621-1)) INST NAC DE AUDITORES(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2002.61.82.025621-1, ajuizada para a cobrança de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, devida em relação ao período de apuração de 10/01/1992 até 10/10/1994 com base no art. 2º da Lei nº 7.940/89.A embargante sustentou: a) decadência e prescrição; b) inconstitucionalidade da base de cálculo prevista no art. 2º da Lei nº 7.940/89;c) inconstitucionalidade da taxa SELIC; d) juros de mora indevidos ou devidos à taxa de 1%;c) ausência de indicação do índice de correção monetária aplicado; d) exclusão da multa de mora por denúncia espontânea ou sua redução a patamar abaixo de 20%;A parte embargada ofertou impugnação (fls. 104/111), protestando pela improcedência dos embargos.Na réplica a parte embargante requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido, pelo que os autos vieram conclusos para sentença.Fundamento e decido.I - DAS PRELIMINARES.I - Da insuficiência da penhora No que se refere à alegação da parte embargada de que a penhora é insuficiente, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV).Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução.Neste sentido, as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos no 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag

684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p.223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200302322963, j. 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 234, Relator(a) Denise Arruda). Diante do exposto, rejeito a preliminar em tela. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Decadência e prescrição Primeiramente, verifico que a parte embargante invocou os institutos da decadência e prescrição nestes autos apenas em tese, não tendo se debruçado no caso concreto apontando as datas que entende devam ser consideradas para a aferição das matérias em tela. De qualquer forma, analisando as CDA'S em apenso, não há como se aferir as datas das notificações do contribuinte, bem como a data da constituição definitiva do crédito tributário. Nem mesmo trouxe a parte embargante cópia do procedimento administrativo aos autos, no bojo do qual tais temas poderiam ser analisados. Somente analisando tais documentos é que se poderia concluir eventual inércia da parte embargada. Com efeito, a intenção da parte embargante de não produzir a prova documental adequada é manifesta e inequívoca (fls. 114/118). Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada. Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CTN, ART. 204, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6830, DE 22.09.1980, ART. 3, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DECORRENTES DE OMISSÃO DE RECEITA. DECRETO-LEI N. 85450/80, ART. 374, E DECRETO LEI N. 2065/83, ART. 8. ADEQUAÇÃO FORMAL DO TÍTULO, CTN, ART. 202 E PARÁGROS 50 E 60 DO ART. 2 DA LEI N. 6880/80. I - omissis II - em face da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita (CTN, art. 204 caput e lei n. 6830/80, art. 3, caput), compete ao embargante o ônus de infirmá-la através do instrumento probatório adequado. III - no caso de arbitramento, a alegação da sua impropriedade não pode prescindir da competente prova pericial contábil. IV - não tendo os embargantes se desincumbido do ônus previsto no parágrafo único do art. 204 do CTN, combinado com o parágrafo único do art. 3 da lei n. 6830/80, subsiste a presunção de liquidez e certeza do crédito exigido, ensejando o prosseguimento da execução, inclusive no tocante à tributação reflexa (Decreto-lei n. 85450/80, art. 374 e Decreto-lei n. 2065/83, art. 8). V e VI - omissis. (cfr. TRF 1ª Região, 3ª Turma, autos n. 93.0111937, j. 15.10.1997, DJ 19.12.1997, p. 111547, Relator Juiz Cândido Ribeiro). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida a parte embargante oportunidade para a juntada do procedimento administrativo (fls. 112), mas sua manifestação foi somente no sentido de se produzir a impertinente prova pericial (fls. 122), pelo que ficam rejeitadas as alegações de decadência e prescrição. II. 2 - Da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 7.940/89 Invoca a parte embargante a inconstitucionalidade da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, sob alegação de possuir a primeira base de cálculo igual a de impostos, a saber, o patrimônio líquido das empresas. Ocorre que da análise da Lei nº 7.940/89 verifica-se que o patrimônio líquido da empresa não é propriamente a base de cálculo de referido tributo, porém apenas foi utilizado com um dos critérios para aferição da base de cálculo de referida taxa. Sobre a constitucionalidade do tributo em questão, cito: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - TAXA DA CVM. Lei nº 7.940, de 20.12.89. FATO GERADOR. CONSTITUCIONALIDADE. I - A taxa de fiscalização da CVM tem por fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Lei 7.940/89, art. 2º. A sua variação, em função do patrimônio líquido da empresa, não significa seja dito patrimônio a sua base de cálculo, mesmo porque tem-se, no caso, um tributo fixo. Sua constitucionalidade. II - R.E. não conhecido. (RE 177835, CARLOS VELLOSO, STF) E M E N T A: TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - LEI Nº 7.940/89 - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES FIRMADOS PELO

PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS VERSANDO O MESMO TEMA PELAS TURMAS OU JUÍZES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM FUNDAMENTO NO LEADING CASE (RISTF, ART. 101) - AGRAVO IMPROVIDO. A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7.940/89, É CONSTITUCIONAL. - A taxa de fiscalização da CVM, instituída pela Lei nº 7.940/89, qualifica-se como espécie tributária cujo fato gerador reside no exercício do Poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários. A base de cálculo dessa típica taxa de polícia não se identifica com o patrimônio líquido das empresas, incorrendo, em consequência, qualquer situação de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 145, 2º, da Constituição da República. O critério adotado pelo legislador para a cobrança dessa taxa de polícia busca realizar o princípio constitucional da capacidade contributiva, também aplicável a essa modalidade de tributo, notadamente quando a taxa tem, como fato gerador, o exercício do poder de polícia. Precedentes. A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101). - A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no leading case - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes. É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente.(RE-AgR 216259, CELSO DE MELLO, STF)Em consequência, rejeito a alegação de ofensa ao art. 145, 2º da CF/88, reconhecendo a constitucionalidade da taxa em questão. II. 3 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se:No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(TRF-3ª Região, 3a Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que:É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005.(2a Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). II. 4 - Da legitimidade do montante dos jurosO montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o.Ademais, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo, pois, imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II.5 - Da correção monetáriaSobre o tema, verifico que a CDA aponta a base legal para cobrança do tributo em questão, indicando o valor da dívida em UFIR, sendo daí decorrente a atualização monetária do tributo em questão. II. 6 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicadaA parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2.002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força

produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte. Outrossim, não é o caso de exclusão da multa de mora por reconhecimento da denúncia espontânea, já que está, para sua caracterização, demanda o pagamento do tributo, o que não se deu nestes autos. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 5º, 1º, alínea c da Lei nº 7.940/89. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0041820-19.2004.403.6182 (2004.61.82.041820-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028012-78.2003.403.6182 (2003.61.82.028012-6)) G F FACAS DE CORTE E VINCO LIMITADA(SP029474 - ENEAS GOMES MARCONDES E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por G.F. FACAS DE CORTE E VINCO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2.003.61.82.028012-6). A parte embargante alegou ausência de liquidez e certeza do crédito em cobro por força de pedido de compensação formulado no âmbito administrativo. A parte embargada ofertou impugnação, ocasião em que informou que o pedido de compensação administrativa fora negado (fls. 74/76). Em réplica a parte embargante inovou seu pedido, pretendendo discutir o próprio direito à restituição do imposto sobre lucro líquido (fls. 85/91), bem como requereu a produção de prova pericial (fls. 83). Às fls. 154/192 aportou aos autos notícia do julgamento definitivo do pedido administrativo de compensação formulado pela parte embargante, o qual foi indeferido. Deferida a produção da prova pericial, a parte embargante devidamente intimada não recolheu os honorários do perito. Vieram os autos conclusos para sentença. I - DAS PRELIMINARES Declaro preclusa a produção da prova pericial tendo em vista a inércia da parte embargante no recolhimento dos honorários do perito. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra. No mais, verifico que a parte embargante não discutiu na petição inicial, nem poderia fazê-lo, o seu direito à eventual restituição do imposto sobre lucro líquido supostamente recolhido a maior no valor histórico de R\$ 5.487,24 (fls. 34). Isso porque os embargos à execução têm como limite a matéria de fundo referente ao tributo em cobro na execução fiscal apenas, o qual, no caso, é a COFINS do período de 07/2002. Eventual pretensão de reconhecimento judicial do seu direito à restituição do imposto sobre lucro líquido recolhido no ano de 1992, a gerar nestes autos eventual crédito para compensação com valores de COFINS cobrados, deve ser objeto de ação própria. Portanto, tendo invocado na petição inicial apenas seu direito de compensação de eventual indébito com valores cobrados na execução fiscal apenas referentes a COFINS do período de 07/2002, não conheço de qualquer outro pedido que extrapole esses limites, em especial da tentativa de inovação da lide em sede de réplica (fls. 85/90). II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da compensação administrativa - Sobre o instituto da compensação tributária, ensina Leandro Paulsen não ser possível combinar diversos regimes legais de compensação, com a finalidade de obter uma posição mais vantajosa: Não é possível combinar regimes. O legislador autoriza e disciplina a compensação. Pode fazê-lo de modos diferentes. Assim é que podemos ter um regime para a compensação de ofício, outra para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e outro ainda para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Em havendo diversos regimes, não há como o contribuinte pretender combinar os pontos que lhes sejam favoráveis de cada um. A compensação pode ser realizada tal como prevista em lei. Anteriormente ao advento da Lei 10.637/02, muitas vezes os contribuinte ajuizavam ações pretendendo combinar traços do regime da Lei 8.383/91 e da Lei 9.430/96, de modo a obter uma terceira forma de compensação mais vantajosa. Não havia suporte para tanto, por ausência de lei que o autorizasse. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 7ª Ed., pg. 1199). Outrossim, sobre o tema, já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2... (STJ, 1ª T., unânime, Resp 492.627, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, mai/2004). Portanto, conforme trecho sublinhado da jurisprudência acima citada, no período em que pretende a parte embargante a compensação, esta somente era possível desde que feito a requerimento do contribuinte e que a Secretaria da Receita Federal autorizasse previamente a compensação, o que não ocorreu nos autos. No caso dos autos, a compensação foi requerida em 12/08/2002 (fls. 32), tendo sido indeferida pela Divisão de Orientação e Análise Tributária da DERAT (fls. 156/157), pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal (fls. 161/165), bem como pela 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (fls. 188/192). Em conclusão, rejeito o pedido de compensação formulado nestes autos, não havendo que se falar em iliquidez e incerteza do crédito tributário em cobro na execução fiscal apensa, nem mesmo em extinção do mesmo. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000306-52.2005.403.6182 (2005.61.82.000306-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-83.2002.403.6182 (2002.61.82.006467-0)) THOMAZ HENRIQUE COML/ S/A(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução ofertados por THOMAZ HENRIQUE COMERCIAL S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte embargante sustenta: a) a nulidade do ato de citação e da intimação da penhora realizada nos autos, uma vez que não foram feitas na figura do representante legal da empresa, configurando cerceamento de defesa; b) a nulidade da CDA, por não preencher os pressupostos legais aptos a lhe conferir liquidez e certeza e c) a inconstitucionalidade e a ilegalidade quanto à aplicação da taxa SELIC na correção dos créditos tributários em cobro nos autos. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pelo não conhecimento dos embargos à execução fiscal, uma vez que não houve o aperfeiçoamento da garantia do juízo, comprometendo a concessão do efeito suspensivo ao presente feito. Rechaçou o conteúdo das demais preliminares suscitadas pela parte embargante e, no mérito, afastou as alegações apresentadas, protestando pela improcedência da ação. A parte embargante deixou de se manifestar no prazo para a apresentação de réplica. Não houve o requerimento de produção de outras provas em juízo, sendo que por ser a matéria tratada nos autos exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES No que tange a irregularidade da penhora por ausência de nomeação de depositário, reputo que tal circunstância não se afigura óbice para recebimento dos embargos à execução, já que possível a regularização do tema no bojo da execução. Tal regularização foi tentada com a expedição de mandado de intimação da nomeação de depositário legal em relação ao co-executado José A. da Rocha Vieira. Na ocasião, no entanto, este declinou do encargo sob o argumento de que não era mais sócio da empresa executada, tendo dito que seu filho era quem passou a ostentar tal condição. Rejeito também a alegação de nulidade de citação, uma vez que a parte embargante ingressou de forma espontânea nos autos, suprimindo a ausência de citação real, conforme se vê diante da petição juntada às fls. 108/115 dos autos da execução fiscal apensa, de acordo com a previsão contida no art. 214, 1º, do CPC. Ademais, vale ressaltar que a parte embargante se defendeu nos autos através da propositura dos presentes embargos à execução, pelo que não há que se falar em nulidade por ausência de prejuízo. Por fim, rejeito a alegação de nulidade da intimação penhora, eis que foi feita na pessoa de quem se apresentou como representante legal da embargante, na forma do que certificado à fl. 96 dos autos da execução fiscal apensa, aplicando-se, nesse caso, a teoria da aparência. Nesse sentido, STJ - Corte Especial, ED no Resp 205.275 - AgRg. Min. Eliana Calmon, j. 18/09/2002, DJU 28/10/2002). Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. CITAÇÃO VIA POSTAL. PESSOA JURÍDICA. AR RECEBIDO POR PESSOA DIVERSA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. VALIDADE. INTIMAÇÃO DA PENHORA FEITA EM PESSOA QUE SE APRESENTOU COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não procede a argüição de nulidade da intimação da penhora, por não se observar a norma disposta no art. 12, 3º, da Lei n. 6.830/80, em razão da citação postal ter sido efetivada em pessoa diversa do representante legal da empresa. 2. Na execução fiscal, em se tratando de pessoa jurídica, considera-se válida a citação por via postal quando a carta de citação é recebida no endereço da executada, podendo ser recebida por quem não tenha poderes de representá-la, conforme precedentes do STJ. 3. Conquanto não se possa aferir com precisão de quem é a

assinatura constante do aviso de recepção (fls. 113), impõe-se reconhecer a validade do ato de intimação da penhora, por aplicação da teoria da aparência, pois realizada em pessoa que se apresentou como representante legal da empresa executada, tomando ciência do teor do processo e do prazo para apresentar embargos (fls. 94). 4. Reconhecida a validade da citação e da intimação da penhora, conta-se o prazo de 30 dias para interposição dos embargos a partir da intimação da penhora que, no caso em apreço, ocorreu em 20 de fevereiro de 2002. Assim, revelam-se intempestivos os embargos oferecidos apenas em 18 de novembro daquele ano. 5. Improvimento à apelação. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos no 200261820476430, DJF3 CJ2 05.12.2007, p. 129, Relator Cecília Marcondes). Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da nulidade da CDA Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor o ônus de provar os fatos alegados, o que não ocorreu nestes autos. II. 2 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizados pela Resolução nº 134 do CJF, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013294-37.2007.403.6182 (2007.61.82.013294-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012064-28.2005.403.6182 (2005.61.82.012064-8)) VITOR & DIOGO COMERCIAL LTDA-ME.(SP081085 - CRISTIANO WEINREBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por VITOR E DIOGO COMERCIAL LTDA - ME em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0012064-28.2005.403.6182 Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedida a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fls. 19). Entretanto, a parte embargante deixou de indicar tais bens e noticiou o pedido de adesão ao parcelamento Super Simples (fls. 22), requerendo o sobrestamento do feito até liquidação total do acordo de parcelamento (fls. 31). Tendo em vista o noticiado pela parte embargada nos autos da execução fiscal apensa (fls. 90), bem como as informações fornecidas pelo site da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 39), verifica-se que não há qualquer notícia acerca de parcelamento do débito exequendo. Determinou-se às fls. 106 nos autos principais, o bloqueio de eventual ativo financeiro em nome da parte executada, porém o resultado foi negativo (fls. 109/110). Fundamento e decido. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. omissis 2. omissis 3. omissis 4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1.

Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado. (TRF-3a Região, 3a Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0048428-57.2009.403.6182 (2009.61.82.048428-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024287-08.2008.403.6182 (2008.61.82.024287-1)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução ofertados por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2008.61.82.024287-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 356/358), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 366). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0023893-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-34.2010.403.6182) BRESSANE INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP241830 - SIMONE CRISTINA CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 23. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0049584-95.2000.403.6182 (2000.61.82.049584-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES TAQUARI LTDA X CARLOS JOSE AKKARI
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFECÇÕES TAQUARI LTDA E OUTRO. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente encerrado sem a satisfação da dívida (fls. 38). Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 20, nos seguintes termos. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº

701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o

redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL**. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ**. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (23.03.2001 - fl. 13). Seguidamente, postulou-se a inclusão do sócio no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, verifico que a parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada (fls. 38/46), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução, eis que ausentes a demonstração de qualquer ato administrativo, por parte dos sócios, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, tenho que é de rigor a exclusão do nome de CARLOS JOSÉ AKKARI do pólo passivo da ação. Prosseguindo, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO do nome de CARLOS JOSÉ AKKARI do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0088133-77.2000.403.6182 (2000.61.82.088133-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECHSURG COMERCIAL LTDA X ANTONIO HENRIQUE PEREIRA NOVO X JOAO LUIZ GIBELLO GATTI X STELLA MARIS NUNES PANDELO X RAUL ALBERTO PEREIRA NOVO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TECHSURG COMERCIAL LTDA e OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não

declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174,**

parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.99.124195-99 foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Rendimentos (fls. 04/09). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 29.04.1996 (fl. 205), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 30.05.1996. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (em 03.05.2001 - fl. 10), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da coexecutada em 07.04.2009 (fl. 182). No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC n.º 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (30.05.1996) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliente, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.99.124195-99, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0099159-72.2000.403.6182 (2000.61.82.099159-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PHOTOSOM VIDEO CINE OTICA LTDA X MARCO ANTONIO D ELIA X ANTONIO VALTER COSENTINO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PHOTOSOM VIDEO CINE OTICA LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial n.º 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp n.º 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de

notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroláveis nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve

ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.00.001766-37 foram constituídos por meio de termo de confissão espontânea. Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDA, qual seja, em 27.09.1994 (fls. 04/09), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 28.10.1994. Contudo, no presente caso, o prazo prescricional foi interrompido quando a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequiendos, nos termos do art. 174, IV do CTN, já que com estes o devedor reconheceu a dívida (fl. 127). Assim, na prática, em face de tal parcelamento, o curso do prazo prescricional teve reinício com a exclusão da parte executada do referido programa, o que se deu em 25.02.2000 (fl. 128). Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (em 15.05.2001 - fl. 10), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada que até a presente data não ocorreu. No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (25.02.2000) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.00.001766-37, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006467-83.2002.403.6182 (2002.61.82.006467-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X THOMAZ HENRIQUE COML/ S/A X JOSE A DA ROCHA VIEIRA X MARIA ELISA HENRIQUES VIEIRA X GILBERTO VIEIRA ROGGERO X MARIA PRECIOSA HENRIQUES VIEIRA X FERNANDO JOSE HENRIQUES VIEIRA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

1) Fls. 275/276: tendo em vista o conteúdo da certidão elaborada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 284 dos autos, providencie a parte executada a juntada aos autos de certidão atualizada da matrícula do imóvel de nº 97.721, junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP. Prazo: 20 (vinte) dias. 2) Após, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0014167-13.2002.403.6182 (2002.61.82.014167-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X PPL TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA X ALEXANDRE RIBEIRO X ROGERIO LUIZ RAMOS
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PPL TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a

cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux).Em conseqüência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal**

decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.00.012758-25 foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Rendimentos (fls. 03/05). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 03.11.1998 (fl. 89), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 04.12.1998. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (26.04.2002 - fl. 06), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada que até a presente data não ocorreu. Ressaldo que as citações realizadas as fls. 19 e 63 não foram válidas, a primeira em face do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 37 e a segunda tendo em vista que a assinatura aposta no aviso de recebimento não pertencia ao coexecutado. No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC n.º 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (04.12.1998) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.00.012758-25, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016128-86.2002.403.6182 (2002.61.82.016128-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TECNICON FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA X PAULO SANCHES RODRIGUES X CHRISTIAN SANCHES RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TECNICON FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial n.º 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp n.º 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao

sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.

5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.

7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa.

2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição.

3. Deveras, incontrolado nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992.

4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.**

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada

imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC n.º 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.2.99.061740-50 foram constituídos por meio da entrega de entrega de Declaração de Rendimentos (fls. 03/11). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 28.05.1997 (fl. 89), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 30.06.1997. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (23.05.2002 - fl. 12), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada em 11.06.2008 (fls. 57). No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC n.º 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (30.06.1997) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.2.99.061740-50, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0062245-38.2002.403.6182 (2002.61.82.062245-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANGEALVES EMPREITADAS E CONSTRUCOES LTDA ME X ARNOR ALVES DE OLIVEIRA X ANGELICA KUHNNEN ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANGEALVES EMPREITADAS E CONSTRUÇÕES LTDA ME e OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida

tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de

declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), consequentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.2.02.011291-06 foram constituídos por meio da entrega de entrega de Declaração de Rendimentos (fls. 04/09). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 28.05.1998 (fl. 132), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 29.06.1998.Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (em 14.02.2003 - fl. 10), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada que até a presente data não ocorreu.No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório**

e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (29.06.1998) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.2.02.011291-06, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

0011082-82.2003.403.6182 (2003.61.82.011082-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MATHIAS VIOLANTE MELEGA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MATHIAS VIOLANTE MELEGA. Às fls. 12/35 o executado, entre outros argumentos, alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição intercorrente. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou e noticiou que não houve a ocorrência de prescrição, bem como de prescrição intercorrente, está última em face da ausência de intimação pessoal da mesma. Fundamento e Decido. Analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...)4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquêdo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido.(2ª Turma, 200900197053, DJE 18.12.2009, Relatora Eliana Calmon). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido.(2ª Turma, 200802654072, DJE 25.08.2009, Relator Herman Benjamin). Aliás, este entendimento está consagrado na Súmula 314 do STJ, cuja redação é a seguinte: Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquêdo intercorrente. Nos presentes autos, a parte exequente foi regularmente intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 em 18.07.2003, conforme se verifica na certidão de fl. 07. Após um ano, ou seja, em 18.07.2004 é que se iniciou o prazo da prescrição conforme súmula acima mencionada. Os autos permaneceram no arquivo até 31.08.2010 (fl. 10). Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 18.07.2004 e 31.08.2010. Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a parte exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem qualquer manifestação ou mesmo demonstração de que estava tentando localizar o devedor, quaisquer de seus responsáveis tributários, ou mesmo bens que pudessem ser penhorados para satisfação do crédito executado. Ademais, é de se consignar que a parte exequente não alegou na manifestação às fls. 38/43 qualquer causa legal apta a suspender o curso da prescrição. Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos do executado. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0048271-94.2003.403.6182 (2003.61.82.048271-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OPTOTRONIX COMERCIO LTDA. X ROSALINA ALVES LOSA X VANDERLEI PEREIRA MAGALHAES X MILTON MASSAO SHIMOMI X BENEDITO ROSA X ROBERTO DA CONCEICAO X MARCO ANTONIO ZEFERINO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de OPTOTRONIX COMÉRCIO LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte

exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a

homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos**

constantes da CDA n.º 80.6.03.013436-64 foram constituídos por meio da entrega de declarações ns.º 0001001999300195-13 (10.02.1999, 10.03.1999 e 09.04.1999 - fls. 04/05), 000100199940067376 (10.05.1999, 10.06.1999 e 15.07.1999 - fls. 06/07), 000100199910176249 (13.08.1999, 15.09.1999 e 15.10.1999 - fls. 08/09) e 000100200020205135 (12.11.1999, 15.12.1999 e 14.01.2000 - fls. 10/11). Tais declarações foram apresentadas em 11.05.1999, 09.08.1999, 12.11.1999, 07.02.2000, respectivamente. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 11.05.1999, 09.08.1999, 12.11.1999 e 07.02.2000 (fl. 113), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 11.06.1999, 09.09.1999, 15.12.1999 e 09.03.2000. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (09.10.2003 - fl. 12), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada que até a presente data não ocorreu. No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC n.º 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (11.06.1999, 09.09.1999, 15.12.1999 e 09.03.2000) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliente, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.03.013436-64, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010688-07.2005.403.6182 (2005.61.82.010688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONDIAL CAP EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X JEFERSON MUSSOLINO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

Vistos, etc. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por JEFERSON MUSSOLINO tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 80/95 o coexecutado requereu, entre outros argumentos, a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta aos arts. 134, VII e 135, III do CTN, uma vez que a empresa foi legalmente encerrada pela falência, bem como a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida ao processo de falência, definitivamente encerrado sem a satisfação da dívida (fls. 117/118). Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 29, nos seguintes termos. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no REsp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se

pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2.** In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1.** Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato

eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (01.06.2005 - fl. 18). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, verifico que a parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada, que se deu em 06.06.2003 (fls. 117/118), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução, requerida em 27.09.2005 (fls. 22/23), eis que ausentes a demonstração de qualquer ato administrativo, por parte dos sócios, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, tenho que é de rigor a exclusão do nome de JEFERSON MUSSOLINO do pólo passivo da ação. Prosseguindo, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos da parte, já que não possui legitimidade para invocá-los. Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO do nome de JEFERSON MUSSOLINO do pólo passivo da ação, bem como ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005315-73.2008.403.0399 (2008.03.99.005315-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADA) X GRAFICA SANTO INACIO LTDA X MAX ROSENBAUM WOZNER

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL/ CEF em face de GRAFICA SANTO INACIO LTDA E OUTRO. Às fls. 76/80 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e, por consequência, julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Em 05.08.2005 a parte exequente interpôs recurso de apelação o qual foi dado provimento (fls. 124/127), uma vez que anulou a mencionada sentença, determinando que a Fazenda Nacional fosse ouvida acerca do reconhecimento da prescrição. Posteriormente, foi aberta vista à parte exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, a mesma peticionou informando que o despacho ordenando a citação da empresa executada interrompeu o fluxo prescricional, portanto, não houve o escoamento do prazo trintenário e nem a prescrição intercorrente. Fundamento e Decido. Com efeito, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. Sobre o prazo prescricional, tem-se a Súmula 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta

bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse sentido: (...) 3. Nesse diapasão, a mera diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux) Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado. Ponderando tais questões, verifico que o período da dívida em cobro é de dezembro de 1967 a janeiro de 1971 (fl. 04). Assim, desde 28 de fevereiro de 1971 (levando-se em conta o débito mais novo, o que é mais benéfico para a parte exequente) a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 12.05.1983 (data da inscrição da CDA - fl. 03) até 12.11.1983 (art. 2º, 3º da Lei 6.830/80). Neste momento a prescrição voltou a correr. Considerando que o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição e considerando, ainda, que até a presente data não houve citação válida, forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos, eis que desde 28 de fevereiro de 1971 até a presente data, mesmo abatendo-se o período de 12.05.1983 a 12.11.1983 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de 30 anos se passaram, sem a incidência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, pelo que indubitavelmente se encontram prescritos os débitos exequíveis. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da NFDG nº 147090. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0043394-04.2009.403.6182 (2009.61.82.043394-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LINCOLN PARANHOS. Às fls. 14/37 LINCOLN PARANHOS ESPOLIO, representado pelo seu inventariante, FREDERICO MONTEIRO PARANHOS, apresentou objeção de pré-executividade, alegando, em breve síntese, ausência de requisitos formais na certidão de dívida ativa nº 80.1.09.013428-08, bem como ilegalidade na cobrança de multa. Por fim, requereu o reconhecimento da ilegitimidade de LINCOLN PARANHOS, tendo em vista que o mesmo faleceu em 09.08.2005, ou seja, antes da interposição da presente execução fiscal e, ainda, a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Instada a se manifestar a parte exequente às fls. 40/44 informou que caberia aos seus herdeiros informar aos órgãos fazendários o falecimento do devedor. Sustentou, ainda, que a certidão de dívida ativa apresenta todos os requisitos determinados por lei. Requereu o prosseguimento da presente execução fiscal, sob pena de ofensa ao princípio da economia processual, bem como a retificação do pólo passivo. Por fim, requereu a penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 05.095372-9. É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 50. De fato, a presente execução foi ajuizada em 25.09.2009, sendo certo que o óbito ocorreu em 09.08.2005 (fls. 35). Com efeito, caberia a parte exequente no momento da propositura da presente execução verificar a ilegitimidade passiva do executado falecido e direcionar, desde o início, ao espólio, caso já tivesse sido aberto o inventário, ou diretamente contra os sucessores, nos termos do art. 131, III e II do Código Tributário Nacional. Assim, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, eis que ausente pressuposto indispensável à existência da relação processual, não havendo que se falar em redirecionamento do processo executivo, tendo em vista que a própria ação não pode subsistir. Neste sentido, as seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. 1 - A execução fiscal foi ajuizada em 26.06.2002. 2 - O executado faleceu em 09.03.1992. 3 - É inadmissível a execução fiscal ajuizada contra executado já falecido. 4 - Precedente jurisprudencial: TRF 1ª Região, 7ª Turma, relator Juiz Federal Convocado Antonio Cláudio Macedo da Silva, e-DJF 14.01.2011, pág. 445). 5 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos nº 200903000350590, DJF3 CJ1 12.05.2011, p. 880, Relatora Marli Ferreira). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO FALECIMENTO DA EXECUTADA. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 131, II e III do CTN, que trata de hipótese de responsabilidade tributária na sucessão causa mortis, em havendo falecimento do contribuinte, o pagamento do crédito tributário por ele devido: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores. 2. Restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que há comprovação nos autos do falecimento da parte executada ao menos 25 (vinte e cinco) antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do

CPC. 3. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 4. Precedentes: TRF3, 1ª Turma, AG n.º 200403000501636, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30.08.2005, v.u., DJU 27.09.2005, p. 172; TRF4, AC n.º 199971000062832, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 18.07.2006, v.u., DJ 02.08.2006, p. 330; TRF5, 1ª Turma, AC n.º 200683040000736, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 06.11.2008, v.u., DJ 15.12.2008, p. 243. 4. Apelação improvida e sentença mantida, sob fundamento diverso (art. 267, IV do CPC).(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200261820620061, DJF3 CJ1 26.10.2009, p. 546, Relatora Consuelo Yoshida). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Correta a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, eis que ajuizada em maio de 2002, após o falecimento do executado, ocorrido em junho de 1996, revelando a manifesta incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo, não sendo o caso de sua substituição, pois a não se tratar de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio. 2. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 2002.61.82.021098-3/SP, j. 27.08.2009, DE 08.09.2009, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes) Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos da parte, já que não possui legitimidade para invocá-los. Diante do exposto, **ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: **LINCOLN PARANHOS**. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1833

EXECUCAO FISCAL

0055496-63.2006.403.6182 (2006.61.82.055496-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADD COMUNICACOES LTDA X EDUARDO DE PAIVA SA FREITAS X MARCOS FARIA SILVA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento. Pelo exposto, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 393/395. Após, voltem conclusos. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 868

EXECUCAO FISCAL

0504497-89.1982.403.6182 (00.0504497-9) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P NORONHA PICADO) X MOVEIS JUNCOLAR LTDA X CLAUDINA SOUZA RODRIGUES - ESPOLIO X CLAUDIO RODRIGUES - ESPOLIO X JOAO GILBERTO DALLA DEA - ESPOLIO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X ROBERTO RODRIGUES Vistos, Fls. 106/109: Conforme faz prova a ficha cadastral da JUCESP e contrato social, juntados aos autos às fls. 114/119, verifica-se que JOAO GILBERTO DALLA DEA nunca fez parte do quadro societário da empresa executada. Ademais, a própria parte exequente concorda com o pedido formulado pela parte coexecutada de exclusão do polo passivo à fl. 124. Portanto, deve ser excluído do polo passivo JOAO GILBERTO DALLA DEA - ESPOLIO. Outrossim, a defesa do espólio de JOAO GILBERTO DALLA DEA requer a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no pólo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios administradores da empresa

na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final ser excluída do pólo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual. 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335). Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Ao SEDI para a exclusão de JOAO GILBERTO DALLA DEA - ESPOLIO do polo passivo do feito. Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 99 com relação aos demais coexecutados, atentando-se para as recomendações da parte exequente à fl. 79. Int.

0574509-94.1983.403.6182 (00.0574509-8) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X SINC LTDA SERV DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCAS(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)
Fl.273: Intime-se a executada para atendimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0077436-94.2000.403.6182 (2000.61.82.077436-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VAB INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)
Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.17) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0077437-79.2000.403.6182 (2000.61.82.077437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VAB INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)
Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.15) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0018518-63.2001.403.6182 (2001.61.82.018518-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EDUARDO ABSY(SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA)

Fls. ____: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento, determino o bloqueio dos valores contidos em contas-correntes e aplicações financeiras em nome do (s) executado(s), por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificando(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0005514-22.2002.403.6182 (2002.61.82.005514-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X DROGARIA ISABELA LTDA X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA X NELSON MATSUBARA X SIDNEY SAULO DE OLIVEIRA X MARCUS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)

Fls. ____: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento, determino o bloqueio dos valores contidos em contas-correntes e aplicações financeiras em nome do (s) executado(s), por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificando(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0025202-67.2002.403.6182 (2002.61.82.025202-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BANCO TRICURY S/A(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES)

Fls. 159/161: Expeça-se conforme requerido, certificando-se. Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Int.

0025382-83.2002.403.6182 (2002.61.82.025382-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X COMPANHIA GRAFICA P SARCINELLI X EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X OLIVIA THEODORO GOUVEIA CONDE X EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE X AIRTON PERICLES GOUVEIA CONDE X ROSELI GOUVEIA CONDE VASCO DE TOLEDO

Fls. ____: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento, determino o bloqueio dos valores contidos em contas-correntes e aplicações financeiras em nome do executado, Edson Lincoln Gouveia Conde, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Com relação aos demais co-executados, cumpra-se o parágrafo 1º do r. despacho de fl. 154. Int.

0026875-95.2002.403.6182 (2002.61.82.026875-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X HOTEL PORTO DO SOL SAO PAULO LTDA X ISABELA CASTELLO MIGUEL X ROBERTO VILLA REAL JUNIOR X ANA BEATRIZ ENCARNACAO CASTELLO MIGUEL(SP141181A - ANTONIO AFFONSO LEITE DE CASTRO)

Fls.510/514: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.507.Int.

0002234-09.2003.403.6182 (2003.61.82.002234-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0017780-07.2003.403.6182 (2003.61.82.017780-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KUK HUNG CHANG(SP033936 - JOAO BARBIERI)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Fls.98/99: Defiro. Proceda-se a penhora no rosto dos autos do Processo de Arrolamento nº 002.08.150586-8, em trâmite perante a 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro.Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, indo o ofício acompanhado das cópias necessárias para seu cumprimento, bem como para que proceda à transferência do numerário penhorado para conta à disposição deste Juízo, PAB 2527 da Caixa Econômica Federal.Após a confirmação do ato de constrição, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do CPC, intime-se da penhora a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, não o tendo, intime-se por carta, com aviso de recebimento. Int.

0070670-20.2003.403.6182 (2003.61.82.070670-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHAMFER IND E COM DE FERRAMENTAS E PROD PLASTICOS LTDA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Fls. ____: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento, determino o bloqueio dos valores contidos em contas-correntes e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificando(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0000963-59.2004.403.6107 (2004.61.07.000963-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X SOFT MICRO INFORMATICA LTDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X MARIO JOSE COSTA JUNIOR(SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X VALMIR JOSE COSTA(SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

Vistos,Fls. 85/93, 98/101, 112/118 e 123/127: As exceções devem ser indeferidas.Os co-executados devem ser mantidos no pólo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada

apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). Expeçam-se mandados de penhora e avaliação de todos os co-executados. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0007689-18.2004.403.6182 (2004.61.82.007689-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLACAS MINEIRAS DE ACO INOXIDAVEL PLAMINOX S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) Fl.226: Homologo a desistência do recurso de apelação de fls.217/218 dos autos, bem como a renúncia ao direito de executar os honorários de sucumbência manifestada pelos Patronos da executada às fls.220/221 dos autos.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls.164/169 dos autos. Após, dê-se nova vista à exequente.Intimem-se.

0022221-94.2004.403.6182 (2004.61.82.022221-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIRFRIZZ IND E COM LTDA X JEAN EDMOND ABOUD X SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG X EDMOND KALIL ABOUD X RAIMUNDO RODRIGUES(SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) Vistos, Fls. 123/132: A exceção deve ser deferida. Conforme faz prova a ficha cadastral da JUCESP, juntada aos autos às fls. 133/135, verifica-se que SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG fez parte do quadro societário da empresa executada até 25/02/1997, sendo que sua saída deu-se antes dos fatos geradores apurados nestes autos (competências 1998/1999). Ademais, a própria parte exequente concorda com o pedido formulado pela parte coexecutada de exclusão do polo passivo às fls. 139/140. Portanto, deve ser excluído do polo passivo SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG.Outrossim, a defesa do excipiente requer a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no polo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a efetuar a defesa em causa própria para ao final ser excluída do polo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual.2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.3. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335).Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Fls. 139/140: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos coexecutados citados às fls. 142, 143 e 145. Expeça-se carta precatória, se necessário.Com relação à coexecutada FATIMA MARIA ANIVAL DE JESUS, ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, conforme determinado à fl. 98. Após, expeça-se edital de citação nos termos requeridos pela parte exequente.Ao SEDI também para a exclusão de SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG do polo passivo do feito. Declaro liberado de seu encargo o

depositário declinado às fls. 116 dos autos. Oficie-se ao DETRAN informando acerca do levantamento da penhora efetivada às fls. 114/118.Int.

0029312-41.2004.403.6182 (2004.61.82.029312-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA TRIUNFO S/A(SP047750 - JOAO GUIZZO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0055891-26.2004.403.6182 (2004.61.82.055891-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFT BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0058869-73.2004.403.6182 (2004.61.82.058869-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMODE SPORTSWEAR INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Vistos, Fls. 65/73: A exceção deve ser indeferida. 1) Prescrição. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrue a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte (competência do ano 1999 - CDA nº 80 7 04 015137-41), em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 10/11/1999 e 11/02/2000 (fl. 87). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND.

CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observe que as Declarações foram entregues nas seguintes datas: 10/11/1999 e 11/02/2000, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 26/10/2004, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional quinquenal.2) Pagamento e Remissão. O pagamento alegado pela excipiente foi analisado pela Receita Federal à fl. 37, que concluiu pela manutenção da cobrança, pois não foi apresentado recolhimento referente ao PA 09/1999, bem como encontra-se já alocado ao débito o recolhimento do PA 10/1999, cujo valor inscrito refere-se ao saldo devedor restante frente o pagamento a menor.... Também não há que se aplicar aos débitos a remissão prevista no art. 14 da Lei nº 11.941/2009 (Medida Provisória nº 449/2008), pois a soma das dívidas supera o valor autorizado em lei para remissão, conforme informado pela parte exequente às fls. 78/79.3) Abandono da causa. Não procedem as alegações, pois a parte exequente manifestou-se todas as vezes que foi provocada, inclusive empregando diligências para averiguação dos fatos alegados pela própria parte executada nestes autos.Fl. 79: Defiro. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 (um) ano, ou até que o débito exequendo ultrapasse o valor previsto no artigo 20, caput, da Lei 10.522, de 18/07/2002. Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento. Anote-se. Intime-se.

0006440-95.2005.403.6182 (2005.61.82.006440-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)
Fl.100 verso: Intime-se a executada para atendimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à exequente.

0007667-23.2005.403.6182 (2005.61.82.007667-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X GUARDIAN VIDROS LTDA(SP116676 - REINALDO HASSEN)
Vistos, Fls. 79/87: Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade, pois a requerente não figura no polo passivo do executivo fiscal, tendo a empresa executada sido citada na pessoa da sócia. Além do que, não está devidamente representada em Juízo. Fls. 157/158: defiro a inclusão das sócias ELENICE ZIRNBERGER ANTUNES e ROSELI VAN HAANDELConforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na Receita Federal (fl. 31) e na JUCESP (fls. 28/30), e não vem entregando declaração de imposto de renda desde 2002 (fl. 159), constando como inapta junto à Receita Federal (fl. 62), levando este Juízo a entender por sua dissolução irregular, pois presume-se que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional.Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I (...); II (...);III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho:COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não

obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Ao SEDI para inclusão das sócias ELENICE ZIRNBERGER ANTUNES e ROSELI VAN HAANDEL. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação às coexecutadas acima citadas, e, se necessário, carta precatória. Com relação ao sócio FRANCISCO GERMANO ZIRNBERGER, ante a notícia de seu falecimento (fl. 146), manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0035256-87.2005.403.6182 (2005.61.82.035256-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOTAN IMPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS L(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X JOSE CUSTODIO JORGE X TANIA AIEX JORGE(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)

Vistos, Fls. 115/133: A exceção deve ser indeferida. 1) Ilegitimidade passiva. A coexecutada TANIA AIEX JORGE deve ser mantida no polo passivo, já que seu nome consta da CDA, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso interposto pela parte exequente em face de decisão deste Juízo que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo (fls. 188/197). O exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). 2) Decadência/Prescrição. Consoante se verifica das CDAs que instruem a inicial, a cobrança versa sobre tributos (períodos de apuração de 01/1999 a 01/2000 e 05/1998 a 13/1998) com lançamento de débito confessado em 01/03/2000 (fls. 209 e 210). Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a data do lançamento dos débitos confessados, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. A parte executada aderiu ao parcelamento do REFIS em 26/04/2001 (fl. 220). Observo que com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Do lançamento dos débitos confessados até o pedido de parcelamento e deste período até o ajuizamento do feito, em 23/06/2005, em nenhum destes intervalos transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248

do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Fl. 135: Defiro os benefícios da justiça gratuita para a coexecutada TANIA ALEX JORGE. Anote-se. Fls. 105/106: Regularize a defesa da empresa executada a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro nos artigos 12, VI, e 13, ambos do CPC. Fl. 208: Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte exequente sobre o parcelamento noticiado no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0036704-61.2006.403.6182 (2006.61.82.036704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS(SP100335 - MOACIL GARCIA)
Fls. ____: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento, determino o bloqueio dos valores contidos em contas-correntes e aplicações financeiras em nome do (s) executado(s), por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 115, dando-se vista ao exequente. Int.

0047045-49.2006.403.6182 (2006.61.82.047045-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TETTUM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONTRUCAO LIM X JOSE PASTOR DIAS X MARCOS NAOR BAPTISTA(SP091017 - RICARDO BEREZIN)
Vistos, Fls. 55/62: A exceção deve ser indeferida. Os coexecutados devem ser mantidos no polo passivo, já que seus nomes constam da CDA, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso interposto pela parte exequente em face de decisão deste Juízo que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo (fls. 46/47). O exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária,

demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009).Fl. 53: O comparecimento espontâneo da empresa executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação à empresa executada nos endereços constantes às fls. 54 e 86.Intimem-se.

0054517-04.2006.403.6182 (2006.61.82.054517-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENPASA ENGENHARIA PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LIMITADA(SP168544 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TELES)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0056824-28.2006.403.6182 (2006.61.82.056824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO)

Vistos,Fls. 52/57: A exceção deve ser indeferida.Consoante se verifica dos autos, bem como das CDAs, a cobrança versa sobre tributo referente à competência 1998, do qual o contribuinte foi notificado por aviso de recebimento em 15/08/2003. Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional.Observe que a notificação ocorreu na data de 15/08/2003, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 19/12/2006, em menos de 05 (cinco) anos da notificação. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional.Regularize a defesa da empresa executada a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro nos artigos 12, VI, e 13, ambos do CPC.Considerando que a empresa executada já foi citada na figura de seu sócio (fl. 65), não tendo sido indicados bens pelo devedor ou pela parte exequente, em que pese todas as diligências realizadas, suspendo o curso do feito com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, encaminhando-se os autos ao arquivo; cabendo à parte exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0029001-45.2007.403.6182 (2007.61.82.029001-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA X THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA X FERNANDO JOSE HENRIQUES VIEIRA X ANTONIO TADEU PAES(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Vistos, Fls. 89/108: A exceção deve ser deferida. Conforme faz prova a ficha cadastral da JUCESP e alteração do contrato social, juntados aos autos às fls. 111/129, verifica-se que ANTONIO TADEU PAES fez parte do quadro societário da empresa executada no período de 08/04/2003 a 08/01/2004 na situação de sócio, sem exercer poderes de gerência. Ademais, a própria parte exequente concorda com o pedido formulado pela parte coexecutada de exclusão do polo passivo às fls. 128/129. Portanto, deve ser excluído do polo passivo ANTONIO TADEU PAES.Outrossim, a defesa do excipiente requer a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no polo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final ser excluída do polo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual.2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.3. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335). Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Ao SEDI para a exclusão de ANTONIO TADEU PAES do polo passivo do feito. Fl. 128: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação ao coexecutado FERNANDO JOSE HENRIQUES VIEIRA. Int.

0030636-61.2007.403.6182 (2007.61.82.030636-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 29/30 e 60: Observo que o outorgante da procuração da fl. 31 não comprovou documentalmente que é procurador da empresa executada, não estando, portanto, referida empresa devidamente representada em Juízo. Assim, regularize a defesa sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI, e 13, ambos do CPC, no prazo de 03 (três) dias. Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0034101-78.2007.403.6182 (2007.61.82.034101-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(RS036923 - REGIS DE SOUZA RENCK) Aguarde-se o julgamento de conflito negativo de competência, suscitado por este juízo nos autos da ação anulatória do débito nº 0020312-70.2011.403.6182, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Int.

0039672-30.2007.403.6182 (2007.61.82.039672-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PALUDO MAQUINAS DE EMBALAGENS LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X BERTO BRUNA PALUDO X LYDIA PALUDO X VERA HELENA PALUDO CAVALINI(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X MARIA VITORIA PALUDO POPPE X FLAVIA PALUDO MACHADO DE OLIVEIRA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X FABIO LUIZ PALUDO X DIRCILENE LEITE Vistos,Fls. 111/129 e 218/222: A exceção deve ser parcialmente deferida.Conforme faz prova Ficha Cadastral da JUCESP das fls. 226/227, verifica-se que FLAVIA PALUDO, retirou-se da sociedade em 09/06/2000 (fl. 227), data anterior aos fatos geradores que são de 08/2000 a 13/2004. Ademais, a própria Fazenda Pública concorda com o pedido formulado pela coexecutada de exclusão do pólo passivo à fl. 221. Portanto, deve ser excluído do pólo passivo a executada FLAVIA PALUDO. Outrossim, a defesa da coexecutada FLAVIA PALUDO requer a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no pólo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final ser excluída do pólo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual.2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.3. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335).Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo FLAVIA PALUDO.Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Ao SEDI para a exclusão de FLAVIA PALUDO do pólo passivo do feito. Prescrição: Trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por notificação fiscal de lançamento de débito em 30/03/2005. Por este motivo, não verifico a ocorrência de decadência do débito em cobro, visto que entre a data da ocorrência do fato gerador de 08/2000 a 13/2004 e do lançamento de débito, em 30/03/2005, não decorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. E também verifico a não ocorrência da prescrição vez que do lançamento do débito em 30/03/2005 até a data do ajuizamento da execução fiscal em 28/08/2007, transcorreu prazo inferior a cinco anos, e não há como ser reconhecida a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Ademais, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Ilegitimidade passiva: Os co-executados devem ser mantidos no pólo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA.

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). Fl. 222/223: Expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação dos coexecutados MARIA VITORIA PALUDO POPPE, FABIO LUIZ PALUDO e DIRCELENE LEITE, nos endereços constantes das fls. 230/232. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada, no endereço constante à fl. 224. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça(m)-se carta(s) precatória(s). Intimem-se.

0042724-34.2007.403.6182 (2007.61.82.042724-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAMOES COMERCIO DE PAPELAO USADO LTDA X JOAO TERTULIANO DA ROCHA X VANDA CUSCAN ROCHA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS)

Fls.81/88: Defiro. Proceda-se a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal distribuída sob nº 0030618-21.1999.403.6182, perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, indo o ofício acompanhado das cópias necessárias para seu cumprimento, bem como para que proceda à transferência do numerário penhorado para conta à disposição deste Juízo, PAB 2527 da Caixa Econômica Federal. Após a confirmação do ato de constrição, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do CPC, intime-se da penhora a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, não o tendo, intime-se por carta, com aviso de recebimento. Int.

0001409-89.2008.403.6182 (2008.61.82.001409-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Fls. 11/26 e 42/44: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arrepio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a executada é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação

obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte executada CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Int.

0001447-04.2008.403.6182 (2008.61.82.001447-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Fls. 13/28 e 44/46: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arrepio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a executada é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte executada CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Int.

0023685-17.2008.403.6182 (2008.61.82.023685-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIGUEL ANTONIO SALERNO(SP168250B - RENÉ DOS SANTOS)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0025548-08.2008.403.6182 (2008.61.82.025548-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLARICE ANDRAUS SEARBY(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP253897 - JOANA WHATELY PACHECO E SILVA)

Fls. 37/38: Intime-se a executada para que cumpra o requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

0012210-30.2009.403.6182 (2009.61.82.012210-9) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Fls. 08/19 e 39/41: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arrepio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a executada é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte executada CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Int.

0017206-71.2009.403.6182 (2009.61.82.017206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITH LUSVARGHI BENATTI DE AZEVEDO(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO) Vistos,Fls. 09/17: A exceção deve ser indeferida. 1) Prescrição. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrue a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte (competência do ano 2000), em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 30/04/2001 (fl. 19).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1a Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)A parte executada interpôs recurso administrativo, em 27/02/2004 (fl. 33), em razão de notificação administrativa de diferença não recolhida.Com a interposição de recurso administrativo, restou suspensa a

exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. O recurso administrativo foi julgado improcedente em 19/01/2009, conforme informado pela parte exequente às fls. 30/31, e a ação fiscal foi ajuizada em 12/05/2009. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional quinquenal. 2) Pagamento e Remissão. Conforme informado pela parte exequente à fl. 31, o pagamento alegado pela parte executada não se refere aos débitos em cobro. Também não há que se aplicar aos débitos a remissão prevista no art. 14 da Lei nº 11.941/2009 (Medida Provisória nº 449/2008), pois a soma das dívidas supera o valor autorizado em lei para remissão. Expeça mandado de penhora, avaliação e intimação em relação à EDITH LUSVARGHI BENATTI DE AZEVEDO. Intime-se.

0025757-40.2009.403.6182 (2009.61.82.025757-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO PAULISTA S.A.(SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA)

Fls.24: Defiro. Proceda-se a penhora no rosto dos autos da Ação nº 2009.61.00.017829-2, perante a 23ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária. Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, indo o ofício acompanhado das cópias necessárias para seu cumprimento, bem como para que proceda à transferência do numerário penhorado para conta à disposição deste Juízo, PAB 2527 da Caixa Econômica Federal. Após a confirmação do ato de constrição, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do CPC, intime-se da penhora a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, não o tendo, intime-se por carta, com aviso de recebimento. Int.

0033231-62.2009.403.6182 (2009.61.82.033231-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0014764-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO)

Fls.100/103: Defiro. Proceda-se a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária distribuída sob nº 06692155319854036100, perante a 6ª Vara Cível Federal. Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, indo o ofício acompanhado das cópias necessárias para seu cumprimento, bem como para que proceda à transferência do numerário penhorado para conta à disposição deste Juízo, PAB 2527 da Caixa Econômica Federal. Após a confirmação do ato de constrição, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do CPC, intime-se da penhora a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, não o tendo, intime-se por carta, com aviso de recebimento. Int.

0010079-14.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018895-82.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018896-67.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA

DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018911-36.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 869

EXECUCAO FISCAL

0459805-05.1982.403.6182 (00.0459805-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X BENFITEX BENEFICIADORA DE FIBRAS TEXTEIS S/A X NELSON ROBERTO SPADINI(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Vistos.Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para haver débito inscrito em dívida ativa sob o(s) nº(s) NDFG 143222/03 e 143134/5.Frustradas as tentativas de citação, a parte exequente requereu à fl. 12 a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF.À fl. 21 foi deferida a inclusão de corresponsável(is) no polo passivo do executivo fiscal, cuja citação não ocorreu (fl. 27).O coexecutado NELSON ROBERTO SPADINI, comparecendo em Juízo em 29/05/2009 (fls. 35/46), apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva, que não foi conhecida por despacho datado de 21/07/2003 (fl. 60). A parte executada noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (fls. 91/92), que indeferiu o efeito suspensivo ativo ao recurso (fl. 114) e negou-lhe provimento (fl. 173).Às fls. 215/216, o coexecutado NELSON ROBERTO SPADINI noticiou a interposição de recurso especial e o provimento dado pelo E. STJ, requerendo a sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal.Instada a esclarecer sobre eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e quanto à exceção de pré-executividade acima mencionada, a parte exequente apontou que a NDFG foi lavrada em 10/11/1978, sendo que é somente após a notificação da existência do débito que começa a correr a prescrição, tendo o despacho inicial sido proferido em 13/5/1982, ou seja, antes do término do prazo prescricional trintenário (fls. 233/237 e 309/312).É o relatório. Decido.Primeiramente, ressalto que o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário.O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697).E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública).Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Brito, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005).No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos.Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida.In casu, trata-se de

débito referente aos períodos de janeiro de 1967 a dezembro de 1970, tendo o(a,s) coexecutado(a,s) o coexecutado NELSON ROBERTO SPADINI sido citado(a,s) aos 29/05/2003 (fl. 35), em razão de comparecimento espontâneo, nos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF, sendo que intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva do despacho inicial proferido na presente execução. Observo que, por ocasião da citação do(a,s) sócio(a,s) da empresa executada, já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário. A prescrição restou caracterizada no caso dos autos, visto que desde a ocorrência do fato gerador mais recente, até a data da citação do(s) executado(s), transcorreu mais de 30 (trinta) anos. Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E, no caso, a demora na citação que operou o transcurso do prazo trintenário deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer, em uma ocasião, o arquivamento dos autos (fl. 12), independentemente da realização da citação. E, para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia da parte exequente, transcrevo precedentes: PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF).).

5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008). Finalmente, os princípios constitucionais de direito de propriedade, legalidade, devido processo legal, direito do trabalhador e reserva de lei que alega não foram violados, vez que a prescrição deve ser reconhecida pelo Juiz, que a fez com base em normas legais e constitucionais, conforme toda a fundamentação desta decisão. A própria prescrição trintenária não foi atacada pela parte embargante, que inclusive discorreu longamente em sua inicial como passível de ocorrer. Ante o exposto, julgo extinta a execução com base no art. 269, IV do CPC, resolvendo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do excipiente, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Com reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504319-09.1983.403.6182 (00.0504319-0) - IAPAS/BNH(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X MARCENARIA PATAGONIA LTDA X MARIA DE LOURDES MAIA APPONI(SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 182. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiados nos autos à fl. 168 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0574939-46.1983.403.6182 (00.0574939-5) - IAPAS/BNH(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X GRAFICA CANTON LTDA X SERGIO GUIDA CANTON(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para haver débito inscrito em dívida ativa sob o(s) nº(s) NDFG 149199 e 304679. Frustrada a tentativa de citação, a parte exequente requereu à fl. 09 a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF. À fl. 44 foi deferido o pedido da parte exequente de inclusão de corresponsável(is) no polo passivo da presente execução. À fl. 46 foi reconsiderado o redirecionamento e a parte exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 50/66). A decisão agravada foi recebida no efeito suspensivo, sendo determinada a inclusão de corresponsável(is) no polo passivo do executivo fiscal à fl. 78, citado(s) em 06/10/2008 (fl. 137). O E. TRF/3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento (fl. 81). O coexecutado SERGIO GUIDA CANTON interpôs exceção de pré-executividade às fls. 145/147, alegando decadência. Juntou procuração e documentos às fls. 148/159. Instado a esclarecer sobre eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a parte exequente apontou que a NDFG foi lavrada em 01/08/1983, sendo que é somente após a notificação da existência do débito que começa a correr a prescrição, tendo o despacho inicial sido proferido em 09/12/1983, ou seja, antes do término do prazo prescricional trintenário (fls. 161/173, 178/179 e 185/189). É o relatório. Decido. Primeiramente, ressalto que o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e

provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697).E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por falecer-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública).Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005).No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos.Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida.In casu, trata-se de débito referente aos períodos de novembro de 1967 a março de 1972, com ajuizamento da ação em 28/11/1983, não tendo a empresa executada sido localizada para citação até a presente data, razão pela qual a exequente requereu a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da demanda, sendo que o(a,s) coexecutado(a,s) SERGIO GUIDA CANTON foi(ram) citado(a,s) em 06/10/2008 (fl. 137), sendo que intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução. Observo que, por ocasião da citação do(a,s) sócio(a,s) da empresa executada, já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário. A prescrição restou caracterizada no caso dos autos, visto que desde a ocorrência do fato gerador mais recente, até a data da citação do(s) executado(s), transcorreu mais de 30 (trinta) anos.Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E, no caso, a demora na citação que operou o transcurso do prazo trintenário deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer, em uma ocasião, o arquivamento dos autos (fl. 09), independentemente da realização da citação.E, para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119)Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia da parte exequente, transcrevo precedentes:PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Tais Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De

acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008). Finalmente, os princípios constitucionais de direito de propriedade, legalidade, devido processo legal, direito do trabalhador e reserva de lei que alega não foram violados, vez que a prescrição deve ser reconhecida pelo Juiz, que a fez com base em normas legais e constitucionais, conforme toda a fundamentação desta decisão. A própria prescrição trintenária não foi atacada pela parte embargante, que inclusive discorreu longamente em sua inicial como passível de ocorrer. Ante o exposto, julgo extinta a execução com base no art. 269, IV do CPC, resolvendo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0639262-26.1984.403.6182 (00.0639262-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X EDUARDO ANACLETO DA SILVA(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requer a extinção do feito às fls. 30, uma vez que o valor do débito atualizado para 11/1996 se encontra nos limites da Lei nº 9.441/97. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.441 de 14/03/1997 que, fica extinto todo e qualquer crédito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS oriundo de contribuições sociais por ele arrecadadas ou decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, cujo valor total das inscrições em Dívida Ativa, efetuadas até 30 de novembro de 1996, relativamente a um mesmo devedor, seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 9.441/97. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0068238-33.2000.403.6182 (2000.61.82.068238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FELIPPELLI SISTEMAS S/C LTDA(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 165 foi deferida a substituição da Certidão em Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. A parte exequente requer a extinção do feito à fl. 170, uma vez que o valor do débito atualizado para 31/12/2007 se encontra nos limites da Lei nº 11.941/2009. É o breve relatório. DECIDO. Informou a parte exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o seguinte: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso

II, do Código de Processo Civil c.c. o art. 14 da Lei 11.941/2009. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0099614-37.2000.403.6182 (2000.61.82.099614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GETEC ENGENHARIA LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente, à fl. 112, informou a decretação da falência da parte executada pelo Juízo Comum e que já providenciou a reserva de seu crédito nos autos do processo de falência. Às fls. 123/125 requereu a inclusão de responsáveis no polo passivo do executivo fiscal, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. É o breve relatório. Decido. O artigo 187 do CTN e o 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Escolhida uma via, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não admitida garantia dúplice. Observo que os atos praticados (penhora efetivada pela FN diretamente no Juízo da Falência) equivalem a um verdadeiro pedido de renúncia. Este processo não tem mais nenhuma serventia, vez que a Fazenda Nacional já está resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar. Neste sentido, transcrevo jurisprudência atualizada do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGA 200501696386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 713217, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:01/12/2009, grifos meus). No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002. 2. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC quando o dispositivo que teria deixado de ser apreciado pela Corte de origem não foi alvo dos embargos de declaração opostos. 3. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência, tratam, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 4. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente: REsp 185.838/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001. 5. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 6. No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200701575626 RESP - RECURSO ESPECIAL - 967626, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE DATA:27/11/2008). Ademais, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VIII). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Com reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0018488-28.2001.403.6182 (2001.61.82.018488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMPETEC COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Alega a parte exequente, à fl. 113, a decretação da falência da parte executada pelo Juízo Comum e que já providenciou a reserva de seu crédito nos autos do processo de falência, requerendo, desta forma, a suspensão dos autos até o julgamento da ação falimentar. É o breve relatório. Decido. O artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Escolhida uma via, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não admitida garantia dúplice. Observo que os atos praticados (penhora efetivada pela FN diretamente no Juízo da Falência) e o pedido de arquivamento destes autos formulado pela Fazenda Nacional equivalem a um verdadeiro pedido de renúncia. Este processo não tem mais nenhuma serventia, vez

que a parte exequente já está resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar. Neste sentido, transcrevo jurisprudência atualizada do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGA 200501696386AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 713217, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:01/12/2009, grifos meus).No mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002. 2. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC quando o dispositivo que teria deixado de ser apreciado pela Corte de origem não foi alvo dos embargos de declaração opostos. 3. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência, tratam, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 4. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente: REsp 185.838/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001. 5. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 6. No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200701575626RESP - RECURSO ESPECIAL - 967626, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE DATA:27/11/2008).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0002235-28.2002.403.6182 (2002.61.82.002235-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOPEMA REGULADORA DE SINISTROS S/C LTDA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 13/17, juntando procuração e documentos às fls. 18/36. Manifestou-se, ainda, às fls. 75/77 e 134/136, requerendo a devida apreciação da exceção oposta ante o pagamento dos débitos. Juntou documentos às fls. 78/123 e 137/149.A parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80(fl. 166).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004743-44.2002.403.6182 (2002.61.82.004743-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BOLSA NACIONAL DE EMPRESAS LTDA(SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ E SP118552 - APARECIDO PEREIRA E SP222982 - RENATO MARCON)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 239.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0023993-63.2002.403.6182 (2002.61.82.023993-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRAINING DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES SC LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movido pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requer à fl. 29

a extinção do feito, uma vez que o valor do débito atualizado para 31/12/2007 se encontra nos limites da Lei n.º 11.941/2009.É o breve relatório. DECIDO. Informou o exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, que dispõe o seguinte: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito. Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005) Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, consoante exposto na fundamentação. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

0023994-48.2002.403.6182 (2002.61.82.023994-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRAINING DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES SC LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009 (fl. 37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044277-92.2002.403.6182 (2002.61.82.044277-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CIA/ GRAFICA P SARCINELLI(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Alega a Fazenda Nacional, à fl. 92, a decretação da falência da parte executada pelo Juízo Comum e que já providenciou a reserva de seu crédito nos autos do processo de falência. À fl. 101 requer o arquivamento provisório do feito até o julgamento da ação falimentar. É o breve relatório. Decido. O artigo 187 do CTN e o 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Escolhida uma via, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não admitida garantia dúplice. Observo que os atos praticados (penhora efetivada pela FN diretamente no Juízo da Falência) e o pedido de arquivamento destes autos formulado pela Fazenda Nacional equivalem a um verdadeiro pedido de renúncia. Este processo não tem mais nenhuma serventia, vez que a Fazenda Nacional já está resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar. Neste sentido, transcrevo jurisprudência atualizada do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGA 200501696386 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 713217, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:01/12/2009, grifos meus). No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO

ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002. 2. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC quando o dispositivo que teria deixado de ser apreciado pela Corte de origem não foi alvo dos embargos de declaração opostos. 3. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência, tratam, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 4. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente: REsp 185.838/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001. 5. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 6. No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200701575626 RESP - RECURSO ESPECIAL - 967626, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE DATA:27/11/2008). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Com reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC.P. R. I.

0062031-47.2002.403.6182 (2002.61.82.062031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X A C PRADO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requer a extinção do feito à fl. 106, uma vez que o valor do débito atualizado para 31/12/2007 se encontra nos limites da Medida Provisória n.º 449/2008.É o breve relatório. DECIDO.Informou o exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, que dispõe o seguinte:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito.Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005)Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08.Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem honorários, consoante exposto na fundamentação.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuiçãoP. R. I.

0000652-71.2003.403.6182 (2003.61.82.000652-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTRUTORA GAMBARDELLA LTDA X ORLAN RICHARD GAMBARDELLA X IVANISA GAMBARDELLA COABINI X ANA CAROLINA GAMBARDELLA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI)

Vistos, A FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução em epígrafe, que ajuizou contra a CONSTRUTORA GAMBARDELLA LTDA e OUTROS. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória e omissa, vez que a execução foi extinta sem julgamento do mérito, inexistindo vencedor ou vencido, já que o mérito sequer foi analisado, assim, indevida a condenação da embargante em honorários advocatícios. Entende ainda que a dissolução irregular não é o bastante para a

extinção da execução, motivo pelo qual requer que este Juízo se manifeste acerca das demais causas de responsabilização dos sócios. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no fato de condenar a FN em honorários advocatícios, conforme consta à fl. 120v: Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). A parte executada foi obrigada a constituir defensor para realizar sua defesa neste processo, que sequer tinha que ter sido direcionado a ele, visto que a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos e nem da apreciação das provas. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DE PROVA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- É inadmissível o recurso especial quando se pretende reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos.- Não se tem na espécie a errônea aplicação de um princípio legal ou a negativa de vigência à norma pertinente ao direito probatório, pretendendo o agravante, na verdade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita.- Não tendo o agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, AGRESP 837088, 3ª Turma, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJ 11/12/06, pg. 358). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006345-36.2003.403.6182 (2003.61.82.006345-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BR 100 COMERCIAL EXPEDIDORA MODERNA LTDA(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X ALFREDO DE LIMA JUNIOR X JORGE OMAR SARRIS X MILTON BRAGA X MARIA CECILIA DE LIMA X ALFREDO DE LIMA NETO

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF às fls. 192.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0011588-58.2003.403.6182 (2003.61.82.011588-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FUSAO COM E IMPOT DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X LUIZ CARLOS THOMAZ X IZABEL FELIX THOMAZ

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl.(s) 113.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro por parte do contribuinte que, no caso, além de efetuar antecipações todos os meses, também as informou na DCTF e na DIRPJ ao mesmo tempo, fazendo com que os débitos alimentassem dois sistemas de controle diferentes, e com que os pagamentos ficassem divididos entre esses dois sistemas (doc. das fls. 115/117). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0014379-97.2003.403.6182 (2003.61.82.014379-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABORSIND EHRlich ANALISES CLINICAS LTDA(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA E SP256156 - NARCISO JOSÉ DE SOUZA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requer a extinção do feito à fl. 45, uma vez que o valor do débito atualizado para 31/12/2007 se encontra nos limites da Medida

Provisória n.º 449/2008.É o breve relatório. DECIDO. Informou o exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, que dispõe o seguinte: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito. Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005) Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, consoante exposto na fundamentação. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição P. R. I.

0027679-29.2003.403.6182 (2003.61.82.027679-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANFER & FILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 58 foi determinada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. O auto de penhora foi juntado à fl. 76. A parte exequente, à fl. 97, informou a decretação da falência da parte executada pelo Juízo Comum e que já providenciou a reserva de seu crédito nos autos do processo de falência. À fl. 115 requereu a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. É o breve relatório. Decido. O artigo 187 do CTN e o 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Escolhida uma via, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não admitida garantia dúplice. Observo que os atos praticados (penhora efetivada pela FN diretamente no Juízo da Falência) equivalem a um verdadeiro pedido de renúncia. Este processo não tem mais nenhuma serventia, vez que a Fazenda Nacional já está resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar. Neste sentido, transcrevo jurisprudência atualizada do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGA 200501696386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 713217, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:01/12/2009, grifos meus). No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002. 2. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC quando o dispositivo que teria deixado de ser apreciado pela Corte de origem não foi alvo dos embargos de declaração opostos. 3. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência, tratam, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 4. Escolhendo um rito, ocorre a

renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente: REsp 185.838/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001. 5. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 6. No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200701575626 RESP - RECURSO ESPECIAL - 967626, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE DATA:27/11/2008).Ademais, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VIII).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Com reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC.P. R. I.

0050667-44.2003.403.6182 (2003.61.82.050667-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALFREDO SADOCCO JUNIOR X HENRIQUE SIGNORE SADOCCO(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 158).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004526-30.2004.403.6182 (2004.61.82.004526-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X HAMBURGER QUARENTA E HUM LTDA X MANUEL FERREIRA DA SILVA(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s) 69.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 54.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0031153-71.2004.403.6182 (2004.61.82.031153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JM NET INFORMATICA LTDA(SP164048 - MAURO CHAPOLA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0043229-30.2004.403.6182 (2004.61.82.043229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D B O EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 27/33, alegando o pagamento do débito em data anterior ao ajuizamento do presente executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 34/63.À fl. 119 o processo foi extinto parcialmente pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de n 80604008303-93, nos termos do art. 26 da Lei n 6.830/80, bem como foi deferida a substituição da Certidão em Dívida Ativa n.º 80204007651-00, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80; e à fl. 128, o processo foi extinto parcialmente pelo pagamento da inscrição em Dívida Ativa de nº 80699118049-60, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 140).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o valor pretendido pela Fazenda Nacional e que se revelou indevido (vez que o valor que foi informado pela exequente às fls. 141 é bem inferior ao cobrado), bem como a contratação de advogado pela executada para apresentar defesa, condeno a exequente em honorários advocatícios.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda

Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046805-31.2004.403.6182 (2004.61.82.046805-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPANHIA NEVADA SUPER LANCHES(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 80 foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa de nº 80 2 04 013411-09, nos termos do art. 26 da LEF. À fl. 121 a exequente requereu a extinção do processo pelo cancelamento da Certidão em Dívida Ativa de nº 80 6 04 013979-44, com base no artigo 26 da Lei 8.360/80. E, pelo pagamento, com relação à inscrição em Dívida Ativa de nº 80 7 04 004097-41, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. O exequente informa, outrossim, o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa acima referida pelo executado, motivando o pedido de extinção da fl. 121. Ante o exposto, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa de nº 80 6 04 013979-44, antes da decisão de primeira instância, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Outrossim, com a satisfação dos créditos do exequente, com relação à inscrição em Dívida Ativa de nº 80 7 04 004097-41, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0056006-47.2004.403.6182 (2004.61.82.056006-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LENS & MINARELLI ASSOCIADOS S/C LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 234 foi extinto o débito inscrito na certidão de Dívida Ativa de nº 80204040000-78, nos termos do art. 26 da Lei nº 6830/80. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 252). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056644-80.2004.403.6182 (2004.61.82.056644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEWIDE COMMUNICATIONS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X PETER JOHN KODIC X ANA MARIA FRIAS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 126). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010188-38.2005.403.6182 (2005.61.82.010188-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X IRACEMA COSTA JANSSON(SP117775 - PAULO JOSE TELES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) __. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0024572-06.2005.403.6182 (2005.61.82.024572-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMS BRASIL INTERAMERICAN MARKETING SOLUTIONS LTDA S/C(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0053101-35.2005.403.6182 (2005.61.82.053101-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZETA COMERCIO DE ARTIGOS RECREATIVOS LTDA EPP(SP129384 - ANDREA SILVA CLARO) X ROGERIO SCORZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005868-08.2006.403.6182 (2006.61.82.005868-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTIMOR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP090059 - LENITA BESERRA GOMES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 184 e 228, o processo foi extinto parcialmente pelo pagamento das inscrições em Dívida Ativa de n.º 80299071393-55, 80699152360-10, 80205040648-25 e 80299071392-74, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal às fls. 245/246, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, com relação às inscrições em dívida ativa de n.º 80404018710-56 e 80699152361-00, e em razão do pagamento do débito, com relação às inscrições em dívida ativa de n.º 80699152359-87, 80604080834-30 e 80704020809-33. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, referente às inscrições em dívida ativa de n.º 80299071393-55, 80699152360-10, 80205040648-25, 80299071392-74, 80699152359-87, 80604080834-30 e 80704020809-33, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. E, com relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80404018710-56 e 80699152361-00, sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 113 dos autos. Oficie-se ao DETRAN informando acerca do levantamento da penhora efetivada às fls. 110/114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006732-46.2006.403.6182 (2006.61.82.006732-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUGO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 177 e 212 foi extinto parcialmente o processo pelo pagamento das CDAs n.ºs 80.2.03.038054-29, 80.2.04.035049-27, 80.2.05.038429-21, 80.6.02.061214-12, 80.6.03.112755-05, 80.6.04.002307-95, 80.6.04.056022-83, 80.2.04.001666-56 e 80.6.02.061215-01, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. O débito referente à CDA n.º 80.2.02.017927-51 foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 214. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 65 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008513-06.2006.403.6182 (2006.61.82.008513-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIS C AIDAR NEVES ME X LUIS CARLOS AIDAR NEVES(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para haver valor de débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos de LUIS C AIDAR NEVES ME e LUIS CARLOS AIDAR NEVES. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 95/100, alegando a ocorrência da prescrição e parcelamento dos débitos em cobro. Juntou procuração e documentos às fls. 101/115. A parte exequente manifestou-se às fls. 127/128 e 192, requerendo a extinção do feito, em razão do pagamento, com relação às inscrições em Dívida Ativa de n.ºs 80 2 02 017943-71, 80 6 02 061243-57, 80 6 02 061244-38, 80 6 04 078772-98 e 80 6 04 078773-79; e, em razão da prescrição, por força da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, com relação às inscrições em Dívida Ativa de n.ºs 80 6 99 140512-97; 80 6 99 140513-78 e 80 6 99 140515-30. É o relatório. Decido. I. INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA DE N.ºs 80 2 02 017943-71, 80 6 02 061243-57, 80 6 02 061244-38, 80 6 04 078772-98 e 80 6 04 078773-79. O exequente informa o pagamento dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80 2 02 017943-71, 80 6 02 061243-57, 80 6 02 061244-38, 80 6 04 078772-98 e 80 6 04 078773-79 pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. 127/128 e 192. II. INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA DE N.ºs 80 6 99 140512-97; 80 6 99 140513-78 e 80 6 99 140515-30. Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao

prazo prescricional quinquenário. E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Sobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do STJ como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91- INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8.** 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08). Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada somente em 31 de janeiro de 2006, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da data da entrega das declarações pela parte executada, ocorrida em 15/05/1996 e 23/04/1997 (fls. 144), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com julgamento do mérito, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, em relação às CDAs nºs 80 2 02 017943-71, 80 6 02 061243-57, 80 6 02 061244-38, 80 6 04 078772-98 e 80 6 04 078773-79. Quanto ao mais, **JULGO EXTINTA** a presente execução, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários em cobro nas certidões de dívida ativa de n.ºs 80 6 99 140512-97; 80 6 99 140513-78 e 80 6 99 140515-30. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008794-59.2006.403.6182 (2006.61.82.008794-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL GOMES E FILHOS LTDA.(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 63. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 17 dos autos. Oficie-se à Colenda 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região encaminhando cópia da presente sentença, para instruir os autos dos embargos à execução fiscal n.º 0037664-80.2007.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0027472-25.2006.403.6182 (2006.61.82.027472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA DO MINISTERIO PUBLICO(SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 17/24, alegando a quitação dos débitos na data dos seus respectivos vencimentos. Juntou procuração e documentos às fls. 25/67. À fl. 79 foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que a Fazenda Nacional se manifestasse conclusivamente acerca do pagamento. Desta decisão a Fazenda Nacional noticiou a interposição de agravo de instrumento, que a Colenda 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, por unanimidade, negou-lhe provimento. A parte exequente requereu na petição da fl. 149 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da parte executada, em que acusou o pagamento integral do débito. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA**

FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030538-13.2006.403.6182 (2006.61.82.030538-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MHP-ASSESSORIA EM EDITORACAO E INFORMATICA S/C LTDA(SP206497 - ADECIR GREGORINI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 38 foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento das CDAs nºs 80704014350-10 e 80606007545-77, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. A parte exequente requer a extinção do feito à fl. 81, com relação à inscrição remanescente de nº 80604060313-01, uma vez que o valor do débito atualizado para 31/12/2007 se encontra nos limites da Medida Provisória nº 449/2008. É o breve relatório. DECIDO. Informou o exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008, que dispõe o seguinte: Art. 14. Ficam remittidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito. Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005) Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória nº 449/08. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, consoante exposto na fundamentação. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0052049-67.2006.403.6182 (2006.61.82.052049-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ABN AMRO SECURITIES BRASIL CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 13/17, alegando a ocorrência de prescrição dos créditos tributários. Juntou procuração e documentos às fls. 19/28. À fl. 63 foi indeferida a exceção de pré-executividade oposta, tendo sido noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento (fl. 73/74), em que a Colenda 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento para determinar o conhecimento das alegações de prescrição e decadência pelo Juízo de origem (fl. 120/125). A parte exequente requereu na petição da fl. 138 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É

o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da parte executada, em que acusou a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobro. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp n.º 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a CVM em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007627-70.2007.403.6182 (2007.61.82.007627-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA n.º 35.872.751-0. A parte executada manifestou-se às fls. 18/20 alegando a ocorrência da prescrição e decadência. Juntou documentos às fls. 21/28. Às fls. 33/34 a parte exequente refutou as alegações da executada. À fl. 36 foi deferida a assistência judiciária gratuita, e determinado à parte exequente a juntada de cópia integral do processo administrativo, o qual foi apresentado às fls. 39/101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho a alegação de decadência. Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenário. E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Sobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do SJT como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8. 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08). Da análise da Certidão em Dívida Ativa dos presentes autos, verifica-se que os períodos dos débitos se referem a 09/1995 a 09/1995, sendo que somente em 15/12/2005 houve o lançamento do débito confessado. Por este motivo, acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e do lançamento do débito confessado transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de

infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo- em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal.3. 4. 5. 6. (...).(STJ, 1ª Turma, RESP 784353, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 24/04/08, pg. 1).Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a decadência, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Custas não incidentes na espécie.Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 3º CPC).Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012597-16.2007.403.6182 (2007.61.82.012597-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GETRO SERVICOS DE RADIOTERAPIA E ONCOLOGIA S/S LTDA.(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 32/52) alegando o pagamento do débito em cobro. Juntou procuração e documentos às fls. 53/191.A parte exequente requereu, à fl. 197, a substituição da certidão da inscrição de Dívida Ativa, o que foi deferido à fl. 222.A Fazenda Nacional requereu, à fl. 242, a extinção do feito, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. DECIDO. A parte exequente informa o pagamento dos débitos da pela parte executada, motivando o pedido de extinção da fl. 242. Tendo em vista o alto valor pretendido pela Fazenda Nacional e que se revelou indevido (vez que o valor que foi informado pela exequente às fls. 200 e 244 é ínfimo ao cobrado), bem como a contratação de advogado pela executada para apresentar defesa, condeno a exequente em honorários advocatícios.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0034903-76.2007.403.6182 (2007.61.82.034903-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARTIL S A MERC E CONSTR E OUTROS(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Fls. 58/74: Postula o excipiente que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva e a sua exclusão do pólo passivo, por entender não se enquadrar no disposto do artigo 135 do CTN. A Fazenda Nacional entende pela manutenção do sócio no pólo passivo (fls. 81/83).É o breve relatório. Decido.Exclusão dos sócios do pólo passivo.Ao artigo 13 da Lei ordinária nº 8.620/93 não pode ser conferido o poder de ampliar a responsabilidade dos sócios, pois abrangida pelo conceito de normas gerais em matéria tributária, sob reserva de lei complementar, no caso a Lei Complementar (CTN- Lei nº 5.172/66), artigo 135, inciso III (nos termos do artigo 146, inciso III, b, da CF/88). Portanto, inviável o redirecionamento com base no art. 13 da Lei nº 8620/1993, visto que inconstitucional a expressão os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada constante do referido dispositivo legal - nesse sentido, o seguinte julgado do STJ, cujo entendimento compartilho:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA.). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO NA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL. ARTS. 1.016 E 1.052. MATÉRIA INSERTA NOS ARTS. 202, DO CTN, 2º, 5º, I E IV, E 3º DA LEI 6.830/80. AUSENTE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO-PROVIDO. (...) 4. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece foi interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 5. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir

obrigatoriamente de lei complementar. 6. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 7. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 8. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 9. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (STJ, REsp 757065/SC, 1ª Seção, maioria, Rel. Min. José Delgado, set/2005) Neste sentido também transcrevo o incidente de argüição de inconstitucionalidade suscitado pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROSSEGUINDO O JULGAMENTO, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, REJEITOU A PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA ARGÜIÇÃO, VENCIDA A JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET QUE A SUSCITAVA NO SEU VOTO-VISTA. NO PROSSEGUIMENTO, TAMBÉM POR MAIORIA, VENCIDOS OS JUÍZES ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO E VIRGÍNIA SCHEIBE ENTENDENDO QUE O LEGISLADOR ORDINÁRIO PODE DESIGNAR UMA PESSOA COMO SOLIDARIAMENTE OBRIGADA, POIS ISTO NÃO É TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE, DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO E OS SÓCIOS DAS EMPRESAS POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA CONTIDA NO ART. 13 DA LEI N.º 8.620/93, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ-RELATOR. NÃO PARTICIPARAM DO JULGAMENTO OS JUÍZES VILSON DARÓS E MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. VOTOU O PRESIDENTE. (TRF 4ª Região, INAG, Proc. n.º 1999.04.01.0964819/SC, Plenário, Rel. Juiz Amir Satir, Publ. DJU 16/08/2000, pg. 331, grifo meu). Com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, a presente condição dos sócios cai na regra geral do artigo 135 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.. De fato, é perfeitamente possível o redirecionamento da execução em relação aos sócios ou ao sócio-gerente, desde que tenham praticado atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do supra citado artigo. Não é o que se depreende dos autos; não se desincumbindo a Fazenda Nacional de fazer prova de tais situações. Portanto, ausentes, por ora, os requisitos legais para a manutenção dos sócios Mario Ângelo Eberhardt, Pedro Armando Eberhardt, Flávio Vieira de Faro e Silvia Ester Dreifus, impondo-se as suas exclusões do pólo passivo da execução fiscal. Ao SEDI, para exclusão do sócios do pólo passivo. Providencie a executada juntada de certidão de objeto e pé atualizada da ação n.º 2005.61.00.005757-4, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0018418-64.2008.403.6182 (2008.61.82.018418-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL CAFE RECOLETA LTDA ME(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada manifestou-se à fl. 43, requerendo a extinção da execução pela remissão dos créditos em cobro. Juntou procuração e documentos às fls. 44/63. A parte exequente requer à fl. 66 a extinção do feito, ante o cancelamento das inscrições em dívida ativa. É o breve relatório. DECIDO. Informou o exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, que dispõe o seguinte: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito. Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado

para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005)Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Lei n.º 11.941/2009.Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem honorários, consoante exposto na fundamentação.Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P. R. I.

0025237-17.2008.403.6182 (2008.61.82.025237-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EGOM PARTICIPACOES S/C LTDA(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para haver valor de débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.02.014400-80, 80.7.02.002973-89, 80.7.02.002974-60 e 80.6.08.010418-53, de EGOM PARTICIPACOES S/C LTDA.Às fls. 27/33 a parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando o cancelamento da inscrição do débito inscrito sob n.º 80.6.08.010418-53 e prescrição quanto aos demais débitos da presente execução. Juntou documentos e procuração às fls. 34/47.A parte exequente manifestou-se à fl. 50, requerendo a extinção do feito, em razão do cancelamento, com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80.6.08.010418-53, e, por força da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, com relação às inscrições em Dívida Ativa de n.ºs 80.6.02.014400-80, 80.7.02.002973-89, 80.7.02.002974-60.É o relatório. Decido.I. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE N.º 80.6.08.010418-53.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, sendo devido pela Fazenda Nacional o pagamento de honorários, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a ilegalidade da inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscreta por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp n.º 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).II. INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA DE N.ºs 80.6.02.014400-80, 80.7.02.002973-89 e 80.7.02.002974-60.Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenário.E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante n.º 8:São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributárioSobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do SJT como fundamento de decidir:TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91- INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE N.º 8. 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante n.º 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08).Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada somente em 18 de setembro de 2008, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da

data das notificações pessoais da parte executada em relação às inscrições em dívida ativa em questão, ocorrida em 25/11/1991 (fls. 05/08, 15/18 e 20/23), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.08.010418-53, antes da decisão de primeira instância, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, quanto a esse crédito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Penal, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários em cobro nas certidões de dívida ativa de n.ºs 80.6.02.014400-80, 80.7.02.002973-89, 80.7.02.002974-60. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008708-83.2009.403.6182 (2009.61.82.008708-0) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X SULINA SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa registrado à fls. 118, livro n.º 09 - 10/07/2008, originado do processo administrativo SUSEP nº 15414.200349/2007-30, referente a multa aplicada à executada por infração aos art. 88, DL 73/66 c/c art. 5º, III, j, da Res. CNSP N.º 60/01. A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 13/19, noticiando a instauração do regime de liquidação extrajudicial da empresa executada, e requereu a extinção da execução. Instada a se manifestar, a exequente manifestou-se às fls. 25/31, refutando as alegações da executada, e postulou pelo prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. Trata-se de execução ajuizada para haver débito referente a multa administrativa aplicada à executada, conforme indicado na CDA da fl. 04. Ocorre que a empresa executada teve sua liquidação extrajudicial decretada, conforme informado às fls. 14/18 e comprovado pelo documento das fls. 21/22, e a dívida em execução é inexigível da empresa em liquidação em razão do disposto no art. 18, letra f, da Lei nº 6.024/74. Portanto, não há como se praticar nos autos, entre as partes que ora o compõem, qualquer ato tendente à satisfação da dívida. Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência superveniente de interesse processual em face da perda do objeto da presente execução, pois a decretação da liquidação extrajudicial da empresa tornou o crédito inexigível em relação à executada. No sentido da inviabilidade da cobrança de multas da empresa em liquidação extrajudicial, transcrevo precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO-FLUÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENAS PECUNIÁRIAS. RECLAMAÇÃO. VEDAÇÃO. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - (...) II - Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira, não sendo possível apenas a sua fluência a partir da decretação da liquidação. É vedada, no entanto, a reclamação da correção monetária e das penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, enquadrando-se nessa última categoria as de natureza fiscal. Precedente: REsp nº 532.539/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/11/2004. III - O privilégio previsto na Lei de Execuções Fiscais, que exclui o Fisco do concurso de credores em processo de liquidação, não afasta as regras da Lei nº 6.024/74 que regulam os consectários das dívidas das instituições financeiras em liquidação extrajudicial, não se sujeitando o crédito fiscal apenas à concorrência entre credores. IV - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido parcialmente. (grifo meu) (STJ - REsp 848905/BA, proc. 2006/0103582-3, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julg. 12/12/2006, DJ 08.03.2007, p. 174) Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010428-85.2009.403.6182 (2009.61.82.010428-4) - CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X APS SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa registrado à fls. 101, livro n.º 07 - 19/04/2008, originado do processo administrativo SUSEP nº 15414.001982/2006-66, referente a multa aplicada à executada por infração aos arts. 33 e 88, DL 73/66 c/c Circ SUSEP 295/05 c/c art. 5º, II, f e 53, I e III, da Res. CNSP N.º 60/01. A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 13/19, noticiando a instauração do regime de liquidação extrajudicial da empresa executada, e requereu a extinção da execução. Instada a se manifestar, a exequente manifestou-se às fls. 20/33, refutando as alegações da executada, e postulou pelo prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. Trata-se de execução ajuizada para haver débito referente a multa administrativa aplicada à executada, conforme indicado na CDA da fl. 04. Ocorre que a empresa executada teve sua liquidação

extrajudicial decretada, conforme informado às fls. 14/18 e comprovado pelo documento das fls. 21/22, e a dívida em execução é inexigível da empresa em liquidação em razão do disposto no art. 18, letra f, da Lei nº 6.024/74. Portanto, não há como se praticar nos autos, entre as partes que ora o compõem, qualquer ato tendente à satisfação da dívida. Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267 Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência superveniente de interesse processual em face da perda do objeto da presente execução, pois a decretação da liquidação extrajudicial da empresa tornou o crédito inexigível em relação à executada. No sentido da inviabilidade da cobrança de multas da empresa em liquidação extrajudicial, transcrevo precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO-FLUÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENAS PECUNIÁRIAS. RECLAMAÇÃO. VEDAÇÃO. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - (...) II - Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira, não sendo possível apenas a sua fluência a partir da decretação da liquidação. É vedada, no entanto, a reclamação da correção monetária e das penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, enquadrando-se nessa última categoria as de natureza fiscal. Precedente: REsp nº 532.539/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/11/2004. III - O privilégio previsto na Lei de Execuções Fiscais, que exclui o Fisco do concurso de credores em processo de liquidação, não afasta as regras da Lei nº 6.024/74 que regulam os consectários das dívidas das instituições financeiras em liquidação extrajudicial, não se sujeitando o crédito fiscal apenas à concorrência entre credores. IV - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido parcialmente. (grifo meu) (STJ - REsp 848905/BA, proc. 2006/0103582-3, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julg. 12/12/2006, DJ 08.03.2007, p. 174) Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 897,00 (oitocentos e noventa e sete reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021512-49.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 16). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 870

EXECUCAO FISCAL

0011927-85.2001.403.6182 (2001.61.82.011927-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X URGENCIA MEDICA LAPA LTDA S/C X JAYME BAYER REGEN (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA nº 80 6 00 031012-39. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 70/80, postulando a extinção do feito ante a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Intimada a Fazenda Nacional para se manifestar, a mesma informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 87/95). É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, que nos termos do parágrafo 5.º do artigo 219, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. E acrescente-se que, por decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Pleno, ainda que se trate de direitos patrimoniais, a decadência pode ser decretada de ofício (RTJ 130/1.001 e RT 656/220). No mesmo sentido: RT 652/128 e JTJ 207/48. Ademais, o artigo 40, parágrafo 4.º, da Lei de Execução Fiscal, autoriza ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente no curso da execução fiscal. Consoante se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à fl. 90, bem como da CDA em execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração nº 8661477 entregue à Secretaria da Receita Federal em 26.04.1996. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA

PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 20 de julho de 2001, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do exipiente, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017536-05.2008.403.6182 (2008.61.82.017536-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução em epígrafe, ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa, vez que com a sentença extintiva da presente execução fiscal, deixou o Juízo de condenar a exequente em honorários, sendo que esta indevidamente ajuizou contra o embargante. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão na sentença prolatada. A sentença extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n 6.830/80. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tinha oferecido embargos à execução fiscal em apenso, sendo que com o cancelamento da inscrição neste autos, este Juízo extinguiu os embargos à execução em apenso e condenou a exequente em honorários advocatícios, vez que indevidamente deu causa às ações, obrigando a CEF a se defender nestes autos. Não pode a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretender que a exequente seja duplamente condenada em honorários, neste autos e nos embargos. Já houve a condenação nos autos dos embargos e desta forma a CEF está ressarcida das despesas efetuadas com sua defesa em Juízo. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes

embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DE PROVA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- É inadmissível o recurso especial quando se pretende reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos.- Não se tem na espécie a errônea aplicação de um princípio legal ou a negativa de vigência à norma pertinente ao direito probatório, pretendendo o agravante, na verdade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita.- Não tendo o agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, AGRESP 837088, 3ª Turma, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJ 11/12/06, pg. 358). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031232-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDAs n.ºs 80.6.09.029421-12 e 80.7.09.007238-10. Devidamente citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 58/70, alegando o parcelamento do débito na via administrativa em data anterior à propositura do executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 71/100. A parte exequente manifestou-se às fls. 103/104 requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em razão da adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. Decido. Verifico que a data de concessão do parcelamento do débito ocorreu em 25/11/2009 (fls. 79), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, 4º c.c. 3º e alíneas, do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejou na extinção do executivo fiscal Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente N° 1602

EXECUCAO FISCAL

0459484-67.1982.403.6182 (00.0459484-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X ANTONIO MUNIZ DA SILVA FILHO(SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA)

Fls. 189/200 e 203/207:Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 130/132, para o endereço informado às fls. 158. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0508936-12.1983.403.6182 (00.0508936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X PORTAS PORTAS IND/ E COM/ DE PORTAS LTDA X RAFAEL PEREZ NEBOT X JOSE MARIA LOPEZ RAUL X RAFAEL PEREZ FABREGAT(SP075147 - EDELVERT FIGUEIREDO PEREIRA PINTO JUNIOR E SP228129 - LUIZ ROBERTO SGARIONI JUNIOR)

I) Fls. 220/221, pedido 1: Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do co-executado RAFAEL PEREZ NEBOT. II) Fls. 220/221, pedido 2: 1. Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Determino:a) a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do co-executado RAFAEL PEREZ FABREGAT;b) a expedição de mandado de citação, penhora avaliação e intimação do co-executado JOSE MARIA PAUL.2. Caso frustrada alguma das diligências, voltem os autos conclusos

para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

0523377-95.1983.403.6182 (00.0523377-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X EDICAO S/A EDITORA DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS X RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA)

Fls. 91/108 e 110/113:Haja vista a expressa concordância da exequente, promova-se o imediato desbloqueio dos valores de fls. 87/87-verso.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0053894-76.2002.403.6182 (2002.61.82.053894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SINOCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO DE SINOTICOS E PLACAS X ALICE KEIKO SUIYA X JORGE YUKIO SUIYA X MARIA MARIKO SUIYA(SP183310 - CARLOS ALBERTO KANAZAWA COSTA BRITO)

Fls. 300/302-verso:1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0000399-83.2003.403.6182 (2003.61.82.000399-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MAGNUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTD X DOLORES ENCARNADO GONZALES X OSCAR FRANCISCO TRINCADO ENCARNADO(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

Fls. 154/158: 1. Tendo em vista:a) que o depositário responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, nos termos do artigo 150 do CPC;b) que o depositário que deixa de entregar a coisa deve depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, nos termos do inciso I do artigo 902 do CPC;c) que só foi possível a intimação do depositário por meio de edital, tendo em vista a sua não localização no endereço informado nos autos;d) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;e) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;f) as decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região, no teor da que segue: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE SALDO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM NOME DO DEPOSITÁRIO INFIEL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A guarda e conservação de bens penhorados são confiadas a depositário, que responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar a parte, nos termos dos arts. 148 e 150 do CPC, aplicando-se ao depositário a faculdade de entregar a coisa ou equivalente em dinheiro, conferida ao depositário contratual nos arts. 902 e 904 do CPC. 2. No caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, conforme entendimento firmado por esta Egrégia Corte (HC nº 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 22/01/2009, pág. 487; AC nº 0097490-98.1977.4.03.6182 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010). 3. E, apenas se frustrado o bloqueio do saldo existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome do depositário, pelo sistema BACENJUD, ou se insuficiente o valor bloqueado, a questão relativa à indisponibilidade dos imóveis arrolados às fls. 70/71 dos autos principais deverá ser examinada pelo Juízo a quo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar o bloqueio do saldo existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome do depositário IVO BERNARD mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, para futura penhora, cabendo ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.001609-0, Quinta Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce). DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) depositário(a) OSCAR FRANCISCO TRINCADO ENCARNADO (CPF/MF n.º 049.100.108-82), devidamente intimado(a) às fls. 105, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 5, a fim de convolar o bloqueio em penhora, intime-se o exequente a fornecer o endereço do depositário para intimá-lo acerca da constrição realizada. 3. Com a manifestação da exequente, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao da avaliação do bem penhorado às fls. 62/68, aguarde-se a manifestação do depositário(a) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, tendo em vista o preceito

contido no parágrafo segundo do artigo 659 do CPC, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0012154-07.2003.403.6182 (2003.61.82.012154-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACETAL PLASTICOS COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X BARTHOLOMEU CRUZ CHEVECHENCO X CELSO CRUZ CHEVECHENCO(SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL)

I) Fls. 189/195, pedido de conversão em penhora dos bloqueios de fls. 174/174-verso: Indefiro, nos termos do art. 659, parágrafo 2º do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Uma vez que o montante bloqueado às fls. 174/174-verso é inferior ao valor das custas processuais da presente demanda (um por cento do valor da ação de acordo com a Lei nº 9.289/96), promova-se o seu desbloqueio, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 189/195, pedido de penhora sobre parcela do faturamento: A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Tão logo sejam juntadas as respectivas guias de depósito, caberá à secretaria promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Com a efetivação do acima determinado, voltem os autos conclusos para decisão sobre a substituição da penhora. Intimem-se as partes.

0017569-68.2003.403.6182 (2003.61.82.017569-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X FANAUPE S A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS X RICCARDO STEFANO PORTA X STEFANO PORTA - ESPOLIO X LASARO MATTENHAUER(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP046090 - LASARO MATTENHAUER E SP211251 - LUÍS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES)

1. Fls. 583/587 e 605: Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento. 2. Cumpra-se a decisão proferida às fls. 579/580, item 2, promovendo-se a citação do Espólio de Stefano Porta, na pessoa da inventariante. Para tanto, expeça-se mandado.

0026434-80.2003.403.6182 (2003.61.82.026434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECHNOCEL COML E IMPORTADORA LTDA X JORGE BAPTISTA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 96/101: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) JORGE BAPTISTA (CPF/MF nº 142.435.598-21), devidamente citado(a) às fls. 88, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos

termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0045880-69.2003.403.6182 (2003.61.82.045880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO E PR019757 - ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI)

Fls. 541/544: Razão assiste ao exequente. A matéria relativa ao crédito hipotecário já se encontra decidida à fl. 447. Ademais, o art. 186, CTN dispõe que o crédito tributário prefere a qualquer outro, independente da data de constituição. Considerando que as parcelas já depositadas pelo arrematante não atingem o montante do crédito em cobro, determino a conversão das quantias depositadas em renda da União, nos moldes da manifestação da exequente, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.A destinação dos valores restantes e/ou eventual pedido de reserva será apreciado quando ocorrer o depósito integral das parcelas remanescentes pelo arrematante.Intimem-se.

0047643-08.2003.403.6182 (2003.61.82.047643-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAPIENCIE REPRESENTACOES S/C LTDA X GLEIDYS ROBLES SAPIENCIE(SP141735 - LUIZ EXPEDITO MONTONE) X VALDIR SAPIENCIE

Fls. 98/100: I. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração contendo o nome do outorgante e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II. Diante da manifestação da exequente (fls. ____), para garantia integral da execução (CDA 80 6 03 064090-35), indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados. III. No silêncio, prossiga-se a execução em relação à CDA 80 6 03 064090-35, expedindo-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens dos dos co-executados. IV. Após o retorno do mandado, venham conclusos os autos para apreciação do pedido da exequente.

0063951-22.2003.403.6182 (2003.61.82.063951-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONTROLE ENGENHARIA S/C LTDA. X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO X AVELINO APARECIDO DE PADUA CREPALDI(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163027 - JANAÍNA DA SILVA BOIM)

I) Fls. 280/284, pedido de conversão em renda definitiva: Antes de apreciar o pedido formulado pela exequente, tendo em vista que não houve confirmação da transferência dos valores efetuada às fls. 276/278, requisite-se informação à C.E.F., situada neste prédio, sobre a transferência. II) Fls. 280/284, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO (CPF/MF n.º 344.471.647-87), devidamente citado às fls. 266, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

0069078-38.2003.403.6182 (2003.61.82.069078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANSTE COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PARASKEVAS LAZAROU(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP188170 - RAQUEL TEPERMAN BALABAN FERRARI)

I) Primeiramente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 284, promovendo-se a extração de carta e remessa das cópias ao SEDI para distribuição (classe 207). II) Fls. 286/287 e 291/292: Nada a decidir, tendo em vista o documento de fls. 292. III) Fls. 288/290: Cumprido o item I supra, tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para manifestação nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2006.61.82.011877-4, com as modificações trazidas pelo r. acórdão de fls. 264/270-verso. Prazo de 30 (trinta) dias.

0038221-72.2004.403.6182 (2004.61.82.038221-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X BERNARDINI S/A INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA F X FLAVIO DE MENDONCA BERNARDINI(SP022734 - JOAO BOYADJIAN) X RICARDO BERNARDINI GEORGE CURY(SP022734 - JOAO BOYADJIAN)

Fls. 102 e 121-verso:1. O comparecimento espontâneo do co-executado Ricardo Bernardini George Cury, com o oferecimento dos embargos à execução n.º 200861820185930, supre a citação.2. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) FLAVIO DE MENDONCA BERNARDINI (CPF/MF n.º 873.881.208-82) e RICARDO BERNARDINI GEORGE CURY (CPF/MF n.º 943.276.538-53), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0006667-85.2005.403.6182 (2005.61.82.006667-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELRICA CONFECÇÕES LTDA(SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO) X MARIA DE DEUS SOUZA BRAGA X AURICELIA DE SOUZA SANTOS X WILMA OLIVEIRA SANTOS PIRES X WON PYO CHOI
I) Fls. 95/102: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) MARIA DE DEUS SOUZA BRAGA (CPF/MF n.º 275.057.268-11), AURICELIA DE SOUZA SANTOS (CPF/MF n.º 269.418.778-12) e WILMA OLIVEIRA SANTOS PIRES (CPF/MF n.º 082.799.898-89), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 93/94 e 104: 1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela Defensoria Pública da União.2. Haja vista o pedido formulado pela Defensoria Pública da União e a procuração de fls. 76, esclareça a co-executada quem a representará em juízo. Prazo de 05 (cinco) dias.

0030003-21.2005.403.6182 (2005.61.82.030003-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAVATIC SERVICOS S/C LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 56/67:1. Haja vista a informação de inexistência de parcelamento, dê-se prosseguimento ao feito.2. Indefero, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, para o endereço constante às fls. 45.3. Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos

financeiros.

0035637-95.2005.403.6182 (2005.61.82.035637-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X H B PROMOCAO E REPRESENTACAO DE EMISSORAS LTD X VLADIMIR BATALHA X HELIO CEZAR BARROS BARROSO(SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Fls. 178: A penhora que recai sobre o bem em questão não constitui óbice ao licenciamento do veículo, tampouco à alteração de domicílio dentro do próprio município. Assim, oficie-se ao DETRAN-SP, determinando à autoridade competente que, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), providencie o regular licenciamento do veículo e não impeça a alteração do domicílio do proprietário do veículo, desde que dentro do município de São Paulo. Instrua-se com as cópias necessárias. Após, retornem conclusos, incontinenti, para apreciação da petição da exequente de fls. 174. Int..

0019844-48.2007.403.6182 (2007.61.82.019844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO GOMES CARDOSO(SP055754 - ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE)

Fls. 67:I- Providencie a Secretaria a conversão em renda em favor do Exequente dos depósitos existentes nos autos, conforme requerido. II- 1. Determino a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) citado(s), conforme preceitua o artigo 185-A do Código Tributário Nacional.- Comunique-se o teor da presente decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, determinando seu cumprimento. Tudo, sem prejuízo, ainda, da utilização do Sistema denominado RENAJUD, providenciando-se o necessário. Aludidos órgãos e entidades deverão responder à presente ordem no prazo de 05 (cinco) dias, enviando relação discriminativa dos bens e direitos indisponibilizados.- A determinação para bloqueio de ativos financeiros já foi efetivado às fls. 41/41-VERSO.- Quando da efetivação da constrição por meio do sistema RENAJUD aplique-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível - ao menos nesse primeiro momento - a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja.2. Havendo bloqueio / indisponibilidade de bens e/ou valores, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.3. Cumprido o mandado de intimação e havendo valores penhorados, providencie-se a sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0027977-79.2007.403.6182 (2007.61.82.027977-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

I. Fls. 213/214: Promova-se o levantamento das constrições para viabilizar a transferência da propriedade referente aos bens arrematados a ser realizada, oportunamente, pelo arrematante.II. Fls. 127/129, 131 e 208/211:Dê-se vista ao exequente para, em querendo, apresentar manifestação e requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0043592-12.2007.403.6182 (2007.61.82.043592-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLINICA DR. ANDRE BORBA LTDA X ANDRE LUIS BORBA DA SILVA(SP172568 - ERIC RIEMMA E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES)

I) Fls. 99103 e 106/113: Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento. II) Fls. 94/98 e 114/116: Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação em face dos executados.Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

0020368-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.C. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

Fls. 13/19: O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a citação..PA 0,05 Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

0020583-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101752 - PAULO CEZAR SANTOS VERCEZE)

Fls. 15/25: O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a citação..PA 0,05 Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

0023714-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Fls. 8/86:O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a citação..PA 0,05 Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

0025316-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Fls. 13/23: Primeiramente, regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Paralelamente, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0118246-69.2005.403.6301 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003363-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003363-4) - MARIA APARECIDA MENDONCA(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a retificação do nome da autora, conforme requerido às fls. 163. 2. Após, conclusos. Int.

0003103-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003103-4) - BENEDITA AVELAR DE MAGALHAES(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e julgo improcedentes os demais pedidos com amparo no art. 42 e 59 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0003470-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003470-9) - MAGDA CATARINA DE MATOS X MARCELO MATOS DE CAMARGO ZIMMER(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, conforme fls.148. 3. Após, conclusos. Int.

0005551-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005551-8) - ELLEN OLIVEIRA COSTA - MENOR X MILENE SANTOS OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a proximidade da data, e a necessidade de realização das diligências requeridas pelo MPF, redesigno a audiência agendada às fls. 522 (15/09/2011) para o dia 22/01/2011 às 13h45min. 2. Expeça-se novo mandato de intimação à testemunha Oriel Alves de Souza, acompanhado de cópias da petição de fls. 525/526 e certidão de fls. 232/234. 3. Quanto à intimação do representante legal da empresa Poli Clean Construções, expeça-se Carta Precatória para Santo André/SP, com cópia da manifestação ministerial de fls. 403/439, a fim de que se diligencie no endereço fornecido às fls. 438/439, na tentativa de localização da referida empresa e intimação de seu representante, para a audiência acima designada, a ser realizada neste Juízo. 4. Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência da audiência designada. 5. Intimem-se com urgência. Int.

0016333-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016333-9) - CLAUDECI MENDES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0001561-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001561-4) - LUCIA BREVES CADA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, fica a autora isenta de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009281-84.2010.403.6183 - ILZA SANTOS DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009531-20.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010355-76.2010.403.6183 - VICENTE MARTINEZ HIDALGO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010421-56.2010.403.6183 - NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013587-96.2010.403.6183 - OLAVO BORGES DE NOVAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001344-57.2010.403.6301 - URIAS ROBERTO DA SILVA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver a prevenção indicada no termo de fls. 140, visto tratar-se do mesmo feito. 2. Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005511-49.2011.403.6183 - MARIA NAZARE ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005539-17.2011.403.6183 - MARIA IRACI ALMEIDA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0006889-40.2011.403.6183 - GERMANO RODRIGUES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006909-31.2011.403.6183 - MILTON GONCALVES IRINEU(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 98 a 102: diante do que dispõe o inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls.

92, tendo em vista a certidão de fls. 104 vº. 2. Publique-se o referido despacho. Int.

0007122-37.2011.403.6183 - JOAO ANTONIO ZACHARIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0329662-50.2005.403.6301. 2. Fls. 40: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007130-14.2011.403.6183 - SERGIO FERREIRA LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0038635-38.2003.403.6301. 2. Fls. 44: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. int.

0008940-24.2011.403.6183 - SILVERIO LOUREIRO DE ALMEIDA ROLO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009044-16.2011.403.6183 - LINDAURA HORA(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009054-60.2011.403.6183 - LUSINEIDE LIMA E SILVA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1. Verifica-se que o presente caso trata, na realidade, de pedido de renúncia a benefício previdenciário para concessão de outro, supostamente mais favorável.2. Por outro lado, tida a premissa anterior, inviável a cumulação do pedido com aquele constante de fls. 03 a 05 da inicial (itens 07 a 10), já que incompatíveis. Nesse ponto, pois, promova a parte autora a emenda da inicial, com a sua supressão, sob pena de inépcia.3. Após, em se tratando de desaposentação, sabe-se que a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0009260-74.2011.403.6183 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009272-88.2011.403.6183 - WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009302-26.2011.403.6183 - ANTONIO ROBERTO VAROTTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009310-03.2011.403.6183 - RENELDE MESQUITA KOCOUREK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009376-80.2011.403.6183 - JOSE ALDO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009392-34.2011.403.6183 - JOSE BARBERA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009438-23.2011.403.6183 - VERA LUCIA GALHARDO BONILLO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002391-53.2011.403.6100 - DANIELLA SANTOS MATHIAS(SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.3. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União (AGU), nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme petição de fls. 31/33.6. INTIME-SE.

0003365-90.2011.403.6100 - EDSON LUIS BERTOLLINI COVRE(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.3. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União (AGU), nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. INTIME-SE.

0006005-66.2011.403.6100 - JARBAS ADELSON DE CAMARGO(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Ciência da redistribuição. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as cópias da inicial para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007500-90.2011.403.6183 - PAULO MANOEL DA SILVA(SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO-CENTRORO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas.3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.5. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que sejam prestadas as devidas informações.6. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004.7. INTIME-SE.

0008181-60.2011.403.6183 - DAVID ALVES DA PAZ(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.3. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. INTIME-SE.

0008558-31.2011.403.6183 - CARMEM SOGOBE NOGUEIRA(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES E TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Indique o impetrante corretamente a autoridade

coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas.3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.5. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que sejam prestadas as devidas informações.6. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004.7. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764241-86.1986.403.6183 (00.0764241-5) - PAULO GAMA(SP100056 - ALEXANDRE PEDRO DE QUEIROZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0940003-82.1987.403.6183 (00.0940003-6) - JOSE PASCHOAL CASALLI X ADALBERTO DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X ARNALDO ANTONIO MARTINS X BENEDITO HERMINIO DA SILVA X CARMEN PISANI DA SILVA X FRANCISCO OTERO PRADO X JOAO PALMIERI FILHO X JOSE ROBERTO GUERCHENZON X MARIO TRANQUILO GASPAS X SYLVIO PEREIRA GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 765, 784/800 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação. Fls. 764/783 - Traga a parte autora, no prazo acima, a certidão emitida pelo INSS acerca da inexistência de pensionista pelo óbito de Dulce Otero Prado.Fls. 807/813 - Ciência dos pagamentos.Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo ao INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante ao autor SYLVIO PEREIRA GARCIA, CPF nº 146.146.008-59. ata da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, se em termos, dos cálculos acolhidos no despacho de fl. 718, planilha de fl. 709, ao autor SYLVIO PEREIRA GARCIA.Int.

0981302-39.1987.403.6183 (00.0981302-0) - JOSE EDUARDO BRANCO X DOLORES BRANCO X DORNEL NEVES DE SOUZA X AMARA PEREIRA COSTA X IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE X BENEDITO DE CARVALHO LUCAS X ANTONIO DOMINGOS RAMOS X ANA NERI DOS SANTOS RAMOS X LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS X LENITA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA MARIA RAMOS DO NASCIMENTO X WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS X IVANIR CARNEIRO X CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS X MANOEL FAGUNDES DE SOUZA FERREIRA X ZELITA FERNANDES DA FONSECA X ANA IDALINA BERGAMO X MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA X LUIZ CARLOS FERNANDES DA FONSECA X ANTONIO ALVES DE CASTRO X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X NELSITA ANELINA ALVES DE CASTRO X TOEDO ANTONIO ALVES DE CASTRO X JULIA ANTONIA ALVES DE CASTRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS, LENITA DOS SANTOS RAMOS, SILVIA MARIA RAMOS DO NASCIMENTO e WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS (neto), como sucessores processuais de Ana Neri dos Santos Ramos, fls. 644/661.Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, ciência à parte autora dos pagamentos de fls. 664/673.Int.

0005036-31.1990.403.6183 (90.0005036-7) - PEDRO MAESE X APARECIDA ROCHA BORGES X ANTONIA PASTORELI PEREIRA X MARIA ELISA PEREIRA(SP086173 - DERMIVALDO COLLINETTI E SP094537 -

CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0021149-26.1991.403.6183 (91.0021149-4) - TOMIKO OKAMOTO X MARCELO APARECIDO MENDES DE JESUS X DOGOMAR APARECIDO MENDES DE JESUS X MARIA SZOMA X ANTONIETTA RONCADA DE CAMARGO X MARCIA LUCIA DE CAMARGO SCARLATTI X RITA DE CASSIA DE CAMARGO VIDA X VILMA CANIVEZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP171721 - LUARA CAMARGO VIDA VISCONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARCIA LUCIA DE CAMARGO SCARLATTI e RITA DE CASSIA DE CAMARGO VIDA, como sucessores processuais de Antonieta Roncada de Camargo, fls. 276/287. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 227/230, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor às autoras acima habilitadas. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fls. 269/274 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (saldo remanescente). Int.

0012209-04.1993.403.6183 (93.0012209-6) - JOSE CUENCA X ALCIDES PAGANINI X DOROTHY PAGANINI X JOAO MOTTEROSSO X NELSON CARMASSI X EDNA CARMASSI RIBEIRO X FABIO NUNES JUNIOR X FLAVIO DE OLIVEIRA PROENÇA X ADELIA BERGAMASCO MUNHOZ X DIOGENES DE CAMARGO X WILLIAM MARTINEZ X JOAQUIM ALVES PEREIRA X JOAO ALVES(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 12 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de DOROTHY PAGANINI, como sucessora processual de Alcides Paganini, fls. 410/421. Ao SEDI, para as devidas anotações, BEM COMO para alterar a grafia do nome da autora ADELIA BERGAMASCO MUNHOZ. Após, expeça-se ofício requisatório de pequeno valor à autora ADELIA BERGAMASCO MUNHOZ (suc. de Pedro Munhoz), nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 299/303. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Transmita a Secretaria os ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos, às fls. 334/340. Sobreste-se o feito em relação aos autores: DIOGENES DE CAMARGO, FLAVIO DE OLIVEIRA PROENÇA e JOAQUIM ALVES PEREIRA. Int.

0017189-18.1998.403.6183 (98.0017189-4) - ADEMAR FERNANDO RIBEIRO X JOELINA LIMA RIBEIRO X FERNANDO LIMA RIBEIRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei nº 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0081280-72.1999.403.0399 (1999.03.99.081280-1) - NIRACI VEIGA CAVINA(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fl. 488 - Ciência ao INSS. Fls. 490/491 - Ciência à parte autora acerca dos depósitos retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei nº 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0033098-84.2001.403.0399 (2001.03.99.033098-0) - GERMANO VENANCIO DE MORAES X JOSE DA SILVA COUTO X JOAO DE ALMEIDA X PEDRO DE BIAZI X DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO(SP103298 -

OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao arquivo, até pagamento ou provocação.Int.

0003519-05.2001.403.6183 (2001.61.83.003519-3) - ANFIRA GERMANO FERNANDO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de fls. 639/652, dos pretensos sucessores de ANFIRA GERMANO FERNANDO, quais sejam: CARLOS DE JESUS FERNANDO, CELSO LUIZ FERNANDO e MARIA REGINA FERNANDO (filhos).Sem prejuízo, ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oicie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$191.380,42, depositado em nome de ANFIRA GERMANO FERNANDO, na conta nº 1181005506556939, Caixa Econômica Federal, iniciada em 20/04/2011.Int.

0001757-17.2002.403.6183 (2002.61.83.001757-2) - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0003198-33.2002.403.6183 (2002.61.83.003198-2) - MANOEL EVANGELISTA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Considerando a concordância da parte autora com o cálculo elaborado pelo INSS, bem como a informação retro, da Contadoria Judicial, de que tal cálculo não excede os limites do julgado, ACOLHO-O.Expeçam-se ofícios requisitórios relativos a ambas as verbas (principal e honorários de sucumbência), os quais serão, a seguir, transmitidos ao E. TRF 3ª Região.Após o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor concernente à verba honorária de sucumbência, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.Int.

0006442-33.2003.403.6183 (2003.61.83.006442-6) - PAULO VIEIRA DE SA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

Expediente Nº 5734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003051-65.2006.403.6183 (2006.61.83.003051-0) - SILVIO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Converto o julgamento em diligência.Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos comuns e do período especial enumerados na inicial.No que toca ao período em que alega ter trabalhado sob condições especiais para a empresa Triart Stamp Ltda., de 01.04.1981 a 13.10.1996, verifico que o autor juntou apenas o formulário de fl. 17, não havendo documento acostado aos autos que comprove a existência do referido vínculo com a empresa em questão.Assim, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos cópia de anotação em CTPS ou outro documento que comprove a existência do referido vínculo de trabalho.Decorrido o prazo, tornem os autos novamente conclusos para sentença.Int.

0002362-84.2007.403.6183 (2007.61.83.002362-4) - RILDO MONTEIRO AIRES(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação do INSS (fl. 155), recebo como emenda à inicial o pedido formulado na petição de fls. 142/144.No mais, não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0005571-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005571-3) - JULIO GIROTO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144: nada a decidir, ante o teor da petição de fls. 145-146. Considerando a ausência de manifestação da parte autora

quanto ao comparecimento na perícia, prossiga-se. Designo o dia 11/11/2011 às 15 horas para a realização de perícia médica. Para tal, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo. A perícia será realizada na Avenida Pacaembu nº 1003, devendo a parte autora comparecer no referido local na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as CTPSs que tiver, exames médicos e eventuais outros documentos pertinentes aos males alegados na presente ação. Esclareço, por oportuno, que não será expedido mandado de intimação do autor para comparecimento à referida perícia, devendo seu causídico comunicar-lhe. Providencie a Secretaria o encaminhamento das cópias ao perito ora nomeado, bem como os demais trâmites relativos à nomeação e dê-se ciência às partes acerca deste despacho. Int.

Expediente Nº 5735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004688-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004688-7) - ANTONIO GIOMAR RODRIGUES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário NB 42/101.538.532-7, concedido em 23.01.1996. Em sua inicial, alega que moveu reclamação trabalhista em face do empregador para quem trabalhou de 29.08.1988 a 24.01.1997, através da qual obteve o pagamento de adicional de insalubridade desde a admissão até junho de 1994, além do pagamento de horas extras. Assim, pugna pela revisão da renda mensal inicial do seu benefício, de modo que no período básico de cálculos seja computado o valor do adicional de insalubridade e das horas extras recebidos. Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado o novo valor da renda mensal inicial do benefício do autor com base nos valores dos salários-de-contribuição informados na petição de fls. 214/216. Todavia, constato que não há documentos acostados aos autos que comprovem que de fato aqueles são os novos valores dos salários-de-contribuição do autor. Portanto, determino ao autor que comprove o valor novo salário de benefício, seja através de documento emitido pela empresa supramencionada, seja através de cópias extraídas dos autos da reclamação trabalhista movida pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos novamente conclusos para sentença. Int.

0007158-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007158-4) - LUIZ ANTONIO DA SILVA MACIEL X CLEUZA MARIA DOS SANTOS MACIEL(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 13/09/2011, às 13:40h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006188-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006188-1) - VALDELORIZA OLIVEIRA COSTA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 13/09/2011, às 14:00h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006478-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006478-0) - CARLOS EDUARDO SAEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 14/09/2011, às 13:40h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO

CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001897-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001897-9) - CAMILLY LUZIA FRUGILLO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 21/09/2011, às 14:00h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Nomeio para realização de ESTUDO SOCIAL a perita Eliana Maria Moraes Vieira e designo o dia 20/10/2011, às 13:00h, estudo este a ser realizado na Rua Olga Benário, 141, Jardim Teresa, CEP 02875-070, São Paulo/SP. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se aos peritos o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia MÉDICA sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003408-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003408-0) - JOSE EVANGELISTA DE SANTANA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 220 para o dia 13/09/2012 às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. 2. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Int.

0005806-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005806-0) - JOSINALDO SALVADOR SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 14/09/2011, às 14:00h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006257-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006257-9) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 15/09/2011, às 7:00h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008546-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008546-4) - PAULO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15/09/2011, às 7:20 h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP, com o Dr. Roberto Antonio Fiore. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE

AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008587-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008587-7) - MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 15/09/2011, às 7:40h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009288-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009288-6) - EUNICE MARIA ELEOTERIO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 15/09/2011, às 8:00h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010776-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010776-2) - JOCELI MONTEIRO SANTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 16/09/2011, às 7:30h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010836-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010836-5) - MARIA RENATA BUENO DE AZEVEDO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 16/09/2011, às 7:50 h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP, com o Dr. Roberto Antonio Fiore. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013508-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013508-3) - ANA LUCIA DA SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 20/09/2011, às 13:40h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência

pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006448-93.2010.403.6183 - DIOCLEIDE MONTA MUNHOZ(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA AUGUSTA TEIXEIRA

1. Recebo as petições e documentos de fls. 101-108, 121-126, 128-139, 137-139 e 147-152 como aditamentos à inicial.2. Informe o INSS sobre o cumprimento da tutela antecipada deferida, considerando as alegações da parte autora. 3. Citem-se, com urgência.Int.

0007597-27.2010.403.6183 - MIGUEL AUNES(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 20/09/2011, às 14:00h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fls. 99-101: será apreciado após a vinda do laudo pericial.Int.

Expediente Nº 5736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004976-04.2003.403.6183 (2003.61.83.004976-0) - LUIZ REBECHI X IVONE DA SILVA REBECHI X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BENEDITO BARBOSA X JOSE GEDECI GALDINO X JOSE DE JESUS SANTOS X SELMA DE JESUS SANTOS X PATRICIA DE JESUS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Fld. 338/347 - Expeçam-se os alvaras de levantamento às autoras: SELMA DE JESUS SANTOS e PATRICIA DE JESUS SANTOS, conforme determinado no despacho de fl. 332.Int.

0008607-53.2003.403.6183 (2003.61.83.008607-0) - IVO ANTONIO FERNANDES X EDNEA MONTEIRO X MANOEL ALVES NOVAES X DIRCE DIAS ALVES X MANOEL VICENTE DA SILVA X MILTON DOS SANTOS JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$10.090,51, depositado em nome de MANOEL ALVES NOVAES, na conta nº 1181.005.50392982-3 (fl. 236), banco Caixa Econômica Federal.Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de DIRCE DIAS ALVES (FL. 267), sucessora processual do mesmo.Comprovada a liquidação do referido alvará, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012321-74.2010.403.6183 - MOACIR MENDES DE OLIVEIRA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fl.146 como emenda à inicial.Cite-se.Int.

Expediente Nº 5739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006172-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006172-4) - ENEDINA ACACIO PIFFER(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DECISÃO DE FLS. 45, 45-VERSO E 46 - TÓPICO FINAL: Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. (...)

Expediente N° 5740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004462-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004462-7) - JESUS CARLOS DE FARIA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a manutenção do pedido de perícia médica a ser feita na sua residência, considerando que não há a possibilidade da realização domiciliar, devendo o autor dirigir-se ao endereço em que o perito indicar para tal exame. Intime-se a parte autora e, após, tornem conclusos.

0009653-96.2011.403.6183 - NEIDE APARECIDA FADUL NUNES(SP133137 - ROSANA NUNES E SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 5741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009934-33.2003.403.6183 (2003.61.83.009934-9) - MANOEL DURANTES SANTOS X SIMAIR BRAZ FRANCA X SEBASTIAO GOMES DA COSTA X SEBASTIAO DA SILVA GUIOMAR X VALDENOR BISPO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO LEAO X ORIVAL SOTERO DA SILVA X GENI DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE CICERO DA SILVA X SANDRA RANGEL DA SILVA PIMENTEL X KATHYUSCIA ANDRESSA DA SILVA SANTOS X DANILO THIAGO DA SILVA SANTOS X JOSE CARLOS SAMPAIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência à parte autora acerca do despacho de fl. 491. Int.

Expediente N° 5743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005164-84.2009.403.6183 (2009.61.83.005164-1) - RAFAEL PONTES(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 05/09/2011, às 10h40m para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(a) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 6773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017381-63.1989.403.6183 (89.0017381-2) - NILZA CHAD X NORMA CHAD X SOLANGE CHAD RIBEIRO X CLAUDIO MARCELINO CHAD X RODRIGO AUGUSTO MOTTA CHAD X VANESSA MOTTA CHAD X VIVIAN ELIANA MOTTA CHAD X DINEA RAMOS DA SILVA X ANTONIO VARANELLI X APARECIDA JOANA VARANELLI X PEDRO EMIZEL STOCO X MARGARIDA ALVES STOCO X JORGE BUENO MORAES X ANTONIO RESENDE SILVA X JORGE PINHEIRO X NIVALDO FERREIRA X ANA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GENEROSO DE SOUZA X MARIA HELENA DA SILVA X ORLANDO DE

OLIVEIRA ROSA X GERALDO DE PAULA MACHADO X JOSE MARIA DA SILVA X BENEDITA LOURDES PEDRO X FRANCISCO JOSE PEDRO NETO X FERNANDA DE LOURDES PEDRO SILVA X JOSE MARTINS DE SIQUEIRA X OSCARLINA DA SILVA LOPES X NAIR DE ALMEIDA CESAR X JOAO GONCALVES DE MELLO X REGINA TERESA MELLO DA SILVA X SEVERINO DAMIAO FERREIRA X SEVERINA VIEIRA FERREIRA X VICENTE RAMALHO DA SILVA X JOSE ROSA X PEDRO ANTONIO X ANA LUCINEIA ANTONIO X FRANCISCO PINTO DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA MACENO ALVARENGA X NOEMIA PINTO DOS SANTOS X NORMA PINTO DOS SANTOS X NAGEL DOS SANTOS MARCAL VIEIRA X DIRCEU FRANCISCO DOS SANTOS X OTILIA DE FREITAS DOS SANTOS X REYNALDO LEITE PEREIRA FILHO X DAICY LEMES LEITE PEREIRA X EUNICE DE LIMA X JOANA DARC DE LIMA X JAYME BRISSON X ARETUZA DE OLIVEIRA X ARCHANJO BISSOLI X TERESA DE OLIVEIRA BISSOLI X ALCIDES DE ALMEIDA FERREIRA X SEBASTIAO ALVES PINTO X NADYR ALVES X MAGNO PRADO X GUMERCINDO DE LIMA X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X BENEDITO CESAR NOGUEIRA X HELENA FERREIRA NOGUEIRA X ANTONIA DE GODOY X ANTONIO LEITE DE SOUZA X CARMEN LOPES X OSWALDO SILVA X JOSE COSTA X EVARISTO MORETTO X MARIA JOSE SILVA X OTACILIO GOMES SALGADO X HEITOR GOMES SALGADO X OCTACILIO DE SOUZA SALGADO X BENEDICTA DE SOUZA SALGADO X MARIZA DE SOUZA SALGADO X MARIA DE FATIMA SALGADO CESARIO X ALECSANDRA GOMES SALGADO X DOUGLAS SALGADO JACOMETTE X TEREZA APARECIDA DA SILVA X JOSE BUENO DE CARVALHO X JOAO BATISTA DE FARIA SANTOS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X BERTO JOSE DE SOUZA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X LEONIDAS GUMARAES DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES FIGUEIREDO X ANTONIA MARIA FIGUEIREDO X MARIA LUCIA DA SILVA X BELMIRO OLIVEIRA DE CARVALHO X MILTON FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVARENGA X JAIR DOS ANJOS SCORSATTO X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOAO SOTERO FILHO X ALFREDO GIMENEZ FILHO X PEDRO DE ANDRADE X JORGINA KITAGAWA BERALDE X JOAO TORRES FILHO X JOSE DO CARMO FERREIRA X DAMIAO FONTANESI X FRANCISCO GROSS X JOAQUIM BENEDITO X BENEDITA PEREIRA X JOSE ANTUNES FILHO X JOAO CARDOSO DA SILVA X MILTON DA SILVA X DULCINEA MONTEIRO DA SILVA X JOSE FERREIRA X LEONIDIA DE SOUSA X OSMAR LEITE MACHADO X JOSE APARECIDO MACENO X ALFREDINA DA CUNHA HENRIQUE X HERALDO XAVIER DAVILA X AMADO BATISTA DE MEDEIROS X TEREZINHA APARECIDA SANTANA DE MEDEIROS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a devolução do Alvará nº 01/2011 (fls. 2641/2644), preliminarmente, providencie a Secretaria o cancelamento do referido Alvará, bem como, o desentranhamento da via original, arquivando-a em pasta própria. O gerente da Caixa Econômica Federal PAB TRF 3ª Região, em seu ofício de fl. 2641, alega que já houve o levantamento da conta referente ao depósito efetuado para o autor falecido ANTONIO VARANELLI, sucedido por APARECIDA JOANA VARANELLI, em atendimento ao Ofício 03415/2004 do TRF da 3ª Região. Entretanto, o ofício mencionado pelo gerente é aquele que disponibilizou a importância à ordem deste Juízo, conforme se verifica às fls. 1784/1785, não havendo nenhuma determinação anterior de expedição de Alvará de levantamento por este Juízo. Assim, por ora, OFICIE-SE ao gerente da CEF para que esclareça, de forma detalhada, e comprove documentalmente como se procedeu esse levantamento em 14/07/2006, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante a certidão de fl. 2465, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no 6º parágrafo do despacho de fl. 2591, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s) pendente(s) e prosseguimento do feito. Cumpra-se e Int.

0012197-92.1990.403.6183 (90.0012197-3) - SEBASTIAO RODRIGUES DA COSTA X SEBASTIAO DOS SANTOS MANUEL X SIDNEI POLLITI X SILVIO PADIAL X SINEZIO ALVES MARINHO X DEVANIR EUZEBIO MARINHO(SP159578 - HEITOR FELIPPE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 436/437. Assim, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos, Int.

0697426-34.1991.403.6183 (91.0697426-0) - VILMA DEGAN TARASCO X CARLOS ANTONIO ROSA X CAROLINO CELIDONIO X CELSO MARTINELLI X DIOGENES PARAISO DE MATTOS X ELISEU IVANCIUC FILHO X ELAINE MORON IVANCIUC FERNANDES X JOANA FERREIRA RIBEIRO X FELICIO SOUZA MENDES X FRANCISCO LUIS VITA X MARIA GERALDA ROSA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 489/491: Indefiro o requerido pela parte autora, haja vista que não obstante a juntada do AR recebido à fl. 491, não foi informado eventual parentesco de quem assina o AR, Sra. Regina Lopes, com o autor falecido CARLOS ANTONIO ROSA, podendo ser pessoa totalmente desconhecida ao mesmo, cuja informação deveria ser diligenciada primeiramente pela patrona dos autores. Outrossim, ante o extrato juntado à fl. 500, e tendo em vista o consignado na decisão de fl. 498, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regionª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do montante depositado relativo à verba honorária (depósito de fl. 487), vez que caracterizado o desinteresse no recebimento desse crédito. Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 488, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução, inclusive em relação

ao autor Carlos Antonio Rosa.Int.

0012483-02.1992.403.6183 (92.0012483-6) - REINALDO GREGNANI X MILTON AUGUSTO LISBOA X SILVERIO AGRELLA X SABINO VINIERI X SILVIO GOMES DOS SANTOS X CARLOS SILVIO GOMES DOS SANTOS X WAGNER GOMES DOS SANTOS X MARTIN LEH X RUBENS PEDERSINI X SANTI PALAZETTI X GIACOMINA PALAZETTI X RAMON PELAEZ DIEGO X MARIO PAGOTTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato juntado à fl. 403, e tendo em vista o consignado na decisão de fl. 395, OFICIE-SE a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do montante depositado relativo à verba honorária (depósito de fl. 384), vez que caracterizado o desinteresse no recebimento desse crédito.Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS.Após, considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal dos autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012494-31.1992.403.6183 (92.0012494-1) - LAURINDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X TOME PEREIRA DE FARIAS X GIUSEPPE ZAFFIRI X GERALDO VIEIRA X MARIA ANGELA PALOMARES BARRANCO X NELSIO VALESÍ X LEONILDA JOSEPHINA MARCON VALEZI X ALCIDES BETIN X MARIA MARQUES SOARES X GUSTAVO ADOLFO GEISSELMAN X GENOVAITE MARTINAITIS X STEFANIA MARTINAITIS X IRENA MARTINAITIS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos juntados às fls. 590/592, e tendo em vista que já intimada pessoalmente a autora IRENA MARTINITIS, conforme o consignado na decisão de fl. 583, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do montante depositado relativo ao valor principal da mencionada autora(depósito fl. 572), bem como em relação à verba honorária (depósitos fls. 525 e 790), vez que caracterizado o desinteresse no recebimento desse crédito.Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 533, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Cumpra-se e Int.

0058582-30.1992.403.6183 (92.0058582-5) - JACOMO ALVES X JOAO LAZARINI X SILVIO LAZARINI NETO X MARIA CRISTINA LAZARINI DA SILVA X OSVALDO LAZARINI FILHO X GERALDO DA SILVA X JOSE MARIA DOS ANJOS X MARCELO VIEIRA X EDNA CANDIDA VIEIRA X JOAO ERNESTO MATTIOLI X SEBASTIAO MOLINA X ANDREA AUMADA X ANDRE MORETTI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 490, ítem 1: Nada a decidir, uma vez que tal pedido já fora apreciado no 1º parágrafo do despacho de fl. 473.Outrossim, ante o manifestado pela patrona dos autores, à fl. 490, ítem 2, cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 488, promovendo os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0076347-14.1992.403.6183 (92.0076347-2) - NAIR FLORES CAPRONI X AMADOR MARIANO PIRES X ESPEDITO SILVA X FRANZ XAVER ZIMMERMANN X GREGORIO GARCIA CAMPOS X JONITO COSTA MENDES DE SOUZA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X LAERCIO BERNARDO DA SILVA X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato juntado à fl. 487, e tendo em vista o consignado na decisão de fl. 485, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do montante depositado relativo à verba honorária (depósito de fl. 477), vez que caracterizado o desinteresse no recebimento desse crédito.Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 480, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Cumpra-se e Int.

0010717-74.1993.403.6183 (93.0010717-8) - VENICIO SENSATO X ANTONIO PASCHOAL X DALCIRO ANTONIO ROMEIRO X CLAIR FERREIRA SILVA X ELENITA HELENA GARCIA DINIZ X HERMENEGILDO CONCOLATTO X HERMENEGILDO SOARES DOS SANTOS X NELSON DOMINGUES X RUBENS ALMEIDA LEME X SIDNEY DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos juntados às fls. 370/371, e tendo em vista o consignado nas decisões de fls.330 e 368, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do montante depositado relativo à verba honorária (fls. 307 e 363), vez que caracterizado o desinteresse no recebimento desse crédito.Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 464, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Cumpra-se e Int.

0005159-77.2000.403.6183 (2000.61.83.005159-5) - WILSON ZANIN X VALDIR FONTES X ANTONIO CARLOS SILVA X ANTONIO BENIGNO DO NASCIMENTO X ANA MARCELINA RODRIGUES DOS SANTOS X ADELINO DA SILVA X OSVALDO SIDIFRIDO DA SILVA X MARIA DA SILVA X HELIO APARECIDO DA

SILVA X BRUNO PELOSI X FLORINDA MARIA RITA DE CARVALHO PELOSI X BENTO MORO X BENEVIDES MARTINS X BENEDITO BATISTA RIBEIRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 615/616, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, bem como, aqueles referentes aos depósitos de fls. 599/602, conforme já determinado no despacho de fl. 606, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

0002467-37.2002.403.6183 (2002.61.83.002467-9) - DELDINO FREDERICO JUNIOR X AGENOR EDUARDO COLOGNESI X ANTONIO CARNIETTO X ANTONIO CORDEIRO DA COSTA X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM DOMINGOS PEREIRA X JOSE MIGUEL DORETTO X JOSE MILTON GONCALVES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato juntado à fl. 640, tendo em vista que já intimado pessoalmente o autor ANTONIO CARNIETTO e conforme consignado na decisão de fl. 631, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do montante depositado relativo ao valor principal do autor mencionado, vez que caracterizado o desinteresse no recebimento desse crédito. Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 613, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Int.

0004426-09.2003.403.6183 (2003.61.83.004426-9) - DANIEL RODRIGUES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 194/195. Assim, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos, Int.

0005761-63.2003.403.6183 (2003.61.83.005761-6) - ARLETE RODRIGUES DA FONSECA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 200: Indefiro o requerimento de dilação de prazo, tendo em vista que já houve o levantamento do valor principal, conforme extrato de fl. 199. Assim, ante a certidão de fl. 201, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 197, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0006938-62.2003.403.6183 (2003.61.83.006938-2) - NELSON PEDROSO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 237, verifico que já houve o levantamento do valor referente ao depósito de fls. 234/235, expdido em nome da sociedade de advogados. Assim, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0007592-49.2003.403.6183 (2003.61.83.007592-8) - YHAE TAKAKURA MUKAE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 202: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após, ante a certidão de fl. 203 cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 201, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0008051-51.2003.403.6183 (2003.61.83.008051-1) - FRANCISCO VICTOR DE SOUZA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 246: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após, ante a certidão de fl. 247 cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 245, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0008094-85.2003.403.6183 (2003.61.83.008094-8) - ADOLPHO CHUSTER(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 215: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após, ante a certidão de fl. 216 cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 214, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0012196-53.2003.403.6183 (2003.61.83.012196-3) - MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 202, verifico que já houve o levantamento do valor referente ao depósito de fls. 199/200, expedido em nome da sociedade de advogados. Assim, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0014864-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014864-6) - CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 193: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após, ante a certidão de fl. 194 cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 192, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0006428-15.2004.403.6183 (2004.61.83.006428-5) - OSVALDO COSTA DUTRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 371/372. Assim, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos, Int.

Expediente Nº 6780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025707-50.2006.403.6301 - JOSE BATISTA SANTOS DE OLIVEIRA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

143/144: Ante o teor da petição da parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0041097-89.2008.403.6301 - ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o INSS para ratificar a contestação apresentada às fls. 187/201, ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Intime-se.

0000293-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000293-9) - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, ainda que os autos nº 2006.61.83.003834-9 estejam no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando julgamento do recurso de apelação interposto, considerando que naqueles autos foi proferida sentença de indeferimento inicial do feito por existência de litispendência com o presente feito, nada impede o prosseguimento desta lide. Assim, reconsidero o 3º parágrafo da decisão de fl. 552, bem como o despacho de fl. 556, para determinar o prosseguimento deste feito. Intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 315/321, no prazo legal. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004597-19.2010.403.6183 - SUELI FARIAS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/94: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006329-35.2010.403.6183 - DORIVAL ANDRADE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte ré apresentou contestação em duplicidade. Sendo assim, desentranhe-se a Secretaria, a petição de fls. 290/298, entregando-a ao I. Procurador do INSS. No mais, não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015848-54.1998.403.6183 (98.0015848-0) - DOLORES PERES TORTOZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa e da redistribuição dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se

pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no que concerne aos honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013750-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013750-7) - CHRISTIANO SOARES LEITE X CELIA CASTANHEIRA LAMBERTI X CICERO MURBACH X CLARINHA PEREIRA BRANDAO X CLEOFE LUCIA MARZZO X CORDOVIL FIDELIS X DAISY MARIA DE AZEVEDO CARVALHO X DAISY SCHMIDT LARRUBIA X DANGLARES SOUZA CRUZ X DANIEL CORREIA DIAS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 382: Sem razão à parte autora, eis que já foi apreciado o pedido de gratuidade, conforme se verifica pelo constante no antepenúltimo parágrafo da sentença de fls. 339/345 destes autos e a conseqüente juntada da declaração de hipossuficiência era atribuição do patrono da parte autora, que deveria ter providenciado sua juntada aos autos por ocasião da apelação.Sendo assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo definitivo.Cumpra-se e Int.

Expediente N° 6782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004356-79.2009.403.6183 (2009.61.83.004356-5) - MILTON ANGELO GRAZZEFFE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0030253-46.2009.403.6301 - HELENITA MARIA DOS SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003238-34.2010.403.6183 - MILTON GARCIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010018-87.2010.403.6183 - GILDETE LIMA DOS SANTOS MARQUES(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011406-25.2010.403.6183 - RITA SEVERINA DA SILVA E SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013788-88.2010.403.6183 - FRANCISCO CARLOS FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013835-62.2010.403.6183 - PAULO CESAR NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014458-29.2010.403.6183 - KAZUTO NELSON OSAVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015047-21.2010.403.6183 - HILSON FERREIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000739-43.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS LOURENCAO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/42: mantenho a decisão de fls. 34 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001165-55.2011.403.6183 - JOSE SOARES PEREIRA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001335-27.2011.403.6183 - JOAO BOSCO FERREIRA LOPES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001905-13.2011.403.6183 - MILTON DA PENHA ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001907-80.2011.403.6183 - OSMAR RODRIGUES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 6783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762374-58.1986.403.6183 (00.0762374-7) - LELIS DA CONCEICAO OLIVEIRA X SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA X BERNADETE ALVES DE BRITO X MARCOS PINHEIROS DOS SANTOS X TEREZA D ORACIO FARIA X SATIRO MARQUES DE DEUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 618/920: Indefiro o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista o falecimento do autor RENATO RIBEIRO FARIA. Ante a manifestação da gerente do Banco do Brasil, à fl. 617, por ora, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito efetuado para a autora TEREZA DORACIO FARIA, sucessora do autor falecido Renato Ribeiro Faria (fl. 575), à ordem deste Juízo para posterior transferência ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões. Com a vinda da notícia de conversão, OFICIE-SE novamente ao Banco do Brasil para que cumpra o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 608. Cumpra-se e Int.

0022885-21.1987.403.6183 (87.0022885-0) - NORBERTO PINTO X NILCE PINTO DA COSTA X NILDA PINTO X DANIELA FREIRE X RAFAELLA PINTO FREIRE X NELSON PEREIRA PINTO X FABIANO OLIVEIRA PINTO X MARCELO OLIVEIRA PINTO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 479/483: Não assiste razão a alegação da parte autora de que não houve a publicação do despacho de fl. 472, tendo em vista a certidão de fl. 472 verso e a cópia do Diário Eletrônico juntado às fls. 473/474. Findos os procedimentos necessários relativos ao Alvará de Levantamento extraviado, expeça-se um novo Alvará referente ao depósito de fls. 243/244, no que se refere aos autores NELSON PEREIRA PINTO, FABIANO OLIVEIRA PINTO e MARCELO OLIVEIRA PINTO, sucessores da autora falecida IDA DE TORRES PINTO, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, com a vinda do Alvará liquidado, e considerando que já houve o levantamento do saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0946343-42.1987.403.6183 (00.0946343-7) - ALCIDES SCARPANTI X BENEDITA ZEFERINO RODRIGUES X AMARO JOSE DA TRINDADE X JOSE UROL ANDRE X LUIZA ANDRE AGUADO X NEUSA ANDRE DA SILVA X ANGELICA FANELLI X ANTONIO MARIANO NETO X ANA SANTANA PEREIRA X EDSON RECHES X BRUNO GONCALVES DA SILVA X FLAVIO FERNANDO KAMINSKY X DOMINGOS

CARVALHO DE SOUZA X DULCINEIA DA SILVA X FAUSTINO STRINGASCI X DINALVA MARIA DA SILVA X GIROLAMO ROMANO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X SOZIMA MIRANDA DA SILVA X LORENZO BOSCAROL X LUIZ MARQUES X RAIMUNDA NONATA DE SOUSA X ANALIA DUARTE DE SOUZA X MOACIR SPEXOTO X NELSON CAVAZZINI X NELSON CESTARI X ENEDINA BATISTA SILVEIRA X MARIA IRENE DA SILVA FERREIRA X PIERRE PATRICK DA SILVA FERREIRA X MARIA IRENE DA SILVA FERREIRA X PAULO CESAR DA SILVA FERREIRA X MARIA IRENE DA SILVA FERREIRA X THEREZINHA DEDEGO MACHADO X JOAO MANOEL DA SILVA X JOAO PEDRO BIONDO X JOSE FERNANDES DE FARIA X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X OSWALDO ANTONIO FERREIRA X RAYMUNDA PEREIRA LEITE X ROBERTO GIUGLIODORI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1205/1206: Indefiro a expedição de Alvará de Levantamento em relação aos honorários advocatícios contratuais, tendo em vista o falecimento da autora ANGELICA FANELLI. Ante a juntada de cópia dos autos do Arrolamento, verifico a existência de 10 (dez) herdeiros da autora falecida supra referida. Entretanto, visando a economia e celeridade processual, não obstante o consignado na decisão de fl. 1211, e considerando o pedido de fl. 1205, bem como que ainda está em andamento a referida ação de Arrolamento, por ora, oficie-se ao Juízo de direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André informando a existência de um crédito depositado em favor da autora falecida ANGELICA FANELLI, no valor de R\$ 3.284,32 (três mil, duzentos e oitenta e quatro tro reais e trinta e dois centavos), atualizados para Setembro de 2002, a fim de que seja informado a este Juízo sobre a possibilidade de eventual transferência para aqueles autos, fornecendo os dados bancários para depósito em conta desse Juízo. Dê-se vista ao MPF, conforme requerido à fl. 1217, ressaltando que não se trata mais de interesse de incapaz, tendo em vista o falecimento de Angelica Fanelli. Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da verba honorária sucumbencial proporcional à autora em comento. Cumpra-se e Int.

0019094-39.1990.403.6183 (90.0019094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0976236-78.1987.403.6183 (00.0976236-1)) MARIA MANZOLI X MARIA MANZOLLI X VALTER CELESTINO DE OLIVEIRA X WALTER LEAL X WALTHER DE MORAES X WALTER BOMBARDO - ESPOLIO X NAIR PROSPERO BOMBARDA X WALTER FAZIOLI X MARIA LUIZA GIANCOLI X WALTER OTHMAR MULLER X VALDIR SENEVAL DE OLIVEIRA X WANDIR DE TOLEDO X ANASTAZIA KOZA X ANASTAZIA KOZA X WLADIMIR KAPITANOVAS X WLADIMIR RIBEIRO X STEFANIA SZCZEPANEK X ATFFANIA SZCZEPANEK X WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA X WALDOMIRO DA SILVA FELIX X WALDOMIRO DE SOUZA X ROSA HORVATH DE MAGALHAES X WENCESLAU OLIVEIRA LAGES X WILMA SILVA AVELINO X FRANCISCA DOMINGUES KULPA X ZULMIRA GUIDI CONEGLIAN X ZULMIRO JOSE DOS SANTOS X IDALINA CATANI GROPPA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 634/638, intime-se pessoalmente os autores WILMA SILVA AVELINO, IDALINA CATANI GROPPA, VALTER CELESTINO DE OLIVEIRA e FRANCISCA DOMINGUES KULPA para que, no prazo final de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Noticiado o falecimento da autora NAIR PROSPERO BOMBARDA, sucessora do autor falecido Walter Bombarda, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a essa autora. Manifeste-se a patrona da autora supra referida, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 644/645, no prazo de 20(vinte) dias. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando o bloqueio do depósito de fl. 577, pertinente à autora Nair Prospero Bombarda. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão à ordem do Juízo, do depósito relativo à autora mencionada no parágrafo supra. Outrossim, ante o depósito de fls. 410/412, expeça-se Alvará de Levantamento em relação à verba honorária, de acordo com o valor fixado na r. decisão de fl. 607, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei.Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D. O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Oficie-se ainda à Presidência daquele E. Tribunal, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do montante de R\$ 13.860,21 (treze mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e um centavos), devidamente atualizado, referente ao depósito de fls. 410/412, conforme abaixo especificado: - R\$ 8.022,44, relativo à verba honorária requisitada à maior, conforme já consignado na r. decisão de fl. 607; - R\$ 1.127,18, referente ao autor WALDOMIRO DA SILVA FELIX, tendo em vista a caracterização do desinteresse no recebimento do crédito, conforme certidão de fl. 630 verso; e - R\$ 4.710,59, referente ao autor WLADIMIR RIBEIRO, vez que também foi caracterizado o desinteresse no recebimento do crédito. Com a vinda dos comprovantes de estorno, dê-se vista ao INSS.Por fim, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da

3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0032603-03.1991.403.6183 (91.0032603-8) - CAETANO GARBELOTTI X LYDIA TELLINI GARBELOTTI(SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 308: Por ora, à vista da certidão de fl. 309, e tendo em vista o teor do ofício do Gerente da Caixa Econômica Federal, às fls. 304/306, OFICIE-se ao gerente da Agência CEF São Caetano do Sul, conforme o endereço indicado, para que esclareça a razão de ter sido liberado o montante depositado na conta corrente nº 1181.005.50007482-7 (fl. 174), uma vez que tratava-se de depósito à ordem do juízo, e portanto, seria necessária a expedição de um Alvará para o levantamento, bem como, para que informe quem efetuou o referido levantamento, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que somente depois dos esclarecimentos da CEF haverá deliberação acerca do valor dos honorários advocatícios depositados. Cumpra-se e Int.

0032598-10.1993.403.6183 (93.0032598-1) - LOURIVAL LOPES GLORIA X ADAO DE MORAES X JOSE DA CUNHA E SILVA X LUIZ GOMES CARNEIRO X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X MARLY FOSCHINI GUARDIA X SILVIO MONFRE X TEREZA AVILA SANTOS(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 499 e 500: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023003-50.1994.403.6183 (94.0023003-6) - AMERICO GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X HELZIO PENACHIO X LUIZ ANTONIO PIEROBON X CARMELITA PIEROBON X MARIA ANTONIA MIANI X NATANAEL FERNANDES DA SILVA(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP170641 - GUILHERME MASSON BEATRICE E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 433/435: Não obstante contínuos esforços desta Magistrada e dos servidores aqui lotados, dar andamento adequado e satisfatório a todos os jurisdicionados vem sendo inviável, não se conseguindo dar processamento contínuo, freqüente e equânime a todos eles, o que acarreta atrasos normais decorrentes de problemas estruturais ante a invencível demanda, inclusive, situação essa de conhecimento da Corregedoria Regional do Tribunal. Corroborando com os mencionados atrasos, os patronos da parte autora deixaram de providenciar o levantamento dos valores expedidos através de Alvará de Levantamento, sem qualquer justificativa plausível para tanto. No caso do primeiro Alvará, expedido em Novembro de 2009, o patrono procedeu à sua devolução, sem justificar a razão pela qual deixou expirar o prazo de validade, não obstante o lapso temporal decorrido e o prejuízo que acarretaria aos autores que deveriam aguardar uma nova expedição (fl. 399). Conforme requerimento da parte autora e, em cumprimento à decisão de fl. 409, foi expedido um novo Alvará de Levantamento, o qual também foi devolvido pelos patronos para que fosse expedido um terceiro, em nome de outra patrona (fls. 415/416). Vale frisar que, no período entre a devolução do primeiro até a expedição do segundo Alvará, não houve nenhuma manifestação dos patronos, no sentido de expedição em nome de advogado diverso daquele que constou no primeiro Alvará. Todos esses fatores ensejaram a expedição de Ofício à OAB e à intimação pessoal dos autores, cujos AR/mandados cumpridos já se encontram nos autos. Assim, considerando que a petição dos patronos às fls. 433/435 nada justifica acerca de todo o acima exposto, fica mantida a decisão de fl. 419, devendo a Secretaria certificar o decurso de prazo para a interposição de recursos em face da mesma. Outrossim, cumpra a Secretaria a mencionada decisão, no tocante ao estorno dos valores depositados. Após, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0012345-49.2003.403.6183 (2003.61.83.012345-5) - WALTER ABY AZAR X WILIAM APARECIDO FRANKLIN X WILSON ROBERTO CIONI X WILSON ROBERTO PELLISON X YASUKO NISHIHARA X YOSHIKI YAMAMURA X YOSHIE IDERIHA X YOSSITO HAYASHI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o depósito de fl. 433, expeça-se Alvará de Levantamento em relação à verba honorária sucumbencial, em nome da sociedade de advogados, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista os depósitos noticiados às fls. 430/432 e as informações de fls. 434/436, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos

encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0004972-30.2004.403.6183 (2004.61.83.004972-7) - DARCI VIEIRA DOS SANTOS X RICARDO VIEIRA DOS SANTOS X ELIANA VIEIRA DOS SANTOS X MARLENE VIEIRA DOS SANTOS X GISELE VIEIRA DOS SANTOS (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 163: Anote-se. Ante a notícia de conversão do depósito de fl. 96, à ordem deste Juízo (fls. 165/169), e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará (fls. 157/158), expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores RICARDO VIEIRA DOS SANTOS, ELAINE VIEIRA DOS SANTOS, MARLENE VIEIRA DOS SANTOS e GISELE VIEIRA DOS SANTOS, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010064-14.1989.403.6183 (89.0010064-5) - WILSON PAULINO GAUDENCIO FILHO X WANDERLEY PAULINO GAUDENCIO X WILTON PAULINO GAUDENCIO X VANESSA RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO X ADAMO RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO X LEANDRO RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO - MENOR IMPUBERE (ISABEL RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO) X WANDERLEY RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO - MENOR IMPUBERE (ISABEL RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO) X GIZELE RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO - MENOR IMPUBERE (ISABEL RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO)(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Desentranhe a Secretaria o ofício de fl. 205, juntando-o aos autos nº 00.0937843-0 por pertinência. Ante os depósitos de fls. 103/104 e 137/138, expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação ao valor principal dos autores WANDERLEY RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO e WILTON PAULINO GAUDENCIO, sucessores do autor falecido Wilson Paulino Galdencio Filho, observando-se a cota parte devida a cada um, bem como, os cálculos de fls. 208/210, conforme a decisão de fl. 214, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Noticiado o falecimento do autor WANDERLEY PAULINO GAUDENCIO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Complemente a parte autora a documentação apresentada providenciando o necessário para a habilitação dos demais sucessores do autor falecido destacado acima, bem como apresente termo de curatela definitiva, vez que o apresentado à fl. 279 expirou. Outrossim, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 256/257, em relação ao autor LEANDRO RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro à parte autora o prazo final de 60 (sessenta dias). No silêncio, pelas mesmas razões já consignadas no 2º parágrafo da r. decisão de fl. 228, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Oportunamente, cumpra a Secretaria o 7º parágrafo do despacho de fls. 256/257. Int.

Expediente Nº 6784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005309-24.2001.403.6183 (2001.61.83.005309-2) - RUBENS CORRAL X AFFONSO GOMES DE LANNA X ALCIDES BERGH X ARMANDO GIRALDI X LUIZ PANFIETT X MICHAEL PEREDELSKI X OSCAR PINTO X ROBERTO DE CARVALHO X VALDEMAR CHEROTTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS às fls. 776, HOMOLOGO a habilitação de NAZARE DE JESUS GIRALDI, CPF 247.336.058-89, como sucessora do autor falecido Armando GiralDI, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 779/786: Pelas mesmas razões consignadas na decisão de fls. 671/672, indefio o destaque da verba honorária contratual a ser descontada do valor bruto da autora NAZARE DE JESUS GIRALDI. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para

prosseguinto. Int.

0000859-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000859-9) - PASCHOALINA CALEGARI MARIOTTO X RICARDO MARIOTTO(SP047534 - CAETANO BELLOMO NETO E SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

A parte autora apresentou cálculo de liquidação com data de competência Agosto/2007, o INSS, por sua, concordou com tais cálculos, porém, atualizados para Julho de 2007, concordância essa ratificada através da petição de fl. 234. Cabendo a este Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, uma vez que envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS), a data de competência a ser considerada será Agosto de 2007, .Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0003293-29.2003.403.6183 (2003.61.83.003293-0) - ROMILDO BILATTI X AIDAIR CONCEICAO ANTUNES BILATTI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 221. Não obstante os requerimentos formulados às fls. 213/216 e 217/218 fora homologada a habilitação apenas e tão somente de AIDAIR CONCEIÇÃO ANTUNES BILATTI, por ser a única dependente habilitada à pensão por morte, conforme faz prova dos documentos de fls. 208/209. Assim, tendo em vista que o benefício da autora supra referida encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int. DESPACHO DE FL. 221: HOMOLOGO a habilitação de ADAIR CONCEIÇÃO ANTUNES BILATTI, CPF 262.534.208-01, como sucessora do autor falecido Romildo Bilatti, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0004152-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004152-9) - IZAURA DINIZ X WALDEMAR WALDIR DE FARIA X WALDIRIA DE AVILA E FARIA X MANUEL PEDRO FREIRE X JOSE MARIA DO ESPIRITO SANTO FILHO X FRANCISCO FLAVIO DE ANDRADE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores IZAURA DINIZ e MANUEL PEDRO FREIRE encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do saldo remanescente desses autores. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. ACOLHO o cálculo do saldo remanescente, referente ao autor FRANCISCO FLÁVIO DE ANDRADE, apresentado pelo INSS às fls. 369/372, com expressa concordância da parte autora, às fls. 380/395. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à expedição do Ofício Requisitório pendente. Int.

0005151-95.2003.403.6183 (2003.61.83.005151-1) - MIYOCO YOSHIDA MITUUTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 149, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo irrisório excesso na execução com base nessa conta, devendo haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, e com a concordância expressa das partes, é no importe de R\$ 10.224,76 (Dez mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), referente à MAIO DE 2006. Int.

0011532-22.2003.403.6183 (2003.61.83.011532-0) - PAULO CAETANO DE SENA(SP132272 - LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de

Pequeno Valor -RPV complementar do valor principal referente ao saldo remanescente.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.Int.

0013231-48.2003.403.6183 (2003.61.83.013231-6) - JOAO GENUINO SOUSA(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV da verba honorária. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0004671-15.2006.403.6183 (2006.61.83.004671-1) - OLYMPIO GARCIA DE FIGUEIREDO NETO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor da verba honorária. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, expedido.Int.

0000745-89.2007.403.6183 (2007.61.83.000745-0) - GILBERTO JOSE VILELA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as informações de fls. 288/290, acoste-se a minuta do Ofício Precatório expedido à contra capa e aguarde-se a devida regularização do sistema processual para posterior transmissão.Publicue-se o despacho de fl. 285. Cumpra-se e Int.FL. 285: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.007872-0 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017076-98.1997.403.6183 (97.0017076-4) - JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0049756-39.1997.403.6183 (97.0049756-9) - PAULO EDMUNDO MONTE ALEGRE(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP071160 - DAISY MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0050191-94.2000.403.0399 (2000.03.99.050191-5) - ROMEU ANTONIO DE ARAUJO(SP093896 - VITORIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003066-73.2002.403.6183 (2002.61.83.003066-7) - LUSINETE SILVERIO(SP079574 - 30042010) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar

comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0010951-07.2003.403.6183 (2003.61.83.010951-3) - JULIETA DA SILVA ROCHA(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0014050-82.2003.403.6183 (2003.61.83.014050-7) - ERNANI BOTELHO DE SENA(SP173212 - JULIO CÉSAR DA SILVA E SP166527 - FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0014077-65.2003.403.6183 (2003.61.83.014077-5) - BENEDITO BETARELO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014534-97.2003.403.6183 (2003.61.83.014534-7) - CATARINA ESQUIPANO OKADA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001009-14.2004.403.6183 (2004.61.83.001009-4) - SIMONIDES BENEDITO FOGACA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006566-79.2004.403.6183 (2004.61.83.006566-6) - MARIA DE LOURDES BRANCO NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003865-77.2006.403.6183 (2006.61.83.003865-9) - SEBASTIANA MARIA DE JESUS(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004046-78.2006.403.6183 (2006.61.83.004046-0) - ROSANGELA APARECIDA FARIA(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005581-42.2006.403.6183 (2006.61.83.005581-5) - IRINEU MARCATO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003597-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003597-3) - IVONE NUNES DE ALMEIDA X MARIANE JAGUSZEWSKI(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008215-74.2007.403.6183 (2007.61.83.008215-0) - ANGELINA MUNHOZ ELEAS(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004464-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004464-8) - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006534-98.2009.403.6183 (2009.61.83.006534-2) - LUCIA SANTAMARIA GATTI(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 111 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008025-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008025-2) - MARIVALDO COSTA PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009068-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009068-3) - ANTONIO PEINADO LARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009731-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009731-8) - CHURA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009870-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009870-0) - ISMAR LACERDA PENA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014587-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014587-8) - TRAZIBULO PIRES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014861-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014861-2) - LAURINDO GONCALVES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014879-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014879-0) - SUELI DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015807-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015807-1) - MARIA MIRTES ALVES FERREIRA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0016142-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016142-2) - APARECIDA BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000986-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000986-9) - DULCIMAR OZORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002724-81.2010.403.6183 - PAULO RODRIGUES DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006545-93.2010.403.6183 - FRANCISCO ESTEVAO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007297-65.2010.403.6183 - ANTONIO NOGUEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 118 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008531-82.2010.403.6183 - ELIAS GOMES DA SILVA LOPES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009962-54.2010.403.6183 - LAUDICEIA SANDRIM RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010118-42.2010.403.6183 - MADALENA MARIA SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015284-55.2010.403.6183 - RAPHAEL PLACA FERLIN(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA E SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015465-56.2010.403.6183 - ARCANGELA CABRAL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 5823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041665-28.1995.403.6183 (95.0041665-4) - DIRCE SIMON(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA

DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0017073-46.1997.403.6183 (97.0017073-0) - ERCILIO DIAS FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0043533-70.1997.403.6183 (97.0043533-4) - CELI FUKUNAGA(Proc. WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0017657-79.1998.403.6183 (98.0017657-8) - CLOVIS SPADONI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0073502-51.1999.403.0399 (1999.03.99.073502-8) - MARIA DE FATIMA DE VASCONCELOS DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004266-86.2000.403.6183 (2000.61.83.004266-1) - MANOEL FEITOSA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0035870-20.2001.403.0399 (2001.03.99.035870-9) - LUIZ WILSON DOMIZIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007270-29.2003.403.6183 (2003.61.83.007270-8) - FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009159-18.2003.403.6183 (2003.61.83.009159-4) - ANTONIO MARANDOLA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009597-44.2003.403.6183 (2003.61.83.009597-6) - ORLANDO LUIZ DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0012374-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012374-1) - AYRTON JUBIM CARNEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002013-86.2004.403.6183 (2004.61.83.002013-0) - ANA MARIA LUIZ PEREIRA(SP166768 - GERSON SILVA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

0005870-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005870-4) - HORATO JOSE ADORNI X EDITE CANDIDA DA SILVA X JOSE GRACIANO X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003955-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003955-6) - ANTONIO ARLINDO DELOMO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005055-12.2005.403.6183 (2005.61.83.005055-2) - RAUL CARLOS DO NASCIMENTO(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005231-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005231-7) - JOSE CAMPOS DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006585-51.2005.403.6183 (2005.61.83.006585-3) - NILA GERALDA DA CONCEICAO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FABIO FERREIRA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001959-18.2007.403.6183 (2007.61.83.001959-1) - VANDA LUCIA CANDIDO DE SOUZA X DAIANY CRISTINA SOUZA (REPRESENTADA POR VANDA LUCIA CANDIDO SOUZA)(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao M.P.F.2. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008572-54.2007.403.6183 (2007.61.83.008572-1) - GENY GONCALVES DA SILVA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0012345-73.2008.403.6183 (2008.61.83.012345-3) - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002325-86.2009.403.6183 (2009.61.83.002325-6) - FERNANDO VICTOR CAMPOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a

decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003444-82.2009.403.6183 (2009.61.83.003444-8) - SANDRA MARIA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005310-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005310-8) - NIVALDO AVELINO DE SANTANA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007105-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007105-6) - JOSE LEITE RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010526-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010526-1) - REGINA CELIA LUZZI DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011123-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011123-6) - GABRIELA APARECIDA JUSTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012565-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012565-0) - CICERO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012839-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012839-0) - NOEMIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014874-31.2009.403.6183 (2009.61.83.014874-0) - SEBASTIANA DA CONCEICAO SOUZA PATEZ(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014925-42.2009.403.6183 (2009.61.83.014925-2) - BELCHIOR TEIXEIRA DE SOUSA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002285-70.2010.403.6183 - CLOVIS FERNANDO MAZINI(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003947-69.2010.403.6183 - RODANILSON PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a

decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005970-85.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006423-80.2010.403.6183 - EURIDES DE ARAUJO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008006-03.2010.403.6183 - SEVERINO RAMOS DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008156-81.2010.403.6183 - BENEDITO JOSE BARBOSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008671-19.2010.403.6183 - JOSE ANCELMO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009515-66.2010.403.6183 - WILSON CASEMIRO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010086-37.2010.403.6183 - MILTON CHAGAS ROBERTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011169-88.2010.403.6183 - ROSEMILDA DE FARIAS SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742182-41.1985.403.6183 (00.0742182-6) - LEA GARAVELLO(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 5826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000912-92.1996.403.6183 (96.0000912-0) - CANDIDA DOS SANTOS CALDAS X EDUARDO LOPES ESTEVES X IGNEZ GALVANI FABICHACK X MILFRED FREYA LANGE LEVIN X NELSON RESTIVO X NIVALDO FRUTUOSO X ORLANDO OSCAR POSTAL X REGINA CALIL FARKUH(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0018786-56.1997.403.6183 (97.0018786-1) - FRANCISCO FERREIRA DE MELO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005214-96.1998.403.6183 (98.0005214-3) - JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls.: 160/175. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0038666-21.1999.403.6100 (1999.61.00.038666-0) - NESTOR DAMADO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000246-81.2002.403.6183 (2002.61.83.000246-5) - ERZSEBET ORI KOVACS(SP068150 - GILDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002809-48.2002.403.6183 (2002.61.83.002809-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CORREIA(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003363-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003363-2) - IRACI BARBOSA DE ALMEIDA(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0011760-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011760-1) - LUIZ ANTONIO BOMTORIN(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
1. Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Fls.: _____. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0013029-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013029-0) - LAERCIO SEBASTIAO RODEGUER X LAERTE GOMES DA SILVA X LAURA GALIMARI X LEANDRO JOSE JESUS BAPTISTA X LESTYCHILDES F CLEMENTE JUNIOR X LIBERATO BRUNO FILHO X LINA ROSA FERNANDES DE SOUZA X LIVIO TADEU BIRNFELD X LOURDES LOPES RACHID DE OLIVEIRA X LUCIA BRITO PEREIRA DA SILVA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0013583-06.2003.403.6183 (2003.61.83.013583-4) - VITORIO BORTOLOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO

LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0015716-21.2003.403.6183 (2003.61.83.015716-7) - PILAR MONTON GUIMARAES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002369-81.2004.403.6183 (2004.61.83.002369-6) - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002826-16.2004.403.6183 (2004.61.83.002826-8) - HERMELINDO PRAXEDES RIBEIRO(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002353-93.2005.403.6183 (2005.61.83.002353-6) - ANTONIO JACINTO NETO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005248-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005248-2) - FATIMA APARECIDA MARQUES BASTO(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao M.P.F.2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005480-39.2005.403.6183 (2005.61.83.005480-6) - NELSON CONRADO DE FIGUEIREDO X EDNA APARECIDA ESTRELA DE FIGUEIREDO(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005894-37.2005.403.6183 (2005.61.83.005894-0) - MARIA DA PENHA DE SOUZA ROCHA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005046-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005046-5) - GUACYRA DE BARROS CAMARGO FINAMORE LOCCHI(SP236040 - FERNANDA GOMES E SP239774 - CHRISTINE FERNANDES VENNARI MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a

decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008720-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008720-8) - LUZIA TENCA REPULLIO(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.
Fls._____. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005297-97.2007.403.6183 (2007.61.83.005297-1) - PORFIRIO DOS ANJOS MONTEIRO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.
Fls._____. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007789-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007789-0) - MARIA DA CONCEICAO NOLASCO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007311-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007311-5) - NELSON MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011196-42.2008.403.6183 (2008.61.83.011196-7) - ODETE DELLA COLLETTA CORREIA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012371-71.2008.403.6183 (2008.61.83.012371-4) - MANOEL NUNES DA SILVA(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004689-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004689-0) - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006987-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006987-6) - CLARICE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Compareça em secretaria o(a) advogado(a) GUILHERME DE CARVALHO (OAB/SP 229.461) para que subscreva a peça de fls. 155/156, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Fls.: 155/156. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

0009386-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009386-6) - MILTON RODRIGUES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009626-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009626-0) - PASQUAL GRECCO ZOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014110-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014110-1) - CARLOS ALBERTO LIGIERO(SP264805 - VALERIA DE ANDRADE OLIVEIRA TONANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 94/95 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int

0016008-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016008-9) - NELIO FERRANTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a

decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001010-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001010-0) - FRANCISCO ANTONIO SALATINO(PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA E PR041604 - JULIANA MICHELE DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 105 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int

0006567-54.2010.403.6183 - LAERCIO LABESTEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008178-42.2010.403.6183 - OLIVIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009296-53.2010.403.6183 - GILMAR BENTO DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010807-86.2010.403.6183 - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 5838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011268-59.1990.403.6183 (90.0011268-0) - RENE BARRETO NETO X REYNALDO MAFFEI X RICCIERI COMENHO X ROBERTO PERRI X SERGIO GOMES X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X YUSIF BASILA ABU AKEL X WALDOMIRO TAVERNARI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

1. Tendo em vista a manifestação de fl.: 376 e o item 1 do r. despacho de fl.: 379, esclareça a parte autora a petição de fls.: 399/422.2. Fls.: 380/397. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0089547-88.1992.403.6183 (92.0089547-6) - ADELINO ALVES PEREIRA DA CUNHA X MILTON OLIVEIRA CAMARGO X NAZARENO MASSETTI X AMELIA PUOSSO CRISTOFFEL(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.:243. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0029799-57.1994.403.6183 (94.0029799-8) - MARCIO WILTON DE MATTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.:146/163. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011826-21.1996.403.6183 (96.0011826-4) - ALCIDES PENHA X ARMANDO DELLA CROCE X AROLDO MACHADO X BENEDITO ANESIO CORREIA X BENEDITO MOURA X CARLOS MINELLI NETTO X CASIMIRO MATERNA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X CLAUDY DO ROSARIO ZANFELICE X CUNIAQUI SEREI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Fl.: 410. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito em relação ao co-autor CID QUAGLIO DE ALMEIDA.2. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0028849-09.1998.403.6183 (98.0028849-0) - ALCIDES BARBOSA X ESTEVAO BEDLEQUE NETO X HAMILTON PAPPALARDO MASINI X OSVALDO SANTANA X RUBENS TRINDADE X SEVERINO JORGE DA SILVA NETO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls.:144/150. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001153-19.1999.403.6100 (1999.61.00.001153-5) - ATILIO MARTINELLI(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fl.: 490. Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Fl.:492. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007266-86.1999.403.6100 (1999.61.00.007266-4) - ESDRAS PINTO DA SILVA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls.:167/168. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000603-15.1999.403.6103 (1999.61.03.000603-7) - NEI GUIMARAES COVA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.:215/216. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002463-68.2000.403.6183 (2000.61.83.002463-4) - GERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006130-17.2001.403.0399 (2001.03.99.006130-0) - JOSEF KARL BEHAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004912-62.2001.403.6183 (2001.61.83.004912-0) - MARIA DO CARMO SERVULO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000186-11.2002.403.6183 (2002.61.83.000186-2) - MANOEL SALVIANO DE SOUSA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003783-40.2003.403.0399 (2003.03.99.0003783-5) - SEVERINA MINERVINA RODRIGUES(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000296-73.2003.403.6183 (2003.61.83.000296-2) - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005264-49.2003.403.6183 (2003.61.83.005264-3) - MARIA RAIMUNDA SANTOS(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002100-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002100-3) - ALEXANDRE DE PAULO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004281-45.2006.403.6183 (2006.61.83.004281-0) - JOSE LUIZ DE FRANCA(SP162176 - KEILLA DIAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.: 109/144. Cumpra a parte autora adequadamente o r. despacho de fl. 105, comprovando a existência de dependente habilitado à pensão por morte, consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0007338-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007338-6) - JOSE CARLOS MUNIZ(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0007667-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007667-7) - JOSE CARLOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000718-72.2008.403.6183 (2008.61.83.000718-0) - LUCIA ALVES DE ARAGAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008406-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008406-0) - ROBERTO TEIXEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000258-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000258-7) - NAPHITALI GONCALVES DE FREITAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009333-17.2009.403.6183 (2009.61.83.009333-7) - FLORIPES DA COSTA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010153-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010153-0) - FLAVIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015413-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015413-2) - JOSE NOGUEIRA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 72/74 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002536-88.2010.403.6183 - AKIHARO FERNANDO HIGA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003083-31.2010.403.6183 - LAURA DAMASIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012130-88.1994.403.6183 (94.0012130-0) - ANTONIA BENEDITA MATIELLO X DULCE MARIA JARDINI X IGNEZ TRUBILLANO CARUSSO X MARIA MARTINES CANO X MARLENE DE LOURDES ALMEIDA X ROSANA DE CASSIA PROSDONICI NUNES X STELLA SNATOS GABRIOTTI X PETRONA GALLARDO DE PERES X VILMA FERREIRA DANIEL(SPO51128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0046920-64.1995.403.6183 (95.0046920-0) - JOEL MARTINEZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0001153-95.1998.403.6183 (98.0001153-6) - VANDO VICENTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0005050-55.1999.403.6100 (1999.61.00.005050-4) - MARGARETE MAXIMIANO DA CUNHA MELO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos,

independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0021683-44.1999.403.6100 (1999.61.00.021683-2) - ANTONIO MARCOLINO FILHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0041092-06.1999.403.6100 (1999.61.00.041092-2) - MERCEDES DE JESUS PAGLIUCA X TOMAZ TOME MUNHOZ X WALDEMAR ISAIAS FIUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0047107-88.1999.403.6100 (1999.61.00.047107-8) - CLAUDETE CARNEIRO CARMONA X ALADIA CARNEIRO THOME X DURVAL HENRIQUE CARNEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000247-37.2000.403.6183 (2000.61.83.000247-0) - MARINES OLIVEIRA DOS SANTOS MOREIRA X ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0000774-52.2001.403.6183 (2001.61.83.000774-4) - VALDEMAR LEITE DE SOUSA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001213-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001213-6) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,

com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001656-43.2003.403.6183 (2003.61.83.001656-0) - ANTONIO FLORIANO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002290-39.2003.403.6183 (2003.61.83.002290-0) - NILSON ALVES DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0004296-19.2003.403.6183 (2003.61.83.004296-0) - FLAVIO HENRIQUE VANNI BELLUOMINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0004717-09.2003.403.6183 (2003.61.83.004717-9) - JOSE GALDINO DE LEMOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0005667-18.2003.403.6183 (2003.61.83.005667-3) - RUBENS SALVADOR(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0005798-90.2003.403.6183 (2003.61.83.005798-7) - MANOEL HELIO TEIXEIRA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006203-29.2003.403.6183 (2003.61.83.006203-0) - ANTONIO ELZIO ANTUNES PEREIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0007814-17.2003.403.6183 (2003.61.83.007814-0) - SALVADOR DA SILVA XAVIER(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em

prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0011602-39.2003.403.6183 (2003.61.83.011602-5) - MARIA DURVALINA TOLEDO(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002034-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002034-8) - MARIA JOSE MOTA GIUDICI(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Apresentados os cálculos pelo INSS dos valores que entende devidos em inversão da execução, alegou que o benefício foi revisto em 10/2007 por ação não identificada no sistema Plenus e requer a verificação de prevenção.2. Dada oportunidade para as partes (autor e requerido) para manifestação e comprovação da existência de outra demanda, até a presente data tal fato não restou demonstrado.3. Todavia, compulsando os autos, consta o documento de fl. 81, noticiando a revisão do benefício da parte autora em 10/2007, por este processo e por determinação da Superior Instância.4. Portanto, nada justifica maiores considerações acerca da controvérsia.5. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 67.512,19 (sessenta e sete mil, quinhentos e doze reais e dezenove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.833,59 (sete mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 75.345,78 (setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme planilha de folha 105, a qual ora me reporto.6. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias.7. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.8. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução. Int.

0003950-34.2004.403.6183 (2004.61.83.003950-3) - VALQUIRIA DE ABREU TEIXEIRA - CURADORA (ADRIANA DE ABREU TEIXEIRA)(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0005745-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005745-1) - JOSE AGAMENON MACIEL SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0006417-83.2004.403.6183 (2004.61.83.006417-0) - ROBERTO NOBORU MOGAMI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006679-33.2004.403.6183 (2004.61.83.006679-8) - ROSE MARY BORGES DE ASSIS PEREIRA(SP174358 -

PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006755-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006755-9) - LUIZ ANTONIO GALLATI(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002304-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002304-4) - DAVI JOSE DA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002925-49.2005.403.6183 (2005.61.83.002925-3) - ALCIDES GONCALVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0003323-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003323-2) - ALBERTO CORREA AURELIO X FLAVIO MORAES PAIXAO X GIUSEPPE GUIDORZI X LUIZ LEITAO BANDEIRA X PEDRO POLISEL X RECHLA NUDLER X RIMON SAYEG X SERGIO MASCARO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0005893-52.2005.403.6183 (2005.61.83.005893-9) - MARIA APARECIDA MARTINS(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Equivoca-se o I. Patrono do INSS quando se manifesta no sentido de que a revisão de seu benefício..., uma vez que o objeto da demanda é a concessão do benefício e é sobre o período não pago que deve o INSS apresentar os cálculos devidos em inversão de execução, no prazo de quinze (15) dias.Int.

0006035-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006035-1) - ADALBIA LEO X ZULEICA CALDEIRA LEO X FERNANDO LEO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0000274-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000274-4) - FLAVIO TEIXEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO

FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0003799-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003799-0) - DAISY CARDERELLI DA SILVA(SP200582 - CLEUSA DE FATIMA RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0001750-49.2007.403.6183 (2007.61.83.001750-8) - JACKSON BERNARDES DOS SANTOS(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002745-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002745-9) - ADEVANI DE CASTRO PINTO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 117/128.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0003722-54.2007.403.6183 (2007.61.83.003722-2) - JOSE ANCILOTTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0001053-57.2009.403.6183 (2009.61.83.001053-5) - ANTONIO CARLOS MASSICO CATOCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004195-11.2005.403.6183 (2005.61.83.004195-2) - APPARECIDA ELPIDIA DOS SANTOS(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA ELPIDIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.